DIARIO OFFICIAL

Empre. Industrial de Melhoramentos no Br.il. Rua General Camara n. 120.

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPUBLICA FEDERAL — ORDEM E PROGRESSO

ANNO LXIII — 36° DA REPUBLICA — N. 105 — CAPITAL FEDERAL — QUINTA-FEIRA, 1 DE MAIO DE 1924

SUMMARIO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 16.456, que suspende o fechamento da União dos Operarios Estivadores.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Portarias — Actos — Expediente das Directorias de Justiça, Interior e Contabilidade, do Departamento Nacional de Saude Publica e da Policia do Districto Federal.

Ministerio da Fazenda — Projecto de regulamento do imposto sobre a renda — Circular — Portarias — Expediente da Directoria da Receita Publica, da Recebedoria do Districto Federal, da Inspectoria Geral dos Bancos, da Imprensa Nacional e *Diario Official* e da Caixa de Amortização.

Ministerio da Marinha — Portaria — Expediente.

Ministerio da Guerra — Expediente — Actas da Commissão de Promoções.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Portarias — Expediente das Directorias Geraes de Contabilidade, Expediente e Correios, da Estrada de Ferro Central do Brasil e da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Expediente das Directorias Geraes de Agricultura, de Propriedade Industrial, de Contabilidade e do Serviço de Industria Pastoril, das Directorias dos Serviços do Povoamento e de Inspecção e Fomento Agricolas e da Directoria de Meteorologia.

Congresso Nacional.

Tribunal de Contas — Diario dos tribunaes — Termos de contracto — Noticiario — Parte commercial — Rendas publicas — Editaes e avisos — Sociedades anonymias — Sociedades civis — Annuncios.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 16.456 — DE 28 DE ABRIL DE 1924

Suspende o fechamento da União dos Operarios Estivadores

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve suspender, a partir do primeiro de maio proximo futuro, o fechamento da União dos Operarios Estivadores ordenado pelo decreto numero 16.400, de 11 de março do corrente anno.

Rio de Janeiro, em 28 de abril de 1924, 103° da Independencia e 36° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES

João Luiz Alves

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Marinha

Por portaria de 30 de abril findo, foi concedidos, nos termos do art. 17 de decreto n. 14.053, de 1 de fevereiro de 1921, um anno de licença ao terceiro official da Directoria do Expediente da Marinha, José Pinto de Magalhães Siqueira, para tratar de sua saude, onde lhe convier, devendo entrar em goso desta licença dentro do prazo de trinta dias, a contar desta data.

Directoria do Expediente

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 30 de abril de 1924

Sr. ministro da Fazenda:

N. 2.070 — Assumpto: Expedição de ordens para que seja permittido o exame de documentos arvhivados na Capitania do Porto de Matto Grosso:

1. Accuso recebido vosso aviso n. 37, de 26 do corrente mez, solicitando providencias no sentido de permittir o capitão do Porto de Matto Grosso que o Fiscal do Sello Adhesivo, naquelle Estado, Manoel Valentim dos Santos, proceda a exame dos documentos archivados na mesma capitania, por lhe ter sido negado pelo capitão do porto, de então, capitão-tenente Durval Julião; e em resposta declaro-vos ter, nesta data, expedido ordem telegraphica, urgente, para que aquella autoridade naval permitta a providencia, que emana de um dispositivo de lei, em vigor.

Requerimento despachado

Alfredo Ribeiro Abreu. — Escapa á minha autoridade attender o requerente e por isso requeira ao Sr. ministro, si lhe convier. (Requerimento n. 28, de abril de 1924).

Ministerio da Guerra

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Requerimentos despachados

Dia 30 de abril de 1924

Alvaro Burgos Carneiro de Campos, pedindo transferencia da Escola Militar para a de Contadores. — Indeferido, por não satisfazer as condições regulamentares.

Antonio de Arêa Leão, capitão, pedindo inspecção de saude para um menor e sua readmissão na Escola Militar. — A Junta Superior de Saude manteve o parecer da Junta Militar da Escola Militar.

Antonio de Arêa Leão, capitão, pedindo inspecção de saude para um menor e matricula na Escola Militar. — A Junta Superior de Saude considerou o menor incapaz temporariamente para o serviço do Exercito, precisando de seis mezes de tratamento.

Arnaldo Zubaran, soldado, pedindo exclusão do serviço do Exercito. — Deferido, indemnizando a Fazenda Nacional, nos termos da informação.

Aurelio Lopes Passos, pedindo matricula na Escola de Sargentos de Infantaria. — Selle o annexo.

Emilio de Carvalho Montenegro, major reformado, pedindo apostilla em sua patente. — Indeferido.

Heitor de Azevedo Marques, capitão de fragata, pedindo matricula de seu filho na Escola Militar e comprometendo-se a prestar o exame de portuguez que lhe falta, na época regulamentar. — Não póde ser attendido.

Hermann Comby, 2° sargento, pedindo matricula na Escola de Agronomia do Estado do Paraná. — Indeferido.

Hermenegildo Augusto Torres, ex-cabo, pedindo asylamento. — Deferido, de accôrdo com o parecer da junta militar de saude.

Joaquim Antonio Figueiró, cabo, pedindo residir fóra do Asylo na cidade de Porto Alegre. — Como requer.

Joaquim Moreira Sampaio, tenente-coronel, pedindo certidão. — Certifique-se, na fórma da lei.

José Antonio de Paiva, soldado, pedindo licenciamento. — Indeferido.

José Lino de Oliveira, soldado reformado, pedindo asylamento. — Deferido, de accôrdo com as instrucções de 21 de abril de 1867.

Manuel Cardoso Nunes, pedindo vantagens. — Aguarde a regulamentação do art. 72 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923.

Manuel Nunes de Souza Leite, 1° sargento, pedindo solução de uma carta e devolução de sua caderneta. — A caderneta, cuja restituição pede, não teve entrada neste gabinete.

Theodorico Moura Costa, 1° sargento, pedindo transferencia da Escola de Veterinaria para o Curso de Contadores.— Indeferido.

Mario de Souza Vieira, 1° tenente, pedindo premio escolar. — Ao commando da Escola de Veterinaria, visto competir-lhe conferir o premio ora solicitado, confórme se pratica nos collegios militares com os alumnos distinctos.

Vicente de Paula, pedindo asylamento. — Deferido, de accôrdo com as instrucções de 21 de abril de 1867 e com o aviso n. 1 de 5 de janeiro de 1923, podendo fixar sua residencia na cidade de Porto Alegre.

Werres Galvão, pedindo caderneta.— Expeça-se-lhe, em caracter provisorio, um attestado.

João Bueno, 2° sargento, pedindo frequentar o curso de ferrador.—Como pede.

Commissão de Promoções

ACTA DA 5ª SESSÃO

Presidencia do Sr. general de divisão Augusto Tasso Fragoso

Aos oito dias do mez de fevereiro do anno de mil novecentos e vinte e quatro, presentes, na sala de reunião da Commissão de Promoções, no Departamento Central do Ministerio da Guerra, o presidente, Sr. general de divisão Augusto Tasso Fragoso e Srs. general de divisão Alfredo Ribeiro da Costa e generaes de brigada, Dr. Antonio Ferreira do Amaral, Alexandre Henriques Vieira Leal, Nestor Sezefredo dos Passos, João Alvares de Azevedo Costa e João José de Lima, com o secretario, interino, major Affonso de Faria Simões, o Sr. presidente abriu a sessão. Achando-se presente o Sr. general Nestor Sezefredo dos Passos, nomeado para fazer parte desta commissão, pelo aivso do Sr. ministro da Guerra, de n. 11, de 6 do corrente, prestou o compromisso legal e assumiu seu cargo. Tendo sido lida a acta da sessão anterior, foi submettida á discussão, e, como ninguem pedisse a palavra, foi posta em votação e approvada por unanimidade. Foram lidos na sessão os seguintes documentos: requerimento do 1° tenente, intendente, Manoel Ferreira de Souza, pedindo rectificação da data da sua promoção; requerimento o 1° tenente da arma de engenharia, Attila Magno da Silva, solicitando ao Sr. presidente da Commissão de Promoções a annullação de uma proposta e a consequente manutenção no Almanack, de sua collocação, anterior á proposta; designando o Sr. presidente, para relatar, o primeiro documento, o Sr. general Alfredo Ribeiro da Costa e, para o segundo, o Sr. general Nestor Sezefredo dos Passos. O Sr. general Ribeiro da Costa leu o seu parecer contrario á pretenção do pharmaceutico civil, Emmanuel Cordova Piedade, pedindo reconsideração dos actos dos Srs. ministros Calogeras e general Setembrino de Carvalho, que indeferiram outros requerimentos pedindo ser nomeado pharmaceutico do Exercito. A commissão de Promoções, tomando conhecimento dos relatorios dos capitães da arma de infantaria e veterinarios apresentados pelas sub-commissões nomeadas em sessão de 26 de janeiro findo, procedeu e apurou a votação dos officiaes para completar a lista triplice, depois do que, organizou e submetteu á consideração do Sr. ministro a seguinte proposta, n. 4:

Infantaria — Da promoção a tenente-coronel de um dos majores indicados em proposta n. 3, de 1 do corrente e da reforma do major Adelino de Guayeurús Piranema, por decreto de 3 de janeiro findo, resultam duas vagas do posto de major, competindo a primeira ao principio de merecimento e a segunda, por antiguidade, ao major, graduado, Collatino Marques ou ao capitão Romão Veriano da Silva Pereira, caso o primeiro seja promovido por merecimento. Para a vaga de merecimento, a commissão apresentou a seguinte lista: maior graduado Collatino Marques e capitães Galdino Luiz Esteves e José Libanio Ferreira Parga. Os dous primeiros veem da lista anterior. Da promoção acima resultam duas vagas de capitão, que competem aos primeiros tenentes Alberto da Silva Pereira e Guilherme Lemos Faria. As duas vagas de 1° tenente competem aos segundos tenentes João Carlos Betim Paes Leme e José Barreto Leite, deixando a commissão de apresentar proposta para o preenchimento das vagas de segundo tenente, por não haver aspirantes a official.

Corpo de Saude — Veterinarios (quadro ordinario) — Existem nesse quadro nove vagas de major e sete capitães, com o intersticio de um anno. As primeira, terceira, quinta e setima vagas competem ao principio de merecimento e as segunda, quarta e sexta competem, por antiguidade, aos capitães Henrique da Costa Ferreira Junior, Oscar de Menezes e mais um capitão da lista que não fôr promovido por merecimento. Para as vagas de merecimento a commissão apresenta a seguinte lista: major graduado Leopoldino Ouriques de Almeida e capitães Sebastião de Azambuja Brandão, Antonio Gomes Rosas, Severo Barbosa e Gonçalo Travassos da Veiga Cabral.

Graduações — De accôrdo com o artigo 1° da lei n. 1.215, de 11 de agosto de 1904 a commissão propõe que sejam graduados nos postos immediatamente superiores, os seguinte officiaes:

Infantaria — Capitão Romão Veriano da Silva Pereira ou o capitão Homero Maisonette, caso o primeiro seja promovido por antiguidade. 1° tenente Gontran Jorge Pinheiro Cruz. Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente levantou a sessão, lavrando eu, major Affonso de Faria Simões, secretario, esta acta, que vae assignada por todos os senhores generaes presentes. — *Augusto Tasso Fragoso*, general de divisão. — General *Alfredo Ribeiro da Costa*. — General Dr. *Antonio Ferreira do Amaral*. — General *Alexandre Henriques Vieira Leal*. — General *Nestor Sezefredo dos Passos*. — General *João Alvares de Azevedo Costa*. Confere, *Trajano Ferraz*, coronel, secretario.

ACTA DA 6ª SESSÃO

Presidencia do Sr. general de divisão Augusto Tasso Fragoso

Aos vinte e dous dias do mez de fevereiro do anno de mil novecentos e vinte e quatro, presentes, na sala de reunião da Commissão de Promoções, no Departamento Central do Ministerio da Guerra, o presidente, Sr. general de divisão Augusto Tasso Fragoso e Srs. general de divisão Alfredo Ribeiro da Costa, general de divisão, graduado, Candido Mariano da Silva Rondon e generaes de brigada Dr. Antonio Ferreira do Amaral, Alexandre Henriques Vieira Leal, Nestor Cezefredo dos Passos e João Alvares de Azevedo Costa, com o secretario, interino, major Affonso de Faria Simões, o Sr. presidente abriu a sessão. Tendo comparecido á sessão o Sr. general de divisão, graduado, Candido Mariano da Silva Rondon, nomeado membro desta commissão de promoções por aviso do Sr. ministro da Guerra, de 15 do corrente, tomou posse e prestou o compromisso legal. Tendo sido lida a acta da sessão anterior, foi submettida á discussão e, como ninguem pedisse a palavra, foi posta em votação e approvada por unanimidade. Foram lidos no expediente os seguintes documentos: requerimento do major da arma de artilharia Alencariense Fernandes da Costa, pedindo contagem de antiguidade, sendo distribuido para relatar ao senhor general Candido Mariano da Silva Rondon; requerimento do coronel da arma de engenharia Cornelio Otto Kuhn, pedindo contagem de antiguiddae do posto, sendo distribuido para relator ao Sr. general João Alvares de Azevedo Costa. O Sr. general Marciano do Oliveira e Avila devolveu, por se achar enfermo, os requerimentos do capitão reformado Gastão Pinto da Silveira, fazendo uma reclamação sobre sua reforma e o do 1° tenente contador Francisco Candido Locio Lumack Cavalcante, pedindo contagem de antiguidade, documentos que lhe foram distribuidos em sessão de 25 de janeiro e 1 do corrente. Os citados documentos foram, de ordem do Sr. presidente, distribuidos para relatar, o primeiro ao Sr. general Nestor Sezefredo dos Passos e o segundo ao senhor general Alexandre Henriques Vieira Leal. O Sr. general Azevedo Costa apresentou o seu parecer contrario á pretenção do 1° tenente, intendente reformado Carlos Augusto de Abreu e Silva, pedindo reversão ao serviço activo do Exercito. Submettido á discussão esse parecer, foi o mesmo approvado por unanimidade. Foi tambem lido em sessão o parecer dado pelo Sr. general Ribeiro da Costa sobre o requerimento em que o 1° tenente intendente, Manoel Ferreira de Souza pede rectificação da data de sua promoção; submettido a discussão esse parecer favoravel á pretenção do requerente, foi o mesmo approvado unanimemente. No requerimento do primeiro tenente da arma de engenharia Attila Magno de Silva, solicitando ao Sr. general presidente da Commissão de Promoções a annullação de uma proposta e competente manutenção da collocação no Almanak Militar anterior á referida proposta, o Sr. presidente déu o seguinte despacho: «Requeira pelos canaes competentes».

Em seguida, a commissão, tomando conhecimento da vaga aberta no Corpo de Intendentes de Guerra com a reforma do tenente coronel Adolpho Philomeno Frony por decreto de 13 do corrente, procedeu e apurou a votação dos officiaes que devem concorrer ao segundo escrutinio para promoção a tenente-coronel, designando o Sr. presidente a sub-commissão composta dos Srs. general de divisão graduado Candido Mariano da Silva Rondon e generaes de Brigada Nestor Sezefredos dos Passos e Azevedo Costa para estudar e relatar as fés de officio dos officiaes votados. Em seguida, a commissão organizou e submetteu á consideração do Sr. ministro da Guerra a seguinte proposta n. 5.

Infantaria — A vaga de capitão, aberta com o fallecimento do capitão João Peixoto de Vasconcellos Castro, a 17 do corrente, compete ao capitão graduado Gontran Jorge Pinheiro Cruz e a de 1º tenente resultante compete ao 2º tenente Nelson Barbosa de Paiva, deixando a commissão de apresentar proposta para o preenchimento da vaga de 2º tenente, por não haver aspirante com o interstício legal.

Engenharia — Com a transferencia para a segunda classe do Exercito do capitão Juarez do Nascimento Fernandes Tavora, por decreto de 3 de janeiro passado, abriu-se uma vaga desse posto que compete ao capitão aggregado Herculano Gomes.

Corpo de Saude — Medicos — Do fallecimento do major Dr. Jonas Thales de Miranda, a 13 do corrente, resulta uma vaga desse posto que compete, pelo principio de antiguidade, ao major graduado Dr. Pedro de Alcantara Pessôa de Mello. A vaga de capitão resultante, compete ao capitão graduado Dr. José da Silva Lima, deixando a commissão de apresentar proposta para o preenchimento da vaga de 1º tenente, por não haver 2º tenente com o interstício legal. Veterinarios (quadro ordinario) com a promoção a major de sete capitães indicados na proposta desta commissão de 8 do corrente resultam sete vagas do posto de capitão que competem ao capitão graduado Francisco Corrêa de Andrade Mello e aos primeiros tenentes Vital Costa Rodolpho Duarte Pacheco Sobrinho Adolpho Pereira de Mello, João de Castro Pereira de Campos e Pedro Quintino de Lemos, unicos officiaes com o respectivo curso. Existem no quadro acima 27 vagas de 1º tenente, que competem aos segundos tenentes Mario de Souza Vieira, Firmiano Pires de Camargo, Cicero José Corrêa Flosini, Stefiano da Costa Homem, Estanislau Gorniack, Cicero João da Silva, Sebastião Cabral de Lacerda Vital Costa Filho, Raul Queiroz de Mourão, Manoel de Barros Bezerra, José Aquino de Oliveira, Cleonso Alonso Fernandes, Olivio Barbosa da Silva, Aristides Sampaio Duarte, Odorico Victor do Espirito Santo, Alipio Benedicto Cerqueira de Castilhos, João Evangelista Pinto da Costa e Lybio Vieira de Resende, que a 21 do corrente completaram o interstício de um anno.

Graduações — De accôrdo com o artigo 1º da lei n. 1 215 de 11 de agosto de 1904, a commissão propõe que sejam graduados nos postos immediatamente superiores, os seguintes officiaes:

Infantaria — 1º tenente José Martinho da Costa Teixeira.

Corpo de Saude — Medicos — Capitão Dr. Cesario Corrêa de Arruda; 1º tenente, Dr. Orlando Parente da Costa. Veterinario (quadro ordinario) — Capitão Antonio Rodrigues Paim e 2º tenente, Alfredo da Costa Monteiro. Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente levantou a sessão, lavrando eu, major Affonso de Faria Simões, secretario, esta acta, que vae assignada por todos os Srs. generaes presentes. — *Augusto Tasso Fragoso*, general de divisão. — *General Alfredo Ribeiro da Costa.* — General *Candido Mariano da Silva Rondon.* — General *Alexandre Henriques Vieira Leal.* — General *Nestor Sezefredo dos Passos.* — General *João Alcares de Azevedo Costa.* — Confere. *Trajano Ferraz Morcira*, coronel secretario.

ACTA DA 7ª SESSÃO

Presidencia do Sr. general de divisão Augusto Tasso Fragoso

Aos sete dias do mez de março do anno de mil novecentos e vinte e quatro, presentes na salà de reunião da Commissão de Promoções, no Departamento Central do Ministerio da Guerra, o presidente Sr. general de divisão Augusto Tasso Fragoso e senhores general de divisão Alfredo Ribeiro da Costa, general de divisão graduado Candido Mariano da Silva Rondon e generaes de brigada Alexandre Henriques Vieira Leal, Nestor Sezefredo dos Passos e João Alvares de Azevedo Costa, com o secretario coronel Augusto Eduardo da Silva, o Sr. presidente abriu a sessão. A acta da sessão anterior foi lida, posta em discussão e em seguida em votação, sendo approvada por unanimidade. No expediente foram lidos: o aviso n. 27, de 29 de fevereiro do Sr. ministro da Guerra, declarando que em face da organização orçamentaria e de instrucção das unidades de infantaria para vigorar em 1924, ficam sem effectivo diversas sub-unidades e com effectivo o 18º Batalhão de Caçadores, que devem ser preenchidas por promoção duas vagas de coronel e duas de tenente coronel para as unidades de infantaria organizadas para o effectivo dotado pelo decreto n. 15.235, de 31 de dezembro de 1921 e pela creação do 13º Regimento de Infantaria por decreto n. 16.070, de 21 de junho de 1923; officio n. 68, de 1 do corrente, do Sr. director de Saude da Guerra, declarando terem completado um anno de interstício para promoção diversos segundos tenentes medicos e existirem 80 vagas de 1º tenente a serem preenchidas. O Sr. general Azevedo Costa leu o seu parecer sobre o requerimento do 2º tenente do quadro de administração Alfredo Nogueira Junior, pedindo graduação ao posto immediato; submettido esse parecer favoravel á pretenção do requerente á discussão, foi o mesmo approvado unanimemente. O Sr. general Alexandre Leal devolveu o requerimento do 1º tenente contador Francisco Candido Locio Lumack Cavalcante, que se achava em seu poder para relatar, afim de ser ouvido o Departamento da Guerra. A commissão, tomando conhecimento das vagas existentes nas armas de infantaria e artilharia, procedeu e apurou a votação dos officiaes que devem concorrer ao segundo escrutinio para a promoção pelo principio de merecimento; sendo designadas pelo Sr. presidente para estudar e relatar as fés de officio dos officiaes de infantaria a seguinte sub-commissão: Srs. generaes Ribeiro da Costa, Alexandre Leal e Aezvedo Costa; para os officiaes de artilharia a sub-commissão composta dos Srs. generaes Rondon e Nestor. Em seguida a commissão ouviu lêr os relatorios da sub-commissão nomeada na sessão antérior para estudar e relatar as fés de officio dos majores do Corpo de Intendentes de Guerra (quadro de officiaes intendentes da Guerra), para completar a lista de promoção por merecimento de um tenente-coronel, procedeu e apurou a votação em segundo escrutinio dos officiaes votados, organizando e submettendo a consideração do Sr. ministro da Guerra a seguinte proposta n. 6.

Corpo de Intendentes da Guerra (quadro de officiaes intendentes da Guerra) — Com a reforma do tenente-coronel Adolpho Philomeno Frony, por decreto de 13 de fevereiro findo, abriu-se uma vaga desse posto que compete ao principio de merecimento, apresentando a commissão a seguinte lista: tenente-coronel graduado Emygdio Serôa da Motta, majores Julio Capitulino da Silva Pitta e Sebastião de Moura Albuquerque. Os dous primeiros veem da lista anterior. A commissão deixa de propor o preenchimento da vaga de major resultante, por não haver presentemente capitães no respectivo quadro.

Corpo de Saude — Medicos — Existindo nesse quadro 80 vagas de primeiro tenente, a commissão propõe a promoção a esse pôsto dos segundos tenentes Drs. Celestino de Moura Prunes, Sady Cohen Fischer, Fernando de Moraes Vernes, Luciano Raul Panatieri, Alvaro Murillo da Silveira, Januario Jobin Bittencourt, Manoel Lucas de Souza, Almerio de Araujo Diniz, Arlindo de Castro Carvalho, José Bonifacio Camara, José Carlos de Araujo Gestum, Arthur Mendes, Jorge Sobrinho, Alceu de França Navarro, Limirio Ribeiro Quinta Filho, Octaviano Silveira Martins, Juarez Pereira Gomes e Eronides Ferreira de Carvalho, que a 28 do mez findo completaram o interstício de um anno.

Graduações — De accôrdo com o artigo 1º da lei n. 1.215 de 11 de agosto de 1904, a commissão propõe que sejam graduados nos postos immediatamente superiores, os seguintes officiaes:

Corpo de Saude — Medicos — 2º tenente, Dr. Tito Osorio Torres. Veterinarios (quadro ordinario) — 1º tenente, Mario de Souza Vieira, que deverá contar antiguidade de graduação desse posto de 21 de fevereiro do anno findo. E nada mais havendo a tratar, suspendeu o Sr. presidente a sessão, lavrando eu, secretario, coronel Augusto Eduardo da Silva, esta acta, que vae assignada por todos os Srs. generaes presentes. — *Augusto Tasso Fragoso*, general de divisão. — *General Alfredo Ribeiro da Costa.* — *General Candido Mariano da Silva Rondon.* — *General Alexandre Henriques Vieira Leal.*— *General Nestor Sezefredo dos Passos.* — *General João Alvares de Azevedo Costa.* — Confere, *Trajano Ferraz Morcira*, coronel secretario.

Ministerio da Fazenda

Projecto de regulamento do imposto sobre a renda, mandado publicar de ordem do Sr. ministro da Fazenda, afim de receber suggestões, por escripto, que deverão ser remettidas ao chefe do Gabinete de S. Ex. até o dia 15 do corrente

SENHOR MINISTRO.

Desobrigando-me da incumbencia que me foi confiada, entrego a Vossa Excellencia o projecto de Regulamento do imposto sobre a renda e o da organização do serviço especial de arrecadação, autorizado na lei de 1923.

A regulamentação do imposto presuppõe montado o mecanismo para o seu lançamento, que não poderá ser feito sem accrescer ao organismo fiscal existente este novo apparelho administrativo.

Será, é certo, mais uma repartição publica e não faltará quem combata o novo imposto porque delle decorre esta creação.

Não valerá a critica superficial nesta materia. Antes de fazel-a é mistér examinar se a nova repartição é ou não indispensavel e como e de que fórma se vae creal-a.

Que é indispensavel demonstra a historia fiscal da União. Abram-se os orçamentos da receita federal e nelles não se encontrará, desde época longinqua até a do actual exercicio, o imposto pessoal directo. Acharemos, sem duvida, instituido, ha 32 annos, o de dividendos; encontraremos, creado diversas vezes, o de vencimentos e ultimamente o de lucros commerciaes, o de juros de emprestimos e o de ganhos das profissões liberaes.

Estão ahi, dir-nos-ão, tributos directos, cedulas do imposto de renda que produziram receita sem que tivessemos creado o apparelho especial de arrecadação.

Com excepção talvez dos tres ultimos, estes impostos não tiveram o caracter pessoal. Sem dar contas da capacidade de contribuição individual dos accionistas, o de dividendos sempre foi percebido nas fontes, tanto que as taxas gradativas se applicavam á somma total dos dividendos a distribuir e quando ainda estava em poder das companhias. Era um imposto real. Sempre o de vencimentos teve o caracter de uma reducção provisoria de ordenados e jámais foi percebido sobre as importancias liquidas, após deducções de encargos necessarios a garantil-os. É exemplo, claramente demonstrativo, a fórma por que era elle cobrado dos exactores. Quaes as causas deste imposto em 1915 e em 1922? O primeiro resultou da situação em que se encontrou o Thesouro quando, ao estalar a guerra de 1914, se vio forçado a reduzir os vencimentos dos seus funccionarios e o segundo nada mais vizou que corrigir alguns excessos a que deu lugar a tabella Lyra. Num e noutro caso, o que se quiz foi reduzir os vencimentos do funccionalismo e nunca lançar sobre elle um tributo pessoal directo.

Em relação aos outros impostos, não se póde negar o caracter pessoal directo da tributação, mas é innegavel tambem o insuccesso na tentativa de arrecadal-os. Por que? No Thesouro Nacional não faltam funccionarios zelosos e competentes; falta, porém, o orgão de que não póde prescindir para a arrecadação dos impostos pessoaes directos.

Todo o seu mecanismo arrecadador viza o tributo indirecto e não póde funccionar quando o quizermos adaptar a impostos que daquelles divergem na investigação da materia tributavel e na do contribuinte, na determinação do imposto e na expedição do acto que declara o direito creditorio do Estado sobre cousa certa.

Nunca é demais insistir neste ponto. O Thesouro Nacional não está apparelhado para a percepção dos impostos da natureza dos de que tratamos. Toda a sua organização obedece ao mecanismo dos impostos de consumo e de circulação, cuja percepção diverge profundamente da do imposto de renda. Instituir este e querer forçar a machina montada a trabalhar, sem lhe dar como accrescimo indispensavel o mecanismo necessario, é sacrificar o novo tributo e submettel-o ao risco da desmoralização, que impedirá adoptal-o no regimen fiscal do paiz. Que nos sirvam de exemplo os impostos de lucros liquidos do commercio e de profissões liberaes.

Basta considerarmos como são diversas as naturezas dos dous tributos (directo e indirecto), como differem os processos de percepção de um e outro para darmos conta da conveniencia de adaptar á machina do Thesouro Publico os orgãos que não tem e sem os quaes será impossivel arrecadar o imposto de renda, com o minimo de vexame para os contribuintes e o maximo de efficiencia para o Thesouro.

É sobretudo essa diversidade entre as naturezas dos dous impostos e entre os processos de arrecadação peculiares a cada um que justifica plenamente a creação do novo serviço.

Senhor Ministro. Defendemos esta addição de novos orgãos á machina do Thesouro Nacional, desde alguns annos passados, e, entre as razões que nos levaram e levam ainda a pleiteal-a, pedimos licença para reproduzir o que já escrevemos em 1920, quando tratámos do mesmo assumpto junto ao illustrado antecessor de Vossa Excellencia na pasta da Fazenda.

No imposto indirecto a obrigação de pagal-o surge no acto do consumo, seja qual fôr a capacidade do consumidor.

No imposto directo esta obrigação decorre da faculdade de contribuição individual.

Na incidencia os impostos de consumo e sobre a renda divergem profundamente. Os primeiros não consideram a pessoa que o deve pagar definitivamente, nem de antemão póde ser conhecida a divida de cada contribuinte para com o fisco. No dizer de Otto Mayer ligam-se por meio de regras simples aos phenomenos passageiros da vida commum. A percepção segue então a origem da divida que é preciso apanhar na corrente rapida das cousas. Os segundos, não. A lei fixa as taxas para as diversas classes de contribuintes e as constitue devedoras do fisco, porque o rendimento de cada uma póde ser satisfatoriamente avaliado pelo conhecimento de uns tantos dados capazes de fornecerem seguros elementos de calculo.

Emquanto no imposto de consumo não póde o Estado calcular a capacidade do contribuinte e só o torna devedor de cousa certa ao fisco no momento de consumir, no imposto sobre a renda o contribuinte fica devedor de cousa certa desde

que o Estado calcule a sua capacidade contributiva, o que aliás é sempre possivel.

Conclue-se, pois, que radicalmente diversos devem ser os caminhos seguidos em um e outro caso pelo acto administrativo que estabelecer o modo de percepção.

E o são de facto. No primeiro caso, não ha trabalho preliminar algum a executar para calcular a importancia da divida do contribuinte e um simples regulamento fiscal completa a tributação. No segundo, porém, torna-se indispensavel um processo préviamente estabelecido, um inquerito, um cadastro, donde resulte a relação de devedores.

Na theoria das finanças, quando o imposto é directamente reclamado daquelles a quem se quer taxar, a arrecadação é immediata e o imposto directo. Se é, porém, exigido de alguem que, segundo o desejo do legislador, não deve supportar o encargo, a arrecadação é mediata, antecipada e o imposto indirecto.

Otto Mayer, em seu "Direito Administrativo Allemão" (edição franceza pelo autor), trata detidamente do assumpto nas paginas que acompanharemos em seguida.

A percepção dos impostos directos é precedida de um processo cujo fim é assegurar a applicação exacta da regra legal de imposição ao caso individual. Este processo é constituido por um trabalho de informação cujo resultado é a comprovação da divida do imposto. É o lançamento, o qual, sob o ponto de vista financeiro, póde ser considerado como o termo material das investigações e calculos effectuados pelos departamentos competentes da administração. Juridicamente é o acto da autoridade que declara a importancia da divida e tem por fim notifical-a ao devedor.

Póde acontecer, diz o autor citado, que a autoridade tenha que regular casos individuaes separadamente, á medida que se apresentarem. A declaração do lançamento é então um acto administrativo de fórma ordinaria; será communicado ao devedor do imposto por uma notificação verbal ou escripta; adquirirá assim seu effeito juridico. Mas, em regra, as cousas não se apresentam de modo tão simples. Na maioria dos casos os impostos directos exigem um trabalho preparatorio de observação e de calculo, revestindo a fórma de uma obra collectiva e permanente.

O imposto directo recahe, em regra, sobre cousas que simultaneamente se encontram em poder de varios individuos e que têm, na phrase de Mayer, uma certa qualidade de *duração*, offerecendo, para o effeito do imposto, o mesmo objecto. Por meio de informações e comprovações diversas chega-se ao cadastro, que nada mais é que a synthese do trabalho effectuado.

Uma vez estabelecido o cadastro, não ha necessidade de refazel-o, com frequencia, inteiramente. O que importa conhecer é a medida na qual o objecto do imposto, por sua natureza, é susceptivel de constancia e de permanencia na posse do mesmo contribuinte.

Resulta, portanto, que o cadastro, se não é da essencia dos impostos directos, é, no emtanto, um dos seus elementos ordinarios.

A percepção do imposto sobre a renda deve ser feita mediante a organização de listas nominaes, de accôrdo com as prescripções das leis e regulamentos.

Intrinsecamente, estas listas são indispensaveis porque da sua organização decorre, em regra geral, o direito creditorio do Estado sobre cousa certa.

Forçoso é reconhecer que na organização do Thesouro Nacional falta o orgão competente para este trabalho. Eis porque, ao instituir o imposto de renda, o Congresso Nacional instituiu tambem o novo serviço, cuja organização deixou ao criterio do Poder Executivo.

É desse serviço que emana á nova repartição, necessaria á execução da lei.

De que fórma, porém, organizal-a?

Deprehende-se do que acima ficou dito que as falhas administrativas não se prendem ao pessoal. Não se põe em duvida a competencia deste. O que falta é a repartição e não o homem. O que ha a fazer é aproveital-o e oriental-o no funccionamento do novo serviço. Organizemol-o, pois, com o pessoal existente, senão na totalidade, pelo menos na medida em que pudermos por elle distribuir os novos encargos.

⁂

Como, porém, construir o novo mecanismo?

Certo, sobram paradigmas na vida financeira de outros povos e se, na sabedoria e experiencia destes, devemos nos inspirar para executar as nossas reformas e lançar as bases do nosso aperfeiçoamento, comtudo jamais devemos perder de vista as nossas proprias condições sociaes, o ambiente em que vivemos, os nossos habitos, a extensão consideravel do nosso paiz, as difficuldades de transporte e até mesmo, muito principalmente em se tratando de impostos pessoaes, os censuraveis costumes politicos que ainda existem em extensa área do nosso territorio.

Se estão ahi factores que nos obrigam a leis que cream instituições talvez imperfeitas, quando se trata de medidas geraes, com mais forte razão estão ahi tambem elementos que não podem ser desprezados quando instituimos um tributo pessoal sobre os rendimentos.

Eis porque a organização que propomos não se filia rigorosamente aos typos adoptados nos principaes paizes do imposto de renda.

De facto, ha entre ella e estes semelhança, mas não ha igualdade. Se quizessemos attender cégamente ao factor psychologico, teriamos de modelar o nosso serviço pelo da França. Esta nação, porém, confiou a arrecadação do imposto de renda á velha e bem conhecida Repartição das Contribuições Directas, cuja organização não nos póde servir de modelo, sabido como é que a percepção dos impostos directos na França obedece a regras e preceitos incompativeis com o nosso regimen politico.

Nesse rumo seria preferivel seguir o systema dos Estados-Unidos, do qual, aliás, se approxima a organização proposta.

Antes de descrevel-a, demos succintamente as linhas geraes do typo inglez, do allemão e do americano, deixando de lado o da França pelos motivos expostos e o da Italia em virtude da extensão das fraudes — as maiores até hoje conhecidas no imposto de renda.

O TYPO INGLEZ

Na Inglaterra a arrecadação do *Income tax* está entregue a duas especies de agentes: uns são simples particulares, com funcções locaes; outros são funccionarios publicos.

Ao primeiro grupo pertencem os *General Commissioners*, os *Additional Commissioners*, os *assessors* e os *collectors*. Do segundo fazem parte, como representantes do Estado, os commissarios especiaes do rendimento interno, os *surveyors* e os *inspectors*.

O Parlamento nomeia os commissarios do *Land-tax*; estes escolhem, entre os habitantes dos districtos, sete nomes para o desempenho das funcções de *General Commissioners*, os quaes, por sua vez, nomeiam os *Additional Commissioners*, que são, em geral, membros autorizados das classes conservadoras, com funcções especiaes para lançamentos determinados.

A' segunda destas commissões compete nomear um ou mais *assessors* em cada parochia. Entre os habitantes da parochia, a primeira escolhe os *collectors*, cujas funcções são as de cobradores do imposto. Ao lado dos *Additional Commissioners* funcciona o *sollicitor*, em regra, um advogado por elles nomeado.

Compete ao *assessor* : enviar as formulas das declarações ás pessoas susceptiveis de ser tributadas em algumas cedulas, recolhel-as, verifical-as e em seguida organizar a lista dos contribuintes parochiaes.

Estas listas são remettidas ao *surveyor*, que tem competencia para as rever e as modificar, enviando-as depois aos *General Commissioners*, que lhes dão publicidade e as tornam executorias.

O contribuinte póde então apresentar as suas reclamações.

Os *General Commissioners* ouvem o reclamante, o *surveyor* e o *inspector* (funccionario publico) e podem conceder as reducções solicitadas se o *assessor* e os agentes do Thesouro com ellas concordarem.

Desta decisão ha recurso para os commissarios especiaes do rendimento interno, que resolvem em ultima instancia sobre as questões de facto, mas não sobre as de direito, das quaes ha recurso para os tribunaes ordinarios. Podem interpôr os recursos os contribuintes, os *surveyors* e os *inspectors*.

O TYPO ALLEMÃO

Neste systema o ponto de partida para os lançamentos é a lista nominal, com designação dos rendimentos *presumidos*, organizada pelos Conselhos de Administração Communal.

Em cada communa ou em cada grupo de communas ha uma commissão de avaliação previa (*Voreinschätzungcomission*) e em cada districto duas outras, respectivamente encarregadas de estabelecer o imposto (*Veranlagunscommission*) e de resolver as reclamações e recursos (*Berufungskommission*).

Os membros destas commissões são em parte nomeados pela administração e em parte eleitos : para a primeira pela assembléa communal ; para a segunda pela assembléa dos circulos formados por um ou mais districtos para fins do imposto ; e para a terceira pelo Conselho Provincial.

A *Voreinschätzungcommission* revê o trabalho dos Conselhos de Administração Communal, estabelece o rendimento tributavel e a taxa do imposto referente a cada contribuinte.

A *Veranlagunscommission*, cujo presidente é o Delegado do Ministro das Finanças e que tem sob suas ordens todas as autoridades administrativas da circumscripção, dispondo de poderes amplos, procede á revisão das declarações e de todo o trabalho até então feito, tendo as suas decisões força executoria.

Destas deliberações ha recurso para a *Berufungskommission*, que é um tribunal administrativo, o qual resolve varios casos em ultima instancia.

O contribuinte e o presidente da *Berufungskommission*, commissario do Governo nomeado pelo Ministro, podem recorrer para o *Oberverwaltungsgericht*. Para este tribunal, que tambem é administrativo, mas superior, sobem os recursos relativos ás falsas applicações das leis e dos regulamentos e aos vicios de processo.

O TYPO AMERICANO

(ESTADOS-UNIDOS DA AMERICA DO NORTE)

Existe a Repartição das Rendas Internas, dividida em cinco departamentos, dos quaes o primeiro (*Income tax unit*) se preoccupa exclusivamente com o imposto de renda.

Cada departamento está sob a direcção de um *Deputy Commissioner*, que é substituido nos seus impedimentos pelo *Assistant Commissioner*.

O territorio dos Estados-Unidos é dividido em districtos fiscaes, havendo em cada um o collector respectivo, que tem sob sua direcção o pessoal necessario.

O contribuinte entrega a declaração ao collector do districto e deposita uma parte ou toda a importancia do imposto, á vista do rendimento declarado.

No acto de receber a declaração, o collector póde fazer algumas objecções afim de corrigil-a. Compete-lhe organizar as listas dos contribuintes com os rendimentos presumidos ou declarados e com a importancia do imposto e envial-as para Washington ao *Income tax unit*.

As declarações são ahi revistas e confrontadas com as listas dos collectores. Procede-se, depois, á revisão dos lançamentos, indo os papeis á secção competente do departamento, para se organizarem as listas supplementares, nos casos em que a importancia depositada pelo contribuinte tiver sido inferior á do imposto devido.

O collector, ao receber as "supplementares", immediatamente notifica o contribuinte de que tem o prazo de 10 dias para entrar com a differença.

Em Washington funcciona o *Committee on Appeals and Review*, cujos membros são escolhidos pelo *Commissioner* entre os funccionarios da Repartição. A importancia deste *Committee* tem sido muito diminuida em vista da sua fraqueza diante das deliberações do *Commissioner*.

O ponto mais interessante do typo americano é a centralização dos serviços em Washington, onde, sob as vistas directas do *Commissioner*, o *Income Tax unit* organiza o serviço de revisão das declarações, mediante *divisões*, occupando-se dos problemas technicos proprios ao imposto de renda.

Nessa organização, que é ampla e não seria possivel descrever aqui, se encontram secções especializadas ao estudo das

diversas origens de rendimentos, exame e fiscalização de cada uma. Assim, tudo quanto interessa aos rendimentos originados de funcções administrativas está centralizado numa *divisão* de 13 secções: o exame de rendimentos pessoaes compete á *2ª divisão*, de oito secções; destina-se ás sociedades anonymas a 3ª, de seis secções, entre as quaes predominam as referentes ás manufacturas, ao commercio e aos bancos; a 4ª abrange 13 secções e tem a seu cargo rendimentos de diversas naturezas; a 5ª preoccupa-se, em suas nove secções, com as industrias extractivas, das quaes cinco têm a seu cargo a avaliação das producções mineiras e consequentes rendimentos; existem ainda *divisões* para serviços administrativos e estatisticos e, finalmente, a denominada *divisão* de campo, á qual pertence o corpo de 35 agentes directamente subordinados ao *Commissioner*.

Tem-se censurado a extrema centralização do typo americano. Não obstante, são inaggaveis os resultados que tem dado

Em 1917 fizeram-se 3.472.800 lançamentos e em 1920 7.259.944. A arrecadação, que em 1918 foi de $2.838.999.894, passou em 1920 a $ 3.956.936.003.

As despesas de todo o serviço têm variado de 55 centavos a 72 centavos por 100 dollars de arrecadação, isto é, de 0,55 % (cincoenta e cinco centesimos por cento) a 0,72 % (setenta e dous centesimos por cento).

Vê-se, pois, que, apesar da amplitude dada á organização technica, a despesa não attinge a 1 % da arrecadação.

O TYPO PROPOSTO PARA O BRASIL

A organização que propomos é simples e aproveitará o apparelhamento do Thesouro Nacional, quanto ás diversas circumscripções fiscaes da Republica.

O serviço terá a seu cargo todo o processo de lançamento, competindo-lhe receber as declarações, revel-as, organizar as listas nominaes e lançar o imposto. Findará ahi a sua missão. Com o acto declaratorio da divida do contribuinte está terminado o lançamento e as questões subsequentes serão resolvidas pelo serviço no desempenho de funcções complementares que lhe dizem respeito.

Cada Estado constituirá uma Região do Imposto sobre a Renda. O Territorio Federal do Acre ficará annexo ao do Amazonas e o do Districto Federal constituirá uma Região á parte, com o encargo de superintender o serviço em todo o paiz.

Em cada Região haverá uma Delegacia Regional, situada na capital e á qual competirá organizar o lançamento do imposto no territorio da mesma.

As Collectorias e Mesas de Rendas receberão as declarações e envial-as-ão, por intermedio das Delegacias Fiscaes, á Delegacia Regional. Nesta far-se-á o trabalho de apuração dos rendimentos dentro do Estado, classificação, revisão, lançamento e organização das listas nominaes, de cuja publicação decorre o direito creditorio da União.

Estas listas serão enviadas ás Delegacias Fiscaes do Thesouro para que providenciem sobre a cobrança do imposto, de conformidade com as leis, regulamentos e instrucções vigentes.

A Delegacia Regional, de accôrdo com as Delegacias Fiscaes, providenciará sobre a organização do cadastro dos contribuintes, nas Collectorias e Mesas de Rendas, de cada districto fiscal.

Algumas divergencias, suscitadas sobre lançamentos, serão resolvidas pelas Delegacias Regionaes e outras por instancia superior.

O contribuinte entender-se-á com o collector do seu districto, que é o orgão natural e intermediario entre elle e a Delegacia Regional.

O projecto crea um Conselho Regional de Contribuintes em cada Região, funccionando annexo ás Delegacias e com funcções limitadas a decidir recursos exclusivamente relativos ás questões de lançamento. Ganhar-se-á, dest'arte, tempo precioso sobre as decisões desta natureza. Deste Conselho ha recurso para o Ministro da Fazenda.

Normalmente, todas as declarações serão entregues até 1 de março. Desta data até 31 de maio far-se-á a revisão das mesmas e todo o processo de lançamento, de sorte que a publicação das listas, em cada districto fiscal, seja feita durante o mez de junho. Com esta publicação começam os prazos para reclamações e recursos dos lançamentos, resolvendo os Delegados Regionaes sobre os de sua alçada e encaminhando aos Conselhos os que a estes competirem. Os Conselhos funccionarão, normalmente tambem, durante dous mezes, de 15 de julho a 15 de setembro.

Os pagamentos do imposto começarão em 1 de julho e far-se-ão em tres quotas iguaes, de modo a terminarem em 31 de dezembro.

Na Região do Districto Federal e com encargo da execução de todos os trabalhos desta Região, inclusive o recebimento de declarações e recursos, bem como a organização do cadastro, estará situada a Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda.

Além de todas as attribuições das Delegacias Regionaes, competirá tambem á Delegacia Geral superintender o serviço no territorio da Republica, resolver sobre tudo quanto disser respeito ao imposto, dar organização technica aos trabalhos de cadastro e revisão das declarações, colleccionar e publicar todas as decisões sobre o imposto de renda, baixar as instrucções necessarias, dar pareceres e, finalmente, centralizar e dirigir os serviços em todo o paiz.

Em relação á arrecadação do imposto, a missão da Delegacia Geral termina com a remessa das listas nominaes á competente repartição arrecadadora do Thesouro Nacional.

Não compete ao serviço do imposto sobre a renda fazer a arrecadação. O seu fim deve ser especializado e restricto a organizar e lançar o tributo. Que dê contas satisfactorias deste encargo e muito já terá feito pela reorganização financeira da União.

*

Isto posto, vejamos agora o projecto de Regulamento.

O art. 31 da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, instituio o imposto geral de renda sobre o conjuncto liquido dos rendimentos de qualquer origem. Estavamos, portanto, deante de uma tributação geral de rendimentos do capital e do trabalho, quer estivessem ou não associados.

A lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, especificou quaes os rendimentos sujeitos ao imposto, nos termos abaixo :

« Art. 3º. O imposto sobre a renda creado pelo art. 31 da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, recahirá sobre os rendimentos produzidos no paiz e derivados das origens seguintes :

1ª categoria : commercio e qualquer outra exploração industrial, exclusive a agricola ; 2ª categoria : capitaes e valores mobiliarios ; 3ª categoria : ordenados publicos e particulares, subsidios, emolumentos, gratificações, bonificações, pensões e remunerações sob qualquer titulo e fórma contractual ; 4ª categoria : exercicio de profissões não commerciaes e não comprehendidas em categoria anterior. »

A tributação não é mais geral, pois na especificação acima não se incluem todos os rendimentos produzidos no paiz. Faltam nellas tres grandes classes : a dos derivados do capital applicado nas propriedades construidas, isto é, nos immoveis urbanos ; a dos derivados do capital applicado em propriedades não construidas, isto é, em predios ruraes ; e a dos originados do emprego de capital e trabalho na exploração agricola.

Levando-se em conta os mais recentes dados de estatistica rural, publicados pelo Governo da União, e o numero de immoveis urbanos existentes nas principaes cidades do paiz, não será exaggerado avaliar em perto de 1.000.000 o numero de pessôas com rendimentos tributaveis e dessa fórma isentas do imposto. Quanto ao valor dos rendimentos respectivos, temos motivos para suppôr que attingirá a avultada somma, nunca menor de quatro milhões de contos de réis.

Em taes condições, andou acertadamente o legislador de 1923, quando na emenda substitutiva do Senado, afinal incorporada á lei n. 4.783, frizou que o nosso imposto de renda é um tributo que attinge a grupos de rendimentos parcelladamente, e de fórma alguma que recaia sobre o conjuncto dos rendimentos derivados de todas as origens. Releva ponderar que a emenda apresentada á Commissão de Finanças do Senado incluia uma dellas — rendimentos da exploração agricola — a qual figurava no projecto da Camara. A maioria da Commissão, entretanto, discutindo-a, resolveu acceital-a como sua mediante a eliminação dos rendimentos da exploração agricola.

Outra prova de que o imposto não recae sobre o conjuncto dos rendimentos está na redacção dada ao § 8º do mencionado art. 3º. As taxas do imposto, diz a lei, recahirão sobre os rendimentos *de cada uma* das categorias. Se recahissem sobre os rendimentos globaes discriminados no artigo citado, sem embargo da imperfeição consequente a uma tributação, incompleta, a redacção deste § 8º teria sido certamente outra, deixando claro que as taxas seriam applicadas ao conjuncto dos rendimentos mencionados.

Ainda mais : nos termos da lei n. 4.783, citada, o imposto sobre a renda tanto é devido pelas pessôas physicas como pelas juridicas. De facto, nada existe ahi que nos autorize a admittir a isenção das pessôas juridicas.

Assim é que o § 1º do art. 3º se refere ao rendimento liquido tributavel das sociedades e o § 3º, ns. I e II, a estes mesmos rendimentos dos commerciantes e industriaes em nome individual e em firmas collectivas. E o § 4º, especificando as sociedades anonymas como contribuintes do imposto, comprova o asserto. Basta considerar os termos do § 12, o que manda revigorar o art. 31 da lei n. 4.625, na parte em que não contrariar as disposições do art. 3º, para nos certificarmos da tributação sobre as pessôas juridicas.

Se neste artigo não consta a isenção destas, está em pleno vigor o texto do art. 31 da outra lei, o qual declara que o imposto será devido, annualmente, por toda pessôa physica ou juridica, residente no territorio nacional e pelas pessôas não residentes no paiz, bem como pelas sociedades com séde no estrangeiro, umas e outras obrigadas a pagal-o sobre a renda liquida que lhes fôr apurada dentro do territorio nacional. (N. I do art. 31 — Lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922.)

Ora, o imposto sobre o rendimento global é inapplicavel ás pessôas juridicas.

A capacidade contributiva destas diverge profundamente da relativa aos individuos. As pessôas moraes não têm encargos reductores da capacidade de contribuição semelhantes aos que pesam sobre as naturaes. As dividas e as perdas são, talvez, as unicas deducções communs a umas e outras e isto mesmo quanto aos debitos, com restricções apreciaveis. O minimo de subsistencia, caracterizado pela isenção na base, e os abatimentos por encargos de familia, que são peculiares ao imposto sobre a renda global, não poderiam ser conferidos ás pessôas juridicas.

Tributando igualmente as pessôas physicas e juridicas e não provendo em relação a disposições indispensaveis ao imposto sobre a renda global, a lei de 1923 instituio um tributo sobre os rendimentos derivados de algumas origens, sobre os quaes incidirão as taxas, separadamente, no logar proprio onde se originarem.

Nem outra póde ser a conclusão em face do disposto no § 12, alinea *a*), que manda adoptar a arrecadação nas fontes de rendimento. Essa fórma de percepção é inapplicavel ao imposto sobre o rendimento global.

Finalmente, a lei a regulamentar creou um imposto sobre alguns rendimentos, com percepção nas fontes (stoppage à la source) e tabella progressiva. Creou, tambem, um imposto especial sobre as sociedades anonymas, com a mesma tarifa de taxas. A percepção nas fontes, com tabella progressiva, apresenta difficuldades grandes, das quaes trataremos mais adiante. Por emquanto, salientemos que o Regulamento tem de ficar restricto a este rumo definido que lhe traçou a lei.

Examinemol-o.

Em linhas geraes, comprehende as seguintes partes:

PRIMEIRA PARTE

DOS RENDIMENTOS EM GERAL

Capitulo I — Da classificação dos rendimentos.
Capitulo II — Dos rendimentos tributaveis.
Capitulo III — Dos rendimentos isentos.
Capitulo IV — Dos contribuintes.
Capitulo V — Da base do imposto.
Capitulo VI — Do rendimento bruto.
Capitulo VII — Das deducções.

Capitulo VIII — Do rendimento liquido.

Capitulo IX — Dos rendimentos derivados do commercio e industria.

SEGUNDA PARTE

DO IMPOSTO SOBRE OS RENDIMENTOS LIQUIDOS DAS SOCIEDADES ANONYMAS, DOS CONTRACTANTES DE SERVIÇOS DE UTILIDADE PUBLICA E DOS RESIDENTES FÓRA DO PAIZ

Capitulo X — Dos rendimentos tributaveis das sociedades anonymas.

Capitulo XI — Dos rendimentos liquidos dos contractantes de serviços de utilidade publica.

Capitulo XII — Dos rendimentos produzidos no paiz e pertencentes a residentes no estrangeiro.

TERCEIRA PARTE

DA ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO

Capitulo XIII — Das informações nas fontes de rendimento.

Capitulo XIV — Das declarações.

Capitulo XV — Da revisão das declarações.

Capitulo XVI — Do lançamento do imposto.

Capitulo XVII — Do lançamento *ex-officio*.

Capitulo XVIII — Da arrecadação nas fontes de rendimento.

Capitulo XIX — Das reclamações e recursos.

Capitulo XX — Do pagamento do imposto.

Capitulo XXI — Da fiscalização e das penalidades.

Capitulo XXII — Disposições geraes.

CLASSIFICAÇÃO DOS RENDIMENTOS

O capitulo I discrimina as fontes de rendimentos tributaveis em cada uma das categorias em que a lei os classificou.

Estão isentos os rendimentos da exploração agricola, mas não o estão os da industria, commummente denominada rural, a qual abrange a fabricação do assucar, alcool e aguardente, fecula, amido, dextrina, glucose, extracção de gorduras e oleos, conservação de productos alimentares, lacticinios, isto é, fabricação de queijo e manteiga.

Estas industrias não fazem parte da agricultura. Algumas dellas precisam funccionar annexas ás fazendas, mas por isso não se incorporam á exploração agricola. O que as diatingue não é a situação da fabrica em relação á da empreza fornecedora da materia prima, mas, sim e fundamentalmente, a diversidade entre a fórma da producção e o modo de trabalho de uma e de outra.

A agricultura, desde Jean Baptiste Say, nas suas memoraveis lições em 1803, até Yves Guyot em 1914, sempre teve como caracteristico: preparar a producção com o auxilio dos agentes naturaes e recolhel-a das mãos da natureza. A manufactura separa, mistura, modela e combina productos naturaes para obter outros através de successivas transformações.

A cultura da canna é industria agricola, mas a fabricação de assucar é industria manufactureira. Para obtel-o é preciso uma serie de operações e transformações successivas que vão desde a extracção do caldo de canna, passando pela diffusão, clarificação, carbonatação, filtração, evaporação, cosimento, até a turbinagem, tudo isto por meio de apparelhos apropriados, avultados capitaes e pessoal director especializado.

Igualmente, se a cultura da mandioca, milho ou arroz faz parte da exploração agricola, para obter a fecula, a dextrina, a glucose ou o amido é indispensavel submetter o producto natural a diversas transformações, pouco importando se os machinismos são rudimentares ou aperfeiçoados, se os processos são modernos ou anachronicos.

Nas mesmas condições estão a industria da fermentação alcoolica, acetica ou vinica, a distillação e as que extrahem dos productos vegetaes e animaes as gorduras, os oleos e productos derivados.

Não se incluem neste rol, é bem de ver, as operações industriaes de mero beneficiamento, porque estas não transformam em outro os productos naturaes da terra.

São grandes e intimas as dependencias da agricultura com a producção extractiva vegetal e animal, taes como a caça e a pesca, notadamente em nosso paiz. Na actualidade, julgamos conveniente tributar, apenas, os rendimentos derivados da industria extractiva mineral. As riquezas do nosso sub-solo voltam a ser exploradas, senão em busca do ouro, como outr'ora, ao menos na de outros e innumeros productos, que amplamente estão remunerando os capitaes applicados em sua exploração.

Depois, entre estas e a agricultura é bem pronunciada a linha de demarcação, emquanto que, relativamente ás primeiras, este traço é ainda muito tenue.

*

Na segunda categoria — valores mobiliarios — não estão incluidos os dividendos e qualquer outro producto de acção, distribuidos aos accionistas. Tendo sido creado um imposto sobre os rendimentos liquidos das sociedades anonymas, pareceu ao autor deste projecto que o accionista ficou isento.

O dividendo é, sem duvida, um rendimento de capitaes mobiliarios, de sorte que a sua exclusão, á primeira vista, é injustificavel, maximé quando ha quem veja na letra da lei o proposito de reconhecer, no accionista e na sociedade, capacidades economicas e contributivas perfeitamente distinctas. Ha, porém, razões que justificam a isenção e das quaes adiante trataremos.

*

Os juros das dividas publicas ficaram isentos neste projecto.

Os constitucionalistas brasileiros e, entre elles, o Dr. Carlos Maximiliano, são de parecer que "não podem servir de base para o lançamento do tributo sobre a renda, por parte da União, os juros de apolices estaduaes e municipaes" (pag. 250 — *Commentarios*) e o Dr. Araujo Castro "considera essencial á vida do regimen o disposto no art. 10 da Constituição, pois

o contrario faria desapparecer a independencia e a harmonia que devem existir entre os dous governos. Em virtude dessa disposição, não podem ser tributados pela União os bens, rendas e serviços publicos dos Estados, inclusive os salarios dos funccionarios publicos, os titulos de divida publica, bem como as concessões de serviços publicos feitas pelos Estados". (Pag. 52. *Manual da Constituição.*)

Sendo inconstitucional o imposto sobre os juros das dividas estadoaes e municipaes, os unicos titulos passiveis de tributação em seus rendimentos seriam os emittidos pelo Governo Federal, sem a clausula de immunidade fiscal.

Ora, isto prejudicaria o Thesouro Nacional, porque não recahindo o tributo sobre todos os titulos de divida publica, não haveria *absorpção do imposto*, e tão somente aquelles cujos rendimentos fossem tributados soffreriam, exclusivamente, a inevitavel depreciação nas bolsas.

E', talvez, amplo o ponto de vista dos constitucionalistas brasileiros. Se o tributo fôr geral, isto é, recahir sobre todos os titulos, quaesquer que sejam os emissores (governo federal, estadoal ou municipal), se a tabella de tributação fôr uma unica para todos, é sabido que a *absorpção do imposto* dar-se-á inevitavelmente, recahindo o encargo, unicamente, sobre os actuaes portadores de taes titulos. O comprador futuro não encontrará um só destes titulos isento do imposto; e, sendo assim, não haverá depreciação nas cotações dos mesmos. Por conseguinte, o principio federativo que se procura defender com o art. 10 será mantido. Tributando a renda dos titulos estadoaes e municipaes, o Governo Federal não embaraçaria a plena expansão dos Estados. Não seria um *bem* dos Estados que se tributaria, porém, sim, *a renda* deste *bem*, a qual não pertence aos cofres publicos. Os portadores dos titulos, os particulares, seriam os taxados e deante da tributação de todos os titulos semelhantes, federaes, estadoaes e municipaes, nenhuma repercussão teria o tributo sobre o valor dos mesmos, nas bolsas.

Mas não foram esses os unicos motivos que levaram o autor deste projecto a não incluir entre os valores mobiliarios os titulos das dividas publicas. Não sendo tributaveis os rendimentos das dividas estadoaes e municipaes, o imposto recahiria, apenas, sobre os das federaes e como entre estes a maioria gosa da clausula de immunidade fiscal existente nos contractos, crearia o Thesouro Nacional para os seus proprios titulos uma situação de desigualdade prejudicial, salvo se a clausula fosse abolida.

Poderá o Governo Federal revogal-a?

Uma promessa *deste genero*, feita por governos passados, prende *juridica* e *politicamente* os governos futuros?

Eis a pergunta que em recente estudo sobre a materia formulou Gaston Jéze, no Artigo da *Revué de Science et Législation Financières* (numero de julho, agosto e setembro de 1923):

Depois de brilhante explanação do assumpto e apesar de não o ter completado no trabalho mencionado, o autor conclue:

«Em resumo, tanto do ponto de vista politico e juridico, como do ponto de vista economico e financeiro, ou ainda sob o aspecto social, as conclusões são as mesmas, a saber:

1º. A immunidade fiscal não deve ser promettida pelos governos, quando contractam um emprestimo.

2º. Se foi estabelecida, deve ser interpretada no sentido restricto; particularmente, deve ser considerada como limitada a *certos impostos*. Para que abranja *todos os impostos* é preciso que a estipulação tenha sido feita em termos *inteiramente determinados*; as clausulas de estylo, mesmo concebidas em termos geraes, deverão ter interpretação restricta.

3º. A immunidade fiscal póde ser retirada a todo momento. E' neste sentido que deve ser interpretada, quando os termos que a concedem são imprecisos. Nos casos em que fôr estabelecida expressamente *para o futuro*, tanto sob o ponto de vista politico como juridico e social, os governantes poderão legitimamente supprimil-a, desde que a sua contraparte deixe de ser sensivelmente equivalente.»

*

Apesar da opinião de um acatado mestre, é preciso reconhecer quanto a questão é discutivel e, principalmente, quanto é inconveniente adoptarmos o seu ponto de vista. O projecto declara, expressamente, que serão mantidas as immunidades fiscaes e, para não sujeitar alguns titulos do Governo Federal a uma situação precaria de desigualdade, perante outros, seus e dos Estados e Municipios, não considera tributaveis os juros dos titulos das dividas publicas.

Pensa o autor do projecto que a delicada questão só poderá ser resolvida de outra fórma depois que o Congresso Nacional, explicitamente, manifestar-se sobre a materia.

*

Na segunda categoria, propositadamente, não estão incluidos os vencimentos dos magistrados federaes e de todo o funccionalismo estadoal e municipal.

Os primeiros, dadas as repetidas manifestações do Poder Judiciario, parecem isentos em virtude da nossa Constituição e sobre os segundos não póde recahir o imposto, em vista da interpretação dada ao art. 10 da Constituição Federal.

Apoiado em Cooley, Willoughby, Tucker e Barbalho, o Dr. Carlos Maximiliano sustenta que os vencimentos dos funccionarios publicos, estadoaes e municipaes, não podem ser tributados pela União.

«... União jamais tributará os ordenados de empregados ..... estadoaes ou municipaes.» (Pag. 220 — *Commentarios.*)

«Suppõe-se que os funccionarios percebem apenas os vencimentos indispensaveis; ..... Do imposto resultaria, portanto, ...quanto aos empregados, a urgencia de se lhes elevar os ordenados. Logo, o *onus* estadoal diminuiria a receita e augmentaria a despesa federal; e, reciprocamente, os tributos da União trariam o desequilibrio aos orçamentos das differentes circumscripções administrativas da Republica.» (Pag. 220 — *Commentarios.*)

Do mesmo parecer é o Dr. Araujo Castro, no trecho do seu livro que acima transcrevemos. Em nota da pag. 52 deste

trabalho ha uma referencia ao Acc. do Supremo Tribunal Federal n. 2.536, de 16 de dezembro de 1918, em que se declara que o art. 10 veda tão sómente a creação de impostos e não a creação de taxas, que representam a retribuição da utilidade de determinado serviço.

Em taes condições, o projecto de Regulamento não póde consignar, entre os rendimentos tributaveis, os vencimentos do funccionalismo publico estadoal e municipal.

Para maior esclarecimento do assumpto, transcrevemos o que em relação aos Estados-Unidos da America do Norte encontramos na obra de Montgomery — "Income tax procedure 1923".

SALARIES OF STATE OFFICERS AND EMPLOYEES EXEMPT

— As a result of judicial interpretation of the scope of the federal taxing power, an implied limitation has been placed upon the power of Congress, prohibiting it from taxing the salaries of state officers. But there has been no interpretation of that power since the passage of the sixteenth amendment. The idea of abandoning this doctrine has therefore found considerable support. If the war had continued, it is probable that the employees formerly specifically exempted would have been specifically taxed. The 1918 bill as it passed the House of Representatives so provided. Senator Simmons, in reporting to the Senate the law as is was finally passed, said: "The Committee amended section 213 (*a*) so as to require that any..... salaries paid be subject to the income tax, leaving the Constitutional question as to the authority of Congress to tax certain salaries to be settled by the courts in any case in which the question may be raised.

The attitude of the Treasury under the 1918 law, the language of which is re-enacted in the 1921 law, is based on an opinion of the Attorney General (31 Op. A. G. 441) and is expressed in the following regulation and decision:

> RULING .... In accordance with an opinion of the Attorney-General, dated May 6, 1919, and based on the well-settled rule that governmental agencies of the states are not subject to taxation by the federal government, it is held that salaries of state officials and salaries and wages of employees of a state are not subject to the income tax imposed by the said Revenue Act of 1918. (T. D. 2.843, dated May 17, 1919.)
>
> REGULATION. Compensation paid its officers and employees by a state or political subdivision thereof, including fees received by notaries public commissioned by states and the commissions of receivers appointed by state courts, is not taxable. Compensation received for services rendered to a State or a political subdivision thereof is included in gross income unless the person receives such compensation as an officer or employee of a State or political subdivision. An officer is a person who occupies a position in the service of the State or political subdivision, the tenure of which is continuous and not temporary and the duties of which are established by law or regulations and not by agreement. An employee is one whose duties consist in the rendition of prescribed services and not the accomplishment of specific objects, and whose services are continuous, not occasional or temporary. Employees of universities receiving salaries paid in part or in whole from funds available under the Smith-Lever Act of May 8, 1914, who are officers or employees of a State, are not required to return as taxable income the salaries so received. This is also true with respect to the Act of August 30, 1890, relating to colleges for the benefit of agriculture and the mechanic arts, and to the Act of March 2, 1887, relating to agricultural experiment stations in such colleges .... (Art. 88.)

The issue is essentially constitutional — not administrative — and the matter cannot be deemed to be definitely settled until the courts have passed upon it. In view of the Treasury's position, however, it is difficult to see how the question will be litigated.

Since the 1918 provision was re-enacted into the 1921 law, the Treasury should proceed to collect taxes from state officers and employees. The question would then be settled by the United States Supreme Court.

The compensation of the following has been held to be exempt from tax:

Attorneys employed by state — when relation of employer and employee.

(C. B. 5, page 113; O. D. 1099.)

Chief engineer appointed by sewerage commission. (C. B. I, page 96; O. D. 309.)

County Surveyor. (C. B. I, page 96; O. D. 33.)

Deputy Sheriff. (C. B. 5, page 106; O. D. 1053.)

National Guard. (C. B. 4, page 112; O. D. 942; but compensation during field training when paid by federal government, is taxable.)

Notar's fees in partnership income. (C. B. 3 page 125; O. D. 648.)

Receiver. Exempt as to fees arising from appointment by state court, but fees from federal appointment are taxable. (C. B. 2, page 99; O. D. 503.)

Referee in drainage appointed by state district judge. (C. B. 2, page 100; O. D. 525.)

Special counsel to state comptroller. (C. B. 2, page 99; O. D. 494.)

Special deputy bank examiners and clerks, State of Washington. (C. B. I-1, page 105; I. T. 1.316, but the compensation of attorneys appointed by the State Bank Examiner is not exempt.)

State jurors. (C. B. 2, page 98; O. D. 434.) — Virginia debt commissioners. (C. B. I, page 96; O. D. 257.)

COMPENSATION OF CERTAIN STATE AND FEDERAL OFFICERS EXEMPT

Although there is no specific provision in the law exempting from taxation the compensation of any federal or state officers or employees, it has been held that the salaries of the President and federal judges are not subject to taxation if the appointment to office was prior to February 24, 1919. State officers and employees are held not to be taxable as a result of judicial interpretation of the scope of the federal taxing power.

SALARIES OF THE PRESIDENT AND UNITED STATES JUDGES

The omission in the 1918 and 1921 laws of the specific exemption formerly granted to the President and United States judges raised the interesting question as to whether or not the salaries of these officers (whose compensation is not supposed to be diminished during their terms of office) may be ubjected to a federal income tax. The Supreme Court held in *Evans v. Gore*, that "..... the fathers of the Constitution intended to prohibit diminution by taxation as well as otherwise —.... they regarded the independence of the judges as of far greater importance than any revenue that could come from taxing their salaries... the tax was imposed contrary to the constitutional prohibition, and must be adjudged invalid".

The (acting) Attorney General in an opinion rendered on June 21, 1920 (32 Op. A. G. 248) stated, in part: "I am unable to see, therefore, that there is anything in the recent opinion of the Supreme Court (*Evans v. Gore, supra*), which relieves a judge appointed since the enactment of the income tax law from paying the tax imposed by that law".

It has been ruled that the dicision in *Evans v. Gore* does not apply to referees in bankruptcy, judges of territorial courts, retired federal judges and to members of the Board of United States General Appraisers. »

RENDIMENTOS TRIBUTAVEIS

O capitulo II trata dos rendimentos tributaveis, estabelecendo principios geraes, quaesquer que sejam as origens dos rendimentos.

Estão isentos os rendimentos em natureza, devendo-se entender como taes as vantagens percebidas em productos ou sob qualquer outra fórma, que não seja pecuniaria.

Rigorosamente, esta isenção é inaceitavel porque os rendimentos em natureza accrescem, sem duvida, a capacidade contributiva individual.

Diante, porém, das grandes, e talvez invenciveis, difficuldades para avaliar em moeda todas as remunerações em natureza, em um paiz como o nosso, onde, na grande maioria dos casos, não se dá o devido valor a taes vantagens, pareceu-nos mais prudente, nesta phase inicial do imposto sobre a renda, não computal-as no rendimento sujeito ao imposto. Ficaremos, talvez, isolados, entre os povos que tributam a renda, no que respeita a esta isenção ; será um defeito do nosso imposto, mas tal motivo não nos parece sufficiente para justificar orientação contraria, maximé quando, adoptando-a, trariamos aos trabalhos de lançamento, numa phase em que tudo está por fazer, uma complicação a mais e, aliás, não pequena.

A fraude, que porventura se originar desta disposição do projecto, encontrará, na propria redacção do artigo, a necessaria repressão.

Sob o titulo de imposto sobre a renda continúa a figurar no Orçamento da Receita o tributo sobre premios de seguros, lucros fortuitos, sorteios, etc. Propositadamente, o legislador não os incluio entre os que seriam substituidos pelo novo imposto, creado no art. 3º. Por este motivo o projecto declara que a cobrança do mesmo continuará a ser feita de accôrdo com o decreto n. 15.589.

RENDIMENTOS ISENTOS

Se, nos termos do art. 3º da lei n. 4.783, serão tributados, unicamente, os rendimentos produzidos no paiz, estão isentos os produzidos no estrangeiro e que forem consumidos no territorio nacional, quaesquer que sejam as nacionalidades dos seus possuidores. Não serão tributados, assim, os nacionaes e estrangeiros que, vivendo no Brasil, temporariamente ou não, recebam rendimentos produzidos fóra do paiz. Entre os ultimos estão os membros do corpo diplomatico.

Este caracteristico do nosso imposto suggere a critica de termos aberto as portas á evasão dos capitaes de nossa patria. Aqui applicados, a renda que produzirem será tributada ; se applicados fóra, embora para cá venham os seus rendimentos, estes ficarão isentos. Emigrarão para outras patrias, dirão os criticos. Para onde ? Perguntaremos. Em que paiz o imposto sobre a renda não existe hoje com elevadas taxas, incomparaveis ás modestissimas da nossa lei ? Para a Argentina e para o Chile? Ha dous ou tres annos o Congresso Argentino discutio um projecto de imposto sobre a renda que, cedo ou tarde, será adoptado nesta Republica visinha e, quanto ao Chile, no organismo fiscal desta Republica, já se adoptou definitivamente o imposto de renda.

Não devemos, portanto, receiar a evasão do capital aqui applicado.

Poder-se-á censurar a isenção da renda estrangeira aqui consumida ? Tambem não. Somos um paiz devedor e não credor, de sorte que o contingente de receita que poderemos perder será pequeno. Sob o ponto de vista social e economico, se não podemos isentar do imposto os rendimentos aqui produzidos, temos, entretanto, o maximo interesse em attrahir para o paiz os rendimentos produzidos lá fóra. Que em nossa patria venham consumil-os os *touristes*, augmentando o consumo das nossas riquezas, proporcionando, dest'arte, o desenvolvimento da nossa producção e, concomitantemente, facilitando a inversão do rendimento de capitaes applicados noutros paizes em capital fixo nacional. Estamos, assim, preparados para recuperar amanhã o que perdermos hoje em virtude da isenção.

A lei manda isentar os rendimentos das instituições philanthropicas. Considerando o vocabulo — philanthropia — no seu mais amplo sentido, isto é, como significando a abnegação que leva o homem a interessar-se pelo seu semelhante, o projecto isenta os rendimentos destinados ao aperfeiçoamento social.

*

Com o fim de evitar a dupla tributação, são tambem isentos os rendimentos já tributados em poder das pessôas juridicas. Recahindo o imposto sobre os rendimentos liquidos de uma sociedade anonyma, a elle não ficarão sujeitos os dividendos distribuidos aos accionistas, sejam ou não estes pessôas physicas.

Igualmente, se uma sociedade anonyma commanditar-se em uma firma collectiva, não poderá ser tributada a parte dos seus rendimentos proveniente dos lucros desta firma, quando estes já tiverem sido submettidos ao imposto.

RENDIMENTO LIQUIDO

O projecto de Regulamento consigna as regras para determinar o rendimento liquido. Como fazem os regulamentos e instrucções concernentes a outros paizes, define o rendimento bruto e discrimina as deducções permittidas.

Em todas as categorias ha sempre o que abater no rendimento bruto, para determinar o liquido tributavel, de sorte que os capitulos que tratam do assumpto constituem um dos pontos mais dignos de attenção.

Entre as deducções permittidas está incluida a que se refere aos juros das dividas na 2ª categoria, na 3ª e na 4ª, respectivamente, valores mobiliarios, ordenados, etc., e profissões não commerciaes.

Este encargo reduz incontestavelmente a capacidade contributiva e a sua não deducção motivaria uma dupla tributação. A justa solução deste tão debatido problema depende dos systemas fiscaes adoptados.

Estudando-o, em paginas escriptas com muito bom senso e grande illustração, R. Brunet salienta que se póde resolvel-o de modo relativamente facil, quando se trata de um paiz que tenha adoptado o imposto sobre o rendimento global. Esta tributação caracteriza-se essencialmente pela deducção dos juros das dividas, que é, por assim dizer, um dos seus elementos indispensaveis.

Neste systema, para calcular o imposto devido pelo contribuinte, totalizam-se de um lado tôdas as receitas, inclusive os juros dos creditos, e de outro lado todos os encargos, comprehendendo-se nestes os juros mencionados.

Estes são, assim, tributados em mãos do credor.

Invertem-se, porém, os termos do problema e cresce consideravelmente a complexidade, quando muda o systema fiscal.

Theoricamente, o imposto real ignora a existencia da divida e recae sobre um objecto determinado, sem preoccupação alguma pessoal. Ha nisto, sem duvida, uma injustiça. Se o nosso imposto viza de preferencia o rendimento e não o seu possuidor, não se póde, entretanto, negar a sua natureza de imposto directo em intima correlação com a faculdade contributiva individual. Se um individuo ganha cem e paga oitenta de juros, é grande injustiça tributal-o sobre cem e não sobre vinte, que, afinal, é a sua capacidade de contribuição.

Infelizmente, quando o imposto é do typo do nosso, na maioria dos casos o problema fica insoluvel, maximé quando recae apenas sobre alguns rendimentos.

Consistindo a solução em permittir a deducção, quando as dividas se applicarem exclusivamente aos rendimentos tributados em cada uma das classes, não resolve ella a questão, principalmente, no nosso caso, em que tres grandes categorias estão isentas. Satisfaz, quanto aos rendimentos derivados do commercio e industria, mas não satisfaz em relação ás demais categorias, sem deixar aberta a porta a desenfreada fraude, desmoralizadora do imposto e perniciosa ao fisco e á economia geral. Pondere-se que, ainda mesmo quando a moralidade do imposto, a evasão das rendas e a uniformidade da tributação não devessem ser zeladas avaramente no imposto sobre a renda, ainda assim, permittindo-se a deducção, não se evitaria a dupla tributação do devedor.

E se assim acontece, melhor seria abandonar a deducção dos juros das dividas, excepto para os rendimentos derivados do commercio e da industria. Os termos da lei são, entretanto, taxativos e o projecto de Regulamento tem de permittir a deducção.

RENDIMENTOS DERIVADOS DO COMMERCIO E DA INDUSTRIA

De modo geral, o imposto recáe sobre o rendimento liquido, que tem por base o realmente percebido no anno anterior. (Lei n. 4.625, art. 31. — Lei n. 4.783, art. 3º, § 3º, n. IV.)

Exceptuam-se desta regra alguns rendimentos do commercio e de qualquer outra exploração industrial, exclusive a agricola, resultando, em consequencia, tres regimens differentes para a tributação dos rendimentos desta categoria:

1º. Os contribuintes que exercem profissões commerciaes e industriaes em nome individual ou em firmas collectivas, quando sujeitos ao regulamento do imposto sobre as vendas mercantis, pagarão o tributo sobre a renda, na base de lucros presumidos, de accôrdo com o coefficiente de rendimento liquido sobre a somma das operações realizadas e comprovadas pelo valor total dos sellos sobre as vendas mercantis. (Lei n. 4.783, art. 3º, § 3º, n. I, alinea *a*) — § 3º, n. II.)

2º. As sociedades anonymas, quando sujeitas ao regulamento do imposto sobre as vendas mercantis, pagarão o tributo sobre a renda segundo os lucros liquidos, revelados em balanço. (Lei n. 4.783, art. 3º, § 4º.)

Nos termos claros da lei, tão sómente os rendimentos pertencentes aos commerciantes e industriaes, em nome individual ou em firmas collectivas, serão tributados na base de lucros presumidos sobre as operações mercantis. (Lei n. 4.783, art. 3º, § 3º, n. I, alinea *a*.)

3º. Exceptuadas as sociedades anonymas, todos os demais contribuintes que perceberem rendimentos derivados

do commercio e da industria e que não estiverem sujeitos ao regulamento do imposto sobre as vendas mercantis serão tributados de accôrdo com coefficientes de lucro liquido, estabelecidos para cada profissão. (Art. 31 — Lei n. 4.625 — Lei n. 4.783, art. 3º, n. 1º — *b* — § 3º.)

*

A tabella deve ser applicada pelas differenças, exactamente, como no caso da tarifa das taxas do imposto. Assim, no caso de operações mercantis no valor de 8.000:000$, o rendimento tributavel, calculado segundo os coefficientes será,

Até.....		500:000$		=	500:000$	6 %	30:000$
Entre	500:000$	e 1.000:000$	dif.		500:000$	5 %	25:000$
»	1.000:000$	» 2.000:000$	»		1.000:000$	4 %	40:000$
»	2.000:000$	» 3.000:000$	»		1.000:000$	3 %	30:000$
»	3.000:000$	» 8.000$000$	»		5.000:000$	2 %	100:000$
					8.000:000$		225:000$

Seguindo outro criterio, praticariamos injustiças. No caso acima, por exemplo, poderiamos calcular o rendimento tributavel applicando aos oito mil contos a taxa de 2 %, que é a indicada para os rendimentos superiores a tres mil contos. O rendimento seria então de 160 contos, ao invés de 225 contos.

Com este criterio os contribuintes que effectuarem operações mercantis entre 500 e 3.000 contos ficariam injustamente tributados. Um negociante que vendesse 500 contos teria um lucro presumido de 30:000$ e pagaria de imposto 150$000. Outro que vendesse 550 contos, teria um lucro presumido de 27:500$ e pagaria de imposto 125$000.

O primeiro criterio, não sómente corresponde ao texto da lei, como uniformiza o modo de applicar as tabellas, tanto a dos coefficientes de lucro, como a das taxas do imposto.

*

Dentro da lei, a verdadeira base de tributação das firmas commerciaes, sujeitas ao imposto sobre as vendas mercantis, é o valor total do sello adhesivo, adquirido para pagamento deste ultimo tributo, e por isto o projecto deixa claro que o valor a considerar tem de ser o que constar das respectivas guias. Só na falta destas, ou quando os agentes fiscaes julgarem conveniente, recorrer-se-á ao valor real das operações registradas nos competentes livros, creados pelo decreto n. 16.275 A — de 23 de dezembro de 1923.

*

O lançamento do imposto sendo feito em relação ás firmas, é claro que só ellas podem responder pela importancia respectiva.

O lançamento é o acto declaratorio da divida do imposto e tão somente ha de referir-se á pessôa a quem pertencerem os rendimentos que lhe serviram de base para calcular a divida.

Pretendem alguns que o imposto sobre rendimentos reaes ou presumidos das sociedades mercantis póde ser distribuido pelos socios, na razão de lucros de cada um.

A lei n. 4.783, cit., no § 1º do art. 3º, refere-se, é certo, á responsabilidade dos socios, mas unicamente dos das sociedades *em nome collectivo*. Se, baseado nesta disposição, o projecto de Regulamento adoptasse esse criterio, resultariam lançamentos desigualmente feitos sobre os lucros das sociedades mercantis. De facto: quando em nome collectivo, ficariam isentas as firmas e tributados individualmente os socios; ficariam, porém, isentos os socios e tributadas as firmas como pessôas juridicas, quando as sociedades fossem em commandita de capital e industria, em conta de participação ou por quotas, de responsabilidade limitada.

Se a divida é da sociedade, como póde o projecto responsabilizar por seu pagamento certos socios que, em face da legislação commercial do paiz, não respondem pelas dividas sociaes?

O referido § 1º não foi interpretado assim.

Diante da natureza do imposto, da fórma estabelecida para o seu lançamento e da interpretação geral da lei, tributados são os lucros das pessôas juridicas do commercio.

*

Para os contribuintes não sujeitos ao imposto sobre as vendas mercantis, a lei n. 4.783 instituio o systema de coefficientes sobre o valor total das operações realizadas, tendo em consideração cada ramo de negocio. Manteve, pois, as disposições primeiramente adoptadas pela Camara dos Deputados para todos os contribuintes do commercio e da industria.

Em taes condições, o projecto de Regulamento é obrigado a definir o que é algarismo de negocios, em differentes casos.

Esta será uma das partes mais interessantes do nosso imposto sobre a renda, certo como é que das revisões dos coefficientes estabelecidos pela commissão ha de resultar um criterio seguro e muito approximado para conhecer o rendimento liquido de cada ramo de negocio, em funcção das operações commerciaes. É, a nosso ver, o melhor caminho para tributar os rendimentos do commercio, com justiça e sem vexames para os contribuintes.

Nesta phase inicial do novo regimen a idéa primordial do projecto da Camara foi, em parte, sacrificada, mas não deixou de ser habil a solução que conservou as linhas geraes do systema. Houve, sem duvida, uma pequena mutilação no plano inicial, mas o que ficou representa, ainda assim, uma conquista no momento, justamente, em que maior era a repulsa contra o imposto, consagrando na organização fiscal do paiz o methodo moderno e perfeito de tributar os lucros do commercio, categoria em toda a parte difficil de arrecadar e a mais delicada do imposto sobre a renda.

Neste primeiro anno de tributação serão inevitaveis as reclamações. Se, como tudo faz suppôr, a execução do regulamento fôr presidida por elevado espirito liberal, facillimo será introduzir, posteriormente, as modificações destinadas a aperfeiçoar a lei, lançada, aliás, com as grandes linhas de um regimen tributario moderno e justo.

*

O imposto é sobre os rendimentos e manda a mais elementar justiça que não o pague quem não os tiver auferido.

Pouco importa que seja o rendimento determinado *à forfait* ou, como no caso da nossa lei, que a base permitta sempre suppôr que o rendimento foi percebido. O valor das operações realizadas só póde servir como base de imposto sobre a renda quando ao contribuinte se dá o direito de escolher entre esta base e o rendimento real. Póde dar-se o caso de um negociante realizar um avultado algarismo de negocio e não ter lucro: tributal-o será uma injustiça. O imposto deixaria de recahir sobre a renda para, transformando-se noutro, incidir sobre o producto e quem o pagaria, afinal de contas, neste caso, seria o consumidor.

O IMPOSTO SOBRE AS SOCIEDADES ANONYMAS

A lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1892, instituio o imposto de 2 1/2 % sobre os dividendos dos titulos das companhias ou sociedades anonymas com séde no Districto Federal. Esta tributação foi mantida até 1897, quando a lei n. 439, de 15 de dezembro desse anno, a estendeu ás que tivessem séde nos Estados.

Em 1913 — lei n. 2.841, de 31 de dezembro — desappareceu a restricção até então feita quanto á sede social e, genericamente, o art. 1° — IV — n. 29 da lei mencionada se referia tão sómente ás companhias ou sociedades anonymas. O imposto, continuou, entretanto, a recahir sobre os dividendos.

A lei da Receita para 1915 (lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914) estendeu-o a outros productos de acções — que fossem distribuidos — e aos juros das obrigações emittidas pelas sociedades, ficando estas responsaveis pelo pagamento do imposto, com recurso contra os accionistas e obrigacionistas.

Posteriormente, as leis ns. 3.979, 4.230 e 4.625, todas de 31 de dezembro, respectivamente, dos annos 1919, 1920 e 1921, consideraram como materia tributavel, não sómente os dividendos e juros, como tambem outros productos de acções.

Na 2ª discussão do projecto de orçamento da Receita para 1924, na Commissão de Finanças da Camara, o relator reproduziu as mesmas disposições acima.

Em 3ª discussão soffreu o projecto profunda modificação. O n. 47 — IV — art. 1°, supprimio da rubrica geral — impostos sobre a renda — os que recahiam sobre os dividendos, etc. e instituio, em lugar dos supprimidos, o imposto sobre a renda cobrado de accôrdo com o art. 3° do projecto. E assim foi este enviado ao Senado.

Examinando o art. 3°, não encontramos referencia alguma aos dividendos ou ás sociedades. Não podemos, porém, concluir que tivessem ficado isentos, porque o que nesse artigo se instituia era um imposto cedular que recahia sobre as pessôas physicas e juridicas. Estavam, portanto, as sociedades anonymas incluidas como contribuintes do imposto, segundo os rendimentos liquidos produzidos no territorio nacional.

Por sua vez, se o imposto era tambem devido pelas pessôas physicas; se, como cedula, estava especificada a relativa aos dividendos dos capitaes e valores mobiliarios e se o dividendo deve ser, forçosamente, classificado nesta categoria, segue-se que o projecto da Camara dos Deputados mandava cobrar o imposto, simultaneamente, da sociedade e do accionista, considerando-os entidades economicas tão distinctas quanto o são juridicamente e, por conseguinte, com faculdades contributivas diversas.

Este projecto, remettido ao Senado, não foi approvado. A emenda substitutiva desta casa do Congresso, que é hoje o art. 3°, § 4°, da lei n. 4.783, creou, porém, um imposto especial sobre os rendimentos liquidos das sociedades anonymas e incluio, entre os tributaveis, os derivados dos capitaes e valores mobiliarios.

O imposto recahirá, agora, simultaneamente, sobre os accionistas e a sociedade?

Pensamos que não, porque entre as disposições restabelecidas da lei n. 4.625 está a que faz recahir o tributo sobre as pessôas physicas *ou* juridicas e não, como constava do projecto da Camara, sobre as pessôas physicas *e* juridicas.

A idéa alternativa ahi está consignada — ou a pessôa physica ou a juridica.

Qual dellas, então, a contribuinte? Evidentemente, a juridica, porque no § 4° do art. 3° da lei n. 4.783 está especificada a sociedade anonyma e definida a materia tributavel, isto é, o seu rendimento liquido, considerado como tal o lucro revelado em balanço.

O projecto de Regulamento deve, assim, isentar o accionista e tributar a sociedade.

Desapparece o imposto sobre dividendos, surgindo, em seu lugar, outro especial sobre as sociedades. Estas e não os accionistas são agora as responsaveis pelo pagamento do tributo.

*

Nos termos da lei (§ 4° — art. 3° — lei n. 4.783), que se deve entender por lucro revelado em balanço?

Para determinar o rendimento liquido a lei n. 4.625, que instituio o imposto de renda, permitte a deducção de impostos, juros de divida, perdas extraordinarias, que especifica, e "despesas ordinarias, realizadas para garantir e assegurar a renda".

E' claro que a expressão "despesas ordinarias, realizadas para garantir e assegurar a renda" não póde ser entendida como restricta aos gastos commummente denominados "despesas geraes" na contabilidade commercial.

E' proprio do imposto sobre a renda attingir á capacidade de contribuição da pessôa sujeita ao tributo. Esta capacidade não fica determinada pela deducção, tão sómente, de impostos, juros, perdas extraordinarias e "despesas geraes", principalmente tratando-se de uma sociedade anonyma. Uma perda de capital reduz a faculdade de contribuição, impede ou difficulta a producção de rendimentos; a depreciação de machinismos e installações é causa reductora da capacidade contributiva e da producção de rendimentos; creditos máos podem acarretar perdas e em certos casos absorver o lucro.

O imposto não póde, portanto, recahir sobre o lucro apurado antes das deducções de todos os factores que o affectem.

Está no interesse do proprio fisco facilitar a restauração do capital ou a substituição dos orgãos productores de rendimentos. As quotas destinadas á constituição de fundos, tendo por fim prevenir reducção do capital, depreciação e substituição

de machinismos ou prejuizos capazes de atrazar a expansão productora de uma empreza, são dispendios necessarios a garantir e a assegurar a renda ; e, como taes, o projecto de Regulamento os considera incluidos na expressão "despesas ordinarias", a que se refere a lei.

O IMPOSTO SOBRE OS RENDIMENTOS DOS RESIDENTES FORA DO PAIZ

Estão sujeitas ao imposto as sociedades que têm séde no estrangeiro ?

A resposta é affirmativa.

O imposto é devido pelas pessôas physicas ou juridicas, residentes ou não no paiz, e recae sobre rendimentos produzidos no territorio nacional. (Art. 31 e 1 — Lei n. 4.625, citado art. 3º — Lei n. 4.783, citada.)

Portanto, nos termos da lei, não tem cabimento indagar onde estão os titulos representativos do capital, onde residem e que nacionalidade têm seus possuidores. Não é a pessôa a tributada ; o imposto recae sobre rendimentos ; não se indaga da faculdade de contribuição dos accionistas, da sua situação de familia ou dos seus encargos. O tributo, neste caso, não é pessoal. Incide sobre a cousa e não sobre o individuo.

Por outro lado, temos que considerar a verdadeira situação juridica destas sociedades — em face das nossas leis, como muito justamente escreveu o Dr. Justiniano Serpa no parecer contrario que deu ao projecto n. 108 A — 1917 — mandando isental-as de impostos.

> « Embora sejam estrangeiras, isto é, tenham a sua séde no estrangeiro, acham-se nacionalizadas, pela necessidade de autorização do Governo para funccionarem no paiz, onde devem ter um representante com plenos poderes e onde terão de realizar dous terços do seu capital, ficando sujeitas ás leis e tribunaes brasileiros. » (Codigo Civil, art. 20 da *Introducção*.)
>
> « São, pois, indubitavelmente, as sociedades estrangeiras que funccionam no Brasil, sujeitas á jurisdicção do Estado, equiparadas ás pessôas physicas nacionaes ou estrangeiras e não se explicaria constitucionalmente um regimen de favor que as puzesse em melhores condições que as sociedades brasileiras. » (Parecer de 30 de outubro de 1917 — Camara dos Deputados Federaes.)

Sendo assim, o imposto tem de recahir igualmente sobre umas e outras.

*

Eis porque o projecto annexo não mantém o disposto no § 3º do art. 4º do decreto 15.589, de 29 de julho de 1922, o qual faz a tributação recahir "sobre a quota correspondente ao capital existente no paiz, considerando-se como tal o valor dos bens e estabelecimentos, sitos no territorio nacional, e o capital movel destinado a explorações commerciaes ou industriaes no Brasil".

As sociedades com séde no estrangeiro, diz claramente o art. 31 — 1 — da lei n. 4.625, citado, "pagarão o imposto sobre a renda liquida que lhes fôr apurada dentro do territorio nacional".

Se a sociedade tem séde no exterior, opera simultaneamente em nosso paiz e fóra delle, ou o faz sómente em nosso territorio. No primeiro caso a sua renda total será sempre dividida em duas porções — uma relativa aos lucros produzidos fóra do territorio nacional e outra correspondente aos apurados no Brasil. No segundo caso todos os seus lucros são originados em nosso paiz. Verificada a primeira hypothese, é evidente que o imposto não incidirá sobre os rendimentos ganhos fóra das nossas fronteiras, incidindo, entretanto, em ambos os casos, sobre lucros verificados dentro do nosso territorio, porque taes valores estão sujeitos á jurisdicção do nosso Governo.

Esse mesmo criterio da *limitação territorial* foi brilhantemente defendido pelo Dr. Ruy Barbosa, em memoravel parecer de 27 de janeiro de 1916 — sobre uma consulta da "The Rio de Janeiro Tramway, Light & Power Company, Limited".

A forte argumentação do grande mestre do direito, para demonstrar que o *principio da territorialidade* justifica a tributação do capital-acções e do capital-obrigações das companhias estrangeiras, se applica inteiramente ao caso em apreço.

Antes da lei n. 4.783 citada, o imposto recahia sobre o dividendo — que só era conhecido depois que a empreza estrangeira *apurasse* as porções de lucros produzidos dentro e fóra do paiz. O criterio para determinar a importancia sujeita ao tributo brasileiro era a proporção do capital da sociedade existente no paiz.

No regimen, porém, daquella lei, pouco importa saber qual a somma representada por esse capital. Seja ella qual fôr, a porção de lucro que a sociedade *apurar* no Brasil é, e não póde deixar de ser, tributavel.

Não consideramos sufficiente para isentar as referidas mprezas o argumento da dupla tributação por autoridades concorrentes (Brasil e paizes estrangeiros).

Nacionaes e estrangeiros, pessôas physicas ou juridicas, são igualmente tratados no projecto de Regulamento e, se percebem rendimentos tributaveis, igualmente respondem pelo pagamento do imposto, residam ou não no territorio nacional.

Em face dos dispositivos da lei, o autor do projecto unicamente procurou saber se o rendimento é ou não produzido no paiz. Se é, pouco importa conhecer onde está o titulo correspondente e onde está e que nacionalidade tem o portador deste titulo.

Se ha emprestimos externos e se os juros são produzidos no Brasil, estes serão tributados, desde que sejam cobraveis dentro do paiz.

« Quem pagar rendimentos a residentes fóra do paiz responde pela arrecadação do imposto devido por estes. » (Art. 3º, § 2º — Lei n. 4.783, citada.)

O projecto, portanto, não sómente está dentro das disposições das leis ns. 4.625 e 4.783, como parece estar dentro tambem da Constituição Federal, apoiado, aliás, na opinião do Dr. Carlos Maximiliano. (*Commentarios*, pag. 167 E.) Estudando o principio da igualdade do imposto, escreveu o illustrado constitucionalista :

> « O poder de exigir dinheiro dos particulares para as despesas com os serviços publicos está sujeito

em toda parte, ao que em Economia e Direito se denomina *limitação territorial*. Dentro da jurisdicção do Governo que lançou o imposto deve achar-se a pessôa, a propriedade ou o valor tributado. Os que alli não vivem, nem possuem bens, não gosam de protecção alguma das autoridades federaes ou locaes, e, portanto, não podem ser compellidos a concorrer para a manutenção das mesmas. (Everett Kimball — *The Nacional Goverment of the United States* — 1920, pag. 448 ; Cooley — *On Taxation*, vol. I pag. 84.)

Não é necessario que o individuo habite o Paiz, Estado ou Municipio e alli possua propriedade.

Para ser tributado basta que se verifique um só dos requisitos : ou resida sómente, ou tenha alli algum immovel, ou apenas *valores moveis*. Póde o imposto recahir sobre o credito hypothecario ou qualquer somma devida pelo habitante ou não residente; bem como o capital e o *juro de titulos possuidos* por aquelle, embora de empreza ou governo estranho. »

Esta opinião, inteiramente de accôrdo com a norma seguida por quasi todos os Governos, justifica as disposições da lei e do projecto de Regulamento.

Dirão, entretanto, os que sustentam ponto de vista contrario : pertencendo estes rendimentos a pessôas sujeitas á jurisdicção de outros Governos, poderá ser lançado o imposto, mas não poderá a União cobral-o no territorio alheio.

Na verdade, todo imposto só póde ser cobrado "dentro da jurisdicção do poder que o instituio (Cooley, op. cit., pags. 1-2, v. I), salva a hypothese de um convenio com autoridades do exterior para arrecadar no territorio destas as contribuições lançadas na zona tributaria de outra". (Acc. do Supremo Tribunal Federal de 31 de janeiro de 1919 — *V. Commentarios*, etc., do Dr. Carlos Maximiliano, pag. 186.)

A lei n. 4.783 resolve a questão no § 2º do art. 3º, quando torna responsavel pelo pagamento do imposto devido pelos residentes fóra do paiz todo aquelle que tiver o encargo de lhes pagar rendimentos.

Como na Inglaterra e nos Estados Unidos, quem pagar, no Brasil, rendimentos de certa natureza, reterá e entregará ao fisco a importancia do imposto.

No primeiro dos paizes citados o grande successo do *Income tax* está exactamente ahi.

Nos Estados Unidos da America do Norte, diz a lei de 1913 :

« Sec. 1.205 E — All persons, firms, copartnerships, companies, corporations, joint-stock companies, or associations, and insurance companies, in whatever capacity acting, includind lessees or mortgagors of real or personal property, trustees acting in any trust capacity, executors, administrators, agents, receivers, conservators, employers, and all officers and employees of the United States having the control, receipt, custody, disposal, or payment of interests, rents, salaries, wages, premiums, annuities, compensations, remunerations, emoluments or other fixed or determinable annual gains, profits and income of another person..... who are required to make and render a return in behalf of another, as provided herein, to the collector of his, her or its district, are hereby authorized and required to *deduct and withhold* from such annual gains, profits and income such sum as will be sufficient to pay the normal tax imposed thereon by this section, and shall pay to the officer of United States Government authorized to receive the same ; and they are each hereby made personally liable for such tax. » (*Federal Income Tax Laws* — Barton & Browning — 1922.)

*

A partir de 1917 esta lei foi modificada no sentido de ser substituida a *arrecadação* pela *informação* nas fontes de rendimentos quanto aos pagamentos feitos no interior dos Estados Unidos, sendo, porém, mantida em relação aos que se fizessem aos residentes fóra do paiz.

Assim é que a mais recente lei americana — mantém a alteração seguinte na lei de 1913 :

« Sec. 221 — That all individuals, corporations, ... having the control, receipt, custody ..... or payment of interests ..... of any non resident alien individual or partnership composed in whole or in part of non resident aliens .... DEDUCT AND WITHHOLD from such annual or periodical gains, profits, and income a tax equal to 8 per centum there of ..... (Barton & Browning, cit.) »

No Brasil a lei de 1915 tornou as sociedades responsaveis pelo imposto sobre dividendos e juros e reconheceu-lhes o direito de haver as respectivas importancias dos accionistas e obrigacionistas.

*

Isolado não ficaria o Brasil neste caso de dupla tributação.

Dos quatro principios em que se inspira a legislação financeira, a nossa lei adoptou o territorialista. Consideramos unicamente o lugar onde o rendimento é produzido; entre nós domina a noção do imposto real; nada exigimos, nada pedimos aos nacionaes e estrangeiros proprietarios de rendimentos originados fóra das fronteiras; mas desejamos que ambos entreguem ao Thesouro Nacional pequena parcella de rendimentos derivados da exploração das nossas riquezas.

Estaremos errados?

Pensamos que não.

Se o individuo reside em um paiz, a sua pessôa e a sua propriedade gosam de todas as protecções e garantias dadas pelo respectivo Governo. E' justo que pague o imposto ao fisco do paiz onde reside. Se, porém, pede ao sólo, ao trabalho, ao apparelhamento de outra nação a producção dos rendimentos

que percebe, deve tambem contribuir para os encargos publicos do Governo desta, porque de taes encargos decorre a protecção dos bens materiaes que ahi possuir, a garantia da propriedade, a segurança da producção continua dos seus rendimentos.

Eis porque, em sã doutrina, a economia politica offerece ao Direito Internacional o principio no qual deve assentar a solução do problema da dupla tributação por autoridades concorrentes: toda a pessôa póde ser tributada por mais de um Estado, na medida em que seus interesses economicos estão sob a guarda e protecção de cada um.

O systema adoptado na lei n. 4.783, citada, é o que mais se approxima deste principio.

Praticamente, nas soluções que se vão esboçando nas conferencias internacionaes esse é o criterio dominante.

Em junho de 1921 os novos Estados, entre os quaes se dividio o territorio da Austria-Hungria, firmaram, em Roma, uma convenção sobre a materia, na qual ficou assentado que o imposto que recahir sobre os valores mobiliarios pertencerá ao Estado onde estiver a séde do estabelecimento devedor dos rendimentos; os tributos sobre os rendimentos do trabalho deveriam ser percebidos pelo Estado onde fosse exercida a actividade da qual provinha o rendimento; no caso de transacções commerciaes, seria arrecadado em proveito daquelle onde estivesse a séde principal da empreza, ainda que a actividade desta se estendesse ao exterior. Todavia, se taes emprezas possuissem succursaes permanentes no estrangeiro, cada Estado perceberia o tributo relativo aos lucros das filiaes situadas em seu territorio.

Em Londres, no anno de 1921, industriaes, commerciantes e banqueiros, delegados ao Congresso da Camara de Commercio Internacional, reconheceram, como base para um convenio entre nações, que todos os rendimentos produzidos em um paiz fossem tributados pelo fisco deste paiz, sem distinguir a nacionalidade de quem os percebesse e que as mesmas regras eram applicaveis tanto ás pessôas moraes como ás physicas. (Roger Picard — *Les doubles impositions au point de vue international.*) R. E. I. 1923.)

Quanto aos Estados Unidos, encontramos em Montgomery: (*Income tax procedure* — 1923).

« The 1921 law deals at greater length than prior laws with the determination of the gross income of non — resident aliens.

All individuals residing in the United States, whether citiziens or not, and all corporations maintaining an office or place of business in the United States, whether organized under the law of the United States (domestic corporation) or of foreign countries (foreign corporations), are subject to the income tax. The theory of tax laws is that, wherever property is found within the jurisdiction of the law (excepted the portion devoted to public or charitable uses), is must make a contribution to the support of the government; and all person or corporation enjoying the benefit of the laws of the United States are called upon to pay a tax on the income which they receive under the protection of those laws. Since non-resident alien individuals and corporations are outside the jurisdiction of the United States so far as their persons are concerned, the only method by which the tax on their incomes from sources within the United States can be collected is by withholding it at the source. »

*

Vê-se, assim, a possibilidade de tributar os rendimentos originados no paiz quando pertencerem aos residentes no estrangeiro.

Uma unica condição é indispensavel — a cobrança deve ser feita no territorio nacional. A percepção nas fontes de rendimento resolve a questão, mas, para adoptal-a, é preciso que o imposto tenha a fórma cedular.

O que recahir sobre o rendimento global não póde attingir aos residentes no exterior. E' um tributo pessoal, sendo impossivel cobral-o de pessôas que estão sujeitas á jurisdicção de outro Estado. Neste caso, o unico criterio admissivel e logico, quanto á percepção, é o da residencia dos contribuintes; aliás, como salientou, na Conferencia de Genova, a commissão de peritos nomeada pela Sociedade das Nações.

*

O imposto brasileiro não é global. Mas tendo adoptado a tabella progressiva, para que se não torne injusto e até mesmo iniquo, é cobravel sómente quando os agentes da administração determinarem a pessôa que o deve pagar.

O processo de arrecadação nas fontes de rendimento fica, assim, na dependencia das listas nominaes. Só diante destas, quem pagar os rendimentos poderá deduzir e reter a importancia do imposto. O processo de informações nas fontes, adoptado no projecto, resolve a questão em parte, porque é impossivel conhecer os proprietarios dos rendimentos de titulos ao portador. Tratando-se de titulos nacionaes, o Estado ainda poderia evitar a isenção forçada, se fosse possivel instituir a caderneta de coupons, mas, se são titulos estrangeiros, se os rendimentos são pagos no exterior, por intermedio de terceiros, que tomam a si o encargo de os distribuir pelos legitimos possuidores, o systema da caderneta é inapplicavel.

As sommas remettidas para fóra do paiz, quando desconhecidos os proprietarios das partes em que se dividirem, não podem ser tributadas com tabella progressiva.

Se 100:000$ enviados a uma agencia no estrangeiro forem distribuidos por 10 pessôas, no exterior, a applicação da tabella progressiva, no acto da remessa, dará lugar á cobrança do imposto contra expressa disposição da nossa lei, porque os rendimentos até 10:000$ estão isentos.

Neste e noutros casos semelhantes, não é possivel applicar a arrecadação nas fontes. Eis porque o projecto faz depender a tributação da possibilidade de applicação do processo mencionado.

Todos estes defeitos desapparecerão quando a tabella progressiva fôr substituida por taxas proporcionaes.

Com a adopção de taxas progressivas perde o Thesouro somma apreciavel de receita, tanto pela sensivel reducção da arrecadação nas fontes, como pela isenção forçada que tem de conceder.

*

A tributação dos rendimentos dos residentes fóra do paiz suggere uma interrogação. Não será descabido adoptal-a exactamente no momento em que precisamos attrahir o capital estrangeiro e chamamos para estudar as nossas possibilidades economicas uma missão na qual depositamos justas e fundadas esperanças?

Pensamos que, em principio, a isenção perpetua não tem cabimento. Nacionaes e estrangeiros, percebendo rendimentos aqui produzidos, devem ser tributados dentro dos principios do Direito e da Economia Politica.

De accôrdo com uns e outros, é preciso reconhecer que os capitaes novos, importados de futuro, encontrarão um encargo no paiz, que não existia para os capitaes nacionaes e estrangeiros applicados entre nós. Estes, por muito tempo, gosaram desta vantagem, cresceram, multiplicaram-se, produziram rendimentos que, em regra geral, se capitalizaram, enriquecendo os seus proprietarios. Em relação aos que vão ser importados, estão numa situação privilegiada. Supportarão daqui por diante um novo encargo sobre os rendimentos delles derivados, mas, em compensação, usufruiram, por largo tempo, as regalias da isenção.

Os novos, os que vão, agora, emigrar de suas patrias, terão de ser tributados nos rendimentos que produzirem, desde os primeiros tempos de sua applicação.

Ao autor destas linhas isto não parece equitativo.

A Italia, na sua mais recente lei de imposto de renda, concedeu grandes facilidades ao capital estrangeiro que entrasse no seu territorio, depois da publicação da lei. Durante um certo periodo ficaram isentos os emprestimos contrahidos e as obrigações collocadas no estrangeiro pelos Governos e particulares.

Entre nós seria relevante uma providencia no mesmo sentido.

IMPOSTO SOBRE OS RENDIMENTOS DOS CONTRACTANTES DE SERVIÇOS DE UTILIDADE PUBLICA COM OS ESTADOS E MUNICIPIOS

Tendo em vista o art. 10 da Constituição Federal, o projecto de Regulamento discrimina os casos nos quaes os rendimentos dos contractantes de serviços de utilidade publica, estadoaes ou municipaes, ficam sujeitos ao imposto.

De accôrdo com a idéa geral defendida pelos constitucionalistas brasileiros, a União não póde tributar a renda dos serviços de utilidade publica, porque dahi poderá decorrer, para os Estados e Municipios, consequente augmento de despesa orçamentaria, pela contingencia em que porventura se possam encontrar, forçados como poderão ficar a supprir com novos recursos as deficiencias devidas aos encargos impostos pela União.

Nos casos estabelecidos no projecto, os orçamentos estadoaes e municipaes estarão a salvo de qualquer gravame em consequencia, mesmo indirecta, do tributo federal.

A estes casos não parecem applicaveis os impedimentos constitucionaes. As disposições citadas inspiraram-se no despacho dado pelo Sr. Ministro da Fazenda, em 26 de outubro proximo passado, no processo relativo ao recurso da firma Simmonds & Williamson, de Santa Catharina. (V. *Diario Official* da União, n. 278, de 30 de novembro de 1923.)

OS DEFEITOS DA LEI

Cremos que não ha exemplo de se instituir o imposto de renda sem grandes defeitos na primeira lei. Em toda parte encontramos leis successivamente promulgadas para corrigir as deficiencias da que o instituio.

A historia do imposto de renda é instructiva neste pormenor. Quer se estude a vida já centenaria do *Income tax* inglez ou a do *Einkommensteuer*, ou ainda a de *L'imposta sui redditi della ricchezza mobiliarie*, quer se examine a de *L'impôt sur les revenus* ou a do *Income tax* americano, encontramos sempre repetidas leis a corrigir as falhas da que a antecedeu. Não admira, pois, que, ao terminar esta justificação, o autor do projecto de Regulamento venha apontar os defeitos que encontrou na lei cuja regulamentação lhe foi confiada.

Um delles é a tarifa progressiva para a fórma do imposto adoptado, com a aggravante de ser unica para todas as categorias.

Por si, a tarifa progressiva difficulta o processo de percepção nas fontes de rendimento e reduz consideravelmente a sua applicação, limitado como tem de ficar aos casos em que o contribuinte só perceber rendimentos pagos por uma só pessôa e em um só local. Fóra dahi as taxas progressivas são inapplicaveis. Dessa impraticabilidade decorre maior despesa de arrecadação.

Em relação aos rendimentos dos titulos ao portador, poder-se-ia evitar a evasão do imposto com a adopção systematica do processo acima. A tarifa progressiva, porém, impossibilita a cobrança deste tributo nas fontes de rendimento, e, em consequencia, a evasão do imposto não tem limites, nem ha como reprimil-a. O mesmo se dá quanto aos rendimentos produzidos no paiz e pagos aos seus possuidores no estrangeiro. Se fôr possivel conhecer o nome de cada um e a somma dos rendimentos que receber em cada categoria, será applicavel o processo e a evasão evitada. Contrariamente, o lançamento é impossivel. O Estado não póde obrigar a quem paga a reter o imposto sobre a importancia total da remessa que vae fazer para o exterior, porque esta quantia póde pertencer a mais de uma pessôa e ser até distribuida a alguem que tenha direito a uma parte da mesma em somma inferior á isenção na base. Applicando a tarifa progressiva sobre a somma global, os possuidores de rendimentos serão tributados mediante taxas superiores áquellas que cada um devia supportar. A tributação por esta fórma seria contraria á lei e, quando a lei a permittisse, seria inconstitucional, pois é evidente que, assim applicada, teria criterios differentes, conforme a residencia do contribuinte, e deixaria de ser igual para todos.

Em nosso imposto não ha discriminação de rendimentos. Provenham do trabalho ou do capital, associados ou não, a

tarifa é uma só, qualquer que seja a categoria. Isto não é da natureza do tributo.

Esse e os outros defeitos acima serão facilmente corrigidos com a substituição da tarifa progressiva pela taxa proporcional, sem isenção geral na base.

Quanto á tributação geral dos rendimentos, é preciso incluir nella os da exploração agricola e os derivados do capital applicado em titulos da divida publica e nos immoveis ruraes e urbanos. Estão ahi, bem sabemos, problemas de ordem constitucional, mas é para desejar que o Congresso Nacional debata a questão sem esquecer as naturezas differentes do capital invertido nesses *bens* e a dos rendimentos que delle derivam.

Sem que taes problemas sejam resolvidos, não é possivel adoptarmos o imposto sobre o rendimento global.

A presumpção do rendimento tributavel do commercio e da industria por meio de coefficientes é uma conquista, como já o dissemos. Todavia, é preciso não esquecer que a escolha destes coefficientes sem levar em conta o ramo de negocio ou de industria a que devem ser applicados admitte-se como uma phase de transição, mas é inacceitavel de modo permanente.

Sèria tambem para desejar, e é, aliás, do interesse dos contribuintes, que a excepção feita para os que estão sujeitos ao imposto sobre as vendas mercantis fosse substituida pelo systema geral estabelecido para os que não pagam este imposto.

A diversidade entre a fórma por que são determinados os rendimentos tributaveis das sociedades anonymas e das firmas commerciaes sujeitas áquelle tributo desappareceria com a adopção do systema geral de coefficientes nos termos adoptados no projecto da Camara, que a Commissão de Finanças do Senado não acceitou.

Todavia é preciso ter presente que a lei creou um imposto especial sobre as sociedades, o que é perfeitamente justificavel.

Ha, de facto, divergencia entre o processo de determinação do rendimento tributavel dellas e o das firmas commerciaes, quando umas e outras operam no mesmo ramo de negocio. Essa diversidade é, sem duvida, chocante. Não está, entretanto, errado o processo que se adoptou para as sociedades anonymas.

Lembremo-nos de que já os dividendos das sociedades eram tributados muitos annos antes de se ter creado o imposto sobre os lucros do commeccio e de que, entre as datas iniciaes das duas tributações, decorreram 28 annos.

A lei de 1923 modificou os dous tributos, sem a preoccupação de igualar os encargos consequentes. Estes não eram iguaes no periodo em que os dous impostos coexistiram e iguaes tambem não eram as determinações dos rendimentos tributaveis. As firmas commerciaes pagavam o imposto sobre o lucro liquido total, emquanto que o tributo recahia sobre a parte dos lucros liquidos das sociedades que fosse destinada á distribuição de dividendos.

Não ha, portanto, motivos para se pleitear agora a igualdade de tributação, maximé quando entramos numa phase transitoria e a fixação dos coefficientes representa, no momento, um passo no caminho da justa tributação dos rendimentos do commercio.

Ao demais, trata-se de pessôas distinctas, de classes diversas de contribuintes que a lei tributa de modos differentes, sem que por isto deixe de ser igual para todos, dentro da mesma classe.

*

Senhor Ministro — Ao terminar esta longa justificação, agradeço ter-me Vossa Excellencia attendido quando pedi que me fosse permittido utilizar, na elaboração do projecto de Regulamento, dos conselhos e das observações do Sr. Dr. Carlos Guimarães.

A sua cultura juridica e financeira e a sua experiencia da magistratura e da administração, alliadas ao interesse que tomou pelo assumpto, foram elementos valiosos de collaboração no trabalho que tenho subida honra em passar ás mãos de Vossa Excellencia.

Acceitae, Senhor Ministro, os protestos da minha alta estima e profundo respeito.

Ao Excellentissimo Senhor Doutor Raphael de Abreu Sampaio Vidal, muito digno Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda. — *F. T. de Souza Reis.*

S. Paulo, 10 de fevereiro de 1924.

PROJECTO DE REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA

PRIMEIRA PARTE

Dos rendimentos em geral

CAPITULO I

Da classificação dos rendimentos

Art. 1º. São tributaveis os rendimentos produzidos no territorio nacional e derivados das origens seguintes :

1ª *categoria* — Commercio e qualquer outra exploração industrial, exclusive a agricola ;

2ª *categoria* — Capitaes e valores mobiliarios ;

3ª *categoria* — Ordenados publicos e particulares, subsidios, emolumentos, gratificações, bonificações, pensões e remunerações, sob qualquer titulo e fórma contractual ;

4ª *categoria* — Exercicio de profissões não commerciaes e não comprehendidas em categoria anterior.

Art. 2º. Estão comprehendidos na 1ª categoria os rendimentos do capital e do trabalho applicados :

a) no commercio que tiver por fim :

1º, comprar e revender, sem transformação, productos da agricultura, materia prima e productos manufacturados;

2º, explorar estabelecimentos destinados a fornecer ao publico alimentação, habitação, cuidados pessoaes e distracções ;

3º, negocios de commissões, consignações e corretagens;

4º, agenciar negocios de qualquer natureza ;

5º, mobilizar o capital em operações bancarias, penhores, compra e venda de metaes preciosos e moedas metallicas ou não;

6º, comprar objectos para alugar ou recebel-os para concertar, reformar ou guardar;

b) nas industrias extractivas mineraes;

c) nas construcções de qualquer natureza;

d) na industria manufactureira;

e) na transformação de productos agricolas;

f) na industria de transportes e communicações de qualquer natureza, seja qual fôr o systema adoptado;

g) na producção de energia electrica para qualquer fim;

h) no serviço de abastecimento d'agua, esgotos, remoção de lixo e outros trabalhos de saneamento e salubridade, quando executados por emprezas particulares, observado o disposto no capitulo XI.

Art. 3º. A 2ª categoria comprehende os seguintes rendimentos do capital:

a) juros de obrigações e de emprestimos, quaesquer que sejam as fórmas contractuaes da operação;

b) juros de cauções e de depositos em dinheiro, á vista ou a prazo, quaesquer que sejam os depositarios e os destinos dos depositos;

c) juros e qualquer outro producto das partes de fundador, quotas-partes de interesse de capital e commandita das collectividades que funccionem no paiz.

Art. 4º. A 3ª categoria comprehende os rendimentos do trabalho, a saber:

a) subsidios do Presidente e Vice-Presidente da Republica e dos membros do Poder Legislativo Federal; vencimentos dos Ministros de Estado;

b) vencimentos dos funccionarios publicos federaes, civis e militares;

c) pensões, meio soldo e vencimentos pagos aos inactivos federaes;

d) remunerações pagas pelos cofres da União ao pessoal extranumerario e contractado;

e) pensões instituidas por particulares sob qualquer titulo e fórma.

f) ordenados, gratificações, salarios, commissões, corretagens ou qualquer remuneração relativa á prestação de serviços pelos:

I, gerentes, contadores, guarda-livros, administradores e empregados do commercio ou de qualquer outra industria, inclusive a agricola, bem como das sociedades civis e instituições de que trata o capitulo III;

II, caixeiros viajantes e outras pessôas que, tomando parte num acto de commercio, todavia não o praticam por conta propria;

III, representantes do commercio e da industria que se limitarem a comprar e vender por conta de commerciantes e industriaes, desde que não operem, tambem, por conta propria;

g) emolumentos e custas, quando reverterem em beneficio pessoal ou de instituições sujeitas ao imposto;

h) bonificações, gratificações, ordenados e quaesquer remunerações, distribuidos aos directores e membros dos conselhos fiscaes das instituições philanthropicas, sociedades anonymas e civis.

Art. 5º. Na 4ª categoria estão comprehendidos os rendimentos seguintes:

a) do exercicio de profissões ou artes quaesquer ou da prestação de serviços, desde que taes rendimentos não estejam especificados neste capitulo e sejam tributaveis;

b) das industrias e profissões educativas, taes como imprensa diaria, periodica e editora, livrarias, agencias de jornaes, officinas de typographia e encadernação, etc;

c) dos contractos de locação de serviço por empreitada de qualquer natureza, quer se trate de trabalhos architectonicos, topographicos, ou de serviços de utilidade publica, tanto de estudos como de construcções;

d) de todas as occupações lucrativas, como seja locação de immoveis, quando o locador não fôr o proprietario, exploração de patentes de invenção, quando o possuidor auferir lucros sem a explorar directamente, ou de direitos de autor, etc.

Art. 6º. Os rendimentos não especificados neste capitulo serão classificados, entre os analogos, em uma das categorias de que trata o art. 1º.

CAPITULO II

Dos rendimentos tributaveis

Art. 7º. Os rendimentos liquidos, produzidos no territorio nacional, são tributaveis na base dos realmente percebidos no anno immediatamente anterior ao exercicio financeiro em que o imposto é devido, observado o disposto neste capitulo. (Art. 31 da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922 e art. 3º da lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923.)

§ 1º. O anno considerado será o civil. Quando neste fôr desconhecida a totalidade dos rendimentos tributaveis de uma categoria, considerar-se-á o periodo de doze mezes consecutivos, anterior ao ultimo balanço.

§ 2º. Na determinação da base serão computados todos os rendimentos liquidos, percebidos no anno considerado, inclusive os originados em epocha anterior.

Art. 8º. Os rendimentos em natureza não entrarão no computo dos tributaveis, salvo quando trocados por moeda.

Art. 9º. São tributaveis os rendimentos pertencentes ás pessôas physicas ou juridicas, sem distincção de nacionalidades, residentes ou não no territorio nacional. (Art. 31 da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922.)

Paragrapho unico. Serão respeitadas as immunidades fiscaes, constantes de contractos assignados com o Governo Federal.

Art. 10. Os premios de seguro, os lucros fortuitos, os valores sorteados, os valores distribuidos em sorteio por clubs de mercadorias, os premios concedidos em sorteio mediante pagamento em prestações por associações constructoras não entrarão no computo do rendimento tributavel, de accôrdo com as disposições deste Regulamento, continuando em vigor o decreto n. 15.589, de 29 de julho de 1922, na parte em que se refere aos mesmos. (Art. 1º da lei nº 4.783, de 31 de dezembro de 1923 — IV — ns. 51 e 52.)

CAPITULO III

Dos rendimentos isentos

Art. 11. Ficam isentos do imposto os rendimentos:

a) produzidos fóra do paiz;

b) applicados em obras de assistencia social, caridade, educação, protecção á infancia e á velhice; luta contra a tuberculose, syphilis, morphéa e outros flagellos sociaes; defesa nacional e instrucção;

c) destinados a substituir ou restaurar um capital productor de renda;

d) os das associações que têm por objecto cuidar dos interesses geraes da agricultura, commercio e industrias;

e) os dos syndicatos e cooperativas;

f) os das sociedades scientificas, literarias e artisticas;

g) os das associações de beneficencia, quando integralmente applicados aos fins sociaes;

h) os dos clubs e sociedades recreativas, exceptuados os de jogos não sportivos;

i) os das instituições, das congregações e dos ministros religiosos, quando applicados em obras de philantlropia;

j) os já tributados em poder de pessôas juridicas, antes de distribuidos aos seus possuidores.

Art. 12. Cessará a isenção a que se refere o art. 11 quando as instituições, associações, clubs e sociedades remunerarem as suas directorias, ou quando nos clubs e sociedades recreativas houver gerentes, administradores ou arrendatarios que aufiram lucros sob qualquer fórma, excepto salarios e ordenados.

Art. 13. Os rendimentos tributaveis de uma successão vaga, quando o *de cujus* fallecer antes de 1 de janeiro do exercicio financeiro, em que o imposto deve ser pago, serão tributados em nome da herança.

Art. 14. Fallecendo o contribuinte no correr de um exercicio financeiro, a herança responde pelo pagamento do imposto.

CAPITULO IV

Dos contribuintes

Art. 15. As pessôas physicas ou juridicas, residentes no paiz em 1 de janeiro de cada exercicio financeiro, são contribuintes do imposto sobre a renda. (Art. 31 da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922.)

§ 1º. Todo aquelle que possuir, na data acima, uma séde de negocios ou uma habitação no territorio nacional, a titulo de usufructuario, locatario ou proprietario, é considerado residente no paiz.

§ 2º. Os que transferirem domicilio para o territorio nacional, no correr de um exercicio financeiro, ficam sujeitos ao imposto no exercicio seguinte, salvo se já estiverem arrolados naquelle exercicio. A tributação recahirá sobre a porção dos rendimentos produzidos no paiz, no anno da transferencia.

§ 3º. O imposto não será devido, quando cessar a percepção de rendimentos antes de 1 de março, em virtude de transferencia de domicilio para fóra do paiz.

§ 4º. No caso do paragrapho anterior, é indispensavel a communicação da transferencia á repartição arrecadadora ou á encarregada do lançamento.

Art. 16. Os não residentes no paiz pagarão o impôsto sobre o rendimento liquido, que lhes fôr apurado dentro do territorio nacional. (Art. 31 da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922.)

Art. 17. As distincções entre profissões commerciaes e não commerciaes, omissas neste Regulamento, serão reguladas pela legislação commercial em vigor.

Art. 18. Os que se iniciarem numa profissão, no decurso de um exercicio financeiro, não serão contribuintes do imposto nesse exercicio.

§ 1º. Neste caso, torna-se obrigatoria a declaração dos rendimentos, no exercicio que se seguir immediatamente ao anno em que se completarem doze mezes consecutivos de exercicio profissional.

§ 2º. Exceptuam-se os contribuintes cujos rendimentos sejam determinados em funcção do valor do sello sobre as vendas mercantis, os quaes serão tributados de accôrdo com o lucro presumido nas operações realizadas entre a data inicial e o ultimo dia do anno civil vencido.

Art. 19. Os prestamistas e os que receberem os rendimentos mencionados no art. 3º são contribuintes da 2ª categoria — capitaes e valores mobiliarios.

Art. 20. Na 3ª categoria o imposto será lançado em nome de quem receber os rendimentos discriminados no art. 4º, sendo os membros de uma mesma familia, ainda que vivendo em commum, tributados na razão das importancias que cada um perceber das suas rendas, do seu trabalho proprio ou das pensões de que tiverem o goso privativo.

Art. 21. Na 4ª categoria o lançamento do imposto será feito em nome das pessôas que perceberem os rendimentos mencionados no art. 5º.

CAPITULO V

Da base do imposto

Art. 22. Na 2ª categoria, na 3ª e na 4ª, a base do imposto será dada pelo rendimento liquido, percebido no anno immediatamente anterior ao exercicio financeiro, em que o imposto fôr devido. (Art. 31, n. VI, da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922 e art. 3º, § 3º, n. IV, da lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923.)

Art. 23. Quanto aos rendimentos derivados do commercio e de qualquer outra exploração industrial, exclusive a agricola, proceder-se-á de accôrdo com o disposto no capitulo IX.

Art. 24. No lançamento do imposto sobre os rendimentos das sociedades anonymas, ter-se-ão em vista as disposições dos capitulos X, XI e XII deste Regulamento.

CAPITULO VI

Do rendimento bruto

Art. 25. Consideram-se rendimentos brutos, na 2ª categoria, na 3ª e na 4ª, as receitas totaes, provenientes de negocios, salarios, ordenados, pagamento de serviços profissionaes, gra-

tificações, bonificações, juros, rendas e outros ganhos do trabalho ou do capital

Art. 26. O rendimento bruto, na 1ª categoria, será o mencionado nos capitulos IX e X.

Art. 27. Em todas as categorias não entrarão no computo deste rendimento :

a) o capital das apolices de seguro pago por morte do segurado ;

b) a restituição de premios, em qualquer caso, inclusive no de renuncia do contracto ;

c) o valor dos bens adquiridos por doação ou herança;

d) os rendimentos em natureza.

Paragrapho unico. Os juros ou qualquer outro interesse destes capitaes serão tributaveis, se puderem ser classificados de accôrdo com o capitulo I.

Art. 28. Nas informações de que trata o capitulo XIII, serão computados no rendimento bruto as importancias em dinheiro, pagas para custeio de viagens necessarias a garantir a permanencia de um rendimento, bem como as quotas para a constituição de fundos de beneficencia.

CAPITULO VII

Das deducções

Art. 29. Serão feitas, no rendimento bruto, as deducções constantes deste capitulo.

Art. 30. O contribuinte solicitará á repartição fiscal encarregada do lançamento que as inclua no calculo do rendimento liquido, prestando os esclarecimentos que lhe forem solicitados.

Paragrapho unico. As deducções relativas aos rendimentos de uma categoria não serão contempladas no rendimento liquido de outras.

Art. 31. São deductiveis :

a) as despesas ordinarias, realizadas para conseguir e assegurar os rendimentos ; (Art. 31 — Lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922).

b) os impostos directos, pagos ao Governo Federal; (Art. 3º § 9º — Lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923) e os impostos estadoaes e municipaes. (Lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922).

c) as partes de rendimento, já tributadas em outras categorias ;

d) as quotas-partes de lucros liquidos, distribuidos a terceiros, desde que não façam parte de uma razão commercial;

e) as perdas extraordinarias, provenientes de casos fortuitos ou de força maior, como incendio, tempestade, naufragio e accidentes semelhantes a esses, desde que não sejam compensadas por seguros ou indemnizações ; (Art. 31 n. III — *c* — Lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922).

f) as quotas de amortização, relativas ao capital de primeiro estabelecimento para o exercicio de uma profissão ;

g) as contribuições e doações aos cofres publicos e instituições, de que trata o capitulo III.

Art. 32. São consideradas despesas ordinarias para conseguir e assegurar rendimentos :

a) salarios, ordenados, gratificações, bonificações e outras remunerações por serviços prestados no anno precedente;

b) as despesas de viagem e estadia ;

c) as despesas relativas á compra, reparo e manutenção ou ao aluguel de veiculos, usados para fins profissionaes ;

d) as despesas de consumo de agua, luz, força e assignaturas de telephone, quando realizadas nos locaes destinados ao exercicio da profissão e excepcionalmente, quanto ás ultimas, na residencia dos medicos e auxiliares desses profissionaes ;

e) as despesas de conservação de material, mobiliario e asseio geral das installações destinadas a fins profissionaes ;

f) as despesas de expediente, correspondencia e publicidade;

g) os encargos de propaganda que contribuam para augmentar a producção de rendimentos ;

h) as contribuições pagas ás associações scientificas e as assignaturas de jornaes technicos, relativos ás profissões liberaes ;

i) as importancias correspondentes aos gastos correntemente feitos com a compra de livros, materiaes, instrumentos e outros aprestos indispensaveis ao exercicio de qualquer profissão ;

j) o preço de custo e o aluguel de materiaes, instrumentos e utensilios indispensaveis ao exercicio de uma profissão não commercial ou industrial, quando obtidos no periodo considerado para o lançamento ;

k) o aluguel ou valor locativo de immoveis, destinados ao exercicio profissional, quando totalmente utilizados;

l) os alugueis e outros encargos necessarios para manter a posse ou o uso de bens productores de rendimento ;

m) as commissões e corretagens sobre rendimentos tributaveis ;

n) os premios de seguro contra fogo, accidentes, inclusive os do trabalho e de outros riscos, os quaes tenham por fim garantir o rendimento.

Art. 33. São deductiveis todas as despesas, embora não pagas.

Art. 34. Quando o contribuinte possuir mais de um local destinado ao exercicio de sua profissão, ser-lhe-á permittido deduzir as despesas relativas a cada um. Se de permeio estiver a casa de moradia particular, propria ou alugada, poderá deduzir a terça parte do valor locativo ou do aluguel respectivo, bem como as despesas de que trata a alinea *d*) do art. 32.

Art. 35. São encargos de viagem e estadia :

a) os gastos pessoaes de passagem, conducção, alimentação e alojamento ;

b) os fretes e carretos de volumes indispensaveis aos fins da viagem.

§ 1º. A deducção tem cabimento, quer se trate de viagem feita pelo proprietario dos rendimentos, quer por terceiros.

§ 2º. Neste ultimo caso, as importancias respectivas serão computadas nos rendimentos brutos e deduzidas mediante solicitação, quando o viajante perceber ordenado ou commissão, quer seja indemnizado das despesas, quer não.

§ 3º. O aluguel de aposentos para mostruarios e escriptorios, a remuneração do pessoal auxiliar, as despesas de

correspondencia e outras semelhantes são deductiveis, se correrem por conta de quem viajar.

§ 4º. O pedido de deducção far-se-á na repartição fiscal encarregada do lançamento, mediante justificação.

§ 5º. Os agentes fiscaes podem exigir os esclarecimentos necessarios.

Art. 36. Os juros das dividas pessoaes serão deductiveis mediante justificação, devendo o contribuinte indicar o nome e o endereço do credor ou prestamista, além da importancia paga annualmente e do titulo da divida.

Art. 37. As empresas mercantis e industriaes poderão computar, no calculo do rendimento liquido, as deducções deste capitulo que lhes forem applicaveis.

CAPITULO VIII

Do rendimento liquido

Art. 38. Considera-se rendimento liquido tributavel a differença entre o rendimento bruto e as deducções permittidas.

§ 1º. Referir-se-ão ambos ao anno civil ou ao commercial, salvo quanto ás perdas extraordinarias, occorridas no periodo comprehendido entre a data do ultimo balanço e 1 de maio do anno do lançamento.

§ 2º. Depois de feita a declaração de rendimentos, taes perdas serão tomadas em consideração, quando especialmente solicitadas.

CAPITULO IX

Dos rendimentos derivados do commercio e da industria

Art. 39. Os commerciantes e industriaes que exerçam taes profissões em nome individual ou em firmas collectivas, pagarão o imposto sobre a renda na base do rendimento liquido, determinado pela fórma estabelecida neste capitulo.

§ 1º. Quando estiverem sujeitos ao regulamento do imposto sobre as vendas mercantis, consideram-se rendimentos liquidos tributaveis os lucros constantes das porcentagens abaixo, sobre a importancia das operações realizadas e comprovadas pelo valor total do sello sobre aquellas vendas, a saber; (Art. 3º, § 3º, n. 1 da lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923):

Até.....			500:000$000	6 %
Entre	500:000$	e	1.000:000$000	5 %
»	1.000:000$	e	2.000:000$000	4 %
»	2.000:000$	e	3.000:000$000	3 %
Acima de 3.000:000$000				2 %

§ 2º. O calculo do rendimento liquido tributavel far-se-á pela fórma indicada na tabella annexa a este Regulamento.

Art. 40. O rendimento tributavel, determinado pela fórma acima estabelecida, é considerado liquido para o calculo do imposto, não sendo permittido abater-lhe qualquer parcella relativa ás deducções.

Art. 41. A importancia das operações realizadas será determinada, tomando-se por base o valor total do sello adquirido durante o semestre anterior, para pagamento do imposto sobre as vendas mercantis. (Art. 3º — § 3º — Lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923.)

§ 1º. Este valor será o que constar das guias respectivas.

§ 2º. Sempre que os agentes fiscaes julgarem conveniente tomar-se-á em consideração o que constar dos competentes livros exigidos pelo decreto n. 16.275-A, de 22 de dezembro de 1923.

Art. 42. O imposto será calculado sobre o lucro correspondente ao valor total das operações mercantis effectuadas em cada semestre civil.

Art. 43. As firmas commerciaes farão as declarações de accôrdo com este Regulamento.

Art. 44. Exceptuadas as sociedades anonymas, os demais contribuintes que percebem rendimentos derivados do commercio e da industria, quando não estiverem sujeitos ao regulamento do imposto sobre as vendas mercantis, serão tributados na base do lucro liquido, calculado por meio de porcentagens sobre o algarismo total de negocios, no anno immediatamente anterior ao em que o imposto fôr devido. (Art. 3º, § 3º, n. 1 — b) da Lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923.)

Art. 45. De modo geral, o algarismo de negocio de um anno ou de um exercicio commercial ou industrial é a somma das vendas realizadas ou das remunerações percebidas como prêço de serviços prestados no decurso do anno ou do exercicio.

Art. 46. O algarismo total de negocios comprehende todos os elementos constitutivos do preço das mercadorias, inclusive a importancia de despesas incorporadas ao mesmo.

Paragrapho unico. Do algarismo de negocios não será deduzida a importancia de impostos de qualquer natureza, sendo, entretanto, abatidos os descontos e outras deducções feita no valor das mercadorias.

Art. 47. E' considerado algarismo de negocio:

a) quanto ás profissões, cujos lucros não resultam de uma venda de mercadorias, a totalidade das remunerações percebidas como preço de serviços;

b) quanto ás profissões, cujos lucros decorram da venda de productos, a somma das vendas realizadas;

c) quanto aos negocios bancarios, a importancia total dos juros, descontos, agios, commissões, corretagens e qualquer outra retribuição relativa aos mesmos negocios;

d) quanto a negocios de penhores, o valor nominal dos emprestimos.

Paragrapho unico. Quando o exercicio profissional comportar operações de natureza mercantil e de prestação de serviços, ou quando o contribuinte operar por conta propria ou conjuntamente por conta de terceiros como representante, agente ou intermediario, o algarismo de negocios é a somma das receitas que promanam dessas fontes.

Art. 48. A tabella de coefficientes de lucro liquido será organizada por uma commissão technica nomeada pelo Ministro da Fazenda, sendo constituida de funccionarios e representantes autorizados do commercio e das industrias.

Art. 49. A tabella será valida por tres annos. (Art. 3º, § 3º, n. III — Lei 4.783 cit.)

Art. 50. Quando o algarismo total de negocios provier de operações differentes e para as quaes a tabella especifique coefficientes, é facultado ao contribuinte indicar as parcellas das transacções relativas a cada coefficiente.

Paragrapho unico. Neste caso o rendimento liquido total será calculado pela somma dos rendimentos correspondentes ás operações indicadas.

Art. 51. Se constar das declarações a natureza das operações sem indicação dos valores correspondentes, o rendimento total tributavel será determinado por um coefficiente igual á média dos especificados na tabella, para as operações referidas.

Art. 52. O rendimento tributavel, determinado por meio de coefficientes, é considerado liquido, não estando sujeito a deducção alguma.

Art. 53. Na, 2ª categoria, o imposto tanto póde ter por base o rendimento realmente verificado no anno anterior, como o calculado por meio de coefficientes.

Paragrapho unico. O contribuinte, no acto de fazer a declaração, optará expressamente por uma das bases, juntando, no primeiro caso, documentos sufficientes para comprovar o rendimento real. Applicar-se-á, então, o disposto nos arts. 54 e 55.

Art. 54. Na hypothese do artigo anterior, considera-se rendimento bruto a totalidade das importancias em dinheiro, correspondentes ás transacções mercantis, ás prestações de serviço ou ás operações lucrativas, ligadas ao exercicio da profissão.

Art. 55. Além das deducções constantes do capitulo VII, que forem applicaveis ao calculo do rendimento tributavel, referido no art. 53, serão consideradas mais as seguintes:

a) quanto ás emprezas que vendam unicamente mercadorias: o preço da acquisição dos artigos, o custo dos transportes, os seguros, as embalagens e outras despesas semelhantes;

b) quanto ás que tiverem por fim a fabricação de productos: o custo das materias primas e das varias mercadorias consumidas na fabricação, as despesas de mão de obra e outras especies de manufactura.

Paragrapho unico. Em relação a umas e outras:

c) os prejuizos relativos ás transacções commerciaes, quando não forem compensados por qualquer forma;

d) as quotas destinadas á depreciação de materiaes, machinismos e installações ou de patentes de invenção que figurem no activo da empreza, desde que representem perda real de valor, decorrente do tempo e do uso;

e) as quotas rasoaveis de amortização de creditos incertos;

f) os juros de dividas contrahidas para o desenvolvimento da empreza.

Art. 56. Os rendimentos derivados do commercio e da industria, quando a exploração estiver a cargo de empresa constituida em sociedade anonyma, serão tributados na fórma estabelecida nos capitulos X e XI.

SEGUNDA PARTE

Do imposto sobre os rendimentos liquidos das sociedades anonymas, dos contractantes de serviços de utilidade publica e dos residentes fóra do paiz

CAPITULO X

Dos rendimentos tributaveis das sociedades anonymas

Art. 57. São tributaveis os rendimentos liquidos das sociedades anonymas, nacionaes e extrangeiras, que funccionem no Brasil. (Art. 3º § 4º da Lei n. 4.783 — de 31 de dezembro de 1923.)

Art. 58. O imposto será devido pelas sociedades que percebam rendimentos comprehendidos em qualquer uma das categorias do art. 1º.

Art. 59. O lançamento do imposto far-se-á em nome da matriz ou das filiaes no Brasil, quando a matriz funccionar no extrangeiro.

Art. 60. As sociedades, que tenham séde no extrangeiro, pagarão o imposto sobre o rendimento liquido que lhes fôr apurado dentro do territorio nacional. (Art. 31 — n. 1, da Lei n. 4.625 — de 31 de dezembro de 1922.)

Paragrapho unico. Entender-se-á como rendimento apurado no Brasil a totalidade dos lucros liquidos, produzidos no territorio nacional.

Art. 61. Para os fins do imposto, consideram-se rendimentos brutos as receitas percebidas durante o anno commercial ou industrial.

Art. 62. No calculo do rendimento liquido das sociedades anonymas, além das deducções mencionadas no capitulo VII e no art. 55, serão computadas as seguintes:

a) as quotas creditadas ao fundo de reserva e destinadas a prevenir perdas de capital até 10 % do rendimento liquido, no maximo;

b) as quotas razoaveis, creditadas ao fundo de depreciação e destinadas á restauração das installações e á substituição de machinismos;

c) os juros de dividas applicadas no desenvolvimento da empreza;

d) os ordenados, as gratificações, as bonificações e quaesquer outras remunerações aos membros da directoria e conselho fiscal;

e) as quotas destinadas á constituição de fundos de pensões, instituidos em virtude de lei;

f) as importancias correspondentes ás garantias de juros concedidas pelos Poderes Publicos.

Art. 63. O rendimento liquido tributavel das sociedades anonymas será a differença entre o rendimento bruto e as deducções permittidas neste Regulamento.

Art. 64. Respeitadas as disposições deste capitulo, tomar-se-á como base do imposto o lucro liquido, revelado pelos balanços semestraes ou annuaes, conforme estabelecerem os estatutos da sociedade.

Art. 65. Quando as sociedades anonymas distribuirem, além dos dividendos, qualquer outro interesse aos accionistas, ou utilizarem qualquer importancia do fundo de reserva ou

do outros, para essa distribuição ou para entradas de acções novas ou velhas, as quantias respectivas ficarão sujeitas ao imposto, se não tiverem sido anteriormente tributadas.

Art. 66. As sociedades anonymas deduzirão e reterão dos rendimentos que pagarem a terceiros, excepto dividendos, a importancia do imposto por estes devida ao Thesouro Nacional, de accôrdo com as listas nominativas, enviadas pela repartição competente.

Paragrapho unico. Nos termos deste Regulamento, essa importancia será recolhida á repartição encarregada da arrecadação da Receita, situada no districto fiscal, onde estiver a matriz social ou a filial responsavel pelo imposto.

Art. 67. As sociedades anonymas declararão os seus rendimentos liquidos semestraes ou annuaes, comprovando o allegado com o balanço e outros documentos justificativos das parcellas deductiveis e do rendimento bruto, a que se refere este capitulo.

Art. 68. Continuam em vigor as disposições do § 2º do art. 4º do decreto n. 15.589, de 29 de julho de 1922.

CAPITULO XI

Dos rendimentos liquidos dos contractantes de serviços de utilidade publica

Art. 69. Os rendimentos liquidos das pessôas physicas ou juridicas, contractantes de serviços de utilidade publica, serão tributados de accôrdo com o disposto neste capitulo.

Art. 70. Os rendimentos da exploração de contractos celebrados com os Estados e Municipios estarão isentos do imposto, quando os respectivos governos participarem dos lucros dos contractantes ou estiverem obrigados ao pagamento de garantia de juros ou á elevação de tarifas.

Art. 71. Se houver contractos celebrados com os Governos da União, dos Estados e dos Municipios, o imposto recahirá sobre a parte dos rendimentos correspondentes ao contracto com o Governo Federal, quando se verificarem os casos do artigo anterior.

Paragrapho unico. Os rendimentos liquidos tributaveis serão calculados em relação ao capital necessario á execução do contracto federal.

Art. 72. Os rendimentos liquidos dos empreiteiros de estudos e construcções de obras de utilidade publica serão totalmente tributados e classificados na 4ª categoria.

Art. 73. As isenções previstas, neste capitulo, extendem-se ao pessoal empregado na execução dos contractos.

Art. 74. Applicam-se aos contractantes todas as disposições deste Regulamento, relativas ás pessôas physicas, sociedades mercantis e sociedades anonymas.

Art. 75. No computo da renda liquida das emprezas que exploram serviços de utilidade publica, mediante tarifas fixadas em contracto, além das deducções dos capitulos VII e X, é permittido deduzir mais as quotas referentes: (Art. 3º, § 5º, da lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923).

a) as despesas com obras novas durante o anno, inclusive as de material adquirido para tal fim;

b) a constituição do fundo de amortização do valor dos bens reversiveis.

§ 1º. Gosarão das vantagens deste artigo as emprezas que apresentarem até 31 de março, a relação documentada das despesas feitas com obras novas e com a acquisição de material a ellas destinado, durante o anno precedente ou no periodo anterior de 12 mezes consecutivos ao ultimo balanço. Esta relação deverá ser entregue á repartição fiscal competente, na séde da empreza ou no lugar onde estiver situado o escriptorio ou estabelecimento principal desta.

§ 2º. São consideradas obras novas as que contribuirem para valorisação dos bens sociaes, quer como primeira installação, quer como ampliação das mesmas.

§ 3º. Serão tributaveis as importancias que não fôrem applicadas durante o anno.

§ 4º. Caucular-se-á a quota a que se refere a alinea *b*) deste artigo, de accordo com os prazos dos contractos de concessão e valor dos bens reversiveis constantes de balanço.

CAPITULO XII

Dos rendimentos produzidos no paiz e pertencentes a residentes no extrangeiro

Art. 76. Os rendimentos produzidos no territorio nacional e pertencentes aos residentes no extrangeiro serão tributados, sempre que fôr possivel adoptar a arrecadação nas fontes de rendimento.

Art. 77. As filiaes, succursaes e agencias das firmas commerciaes e das sociedades, que tiverem séde no estrangeiro, são obrigadas a adoptar processos de escripturação commercial, que demonstrem a somma total dos lucros verificados em negocios realizados dentro do paiz.

Paragrapho unico. Ficam dispensadas dessa obrigação as que tiverem todos os rendimentos isentos.

TERCEIRA PARTE

Da arrecadação do imposto

CAPITULO XIII

Das informações nas fontes de rendimento

Art. 78. Todas as pessôas que, por si ou como representantes de terceiros, pagarem rendimentos derivados da 2ª categoria e da 3ª, serão obrigadas a prestar informações quanto ás sommas pagas, nos termos deste Regulamento.

Art. 79. Até 1 de março de cada anno, as pessôas acima mencionadas enviarão ás repartições fiscaes situadas na séde de suas residencias, as informações devidamente assignadas, com a relação dos nomes, das respectivas importancias liquidas e dos endereços dos que receberam os rendimentos durante o anno anterior.

Art. 80. A informação especificará as importancias correspondentes a cada uma das categorias.

Art. 81. Os chefes das repartições do Governo Federal prestarão informações á estação fiscal situada na séde de sua repartição, sobre os rendimentos pagos aos seus subordinados no anno anterior.

Art. 82. As autoridades superiores do Exercito, da Armada e da Policia do Districto Federal providenciarão, de accôrdo com os regulamentos militares, sobre a entrega das informações ás repartições fiscaes.

Art. 83. A inobservancia do disposto neste capitulo dará lugar á multa estipulada neste Regulamento, a qual será applicada pelos chefes das repartições fiscaes, situadas nas capitaes dos Estados e no Districto Federal.

Art. 84. Não figurarão nas informações prestadas pelos estabelecimentos bancarios os juros das contas correntes relativas ao commercio.

Paragrapho unico. Os chefes das repartições de lançamento poderão, entretanto, em casos especiaes, solicitar as informações acima, sendo os bancos obrigados a fornecel-as.

CAPITULO XIV

Das declarações

Art. 85. Os contribuintes sujeitos ao imposto sobre a renda ficam obrigados a declarar, até 1 de março de cada anno financeiro, qual a importancia dos seus rendimentos tributaveis, na fórma deste Regulamento.

Art. 86. As declarações serão entregues á repartição competente, situada na localidade onde estiver a residencia do contribuinte ou a séde do seu estabelecimento principal.

Paragrapho unico. Os rendimentos classificados na mesma categoria, quando provenientes de uma ou de varias fontes e quando percebidos em uma ou mais localidades, darão lugar a uma só declaração, que conterá a discriminação de umas e outras, bem como as importancias respectivas.

Art. 87. O contribuinte, que possuir rendimentos classificados em duas ou mais categorias, fará uma declaração unica.

Art. 88. As declarações obedecerão aos modelos annexos a este Regulamento.

Art. 89. Quando motivos de força maior, devidamente justificados perante o chefe da repartição arrecadadora competente, impossibilitarem a entrega da declaração no prazo acima estabelecido, póde o respectivo chefe prorogar este prazo por mais 30 dias, no maximo.

Paragrapho unico. Findos os prazos, a falta de declaração dará lugar ao lançamento *ex-officio*.

Art. 90. As declarações serão assignadas pelos contribuintes ou por seus representantes.

Art. 91. Constarão das declarações o rendimento bruto e as deducções permittidas.

Art. 92. E' facultado ao contribuinte solicitar, até 1 de março, a revalidação da declaração anterior.

§ 1º. Quando o contribuinte transferir, de um municipio para outro, a sua residencia ou a séde do seu estabelecimento, fica obrigado a fazer as necessarias communicações ás repartições arrecadadoras competentes e perante a do municipio, para onde se mude, a renovar o pedido de revalidação.

§ 2º. As declarações revalidadas estão annualmente sujeitas á revisão e serão consideradas inexistentes quando o chefe da repartição de lançamento tiver elementos para as suppôr contrarias á verdade.

Art. 93. Uma declaração considerada inexistente dá lugar ao lançamento *ex-officio*.

Art. 94. As firmas commerciaes e as sociedades anonymas entregarão as declarações na data prevista no art. 85.

Art. 95. As declarações poderão ser entregues á repartição fiscal, em mão propria ou em carta registrada, pelo correio, a qual trará exteriormente o endereço do remettente e a indicação — "declaração de rendimentos".

§ 1º. A repartição fiscal é obrigada a dar o competente recibo e a registrar a entrega da declaração em livro especial.

§ 2º. O recibo de que trata o paragrapho anterior exonera o contribuinte de penalidade.

Art. 96. E' obrigação de todo contribuinte fazer, espontaneamente, a declaração dos seus rendimentos, dentro do prazo marcado neste Regulamento.

Art. 97. As repartições fiscaes terão á disposição dos contribuintes formulas impressas para as declarações.

Art. 98. Quando o contribuinte quizer corrigir a sua declaração já entregue, poderá fazel-o, mediante requerimento

Paragrapho unico. Os pedidos de correcção serão acceitos antes da publicação do lançamento.

CAPITULO XV

Da revisão das declarações

Art. 99. A revisão das declarações será feita pelo chefe da repartição de lançamento, auxiliado por seus subordinados immediatos, sob sua responsabilidade directa.

Art. 100. Far-se-á a revisão, mediante elementos certos, esclarecimentos verbaes e escriptos solicitados directamente aos contribuintes e outros meios facultados neste Regulamento.

Art. 101. Os funccionarios do Imposto sobre a Renda não poderão exigir dos contribuintes a exhibição de livros de contabilidade ou documentos de natureza reservada, relativos ás suas receitas e despesas. (Lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923.)

Art. 102. Os tabelliães de notas ou serventuarios que exercem funcções de notario publico enviarão á estação fiscal competente, dentro de cinco dias, depois de lavrada a escriptura de hypotheca ou cessão, transferencia ou subrogação dos creditos hypothecarios, uma guia, contendo a data da escriptura, o valor do emprestimo ou do contracto, a taxa convencional dos juros, nome, profissão e domicilio do credor e do devedor, a situação do immovel e o prazo, fórma e condição do pagamento do capital e juros. Na hypothese de terem sido os juros incorporados em titulos representativos da obrigação principal a guia mencionará expressamente essa circumstancia.

§ 1º. Nos casos de novação, reforço, prorogação, alteração (comprehendida a subrogação), cessão ou quitação de obrigações garantidas por hypothecas, ou de remissão desse *onus*, os serventuarios referidos neste artigo não lavrarão a respectiva escriptura sem que seja exhibida a prova de quitação do imposto.

§ 2º. Se a hypotheca tiver sido constituida por instrumento particular não será inscripta nem averbada no registro

dos immoveis sem que conste ter sido apresentada á repartição arrecadadora competente.

§ 3º. O official a cujo cargo estiver o registro dos immoveis (registro geral de hypotheca), no caso de quitação por instrumento particular, ou si fôr requerido o cancellamento da inscripção da hypotheca, nos termos do art. 851 do Codigo Civil, exigirá dos interessados, antes de fazer a averbação, a prova da quitação do imposto.

§ 4º. Os tabelliães de notas ou serventuarios que exercerem funcções de notario publico enviarão, tambem no prazo de cinco dias, communicações das quitações, totaes ou parciaes, dos emprestimos garantidos por hypotheca.

Esta communicação compete aos officiaes do registro de immoveis, quando se derem as quitações por instrumento particular.

§ 5º. As estações fiscaes, que receberem os documentos acima, são obrigadas a remettel-os ás repartições de lançamento.

Art. 103. Serão igualmente obrigados a prestar as informações que lhes forem solicitadas, de accôrdo com as instrucções expedidas pelo Ministro da Fazenda:

I, todo aquelle que habitualmente se encarregar de receber juros, de comprar e de vender cambiaes e valores de bolsa por conta de outrem — quanto ás operações effectuadas em nome dos seus clientes;

II, as companhias de seguro, quaesquer que sejam as suas nacionalidades e formas de constituição — sobre o pagamento de pensões aos contribuintes;

III, os commerciantes sujeitos ao imposto sobre as vendas mercantís — quanto aos lançamentos effectuados nos competentes registros de vendas a prazo e á vista.

IV, as repartições publicas, bem como as juntas commerciaes — quanto ás informações, que possuirem, concernentes ás indicações relativas aos rendimentos dos contribuintes.

CAPITULO XVI

Do lançamento do imposto

Art. 104. Fa-se-á o lançamento do imposto em listas nominaes, que serão publicadas no mez de junho.

Art. 105. Estas listas conterão o nome do contribuinte, seu endereço, a importancia do imposto e as das multas relativas ao lançamento *ex-officio*.

Paragrapho unico. Para cada districto fiscal haverá uma lista de lançamento.

Art. 106. O contribuinte será incluido na lista da localidade onde tiver sua residencia principal ou a séde de seu estabelecimento.

Art. 107. Salvo quanto ás modificações autorizadas por decisão superior, os exactores não alterarão as listas, sob pena de responsabilidade.

Art. 108. Quando fôr necessario, far-se-á o lançamento em listas supplementares, que serão publicadas em qualquer epocha.

Art. 109. Os exactores, logo que receberem as listas das suas circumscripções, notificarão os contribuintes, pela imprensa ou por carta.

Art. 110. As taxas do imposto recahirão sobre o conjunto dos rendimentos liquidos de cada uma das categorias.

CAPITULO XVII

Do lançamento "ex-officio"

Art. 111. O lançamento *ex-officio* terá lugar quando o contribuinte:

a) não fizer a declaração dos seus rendimentos;

b) fizer uma declaração falsa e a repartição de lançamento tiver elementos para contradictal-a.

Art. 112. O lançamento *ex-officio* será sempre precedido do pedido de esclarecimentos, verbalmente ou por escripto.

§ 1º. Os pedidos de esclarecimentos deverão ser respondidos dentro de dez dias, no maximo, contados da data em que tiverem sido feitos.

§ 2º. Passados esses dez dias, o contribuinte será notificado de que está sujeito ao lançamento *ex-officio*, caso não sustente a sua declaração, dentro do prazo improrogavel de 15 dias.

§ 3º. A notificação será feita por escripto e entregue em mão propria ou em carta registrada, pelo correio, archivando-se o recibo. Em livro competente será annotada a data respectiva, a partir da qual se contará o prazo.

Art. 113. Os lançadores só poderão impugnar os esclarecimentos quando dispuzerem de elementos certos e incontrastaveis.

Art. 114. No caso mencionado na alinea *a*) do art. 111 o lançamento *ex-officio* será baseado nos elementos que a repartição procurará obter.

Art. 115. Far-se-á o lançamento *ex-officio*, em todos os casos, com multa.

CAPITULO XVIII

Da arrecadação nas fontes de rendimentos

Art. 116. Tem lugar a arrecadação nas fontes, quando o contribuinte receber de uma só pessôa e em um só local a totalidade dos seus rendimentos, classificados na 2ª categoria ou na 3ª.

Art. 117. Todas as pessôas que, por si ou como representantes de terceiros, pagarem rendimentos derivados das duas categorias acima, serão obrigadas a deduzir das quantias respectivas a importancia do imposto, de accôrdo com as listas nominaes que receberem das repartições arrecadadoras.

Paragrapho unico. Dentro de 30 dias recolher-se-ão aos cofres das repartições competentes as importancias assim deduzidas.

CAPITULO XIX

Das reclamações e recursos

Art. 118. Dentro de 10 dias, a partir da data da publicação das listas, as estações fiscaes receberão as reclamações dos contribuintes.

Art. 119. Logo que taes reclamações forem despachadas, os exactores darão immediato conhecimento aos interessados.

Art. 120. Dos lançamentos e dos despachos acima haverá recurso para instancia administrativa superior.

Paragrapho unico. O prazo para recurso do lançamento termina em 15 de julho e para o dos despachos 15 dias depois da notificação dos mesmos, por carta ou pela imprensa.

CAPITULO XX

Do pagamento do imposto

Art. 121. Os pagamentos serão iniciados em 1 de julho.

Art. 122. Os exactores são obrigados a activar a cobrança do imposto, dentro dos prazos marcados nos artigos abaixo.

Art. 123. A importancia do imposto será dividida em tres quotas iguaes, que serão cobradas e pagas, successivamente, dentro dos seguintes prazos: a primeira, até 31 de agosto; a segunda, até 31 de outubro; e a terceira, até 31 de dezembro.

Art. 124. E' facultado ao contribuinte pagar uma ou mais quotas antecipadamente.

Art. 125. As que não forem pagas dentro dos respectivos prazos serão cobradas com a multa de 10 %, salvo quando o lançamento fôr contestado nos prazos regulamentares.

Art. 126. Quando forem publicadas listas supplementares e decisões que alterem lançamentos depois de decorridos os dous primeiros periodos para pagamento das quotas, estas serão pagas sem multa dentro do periodo seguinte.

§ 1º. Quando as listas supplementares forem publicadas até 30 de novembro, o pagamento será feito de uma só vez, até 31 de dezembro, sem multa.

§ 2º. Quando as listas ou as decisões, que alterarem lançamentos, forem publicadas até 31 de dezembro, será paga a somma das tres quotas até 31 de março, sem a multa do art. 125.

CAPITULO XXI

Da fiscalização e das penalidades

Art. 127. A fiscalização compete especialmente ás repartições encarregadas do lançamento, de accôrdo com as leis, regulamentos e instrucções em vigor.

Art. 128. Prestarão auxilio á fiscalização, dentro das suas attribuições:

a) a Directoria Geral da Receita Publica do Thesouro Nacional, a Recebedoria do Districto Federal, as Delegacias Fiscaes, as Alfandegas, as Mesas de Rendas e as Collectorias Federaes nos Estados;

b) as Camaras Syndicaes de correctores, os tabelliães, a Inspectoria Federal dos Bancos, os escrivães e officiaes do registro de immoveis, obrigados todos a fornecer ás repartições competentes os esclarecimentos que lhes forem solicitados;

c) os juizes e os escrivães judiciarios;

d) as juntas commerciaes ou repartições que suas vezes fizerem, as quaes não archivarão distractos ou alterações de contractos de sociedades commerciaes ou por quotas, actos de assembléas geraes de sociedades anonymas ou em commandita, por acções, nacionaes ou extrangeiras, que alterem os seus estatutos e documentos relativos á liquidação ou dissolução de qualquer sociedade, sem a prova de quitação do imposto sobre a renda.

Art. 129. Os serventuarios de justiça, federaes ou estadoaes, não poderão fazer autos ou processos conclusos aos juizes, sem que as partes provem ter pago o imposto sobre os seus rendimentos tributaveis. Igualmente, os tabelliães de notas ou serventuarios que exerçam funcções de notario publico, federaes ou estadoaes, não poderão lavrar escripturas de venda ou transpasse de estabelecimentos fabris ou commerciaes, distractos de sociedades, liquidação ou dissolução de sociedades e quaesquer alterações referentes aos mesmos estabelecimentos e sociedades, sem que seja transcripta na escriptura a prova da quitação do imposto.

Art. 130. As contravenções deste Regulamento serão punidas mediante processo administrativo.

Art. 131. Os funccionarios, aos quaes competir impôr as multas estipuladas neste Regulamento, não terão direito a parte alguma das mesmas.

Art. 132. As contravenções do disposto no capitulo XII e nos arts. 77, 102, 103, 117 e 128 deste Regulamento serão punidas com multas de 500$ a 2:000$000.

Art. 133. Quando houver lançamento *ex-officio*, a multa será calculada sobre a importancia do imposto, na razão de 60 %, no caso de falta de declaração, e na de 75 %, no caso de declaração falsa.

Art. 134. Se o contribuinte embaraçar a acção fiscal, ou se tendenciosamente occultar, por qualquer forma, a somma real dos rendimentos tributaveis, seus ou de outrem, fica sujeito á multa de 2:000$000.

Art. 135. As penalidades serão impostas pelos chefes das repartições de lançamento.

Paragrapho unico. Aos exactores compete impor a multa de que trata o art. 125.

Art. 136. As multas serão dobradas nos casos de reincidencia.

Art. 137. Qualquer multa não excederá á importancia de 20:000$000.

Art. 138. Das penalidades impostas haverá recurso para instancia administrativa superior.

Art. 139. As multas referentes ao lançamento *ex-officio* constarão das listas nominaes, sem indicação de motivos.

CAPITULO XXII

Disposições transitorias

Art. 140. Durante o anno de 1924, todos os prazos estabelecidos neste Regulamento ficam prorogados por 90 dias.

Art. 141. A tabella de coefficientes, a que se refere o art. 3º, § 3º, n. II da lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, será organizada pela administração publica para vigorar no exercicio de 1924.

Art. 142. No exercicio de 1924 ficam isentos do imposto os juros dos emprestimos feitos sob garantia de propriedades agricolas. Para os effeitos da isenção são consideradas como

propriedades agricolas as fazendas de criação de gado de qualquer especie, os cacauaes, seringaes de "herva brasiliensis" e castanha de "bertholetia excelsa", castanhas do Pará, e outros terrenos, onde se desenvolve a industria extractiva. (Art. 24, da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, revigorado pelo art. 12 da lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923.)

Art. 143. No exercicio de 1924 as taxas do imposto que recahirem sobre o conjuncto dos rendimentos de cada uma das categorias referidas no art. 1º serão as constantes da seguinte tarifa:

1ª calsse:		Até	10:000$	isentos		
2ª classe:	Entre	10:000$	e	20:000$	0.5 %	(meio por cento).
3ª classe:	»	20:000$	»	30:000$	1 %	(um por cento).
4ª classe:	»	30:000$	»	60:000$	2 %	(dous por cento).
5ª classe:	»	60:000$	»	100:000$	3 %	(tres por cento).
6ª classe:	»	100:000$	»	200:000$	4 %	(quatro por cento).
7ª classe:	»	200:000$	»	300:000$	5 %	(cinco por cento).
8ª classe:	»	300:000$	»	400:000$	6 %	(seis por cento).
9ª classe:	»	400:000$	»	500:000$	7 %	(sete por cento).
10ª classe:		Acima de		500:000$	8 %	(oito por cento).

Art. 144. No calculo do imposto ter-se-á em consideração que as taxas recahem sobre a porção de rendimento comprehendida entre os limites assignalados em cada classe da tarifa, como indica a tabella annexa a este regulamento.

Paragrapho unico. A importancia total do imposto será a somma das parcellas correspondentes a cada classe da tarifa até o limite, indicado pelo valor do rendimento considerado.

Art. 145. Os contribuintes, qualquer que seja a importancia da sua renda, são obrigados a prestar os esclarecimentos que lhes forem solicitados para a organização do cadastro, sob pena de multa de 50$ a 2:000$, imposta pelo chefe da repartição competente.

Paragrapho unico. Quando taes informações forem solicitadas em boletins, estes deverão ser devolvidos dentro de 20 dias.

Art. 146. Para os fins do cadastro, sempre que um contribuinte transferir sua residencia de um para outro districto fiscal, deve communical-o á repartição do seu districto, sob pena de multa de 50$ a 2:000$, imposta pelo chefe da repartição do districto para onde se transferir.

Paragrapho unico. As communicações acima serão transmittidas á repartição interessada.

Art. 147. Revogam-se as disposições em contrario.

ANNEXO I

TABELLA A QUE SE REFERE O ART. 144 DESTE REGULAMENTO

	Classe			Porção de rendimento tributavel	Taxas	Parcellas	Imposto
1ª classe...		Até	10:000$	—	Isento	—	—
2ª classe...	Entre	10:000$	e 20:000$	10:000$000	0.5%	50$000	50$000
3ª classe...	»	20:000$	» 30:000$	10:000$000	1%	100$000	150$000
4ª classe..	»	30:000$	» 60:000$	30:000$000	2%	600$000	750$000
5ª classe..	»	60:000$	» 100:000$	40:000$000	3%	1:200$000	1:950$000
6ª classe..	»	100:000$	» 200:000$	100:000$000	4%	4.000$000	5:950$000
7ª classe..	»	200:000$	» 300:000$	100.000$000	5%	5:000$000	10:950$000
8ª classe..	»	300:000$	» 400:000$	100:000$000	6%	6:000$000	16:950$000
9ª classe...	»	400:000$	» 500:000$	100:000$000	7%	7:000$000	23:950$000
10ª classe...	Acima de		500:000$		8%		

Applicação. — Calculo de um rendimento tributavel de 45:000$000.

Sendo de 45:000$000, o rendimento está comprehendido na 1ª classe, na 2ª, 3ª e 4ª, da seguinte fórma:

	Porção tributavel	Taxas	Parcellas
na 1ª classe.....	10:000$000	—	Isento
na 2ª classe.....	10:000$000	0,5 %	50$000
na 3ª classe	10:000$000	1 %	100$000
na 4ª classe.	15:000$000	2 %	300$000
Rendimento...	45:000$000	Imposto	450$000

Para se obter rapidamente a importancia do imposto a pagar, toma-se a differença entre o rendimento e o limite maximo da classe anterior á que o comprehende.

Limite maximo da classe anterior.....	30:000$000
Rendimento tributavel.....	45:000$000
Differença.....	15:000$000

Multiplica-se esta differença pela taxa da classe correspondente ao valor do rendimento e somma-se o producto com o imposto consignado na tabella para classe anterior.

15:000$000 × 2 % = 300$000
300$000 + 150$000 = 450$000

Qual o imposto sobre um rendimento tributavel de 1.720:000$000?

1.720:000$000 — 500:000$000 = 1.220:000$000
1.220:000$000 × 8 % = 97:600$000
97:600$000 + 23:950$000 = 121:550$000

O imposto é de 121:550$000.

ANNEXO II

TABELLA A QUE SE REFERE O ART. 30 — § 2º

OPERAÇÕES REALIZADAS	PARCELLAS DAS OPERAÇÕES SUJEITAS ÁS TAXAS	TAXAS OU COEFFICENTES DE LUCRO	RENDIMENTOS PARCIAES	SOMMA DANDO O RENDIMENTO TRIBUTAVEL
Até 500:000$000.....	.....	6 %	30:000$000	30:000$000
Entre 500:000$ e 1.000:000$000...	500:000$000	5 %	25:000$000	55:000$000
» 1.000:000$ e 2.000:000$000...	1.000:000$000	4 %	40:000$000	95:000$000
» 2.000:000$ e 3.000:000$000...	1.000:000$000	3 %	30:000$000	125:000$000
Acima de 3.000:000$000.....	.....	2 %		

ANNEXO III

N. I

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Estado..... Entregue em.....
Municipio.....
Repartição arrecadadora (1)..... N. do registro (2).....

MODELO N. 1 2ª, 3ª e 4ª categoria

IMPOSTO SOBRE A RENDA

Declaração de rendimentos

Subscripta em.... de..... de 192....

por (3).....
residente em (4).....
rua..... ...n.....ou (5)..... .....
Profissão do declarante (6).....
.....
.....

.....
(*assignatura*)

(1) É a repartição situada no districto fiscal, á qual será entregue a declaração.

(2) É o numero do registro do contribuinte no cadastro da repartição fiscal do districto. Deve ser declarado pelo agente fiscal.

(3) Nome por extenso.

(4) Lugar onde o declarante tem sua residencia ou a séde do seu estabelecimento. Em caso de pluralidade declare todas e o lugar da principal.

(5) Nome por que é conhecido o lugar da residencia principal quando não houver designação da rua.

(6) O declarante indicará quaes são as suas occupações profissionaes.

I (VERSO)

2ª categoria — Rendimentos de capitaes e valores mobiliarios

Rendimentos brutos (1)..... ....$...

Deducções : (2)

Art. 31. — alinea *b*..... ....$...
» *c* (3)..... ....$...
» *g*..... ....$...
Art. 32. » *a*..... ....$...
» *b*..... ....$...
» *d*..... ....$...
» *e*..... ....$...
» *f*..... ....$...
» *i*..... ....$...
» *k*..... ....$...
» *m*..... ....$...
Art. 34..... ....$...
Art. 36..... ....$...

Somma das deducções..... ....$...
Rendimento liquido..... ....$...

Numero de fontes donde promanam os rendimentos e nome das localidades onde são pagos (4).....
.....
.....
.....
.....
.....

(1) Deve ser declarada a somma de todas as receitas, sem deducção alguma, de accôrdo com o capitulo VI do Regulamento.

(4) Declare-se, apenas, a importancia total de cada *item*, em periodo igual ao do rendimento bruto.

(3) A declaração deve ser feita de accôrdo com o paragrapho 1º do art. 33º do regulamento

(4) Deve ser declarado o numero de lugares, onde o contribuinte recebe os rendimentos e quaes as localidades. Quando houver uma unica fonte, devem ser indicados o nome e o endereço da mesma.

II

3ª categoria : — *Ordenados publicos e particulares, subsidios, emolumentos, gratificações, pensões e remunerações sob qualquer titulo e fórma contractual.*

Rendimentos brutos (1)..... ....$...

Deducções : (2)

Art. 31. — alinea *g*..... ....$...
» *a*..... ....$...
Art. 32. » *b*..... ....$...
» *e*..... ....$...
» *f*..... ....$...
» *i*..... ....$...
» *k*..... ....$...
» *n*..... ....$...
Art. 34..... ....$...
Art. 35..... ....$...

Somma das deducções..... ....$...

Rendimento liquido..... ....$...

Numero de fontes donde promanam os rendimentos e nome das localidades onde são pagos (3).....
.....
.....
.....
.....

(1) Deve ser declarada a somma de todas as receitas, sem deducção alguma, de accôrdo com o capitulo VI do Regulamento.

(2) Declare-se, apenas, a importancia total de cada *item* em periodo igual ao do rendimento bruto.

(3) Devem ser declarados todos os rendimentos com designação dos recebidos em diversos lugares. Quando houver uma unica fonte, devem ser indicados o nome e o endereço da mesma.

II (VERSO)

4ª categoria: — Exercicio de profissões não commerciaes e não comprehendidas em categoria anterior.

Rendimentos brutos (1)..... ....$...

Deducções : (2)

Art. 31, alinea *b*..... ....$...
» *d*..... ....$...
» *e*..... ....$...
» *f*..... ....$...
» *g*..... ....$...
Art. 32 » *a*..... ....$...
» *b*..... ....$...
» *c*..... ....$...
» *d*..... ....$...
» *e*..... ....$...
» *f*..... ....$...
» *g*..... ....$...
» *h*..... ....$...
» *i*..... ....$...
» *j*..... ....$...
» *k*..... ....$...
» *l*..... ....$...
» *m*..... ....$...
» *n*..... ....$...
Art. 34..... ....$...
Art. 36..... ....$...

Somma das deducções..... ....$...

Rendimento liquido..... ....$...

(1) Deve ser declarada a somma de todas as receitas, sem deducção alguma, de accôrdo com o capitulo VI do Regulamento.

(2) Declare-se, apenas, a importancia total de cada *item* em periodo igual ao do rendimento bruto.

III

Deducção dos juros de dividas, de accôrdo com o art. 33º do Regulamento.

Nome e endereço do credor ou prestamista	Titulo da divida	Importancia dos juros
.....	.....	.....$.....
.....	.....	.....$.....
.....	.....	.....$.....
.....	.....	.....$.....

(Na pagina III e III (verso) serão transcriptas as principaes disposições do Regulamento, concernentes ás declarações e penalidades).

ANNEXO IV

I

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Estado..... Entregue.....
Municipio..... .....
Repartição arrecadadora (1)..... N. do registro (2)...

MODELO N. 2 — 1ª CATEGORIA

IMPOSTO SOBRE A RENDA

Declaração de rendimentos

Subscripta em ... de ..... de 192..

por (3).....
estabelecido em (5).....
.....
rua..... n. ..... ou (4).....
Profissão do declarante (6).....
.....
.....
Ramos de commercio ou de industria (7).....
.....
.....
.....
.....

.....
(*assignatura*)

(1) É a repartição situada no districto fiscal, á qual será entregue a declaração.

(2) É o numero do registro do contribuinte no cadastro da repartição fiscal do districto. Deve ser declarado pelo agente fiscal.

(3) Nome ou firma commercial ou industrial.

(4) Nome por que é conhecido o logar do estabelecimento, quando não houver designação de rua.

(5) Logar onde o declarante tem seu estabelecimento principal e onde tiver filiaes, agencias ou succursaes.

(6) Indicar as occupações profissionaes, taes como: agencias, representações, etc.

(7) A especie dos negocios que faz ou das industrias em que trabalha.

I (VERSO)

Iª Categoria — Rendimentos do commercio e de qualquer outra exploração industrial, exclusive a agricola.

1º — Contribuintes não sujeitos ao imposto sobre as vendas mercantis:

Algarismo total de negocios (1).....$.....

Decomposição do algarismo de negocio: (2)

....$.....
....$.....
....$.....
....$.....
....$.....
....$.....
....$.....
....$.....
....$.....
....$.....

Coefficiente (2) .....
Rendimento liquido tributavel.....$.....

(1) Faça a declaração de accôrdo com os arts. 45, 46 e 47 do Regulamento.

(2) Faça a declaração de accôrdo com os arts. 50 e 51 do Regulamento.

II

2º — Contribuintes sujeitos ao imposto sobre as vendas mercantis:

Valor total do sello adquirido (1):
durante o semestre civil anterior.....$...
durante o anno civil anterior.....$...

Importancia das operações realizadas (2):
durante o semestre civil anterior.....$...
durante o anno civil anterior.....$...

Calculo do rendimento tributavel (3):
.....$...
.....$...
.....$...
.....$...
.....$...

Rendimento liquido tributavel..... $

(1) O contribuinte declarará o valor do sello, durante o semestre ou durante o anno. Quando indicar o do semestre, dobrar-se-á o valor do sello para calcular o imposto em relação ao anno.

(2) Proceder-se-á como no caso anterior e calcular-se-á a importancia das operações, de accôrdo com o valor do sello por conto de réis, que tiver sido fixado pelo Orçamento da Receita Geral da Republica.

(3) O calculo do rendimento tributavel far-se-á applicando-se a tabella, de accôrdo com a Regulamento.

II (VERSO)

3º — Declaração do rendimento real, no anno anterior (1).
Rendimento bruto (2).....$...

Deducções (3):

Art. 31. — alinea *b* (4).....$...
» *c* .....$...
» *d* .....$...
» *e* .....$...
» *g* .....$...
Art. 32. » *a* .....$...
» *b* .....$...
» *d* .....$...
» *e* .....$...
» *f* .....$...
» *g* .....$...
» *i* .....$...
» *k* .....$...
» *l* .....$...
» *m* .....$...
» *n* .....$...
Art. 34.....$...
Art. 55. — alinea *a* .....$...
» *b* .....$...
» *c* .....$...
» *d* .....$...
» *e* .....$...
» *f* .....$...
Somma das deducções.....$...
Rendimento liquido.....$...

(1) Esta declaração tem cabimento quando o contribuinte optar pelo rendimento real como base do imposto. Neste caso deverá preenchel-a deixando em branco a relativa aos coefficientes para que tenha o valor de uma opção expressamente feita, nos termos do Regulamento.

(2) Deve ser declarado de accôrdo com o art. 54 do Regulamento.

(3) Declare-se, apenas, a importancia total de cada *item*.

(4) São as despesas de viagem do negociante ou dos socios de uma firma em objecto de serviço da casa.

(Na pagina III (verso) serão transcriptas as principaes disposições do Regulamento, concernentes ás declarações e penalidades).

ANNEXO V

I

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Estado ..... Entregue em.....
Municipio..... .....
Repartição arrecadadora (1)..... N. do registro (2).....

MODELO N. 3 — SOCIEDADES ANONYMAS

IMPOSTO SOBRE A RENDA

Declaração de rendimentos

Subscripta em....de.....de 192...

pela.....
.....
com séde em.....
rua..... n.....
Fins da sociedade.....
.....
.....
.....
Data do *Diario Official* da União onde foram publicados os Estatutos
.....
.....
(assignatura do gerente)

I (VERSO)

Rendimentos liquidos apurados no territorio nacional (1)..... .....$....
Deducções: (2)

Art. 62 — alinea *a*.....$....
» *b*.....$....
» *c*.....$....
» *d*.....$....
» *e*.....$....
» *f*.....$....
Art. 73 — » *a*.....$....
» *b*.....$....
Somma das deducções.....$....
Rendimento tributavel.....$....
Accrescentar os rendimentos referidos no art. 65 do Regulamento.....$....
Rendimento tributavel.....$....

(1) Será o rendimento constante do balanço desde que tenham sido respeitadas as disposições do Regulamento.

(2) Basta declarar as importancias correspondentes a cada *item*. As deducções do art. 73 são permittidas exclusivamente ás emprezas ue exploram serviços de utilidade publica com tarifas fixadas e n contracto.

(Nesta pagina serão transcriptas as principaes disposições concernentes ás declarações e penalidades).

PROJECTO DE REGULAMENTO DO SERVIÇO DE ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA

CAPITULO I

Da organização geral

Art. 1º. O serviço de arrecadação do imposto sobre a renda terá a seu cargo effectuar todos os trabalhos e todas as operações necessarias ao lançamento do imposto.

Paragrapho unico. Com a organização das listas nominaes de contribuintes e as modificações de lançamentos, consequentes ás decisões de instancia superior, cessarão as attribuições dos funccionarios encarregados deste serviço.

Art. 2º. O serviço disporá :

a) de uma Delegacia Geral, com séde no Rio de Janeiro e immediatamente subordinada ao Ministerio da Fazenda;

b) de vinte Delegacias Regionaes, directamente subordinadas á Delegacia Geral e com séde nas capitaes dos Estados, sendo uma para o Estado do Amazonas e Territorio Federal do Acre ;

c) de vinte e um Conselhos Regionaes de Contribuintes, que funccionarão tres mezes durante o anno, annexos á Delegacia Geral e ás Regionaes.

§ 1º. A Recebedoria do Districto Federal, as Mesas de Rendas e Collectorias Federaes nos Estados, sem alterarem as suas funcções, organizações e subordinações actuaes, tomarão parte no serviço de arrecadação e fiscalização do imposto, pela fórma estabelecida neste Regulamento.

§ 2º. O Districto Federal constituirá uma região á parte, inteiramente a cargo da Delegacia Geral.

§ 3º. Cada Estado constituirá uma Região do Imposto sobre a Renda, ficando o Territorio Federal do Acre annexo á Região do Amazonas.

CAPITULO II

Da Delegacia Geral

Art. 3º. A' Delegacia Geral compete :

a) organizar o serviço de lançamento e fiscalização do imposto no territorio nacional ;

b) ter a seu cargo e sob sua responsabilidade immediata o lançamento e a fiscalização do imposto no Districto Federal ;

c) servir como Secretaria do Conselho de Contribuintes do Districto Federal.

Art. 4º. O pessoal da Delegacia Geral será escolhido entre os funccionarios de Fazenda ou contractado pelo Delegado Geral, mediante autorização do Ministro e constará do seguinte :

a) um Delegado Geral, nomeado em commissão ou contractado, com vencimentos fixados pelo Ministro da Fazenda ;

b) um chefe da secção de lançamentos ;

c) um chefe da fiscalização ;

d) um chefe de secretaria ;

e) um encarregado da contabilidade ;

f) um porteiro zelador ;

g) escripturarios, dactylographos e agentes fiscaes recenseadores, de accôrdo com as exigencias do serviço.

§ 1º. Os funccionarios designados para servir em commissão, além dos seus vencimentos, poderão perceber, de accôrdo com o merito que tiverem, uma gratificação, arbitrada pelo Ministro, sob proposta do Delegado Geral.

§ 2º. O pessoal contractado perceberá vencimentos fixados pelo Delegado Geral, mediante approvação do Ministro da Fazenda.

Art. 5º. Além das attribuições geraes conferidas aos Directores do Thesouro Nacional, compete, especialmente, ao Delegado Geral:

a) superintender os trabalhos da Delegacia Geral e das Delegacias Regionaes;

b) prover os serviços, de fórma a facilitar a arrecadação do imposto em todo o territorio da Republica;

c) redigir as instrucções para a fiel execução das leis e regulamentos relativos ao imposto sobre a renda;

d) emittir parecer sobre questões relativas ao imposto;

e) pronunciar-se, préviamente, sobre actos e processos das Delegacias Regionaes e Conselhos de Contribuintes que tenham de ser submettidos á deliberação do Ministro da Fazenda;

f) resolver sobre a admissão de pessoal subalterno, necessario á Delegacia Geral, e propôr ao Ministro da Fazenda a remoção, dispensa e rescisão de contractos dos empregados da Delegacia Geral e das Regionaes;

g) remover os agentes recenseadores e propôr ao Ministro a remoção dos Delegados Regionaes de umas para outras Regiões;

h) ordenar a inspecção das Delegacias Regionaes e das repartições encarregadas de receber as declarações dos contribuintes, restricta, porém, esta inspecção, quanto ás ultimas, aos serviços do imposto sobre a renda, que estiverem a seu cargo;

i) despachar todos os papeis, de accôrdo com as suas attribuições;

j) requisitar transporte de pessoal e material nas estradas de ferro e companhias de navegação, bem como o despacho de telegrammas, quando em objecto de serviço;

k) ordenar a despesa e requisitar os pagamentos de tudo quanto fôr necessario aos serviços da Delegacia Geral;

l) expedir o Regimento Interno da Delegacia Geral e distribuir os encargos ao pessoal da mesma;

m) organizar e dirigir a secção technica do serviço de revisão indirecta das declarações dos contribuintes, no Districto Federal, e providenciar sobre a introducção, nas Delegacias Regionaes, de serviço igual ao da Delegacia Geral;

n) resolver sobre os recursos cujas decisões lhe competirem;

o) ter sob sua immediata direcção o serviço de estatistica e o boletim do imposto sobre a renda;

p) desempenhar todas as funcções necessarias á fiel execução deste Regulamento e á bôa organização dos serviços relativos ao imposto.

CAPITULO III

Das Delegacias Regionaes

Art. 6º. Ás Delegacias Regionaes competem os serviços seguintes:

a) de lançamento do imposto no territorio da Região em que estiver situada;

b) de Secretaria do Conselho Regional de Contribuintes;

c) de organização do archivo de informações pessoaes de todos os contribuintes da Região.

Art. 7º. Compete aos Delegados Regionaes:

a) dirigir os trabalhos das Delegacias, distribuir os serviços pelo pessoal das mesmas e responder pela bôa ordem dos trabalhos;

b) orientar as Mesas de Rendas e Collectorias Federaes nos Estados, de accôrdo com as Delegacias Fiscaes, em relação á organização do cadastro dos contribuintes, em cada districto fiscal;

c) resolver sobre as reclamações relativas aos lançamentos;

d) encaminhar e informar os recursos ao Conselho Regional de Contribuintes, Delegado Geral e Ministro da Fazenda;

e) tomar parte nas reuniões do Conselho, esclarecendo os casos submettidos á decisão dos mesmos;

f) recorrer *ex-officio*, nos casos previstos nas leis e regulamentos da Fazenda;

g) impôr as multas de que trata este Regulamento;

h) fornecer todos os dados estatisticos sobre o imposto na sua Região á Delegacia Geral;

i) fazer publicar as listas nominaes e as decisões sobre reclamações e recursos;

j) prestar esclarecimentos e dar pareceres sobre questões relativas ao imposto na sua Região;

k) archivar e obedecer, nos casos identicos, ás decisões de caracter geral, proferidas em instancia superior;

l) enviar para publicação no boletim da Delegacia Geral as decisões sobre recursos de sua Região;

m) orientar o serviço dos fiscaes recenseadores nos districtos das suas regiões;

n) de accôrdo com os Delegados Fiscaes, inspeccionar os serviços do imposto sobre a renda nas Mesas de Rendas e Collectorias Federaes;

o) enviar ao Delegado Geral, annualmente, até 15 de fevereiro, o relatorio dos serviços a seu cargo;

p) prestar á Delegacia Geral todas as informações por esta solicitada;

q) ordenar as despesas da Delegacia e providenciar sobre o pagamento das mesmas;

r) cumprir e fazer cumprir as leis, regulamentos e instrucções expedidas por quem de direito.

CAPITULO IV

Dos Conselhos Regionaes de Contribuintes

Art. 8º. Em cada Região e no Districto Federal haverá um Conselho de Contribuintes, nomeado pelo Ministro da Fazenda

§ 1º. Os membros do Conselho serão escolhidos entre contribuintes do commercio, industria, profissões liberaes e funccionarios publicos, todos de reconhecida probidade.

§ 2º. Os Conselhos serão constituidos por cinco membros e funccionarão nas sédes das Delegacias Regionaes e na da Delegacia Geral, no periodo de 15 de julho a 15 de setembro de cada anno. O Delegado Geral póde prorogar este prazo por mais 15 dias e o Ministro da Fazenda por maior tempo, mediante representação do Delegado Regional.

§ 3º. Os membros do Conselho serão nomeados para servir em um exercicio financeiro, podendo o Ministro conserval-os nas suas funcções por mais de um exercicio.

Art. 9º. O Ministro da Fazenda arbitrará as diarias a pagar por sessão.

Art. 10. Durante o prazo das sessões os Conselhos decidirão sobre os recursos, apresentados pelos contribuintes, dos actos das Delegacias sobre os lançamentos.

Art. 11. As Delegacias fornecerão todos os esclarecimentos e dados que possuirem, relativos unicamente aos casos concretos, submettidos ao exame e á apreciação do Conselho.

Art. 12. Os contribuintes poderão ser convidados a comparecer perante o Conselho, afim de prestarem os esclarecimentos julgados necessarios.

Art. 13. As decisões dos Conselhos serão publicadas, summariamente, na séde da Região e transcriptas, nos districtos fiscaes, nas partes que interessarem aos contribuintes dos mesmos. Quando não houver jornaes nas localidades, os exactores farão as notificações necessarias aos interessados.

CAPITULO V

Das repartições arrecadadoras do Thesouro Nacional

Art. 14. Compete ás Mesas de Rendas e Collectorias Federaes nos Estados:

a) organizar o cadastro de todos os contribuintes do seu districto fiscal;

b) receber as declarações dos contribuintes e remettel-as, por intermedio das Delegacias Fiscaes, á Delegacia Regional, até 5 de março, bem como até 15 do mesmo mez a relação dos contribuintes que não entregaram as suas declarações de rendimentos;

c) publicar as listas nominaes, receber e encaminhar as reclamações e recursos referentes ás mesmas;

d) notificar cada um dos contribuintes das decisões dadas ás suas reclamações e recursos;

e) cobrar as importancias lançadas, procedendo dentro dos Regulamentos e instrucções existentes sobre o pagamento de impostos, em geral.

Art. 15. No Districto Federal compete á Recebedoria de Rendas, unicamente, o disposto na alinea *e*.

CAPITULO VI

Do processo de lançamento do imposto

Art. 16. Compete ás Delegacias Regionaes do Imposto sobre a Renda effectuar as operações de lançamento entre 1 de março e 31 de maio.

Art. 17. O processo de lançamento comprehende:

a) collecção de todas as informações e declarações, separadamente, relativas a cada districto fiscal em que estiver dividido o territorio da Região;

b) exame e confronto dos documentos acima com os dados que as Delegacias possuirem sobre os contribuintes;

c) organização das listas nominaes dos contribuintes, com discriminação das sommas totaes dos rendimentos tributaveis, conhecidos em cada uma das categorias e numero de fontes donde provêm;

d) revisão das declarações, confrontando-se as sommas referidas na alinea *c*) com os elementos existentes no archivo das Delegacias ou com os que possam ser obtidos, nos casos concretos, em virtude das disposições deste Regulamento;

e) modificações das listas nominaes (alinea *c*), de accôrdo com os resultados da revisão;

f) calculo do imposto;

g) organização das listas nominaes para cobrança do imposto.

Paragrapho unico. As listas mencionadas na alinea *c*) serão indicadas pela letra A e as referidas na alinea *g*) pela letra B e assim serão designadas neste Regulamento e em todos os actos relacionados com o imposto sobre a Renda. Estas listas obedecerão aos modelos annexos a este Regulamento.

Art. 18. O exame e confronto dos documentos alludidos na alinea *b*) têm por fim:

a) separar, para cada contribuinte, os rendimentos pertencentes ás diversas categorias;

b) verificar se na mesma categoria o contribuinte percebe rendimentos provenientes de mais de uma fonte e sommal-os, annotando qual a sua residencia ou séde principal do seu estabelecimento;

c) annotar as divergencias entre as declarações, informações e elementos de revisão que as Delegacias possuirem;

d) examinar os pedidos de deducções;

e) annotar as declarações e informações consideradas suspeitas.

Art. 19. De accôrdo com os resultados das operações de que trata o art. 18, o Delegado Regional resolverá sobre os pedidos de deducções, podendo solicitar esclarecimentos aos contribuintes sobre algumas ou todas as que forem requeridas.

Art. 20. A lista *A* conterá, em columnas:

a) o nome do contribuinte;

b) a designação do districto fiscal em que deve pagar o imposto.

c) a importancia do rendimento bruto, constante das declarações em cada uma das categorias;

d) idem das deducções pedidas;

e) idem do rendimento liquido constante das declarações;

f) o numero de fontes em cada uma das categorias;

g) os mesmos dizeres das alineas *c*, *d* e *e*, contendo, porém, os dados de informações e outros que as Delegacias possuirem;

h) a somma total das deducções permittidas pelo Delegado Regional;

i) a somma total do rendimento liquido tributavel;

j) a importancia do imposto a pagar;

k) a importancia correspondente á multa pelo lançamento *ex-officio*.

Paragrapho unico. Haverá uma lista *A* para cada districto fiscal, em que se dividir o territorio da Região.

Art. 21. A revisão das declarações têm por fim verificar se o rendimento liquido declarado é acceitavel, quando confrontado com os dados existentes nas Delegacias.

§ 1º. Quando os Delegados Regionaes julgarem conveniente, solicitarão esclarecimentos aos contribuintes ou a quem os representar.

§ 2º. Se os esclarecimentos forem negados ou não forem satisfactorios, os Delegados Regionaes farão o lançamento *ex-officio*, notificando, préviamente, o contribuinte.

Art. 22. O calculo do imposto será feito na lista *A*, tendo em vista a somma total do rendimento liquido tributavel em cada uma das categorias.

Art. 23. As listas *B* serão extrahidas das listas *A* e conterão o nome do contribuinte, as importancias das quotas do imposto a pagar, com as respectivas epochas e a importancia das multas. Estas listas não indicarão a importancia dos rendimentos, nem suas origens.

§ 1º. Haverá para cada districto fiscal uma lista *B*.

§ 2º. Quando houver arrecadação a fazer nas fontes de rendimentos, haverá uma lista *B* em triplicata para cada fonte.

Art. 24. Quando o contribuinte perceber rendimentos em varias localidades da Região fiscal, será incluido na lista do districto onde estiver a sua residencia principal ou a séde do seu estabelecimento.

Paragrapho unico. No caso de estar situada a residencia principal ou a séde do estabelecimento em outra Região, serão remettidas a esta pelo Delegado Regional todas as informações e declarações concernentes ao contribuinte em questão.

Art. 25. As listas *B* serão enviadas, em duplicata, até 31 de maio, á Recebedoria do Districto Federal e ás Delegacias Fiscaes, para que as façam publicar nos respectivos districtos fiscaes, no jornal de maior circulação local.

Paragrapho unico. As despesas de publicação correrão por conta das Delegacias Regionaes, que contractarão, em tempo devido, a publicação dos editaes, mediante proposta do editor, informada pelos encarregados das repartições arrecadadoras nos districtos fiscaes.

Art. 26. Os Delegados Regionaes resolverão sobre as reclamações relativas aos lançamentos dentro de 15 dias, a contar da entrada das mesmas nas suas repartições.

Art. 27. Em tudo que se referir ao imposto sobre a renda, a correspondencia das Delegacias Regionaes será sempre entre os respectivos Delegados, Delegado Geral, Director da Recebedoria do Districto Federal, Delegados Fiscaes e vice-versa.

Art. 28. Os Delegados Regionaes ordenarão a organização de listas *B* supplementares, quando julgarem conveniente, sendo, porém, obrigados a justificar, por escripto, immediatamente, o seu acto, perante o Delegado Geral.

CAPITULO VII

Disposições geraes

Art. 29. O pessoal das Delegacias desempenhará as funcções que lhe forem designadas pelo Regimento Interno ou pelos respectivos delegados.

Art. 30. Os Delegados Regionaes serão designados em commissão pelo Ministro da Fazenda, sob proposta do Delegado Geral.

Art. 31. O pessoal das Delegacias Regionaes será designado em commissão pelo Ministro da Fazenda ou contractado pelos respectivos Delegados, mediante prévia autorização do Delegado Geral.

Art. 32. Os casos omissos neste Regulamento serão regulados pelas leis e regulamentos relativos á Fazenda Nacional.

Art. 33. Ficam revogadas as disposições em contrario.

IMPOSTO SOBRE A RENDA — LANÇAMENTO

LISTA «A»

A	B	Dados das declarações C	D	E	F	Dados da repartição C	D	E	H	I	J	K	OBSERVAÇÕES

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

IMPOSTO SOBRE A RENDA

Lista B

Estado.....

Municipio.....

Repartição arrecadadora.....

LANÇAMENTO

RELAÇÃO NOMINAL DE DEVEDORES

NOMES	IMPORTANCIA DO IMPOSTO A PAGAR	1ª QUOTA — ATÉ 31 DE AGOSTO	2ª QUOTA — ATÉ 31 DE OUTUBRO	3ª QUOTA — ATÉ 31 DE DEZEMBRO	MULTA

Art. 31 da Lei n. 4.625 — de 31 de dezembro de 1922

Art. 31. Fica instituido o imposto geral sobre a renda, que será devido, annualmente, por toda a pessoa physica ou juridica, residente no territorio do paiz, e incidirá, em cada caso, sobre o conjunto liquido dos rendimentos de qualquer origem.

I. As pessoas não residentes no paiz e as sociedades com séde no estrangeiro pagarão o imposto sobre a renda liquida, que lhes for apurada dentro do territorio nacional.

II. E' isenta do imposto a renda annual inferior a 6:000$ (seis contos de réis), vigorando para a que exceder dessa quantia a tarifa que for annualmente fixada pelo Congresso Nacional.

III. Será considerado liquido, para o fim do imposto, o conjunto dos rendimentos auferidos de qualquer fonte, feitas as deducções seguintes:

a) impostos e taxas;

b) juros de dividas, por que responda o contribuinte;

c) perdas extraordinarias, provenientes de casos fortuitos ou força maior, como incendio, tempestade, naufragio e accidentes semelhantes a esses, desde que taes perdas não sejam compensadas por seguros ou indemnizações;

d) as despesas ordinarias realizadas para conseguir e assegurar a renda.

IV. Os contribuintes de renda entre 6:000$ (seis contos de réis) e 20:000$ (vinte contos de réis) terão deducção de 2 % (dous por cento) sobre o montante do imposto devido por pessoa que tenha a seu cargo, não podendo exceder, em caso algum, essa deducção a 50 % (cincoenta por cento) da importancia normal do imposto.

V. O imposto será arrecadado por lançamento, servindo de base a declaração do contribuinte, revista pelo agente do fisco e com recurso para autoridade administrativa superior ou para arbitramento. Na falta de declaração o lançamento se fará *ex-officio*. A impugnação por parte do agente do fisco ou o lançamento *ex-officio* terão de apoiar-se em elementos comprobatorios do montante da renda e da taxa devida.

VI. A cobrança do imposto será feita cada anno sobre a base do lançamento realizado no anno immediatamente anterior.

VII. O Poder Executivo providenciará expedindo os precisos regulamentos e instrucções e executando as medidas necessarias ao lançamento, por fórma que a arrecadação do imposto se torne effectiva em 1924.

VIII. Em o regulamento, que expedir, o Poder Executivo poderá impôr multa até o maximo de 5:000$ (cinco contos de réis).

Art. 3º da lei n. 4.783 — de 31 de dezembro de 1923

Art. 3º. O imposto sobre a renda, creado pelo art. 31 da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, recahirá sobre os rendimentos produzidos no paiz e derivados das origens seguintes:

1ª categoria: commercio e qualquer exploração industrial exclusive a agricola.

2ª categoria: capitaes e valores mobiliarios.

3ª categoria: ordenados publicos e particulares, subsidios, emolumentos, gratificações, bonificações, pensões e remunerações, sob qualquer titulo e fórma contractual.

4ª categoria: exercicio de profissões não commerciaes e não comprehendidas em categoria anterior.

§ 1º. Os socios das firmas em nome collectivo respondem pelo pagamento do imposto, de accôrdo com a razão de lucro que lhes couber no rendimento liquido da sociedade e que fôr considerado tributavel nos termos dos ns. I e II do § 3º.

§ 2º. Quem pagar rendimento a residentes fóra do paiz responde pela arrecadação do imposto devido por estes.

§ 3º. O lançamento do imposto far-se-á de accôrdo com a declaração dos contribuintes, exceptuados os casos previstos em regulamento e observado o seguinte:

N. I — No commercio e industria, considera-se rendimento liquido tributavel:

a) dos commerciantes e industriaes exercendo taes profissões, quer em nome individual, quer em firmas collectivas, a renda constante das percentagens abaixo sobre a importancia das operações realizadas e comprovadas pelo valor total do sello sobre as vendas mercantis, a saber:

Até 500:000$, esse rendimento tributavel será á razão de 6 %;
Entre 500:000$ e 1.000:000$, 5 %;
Entre 1.000:000$ e 2.000:000$, 4 %;
Entre 2.000:000$ e 3.000:000$, 3 %;
Acima de 3.000:000$, 2 %;

b) dos contribuintes não sujeitos ao regulamento do imposto sobre as vendas mercantis, o lucro liquido correspondente a coefficientes applicados ao algarismo total de negocios no anno immediatamente anterior ao em que o imposto fôr devido.

N. II — A renda tributavel de que trata a alinea *a*) do n. I deste paragrapho será a correspondente ás operações mercantis relativas a cada semestre anterior.

N. III — Os coefficientes de que trata a alinea *b*) do n. I deste paragrapho serão determinados por uma commissão technica e validos por tres annos. Para o exercicio de 1924 a tabella será organizada pela administração publica.

N. IV — Os rendimentos liquidos tributaveis nas demais categorias terão para base os realmente percebidos no anno anterior do pagamento do imposto.

§ 4º. O rendimento liquido tributavel das sociedades anonymas nacionaes e estrangeiras, funccionando no Brasil, será o lucro revelado em cada balanço correspondente ao periodo de seis mezes anterior á data do pagamento do imposto. As sociedades anonymas ficarão sujeitas á declaração obrigatoria, comprovada com a apresentação do balanço.

§ 5º. No computo da renda liquida das emprezas que exploram seviços de utilidade publica, mediante tarifas fixadas em contracto, serão levadas em conta, além das deducções a que se refere o n. III, lettras *a*, *b*, *c* e *d*, do art. 31 da lei n. 4.265, de 31 de dezembro de 1921, tambem as quotas:

a) para depreciação do material;

b) para despesas em obras novas durante o anno, inclusive para o material adquirido para tal fim;

c) para o fundo de amortização de valor dos bens reversiveis.

§ 6º. As pessôas physicas e juridicas que pagarem rendimentos produzidos no paiz serão obrigadas a prestar os esclarecimentos solicitados pelos agentes fiscaes quanto ás pessoas que os receberem e as importancias pagas.

§ 7º. As declarações dos contribuintes estarão sujeitas á revisão dos agentes fiscaes, que não poderão solicitar a exhibição de livros de contabilidade, documentos de natureza reservada ou esclarecimentos, devassando a vida privada.

§ 8º. As taxas do imposto recahido sobre os rendimentos de cada uma das categorias referidas neste artigo serão as constantes da seguinte tabella:

Até 10:000$, isentos;		
Entre 10:000$ e 20:000$,	0,5 %	(meio por cento);
Entre 20:000$ e 30:000$,	1 %	(um por cento);
Entre 30:000$ e 60:000$,	2 %	(dous por cento);
Entre 60:000$ e 100:000$,	3 %	(tres por cento);
Entre 100:000$ e 200:000$,	4 %	(quatro por cento);
Entre 200:000$ e 300:000$,	5 %	(cinco por cento);
Entre 300:000$ e 400:000$,	6 %	(seis por cento);
Entre 400:000$ e 500:000$,	7 %	(sete por cento);
Acima de 500:000$, ...	8 %	(oito por cento).

§ 9º. Serão abatidos do rendimento liquido os impostos directos federaes.

§ 10. Das divergencias suscitadas entre contribuintes e agentes fiscaes haverá recurso para instancia administrativa superior.

§ 11. Ficam isentos deste imposto os rendimentos das instituições destinadas a fins philanthropicos.

§ 12. Fica o Poder Executivo autorizado:

a) a expedir o regulamento para a execução do disposto neste artigo, adoptando, sempre que fôr possivel, a arrecadação nas fontes de rendimentos, especificando os casos de lançamento *ex-officio* e impondo multas até 20:000$000;

b) a organizar o serviço de arrecadação deste imposto, podendo despender até 500:000$, abrindo para este fim os creditos necessarios.

§ 13. Fica revigorado o art. 31 da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, na parte em que não contrariar as disposições deste artigo.

Ministerio da Fazenda — Circular numero 29 — Rio de Janeiro, 30 de abril de 1924.

Attendendo á escassez de tempo para o pagamento do imposto sobre os lucros commerciaes verificados até 31 de dezembro de 1923, conforme a circular n. 28 deste mez, e attendendo ainda ao que expoz a Recebedoria do Districto Federal em seu officio n. 856, do dia 23, resolvo autorizar a cobrança do referido imposto sem multa até 31 do mez de maio vindouro. — *R. A. Sampaio Vidal.*

Por portaria de 29 de abril proximo findo, foi concedida a licença de dous mezes, com o vencimento a que tiver direito, na fórma da lei, ao compositor effectivo do *Diario Official* Manoel Affonso Pires, ficando-lhe marcado o prazo de oito dias para entrar no goso da mesma licença.

Directoria da Receita Publica

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 29 de abril de 1924

Officios:

Ao Sr. Dr. 3º procurador da Republica:

Ns. 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200; 201, 202, 203, 205, 207 e 208, solicitando o cancellamento de certidões.

Ao Sr. Dr. procurador da Republica na secção do Estado do Rio de Janeiro:

N. 204 — Transmittindo para cobrança executiva uma certidão da quantia de 275$000.

Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 206 — Communicando que a divida do imposto de industrias e profissões de A. Figueiredo & Irmão foi paga em 24 e recolhida áquella Recebedoria em 26 de dezembro de 1923.

Ao Sr. inspector geral de Fazenda:

N. 131 — Transmittindo o processo n. 3.540 e pedindo que seja inspeccionada a Collectoria Federal de Santa Thereza.

Ao Sr. director do Laboratorio Nacional de Analyses:

N. 4 — Remettendo o processo numero 15.750 afim de que seja cumprido o despacho desta directoria.

Ao Sr. director da Casa da Moeda:

N. 58 — Transmittindo o processo n. 6.301 e pedindo que os peritos precisem os elementos que os levaram á convicção de que os sellos em causa foram aproveitados.

Ao Sr. director da Estatistica Commercial:

N. 3 — Transmittindo o processo numero 14.848 e pedindo os necessarios esclarecimentos.

Ao Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 83 — Remettendo o processo numero 15.367 para o fim suggerido a fls. 28 verso.

Ao Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 66 — Communicando que o Sr. ministro deferiu o pedido de Manoel Lins de Barros para prestar fiança de 7:000$, ficando obrigado a recolher mensalmente a renda ou em menor prazo desde que a arrecadação attinja o valor da fiança.

Ao Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 68 — Remettendo, para os devidos fins, o requerimento do agente fiscal Alvaro Fernandes da Camara.

Ao Sr. delegado fiscal no Paraná:

N. 28 — Transmittindo, para os devidos fins, o processo n. 59.151.

Ao Sr. delegado fiscal em Sergipe:

N. 9 — Remettendo, para os devidos fins, o processo n. 15.488 do corrente anno.

Ao Sr. delegado fiscal em Minas Geraes:

N. 81 — Communicando que o Sr. ministro deferiu o requerimento da Empreza Força e Luz de Poços de Caldas para recolher á collectoria local o imposto de consumo sobre energia electrica.

N. 80 — Communicando que o Sr. ministro deferiu o requerimento em que a Camara Municipal de Baependy pede para recolher á collectoria local o imposto de consumo sobre energia electrica.

Ao Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 231 — Communicando que o Sr. ministro approvou o acto que arbitrou em 2:000$ a fiança do escrivão da segunda collectoria em Jacarehy.

N. 232 — Remettendo o processo numero 16.178 para que seja cumprido o despacho desta directoria.

N. 236 — Remettendo o processo numero 16.198 afim de ser cumprido o despacho desta directoria.

N. 237 — Communicando que o Sr. ministro deferiu o requerimento em que a Southern S. Paulo Railway Company Limited pede para recolher á Alfandega de Santos o producto do imposto de transporte que arrecadar.

N. 238 — Communicando que o Sr. ministro autorizou o despacho livre de direitos de uma encommenda postal destinada ao Consulado Allemão em São Paulo.

N. 233 — Communicando que o Sr. ministro deferiu o requerimento de Pedro Nicola pedindo para recolher á collectoria de Mococa, o imposto de consumo sobre energia electrica.

N. 234 — Communicando que o Sr. ministro deferiu o requerimento em que a City of Santos Improvements Company Limited pede para recolher á Alfandega de Santos o imposto de consumo sobre energia electrica.

— Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

235 — Tendo havido demora no supprimento de estampilhas do imposto de consumo á Collectoria das Rendas Federaes em Campinas, nesse Estado, durante o mez de dezembro do anno findo, peço vossas providencias afim de que tal facto se não reproduza para evitar prejuizos ao commercio local.

N. 239 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, no processo encaminhado com o vosso officio n. 42, de 11 do corrente anno, relativo ao requerimento em que Ragazecaf & Irmão pedem para pagar, em prestações mensaes de 500$, a multa de 3:800$ que lhes foi imposta pela collectoria das rendas federaes em Ribeirão

Preto, nesse Estado, por infracção do regulamento annexo ao decreto n. 15.589, de 29 de julho de 1922, exarou a 13 de março ultimo o seguinte despacho:

«Deferido, de accôrdo com o parecer.»

O parecer que emitti a 27 de fevereiro deste anno e a que se refere o despacho do Sr. ministro da Fazenda é o seguinte:

A moratoria póde ser concedida, desde que a firma requerente assigne termo de confissão de divida de 3:200$ e apresente fiador na fórma da lei.

A mencionada divida deverá ser paga em dez prestações mensaes e mediante as clausulas que em casos semelhantes são estabelecidas, no intuito de salvaguardar o interesse da Fazenda Publica.

N. 240 — Em resposta ao vosso officio n. 1.079, de 14 de novembro do anno findo, com o qual transmittistes a petição de P. Sarcinelli pedindo esclarecimentos relativamente á verdadeira interpretação que deve ser dada ao art. 21, da lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921, communico-vos que o assumpto já está resolvido pelo Sr. ministro da Fazenda em decisão publicada no *Diario Official* de 30 de novembro de 1923.

— Sr. delegado fiscal do Thesouro no Rio Grande do Sul:

N. 82 — Com o officio n. 100, de 9 de fevereiro proximo passado, encaminhastes a esta directoria o recurso da firma Rocha & Feijó, negociantes no Rio Grande, do despacho dessa delegacia que manteve o da alfandega daquella cidade, que a multou em 1:000$, por infracção do regulamento do imposto sobre a renda.

O Sr. ministro da Fazenda em data de 20 de março ultimo, proferiu o seguinte despacho:

«Dou provimento ao recurso, de accôrdo com o parecer.»

O parecer que emitti com o qual concordou o Sr. ministro, foi o seguinte:

«A decisão da alfandega de fls. 14 e 14 verso, manda cobrar o imposto sobre o lucro arbitrado de 28:915$250, nos termos do art. 15 § 3º, do decreto numero 15.889, de 29 de julho de 1922.

Embora esse dispositivo regulamentar não determine o modo de fazer o arbitramento, não me parece que possa elle ter apoio em dados imperfeitos ou em méras presumpções (informações anteriores á decisão). O funccionario informante alvitra que se tome como lucro liquido a quarta parte do bruto dos negocios do estabelecimento dos recorrentes (folhas 13, verso), quando o regulamento em seu art. 5º, § 2º, manda tomar como lucro a quarta parte (25 %) do capital integralizado.

Accresce que a decisão da Delegacia Fiscal mantendo o acto da Alfandega, apoia-se no parecer do consultor, que, opinando pelo não provimento do recurso, diz textualmente: "a fraude não se prova por documentos, sinão em casos raros, mas por conjecturas, prescripções e outras provas circumstanciaes» e que estas, foram fornecidas em abundancia pelos empregados da alfandega...» (folhas 19).

Parece-me que não se póde impôr penas por méras conjecturas ou presumpções e, assim, proponho o provimento do recurso por falta absoluta, no caso, de elementos probantes da fraude allegada.»

O que vos communico, para os devidos fins.

Dia 30

Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 284 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo relativo ao requerimento em que a Companhia Cervejaria Brahma pede reconsideração do acto em virtude do qual lhe foi negado provimento ao recurso interposto da decisão dessa inspectoria que a multou em 10 % sobre o valor de 92 barris com oleo inflammavel (oleo de petroleo para lubrificação de machinas), proferiu, em 23 do corrente o seguinte despacho:

«De accôrdo. A' vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, de fls. 3, verso, mantenho a decisão anterior.»

E' este o parecer que emitti, em 16 tambem do corrente, com o qual concordou o Sr. ministro:

«O pedido de reconsideração não deve ser attendido para o fim de se manter o despacho anterior, tanto mais á vista do que rosa o laudo do Laboratorio Nacional de Analyses de fls. 3|3, verso.

Recebedoria do Districto Federal

EXPEDIENTE DO DIRECTOR

Dia 30 de abril de 1924

Precatorios despachados

Juizo da 1ª Pretoria Civel, entrega de 5:600$ a favor de Marcos da Costa Azevedo Torres. — Cumpra-se.

Juizo da 7ª Pretoria Criminal, entrega de 300$ a favor de José Sebastião de Souza. — Cumpra-se.

Juizo da 7ª Pretoria Criminal, entrega de 300$ a favor de Robert Edward Mac Gregor. — Cumpra-se.

Juizo da 4ª Pretoria Civel, entrega de 900$ a favor de Armando Esse. — Cumpra-se.

Requerimentos

Sem numero — Petição de Joaquim Pereira Gonçalves. — Pague a revalidação do sello que contem emenda.

Sem numero — Joaquim Florentino Vaz Junior. Entregue-se, de acc. do com o parecer, a quantia de 200$, escripturando-se a despeza pelo modo indicado.

Sem numero — Armando Watson Cordeiro. — Entregue-se ao requerente a quantia de 75$, classificando-se a despeza pelo modo indicado no parecer.

N. 12.222 — Caetano Januario Sebastião Mancebo. — Annulle-se a divida mencionada na informação, de accôrdo com o parecer, officiando-se á Directoria da Receita.

Sem numero — Representação do agente fiscal Henrique Ignacio Guimarães. — Faça-se a indagação proposta, officiando-se á directoria da Estrada de Ferro Central do Brasil.

N. 500 — Luiz Antonio de Almeida. — Officie-se á Directoria da Receita no sentido do parecer.

Officio do Centro do Commercio e Industria do Rio de Janeiro. (consulta). — Responda-se conforme propõe a 3ª sub-directoria.

Sem numero — Antonio Pinheiro de Moraes. — Indeferido, nos termos da informação.

N. 2.627 — Eduardo França. — Altere-se, a partir de 1923, para «Especialidades pharmaceuticas", a classificação do negocio em apreço, substituindo-se as respectivas certidões de divida, de accôrdo com o laudo e parecer. Officie-se á Directoria da Receita solicitando o cancellamento das certidões substituidas.

N. 1.264 — Marques Ferreira & Comp. — Deferido, de accôrdo com o parecer.

Requerimentos despachados

Officio n. 151, da Procuradoria da Republica — Aladino Simony. — Restitua-se o processo, informando.

Officio n. 721, da Procuradoria da Republica — José Pereira Cardoso Tompson. — Annulle-se a divida a que allude o parecer, officiando-se á Directoria da Receita e restituindo-se o processo.

Sem numero — Humberto Ponce Leon. — Annulle-se. Officie-se a respeito á Directoria da Receita.

Sem numero — Baroneza de Massambará. — Annulle-se. Officie-se á Directoria da Receita, no sentido do parecer.

Officio n. 336, da delegacia auxiliar da policia do Districto Federal. — Responda-se informando que os funccionarios a que se refere o officio estão servindo no Thesouro Nacinal.

N. 00577 — Fernandes & Carreiro. — Mantenho o valor locativo de 7:200$, dando-se ao negocio a classificação do Botequim-Bilhares. Extraia-se nova certidão de divida e junte-se ao processo a cancellada.

N. 21.037 — Balthazar da Silva Pereira. — Examinem e informem os Srs. Elias Souto e Gomes de Almeida.

N. 1.592 — Alfredo Kischa. — A' vista do parecer, reconsidero o despacho de 24 de novembro de 1923, exarado no processo presente para tornal-o de nullo effeito.

Officio n. 59, de 23 abril de 1924, da Directoria Geral do Thesouro Nacional. — Officie-se á Directoria Geral do Thesouro, informando, como está no parecer, o requerimento de Pierre Remy & Comp.

Sem numero — Marcus Veloch. — Reconsidero o despacho supra, para o fim de solicitar da Casa da Moeda o exame pericial.

Sem numero — Brandão Franco & Comp. — Faça o deposito prévio da multa, afim de que possa ser encaminhado o recurso a superior autoridade.

Sem numero — Arlindo de Oliveira Siqueira. — Remetta-se ao Thesouro.

Officio n. 4.755, do Juizo Federal da 2ª Vara do Districto Federal. — A' 3ª sub-directoria, para os devidos fins.

N. 12.049 — Becce Mals. — Indeferido. Por ter feito declaração inexacta, imponho a multa de 100$, minimo da lei.

N. 19.992 — Maria Joaquina Ferreira Braga. — Annulle-se a divida mencionada na informação, de accôrdo com o parecer, officiando-se á Directoria da Receita.

N. 19.639 — Lucien Cosard. — Annulle-se a divida mencionada na informação, de accôrdo com o parecer.

Sem numero — Consulta de Benigno Nieva. — Fazendo a declaração de Industria Brasileira, como propõe o requerente, póde empregar os rotulos apresentados.

Consulta de Americo Celestino da Motta:

Em despacho exarado em consulta de Barbosa Albuquerque & Comp. e publicado no *Diario Official* de 7 de fevereiro de 1924, declarou esta directoria que estando as operações a termo isentas do imposto sobre vendas mercantis, "ex-vi" do art. 36, *k*, do decreto n. 26.275-A, de 23 de dezembro ultimo, podiam os requerentes, para liquidação dessas operações, fazer uso de letras de cambio, como anteriormente á vigencia do imposto sobre vendas mercantis.

A resposta fez referencia a *letras de cambio* apenas porque a estes titulos alludia a consulta. Tal solução, porém, significa que, estando a operação a termo isenta do imposto sobre vendas mercantis, não é necessaria a emissão de duplicata, podendo fazer-se a liquidação pelo modo que mais convenha, letra de cambio, nota promissoria ou qualquer outro.

Recebedoria do Districto Federal, 30 de abril de 1924. — *Severino A. Cavalti*, director.

Auto n. 39, de 5 de fevereiro de 1924, contra Antonio Baptista Lopes.

A infracção do regulamento do imposto de consumo, relatada no auto de folhas 65, lavrado contra a firma Antonio Baptista Lopes, estabelecido á rua da Passagem n. 111, está provada e foi confessada na allegação de que os sellos servidos não tinham sido inutilizados por descuido.

Julgo, por isso, procedente o auto, e imponho á firma Antonio Baptista Lopes a multa de 600$, minimo, do art. 53 do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921.

Intime-se para o recolhimento da multa, no prazo de 30 dias; si o não fizer, cobre-se executivamente, pelos meios legaes, salvo o direito de recurso, que póde ser intentado dentro de 15 dias, na fórma do art. 229 do decreto citado.

Recebedoria do Districto Federal, 30 de Abril de 1924. — *Severiano Cavalcanti*, director.

Autos de infracção

Auto n. 152, lavrado em 23 de abril de 1924, contra Carlos Pires. — Remetta-se amostras ao Laboratorio Nacional, solicitando-se exame.

Auto n. 759, lavrado em 22 de agosto de 1923 contra A. Vaz de Carvalho. — Solicite-se da Casa da Moeda o exame pericial da sestampilhas appostas ao documento de folhas.

Auto n. 44, lavrado em 13 de fevereiro de 1924 contra Marcellino de Araujo e J. Esteves & Comp. — Concedo a dilação por dez dias.

Auto n. 745, lavrado em 20 de outubro de 1923, contra S. A. Etablissements Americains Graty. — Cobre-se a revalidação de sello referida no parecer.

Auto n. 451, lavrado em 6 de julho de 1923 contra J. J. Fernandes. — Encaminhe-se o processo ao Exmo. ministro da Fazenda por intermedio da Directoria da Receita.

Auto n. 708, lavrado em 5 de dezembro de 1922 contra Tancredo Porto & Comp. — Solicite-se da Casa da Moeda o exame pericial indicado.

Auto n. 747, lavrado em 22 de outubro de 1923 contra Antonio Rangel. — Tendo occorrido o fallecimento do autuado conforme a informação da Delegacia Fiscal do Thesouro no Estado de Minas Geraes, archive-se este processo, efitos as devidas annotações.

Auto n. 70, lavrado em 10 de fevereiro de 1923 contra Abel Sobral & Comp. — Entregue-se a mercadoria, de conformidade com o parecer.

Autos despachados:

Auto n. 55, lavrado em 23 de fevereiro de 1924 contra José dos Santos. — Concedo a dilação do prazo por 10 dias.

Auto n. 606, lavrado em 24 de junho de 1923 contra o Banco Nacional Ultramarino. — Solicite-se da Casa da Moeda o exame pericial das estampilhas applicadas nos documentos indicados no parecer.

Auto n. 123 lavrado em 20 de março de 1924 contra Fernandes Azevedo & Comp. — Officie-se á Inspecção Geral de Repartições enviando o processo e solicitando vista dos autuantes.

Auto n. 530, lavrado em 26 de julho de 1923 contra Madame Perez. — Preliminarmente ao Sr. ajudante, interino para que se sirva de emittir parecer a respeito das allegações do recurso.

Auto n. 628, lavrado em 25 de abril de 1923 contra The National City Bank of New York. — Sejam ouvidos os autuantes por intermedio da Inspectoria Geral dos Bancos.

Auto n. 669, lavrado em 18 de setembro de 1922 e em 18 de outubro de 1922 contra Pinto & Comp. e Mc. Kinlay & Comp. — Officie-se á Inspectoria Geral de Bancos enviando o processo, afim de serem ouvidos os autuantes sobre as allegações de despeza.

Auto n. 381, lavrado em 15 de junho de 1923 contra Sorrentino & Cariello. — Encaminhe-se o recurso á superior autoridade, por intermedio da Directoria da Receita.

Auto n. 172, lavrado em 7 de abril de 1923, contra T. de Andrade. — De accôrdo com o parecer. Esta repartição já não pode tomar conhecimento do presente articulado, por está julgado o processo. Ao peticionario cabe recurso á superior autoridade após prévio deposito da importancia da multa que lhe foi imposta.

Auto n. 609, lavrado em 18 de agosto de 1923 contra Wilhelm Marx. — Concedo a dilação por dez dias, nos termos do art. 68, § 5º, alinea 2ª, do decreto n. 14.339 de 1 de setembro de 1920.

Officios despachados

Officio n. 163, da 1ª Collectoria de Petropolis. — Restitua-se.

Officio n. 151, da Collectoria Federal de S. Francisco de Paula. — Restitua-se.

Officio n. 138, da Collectoria de S. Carlos do Pinhal. — Restitua-se.

Officio n. 423, da Collectoria de Ouro Preto. — Restitua-se.

Officio n. 120, da Collectoria de São João Nepomuceno. — Restitua-se.

Officio n. 84, da 2ª Collectoria de Campos. — Restitua-se.

Oficio n. 121, da 2ª Collectoria de Campos. — Restitua-se.

Officio n. 331, da Collectoria da Barra do Pirahy. — Restitua-se.

Officio n. 272, da 1ª Collectoria Federal de Bello Horizonte. Restitua-se.

Officio n. 21, da 1ª Collectoria de Vallença. — Restitua-se.

Officio n. 228, da 1ª Collectoria de Valença. — Restitua-se.

Officio n. 409, da Collectorio de Barbacena. — Restitua-se.

Officio n. 19, da 2ª Collectoria de Juiz de Fóra. — Restitua-se.

Officio n. 3, da 1ª Collectoria Federal de Juiz de Fóra. — Restitua-se.

Officio n. 172, a 1ª Collectoria Federal de Juiz de Fóra. — Restitua-se.

Officio n. 55, da 1ª Collectoria Federal de Juiz de Fóra. — Restitua-se.

Officio n. 295, da Alfandega do Ceará. — Restitua se.

Officio n. 254, da Alfandega de Florianopolis. — Restitua-se.

Officio n. 5, da Alfandega da Bahia. — Restitua-se.

Officio n. 801, da Alfandega da Bahia. — Restitua-se.

Officio n. 116, da Mesa de Rendas de Macahú. — Restitua-se.

Officio n. 92, da Collectoria do Serro. — Devolva-se.

Processos despachados

N. 69.709 — Antonio Villarinho. — De accôrdo com a informação e parecer, inscreva-se.

N. 19.982 — Accacio Pereira da Fonseca. — Proceda-se pelo modo indicado, na informação, de accôrdo com o parecer.

N. 18.311 — Antonio Carvalho de Almeida. — De accôrdo com a informação e parecer, transfira-se.

S. 11.624 — Abel de Jesus Guerreiro Ramos. — De accôrdo com o parecer, transfira-se. Imponho a multa de 20$, minimo da lei.

N. 14.503 — Antonio Dias Ribeiro. — Inscreva-se, de accôrdo com o parecer. Imponho a multa de 20$, minimo da lei.

N. 10.129 — Arnaldo Wernech. — Transfira-se. Imponho a multa de 20$, minimo da lei.

N. 17.061 — Antonio de Oliveira. — Inscreva-se, pela fórma proposta.

N. 17.574 — Antonio da Silveira. — Transfira-se. Imponho a cada um dos vendedores a multa de 20$, minimo da lei.

N. 14.413 — Bernardo Pinto da Silva. — Faça-se a inscripção, pela fórma proposta na informação, de accôrdo com o parecer.

N. 2.239 — Companhia Proprietaria Brasileira. — Imponho a cada um dos signatarios do presente contracto a multa de 10$, minimo do regulamento em vigor.

N. 2.434 — Cesar Augusto dos Reis. — Faça-se a inscripção proposta na informação, de accôrdo com o parecer.

S. 11.554 — Erminio Villa. — De accôrdo com a informação, transfira-se.

N. 20.614 — Felippe Gonçalves Leite. — Proceda-se á inscripção pela fórma proposta na informação, de accôrdo com o parecer.

N. 17.371 — Francisco da Silva Paula. — De accôrdo com a informação e parecer, transfira-se.

N. 19.983 — Francisco de Oliveira Wirz. — Faça-se a inscripção proposta na informação, de accôrdo com o parecer.

N. 60.678 — Guilhermina Lima Torres. — Proceda-se precisamente, de accôrdo com a informação e perecer.

N. 10.854 — Jorge Feour e Calil Feour. — Pague-se a taxa em cobrança; isto feito, transfira-se. Imponho

ao requerente a multa de vinte mil réis, minimo da lei.

S. 19.807 — Luiz Hilario Pereira.— Transfira-se.

N. 17.536 — Joaquim Gomes de Andrade. — Transfira-se.

N. 1.450 — José Corrêa. — Archive-se.

N. 18.568 — José da Silva Bôas. — Inscreva-se, sob o valor locativo de 600$, a partir de novembro de 1923, nos termos propostos.

N. 3.423 — Januario Pesta. — Inscreva-se, a partir de fevereiro proximo findo, sob o valor locativo de 480$000.

N. 3.657 — João de Souza Braga.— Faça-se a inscripção pela fórma proposta. Imponho ao requerente a multa de 20$, minimo da lei.

S. 3.660 — José Maria Carlos Osorio. — Inscreva-se, pela fórma proposta.

N. 8.327 — José Joaquim de Souza Junior. — Transfira-se.

N. 12.786 — Luiz Machado—Transfira-se.

N. 19.753 — Mario Pereira Vasconcellos. — Proceda-se a inscripção pela fórma proposta na informação, de accôrdo com o parecer.

N. 6.415 — Salustiano José Vieira. — Transfira-se.

N. 14.502 — Manoel Pinto de Oliveira. — De accôrdo com a informação e parecer, transfira-se.

N. 16.701 — Manoel Rodrigues. — Faça-se a inscripção proposta na informação, de accôrdo com o parecer.

N. 20.577 — Maria da Silva Vasconcellos Couto. — Inscreva-se nos termos propostos. Imponho a multa de 20$, minimo da lei.

N. 0.788 — Miguel Ferreira Lougra. — Inscreva-se nos termos propostos.

N. 17.961 — Maria Isabel Gonçalves. — Inscreva-se, sob o valor locativo de 1:560$000.

Sem numero — M. C. de A. Passos e Filhos. — Officie-se á Repartição de Obras Publicas no sentido do parecer.

N. 18.133 — Manoel Francisco da Silva. — Inscreva-se nos termos propostos.

N. 15.545 — Martinho de Almeida Pocenho. — Transfira-se. Imponho ao requerente a multa de 20$, minimo da lei.

N. 16.158 — Mariana Pereira da Conceição. — Inscreva-se, nos termos do parecer, a partir de fevereiro de 1923, sob o valor locativo de 20$000. Imponho ao requerente a multa de 20$, minimo da lei.

N. 3.564 — Manoel Antonio Fernandes. — Inscreva-se, nos termos propostos.

N. 13.029 — Nicia e outras (menores). — De accôrdo com a informação e parecer, transfira-se.

N. 4.808 — Rodrigo Gomes Ribeiro de Brito. — Faça-se a inscripção proposta na informação, de accôrdo com o parecer.

N. 16.918 — Rodrigo Mendes. — De accôrdo com a informação e parecer, transfira-se.

N. 3.603 — Sociedade de Expansão Territorial. — Imponho a cada um dos signatarios do presente contracto a multa de 10$, nos termos do decreto em vigor.

N. 1.195 — Sociedade Espirita S. Sebastião. — De accôrdo com a informação e parecer. Imponho a Sociedade Espirita S. Sebastião a multa de 20$, minimo, da lei.

N. 1.541 — Tancredo Ignacio de Vasconcellos. — Proceda-se precisamente, de accôrdo com a informação e parecer. Imponho a Tancredo Ignacio de Vasconcellos a multa de 20$, minimo do regulamento em vigor.

N. 13.337 — Thomaz Marques. — De accôrdo com a informação e parecer, transfira-se.

DESPACHOS DA 2ª SUB-DIRECTORIA

Dia 29 de abril de 1924

N. 3.758 — The British Bank of South America Limitada. — Satisfaça a exigencia e junte as certidões do registro de immoveis.

N. 22.016 — Torquato Prata. — Prove o pagamento da taxa de saneamento de 1922.

N. 00.647 — Joaquim M. Valente. — Declare o local por onde estava lançado.

N. 646 — Nelson de Vasconcellos. — Idem, idem.

Inspectoria Geral dos Bancos

Portaria n. 30

Para o fiel cumprimento da portaria n. 38, de 21 de novembro de 1923, designo os Srs. fiscaes abaixo relacionados para o serviço de plantão durante o mez de maio proximo.

Dias — (Drs):

1. Aristides Werneck.
2. Fernando Barreto Graça.
5. José Alves de Carvalho.
6. Alpheu Rosas.
7. José Augusto Moreira Guimarães.
8. Sancho de Barros Pimentel Filho.
9. Orris Soares.
10. Ruy Vianna Bandeira.
12. Sylvio Pellico de Abreu.
14. Virgilio de Mello Franco.
15. Ricardo Xavier da Silveira.
16. Pedro de Alvarenga Thomaz.
17. Mario Bolivar de Sá Freire.
19. Luiz José de Moraes.
20. Jorge de Moraes.
21. Antonio Ribeiro de Almeida Filho.
22. José Leal Guimarães.
23. Didimo Amaral Agapito da Veiga.
24. José Mendes de Oliveira Castro.
26. Gildo Anfado.
27. Godofredo Carneiro Leão.
28. José Roberto Leite Penteado Filho.
30. Caetano Pinto de Miranda Montenegro Filho.
31. Armando Carlos da Silva.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1924. — O inspector geral dos Bancos, interino, *Luciano Pereira.*

Portaria n. 31

O inspector geral dos Bancos, interino, tendo em vista a necessidade de ser feito diariamente o confronto das listas de operações de cambio, dos estabelecimentos bancarios com as dos corretores, resolve designar os Srs. fiscaes abaixo relacionados para esse serviço assim escalados:

Dias — (Drs):

1. José Augusto Moreira Guimarães.
2. Alpheu Rosas.
5. Jorge de Moraes.
6. Antonio Ribeiro de Almeida Filho.
7. José Leal Guimarães.
8. Godofredo Carneiro Leão
9. José de Castro Monte.
10. José Mendes de Oliveira Castro.
12. Caetano Pinto de Miranda Montenegro Filho.
14. Josephino Felicio dos Santos.
15. Didimo Amaral Agapito da Veiga.
16. Armando Carlos da Silva.
17. José Roberto Leite Penteado Filho.
19. Antonio Ribeiro da Fonseca.
20. Carlos Waldemar de Figueiredo.
21. Fabio Rino.
22. Aristides Werneck.
23. Fernando Barreto Graça.
24. Orris Soares.
26. José Alves de Carvalho.
27. Sancho de Barros Pimentel Filho.
28. Ruy Vianna Bandeira.
30. Carlos Alberto de Mello Rezende.
31. Asterio de Campos.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1924.— O inspector geral dos Bancos, interino, *Luciano Pereira.*

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL INTERINO

Dia 30 de abril de 1924

Officios:

Sr. inspector geral da Caixa de Amortização:

N. 426 — Communicando que o continuo-porteiro desta repartição, Sr. Ozorio Porto, compareceu a esta inspectoria geral dos Bancos durante todo o mez.

— Sr. delegado regional dos Bancos em S. Paulo:

N. 427 — Devolvendo o processo com a carta-patente n. 204, do Banco Noroéste de S. Paulo, referente á sua filial em Santos.

— Sr. delegado regional dos Bancos em Minas Geraes:

N. 428 — Devolvendo o processo com a carta-patente n. 203, do Banco Commercio e Industria de Minas Geraes, referente á sua agencia em Palmyra.

— Sr. director geral do Thesouro Nacional:

N. 429 — Remettendo o processo com a carta-patente n. 206, do Banco da Parahyba, com séde na Capital do Estado da Parahyba do Norte.

— Sr. delegado regional dos Bancos, interino, em Santos:

N. 430 — Devolvendo o processo com o officio daquella delegacia, n. 65, de 15 do corrente.

— Sr. director geral do Thesouro Nacional:

Ns. 431 e 432 — Remettendo os processos com as cartas-patentes ns. 207 e 208, das firmas Tavares Mattos & Comp., com séde em Ribeirão Preto, Estado de S. Paulo, e Ribeiro Junqueira Irmão & Botelho, com séde em Miracema, Estado do Rio de Janeiro.

Requerimentos despachados

C. Reis, requerimento de 30 de abril de 1924. — Faça-se o registro, em abril de 1924. — Como requer, fazendo-se as devidas annotações.

Caio Machado, requerimento de 25 de termos.

Imprensa Nacional e "Diario Official"

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR-GERAL

Dia 30 de abril de 1924

Foram expedidos os seguintes officios:

N. 1.142 — Ao Sr. contador da Contadoria Central da Republica, solicitando empenho de despeza.

N. 1.143 — Ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Mara-

nhão, informando a respeito do *Diario Official*.

N. 1.144 — Ao Sr. director de Contabilidade da Guerra, idem, idem.

N. 1.145—Ao Sr. Theodomiro Pereira Pinto, idem, idem.

N. 1.146 — Ao Sr. administrador dos Correios do Estado de Alagôas, idem, idem.

N. 1.147 — Ao Sr. Lourival Gomes Ribeiro, idem, idem.

N. 1.148 — Ao Sr. Francisco José Fontenelle, idem, idem.

N. 1.149 — Ao Sr. Raul Corrêa de Souza, idem, idem.

N. 1.150 — Ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Minas Geraes, idem, idem.

N. 1.151 — Ao Sr. director geral de Agricultura do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, idem, idem.

N. 1.152 — Ao Sr. Adolpho José da Costa, idem, idem.

Requerimentos despachados

João Andrada, Ignacio Pereira Braga e O. Wachneldt & Comp. — Sim, em termos.

Galileu Mendes e Augusto Jayme Smith. — Como requerem.

Raul Lindgren e outros. — Indeferido.

Caixa de Amortização

EXPEDIENTE DO SR. INSPECTOR

Dia 30 de abril de 1924

N. 276-A-924 — Antonio Vaz de Carvalho. — Deferido.

N. 277-A-924 — Antonio Vaz de Carvalho. — Deferido.

N. 248-J-924 — Joaquim Augusto Teixeira. — Deferido.

N. 16-V-924 — Tancredo Porto & Comp. — Deferido.

N. 175-M-924. — Maria Stella de Almeida Sampaio. — Expeça-se guia.

N. 174-M-924 — Maria Angelino de Almeida Mello. — Expeça-se guia.

N. 17-F-924 — Thomaz Guerreiro do Castro (Dr.) — Expeça-se guia.

N. 316 — Est. — Secretaria da Fazenda de S. Paulo. — Faça-se a annotação e communique-se.

N. 170-M-924 — Maria Antonietta Gonçalves Carneiro. — Cumpra-se o alvará.

N. 260-J-924 — João Reynaldo de Faria. — Deferido.

N. 144-M-924 — Maria Amorim Joviano. — Deferido.

N. 230-J- 924 — Augusto Simões Lopes (Dr.). — Pagué-se.

N. 94-C-924 — Companhia de Seguros Terrestres e Maritimos. — Expeça-se guia.

N. 95-C-924 — Ceciliano Maynart Franco. — Expeça-se guia.

N. 34-H-924 — Heitor Pragner Fraz (Dr.). — Expeça-se guia.

N. 29-I-924 — Ignacia Vianna de Albuquerque. — Expeça-se guia.

N. 254-J-924 — João Pereira Martins. — Expeça-se guia.

N. 8-V-924 — Waldemar Bandeira de Oliveira. — Deferido, procedendo-se de accôrdo com o parecer.

N. 149-M-924 — Maria Gabriella de Andrade Ferreira. — Pague-se de accôrdo com o parecer.

N. 172-M-924 — Maria Gabriella de Andrade Ferreira. — Pague-se de accôrdo com o parecer.

N. 259-J-924 — José Francisco de Lima Sobrinho. — Expeça-se guia.

N. 257-J-924 — Joaquim Pereira de Souza. — Expeça-se guia.

N. 258-J-924 — João Americo Garcez Fróes. — Expeça-se guia.

N. 255 J-924 — José Wilemesens. — Cumpra-se o alvará.

N. 164 M-924 — Maria José de Faria Lemos. — Pague-se.

N. 62 J-924 — José Monteiro Pereira Carvalho. — Deferido a vista do parecer.

N. 249 J-924 — José de Miranda Góes. — Deferido, sendo procedentes as razões do parecer.

N. 156 M-924—Marianna de Miranda Azevedo Lopes. — Mantenho o despacho anterior.

N. 195 A-924 — Antonio Magarinos de Souza Leão. — Deferido, procedendo-se de accôrdo com o parecer.

N. 81 L-924 — D. Luiza de Carvalho Pinheiro. — Procedendo as razões do parecer não póde, por ser cumprido o alvará nos termos em que foi passado.

N. 1 K-924 — Kate Morgan de Castro. — Cumpra-se o alvará.

N. 53 O-924 — Ovidio Chagas Andrade. — Cumpra-se o alvará.

N. 171 M-924 — Manoel Alves Caldeira. — Cumpra-se o alvará.

N. 312 A-924—Avelina Corrêa de Moraes. — Expeça-se guia.

N. 103 F-924 — Francisco de Sá Pereira. — Expeça-se guia.

N. 261 J-924 — João Gomes do Prado. — Expeça-se guia.

N. 16 T-924—Tancredo Porto & Comp. — Expeça-se guia.

N. 308 A-924 — Antonio Freitas Sobrinho. —Expeça-se guia.

N. 178 M-924 — Maria Thereza Cunha Lobo Soares. — Expeça-se guia.

N. 19 G-924 — Gentil de Almeida Freitas. — Expeça-se guia.

N. 262 J-924 — Julio Accioly do Prado — Expeça-se guia.

N. 59 O-924 — Oswaldo Figueiredo. —Expeça-se guia.

N. 310 A-924 — Agathodora Fernandes Bastos. — Cumpra-se o alvará.

N. 33 H-924 — Henrique Alves Leite Bastos. — Pague-se de accôrdo com o parecer.

N. 293 A-924 — Arthur Alves Leite Bastos. — Satisfaça a exigencia.

N. 235 J-924 — José Rufino & Comp. — Expeça-se guia.

N. 264 J-924 — José Antonio da Costa Fernandes. — Proceda-se de accôrdo com o parecer, expedindo-se em seguida a guia.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Directoria de Justiça

Requerimentos despachados

Dia 25 de abril de 1924

Victor Hugo Theodoro de Jesus, pedindo lhe seja fornecida, pelas Pretorias, uma relação do registro civil. — Indeferido. A Inspectoria de Demographia Sanitaria publica, em avulso, mensalmente os dados pedidos.

Dia 30

José Luiz da Rocha. — Faça reconhecer, por tabellião, a firma do requerimento; prove maioridade legal e a nacionalidade, e apresente fólha corrida das pretorias criminaes.

Francisco Strool, residente no Estado de S. Paulo. — Declare a data do nascimento, e apresente, não só, novas fólhas corridas das justiças federal e local, como, tambem, attestados de bom procedimento moral e civil, e de residencia no Brasil, ha mais de dois annos.

Directoria de Contabilidade

Additamento ao expediente de 25 de abril

Ao Sr. ministro da Fazenda transmittiram-se os seguintes processos de dividas de exercicios findos, nas seguintes importancias:

18:000$, de que é credor Archimedes Memoria (aviso n. 1.763);

3:000$, de que são credores Faria Lemos & Comp. (aviso n. 1.764);

3:030$500, idem, idem, Macedo & Irmãos (aviso n. 1.765);

1:815$, de que é credor Francisco de Souza Pinto (aviso n. 1.766);

2:293$550, idem, idem, The Western Telegraph Company Ltd. (aviso numero 1.767);

324$724, idem, idem, Viação Ferrea do Rio Grande do Sul (aviso n. 1.768);

2:509$, idem, idem, Companhia Commercial Maritima (aviso n. 1 769);

908$523, idem, idem, The Rio de Janeiro City Improvements Co., Ltd. (aviso n. 1.770);

1:342$, idem, idem, Julio de Souza (aviso n. 1.761);

17:268$, idem, idem, Nestor de Figueiredo (aviso n. 1.762): todos de trabalhos e fornecimentos feitos, em 1922, para a Commissão Internacional do Centenario da Independencia.

Expediente de 26 de abril de 1924

Ao Sr. director da Despeza Publica transmittiu-se a demonstração de credito para occorrer, durante o primeiro semestre, ao pagamento de augmento provisorio que compete ao pessoal desta secretaria de Estado (officio n. 495).

Dia 28

Ao Sr. chefe da commissão de limites dos Estados do Norte, em resposta ao telegramma de nove deste mez, autorizou-se a fazer concurrencia administrativa para fornecimentos de artigos necessarios, podendo a commissão, entretanto, adquirir aqui nos fornecedores contractados pelo Ministerio si os preços accrescidos das despezas de transporte convierem.

— Ao Sr. presidente da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro requisitou-se transporte para um engradado contendo um armario, destinado á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado da Bahia (officio n. 496).

— Ao Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brasil requisitou-se transporte para dous engradados contendo tres armarios destinados á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de S. Paulo (officio n. 497).

—Ao Sr. engenheiro-chefe do Escriptorio de Obras transmittiu-se cópia do officio n. 428, de 8 deste mez, do director da Casa de Correcção juntamente com uma relação do material da fabrica de

calçados reclamada por J. B. Alves (officio n. 499).

— Ao Sr. chefe de policia do Districto Federal, em referencia ao officio numero 379 C, de 26 do fevereiro ultimo, remetteu-se o requerimento em que o commissario de 2ª classe Eugenio Gonçalves Pinheiro pede o emprestimo de 15:000$ para construcção de um predio, de conformidade com o decreto n. 4.561, de 21 de agosto de 1922, alterado pelo de n. 15.846, de 14 de novembro do mesmo anno (aviso n. 1.805 C).

— Ao mesmo: Havendo o engenheiro-chefe do Escriptorio de Obras deste ministerio suggerido a conveniencia de obras no proprio nacional, aonde se acha installado o Gabinete de Identificação e Estatistica Criminal do Districto Federal, pediu-se installação provisoria na parte do edificio a ser desoccupado pelo Instituto Medico Legal do Rio de Janeiro (aviso n. 1.804 C).

— Ao Sr. engenheiro-chefe do Escriptorio de Obras recommendou-se examinar a séde da 5ª Pretoria Civel do Districto Federal e apresentar orçamento da despeza a ser feita com as obras de que carece o referido estabelecimento (aviso n. 1.801 C).

— Ao director do Gabinete de Identificação e Estatistica Criminal do Districto Federal havendo o engenheiro do Escriptorio de Obras apresentado a conveniencia de fazer obras nesta repartição por ser um proprio nacional, autorizou-se o referido engenheiro a abrir concorrencia publica destinada á execução das obras que necessita o mesmo gabinete (aviso n. 1.805 C).

— Ao Sr. director do Instituto Medico Legal declarou-se para providenciar com urgencia sobre a mudança daquelle instituto para a sua nova séde (aviso numero 1.197 C).

— Ao engenheiro de Obras do Ministerio autorizou-se a providenciar sobre a concurrencia publica para as obras do proprio nacional, aonde se acha installado o Escriptorio de Obras (aviso numero 1.798 C).

— Ao mesmo engenheiro autorizou-se a execução das obras constantes do orçamento que acompanhou o officio numero 228, de 9 de abril corrente (aviso numero 1.800 C).

— Ao mesmo engenheiro recommendou-se para que, no orçamento das obras da Escola Nacional de Bellas Artes, conste a despeza de reparos na janella central do salão da bibliotheca da escola (aviso n. 1.799 C).

— Ao Sr. director do Gabinete de Identificação e Estatistica: Em resposta ás solicitações feitas em officio de 5 de março ultimo, declarou-se que deve proceder de accôrdo com o § 4º do art. 26 do decreto n. 16.275 A, de 22 de dezembro de 1923 (aviso n. 1.802 C).

— Ao presidente do Conselho Administrativo dos Patrimonios dos Estabelecimentos a cargo deste ministerio, submettendo-se á sua apreciação o orçamento do engenheiro de Obras deste ministerio sobre as obras do Instituto Benjamin Constant (aviso n. 1.779 C).

— Ao director da Escola Nacional de Bellas Artes declarou-se que foram relacionadas as contas de energia electrica de abril a dezembro de 1923 (aviso n. 1.778 C).

— Ao Sr. ministro da Fazenda transmittiram-se as folhas para pagamento do augmento provisorio dos serventuarios de policia Francisco Cardoso Coelho e Mario Campos de Figueiredo, referentes ao mez de janeiro deste anno, á vista da resolução do Tribunal de Contas, de 24 de dezembro de 1923 (aviso n. 1.796 C).

— Ao mesmo transmittiu-se a folha para pagamento da differença do augmento provisorio do guarda da Casa de Correcção João Pedro Martins, á vista da resolução do Tribunal de Contas (aviso n. 1.794).

— Ao director da Casa de Correcção autorizou-se, mediante recibo, a entregar as machinas e objectos que estão nos casos de serem restituidos á firma J. B. Alves & Comp. (aviso n. 1.776 C).

— Ao juiz da 7ª Pretoria Criminal do Districto Federal: Em referencia ao officio n. 354, de 31 de março deste anno, solicitou-se remessa de novas folhas, visto terem-se extraviado as que foram remettidas pelo correio (aviso n. 1.777 C).

— Ao delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Amazonas declarou-se que se restituia o processo em que a The Amazon River Steam Navegation Company Ltd. pede pagamento de réis 529$900, que acompanhou o officio numero 13, de 12 de janeiro de 1924 (officio n. 498).

— Ao Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas transmittiu-se cópia do contracto celebrado entre o Instituto Oswaldo Cruz e Freire Guimarães & Comp., para o fornecimento, neste anno, de 500 kilos de chlorydrato de quinino (aviso 1.790 C).

Departamento Nacional de Saude Publica

Secretaria Geral

SECÇÃO DE EXPEDIENTE

Por portarias de 28 do corrente, do Sr. ministro da Justiça, foram concedidas, de accôrdo com o decreto n. 14.663 de 1 de fevereiro de 1921, as seguintes licenças:

De dois mezes, nos termos do n. 1 do art. 8º e a partir de 4 do mesmo mez, a Joaquim Coelho da Silva, pedreiro da Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia;

De um mez em prorogação, e na conformidade do art. 8º n. 1, a Gustavo Poppe, servente de 2ª classe da Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia;

De um mez, em prorogação e de accôrdo com o n. 11 do art. 8º, a José da Costa, guarda da Directoria de Saneamento Rural.

Additamento ao expediente de 25 de abril de 1924

Officiou-se ao Sr. director da Repartição Internacional de Hygiene Publica, em referencia ao officio 89 de 14 de junho, que o projecto de accôrdo sobre sôros anti-diphtericos satisfaz de modo geral ás exigencias de ordem technica e ás disposições regulamentares relativas ao assumpto, ponderando-se, entretanto, que a dosagem minima adoptada pelo regulamento é de 250 unidades antitoxicas por cc. e de 2.500 para esses mesmos sôros em estado secco, e que não ha no projecto indicação sobre os sôros concentrados nem sobre a natureza e quantidade maxima toleravel de anti-septicos para a conservação do producto (officio E. 712).

Expediente de 26 de abril de 1924

Expediu-se circular ás diversas dependencias deste Departamento, recommendando que, sendo de toda conveniencia para o serviço publico que se tornem uniformes os attestados de vaccinação anti-variolica, pede providencias afim de serem identicos aos exemplares annexos os attestados a serem expedidos pelas mesmas dependencias (officio E 713).

Remetteram-se ao director da Escola Nacional de Bellas Artes, alguns exemplares de cartazes, para que este Departamento possa se fazer representar na Exposição annexa á Galeria Nacional de Arte Moderna (officio E 718).

Dia 28

Solicitaram-se providencias ao Sr. ministro da Viação e Obras Publicas, para que de accôrdo com as ordens recentes desse ministerio, só seja desembarcado leite na estação de Alfredo Maia, evitando-se peremptoriamente descarga em estações intermediarias perturbadoras da acção fiscalizadora deste departamento que tem de ser exercida, em um só ponto, para efficiencia das medidas de emergencia decretadas (aviso numero E 41).

Communicou-se ao Sr. prefeito do Districto Federal que prohibindo não só o Regulamento Sanitario mas tambem as proprias leis municipaes, que sejam concedidas licenças para funccionamento de estabulos condemnados, e não tendo sido essa prohibição rigorosamente executada, por isso que acaba de ser reaberto, com permissão dessa prefeitura, o estabulo da rua Machado de Assis n. 61, pede providencias necessarias para o caso ora apontado (aviso n. E 42).

Solicitou-se ao gerente da Companhia Telephonica a apresentação do orçamento para a installação de um cummutador no apparelho n. 4.377 da Procuradoria dos Feitos deste departamento (officio n. E 727).

Dia 29

Solicitaram-se providencias ao director da Estrada de Ferro Central do Brasil, no sentido de serem concedidos passes com 75 % de abatimento aos empregados da Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia (officio n. 736).

Agradeceu-se ao Sr. Dr. Jonathas Pedrosa Filho a communicação de haver assumido o exercicio do cargo de prefeito, interino, do municipio de Itacoára, para o qual foi nomeado por acto de 16 do corrente (officio n. E 745).

Requerimentos despachados

Dia 12 de abril de 1924

Pelo Sr. ministro:

Dr. Luiz Gonzaga Soares Dutra (291-924). — Averbe-se o tempo de serviço nas condições propostas.

Dia 25

José Ferreira de Almeida (289-924). — Indeferido, visto faltar uma das condições exigidas pelo art. 17 do decreto n. 14.663.

Arthur Corbo (339-924). — Indeferido.

Dia 29

Sebastião Corrêa Locks (343-924). — Exija-se a inspecção de saude de accôrdo com as disposições que regulam o assumpto.

DIRECTORIA DOS SERVIÇOS SANITARIOS DO DISTRICTO FEDERAL

Expediente de 29 de abril de 1924

Remetteram-se:

Ao Sr. director geral da Propriedade Industrial, devidamente informado, o memorial descriptivo da invenção de «um novo typo de sorvete (em fórma de crême) denominado «Creme Brasil congelado», a que se refere o officio n. 66, de 16 do corrente (officio n. 768);

Ao Sr. Dr. delegado do 1º districto Sanitario, os laudos ns. 666 e 667, das vistorias realizadas nos predios ns 78 da rua Santa Christina e 163 da rua Jardim Botannico, e a indicação de obras numero 472, referente ao predio n. 253, da rua Humaytá (officio n. 769).

— Communicou-se ao Sr. director da Directoria de Contabilidade do Thesouro Nacional que, em 25 do corrente a Segunda Delegacia de Saude, impôz a João Batalha Rodrigues, a multa de 100$000, por infracção do art. 1.084 § 1º, do regulamento em vigor, havendo o infractor tomado conhecimento do auto em 29 do corrente (officio n. 770).

— Foi multado pela Segunda Delegacia de Saude, em 100$000, João Batalha Rodrigues.

Requerimentos despachados

Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios:

Custodio Veiga (1.081-2.202). — Poderá ser attendido, desde que compareça á Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios, para que possa ficar estabelecida a melhor maneira de se garantir a utilização, para o mesmo fim, de todo o producto desembaraçado.

Marques & Teixeira (859-2.192). — Indeferido.

Rezende & Justino (1.026-2.271). — Indeferido.

Inspectoria de Hygiene Industrial e Profissional:

Manoel da Silva Fafiães (1.073-62). — Indeferido.

1ª Delegacia de Saude:

Alvaro Teixeira de Castro (1.059-191). — Deferido.

Adelia Loureiro Cintra (1.066-189). — Deferido.

Alberto Goldschmitt (1.067-186). — Deferido.

Maria Ernestina da Graça Bastos (1.068-181). — Deferido.

Firmo Alves Pereira (1.069-182). — Deferido, até a primeira vacancia de cada casa.

4ª Delegacia de Saude:

Ernesto Augusto de Amorim Lisboa (1.063-143). — Não porque devam prevalecer os argumentos propostos neste requerimento, senão pelas circumstancias, que caracterizaram a construcção destes predios e ainda pelo seu estado actual, poderá ser attendido o peticionario, para que a execução das obras reclamadas tenha logar progressivamente, á medida que se tornarem necessarios outros reparos de importancia.

Hamilcar Nelson Machado (1.062-142). — Deferido.

5ª Delegacia de Saude:

Henrique Mora (1.071-634). — Indeferido.

Expediente do dia 26 de abril de 1924

Rectificação de despacho:

Inspectoria de Hygiene Industrial e Profissional:

Fernandes & Dantas (858-55). — Só poderá ser attendido, si modificar a cobertura de zinco de maneira a não ser prejudicada a illuminação, nem o arejamento nem a limpeza da officina em questão.

DIRECTORIA DE DEFESA SANITARIA MARITIMA E FLUVIAL

Expediente de 28 de abril de 1924

Officiou-se ao Sr. director geral, pedindo autorização para preenchimento da vaga de desinfectador da Inspectoria de Saude do porto de Recife, em vista do fallecimento do serventuario effectivo (officio n. 727).

— Transmittiu-se:

Ao Sr. director geral, a cópia de termo de contracto entre a Sub-Inspectoria de Saude do porto de Paranaguá e Alipio C. dos Santos para execução dos concertos necessarios á lancha «Carlos Seidl» (officio n. 730).

Ao Sr. secretario geral, o titulo de nomeação do desinfectador do Lazareto da Ilha Grande, Luiz Vieira da Silva, para exercer o cargo de guarda sanitario maritimo, da Inspectoria de Saude do porto do Rio de Janeiro (officio n. 732).

Idem, idem, a folha de pagamento dos serventes da Inspectoria de Saude do porto do Rio de Janeiro, relativa a este mez (officio n. 728).

— Communicou-se:

Ao Sr. secretario geral, que á Alfandega de Santos foram recolhidas diversas importancias pelas Companhias e Agencias de vapores, de desinfecções effectuadas nas embarcações durante este mez, pela Inspectoria de Saude do porto da mesma cidade (officio numero 733).

Ao Sr. inspector de saude do porto de Santos, que em toda a duplicata de conta apresentada deverá sêr observado si a mesma está legalmente sellada e si assim o estiver, deverão ser os sellos inutilizados pôr meio de um carimbo datado da inspectoria e nas contas que acompanharem a duplicata, deverá ser feita pelo funccionario que as processar, a declaração de que foi apresentada a duplicata, não existindo nas instrucções a que refiro exigencia alguma, relativa a assignatura da duplicata (officio numero 734).

Dia 29

— Transmittiram-se:

Ao Sr. secretario geral do departamento, a folha de pagamento do mez corrente, do pessoal das embarcações da Inspectoria de Prophylaxia Maritima (officio n. 736).

Ao mesmo, a folha supplementar na importancia de 228$250 para pagamento da differença de vencimentos a que tem direito o inspector de Prophylaxia Maritima, Dr. Jayme Silvado por ter substituido, interinamente, durante 22 dias do corrente mez, o director de Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial (officio numero 737).

Ao mesmo, o ponto dos funccionarios da Inspectoria de Prophylaxia Maritima, relativo a este mez (officio numero 738).

Requerimentos despachados

N. 20 — Companhia Nacional de Navegação Costeira. — Deferido, em vista da informação.

N. 21 — Skogland Linge (Brasil) Ltd. — Indeferido, só os navios que procuram um porto com intuito de nelle se abrigar para fugir á tempestade, para concerto de suas machinas, etc., ou para soccorro medico de embarcações póde allegar a arribada a força; o interesse commercial não justifica.

Policia do Districto Federal

Por decretos de 30 de abril proximo findo foram dispensados da commissão que tinham no Gabinete o Sr. marechal chefe e Policia, os commissarios Augusto e Accyoli Carneiro, do 9º Districto e André Romero, do 14º Districto, os quaes deverão regressar aos respectivos districtos.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Directoria Geral de Contabilidade

Terceira secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 29 de abril de 1924

Sr. inspector federal das Estradas:

Declaro-vos, para os fins convenientes, que approvo as tomadas de contas da Estrada de Ferro Santa Catharina e de sua secção de navegação fluvial, relativas aos 1º e 2º semestres de 1923, de accôrdo com o vosso parecer constante do officio n. 373 Z, de 12 do corrente (aviso nº 56).

Inspectoria Federal das Estradas — Officio n. 371 Z — Rio de Janeiro, 12 de abril de 1924.

Sr. ministro da Viação e Obras Publicas — Tenho a honra de passar ás vossas mãos o processo da tomada de contas das linhas de que é concessionaria a Companhia Estrada de Ferro Victoria a Minas, relativa ao 2º semestre de 1923.

Extensão das linhas com garantias de juros

A linha de Victoria á Itabira:

	Klms.
Em trafego	475.000
Em construcção	58.000
Com estudos approvados ...	74.000

Extensão das linhas sem garantias de juros

1.º A linha de Barra do S. Antonio a Diamantina:

	Klms.
Em construcção	3.260
Com estudos approvados ...	76,590
Com estudos executados ...	98.640
Por estudar (approximada) .	241.000

2.º A linha de Barra do Rio Guanhães a Sant'Anna dos Ferros:

	Klms.
Com estudos approvados ...	50,625

A companhia apresentou os seguintes resultados financeiros:

Linha de Victoria á Itabira

Receita	1.858:979$860
Despeza	1.748:356$010
Saldo	110:623$850

A junta, por maioria fez na despeza diversas glosas, na importancia total de 44:465$580.

De conformidade com essas glosas, as quaes julgo que deverão ser mantidas, o movimento financeiro do semestre torna-se:

Receita	1.858:979$830
Despeza	1.703:890$430
Saldo	155:089$430

A junta, em cumprimento á clausula V, § 2°, do contracto de 19 de agosto de 1916, procedeu á liquidação definitiva das contas do anno de 1923, que deu o seguinte resultado:

Receita:

1° sem.	1.350:840$860	
2° sem.	1.858:979$860	3.209:820$720

Despeza:

1° sem.	1.650:752$890	
2° sem.	1.703:890$430	3.354:643$320
Deficit		144:822$600

Garantia de juros

A junta apurou ter havido no semestre em questão, um saldo de réis 155:089$430, que na liquidação das contas annuaes foi absorvido pelo *deficit* de 299:912$030, apurado no 1° semestre, restando deste modo, no balanço do anno de 1923 o *deficit* acima mencionado de 144:822$600.

Em vista disto, a garantia de juros de 6 % ouro, relativa ao 2° semestre de 1923, é calculada sobre o capital garantido de 29.772:622$564, a que ficou reduzido depois da encampação da linha de Diamantina e importa em réis 893:179$876.

Imposto de transporte

O imposto de transporte arrecadado neste semestre attingiu a 63:180$200, cabendo á companhia a commissão de 4 %, sobre esta quantia, na importancia de 2:527$202 e os restantes 60:652$998 foram recolhidos á Recebedoria do Districto Federal, como provou a companhia, pelos documentos que apresentou á junta e estão mencionados na acta.

Taxa de viação

A taxa de viação rendeu no semestre em questão a quantia de 22:532$620.

A commissão de 4 % devida á companhia, montou a 901$302, tendo sido a differença no valor de 21:631$318, em vista dos conhecimentos exhibidos á junta, como declara a acta, recolhida á Recebedoria do Districto Federal.

Caixa de aposentadorias e pensões

A junta verificou ter a companhia recolhido á agencia do Banco do Brasil em Victoria, escolhida pela directoria da caixa, a importancia de 149:561$460, arrecadada de accôrdo com as letras *a*), *c*), *d*) e *e*) do art. 3°, do decreto numero 4.682, de 24 de janeiro de 1923, e a contribuição do art. 5°, a que se refere o mesmo decreto.

Quota de fiscalização

Pelo conhecimento do Thesouro Nacional n. 3.036, de 20 de julho do anno passado, provou a companhia ter recolhido ao mesmo Thesouro a quantia de 13:500$, correspondente á quota de fiscalização do 2° semestre de 1923.

Linhas sem garantias de juros

A companhia não tem em trafego nenhum trecho das linhas sem garantia de juros.

Parte em construcção

Proseguem os trabalhos de construcção da linha de Victoria a Itabira, que foram reencetados a 27 de fevereiro de 1920, de accôrdo com o decreto numero 13.741, de 27 de agosto de 1919.

A junta declara em acta, não ter ainda apurado as importancias despendidas, pela deficiencia de documentos, o que será feito opportunamente.

Obras novas

As obras novas autorizadas orçam em 7:140$, sendo despendida dessa importancia, durante este semestre, a quantia de 456$190, nas obras do posto telegraphico do kilometro 292km,800.

Protesto

O representante da companhia mais uma vez protestou contra a glosa da quota de fiscalização, assumpto, aliás, já resolvido por esse ministerio, pelo aviso n. 6, de 12 de janeiro de 1916.

Presidiu a junta o engenheiro, chefe da 7ª fiscalização desta inspectoria Joaquim Francisco Simões Corrêa, servindo de secretario o 1° escripturario

Via ferrea.

	1° semestre	2° semestre	Total
Receita	171:337$121	186:175$849	357:512$970
Despeza	177:233$995	191:003$688	368:237$683
Deficit	5:896$874	4:827$839	10:724$713

Secção fluvial:

	1° semestre	2° semestre	Total
Receita	53:533$375	62:380$870	115:914$245
Despeza	78:177$978	52:486$072	130:664$050
Deficit	24:644$603		
Saldo		9:894$798	
Deficit annual			14:749$805

Isto posto, o movimento financeiro do anno de 1923 foi o seguinte:

Receita	473:427$215
Despeza	498:901$733
Deficit	25:474$518

Quota de arrendamento

Pela clausula 4ª, do contracto, a quota do arrendamento consiste na contribuição de 50 % da renda liquida, e como foi verificado um *deficit* annual de 25:474$518, nada deve ser recolhido a esse titulo.

Quota de fiscalização

Esta quota, na importancia de réis 12:000$, relativa aos dous semestres em questão, foi recolhida conforme os conhecimentos da Delegacia Fiscal em Florianopolis, ns. 38 e 1.041, respectivamente de 13 de janeiro e 6 de julho de 1923, e não 1924, como por engano se vê na acta.

Verificou, tambem, a junta, ter sido recolhida a importancia de 69$750, a titulo de juros de móra, em que incorreu o arrendatario por 93 dias, no recolhimento da quota de fiscalização, referente ao 4° trimestre de 1922, conforme consta da acta da tomada de contas daquelle trimestre.

Caixa de aposentadoria e pensões

Pelos documentos exhibidos, a junta apurou que o arrendatario arrecadou, durante o periodo de 29 de março a 31 de dezembro de 1923, a importancia de 5:927$911, mencionada na acta na discriminação da despeza, como contribuição devida á caixa, creada pelo decreto n. 4.682, de 24 de janeiro de 1923.

No emtanto, não menciona onde foi recolhida tal importancia.

Imposto de transito e taxa de viação

O arrendatario, pelos conhecimentos da Collectoria Federal, em Blumenau, mencionados na acta, provou haver recolhido a importancia de 28:170$470 de imposto de transito arrecadado, durante o anno de 1923, na via ferrea e na se-

Kms.

Extensão em trafego.....	69.700
Secção fluvial	72.000

Pelos documentos de receita e despeza apresentados e devidamente verificados pela junta, foram apurados os seguintes resultados:

cção fluvial, já deduzida da quantia correspondente á commissão de 4 %, pela arrecadação.

Tambem pelos conhecimentos da mesma collectoria, o arrendatario comprovou o recolhimento da quantia de réis 13:749$420, producto da taxa de viação arrecadada, durante o anno de 1923, na via ferrea e na secção fluvial, já deduzida da importancia correspondente á mesma commissão.

Receita não arrecadada no regimen da administração federal

A clausula XI, do contracto, estabelece que as rendas a arrecadar ficariam a cargo do arrendatario, sendo apuradas na primeira tomada de contas e recolhidas, dentro de trinta dias, á Delegacia, em Florianopolis. Não obstante esta disposição contractual, a junta verificou que, durante o anno de 1923, nada foi arrecadado.

E, como na tomada de contas anterior, a junta deixou de declarar na acta, se de facto o arrendatario promoveu os meios para conseguir a arrecadação.

Finalmente, o representante do arrendatario declarou que em requerimento ao Sr. ministro da Viação e Obras Publicas, vae pedir para ser dispensado daquella obrigação.

Presidiu a junta, no impedimento do chefe da 9ª Fiscalização, o engenheiro desta inspectoria, Gilberto Santos Neves, servindo de secretario o 1º escripturario da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional, em Santa Catharina, Irineu Armando do Livramento, representando o Estado arrendatario o director da Estrada, engenheiro Joaquim José de Souza Breves Filho.

Parecer

Em vista do exposto, sou de parecer, salvo melhor juizo vosso, que a presente tomada de contas está em condições de ser approvada, de accôrdo com as conclusões da acta.

Saude e fraternidade. — *Ozorio de Almeida,* inspector.

Directoria Geral de Expediente

Segunda secção

Por portarias de 29 de abril findo foram concedidas as seguintes licenças:

Na Inspectoria Federal das Estradas, de seis mezes, ao engenheiro fiscal de 2ª classe Heitor Freire de Carvalho;

Na Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, de tres mezes, ao inspector do Telegrapho e Illuminação, Oscar Spinola Teixeira.

Requerimentos despachados

Dia 29 de abril de 1924

11-P-24 — Pedro Rodrigues Bittencourt, pedindo promoção. — Indeferido.

21-M-24 — Maria Luiza Longruber de Andrade, pedindo validade do concurso que prestou para apuradora do recenseamento de 1920, afim de ser nomeada escrevente da Estrada de Ferro Central do Brasil. — Indeferido.

28-M-24 — Mario de Verney Campello, 20-L-24, Luiz Alves Ribeiro Filho, e 100-J-24, João Vasco Alves de Barcellos, pedindo registro de titulos de engenheiros. — Compareçam á 2ª secção desta directoria geral.

4-F-24 — Frederico Rodrigues de Carvalho, ex-conductor de trem de 2ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil, pedindo readmissão. — Verificando-se no processo que o requerente não teve intenção dolosa, quando se esqueceu de entregar immediatamente a pequena quantia de 5$400, que, aliás, remetteu pelo primeiro trem, tratando-se de empregado que tinha quasi 30 annos de serviço, autorizo sua admissão a uma das primeiras vagas que occorrerem na classe a que pertencia, sendo considerado de suspensão pela negligencia commettida o tempo em que esteve afastado do serviço.

Terceira secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 30 de abril de 1924

Sr. Ministro da Guerra:

Respondendo ao aviso n. 15, de 22 de fevereiro ultimo, desse ministerio, tenho a honra de communicar a V. Ex. que, luctando actualmente a Estrada de Ferro Central do Brasil com falta de material de tracção e já tendo cedido a esse ministerio, além da machina typo 28, que ficou em Estrella, a do typo «Consolidation» n. 125, não póde dispensar nenhuma outra locomotiva, sem grave prejuizo dos seus serviços.

Por força dessa situação, lamento não me ser possivel attender ao pedido que me dirigiu V. Ex. no aviso citado.

Reitero a V. Ex. os protestos de minha elevada estima e distincta consideração (aviso n. 90).

Attendendo a que são em grande numero os funccionarios da Estrada de Ferro Central do Brasil requisitados por esse ministerio para servirem em juntas permanentes de alistamento militar, e tendo em vista que o afastamento dos mesmos traz serios prejuizos aos serviços de que são incumbidos na referida estrada, como me communicou a respectiva directoria, tenho a honra de solicitar a V. Ex. que se digne de ordenar sejam dispensados os de nomes Bernardo de Mello Castello Branco e Fernando Rillo Ferreira Junior.

Os referidos funccionarios foram postos á disposição do Ministerio da Guerra, pelo da Viação, por avisos, respectivamente, ns. 79, de 28 de abril de 1922 e 40, de 23 de fevereiro de 1921.

Tenho a honra de reiterar a V. Ex. os protestos da minha alta estima e distincta consideração (aviso n. 91).

— Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brasil:

Em resposta ao vosso officio n. 698, de 12 de abril do corrente anno, declaro-vos, para os devidos fins, que por aviso desta data solicitei ao Ministerio da Guerra a dispensa dos funccionarios dessa estrada Bernardo de Mello Castello Branco e Fernando Rillo Ferreira Junior, quatro escripturarios, os quaes se acham á sua disposição, em serviço das juntas permanentes de alistamento militar.

Quanto ao auxiliar de escripta Arthur Diniz Villasboas Junior, de que trata aquelle officio, declaro que os seus serviços continuam a ser necessarios á Secretaria de Estado deste ministerio (aviso n. 19).

Requerimentos despachados

João Antonio Quatorra, desenhista de 2ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil, pedindo contar em dobro o tempo de serviço comprehendido entre setembro de 1893 e junho de 1894. — Indeferido.

Norberto Beauford, José Willmersdorf, Americo Gouvêa Mourão, João Aranha, Cezr Yazbek, Luiz Prates e João Boccolini, pedindo permissão para a installação de receptores radiotelephonicos. — Autorizo, mediante o pagamento da taxa legal.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR-GERAL

Dia 30 de abril de 1924

Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brasil:

Em resposta ao vosso officio n. 725, de 22 deste mez, communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro autoriza essa directoria a deferir o pedido do agente de 1ª classe dessa Estrada Felippe Luiz Delduque, no sentido de lhe ser contado, como antiguidade de classe, o lapso de tempo comprehendido entre 13 de junho de 1921 e 26 de agosto de 1922, em que serviu interinamente no desempenho das mesmas funcções, e dada a perfeita identidade do caso com o do escrevente Adolpho de Freitas Madeira, ao qual se refere o officio n. 47 de 24 de março ultimo, desta directoria geral.

Cumpre esclarecer-vos, ainda, de ordem superior, que o deferimento dessas petições attende tão sómente á razão de não terem tido os ditos funccionarios solução de continuidade entre o periodo interino e o da immeditata effectividade no exercicio das funcções dos respectivos cargos, pois em hypothese contraria ou circumstancias differentes não teria, como não terá cabimento deferir qualquer pedido (officio n. 71).

De referencia ao vosso officio numero 488, de 31 de março ultimo, communica-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro indeferiu o requerimento do desenhista de 2ª classe dessa Estrada João Antonio Quaresma, pedindo contar tempo de serviço em dobro (officio n. 72).

— Sr. inspector Federal de Obras contra as Seccas:

Com referencia ao assumpto de vosso officio n. 105, de 7 de março findo remetto-vos, de ordem do Sr. ministro, cópia do aviso n. 1.833, de 12 do corrente, em que o Sr. ministro dos Negocios da Marinha informa que as Capitanias de Portos são ouvidas nos processos de aforamento de terrenos de marinha unicamente para dizer se a concessão póde embaraçar a navegação e o serviço naval, competindo ás delegacias fiscaes do Thesouro Nacional a concessão dos aforamentos (officio numero 11).

Directoria Geral dos Correios

Requerimentos despachados

Dia 30 de abril de 1924

Eulerio de Albuquerque Theophilo e outros, funccionarios do Ceará, pedindo abertura de concurso para auxiliar. — Aguardem opportunidade.

Augusto Ferreira Maia, carteiro de 3ª classe de S. Paulo, pedindo promoção. Aguardem opportunidade.

Ernesto Perrote, pedindo restituição de documentos. — Compareça na Segunda Secção de Expediente.

Isabel Cavaca, agente de Dous Corregos, removida para egual cargo em Palmyra, pedindo prorogação de prazo para se apresentar nesta ultima agencia. — O presente pedido não tem razão de ser, para o effeito de prorogação, por isso que, quando foi formulado a requerente ainda não tinha sido desligada, por consequencia não tinha prazo marcado. Assim, indeferido.

Fernando Pauletti, agente do Correio de Perdizes, S. Paulo, pedindo elevação de classe da agencia. — Não preenchendo a agencia as condições estabelecidas pelo art. 357 C, do regulamento em vigor, indeferido.

Eduardo Couto, pedindo nomeação.— Aguarde opportunidade.

Carlos Tuyo de Mesquita. — Deferido, á vista do informado pelo administrador.

Estrada de Ferro Central do Brasil

Requerimentos despachados

Dia 30 de abril de 1924

Antonio José Coelho pedindo restituição da importancia paga a maior; Ernest Bowers, pedindo indemnisação.—Apresente reclamação em impresso apropriado.

Josephina Pires de Oliveira, fazendo reclamação; Benedicto Rebello, pedindo collocação. — A' vista da informação, não ha que deferir.

Manoel Magalhães, pedindo pagamento.— Dirija-se ao Exmo. Sr. ministro da Viação.

Fernandes Moreira & Comp., pedindo restituição de importancia. — Dirijam-se á Secretaria de Finanças do Estado de Minas; Irmão Oliveira & Comp., fazendo igual pedido.—Idem á Secretaria de Finanças do Estado de S. Paulo.

João Lopes da Costa, pedindo restituição de excesso de importe. — Idem á Secretaria de Finanças do Estado de S. Paulo, á vista da informação.

Guarino de Castro, pedindo baixa de fiança. — Só depois de apresentar prova de quitação, poderá ser attendido.

Virgilio Pinto de Almeida, pedindo readmissão. — Mantenho o despacho da petição anterior em 29 de março de 1924.

Amand Leplat, pedindo contagem de tempo.—Satisfaça a exigencia da Secretaria.

Americo Lopes Brasil, pedindo fornecimento de luz electrica; Octavio Maya Guimarães, pedindo arrolo; Francisco Pinto Ferreira Morado, pedindo relevação de purição; Geraldo Gonçalves Ramos, pedindo restituição de importancia; Ernestina Teixeira Silva, pedindo permissão para manter um vendedor ambulante de café e doces na plataforma da estação de engenheiro Alberto Furtado; Emilia Gomes, pedindo autorização para manter um baleiro na plataforma da estação de Cascadura; Ignacia dos Reis, pedindo permissão para manter um vendedor ambulante na plataforma da estação de Ewbanck da Camara; Rodrigues S Paulo, propondo compra de material velho; Mayrink Veiga & Comp., pedindo inclusão de material em concurrencia; José da Costa Oliveira, pedindo permissão para collocar uma cadeira de engraxate na plataforma da estação de Realengo; José Eurico Cabral e Arthur Ribeiro da Costa, pedindo readmissão; Joaquim de Sá Junior, pedindo autorização para manter uma mesa destinada á venda de café na plataforma da estação do Norte. — Indeferido.

Bernardino Alves da Fonseca, pedindo abertura de uma passagem proximo á estação do Morro Agudo. — Indeferido, á vista da informação da 5ª Divisão.

José Moreira Coelho, João da Silva e Theodorico Labatt Lacerda, pedindo collocação; Manoel Dias, Realino Cardoso e Eugenio Gomes, pedindo transferencia. — Não ha vaga.

Henrique de Figueiredo, pedindo effectividade; Gilberto Alves Ribeiro, pedindo readmissão.—Aguardem opportunidade.

Abilio de Oliveira Junior, pedindo transferencia; Mario Alves de Oliveira, Olivio Rodrigues Marso, pedindo readmissão; S A. Fabrica de Aço Paulista Holmberg Bech, propondo fornecimento de material. — Não convem.

Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes

FISCALIZAÇÃO DO PORTO DO RIO DE JANEIRO

Requerimento despachado

Dia 29 de abril de 1924

Manoel Augusto Barauna, de 20 de março de 1924, pedindo alugar as caixas ns. 72 e 76 da avenida Venezuela pelo aluguel mensal de 1:600$. — Deferido, a titulo precario, não podendo sublocar, á razão de 800$ mensaes, por coxia, fazendo uma caução correspondente a dous mezes de aluguel e ficando obrigado á conservação das mesmas coxias.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

Directoria Geral de Agricultura

Primeira secção

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 25 de abril de 1924

Sr. agente da Estação Central da Estrada de Ferro Central do Brasil:

Solicito-vos de ordem do Sr. ministro, as vossas providencias no sentido de ser concedida uma passagem de primeira classe, de ida e volta dessa estação a de S. Paulo, para o Sr. Pedro Paes Leme, escrevente da Inspectoria Agricola do 19º districto, com exercicio nesta directoria geral, que vae aquella capital em serviço (officio n. 1.397).

— Sr. director da Rêde de Viação Sul Mineira, Cruzeiro:

Solicito, de ordem do Sr. ministro, as necessarios providencias no sentido de ser o Sr. Dr. Pedro Aurelio Vaz de Mello, inspector do Serviço de Fiscalização do Ensino dos Estabelecimentos Subvencionados, autorizado a requisitar passagens, transportes de bagagens, leitos e poltronas, nessa estrada de ferro, durante o corrente anno e em objecto de serviço publico, correndo as despezas respectivas por conta dos depositos feitos no Thesouro Nacional pelas escolas subvencionadas, as quaes serão préviamente empenhadas de accôrdo com o Codigo de Contabilidade Publica (officio n. 1.398).

Dia 26

Sr. director da Companhia de Navegação Costeira:

Solicito-vos, de ordem do Sr. ministro, as vossas providencias no sentido de ser o Sr. Dr. Philippe Aristides Caire, director da Estação de Pomicultura de Deodoro, autorizado, durante o corrente anno, a requisitar transporte de material nessa empreza de navegação, correndo as despezas respectivas por conta da referida estação, que as empenhará previamente, de accôrdo com o Codigo de Contabilidade (officio n. 1.399).

— Sr. director da Companhia de Estrada de Ferro Victoria a Minas:

Solicito-vos, de ordem do Sr. ministro, as vossas providencias no sentido de ser o Sr. Dr. Philippe Aristides Caire, director da Estação de Pomicultura de Deodoro, autorizado, durante o corrente anno, a requisitar transportes de material nessa estrada de ferro, correndo as despezas respectivas por conta da referida estação, que as empenhará previamente de accôrdo com o Codigo de Contabilidade (officios ns. 1.400 a 1.402).

Identicos — S. Paulo Railway-Paulista de E. de Ferro-Noroeste do Brasil.

— Sr. director do Instituto Biologico da Defesa Agricola:

Em solução aos vossos officios ns. 37 e 40, de 15 e 16 de janeiro do corrente anno, communico-vos, para os devidos effeitos, que a Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, em officio n. 305, de 28 de março ultimo, scientificou a esta directoria geral de terem sido tomadas providencias no sentido de serem attendidas, uma vez apresentado o empenho da respectiva despeza, as requisições feitas pelos funccionarios desse instituto, mencionados nos vossos alludidos officios (officio n. 1.404).

— Sr. Dr. Vital Rego, director em commissão do Aprendizado Agricola de Joazeiro:

Em resposta ao vosso telegramma de 17 do corrente mez communico-vos, para os devidos fins, que a Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, em officio n. 377, de 19 tambem do corrente, scientificou a esta directoria geral haver providenciado no sentido de serem attendidas pelas agencias daquella companhia no litoral bahiano as requisições de passagens e transportes que por vós forem ás mesmas apresentadas, com o respectivo empenho da despeza (officio n. 1.405).

— Sr. Dr. Theophilo de Azevedo, fiscal dos alumnos subvencionados para o aperfeiçoamento de curso na Europa:

Accusando o recebimento de vosso officio de 20 de março proximo passado, communico-vos, para os devidos fins, que deixou de acompanhar o mesmo o relatorio de estudos do estagiario Darcy Ferreira d'Avila (officio n. 1.406).

Recados

N. 108—Ao Sr. director geral de Contabilidade attenciosamente cumprimenta o seu collega da Agricultura e communica para os devidos fins que nesta data foram solicitadas a Companhia Nacional de Navegação Costeira, Companhia de Estrada de Ferro Victoria a Minas, S. Paulo Railway, Companhia Paulista de Estrada de Ferro, Estrada de Ferro Noroeste do Brasil as necessarias providencias no sentido de serem acceitas as requisições de transportes de material feitas pelo Sr. Dr. Philippe Aristides Caire, director da Estação de Pomicultura de Deodoro.

Outrosim vos communico que pela referida estação foram feitos os respectivos em-

penhos por estimativa, conforme declara em officio n. 169, de 15 do corrente mez.

N. 108—Ao Sr. director geral de Contabilidade attenciosamente cumprimenta o seu collega da Agricultura e communica para os devidos fins que nesta data foi requisitada á Estrada de Ferro Central do Brasil, uma passagem em 1ª classe, de ida e volta desta Capital a S. Paulo, para o Sr. Pedro Paes Leme, escrevente da Inspectoria Agricola do 19º Districto, em exercicio nesta directoria geral, que vae áquella cidade em objecto de serviço.

Dia 29

Sr. Dr. Sergio de Carvalho:

Attendendo á solicitação feita a esta directoria geral pelo chefe da Secção Agricola do Departamento da Agricultura do Equador incluso vos remetto uma collecção de Cartilhas Agricolas, da autoria daquelle funccionario, pedindo que sobre o valor das mesmas vos manifesteis (officios ns 1.407 e 1.408).

—Sr. director geral do Serviço de Industria Pastoril:

Tendo a Camara de Commercio de Caracas Venezuela, em carta cuja cópia a este acompanha, pedido informações sobre a criação de gallinhas no Brasil, de ordem do Sr. ministro solicito vossas providencias no sentido de, pelo Posto Experimental de Pomicultura de Deodoro, serem prestados todos os esclarecimentos sobre o assumpto, a fim de poder esta directoria geral responder áquella instituição (officio n. 1.409).

— Sr. director interino do Serviço de Informações:

Afim de que providencieis sobre o assumpto, de ordem do Sr. ministro remetto-vos a inclusa copia da carta endereçada a esta directoria geral pela Companhia de Commercio de Caracas, Venezuela, pedindo publicações (officio n. 1.410).

— Sr. Placido de Mello, rua Buenos Ayres n. 21:

Em resposta á vossa carta, datada de 14 do corrente, em que enviaes ao Sr. ministro o plano para os annaes do Congresso do Credito Agricola a realizar-se em Buenos Ayres, communico-vos que S. Ex. exarou o seguinte despacho: «Approvo» (officio n. 1.411).

—Sr. director de Meteorologia:

Em solução ao vosso officio n. 1.348, de 26 de fevereiro do corrente anno, communico-vos, para os devidos fins, que, por aviso n. 106, de 28 de março proximo findo, do Ministerio da Viação, foi esta directoria geral scientificada de haver ficado sem effeito a franquia telegraphica concedida ao observador da estação que funcciona em Franca, Estado de S. Paulo (officio n. 1.412).

— Sr. Dioclecio de Campos, addido commercial á Embaixada do Brasil nos Estados Unidos:

Em referencia ao vosso officio sob n. 427, de 7 de março ultimo, ao qual acompanhou, em pacote separado, um envolucro contendo sementes de trigo enviadas pelo professor G. Azzi, para ensaios de cultura no nordeste do nosso paiz, agradeço-vos, bem como áquelle technico, em nome do Sr. ministro, a remessa de taes amostras, communicando-vos, ao mesmo tempo, terem sido ellas encaminhadas ao inspector agricola no Estado do Ceará, afim de que o mesmo proceda ás experiencias em questão, dando opportunamente conhecimento a este ministerio dos resultados obtidos (officio n. 1.413).

— Sr. director do Serviço de Inspecção e Fomento Agricolas:

Em referencia ao vosso officio n. 331, de 5 do corrente, communico-vos, de ordem do Sr. ministro, que esta directoria aguarda o resultado das experiencias que vão ser procedidas pela Inspectoria Agricola no Ceará, com as sementes de trigo que lhe enviastes, afim de transmittil-o opportunamente ao professor G. Azzi e ao addido commercial á Embaixada do Brasil nos Estados Unidos, por cujo intermedio foram as referidas sementes offerecidas a este ministerio (officio n. 1.414).

— Sr. Carlos Frederico de Carvalho, Castro Alves, Bahia:

De ordem do Sr. ministro, remetto-vos nesta occasião, sob registro, um pacote contendo sementes de fumo das variedades *Deli Sumatra, Havana legitimo* e *Sumatra*, denominado *Calmon*, ficando assim attendido, na medida do possivel, o pedido constante de vossa carta datada de 6 de março ultimo, de accôrdo com a informação cuja cópia vos envio, prestada pelo professor Achille Splendore, technico deste ministerio para os assumptos da cultura do fumo (officio numero 1.415).

Directoria Geral da Propriedade Industrial

SECÇÃO DE PATENTES DE INVENÇÃO

(Art. 44 do regulamento annexo ao decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923.)

Pontos caracteristicos da invenção de um systema de annuncios commerciaes movediços, collocados em columnas ornamentaes com relogio, denominado «Electro Chronometro Propaganda», para a qual pediu privilegio Julio Lützoff (deposito n. 89, de 29 de abril de 1924).

A columna de ferro, artisticamente fundida, tem collocada na parte superior (fig. 1) tres vidros de cristal curvados, medindo cada um sessenta centimetros de largura, e 1m,25 cm. de altura. Denominado «Electro Chronometro Propaganda».

São vistos através desses tres vidros, annuncios commerciaes, que são pintados em côres transparentes sobre celluloide. Cada annuncio tem cincoenta e seis centimetros de largura e 1m,15 de comprimento, são emendados um no outro formando uma fita de 1m,15 cm. de largura, cujo comprimento é indeterminado, na proporção dos annuncios collocados. A mencionada fita de celluloide é enrolada por um caretel, movido de um mechanismo accionado por um motor electrico, cujo movimento é dado por um contacto, tirado do relogio de cinco a cinco segundos, que é justamente o tempo em que será exposto o annuncio. Na occasião em que receber o contacto, o mechanismo move-se rapidamente até passar a extensão de 56 centimetros de fita de celluloide, que vem ser um annuncio.

A atmosphera interna é regulada por um ventilador electrico.

A vista do corte transversal, (fig. 1), tem o diametro de sessenta centimetros.

(Fig. A A') são duas peças em forma de carreteis de metal e eixo de aço, com 1m,15 cms. de comprimento.

(Fig. B) são os annuncios emendados um no outro que forma uma fita de 1m,15 cms. de largura, sendo uma ponta da fita ligada no carretel (fig A) que está enrollado conforme demonstra o desenho, a outra ponta é ligada no caretel (fig. A').

(Fig. C C' C'' C''') são rollinhos do comprimento de 1m,15 cems. com eixo de aço para auxiliar a fita rodear a (fig. 1) diminuindo assim a fricção sobre os vidros opalinos (fig. D D' D'').

(Fig. D D' D'') são tres vidros opalinos brancos, curvados, sobre os quaes correm os annuncios ou fita de celluloide (fig. B).

(Fig. E E' E'') são tres vidros de christal curvados para proteger os annuncos ou seja a fita de celluloide da chuva.

(Fig. F F' F'') são tres molduras de ferro ou metal que ligam estes tres vidros de crystal (fig. E E' E'').

Os annuncios são illuminados á noite por transparencia, bem assim os tres mostradores do relogio.

Na (fig. 2) está collocado o mechanismo do relogio que por meio de uma vareta no centro da columna move os ponteiros dos tres mostradores do relogio.

(Fig. 3) demonstra o mesmo systema de annuncios movediços, porem em forma quadrada.

(Fig. 4) demonstra o mesmo systema de annuncios movediços, com dous annuncios.

(Fig 5) demonstra o mesmo systema de annuncios movediços, com quatro annuncios.

Em resumo, reivindico como pontos constitutivos da presente invenção: O systema de annuncios commerciaes movediços, collocados em columnas ornamentaes com relogio, em praças, jardins e logradouros publicos.

Pontos caracteristicos de «uma garrafa destinada ao acondicionamento de agua gazosa á baixa pressão para a qual pediram privilegio Fratelli Vita. (Deposito n. 90 de 29 de abril de 1924.)

1º, uma garrafa destinada ao acondicionamento de agua gazosa, fabricada de vidro de qualquer côr, com formato cylindro-conico, tendo de altura 237 m/m; de diametro, na parte cylindrica, 62 m/m, e de capacidade 330 grammas;

2º, uma garrafa destinada ao acondicionamento de agua gazosa, á baixa pressão, caracterizada pelo facto de ter, abaixo da bocca e na distancia de 88 m/m, quatro concavidades que dão origem a quatro canaes que servem para dar suave passagem á agua saturada com o xarope aromatizado e, portanto, sem desperdicio de acido carbonico;

3º, uma garrafa destinada ao acondicionamento de agua gazosa, á baixa pressão, fabricada como substancialmente descripto e para o fim indicado.

SECÇÃO DE MARCAS DE INDUSTRIA E COMMERCIO

(Art. 91 do Reg. annexo ao decreto n. 16.264 de 19 de dezembro de 1923.)

Descripção da marca para que pediu registro Fernando de Oliveira Marques, destinada a artigos da classe 3. (Deposito n. 116, de 29 de abril de 1924.)

Consiste a marca da denominação caracteristica «Santa Rosa», sobre um traço e seguido dos dizeres: «Preparado pelo pharmaceutico Fernando de Oli-

veira Marques — Piauhy», a qual poderá variar de côres, typos e dimensões, para distinguir, licor e pilulas, antifebris, comprehendido na classe 3, do regulamento em vigor.

Descripção da marca para que pediu registro Fernando de Oliveira Marques destinada a artigos da classe n. 3. (Deposito n. 117, de 29 de abril de 1924.)

Consiste a marca da denominação caracteristica «Gottas de Alho e Eucalyptus», sobre um traço e seguido dos dizeres: «Preparado pelo pharmaceutico Fernando de Oliveira Marques — Piauhy», a qual poderá variar de côres, typos e dimensões, para distinguir, preparados pharmaceuticos, de seu fabrico, comprehendidos na classe 3, do regulamento em vigor.

Descripção da marca para que pediu registro Fernando de Oliveira Marques destinada a artigos da classe 3. (Deposito n. 118, de 29 de abril de 1924.)

Consiste a marca da denominação caracteristica «Samaritano», sobre um traço e seguida dos dizeres: «Preparado pelo pharmaceutico Fernando de Oliveira Marques — Piauhy», a qual poderá variar em côres, typos e dimensões, para distinguir preparados pharmaceuticos de seu fabrico, comprehendidos na classe 3, do regulamento em vigor.

Directoria Geral de Contabilidade

Primeira secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 22 de abril de 1924

Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

Rogo vos digneis de providenciar afim de que sejam distribuidos ao Thesouro Nacional e ás Delegacias Fiscaes nos Estados da União os creditos na importancia total de 94:800$, destinados a attender ao pagamento das gratificações que competem, no periodo de 1 de janeiro a 20 de junho do corrente anno aos contra-mestres e adjuntos das Escolas de Aprendizes Artifices, de accôrdo com a inclusa demonstração (aviso n. 2.031).

Em resposta ao vosso officio numero 745, de 26 de março ultimo, tenho a honra de remetter-vos um exemplar da lei orçamentaria do Estado do Maranhão pelo qual se verifica que o referido Estado despende com o Serviço de Algodão a importancia de 100:000$ annualmente (aviso n. 2.032).

Rogo vos digneis de providenciar afim de que, dos creditos de 239:160$ e réis 260:000$, distribuidos ao Thesouro Nacional em virtude do aviso n. 200, de 18 de janeiro ultimo, por conta do artigo 174, da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924, verba 7ª — consignação "Pessoal", III — Pessoal extraordinario, etc., — e sub-consignação "25 — Gratificações, salarios, etc."", e "27 — Gratificações, salarios ou diarias do pessoal para estudos de captação, etc." — sejam destacadas, respectivamente, as importancias de 65:000$ e 105:000$, ficando as mesmas importancias "em ser", na escripturação desse tribuial (aviso numero 2.036).

De accôrdo com o disposto no art. 264 do Regulamento do Condigo de Contabilidade Publica, declaro-vos que resolvi delegar competencia aos geologos mencionados na inclusa relação, para requisitarem adeantamentos, nos casos previstos no art. 267 do citado regulamento, por conta dos creditos da verba 7ª, consignação "Material", art. 174 da lei n. 4.793, de 7 de janeiro ultimo, distribuidos ás Delegacias Fiscaes do Thesouro Nacional indicadas na mesma relação, em virtude do aviso n. 1.692, de 2 do corrente mez, para as despezas das repartições a seu cargo, observadas as disposições em vigor (aviso n. 2.037).

— Sr. ministro da Fazenda:

Tendo, por aviso desta data, dirigido ao Tribunal de Contas, e de accôrdo com o disposto no art. 264, do Regulamento do Codigo de Contabilidade Publica, delegado competencia aos geologos mencionados na inclusa relação, para requisitarem adeantamentos nos casos previstos no art. 267, do citado regulamento, por conta dos creditos da verba 7ª, consignação "Material", art. 174, da lei orçamentaria vigente, distribuidos, no corrente anno, ás Delegacias Fiscaes do Thesouro Nacional indicadas na mesma relação, em virtude do aviso n. 1.692, de 2 do corrente mez, para as despezas das repartições a seu cargo, solicito vossas providencias no sentido de serem as delegacias fiscaes em questão autorizadas a attender aos pedidos de adeantamentos que, pelos referidos funccionarios, forem feitos, observadas as disposições em vigor (aviso n. 2.038).

De accôrdo com o art. 267, do Regulamento do Codigo de Contabilidade Publica, lettras *a*, *b* e *c*, peço vos digneis de providenciar afim de que, no Thesouro Nacional, seja feito, de uma só vez, o adeantamento da quantia de 100:000$, ao Sr. Paulino de Araujo Góes, director, em commissão, da Estação Geral de Experimentação da Bahia, de que prestará contas no prazo estabelecido pelo art. 298 do mesmo regulamento, para attender ás despezas com a execução das obras de que carece a referida estação, durante noventa dias a contar da data do recebimento, observado o disposto no art. 302 do decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922 (aviso n. 2.034).

De accôrdo com o disposto no art. 267, do Regulamento do Codigo de Contabilidade Publica, lettras *a* e *b*, peço vos digneis de providenciar afim de que, no Thesouro Nacional, seja feito, a Leopoldo Cesar de Miranda Lima, auxiliar-technico da Secção de Enzootias e Epizootias do Serviço de Industria Pastoril, o adeantamento da quantia de 13:000$, de que prestará contas no prazo estabelecido no art. 298 do mesmo regulamento, para attender ás despezas comprehendidas nas sub-consignações abaixo indicadas, durante noventa dias a contar da data do recebimento, observado o disposto no artigo 302 do decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922 (aviso n. 2.033).

Dia 23

Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

Solicitando providencias afim de que, no Thesouro Nacional, seja paga a folha de differença de vencimentos a que fez jús, no mez de fevereiro ultimo, o 1º official da Directoria do Serviço de Povoamento, bacharel João de Mesquita Barros, por haver substituido o intendente de Immigração, Alfredo Pirajá de Oliveira, que se acha servindo na Superintendencia do Abastecimento, de accôrdo com o respectivo regulamento, na importancia de 200$ (aviso n. 2.041).

De accôrdo com o disposto no art. 93, do Regulamento do Codigo de Contabilidade Publica e tendo em vista o parecer do ministro da Fazenda, por cópia junto, consulto-vos si póde ser legalmente aberto a este ministerio o credito especial de 1:800$, para occorrer ao pagamento da differença de vencimentos que deixou de receber, nos exercicios de 1915, 1916 e 1917, o linotypista typographico da Directoria Geral de Estatistica, Amasyles Coelho, a que se refere o decreto legislativo n. 4.681, de 24 de janeiro de 1923 (aviso n. 2.042).

Rogo vos digneis de providenciar afim de que seja distribuido, á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Paraná, o credito na importancia de réis 60:000$, destinado a attender ás despezas da Estação Experimental de Trigo, em Ponta Grossa, inclusive a gratificação do director contractado da mesma, no corrente anno (aviso n. 2.043).

De accôrdo com o disposto no art. 264, do Regulamento do Codigo de Contabilidade Publica, declaro-vos que resolvi delegar competencia ao director do Aprendizado Agricola da Bahia, João Silverio Guimarães, para requisitar adeantamentos, nos casos previstos no art. 267, do citado regulamento, por conta dos creditos da verba 16ª, do art. 174 da lei orçamentaria vigente, distribuidos, no corrente anno, á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional naquelle Estado, para as despezas da reparfição a seu cargo, observadas as disposições em vigor (aviso n. 2.044).

Em resposta ao vosso officio n. 308, de 6 de fevereiro ultimo, em que solicitaes seja presente a esse tribunal a prova da firma Oscar Taves & Comp. é a unica fornecedora de adubo integral "Fison", transmitto-vos o documento apresentado pela firma interessada (aviso n. 2.045).

Rogo vos digneis de providenciar afim de que seja distribuido, á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional, no Estado de S. Paulo, o credito na importancia total de 12:580$, destinado a attender ás despezas dos Campos de Sementes de Lorena e S. Simão, bem como ás da Inspectoria Agricola do 14º Districto, no corrente anno (aviso n. 2.046).

De accôrdo com o art. 264, do Regulamento do Codigo de Contabilidade Publica, declaro-vos que resolvi delegar competencia ao engenheiro Deocleciano Coelho de Souza, escripturario-pagador e chefe interino da Commissão Fundadora do Centro Agricola "Cleveland", para requisitar adeantamentos, nos casos previstos nas lettras *a*, *b* e *c* do art. 267 do citado regulamento, por conta dos creditos distribuidos, no corrente anno, á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Pará, por conta da verba 3ª, do orçamento deste ministerio, para attender ás despezas com o custeio do mesmo Centro Agricola (aviso n. 2.047).

— Sr. ministro da Fazenda:

Tendo, por aviso desta data, dirigido ao Tribunal de Contas, delegado competencia ao engenheiro Deocleciano Coelho de Souza, escripturario-pagador e chefe interino da Commissão Fundadora do Centro Agricola "Cleveland", no Pará, para requisitar adeantamentos, nos casos previstos nas lettras *a*, *b* e *c*, do art. 267 do Regulamento do Codigo de Contabilidade Publica, afim de occorrer ás despezas com o custeio do mesmo centro, no corrente anno, peço providencias afim de que o delegado fiscal do Thesouro Nacional naquelle Estado seja autorizado a attender ás requisições feitas pelo supra mencionado funccionario, dentro dos creditos da verba 3ª, do orçamento vigente deste ministerio, distribuidos para aquelle fim (aviso n. 2.048).

Transmittindo-vos o processo de divida de exercicios findos, sob o n. 3.433,

na importancia de 188$700, de que é credora The Leopoldina Railway Co., Ltd., rogo vos digneis de providenciar afim de que a mesma divida seja liquidada no Thesouro Nacional, nos termos do art. 37 da lei n. 1.453, de 30 de dezembro de 1905 e do § 2º da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897 (aviso n. 2.049).

— Sr. ministro da Guerra:

Havendo este ministerio requisitado officialmente o chefe de secção dessa secretaria de Estado, Dr. Affonso Toledo Bandeira de Mello, para servir no Conselho Nacional do Trabalho e tendo o interessado reclamado o pagamento dos respectivos vencimentos durante todo o anno de 1923, pagamento que não póde correr por conta das verbas deste ministerio, nos termos do disposto no decreto que creou a referida instituição, solicito vossas providencias no sentido de ser solucionado o presente caso (aviso numero 2.050).

Dia 25

Sr. ministro-presidente do Tribunal de Contas:

Rogo vos digneis de providenciar afim de que seja distribuido, á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Pará, o credito na importancia de réis 30:000$, destinado a attender ás despezas da Estação Experimental de Fumo, no referido Estado, no corrente anno (aviso n. 2.068).

Solicitando providencias afim de que, no Thesouro Nacional, sejam pagas:

A folha de ajuda de custo a que fez jús o ajudante da Inspectoria Agricola do 14º Districto, do Serviço de I. e Fomento Agricolas, Rogerio de Camargo, por ter de seguir para o Estado de São Paulo, em virtude de haver sido transferido para servir no referido Estado, no corrente anno, na importancia de 500$ (aviso n. 2.069).

A folha de differença de vencimentos a que fez jús, no mez de fevereiro ultimo, o auxiliar-technico de 1ª classe da Superintendencia do Serviço de Algodão, Alcides de Oliveira Franco, por haver substituido o respectivo superintendente, de accôrdo com o regulamento daquella repartição, na importancia de 458$620 (aviso n. 2.070).

A folha de diarias a que fez jús, no mez de fevereiro ultimo, o 3º official da Directoria do Serviço de Povoamento, Arlindo da Costa Bastos, por serviços prestados fóra da séde, de accôrdo com o respectivo regulamento, na importancia de 257$752 (aviso n. 2.071).

A folha de differença de vencimentos a que fez jús, no mez de janeiro ultimo, o ajudante da Hospedaria de Immigrantes da Ilha das Flores, do Serviço de Povoamento, Leopoldo Meira, por haver substituido o respectivo director, de accôrdo com o regulamento daquella directoria, na importancia de 360$ (aviso n. 2.074).

As folhas de diarias a que fez jús, nos mezes de janeiro e fevereiro ultimos, o chefe da 1ª secção da Directoria do Serviço de Povoamento, Joaquim da Silva Rocha, por serviços prestados fóra da séde, de accôrdo com o respectivo regulamento, na importancia total de 999$990 (aviso n. 2.076).

A folha de ajuda de custo a que fez jús o chefe de secção da Inspectoria de Obras contra as Seccas, servindo no gabinete do engenheiro deste ministerio, engenheiro Octacilio Leal, por ter ido ao Estado da Bahia, em commissão de exame e fiscalização das obras do Aprendizado Agricola de Joazeiro, no corrente anno, na importancia de 2:400$ (aviso n. 2.077).

A folha de ajuda de custo a que fez jús a naturalista, contractada, do Museu Nacional Dra. Emilie Snethlage, por ter de seguir para o interior do paiz, em viagens de excursão, no corrente anno, na importancia de 2:400$ (aviso numero 2.078).

A folha de ajudas de custo a que fizeram jús: o Dr. Alberto Betim Paes Leme 1:500$ e o Sr. Edward May réis 1:200$, respectivamente, professor de mineralogia e naturalista contractado do Museu Nacional, por terem de seguir para o interior do paiz em viagens de excursão, no corrente anno, na importancia total de 2:700$ (aviso n. 2.079).

A folha de differença de vencimentos a que fez jús, no mez de janeiro ultimo, o ajudante de 1ª classe da Directoria do Serviço de I. e Fomento Agricolas, agronomo Alberto Alvares Pimenta, por haver substituido o chefe da 2ª secção da referida directoria, de accôrdo com o respectivo regulamento, na importancia de 200$ (aviso n. 2.080).

A folha de diarias a que fez jús, no mez de janeiro ultimo, o administrador do Centro Agricola David Caldas, Arthur Bezerra Cavalcante, por serviços prestados fóra da séde, de accôrdo com o regulamento da Directoria do Serviço de Povoamento, na importancia de 66$660 (aviso n. 2.082).

A folha de ajuda de custo a que fez jús o economo-almoxarife do Patronato Agricola "Casa dos Ottoni", João de Castro Torres, por ter de seguir para o Estado de Minas Geraes, em virtude de haver sido transferido para o Patronato Agricola Visconde de Mauá, no referido Estado, no corrente anno, na importancia de 600$ (aviso n. 2.083).

A folha de ajuda de custo a que fez jús o ajudante da Delegacia do Serviço de Povoamento no Estado de Minas Geraes, engenheiro Ildefonso Alves Pereira, por ter de seguir para o Estado de Pernambuco, em virtude de haver sido designado para servir na delegacia regional do mesmo Serviço, no referido Estado, no corrente anno, na importancia de 1:200$ (aviso n. 2.084).

A folha de diarias a que fez jús, nos mezes de março a junho de 1920, o ex-agente especial do recenseamento no Estado do Espirito Santo, Aristides Passos, na importancia total de 350$ (aviso numero 2.085).

A folha de diarias a que fez jús, no mez de janeiro ultimo, o escripturario do Patronato Agricola Visconde da Graça, Sr. João Paranhos da Costa, por serviços prestados fóra da séde, de accôrdo com o Regulamento da Directoria do Serviço de Povoamento, na importancia de 53$328 (aviso n. 2.086).

A folha de diarias a que fez jús, no mez de janeiro ultimo, o ajudante da Delegacia Regional do Serviço de Povoamento, em Santa Catharina, Waldemiro Léon Salles, por serviços prestados fóra da séde, de accôrdo com o respectivo regulamento, na importancia de 106$661 (aviso n. 2.087).

A folha de ajuda de custo a que fez jús o ajudante do Posto Zootechnico Federal de Pinheiro, agronomo Carlos Albuquerque Bello Filho, por ter de seguir para o Estado de Pernambuco, em virtude de haver sido designado para executar as obras de reparos do Patronato Agricola "Dr. João Coimbra", no referido Estado, no corrente anno, na importancia de 700$ (aviso n. 2.088).

A folha de differença de vencimentos a que fez jús, no mez de janeiro ultimo, o auxiliar-agronomo do Patronato Agricola "Barão de Lucena", em Pernambuco, João Augusto Falcão de Almeida, por haver substituido o respectivo director, que se achava em serviço nesta Capital, de accôrdo com o respectivo regulamento, na importancia de 82$258 (aviso n. 2.089).

A folha de differença de vencimentos a que fez jús, no mez de fevereiro ultimo, o ajudante da Hospedaria de Immigrantes da Ilha das Flores, do Serviço de Povoamento, Leopoldo Meira, por haver substituido o respectivo director, que se acha servindo na Directoria Geral do Serviço de Industria Pastoril, de accôrdo com o Regulamento da Directoria do Serviço de Povoamento, na importancia de 300$ (aviso n. 2.090);

A folha de diarias a que fez jús, no mez de fevereiro ultimo, o superintendente do Serviço do Algodão, Dr. Emilio Castello, por serviços prestados fóra da sede, de accôrdo com o respectivo regulamento, na importancia de 760$ (aviso n. 2.091);

A folha de differença de vencimentos a que fez jús, no mez de fevereiro ultimo o 1º official da Directoria do Serviço de Povoamento, bacharel Waldemar de Torres Bandeira, por ter substituido o chefe da 1ª secção do referido serviço, designado para inspeccionar os patronatos agricolas nos Estados do Norte, de accôrdo com o respectivo regulamento, na importancia de 300$ (aviso n. 2.092),

A folha de diarias a que fizeram jús, no mez de fevereiro ultimo, os funccionarios da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, nella indicados, por serviços prestados fóra da séde de accôrdo com o respectivo regulamento, na importancia de 1:895$ (aviso numero 2.093);

A folha de differença de vencimentos a que fez jús, no mez de fevereiro ultimo, o lente da 20ª cadeira da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, Dr. Miguel Ozorio de Almeida, por haver substituido o director da referida escola, de accôrdo com o respectivo regulamento, na importancia de 155$172 (aviso n. 2.095).

A folha de ajuda de custo a que fez jús o professor do Patronato Agricola Visconde de Mauá, Felicio do Nascimento Silva, por ter de seguir para o Estado de Minas Geraes, em virtude de haver sido transferido para o Patronato Agricola Casa dos Ottoni, no referido Estado, no corrente anno na importancia de 300$ (aviso n. 2.094);

A folha de ajuda de custo a que fez jús o lente cathedratico da 12ª cadeira da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, Dr. Luiz de Oliveira Mendes, por ter de seguir para o Estado de S. Paulo, em virtude de haver sido designado para visitar estabelecimentos agricolas naquelle Estado, no corrente anno, na importancia de 2:400$ (aviso n. 2.096);

A folha de ajuda de custo a que fez jús o professor do Patronato Agricola José Bonifacio, no Estado de S. Paulo, João Carlos Cananéa de Almeida, por ter de seguir para o Estado de Santa Catharina, em virtude de haver sido transferido para o Patronato Agricola de Annitapolis, no referido Estado, no corrente anno, na importancia de 300$ (aviso numero 2.097);

Em resposta ao vosso officio n. 792, de 9 de março ultimo em que solicitaes a remessa a esse tribunal de uma relação das despezas empenhadas por conta da sub-consignação 3ª, "Para obras, etc.", consignação "Material", da verba 24ª, artigo 79 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, declaro-vos que não ha nenhuma despeza empenhada na referida sub-consignação (aviso n. 2.072).

Rogo vos dignéis de providenciar afim de que seja distribuido, á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Sergipe, o credito na importancia de

1:000$, destinado a attender ao pagamento da inclusa folha de ajuda de custo a que fez jús o director da Escola de Aprendizes Artifices daquelle Estado, Carlos Torres Camara, por haver sido transferido da Escola de Aprendizes Artifices do Estado do Ceará no corrente anno (aviso n. 2.073).

Dispondo o art. 186 da lei orçamentaria vigente que fica revigorado o saldo de 50:000$ da verba 22ª da consignação V do orçamento deste ministerio para o exercicio de 1922, afim de que seja paga pelo mesmo a subvenção de igual importancia, devida ao Curso de Mecanica Pratica do Lyceu Coelho e Campos, de Sergipe, cuja despeza esse instituto deixou de registrar opportunamente, por ter sido classificada, por engano, na consignação VI, solicito vossas providencias no sentido de ser revigorado o alludido saldo (aviso n. 2.075).

Rogo vos digneis de providencia afim de que, no Thesouro Nacional, seja paga ao Sr. Jeronymo Guedes Fernandes, director do Patronato Agricola Delphim Moreira, a folha relativa á quota de subvenção que compete, no 1º trimestre do corrente anno, áquelle patronato agricola, de accôrdo com a clausula VII do contracto de 11 de julho de 1919, na importancia de 20:000$ (aviso n. 2.081).

— Sr. ministro da Fazenda:

Necessitando este ministerio de adquirir no Smithsonian Institution, de Washington, nos Estados Unidos da America do Norte, um "Abbot silver disk pyrheliometer", para o serviço de radiação solar a cargo da Directoria de Meteorologia, consulto-vos, de accôrdo com o disposto no art. 242 do Regulamento do Codigo de Contabilidade Publica, si póde ser feita a encommenda desse material.

No caso affirmativo, rogo vos digneis de providenciar afim de que, por telegramma e por intermedio do Banco do Brasil, seja remettida, ao nosso consul em Nova York, a importancia de 170 dóllars, para attender ao pagamento da encommenda de que se trata.

Tendo sido calculada provisoriamente a despeza, inclusive a telegraphica, em 1:575$580 papel, quantia que foi deduzida do credito respectivo na verba 18ª, consignação "Material", rubrica I, sub-consignação "3 — Instrumentos meteorologicos, etc.", art. 174 da lei orçamentaria vigente, peço seja opportunamente communicada á Directoria Geral de Contabilidade desta Secretaria de Estado a importancia realmente despendida para ser rectificado o competente empenho (aviso n. 2.098).

De accôrdo com o disposto no art. 267 do Regulamento do Codigo de Contabilidade Publica, lettras *a* e *c*, peço vos digneis de providenciar afim de que, no Thesouro Nacional, seja feito, de uma só vez, a Antonio José Torres, porteiro da Directoria Geral do Serviço de Industria Pastoril, o adeantamento na importancia de 4:000$, de que prestará contas no prazo indicado no art. 298 do mesmo regulamento, para attender ás despezas comprehendidas nas sub-consignações adeante indicadas, durante noventa dias, a contar da data do recebimento, observado o disposto no art. 302 do decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922 (aviso n. 2.064).

Em resposta ao vosso aviso n. 1 de 9 de janeiro do corrente anno, declaro-vos que o pedido constante do meu aviso n. 4.572, de 25 de agosto ultimo, não se refere á entrega de adeantamentos de que trata o art. 267 do Regulamento do Codigo de Contabilidade Publica, caso em que são applicaveis as normas estabelecidas no capitulo II do titulo IV do mesmo regulamento.

A providencia solicitada diz respeito á entrega das importancias das folhas mensaes do pessoal titulado e assalariado da Escola Permanente de Laticinios de Barbacena, depois de liquidada a despeza, a um funccionario do mesmo estabelecimento, para que este effectue o respectivo pagamento na séde da mencionada escola.

Não se verifica, portanto, a hypothese de adeantamento para attender a despezas a serem effectuadas, mas sim o expediente de entrega de numerario a um funccionario designado para pagar remunerações devidas a empregados titulados ou assalariados e marcadas em folhas já devidamente processadas. E' o caso de despeza comprovada cujo pagamento o Thesouro Nacional tem innumeras vezes realizado por este modo, com annuencia do Tribunal de Contas.

Assim elucidado o assumpto, rogo vos digneis de ordenar as providencias que vos solicitei no aviso n. 4.572 acima citado (aviso n. 2.065).

De accôrdo com o disposto no art. 267 do Regulamento do Codigo de Contabilidade Publica, lettras *a* e *c*, peço vos digneis de providenciar afim de que, no Thesouro Nacional, seja feito, de uma só vez, a Antonio Pacheco Leão, director do Jardim Botanico, o adeantamento de 5:820$, de que prestará contas no prazo indicado no art. 298 do mesmo regulamento, para attendas ás despezas comprehendidas nas sub-consignações adeante indicadas, durante noventa dias a contar da data do recebimento, observado o disposto no art. 302 do decreto numero 15.783, de 8 de novembro de 1922 (aviso n. 2.066).

De accôrdo com o art. 267 do Regulamento do Codigo de Contabilidade Publica, lettras *a* e *c*, peço vos digneis de providenciar afim de que, no Thesouro Nacional, seja feito a Henrique Luiz Jean Jacques, porteiro, interino, da Directoria Geral da Propriedade Industrial, o adeantamento da quantia de 500$, de que prestará contas no prazo indicado no art. 298 do mesmo regulamento, para attender ás despezas comprehendidas nas sub-consignações abaixo indicadas, durante noventa dias a contas da data do recebimento, observado o disposto no art. 302 do decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922 (aviso n. 2.067).

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 22 de abril de 1924

Sr. director da Directoria Geral de Estatistica:

Communico-vos, em referencia ao vosso officio n. 232, de 16 de janeiro ultimo, que, afim de poder ser registrado pelo Tribunal de Contas o pagamento da conta de Humberto Rebizzi, proveniente de fornecimentos feitos a essa repartição, tornou-se necessario glosar-se a parcella de 4:500$, correspondente aos graphicos ns. 23, 25 e 26, impugnada por aquelle instituto, passando o total da despeza a ser de 43:400$ (officio n. 2.022).

— Sr. secretario geral do Conselho Nacional do Trabalho:

Declaro-vos, para os fins convenientes, que a communicação constante do vosso officio n. 535/848, de 31 de março ultimo, de ter comparecido, durante o referido mez, ao serviço dessa repartição, onde trabalha actualmente, a auxiliar interina do Serviço de Inspecção e Fomento Agricolas, Antonietta Queiroz da Cunha, deve ser feita directamente á Directoria do referido serviço (officio n. 2.023).

— Sr. director do Instituto Biologico de Defesa Agricola:

Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro resolveu autorizar-vos a adquirir o material constante da relação que acompanhou o vosso officio n. 407, de 7 do corrente mez (officio n. 2.024).

— Sr. director do Posto Zootechnico Federal de Pinheiro — Estrada de Ferro Central do Brasil:

Em referencia ao vosso officio n. 50, de 8 de fevereiro ultimo, solicito vossas providencias no sentido de ser enviada a esta directoria geral a 2ª via supplementar relativa ao mez de janeiro do corrente anno, a qual deixou de acompanhar o vosso citado officio (officio numero 2.025).

— Sr. director da Contabilidade do Thesouro Nacional:

Declaro-vos, para os fins convenientes, que, de accôrdo com a communicação feita no aviso n. 45, de 31 de março ultimo, pelo Sr. ministro da Fazenda, foi rectificada para 1:077$600, o empenho relativo á cambial de £ 27-4-5, cuja acquisição e remessa ao ministro do Brasil na Hollanda foi pedida pelo aviso n. 6.547, de 24 de dezembro ultimo (officio n. 2.021).

Solicito vossas providencias afim de que, no Thesouro Nacional, sejam pagas as gratificações que competem aos inspectores do Serviço de Fiscalização do Ensino dos Estabelecimentos Subvencionados, Arthur Freitas Azevedo, 500$; Eugenio Bartholomeu dos Reis, 1:500$, e Loris Olympio Corrêa de Araujo, 1:032$258, respectivamente no mez de março, janeiro a março, e dous dias de janeiro e fevereiro e março do corrente anno, na importancia de 3:032$258 (officio n. 2.026).

— Sr. director do Serviço de Informações:

Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro resolveu autorizar a impressão do boletim mensal da Directoria de Meteorologia, na typographia annexa a essa repartição, correndo a despeza respectiva, na importancia de 169$500, até o fim do exercicio vigente, por conta da verba do serviço, sob vossa direcção (officio n. 2.027).

— Sr. delegado do Serviço de Industria Pastoril, em Bello Horizonte:

Em resposta ao vosso officio n. 81, de 8 do corrente, declaro-vos que, pelo aviso n. 1.855, de 7 tambem do corrente, dirigido ao Tribunal de Contas, o Sr. ministro vos delegou competencia para requisitar adeantamentos, nos casos previstos no art. 267 do Regulamento do Codigo de Contabilidade Publica, dentro dos creditos distribuidos, no corrente anno, á delegacia fiscal nesse Estado, para as despezas de custeio dos serviços a vosso cargo (officio n. 2.028).

— Sr. Dr. Theodoro Langgaard de Menezes, Watter Street, 64, Nova York:

Remetto-vos, afim de que vos digneis de informar sobre o assumpto a que se refere o requerimento de Manoel Maximo Barbosa, estudante subvencionado por este ministerio (officio n. 2.030).

— Sr. inspector da Alfandega desta capital:

De ordem do Sr. ministro, solicito vossas providencias no sentido de ser

despachada, livre de direitos aduaneiros e demais taxas de expediente, uma caixa contendo accessorios para machina "monotypo", pesando bruto 59 kilos, marca "Directoria Geral de Estatistica", do Ministerio da Agricultura, Rio de Janeiro, Brasil, S. A., vinda á ordem, pelo vapor *Hatcakala*, e peço vos digneis de mandar que a mesma caixa seja entregue ao encarregado de despachos desta Secretaria de Estado, Sr. Joaquim Silverio da Costa (officio n. 2.010).

De ordem do Sr. ministro, solicito vossas providencias no sentido de ser despachado, livre de direitos aduaneiros e demais taxas de expediente, uma encommenda sem numero, vinda dos Estados Unidos da America do Norte, pelo vapor *Western World*, consignada ao Dr. M. Calmon, e peço vos digneis de mandar que a mesma encommenda seja entregue ao encarregado de despachos desta secretaria de Estado, Sr. Joaquim Silverio da Costa (officio n. 2.019).

— Sr. director, em commissão, da Estação Geral de Experimentação da Bahia:

Communico-vos, em referencia ao vosso officio sem numero, de 13 de março proximo findo, que o Sr. ministro, resolveu approvar as novas plantas e orçamentos das construcções projectadas para essa estação, mandando reduzir de 30 % o orçamento das obras em questão e autorizando o adeantamento de réis 100:000$ para a sua execução (officio n. 2.035).

Recado

Ao director geral de Industria e Commercio, affectuosamente cumprimenta o de Contabilidade e solicita se digne de remetter-lhe a demonstração do credito relativo ás despezas de merendas da Escola de Aprendizes Artifices do Espirito Santo, que, conforme declara o respectivo director, foi encaminhada á directoria a seu cargo (officio n. 2.029).

Dia 23

Sr. director do Serviço de Inspecção e Fomento Agricolas:

Declaro-vos, para os devidos effeitos e em referencia ao vosso officio n. 1.404, de 12 do corrente mez, que o Sr. ministro, resolveu autorizar a acquisição de sementes conforme menciona o supracitado officio, mediante concurrencia administrativa de convite, segundo as normas estatuidas no art. 763 e seus paragraphos, do Regulamento do Codigo de Contabilidade Publica (officio numero 2.040).

— Sr. encarregado da Estação Experimental de Combustiveis e Minerios:

Em referencia ao vosso officio n. 98, de 15 do corrente mez, solicitando permissão para encarregar a casa W. C. Hereus, Hanan/Main, na Allemanha, para proceder concertos em cadinhos de platina de uso do laboratorio dessa estação, communico-vos que o Sr. ministro resolveu autorizar os mencionados trabalhos (officio n. 2.039).

Communico-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. ministro tendo presente o vosso officio n. 99, de 15 do corrente mez, em que solicitaes seja estendida á sub-consignação n. 12, a autorização já concedida ás demais sub-consignações, isto é, adquirir por meio de concurrencias administrativas os materiaes e ferramentas de consumo usual dessa repartição, resolveu autorizar consoante o supracitado officio n. 2.038 A).

Dia 24

Sr. director do Serviço de Inspecção e Fomento Agricolas:

Communico-vos, para os fins convenientes, que por aviso n. 1.143, de 10 de março ultimo, foram solicitadas providencias ao Ministerio da Fazenda, no sentido de ser feito, de uma só vez, a Gustavo Adolpho Bailly, auxiliar addido, do extincto escriptorio de Informações do Brasil, em Paris, que serve actualmente no Museu Agricola e Commercial em organização, o adeantamento da importancia de 5:000$, de que prestará contas no prazo estabelecido no art. 298 do Regulamento do Codigo de Contabilidade, para attender a despezas comprehendidas no art. 174, da lei n. 4.793, de 7 de janeiro do corrente anno, verba 5ª, consignação "Material" rubrica III— Despezas Diversas", sub-consignação 27ª "Para ensaios de collocação, etc.", tendo sido deduzida essa importancia do credito respectivo na sub-consignação indicada, na escripturação desta directoria geral (officio n. 2.050).

— Sr. director da Escola de Minas de Ouro Preto:

Restituo-vos os documentos, indevidamente remettidos a esta Directoria Geral, com o officio n. 96, de 21 de fevereiro ultimo, dessa directoria (officio n. 2.059).

— Sr. Dr. João Gomes da Cruz, fiscal do Ensino dos Estabelecimentos subvencionados por este ministerio:

Tornando-se necessaria a devolução do relatorio apresentado pelo inspector agricola de Goyaz, sobre a Escola de Agricultura, annexa ao Collegio Novaes, em Jatahy, no mesmo Estado, que foi remettido ao ex-superintendente desse Serviço, Dr. Jackson de Figueiredo, afim de que possa esta directoria geral resolver sobre uma reclamação da referida escola, peço-vos providenceis a respeito, visto estarem sob vossa guarda os papeis da referida superintendencia (officio n. 2.058).

— Sr. delegado Regional do Serviço de Povoamento no 6º districto — Bello Horizonte, Estado de Minas Geraes:

Em solução ao vosso officio n. 131, de 18 de março ultimo, transmitto-vos o original da circular n. 1.184, de 3 de dezembro de 1917, conforme foi solicitado no referido officio (officio numero 2.057).

Em referencia ao vosso officio n. 90, de 6 de março ultimo, solicito vossas providencias no sentido de serem enviadas a esta directoria geral as segundas vias das folhas do augmento provisorio do pessoal effectivo dessa repartição (officio n. 2.056).

— Sr. intendente municipal de Miranda — Cuyabá, Estado de Matto-Grosso:

Declaro-vos que o Sr. ministro, attendendo ao que expuzestes em officio n. 8, de 24 de janeiro ultimo, resolveu fazer cessão a essa Intendencia Municipal, por intermedio da Directoria do Instituto Biologico de Defeza Agricola, de 40 latas de formicida "Capanema", mediante o preço de 400$, importancia por que ficará responsavel a mesma intendencia (officio n. 2.055).

— Sr. inspector agricola do 14º districto:

Restituo-vos as terceiras vias de empenho de despezas, que acompanharam os vossos officios n. 6 e 470, de 3 de janeiro e 20 de fevereiro ultimo, afim de que sejam por essa inspectoria enviadas á delegação do Tribunal de Contas, nesse Estado, de accôrdo com a determinação constante da circular n. 7, de 20 de março do anno passado, da Contadoria Central da Repartição (officio n. 2.054).

Dia 25

Sr. Dr. Gomes Cruz:

Transmitto-vos, de ordem do Sr. ministro, afim de que informeis a respeito, o processo, referente ao pagamento do auxilio, no corrente anno, ao Posto Zootechnico e á Escola Normal de Artes e Officios de Araraquara, pedido pela Camara Municipal da mesma cidade (officio n. 2.103).

Declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. ministro tendo presente o vosso officio n. 75, de 10 do corrente mez, proferio o seguinte despacho: "Queira entregar á Directoria de Contabilidade e voltar ao seu posto em São Paulo" (officio n. 2.102).

— Sr. director de Meteorologia:

Solicito informações sobre a razão por que deixou de ser opportunamente empenhada a despeza na importancia de 850$, proveniente de serviços prestados em 1922 pela Companhia Brazileira de Tramways, Luz e Força, de Campos, cuja conta acompanhou o vosso officio n. 2.332, de 4 do corrente mez (officio n. 2.101).

Afim de poder habilitar o Ministerio da Fazenda, a cumprir o disposto no paragrapho unico do art. 91 do regulamento do Codigo de Contabilidade Publica, por occasião de organizar a proposta geral dos creditos supplementares onde deverá ser incluido aquelle de que tratou o vosso officio n. 2.407, de 8 do corrente, peço vos digneis de providenciar no sentido de ser enviada a esta directoria geral uma demonstração da applicação dada á dotação concedida pelo Congresso para as despezas com o serviço telephonico e esgotada, indicando, além disso, as importancias votadas para o exercicio anterior e para o vigente e a que se faz necessaria, como supplemento, ao credito deficiente (officio n. 2.100).

Tendo o Sr. ministro despachado favoravelmente o pedido constante do vosso officio n. 2.227, de 31 de março proximo findo, communico-vos que, nesta data, se providencia junto ao Ministerio da Fazenda, sobre a remessa, ao nosso consul em Nova York, mediante ordem telegraphica, da quantia de 170 dollars para pagamento do apparelho a que vos referis no citado officio, devendo essa directoria empenhar por estimativa a importancia destinada á referida acquisição até ser opportunamente rectificada á vista da communicação que for feita pelo Ministerio da Fazenda (officio n. 2.099).

— Sr. director da Despeza Publica:

Pedindo providencias afim de que, no Thesouro Nacional, sejam pagas:

A folha de diarias a que fez jús, no periodo de 9 a 31 de março ultimo, o 3º official, desta Secretaria de Estado, Herculano Sancho da Silva Pedra, por serviços prestados fóra da séde na importancia total de 230$ (officio numero 2.062).

A folha de diarias a que fez jús, no periodo de 1 de janeiro a 31 de março do corrente anno, o diarista, em serviço no gabinete do engenheiro deste ministerio, Anthero Augusto Maia, na importancia total de 910$ (officio n. 2.063).

A folha de gratificações a que fizeram jús, nos mezes de janeiro a março do

corrente anno, Alfredo João Louzada, 668$526, Raul Eloy de Castro 501$300 e Julieta Pereira da Cunha 333$600, respectivamente, 3º official da Directoria Geral de Estatistica, diarista da Estação de Pomicultura de Deodoro e Dactylographa do Ensino Agronomico, designados para servir no Conselho Nacional de Trabalho, por serviços extraordinarios prestados fóra das horas do expediente na importancia total de 1:503$426 (officio n. 2.104).

Segunda secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 22 de abril de 1924

Sr. ministro da Fazenda:

Em solução ao vosso aviso n. 12, de 15 de fevereiro ultimo, em que solicitaes uma relação dos automoveis officiaes a serviço deste ministerio, para os fins do art. 259 da lei n. 4.793, de 7 de janeiro do corrente anno, tenho a honra de vos remetter a relação solicitada com os necessarios esclarecimentos (aviso numero 329).

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 23 de abril de 1924

Sr. agente da estação Central da Estrada de Ferro Central do Brasil:

De ordem do Sr. ministro, peço-vos providencias no sentido de ser entregue ao Sr. Joaquim Silverio da Costa, encarregado dos despachos deste ministerio, mediante a apresentação do respectivo conhecimento, um caixote procedente do Patronato Agricola "Pereira Lima", contendo livros de escripturação destinados a este ministerio (officio numero 330).

— Sr. contador geral da Republica:

Junto vos remetto, de accôrdo com o art. 835, do Regulamento do Codigo de Contabilidade annexo ao decreto numero 15.783, de 8 de novembro de 1922, uma via do inventario procedido no Nucleo Colonial "Cruz Machado", no Estado do Paraná, em 31 de dezembro de 1922, no valor de 25:298$601 (officio numero 331).

Junto vos remetto de accôrdo com o art. 835, do Regulamento annexo ao decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, do Codigo de Contabilidade, uma via do inventario da Superintendencia do Serviço do Algodão, procedido a 31 de dezembro de 1923, no valor de réis 206:643$455 (officio n. 335).

— Sr. director do Patronato Nacional:

Junto vos remetto, de accôrdo com o art. 835, do Regulamento do Codigo de Contabilidade annexo ao decreto numero 15.783, de 8 de novembro de 1922, uma via do inventario procedido no Nucleo Colonial "Cruz Machado", no Paraná, em 31 de dezembro de 1922, no valor de 25:298$601 (officio n. 332).

Junto vos remetto, de accôrdo com o art. 835, do Regulamento do Codigo de Contabilidade annexo ao decreto numero 15.783, de 8 de novembro de 1922, uma via do inventario da Superintendencia do Serviço do Algodão, procedido a 31 de dezembro de 1923, no valor de 206:643$455 (officio n. 334).

— Sr. director geral de Contabilidade do Thesouro Nacional:

Tendo o Sr. Antonio Hilario Travasso Alves, professor contractado, recebido do Thesouro Nacional, em virtude do aviso n. 1.953, de 19 de abril de 1922, um adeantamento de 14:000$, para attender ao pagamento das despezas urgentes, com a acquisição e installação de machinas destinadas ás Escolas de Aprendizes Artifices de Campos e São Paulo, por conta da verba 6ª titulo "Material", sub-consignação 3ª "Obras de installação, acquisição e conservação de mobiliario, machinas, etc.", da resolução do Congresso Nacional, que fixou a despeza para 1922, vetada pelo Sr. Presidente da Republica, tenho a honra de vos remetter, para os devidos effeitos, o processo de comprovação das despezas realizadas com o alludido adeantamento (officio n. 333).

— Sr. director da estação experimental de cacáo de Goytacazes, Estado do Espirito Santo:

Incluso vos restituo as cópias de termos de installação de material, que encaminhastes a esta directoria geral, com o officio n. 154, de 31 de dezembro do anno proximo passado, afim de que em addendo aos referidos termos, sejam indicados os numeros da pagina do livro em que os mesmos foram lavrados (officio n. 336).

— Sr. Domingos Fernandes da Costa, ex-assistente de 1ª classe da extincta Directoria de Meteorologia e Astronomia:

Communico-vos, que o director da 3ª directoria do Tribunal de Contas, em officio n. 124, de 5 de abril do corrente, solicitou providencias, a esta directoria geral, no sentido de serdes intimado para no prazo de 30 dias, contados da data da intimação, allegardes o que for a bem do vosso direito e produzir documentos relativamente á applicação dada ao adeantamento de 1:000$, recebido por vós, em virtude do aviso numero 408, de 15 de fevereiro de 1919.

Motivou essa deliberação do Tribunal o facto de terdes despendido a importancia recebida com a installação das commissões que tinham de observar o eclypse do sol, em 28 de maio de 1919, quando o adeantamento foi dado para as despezas de transportes necessarios á escolha dos pontos mais convenientes, para a installação das referidas commissões (officio n. 337).

— Sr. director do Serviço de Inspecção e Fomento Agricolas:

Em solução ao vosso officio n. 1.331, de 8 do corrente, enviando uma via do termo de verificação da morte de um bovino, pertencente á Inspectoria Agricola do 3º districto, no Maranhão, e consultando si á vista do mesmo ainda se faziam precisos outros esclarecimentos, declaro-vos, para os devidos effeitos, que deve ser produzida pelo responsavel pelo animal de que se trata, a prova rigorosa de força maior ou natural perecimento a que se refere o art. 910 do Regulamento do Codigo de Contabilidade Publica, approvado pelo decreto numero 15.783, de 8 de novembro de 1923. (officio n. 338).

— Sr. delegado do Serviço de Industria Pastoril, no Paraná:

Junto vos restituo uma das vias do inventario que acompanhou o vosso officio n. 71, de 4 de fevereiro ultimo, afim de que seja o mesmo organizado de accôrdo com as instrucções e norma constantes das circulares n. 227, de 12 de dezembro de 1913, 1.184, de 3 de dezembro de 1917 e 841, de 6 de novembro de 1923 e bem assim feita a recapitulação final por categoria e especie de material, exigida pelo art. 836 do Regulamento do Codigo de Contabilidade Publica, approvado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, sendo restituido, em tres vias, a esta directoria geral com a possivel brevidade.

Chamo especialmente a vossa attenção para as seguintes irregularidades notadas no presente inventario para as mesmas não se reproduzirem:

a) falta de indicação do funccionario responsavel pelo material arrolado;

b) falta da indicação dos numeros de registro dos objectos nos respectivos livros de carga;

c) falta da indicação do estado de conservação do material arrolado;

d) a inclusão de objectos de archivo, tal como livros para escripturação, no titulo "Material permanente", sub-titulo "Objectos de expediente", quando os mesmos não devem ser incluidos no inventario (officio n. 339).

— Sr. engenheiro do Ministerio:

Para que avalieis e informeis o que julgardes conveniente, transmitto-vos inclusa a relação dos moveis e utensilios que a directoria do Serviço de Povoamento deixou nas dependencias que occupava no edificio da Praia Vermelha, com a declaração de não serem mais necessarios ao serviço (officio n. 340).

— Sr. director da Fazenda Modelo de Criação de Urutahy, Estado de Goyaz:

Em resposta ao vosso officio n. 100, de 11 de julho do anno proximo passado, declaro-vos, que tratando-se de valor de animaes e a consequente indicação de preços, no livro de carga, a rectificação dos termos poderá ser feita pelo funccionario que estiver em exercicio, com autorização do respectivo chefe.

Outrosim, feitas as rectificações nos alludidos termos, peço a remessa de nova cópia devidamente authenticadas (officio n. 341).

— Sr. director do Campo de Sementes de Rezende, Estado do Rio:

Incluso vos restituo as tres cópias de termos de morte de animaes, que acompanharam aos vossos officios numeros 114, 260 e 261, de 9 de abril e 26 de novembro do anno proximo passado, afim de que, em addendo aos referidos termos, seja indicado o nome do responsavel pelos animaes a que se referem, remettendo-se a esta Directoria Geral, nova cópia com esse addendo.

Na alludida cópia indicareis a pagina do livro em que o citado termo foi lavrado (officio n. 342).

Incluso vos restituo uma cópia do termo de morte de um animal, encaminhado a esta Directoria Geral, pelo officio n. 558, de 13 de fevereiro ultimo, da Directoria do Serviço de Inspecção e Fomento Agricolas, afim de que, em addendo, ao referido termo, seja indicado o nome do responsavel pelo animal em questão, remettendo-se a esta Directoria Geral nova cópia com esse addendo.

Na alludida cópia indicareis a pagina do livro em que o citado termo foi lavrado (officio n. 344).

— Sr. director do Aprendizado Agricola de Satuba, Estado de Alagoas:

Restituindo-vos tres cópias de termos de morte de animaes, que acompanharam aos vossos officios ns. 456 e 500, de 5 de novembro e 4 de dezembro do anno proximo passado, e n. 9, de 4 de janeiro ultimo, cumpre que providencieis no sentido de ser declarado em addendo aos mesmos termos o nome do responsavel pelos animaes a que elles se referem.

Dos termos com os addendos, remettereis a esta Directoria Geral cópia em que constem as paginas do livro em que foram lavrados (officio n. 343).

Incluso vos restituo uma cópia de termo de morte de um animal, que encaminhastes a esta Directoria Geral, com o officio n. 91, de 6 de março ultimo, afim de que, em addendo ao termo, seja declarado o nome do responsavel pelo animal a que o mesmo se refere.

Do alludido termo e addendo remettereis a esta Directoria Geral nova cópia em que conste a pagina do livro em que fôr lavrado (officio n. 346).

— Sr. director da Fazenda Modelo de Criação de Urutahy, Estado de Goyaz:

Junto vos restituo duas cópias de termos de morte de animaes, que acompanharam o vosso officio n. 42, de 1 de fevereiro ultimo, afim de que sejam devidamente authenticadas com o vosso visto e devolvidas a esta Directoria Geral, para os devidos fins (officio numero 345).

— Sr. Corintho Cesar da Silva, auxiliar technico do Posto Experimental de Veterinaria do Districto Federal:

De accôrdo com o officio n. 128, expedido pela 3ª Directoria do Tribunal de Contas em 6 do corrente mez, ficaes intimado para, no prazo de 30 dias, contados da data da intimação, allegar o que tiver a bem de vosso direito e produzir documentos relativamente ao alcance de 1:188$200, proveniente de glosas feitas em documentos comprobatorios da applicação dada ao adeantamento de 30:000$ que recebestes no Thesouro Nacional, em virtude do aviso n. 4.755, de 28 de setembro de 1922, sob pena de revelia (officio n. 347).

— Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Pernambuco:

Communico-vos que o Sr. ministro autorizou o Sr. Carlos de Albuquerque Mello Filho, encarregado da installação do Patronato Agricola João Coimbra, a receber o immovel do antigo Lazareto de Tamandaré, Estado de Pernambuco, em que tem de funccionar o referido patronato agricola, a que vos referis no vosso officio n. 96, de 20 de dezembro do anno proximo findo (officio n. 348).

— Sr. Carlos de Albuquerque Bello Filho, encarregado da installação do Patronato Agricola João Coimbra, em Pernambuco:

Communico-vos que o Sr. ministro autorizou que se providenciasse no sentido de receberdes do delegado fiscal do Thesouro Nacional o immovel do antigo Lazareto Tamandaré, destinado á installação do Patronato Agricola João Coimbra nesse Estado.

Outrosim, declaro-vos, que já foram pedidas providencias ao referido Sr. delegado fiscal para a entrega do alludido immovel (officio n. 349).

Terceira secção

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 22 de abril de 1924

Sr. presidente da commissão central dos criadores do cavallo puro sangue:

Restituindo os documentos que vieram encaminhados com o vosso officio n. 20, de 21 de março ultimo para comprovação da applicação por vós dada ao adeantamento, na importancia de 235:000$, recebida em virtude do aviso n. 5.393, de 10 de outubro do anno proximo passado, solicito vossas providencias no sentido de ser attestado nos documentos que os signatarios dos mesmos são os proprietarios que fizeram jús aos prémios instituidos (officio n. 396).

Dia 23

Sr. encarregado do Serviço de Remodelação do Ensino Profissional Technico:

Passo ás vossas mãos o processo D. G. 1.685-924, sobre as obras que estão sendo executadas na Escola de Aprendizes de Santa Catharina, afim de que vos digneis de emittir parecer (officio n. 397).

— Sr. Alvares Paes, ajudante technico da Estação Sericicola de Barbacena:

Tendo resolvido designar-vos para fiscalizar o contracto celebrado em 31 de dezembro de 1923 e publicado no *Diario Official* de 8 de janeiro ultimo, entre este ministerio e a Sociedade Anonyma Industrias de Seda Nacional, assim vos declaro, para os devidos effeitos (officio n. 398).

— Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

De accôrdo com o disposto no art. 29, § 3º do regulamento annexo ao decreto n. 11.436, de 13 de janeiro de 1915, tenho a honra de vos remetter para julgamento definitivo, o incluso processo de comprovação da applicação dada á quantia de 5:000$, recebida no Thesouro Nacional pelo Sr. Affonso de Toledo Bandeira de Mello, secretario geral do Conselho Nacional do Trabalho, em virtude do aviso n. 4.891, de 12 de setembro de 1923 (officio n. 399).

— Sr. director da Escola de Aprendizes Artifices no Estado do Amazonas:

Confirmo meu telegramma de 14 do corrente, concebido nos seguintes termos"

"Director Escola Aprendizes Artifices Amazonas — Resposta telegramma 10, declaro que a autorização já vos foi dada e communicada pelo officio n. 369, de 9 do corrente. Saudações". (officio numero 400).

— Sr. director do Aprendizado Agricola da Bahia:

Confirmo o telegramma que, em 14 do corrente, vos dirigi e concebido nos seguintes termos:

"Director do Aprendizado Agricola da Bahia — Resposta vosso telegramma de 4, communico-vos que a autorização já foi dada e communicada pelo officio n. 379, de 9 do corrente. Saudações" (officio n. 401).

— Sr director da Estação Experimental de Viticultura e Enologia de Caxias, Estado do Rio Grande do Sul:

Confirmo o telegramma que vos dirigi em 14 do corrente, e concebido nos seguintes termos:

"Luiz Esquier, director Estação Viticultura. Caxias, R. G. Sul — Declaro fins convenientes, Sr. ministro, tendo em vista vosso officio n. 15, de 31 de março ultimo, autoriza a vossa vinda a esta Capital objecto serviço. Saudações" (officio n. 402).

Dia 24

Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

Tenho a honra de vos remetter, para o competente registro, duas cópias authenticas do termo de additamento ao accôrdo celebrado em 25 de janeiro de 1924, entre o Governo Federal e o do Estado do Pará, para execução do Serviço do Algodão, no territorio do mesmo Estado, de conformidade com o decreto n. 16.122, de 11 de agosto de 1923.

O alludido termo de additamento acha-se publicado no *Diario Official* de 16 do corrente (officio n. 403).

Tenho a honra de vos remetter para o competente registro, duas cópias authenticas do termo de contracto celebrado neste ministerio com o Sr. Horacio Barreto para servir na qualidade de viticultor da Estação de Pomicultura de Deodoro, deste mesmo ministerio.

O alludido termo de contracto acha-se publicado no *Diario Official* de 17 do corrente (officio n. 404).

Tenho a honra de vos remetter, para o competente registro, duas cópias authenticas do termo de contracto celebrado neste ministerio com o Dr. Raphael Garcia Pardellas, para servir, na qualidade de preparador-repetidor da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinariaa.

O alludido termo de contracto acha-se publicado no *Diario Official* de 20 do corrente (officio n. 405).

Tenho a honra de vos remetter, para o competente registro, duas cópias authenticas do termo de contracto celebrado neste ministerio com o Sr. Ladislau Stowinski, para servir na remodelação do ensino profissional technico deste mesmo ministerio.

O alludido termo de contracto acha-se publicado no *Diario Official* de 17 do corrente (officio n. 406).

— Sr. director da Sociedade Anonyma Industrias de Seda Nacional:

Communico-vos, para os devidos effeitos, que foi designado o ajudante technico da Estação Sericicola de Barbacena, Alvaro Paes, para fiscalizar o contracto celebrado em 31 de dezembro de 1923, com essa companhia (officio numero 407).

Directoria Geral do Serviço de Industria Pastoril

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 29 de abril de 1924

Sr. ministro-presidente do Tribunal de Contas:

Cumprindo o que determina o art. 232 do Regulamento do Codigo de Contabilidade Publica, transmitto-vos inclusas, para os devidos fins, as segundas vias dos empenhos de despeza, ns. 35, 36, 37, 38, 39, 40 e 41, de 28 de abril, nas importancias de 185$, 9:419$100, 106$400, 606$600, 80$, 234$ e 210$, feitos na verba 14ª, "Serviço de Industria Pastoril", do orçamento do Ministerio da Agricultura, do exercicio corrente, para fornecimento de material á Fazenda Modelo Santa Monica.

Reitero-vos os protestos de mais alta estima e distincta consideração (officio n. 959).

— Sr. director geral de Contabilidade:

Peço vossas providencias no sentido de ser esta directoria autorizada a mandar vender em hasta publica os animaes constantes da relação inclusa, que por demais edosos uns e defeituosos outros, não prestam serviços á Fazenda Modelo de Pedro Leopoldo, conforme representação que me foi feita pelo respectivo director, em officio n. 28, de 22 do corrente mez (officio n. 960).

Tendo esta directoria de remetter para a Fazenda Modelo de Urutahy, no Estado de Goyaz, diversos reproductores bovinos, é necessario fazel-os acompanhar por um tratador, afim de cuidar durante a viagem, que é longa, de sua alimentação, e outros mistéres necessarios em taes casos.

Assim sendo, peço-vos providencias no sentido de ser concedida ao capataz da Fazenda Modelo de Santa Monica, Altivo Ribeiro Dias, que está indicado para acompanhar os referidos reproductores, uma ajuda de custo equivalente a dous mezes de salario mensal (officio numero 961).

Cumprindo o que determina o art. 232 do Regulamento do Codigo de Contabilidade Publica, transmitto-vos inclusas, para os devidos fins, as terceiras vias dos empenhos de despeza ns. 35, 36, 37, 38, 39, 40 e 41, de 28 de abril, nas importancias de 185$, 9:419$100, 106$400, 606$600, 80$, 234$ e 210$, feitos na verba 14ª, "Serviço de Industria Pastoril", do orçamento do Ministerio da Agricultura, do exercicio corrente, para fornecimento do material á Fazenda Modelo Santa Monica (officio n. 962).

Rogo vossas providencias no sentido de ser concedida a cada um dos encarregados de Estações de Monta, abaixo indicados, a necessaria autorização para obterem das respectivas delegacias fiscaes, adeantamentos de que necessitarem, pelas sub-consignações que solicitarem, afim de que mais prompta se torne a administração de seus trabalhos, muito dos quaes dependem de despezas inadiaveis, de prompto pagamento.

Relação dos encarregados das estações de monta a que se refere este officio

Dr. Joaquim Pinto, encarregado da Estação de Monta de S. Marcos, no Estado do Amazonas:

Luiz Fernando Ribeiro, encarregado da Estação de Monta de Cachoeira, no Estado do Pará:

Epitacio Pessôa Sobrinho, encarregado da Estação de Monta de Umbuzeiro, no Estado da Parahyba;

João Leandro Baracuhy, encarregado da Estação de Monta de Pombal, no Estado da Parahyba;

Lino Lucafelli Doria, encarregado da Estação de Monta de Joazeiro, no Estado da Bahia;

João Luiz E. Tachard, encarregado da Estação de Monta de Areia, no Estado da Bahia;

Ramiro Coutinho, encarregado da Estação de Monta de Soure, no Estado do Paraná;

José Henrique Duarte Miranda, encarregado da Estação de Monta de Barbacena, no Estado de Minas Gares;

Carlos Eduardo de Avellar Brandão, encarregado da Estação de Monta de Juiz de Fóra;

Arthur Hermeto Corrêa da Costa, encarregado da Estação de Monta de Bello Horizonte, no Estado de Minas Gares (officio n. 963).

— Sr. director geral de Agricultura:

Incluso remetto-vos os relatorios dos Srs. Waldemar Lemos e José Debeux Leão, alumnos subvencionados pelo Governo para especialização de estudos no estrangeiro.

Junto encontrareis tambem o parecer do Sr. Jorge de Sá Earp, a respeito (officio n. 964).

Incluso, remetto-vos para os devidos fins, o boletim dos trabalhos executados pelos funccionarios da Delegacia do Serviço de Industria Pastoril, no Estado do Pará, durante o mez de março proximo findo.

O boletim foi enviado a esta directoria, em officio de 11 de abril de 1924, pelo respectivo delegado (officio numero 965).

— Sr. Dr. Cantidiano de Almeida, delegado do Serviço de Industria Pastoril, S. Paulo:

Remetto-vos, por cópia, para que informeis a respeito, o officio n. 271, de 25 do corrente, do chefe da Secção de Carnes e Derivados, a proposito do veterinario Henrique Blanc de Freitas (officio n. 966).

Directoria do Serviço de Povoamento

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 24 de abril de 1924

Sr. director do Patronato "Wenceslão Braz":

Remetto-vos a inclusa portaria datada de 23 do corrente, pela qual foi nomeado o Sr. João Mendes da Luz para exercer, interinamente, o cargo de professor desse patronato (officio n. 2.015).

— Sr. representante da Société Anonyme du Gaz do Rio de Janeiro:

Restituindo-vos as duas inclusas contas que acompanharam os vossos requerimentos ns. 9.176 e 9.255, de fornecimento de energia electrica a esta repartição em janeiro e fevereiro ultimo, pelo medidor n. 753.059, collocado no edificio da Praia Vermelha, tenho a declarar-vos que esta directoria desde dezembro do anno passado, não funcciona naquelle local, pelo que não póde ser responsavel pelo consumo a que se referem as referidas contas (officio n. 2.017).

— Sr. ministro-presidente do Tribunal de Contas:

Rogo a V. Ex. se digne providenciar sobre o pagamento pelo Thesouro Nacional e por conta da sub-consignação numero 70, Diarias, etc., por serviços fóra das respectivas sédes, rubrica VIII, Diarias, etc., consignação Pessoal, da verba 3ª, art. 174 da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924, da inclusa folha, na importancia de 177$770, de diarias a que fez jús, no mez de março findo, o delegado interino deste serviço no Estado de Santa Catharina, Waldemiro Léon Salles, por ter estado em serviço de inspecção aos nucleos coloniaes, durante 10 dias naquelle mez.

Enviando as primeira e segunda vias do conhecimento de serviços n. 124, cabe-me informar que nos mezes anteriores lhe foram abonadas 20 diarias (officio n. 2 019);

Rogo a V. Ex se digne providenciar sobre o pagamento, pelo Thesouro Nacional e por conta da sub-consignação n. 77, Despezas, com a illuminação, rubrica Material de consumo, rubrica Material da verba 3ª, art. 174 da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924, das duas inclusas contas da companhia Brasileira de Energia Electrica, sendo uma de 470$ e outra de 447$500, proveniente do fornecimento de energia electrica á hospedaria do immigrantes da Ilha das Flôres, em janeiro e fevereiro deste anno.

Para pagamento de tal despeza foi feito, por estimativa, o empenho de réis 8:000$, na referida consignação conforme consta da primeira via do conhecimento de serviços n. 27, enviada a esse tribunal com o officio n. 719, de 7 de fevereiro.

Com o pagamento das inclusas contas fica o saldo de 7:082$500 (officio numero 2.020).

— Sr. director-secretario do Tribunal de Contas:

Por officio n. 897, de 31 de março proximo findo, me foi communicado haver esse tribunal em sessão de 14 do referido mez, recusado registro ao pagamento a F. R. Moreira & Comp. e Mayrink Veiga & Comp., da importancia de 1:912$, proveniente de fornecimentos de lampadas e material electrico á Hospedaria de Immigrantes da Ilha das Flores, no mez de dezembro do anno proximo passado, por não constar do officio numero 786, de 8 de fevereiro, a indicação das despezas devidas a cada um dos credores.

Cumpre-me informar-vos que á firma F. R. Moreira & Comp. é devida a importancia de 1:477$ e á firma Mayrink Veiga & Comp. a de 435$000.

Restituindo-vos os documentos que acompanharam o vosso officio, rogo-vos digneis providenciar no sentido de com a presente informação, ser novamente submettido o processo á deliberação desse tribunal, do qual solicito reconsideração do seu acto (officio n. 2.022).

— Sr. director geral da Contabilidade do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Cumprindo dispositvos regulamentares vigentes, incluso remetto-vos o termo de morte do cavallo "Pachola", pertencente ao Nucleo Colonial "Monção", verificada em 13 de março proximo transacto (officio n. 2.023);

De conformidade com as instrucções vigentes, incluso remetto-vos o termo de verificação da morte de um muar, pertencente ao Centro Agricola "Centenario", occorrido em 1 de janeiro ultimo (officio n. 2.024).

— Sr. Dr. juiz de Menores do Districto Federal:

Em referencia ao officio n. 208, de 12 de abril corrente, desse juizo, cabe-me levar ao conhecimento do V. Ex. que autorizei o director do Patronato Agricola "Visconde de Mauá", situado em Ouro Fino, no Estado de Minas Geraes, a desligar o educando José Conceição para ali encaminhado por solicitação de Vossa Exa.

Quanto á vinda desse educando para esta capital cumpre-me levar ao conhecimento de V. Ex. que esta directoria, não dispondo de pessoal sufficiente para acompanhar os menores, seria conveniente que esse juizo se dignasse providenciar perante a chefatura de policia no sentido de ser destacado um guarda civil para ir áquelle estabelecimento afim de trazer o menor alludido no officio de V. Ex. (officio n. 2.031).

— Sr. director do Departamento Nacional da Saude Publica:

Tendo o Sr. José Balthazar da Silveira, professor interino do Patronato Agricola «Barão de Lucena», solicitado licença para tratamento de saude, rogo as vossas providencias afim de que o mesmo funccionario seja submettido á inspecção de saude (officio n. 33).

Dia 26

Sr. director da Companhia Ferro Viação Este Brasileiro:

De ordem do Sr. ministro, solicito vossas providencias no sentido de ficar autorizado o delegado regional, deste serviço, no 4º Districto, Estado da Bahia, engenheiro Sigifredo Alves Ribeiro, a requisitar para si e funccionarios da respectiva delegacia, passagens bem como transportes de trabalhadores, immigrantes, materiaes, vehiculos, animaes, machinas agricolas, sementes, etc., em objecto de serviço publico, em todas as linhas dessa companhia, durante o corrente exercicio, correndo as respectivas despezas por conta do Ministerio da Agricultura, Serviço de Povoamento (aviso n. 2.048).

Identicos aos directores das Companhias: Navegação Bahiana, Viação São Francisco, Navegação Costeira, Lloyd Brasileiro.

— Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

Rogo a V. Ex. se digne providenciar sobre o pagamento, pelo Thesouro Nacional e por conta da sub-consignação n. 80 — Funeraes de immigrantes — rubrica III — Diversas despezas — Consignação — «Material» da verba 3ª, artigo 174, da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924, da quantia de 140$ a Alfredo Ramos de Oliveira, de accôrdo com a factura junta, relativa a enterramento de immigrantes fallecidos na Hospedaria de Immigrantes da Ilha das Flôres, em fevereiro deste anno.

A 2ª via do conhecimento n. 68 foi enviada a esse tribunal com o officio n. 1.064, de 22 de fevereiro.

Cabe-me informar que o Sr. Alfredo Ramos de Oliveira é concessionario do serviço funerario do 1º districto do municipio de S. Gonçalo, de Nitheroy, em cuja zona está situada aquella hospedaria, pelo que os serviços foram executados de accôrdo com o art. 246, lettra *b* do Codigo de Contabilidade Publica (officio n. 2.050);

Rogo a V. Ex. se digne providenciar sobre o pagamento, pelo Thesouro Nacional, e por conta da sub-consignação n. 70 — Diarias, etc. — rubrica VIII — Diarias, ajuda de custo, etc. — Consignação — Pessoal da verba 3ª, art. 174 da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924, da inclusa folha na importancia de 79$992, de diarias a que fez jús, no mez de março ultimo, o administrador do Centro Agricola «Ignacio Pinheiro», Arthur de Lemos Brito, por ter estado em serviço fóra da séde durante 12 dias daquelle mez.

Enviando a 1ª e 2ª vias do conhecimento de serviço n. 129, cuja importancia foi deduzida da respectiva sub-consignação, cabe-me informar que nos mezes anteriores foram abonadas 18 diarias áquelle funccionario (officio numero 2.052).

— Sr. collector federal em Rezende:

De accôrdo com a ordem da Directoria de Despeza Publica n. 165, de 22 do corrente, junto vos remetto, para o devido pagamento, a inclusa folha dos salarios do zelador e de um trabalhador do nucleo colonial «Visconde de Mauá», relativos aos mezes de janeiro a março do corrente anno, na importancia de 1:170$, inclusive a de 459$, do augmento provisorio a que refere o art. 151, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923 (officio n. 2.053).

— Sr. juiz de menores desta Capital:

Tendo o Sr. Antonio Joaquim dos Santos requerido a esta directoria a internação dos seus irmãos menores Edmundo e Alvaro dos Santos, em um dos patronatos agricolas, os quaes são orphãos de pae e mãe, remetto a esse juizo os papeis respectivos, cuja relação vae junta a este, afim de que V. Ex. solucione o caso (officio n. 2.055).

Tenho a honra de solicitar a V. Ex. os necessarios esclarecimentos sobre si, apesar da creação desse juizo, os juizes de Orphãos e Ausentes desta Capital podem requisitar a esta directoria internação de menores nos patronatos agricolas (officio n. 2.056).

Dia 28

— Sr. director geral de Contabilidade do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Rogo o obsequio de vossas urgentes providencias no sentido de serem as Delegacias Fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados de S. Paulo e Minas Geraes autorizadas, por telegramma, a attender aos pedidos de adeantamentos, que lhes forem endereçados pelos directores dos Patronatos Agricolas existentes naquelles Estados.

São os seguintes os directores acima alludidos: Edgard da Cunha Carneiro, director do Patronato Agricola «José Bonifacio». Joaquim Leonel Monteiro, director do Patronato Agricola «Monção», Euclydes Guião, director do Patronato Agricola «Diogo Feijó», Theophilo Tavares Paes, director do Patronato Agricola «Visconde de Mauá», Octavio Caffé, director do Patronato Agricola «Casa dos Ottoni», Luiz de Mello Vianna, director do Patronato Agricola «Pereira Lima», e Agenor Correia, director do Patronato Agricola «Wenceslau Braz» (officio numero 2.077).

Em resposta ao vosso officio n. 1.553, de 28 de março proximo passado, (D. C. 1.179-924), tenho a informar-vos que o professor do Patronato Agricola «Barão de Lucena», José Balthazar da Silveira, foi transferido do Patronato «Monção», por portaria de 27 de janeiro de 1923, havendo sido desligado em 1 do mesmo mez, por haver sido reduzido o numero de professores de accôrdo com o credito distribuido.

Em 15 de fevereiro e não de janeiro, entrou em exercicio de seu cargo no Patronato «Barão de Lucena» (officio numero 2.096).

— Sr. director geral da Imprensa Nacional:

Peço vossas providencias no sentido de ser o *Diario Official* remettido ao escriptorio do preposto da Directoria do Serviço de Povoamento em Paranaguá (officio n. 2.085).

— Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

Rogo a V. Ex. se digne providenciar sobre o pagamento, pelo Thesouro Nacional e por conta da sub-consignação n. 70 «Diarias», etc. — rubrica VIII — Diarias, ajudas de custo, etc. consignação «Pessoal» da verba 3ª, art. 174 da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924, da inclusa folha de diarias a que fez jus, nos mezes de janeiro, fevereiro e março do corrente anno, o director do Patronato Agricola «Casa dos Ottoni», Octavio Café, por ter estado em serviço fóra da séde, 10 dias do mez de janeiro, 8 dias de fevereiro e 12 dias de março ultimos.

Junto remetto as primeiras e segundas vias do conhecimento de serviços numero 126, cuja despeza foi empenhada na sub-consignação indicada (officio numero 2.092).

Rogo a V. Ex. se digne providenciar sobre o pagamento, pelo Thesouro Nacional e por conta da sub-consignação n. 70 — rubrica VIII — Diarias, ajudas de custo, etc., consignação «Pessoal», da verba 3ª art. 174 da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924, da inclusa folha na importancia de 32$996, de diarias a que fez jus, no mez de março ultimo, o administrador do Centro Agricola «Mamanguape», Segifredo Alves Ribeiro, por ter estado em serviço fóra da séde, durante seis dias daquelle mez.

Enviando as primeiras e segundas vias do conhecimento de serviços n. 133, cuja importancia foi deduzida da respectiva sub-consignação, cabe-me informar que nos mezes anteriores não foi abonada diaria alguma áquelle funccionario (officio n. 2.093).

Rogo a V. Ex. se digne providenciar sobre o pagamento, pelo Thesouro Nacional, e por conta da sub-consignação n. 32 — Alimentação e dietas de immigrantes, etc, rubrica «Material de Consumo», consignação «Material», da verba 3ª art. 174, da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924, das duas contas juntas de Alvaro Dixon, nas importancias de réis 579$756 e 4:723$464, de fornecimentos de pão nos mezes de janeiro e fevereiro ultimos, aos immigrantes e colonos alojados na Hospedaria da Ilha das Flôres.

As segundas vias dos pedidos n. 22, 26, 34, 40, 42 e 44 foram remettidas a esse tribunal com os officios ns. 714, 808, 1.014 e 1.275, de 6, 9, 20 e 27 de fevereiro e 10 de março e as respectivas importancias empenhadas naquella sub-consignação.

O quadro comparativo das propostas apresentadas em concurrencia administrativa para o fornecimento em questão, foi enviado a esse tribunal com o officio n. 1.982, de 22 do corrente (officio numero 2.094).

— Sr. director do Patronato Agricola «Pereira Lima»:

Em resposta ao vosso officio n. 152, de 21 de março, declaro-vos que o abono de vantagens por substituições está regulado pelo capitulo IX regulamento approvado pelo decreto n. 11.436, de 13 de janeiro de 1915 (officio n. 2.095).

Directoria do Serviço de Inspecção e Fomento Agricolas

Circulação dos productos agricolas e o custo da vida, em relação aos artigos de alimentação no Estado do Amazonas

Generos alimenticios de maior consumo

No mercado de Manáos e em outras cidades e centros povoados do Estado o

genero de maior consumo é a farinha de mandioca «secca», ou «d'agua», de accôrdo com os habitos e preferencias da população. A farinha d'agua é sempre mais preferida pelo natural, já acostumado ao gosto de iguarias indigenas, que a considerada «insipida e fria», mas excellente, farinha secca e fina do apreciado typo Suruhy. Asseguram mesmo que o forasteiro depressa se lhe affeiçôa, seja pelo sabor mais agradavel a paladar ou porque melhor lhes sabe em combinação com alguns alimentos typicos da região, sobretudo a carne de tartaruga e as peixadas dos pescados d'agua doce.

Occupando destacada collocação entre os generos alimenticios regionaes ou não, apparece o *pirarucú*, peixe que, fazendo apreciavel concurrencia ao *bacalháo*, logrou a melhor acceitação, maximé entre os extractores da borracha e da balata e os encarregados das colheitas de castanhas que, nem sempre podendo empregar tempo em pescarias ou caçadas, o preferem salgado e secco ao sol, como alimentação certa e duradoura, sobretudo durante os mezes de maiores estiagens quando mais intensa é a actividade nessas explorações.

Além da farinha de mandioca, da carne e ovos de tartaruga e dos peixes frescos ou seccos, são consumidos em maior ou menor escala, pelos pobres ou sómente pelos abastados, alguns na Capital e nas cidades a ella ou a Belém directamente ligadas e outros em todos os centros povoados do Estado, feijão, arroz, assucar, carnes de animaes domesticos e de caças, aves, ovos, leite, queijo, manteiga, toucinho, banha, azeite doce e outros oleos alimentares de producção local, fructas, legumes e hortaliças, doces, café, chá da India, matte, chocolate, etc.

O milho que é a base da alimentação do pobre, em natureza ou transformado, e sob multiplos aspectos se insinúa nas mesas abastadas de Estados do Sul, que desempenha papel de relevo no preparo de delicados acepipes muito do gosto das populações nordestinas, tem pequeno consumo no Amazonas. E' preferido verde, assado, cosido ou em «cangica».

Procedencia dos generos de consumo e abastecimento dos mercados

O Amazonas, embora produzindo grande parte dos generos de seu consumo, não póde pelo incipiente desenvolvimento de sua lavoura e criação, pela natureza das fontes de sua economia, toda repousando na exploração de industrias extractivas, prescindir de abastecer os seus mercados com artigos de alimentação e consumo procedentes de outras praças do paiz e do estrangeiro.

O desenvolvimento da lavoura e da criação, entravado sob a acção de multiplos e variados factores, entre os quaes avulta a pequena densidade da população, é maior quando, por effeito da depreciação da borracha, especialmente, ou de outro producto de suas industrias extractivas, os braços dellas se desviam para, nas pequenas culturas e industrias ruraes, buscarem os meios de sustento.

Os mercados de Manáos e das sédes dos municipios, de Moura, Barcellos e S. Gabriel, situados na *zona do Rio Negro*, afamada pela excellencia de suas terras planas e ferteis, pelas favoraveis condições do meio á prosperidade das culturas de maior interesse para as necessidades de seus abastecimentos, são em parte alimentados pelos productos de suas limitadas lavouras de mandioca, feijão, milho, arroz, canna e o coqueiro. Itacoatiára, Silves, Urucará, Urucurituba, Parintins, Barreirinha e Maués da *zona do Baixo Amazonas*, do mesmo modo, resentem-se em suas sédes do abastecimento local de certos productos, limitadas as colheitas de arroz, railho, feijão e farinhas ás necessidades dos productores. Borba, Manicoré, Humaytá e Porto Velho, municipios da *zona do Rio Madeira* teem suas producções extremamente limitadas, cultivando nos proprios seringaes. Fazem exploração agricola tambem reduzida, nos terrenos marginaes dos rios e alguns do centro, na *zona do Solimões*, os municipios de Manacapurú, Codajás, Coary, Teffé, Fonte Bôa, S. Paulo de Olivença e Benjamin Constant. O mesmo se póde dizer em relação aos municipios de Canutama, Labréa e Floriano Peixoto, da *zona do Rio Purús* e Xibauá e S. Felippe na *do Rio Juruá*. Cultivando mais para o consumo dos proprios agricultores, dados antes aos trabalhos pastoris, está o municipio de Bôa Vista do Rio Branco, na *zona do Rio Branco*, afamada pelo notavel desenvolvimento de sua industria pastoril que, possuindo em 1906 em 142 fazendas, 93.835 vaccuns, 3.161 equinos e 2.132 lanigeros permittiu registrar-se em 1920 nada menos de 177.528 bovinos, 13.998 equinos, 188 suinos e muares, 4.605 ovinos, 912 caprinos e 2.266 suinos existentes em seus 315 estabelecimentos ruraes pertencentes a 277 brasileiros, 33 estrangeiros, quatro de nacionalidade indeterminada e um, com cerca de 100.000 hectares aos poderes publicos, sem duvida a fazenda nacional de S. Marcos.

Segundo o que apurou o recenseamento de 1920, depois de Bôa Vista do Rio Branco o maior criador de bovinos é Parintins com 19.349 cabeças, seguindo-se Manáos com 12.725 e Itacoatiára com 9.526, possuindo rebanhos de menos de 2.000 cabeças os demais. O maior criador de suinos é o municipio de Manáos, apparecendo em segundo plano, com mais de 3.000 porcos, Floriano Peixoto, Humaytá, Parintins e S. Felippe e em terceiro, com mais de 1.000, B. V. do Rio Branco, Itacoatiára, Labrea e Manicoré.

O maior numero de estabelecimentos ruraes recenseados foi 1.148 no municipio de Manáos e 817 no de Parintins.

Nessas condições de incipit cultivo da terra, embora fecunda e dadivosa, o abastecimento das populações urbanas muitas vezes accrescidas de forasteiros e adventicios de multiplas procedencias, é natural ser em sua maior parte feito pelos centros de producção agricola desenvolvida.

A farinha de mandioca é em parte importada de outros centros productores e nesse caso, mesmo se de outra procedencia, é conhecida pela designação de «farinha do Pará». O assucar em quasi totalidade procede de Pernambuco e o café dos mercados do Rio de Janeiro e de Santos no Estado de S. Paulo. O Estado do Maranhão, outr'ora o maior celleiro de farinha de mandioca, arroz e até assucar, da praça de Manáos, cedeu o seu logar de primazia ao Pará, Pernambuco e outras praças do Sul. Do estrangeiro, vía Belém, recebe o Estado directamente ou por intermedio daquella praça, além do azeite doce, bacalháo e vinhos, outras mercadorias, entre as quaes figura a batatinha, para sua alimentação.

Oscillações dos preços

Em mercados de tal modo alimentados, procedendo as utilidades de seu consumo de pontos differentes e de condições diversas, não é facil enquadrar-se as oscillações dos preços no ambito da influencia de factores determinados ou predominantes. Entretanto, correndo as estações dentro dos limites habituaes, os preços se elevam nas épocas dos aviamentos para os trabalhos nos seringaes, balataes e castanhaes quando maior é a procura dos generos de primeira necessidade que são levados aos centros dessas explorações. Surgindo, porém, enchentes que não raro assumem proporções de verdadeira calamidade, quer destruindo culturas, quer matando o gado ou dizimando os rebanhos, os preços se alteram consideravelmente, passando os generos da producção local e que concorriam para o abastecimento dos mercados, satisfazendo as necessidades dos proprios productores, a ser então objecto exclusivo de importação.

As primeiras colheitas seguintes são então vendidas a maiores preços sob a influencia reflexiva das cotações anteriores.

Influencia dos factores climatericos e da fertilidade do sólo sobre a variação dos preços.

Não póde ainda o Amazonas sob a influencia da proclamada e innocente fertilidade de suas terras e mesmo do seu clima encarado quasi sempre sob aspectos de exagerados limites, experimentar a influencia desses factores como decisivos na formação de seus preços.

A terra é fertil, virgem e dispensa para produzir abundantemente o concurso das adubações, mas a agricultura, como accentuámos linhas atrás, é limitada, a excepção dos arredores da capital, ás necessidades dos proprios productores. O clima, ora dito de excepcional salubridade e ora exageradamente apoucado, influe antes sobre as explorações das industrias extractivas em maior ou menor escala segundo a salubridade, mas tambem, a facilidade de navegação dos rios que servem de escoadouros aos productos dessas mesmas industrias.

A maior influencia sobre a variação dos preços dos generos alimenticios, aproveitando sobretudo aos mercados celleiros da Amazonia é a do preço da borracha e em segundo plano da castanha e da balata que quando em alta desviam para suas explorações todas as energias, augmentam a população de elementos adventicios que de outros Estados veem fascinados pelas possibilidades de tentadoras fortunas, reduzindo a producção já de si escassa, provoca a importação de todas as utilidades alimenticias, exceptuados, é claro, os productos da caça e da pesca, provoca o augmento dos preços elevando-os, tambem por influencia de especulações, extraordinariamente.

Influencia da densidade da população sobre a variação dos preços

O crescimento médio annual da população amazonense de 1872 a 1890 era de 0,0538 mantido esse numero até 1900 descendo até 1920 a 0,0192 e da cidade de Manáos nesses dous ultimos decennios foi de 0,0109. De 1872 a 1920, o crescimento médio annual da população do Estado, 0,0394 foi, entretanto, superior ao alcançado em todo o paiz e por todos os Estados, Territorio do Acre e Districto Federal, ficando mesmo assim a densidade de sua população, 0,0192 sómente acima da registrada para o Estado de Matto Grosso.

A influencia desse factor na formação e variação dos preços, encarada sob outros aspectos, linhas atraz, é manifesta quando é mais accentuado o movimento migratorio em consequencia da alta ou baixa cotação da borracha.

Crises agricolas e commerciaes

O rythmo das crises que teem assoberbado a Amazonia póde ser apreciado pelo exame da situação do mercado da borracha constatada como está a influencia da animação ou do esmorecimento do commercio desse producto sobre a actividade nos trabalhos da industria extractiva e da exploração agricola no Estado. Irmanadas as crises commerciaes e as da industria extractiva ellas se apresentam em épocas oppostas ás da escassez de braços na lavoura que, pelo limitado desenvolvimento dessa exploração, não influem sobre a economia do Estado.

As crises agricolas propriamente chamadas passam desappercebidas e ou são devidas ao desvio das actividades para as industrias extractivas quando valorisados seus productos ou ás enchentes retardando ou destruindo as plantações ribeirinhas. Entretanto as crises geraes, commerciaes e industriaes, temidas pelos seus effeitos, desorganizando a vida economica do Estado e sacrificando fortunas, são sentidas em toda plenitude e teem suas causas subordinadas a acção de factores complexos entre os quaes não são extranhos nem as oscillações cambiaes e nem outros elementos de ordem politica e economica.

As crises interessando ao Estado do Amazonas são semultaneas e semelhantes em seus traços geraes ás do Acré e do Pará, podendo-se assim, quanto a periodicidade, descrevel-as do mesmo modo que o faremos paginas adiante quando tratarmos das crises paraenses.

Exame e mecanismo dos mercados

Os preços correntes no mercado varegista da Capital não differem de muito mais de 15 % dos communs em outras cidades e villas amazonenses, entretanto, no "barracões" — fornecedores aos seringueiros, balateiros, etc. não raro se elevam de 200 % e até mais sobre os do mercado de Manáos.

As differenças entre os preços correntes nas casas atacadistas e varegistas não podem seguramente serem expressas em porcentagens variando estas de accôrdo com situação do commercio a varejo em relação aos centros povoados e distancia de Manáos que é o centro de destribuição das mercadorias no Estado.

Os methodos de venda, outr'ora a troco e a prazo mais das vezes indeterminados, estão hoje mudados. O negociante aquebrantado pela ultima grande crise, sem grandes *stocks*, vende fiado, mas a custo e pelo menor prazo.

Os agricultores vendem directamente seus productos nos mercados procurando esquivarem-se dos *atravessadores* sempre indirectamente amparados pelos *"quarteiros"* ou negociantes internos dos *mercados publicos*, não havendo assim contractos de compra e vendas na *folha* ou das *colheitas pendentes*.

Nenhuma medida foi tomada para garantir á producção melhoria de venda e por outro lado o amparo e estimulo ao seu augmento não tem logrado posição de maior destaque sem duvida pela falta das primeiras que são subordinadas a factores de maior complexidade em face da pequena densidade da população do Estado.

A acção de instituições cooperativas visando a producção e o commercio dos generos de consumo não póde ser apreciada pela falta desses estabelecimentos.

Classificação commercial dos productos agricolas

Mercado importador, desde as primeiras phases de seu progresso e desenvolvimento tem a sua população habituada ao consumo de generos de bôa qualidade nos centros de maiores recursos e sujeita ás imposições do momento naquelles de menor. As exigencias, excepctuados os generos basicos da alimentação indigena, se manifestam no ambito dos de importação e de accôrdo com as classificações adoptadas nos mercados de origem.

Os artigos de exportação obedecem entretanto a clasificação adoptada sendo a da borracha a unica regular e uniformizada em quatro typos, *fina, entrefina, sernamby* e *caúcho*.

A *fina* é a mais cara e apreciada e a *sernamby*, cheia de impurezas, é a peior cotada nos mercados.

Transportes e fretes

As condições de transporte embora seja o Amazonas dotado de inegualavel rede fluvial são ainda precarias. Os fretes, pelo encarecimento das utilidades exigidas para a navegação, são elevados, delles se queixando a maioria sinão totalidade dos productores.

No Estado existe apenas uma Estrada de Ferro, a *Madeira-Mamoré*, ligando o alto ao baixo Madeira e abrindo communicações entre a Bolivia e o valle amazonico. Está essa estrada desde fins de 1910 em trafego mutuo com "The Amazon River Steam Navigation", uma das emprezas de navegação que faz viagens no rio Amazonas e seus tributarios. Manáos é visitado pelos vapores dessa empreza e de outras fluvias ou de longo curso, com regularidade. Pequenas embarcações pertencentes ás emprezas de navegação ou a particulares sulcam as aguas da bacia Amazonica que pela abundancia e navegabilidade de seus rios "é um dos pontos do globo mais propicios ao commercio, excedendo mesmo á do Missipe, do Ganges, do Danubio e do Rheno.

A extensão navegavel dos rios da bacia Amazonica, interessando ao Pará, Amazonas e Acre por ella abrangidos e parte dos Estados de Goyaz e Matto Grosso, é de mais de 13.600 kilometros em aguas brasileiras.

Impostos sobre os generos de producção e consumo

Os impostos que incidem sobre os generos de producção e consumo são federaes, estadoaes e municipaes. O Estado cobra sobre qualquer producto agricola 10 % *ad valorem*. Os productos são taxados com impostos de importação e de exportação.

Carestia e custo da vida em relação á alimentação

Em trabalho já divulgado, comparativo dos preços correntes no mercado varegista da Capital em 1911 e 1921 escrevemos o seguinte: "No mercado de Manáos o indice de preço dos generos alimenticios em 1921 foi de 101,82 em relação ao anno de 1911, observando-se que a carne de porco, de carneiro, toucinho, ovos e gallinha, tiveram seus preços diminuidos, respectivamente, de 20,00 %, 42,72 %, 24,93 %, 66,67 %; 20,00 %, que a carne de vacca e o queijo mantiveram-se no nivel de 1911 e que os demais generos abrangidos soffreram alta de 33,33 % a 166,66 %, marcando o arroz a menor e o feijão a maior elevação durante o decennio."

Agora, mostra o quadro abaixo, comparativo dos preços correntes em 1921 e 1923, que o indice médio obtido no mercado da Capital foi de 119,28 no triennio para maior numero de generos. Esse indice que corresponde ao augmento de 19,28 % no periodo pouco modificou o augmento mdeio annual registrado de 1911 e 1921 que de 1,82 % baixou até 1923 a 1,62 % annualmente. Entretanto, em dezenove generos, quinze tiveram seus preços elevados no triennio, de 5,50 % a 86,95 %; dous mantiveram-se inalteraveis e dous, o arroz e o toucinho baixaram de 5,27 % e 5,67 % respectivamente.

Indice dos preços dos principaes generos alimenticios no mercado varegista de Manáos
1921 — 1923

Numero de ordem	Generos	Preços médios		Oscillações	
		1921	1923	+ %	— %
1	Café	100	186,95	86,95	—
2	Assucar	100	139,00	39,00	—
3	Diversos	100	137,77	37,77	—
4	Peixes	100	133,00	33,00	—
5	Oleos alimentares	100	132,69	32,69	—
6	Farinha de mandioca	100	127,27	27,27	—
7	Manteiga	100	125,00	25,00	—
8	Queijo	100	121,15	21,15	—
9	Milho	100	116,66	16,66	—
10	Farinhas e feculas diversas	100	115,98	15,98	—
11	Feijão	100	112,72	12,72	—
12	Carnes verdes	100	109,27	9,27	—
13	Banha	100	108,33	8,33	—
14	Carnes seccas	100	106,00	6,00	—
15	Bacalhão	100	105,50	5,50	—
16	Batatinha	100	100,00	—	—
17	Ovos	100	100,00	—	—
18	Arroz	100	94,73	—	5,27
19	Toucinho	100	94,43	—	5,67
	Media total	100	119,28	19,28	—

Directoria de Meteorologia

(Instituto Central)

EXPEDIENTE DE 23 DE ABRIL DE 1924

Ao observador da estação de Porto Nacional — Enviando a folha de autorização, na importancia de 197$, e um modelo para recibo, etc. (officio numero 2.677).

Ao observador da estação de Jaguariahyva — Accusando recebimento dos mappas das observações phenologicas que não estão convenientemente registradas officio n. 2.678).

Ao observador da estação de Ondina — Relativamente ao relatorio mensal de fevereiro, etc. (officio n. 2.680).

Ao redactor-chefe do *Diario da Manhã* — Relativamente á publicação do boletim, contendo as observações feitas em diversas localidades de cada Estado, etc. em Aracajú (officio n. 2.681).

Ao observador da estação de Aracajú — Communicando ter nesta data officiado ao redactor-chefe do *Diario da Manhã*, relativamente á publicação do boletim mod. 817 (officio 2.682).

Ao director Geral de Agricultura — Solicitando providencias para que a franquia telegraphica concedida em Jupiá (Tres Lagoas), Estado de Matto Grosso, em nome do Sr. Oscar Franco, sirva para os despachos que esse serventuario apresentar no posto telegraphico local, endereçados para Meteoro-Rio e tambem para Meteoro-Buenos Aires, etc. (officio n. 2.683).

Ao observador da estação de Grajahú — Respondendo officio n. 27, de 20 de fovereiro, e informando relativamente ao pedido para fornecimento de um carimbo de datar, etc. (officio n. 2.684).

Ao observador da estação de Parahyba — Accusando recebimento do officio sem numero, de 5 do corrente, e communicando ter está directoria deliberado dispensar que os mappas mensaes, recibos de material, etc., sejam acompanhados de officios das estações para este instituto, etc. (officio n. 2.685).

Ao director geral de Contabilidade — Remettendo o termo de doação que fez José da Motta Gonçalves, residente em Carmo, Estado do Rio de Janeiro, de um terreno para o funccionamento de uma estação climatologica naquella localidade (officio n. 2.686).

Ao director Geral de Agricultura — Solicitando providencias para que a franquia telegraphica em objecto de serviço publico concedida em Macahé, em nome do Sr. Fernando Lima, seja transferida para a Sra. D. Belmira da Cunha Neves, actual observadora da estação climatologica daquella localidade (officio n. 2.687).

Ao observador da estação de Natal — Relativamente á remessa de um catavento Wild, enviando o respectivo conhecimento, sob n. 632 (officio n. 2.688).

Ao observador da estação de Deodoro — Communicando ter remettido em mãos do portador, o cylindro de pluviographo Fuess n. 972, etc. (officio 2.789).

Ao encarregado da estação de Porangaba — Relativamente ao boletim numero 817, pede ser annexada ao fim do telegramma de 9 horas, as informações indicativas de sua publicação na vespera, em um jornal pelo menos e quaes os telegrammas que não chegaram a essa estação (officio n. 2.790).

Identico, ás estações de: Aracajú, Belém, Curityba, Cuyabá, Maceió, Natal, Ondina, Olinda, Parahyba, S. Luiz, Therezina e Victoria (officios ns. 2.791 a 2.802).

Carta ao Sr. Dr. Edgard Roquette Pinto — Pedindo fineza permutar se possivel, a conceituada revista "Radio", com as publicações desta directoria.

Ao Sr. Ernest G. Holt, em Montgomery, Alabama — Relativamente a permuta de publicações. Carta.

Carta ao Sr. R. Fuess — Relativamente a acquisição de instrumentos.

Carta ao Sr. sub-director technico da Repartição dos Telegraphos — Agradecendo a informação constante da carta de 12 do corrente, relativamente á demora de entrega dos avisos de estação de Ponta Grossa, etc.

Ao mesmo — Remettendo a relação dos telegrammas referentes ao dia 22 do corrente, e não recebidos na mesma data.

Carta a The Royal Mail Steam Packet, em Londres — Relativamente ao serviço cooperativo de Meteorologia Maritima.

— Telegrammas:

Ao chefe da estação de Campos — Autoriza goso quatro dias de férias, ao assistente Guilherme e pede informar qual a data em que o mesmo deseja partir;

Ao chefe da estação de Curityba — Refero-se ao despacho do dia 19, e informa a respeito;

Ao observador da estação de Curityba nos — Reitera pedidos constantes despachos telegraphicos de 1 de fevereiro, 22 de março do corrente anno;

Ao Sr. Ubaldino A. Souza, em Alegrete — Autoriza adiamento partida, porém, sem percepção de vencimentos ou diarias;

Ao Dr. Herminio Silva, em Alegreto — Relativamente ao pedido do Sr. Ubaldino, informa ter concedido, porém, sem percepção de vencimentos ou diarias;

Ao chefe da estação de Florianopolis — Aguardamos accusação recebimento dous tubos hydrogenio daqui despachados, em 29 de março;

Ao chefe da estação de Cuyabá — Seguem hoje pelo correio balões tres côres;

Ao observador da estação de S. Sebastião do Paraiso — Pede repetição grupos quinto, oitavo e decimo, do telegramma de 22;

Ao chefe da estação de Curityba — Pede repetição oitavo grupo, telegramma de 19 que aqui chegou 04004.

Ao chefe da estação de Cuyabá — Pede repetir decimo sexto grupo, telegramma do dia 19;

Ao observador da estação de S. Bento — Gratificação provisoria corrente exercicio é de 45$ para observador e 22$500 para ajudante, conforme consta tabella annexa circular G 21 desta directoria, de 22 de março ultimo;

Ao observador da estação de Fernando Noronha — Informando que elementos pedidos circular G n. 6, de 11 de março, não dispensam telegramma mensal dirigido Serviço de Chuvas e Enchentes, etc.;

Ao mesmo — Chuva recolhida mez abril findo findo, 50.0. Dias de chuva, 25. Maior chuva colhida em 24 horas, 10.5;

Ao observador da estação de Nitheroy — Communicando remessa de um código numerico, pede enviar recibo.

Dia 24

Ao Sr. ministro-presidente do Tribunal de Contas, remettendo a primeira via da conta de José Rocha, na importancia de 120$ (officio n. 2.803).

Ao director geral de Contabilidade, identica remessa, em segunda via (officio n. 2.804).

Ao commandante da Fortaleza de Santa Cruz, em Florianopolis, communicando haver remettido 12 folhas de papel para pagamento, modelo 72, (officio n. 2.805).

Ao chefe da estação de Santos, remettendo um vale postal na importancia total de 199$, que foi aqui entregue pelo seu procurador. (officio n. 2.806).

Ao observador da estação de Rio Doce, accusando o recebimento do officio n. 13 de 13 do corrente e pedindo remetter o termo de inutilização do abrigo thermometrico dessa estação, etc. (officio n. 2.807).

Ao Sr. Fernando Lima, em Macahé, remettendo a portaria de sua exoneração do cargo de observador da estação climatologica dessa localidade (officio numero 2.808).

Ao observador da estação de Macahé, remettendo a portaria de sua nomeação para o cargo de observador dessa estação (officio n. 2.809).

Ao director geral de Contabilidade, remettendo o termo de recebimento de 998 balões de borracha para o serviço aerologico desta directoria (officio numero 2.810).

Ao ministro-presidente do Tribunal de Contas, remettendo as primeiras vias das contas da The Leopoldina Railway Company, Limited, na importancia de 91$810, (officio n. 2.811).

Ao director geral de Contabilidade, identica remessa, em segundas vias (officio n. 2.812).

Ao ministro-presidente do Tribunal de Contas, remettendo as primeiras vias das contas da Société Anonyme du Gaz do Rio de Janeiro (3), e The Rio de Janeiro Tramway, Light & Power Company, na importancia total de 390$387 (officio n. 2.813).

Ao director geral da Contabilidade, remettendo as segundas vias das contas da Société A. du Gaz, (3) e The Rio de Janeiro Tramway Light, na importancia de 390$387 (officio n. 2.814).

Ao observador da estação de Aracajú, afim de responder á consulta feita em telegramma de 20 do corrente, pedindo alguns informes (officio n. 2.815).

Ao observador da estação de Aquidauana, respondendo ao telegramma de consulta sobre forçamento de decimaes e informando a respeito (officio numero 2.816).

Ao observador da estação de Formosa, respondendo ao officio n. 87, de 4 do corrente (officio n. 2.817).

Ao Sr. ministro, remettendo as informações recebidas sobre o estado sanitario dos rebanhos, na segunda decada de abril de 1924 (officio n. 2.818).

Ao observador da estação de Macahé, remettendo a folha de autorização da despeza, na importancia de 150$ e um modelo para o recibo que deverá ser passado (officio n. 2.819).

Ao director da Repartição Geral dos Correios, solicitando providencias para que sejam fornecidos a esta directoria, dous talões de requisições, modelo 65, para expedição de correspondencia, etc. (officio n. 2.820).

Ao observador da estação de Urussanga, confirmando o officio n. 2.599, de 19 do corrente, que remetteu com a importancia de 198$, relativa á gratificação do mez de março deste anno, do pessoal dessa estação (officio n. 2.821).

Ao chefe da estação de Santos, confirmando o officio n. 2.652, capeando vale postal n. 29, registrado sob numero 6.770, em 23 do corrente, no valor de 387$ (officio n. 2.822).

CONGRESSO NACIONAL

SENADO FEDERAL

Commissão de Poderes

10ª REUNIÃO, EM 30 DE ABRIL DE 1924

Presidencia do Sr. Paulo de Frontin

A's 13 e 1/2 horas abre-se a sessão com a presença dos s. Paulo de Frontin, Cunha Machado, Soares dos Santos, uro Sodré, Bernardino Monteiro, Moniz Sodré e Pereira Lobo.

O Sr. Presidente declara que a ordem dos trabalhos é a exposição oral do candidato diplomado pelo Districto Federal, sobre a contestação offerecida pelo Sr. Mendes Tavares.

O Sr. Mendes Tavares, pela ordem, diz que havendo a Commissão de Poderes deferido o requerimento de adiamento formulado na vespera pelo candidato diplomado, o collocou em situação de inferioridade na discussão do pleito, adiamento que constitue uma verdadeira prorogação de prazo, requeria vista dos papeis presentes á Commissão, por 48 horas, como lhe faculta o Regimento.

O Sr. Irineu Machado, pela ordem, diz que o contestante não tem direito de pedir vista dos papeis por ter, na sessão anterior, aberto, por duas vezes, mão desse direito e recorda haver o Sr. Presidente o consultado, por duas vezes, si queria delle usar e foi ante a sua reiterada recusa que se encerrou a primeira phase do debate.

O Sr. Mendes Tavares, pela ordem, affirma que de facto havia desistido de fallar, mas ante os documentos apresentados pelo diplomado, quer usar do seu direito de vista dos papeis pelo prazo regimental.

O Sr. Irineu Machado, pela ordem, affirma que não juntou nenhum documento á sua refutação, nem após a sua entrega á Commissão e nesse sentido pede que a Commissão se informe com o seu secretario, e, adeanta, que tambem não pediu a nenhum membro da Commissão qualquer prorogação de prazo.

O Sr. Presidente informa ter a Commissão recebido a contestação do Sr. Mendes Tavares no prazo regimental, o mesmo succedendo com a refutação do Sr. Irineu Machado, não havendo tambem chegado ao seu poder nenhum documento novo apresentado posteriormente por qualquer dos candidatos.

Consultára na vespera ao contestante si desejava usar do direito que lhe conferia o Regimento de tomar conhecimento da contra-contestação, tendo S. Ex. respondido negativamente, apezar da reclamação em contrario do candidato diplomado. Dada a palavra a este, resalvado o direito de replica para o candidato contestante, o diplomado requereu o adiamento da discussão em virtude do seu estado de saude e de cansaço, por ter sahido de madrugada do Senado. Trata-se, emfim, de questões de ordem, que são dispensaveis. O que a Commissão resolveu foi dar a palavra ao candidato diplomado para responder á contestação apresentada.

O Sr. Mendes Tavares pede ainda a palavra pela ordem, declarando-lhe o Sr. Presidente não lh'a poder dar, porque já a havia concedido ao candidato diplomado para sua exposição oral.

O Sr. Mendes Tavares diz tratar-se de um assumpto urgente, sendo então attendido pelo Sr. Presidente.

O Sr. Mendes Tavares, pela ordem, diz que o candidato diplomado, oralmente, na vespera, pediu, por motivo de saude, o adiamento dos trabalhos; tambem, por motivo de molestia, comprovada por um documento, requer o adiamento da discussão por 48 horas, exhibindo um attestado medico firmado pelo Dr. Nestor de Noronha.

O Sr. Presidente, depois de consultar a Commissão, declara que, deferido o requerimento, fica a discussão adiada por 48 horas.

Havendo o Sr. Irineu Machado pedido a palavra, o Sr. Prseidente declara que nada mais ha a tratar em virtude do adiamento concedido pela Commissão e convoca esta para nova reunião no dia 2 de maio, ás trese e meia horas, para proseguir nos seus trabalhos, relativos á eleição do Districto Federal.

11ª REUNIÃO, EM 30 DE ABRIL DE 1924

Presidencia do Sr. Paulo de Frontin

A's 14 horas e 15 minutos, sob a presidencia do Sr. Paulo de Frontin e presentes os Srs. Lauro Sodré, Soares dos Santos, Pereira Lobo, Bernardino Monteiro, Moniz Sodré e Cunha Machado, foi aberta a sessão.

O Sr. Presidente diz que a Commissão vae continuar a tratar das eleições da Bahia e dá a palavra ao Sr. procurador do candidato contestante.

O Sr. Almachio Diniz continuou na analyse oral das actas que serviram no pleito de 17 de fevereiro, chamando a attenção da Commissão para as diversas irregularidades que ia apontando.

S. Ex., depois de tratar de diversos municipios, requereu que a Commissão adiasse os seus trabalhos, porquanto se achava enfermo, e não contava fazer uso da palavra, pois a Commissão teria o seu tempo tomado com os debates da eleição do Districto Federal. Prometteu terminar o seu trabalho na sessão proxima, avisando de que caso não o pudesse fazer dentro da hora regimental, fal-o-ia mediante uma prorogação de meia hora.

Deferido pela Commissão o requerimento, foram levantados os trabalhos e convocada nova reunião para o dia seguinte ás 13 e meia horas, no mesmo local.

8ª SESSÃO, EM 30 DE ABRIL DE 1924

PRESIDENCIA DO SR. MENDONÇA MARTINS, 1º SECRETARIO

A's 12 horas, abre-se a sessão, a que concorrem os senhores Mendonça Martins, Silverio Nery, Aristides Rocha, Dionisio Bentes, Lauro Sodré, Cunha Machado, José Eusebio, Eloy de Souza, Manoel Borba, Luiz Torres, Pereira Lobo, Antonio Moniz, Moniz Sodré, Bernardino Monteiro, Paulo de Frontin, Sampaio Corrêa, Bueno Brandão, Eugenio Jardim, Ramos Caiado, Affonso de Camargo, Carlos Cavalcanti, Vidal Ramos e Soares dos Santos (23).

E' lida e, sem debate, approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. José Eusebio (servindo de 1º Secretario) declara que não ha expediente.

O Sr. Carlos Cavalcanti (servindo de 2º Secretario) declara que não ha pareceres.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Paulo de Frontin.

O Sr. Paulo de Frontin — Sr. Presidente, realizando-se amanhã o jubileu de S. Eminencia, Sr. cardeal Arcoverde, solicito de V. Ex. consultar o Senado sobre si concordaria em ser nomeada uma commissão que apresentasse a S. Eminencia as congratulações do Senado Federal por esse auspicioso facto.

O Sr. Presidente — Está em discussão o requerimento formulado pelo Sr. Senador Paulo de Frontin. Não havendo quem sobre elle queira usar da palavra, vou submettê-o á votação. (*Pausa.*) Os senhores que o approvam, queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Foi approvado.

Em virtude do voto do Senado, nomeio para constituir a commissão que, em nome do Senado, deve apresentar a S. Eminencia, Sr. cardeal Joaquim Arcoverde, as congratulações por motivo de seu jubileu, os Srs. Senadores Paulo de Frontin, José Euscbio e Dionysio Bentes.

Havendo numero nas duas Casas do Congresso para a abertura da 1ª sessão da duodecima legislatura, depois do prévio accôrdo entre as duas Mesas, a do Senado e a da Camara, ficou combinado que a Sessão Solemne de Installação se realizará, neste edificio do Senado, no dia 3 de maio, ás 14 horas. Para essa sessão, tenho a honra de convidar todos os Srs. Senadores.

Nada mais havendo a tratar, levanta-se a sessão ás 12 horas e 40 minutos.

CAMARA DOS DEPUTADOS

Primeira Commissão de Inquerito

Não havendo numero legal, presentes apenas os Srs. José Gonçalves, Presidente e Adolpho Bergamini, e o Secretario da Commissão, o chefe de secção da Secretaria da Camara, Nestor Massena, não houve hontem, reunião da 1ª Commissão de Inquerito, de verificação de poderes da Camara dos Deputados, da 12ª legislatura, ficando marcada, de accôrdo com a convocação, previamente feita, nova reunião para hoje, ás 14 horas.

Segunda Commissão de Inquerito

A's 12 horas e 55 minutos, sob a presidencia do Sr. Eduardo Amaral, presentes os Srs. Lyra Castro e Vicente Saboya, foi aberta a sessão.

Foi lida, e, sem observações approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. Annibal de Toledo fez entrega dos papeis relativos ao pleito do Estado da Parahyba, apresentando ao parecer uma emenda, considerando inelegivel o Sr. João Suassuna, e, em consequencia, reconhecendo o Sr. Aprigio dos Anjos.

O Sr. Eduardo Amaral agradeceu aos seus illustres collegas a distincção que lhe tributaram elegendo-o Presidente e a collaboração efficiente nos trabalhos desta Commissão. Agradeceu tambem a todos os funccionarios que prestaram sua cooperação nos serviços sob sua direcção.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente declarou encerrados os trabalhos desta 2ª Commissão.

Terceira Commissão de Inquerito

Esta Commissão está convocada para uma reunião, hoje, ao meio dia, afim de dar andamento aos papeis eleitoraes que estão effectos ao seu estudo.

Commissão de Policia

Aos 30 dias do mez de abril de 1924, presentes os Srs. Clementino Fraga, Augusto Gloria, Eurico Valle e Domingos Barbosa, reuniu-se a Commissão de Policia, para tomar conhecimento de uma carta do Sr. Corrêa Lima, membro da Commissão julgadora das «maquettes» decorativas do Palacio da Camara, em construcção. Resolveu a Commissão, unanimemente, tornar effectiva a distribuição suggerida na ultima reunião para a execução das estatutas, deixando de tomar conhecimento da carta acima referida, em virtude dos termos em que a mesma se acha redigida. Resolveu mais a Commissão de Policia attribuir ao engenheiro Memoria e ao fiscal, Dr. Lindolpho de Freitas a incumbencia de dar cumprimento a esta resolução.

O Sr. Presidente, presente á reunião, excusou-se, por motivo pessoal, de ser parte nestas deliberações.

16ª SESSÃO PREPARATORIA, EM 30 DE ABRIL DE 1924

PRESIDENCIA DO SR. ARNOLFO AZEVEDO, PRESIDENTE

A's 13 horas comparecem os Srs. Arnolfo Azevedo, Clementino Fraga, Augusto Gloria, Eurico Valle, Domingos Barbosa, Thomaz Rodrigues, Hermenegildo Firmeza, Celso Bayma, João Suassuna, Annibal Freire, Luiz Silveira, Ephigenio de Salles, Raul Faria, Freitas Mello, Seabra Filho, Octacilio de Albuquerque, Walfredo Leal, Arthur Moreira, Dorval Porto, Floro Bartholomeu, Tavares Cavalcanti, Henrique Borges, Oliveira Botelho, Francisco Peixoto, Joaquim Moreira, Eugenio de Mello, Euclides Malta, Pereira Moacyr, José de Abreu, Francisco Rocha, Annibal Toledo, Raul Machado, Nogueira Penido, Joviniano de Castro, Eduardo do Amaral, Lyra Castro, Bianor de Medeiros, Pinheiro Junior, Leopoldino de Oliveira, Baptista Bittencourt, Magalhães de Almeida, Adolpho Bergamini e Antonio Carlos.

Abre-se a sessão.

O Sr. Augusto Gloria (2º Secretario) procede á leitura da acta da sessão preparatoria antecedente, a qual é, sem observações, approvada.

O Sr. Clementino Fraga (1º Secretario) procede á leitura do seguinte

EXPEDIENTE

Telegramma:

Aguas Virtuosas, 29 de abril — Presidente Camara Deputados. — Rio — Communico V. Ex. sigo tomar parte trabalhos legislativos.

Saudações. — *Vaz de Mello.* — Inteirada.

E' lido e vae a imprimir o seguinte:

PARECER

N. 33 — 1924

Reconhece Deputados pelo Estado da Parahyba os Srs. Manoel Tavares Cavalcanti, Octacilio de Albuquerque, Claudio Oscar Soares, João Suassuna e Walfredo Leal, com emenda do Sr. Annibal de Toledo, julgando inelegivel o Sr. João Suassuna e em consequencia mandando reconhecer o Sr. Aprigio de Carvalho Rodrigues dos Anjos

As eleições realizadas a 17 de fevereiro passado, para Deputados federaes, no Estado da Parahyba, que constitue um só districto eleitoral. (Lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, art. 47, n. 1) e submettidas ao estudo desta Commissão, constam de 128 actas, inclusive a da apuração, bem como de outros papeis existentes na Secretaria da Camara.

A apuração a que procedeu a respectiva Junta, reunida na capital daquelle Estado, demonstrou o seguinte resultado, em ordem decrescente da votação:

	Votos
Dr. Manoel Tavares Cavalcanti	13.502
Dr. Octacilio de Albuquerque	13.466
Dr. João Suassuna	13.432
Dr. Claudio Oscar Soares	13.286
Monsenhor Walfredo Leal	8.059
Dr. Aprigio de Carvalho Rodrigues dos Anjos	7.645

E outros menos votados.

De accôrdo com o resultado verificado, expediu a Junta Apuradora diplomas aos cinco mais votados, considerados eleitos.

Não se conformando o Dr. Aprigio de Carvalho Rodrigues dos Anjos com a collocação do seu nome em sexto logar, fóra, portanto, do numero de representantes que dá o Estado (artigo 25, § 3º, do Regimento Interno), compareceu perante esta Commissão e, no prazo regimental, apresentou, com 14 documentos a sua contestação, tambem objecto de estudo.

Nesse trabalho, depois da apreciação geral sobre a politica do referido Estado e de accentuar a posição que occupa no seio della, passa á analyse do pleito e conclue ser um dos cinco eleitos para a legislatura em inicio:

Por bem da superioridade numerica de votos alcançada sobre o candidato monsenhor Walfredo Leal; ou

Por effeito da inelegibilidade que argúe contra o Dr. João Suassuna, candidato igualmente diplomado, decorrente de contracto em pleno vigor, firmado com a União em 3 de junho de 1921, visto verificar-se a hypothese prevista no art. 36 da lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916.

Desenvolvendo o primeiro enunciado, sustenta:

1. Que não podiam ser computados pela Junta Apuradora, devendo esta Commissão excluir os resultados constantes das authenticas:

a) da 1ª secção eleitoral de Taperoá, cuja eleição foi feita em logar differente do designado em tempo proprio;

b) de Titimbú, onde a votação attribuida aos cinco candidatos suffragados excedeu ao total que teriam produzido as 38 cedulas, recebidas nessa secção;

c) do municipio de Pombal e das secções eleitoraes de Caraúbas e de S. João de Cariry, nellas todas pela recusa de fiscaes, impedidos como foram de chegar até as secções em que deviam exercer a incumbencia que lhes fôra commettida.

2. Que a votação verificada pela Junta Apuradora deve ser accrescida:

a) de 16 votos provenientes da 1ª secção eleitoral do municipio de Ingá, omittidos na respectiva acta, mas comprovados pelo boletim, documento n. 6,

b) dos resultados da 2ª, 3ª e 4ª secções eleitoraes do municipio de Souza, por ser improcedente a causa em que se baseou a Junta para, aliás, contra o voto de um dos seus membros, o Dr. juiz substituto, ter deixado de contal-os.

Os candidatos contestados apresentaram, no prazo solicitado, contra-contestação, instruida com documentos, visando dous fins principaes:

a) a prova da falsidade que expressam as actas da 2ª, 3ª e 4ª secções eleitoraes do municipio de Souza;

b) a extincção, desde 31 de março de 1922 e 30 de abril de 1923, do contracto invocado como motivo de inelegibilidade, cujos effeitos, segundo foi recordado na discussão oral, não obstaram que o Dr. João Suassuna, agora arguido de inelegivel, tivesse exercido o mandato de Deputado federal no ultimo anno da legislatura passada.

I

O exame das allegações attinentes á nullidade das eleições de Taperoá e Titimbú convence da procedencia de ambas.

Effectivamente, são insubsistentes as eleições dessas duas secções, em face do que se deduz das proprias actas: a 1ª porque foi feita em logar diverso do designado, sem observancia das providencias de que trata o art. 8º, paragrapho unico da lei n. 3.208; a 2ª por attribuir aos cinco candidatos um total de 172 votos, quando as 38 cedulas encontradas na urna não poderiam determinar mais de 152 votos, isto é, o producto de 38 multiplicado por 4, quantos nomes era licito a cada eleitor escrever na cedula para o exercicio do seu direito de voto — Lei citada, art. 5, § 3º.

Carece, porém, inteiramente de fundamento a allegação de nullidade de varias secções eleitoraes, oriunda da recusa de fiscaes.

A lei eleitoral, no art. 41, n. 6, fulmina, é certo, de nullidade a eleição, havendo prova evidente da *recusa* de fiscaes. Ora, na especie, é o proprio contestante quem affirma que os seus fiscaes, obstados em caminho por cangaceiros ou homens armados, não puderam comparecer perante as mesas das secções para as quaes estavam destinados. Não houve, conseguintemente, recusa de fiscaes, de modo a occasionar a preindida nullidade.

II

No tocante ás eleições das 2ª, 3ª e 4ª secções do municipio de Souza não soffre duvida ter agido acertadamente a Junta Apuradora, deixando de sommar os votos de que dão noticia os livros que alli deviam ter servido.

O decreto n. 14.631, de 19 de janeiro de 1921, expedido para execução da lei n. 4.215, de 20 de dezembro do anno anterior, no art. 56, § 3º, em perfeita conformidade com o art. 22 daquella lei, positivamente desautoriza a apuração destas, desde que não esteja provado o preenchimento das exigencias do *art. 17 e seus paragraphos* da lei n. 3.208. Nessas exigencias, segundo o § 13, está comprehendido o reconhecimento das assignaturas dos eleitores e dos mesarios, assim formalidade substancial. Nesse sentido é a jurisprudencia do Congresso, em copiosas decisões, transcriptas no Promptuario de Ed. Costa, pag. 346 e se encontram nos *Annaes* de 1921.

No mesmo sentido respondeu o Ministro da Justiça a uma consulta que lhe foi dirigida (*Diario Official*, de 3 e 17 de maio de 1921); assim ainda resolveu recentemente a Camara, approvando o parecer n. 25, da 5ª Commissão de Inquerito, por bem do qual foram annulladas varias eleições do 2º districto de Minas Geraes, formando o 3º grupo do quadro que acompanhou tal parecer (*Diario Official* de 24 do mez expirante).

Inelegibilidade

Arguido de inelegivel, o Dr. João Suassuna, com fundamento no art. 63 do decreto n. 14.631, de 19 de janeiro de 1921, em virtude de contracto datado de 3 de junho de 1921, para obra publica de natureza federal, offereceu elle com a contra-contestação documento para prova da extincção do vinculo contractual, em razão da entrega dos serviços ajustados, não havendo o contestante provado a subsistencia do contracto.

A arguição levantada contra aquelle candidato não se enquadra em qualquer dos dispositivos do art. 37 da lei n. 3.208, e 63 do decreto n. 14.631.

E a inelegibilidade, como restricção a direitos, consoante é corrente, não se amplia nem se interpreta por analogia.

Por tudo isso a 2ª Commissão é de parecer:

I, que sejam annulladas as eleições feitas a 17 de fevereiro deste anno para Deputados Federaes, no Estado da Parahyba, na 1ª secção de Taperoá, na secção de Titimbú e nas 2ª, 3ª e 4ª secções do municipio de Souza;

II, que sejam approvadas as eleições feitas em todas as mais secções eleitoraes desse Estado, na mesma data e para o mesmo fim, com o seguinte resultado:

Dr. Manoel Tavares Cavalcanti	13.155
Dr. Octacilio de Albuquerque	13.110
Dr. Claudio Oscar Soares	13.076
Dr. João Suassuna	12.925
Monsenhor Walfredo Leal	7.781
Dr. Aprigio de Carvalho Rodrigues dos Anjos	7.301

E outros menos votados.

III, que, em consequencia, sejam reconhecidos e proclamados Deputados Federaes para a 12ª legislatura, pelo Estado da Parahyba, os cinco candidatos mais votados, Dr. Manoel Tavares Cavalcanti, Dr. Octacilio de Albuquerque, Dr. Claudio Oscar Soares, Dr. João Suassuna e Monsenhor Walfredo Leal.

Sala das Commissões, 29 de abril de 1924. — *Eduardo do Amaral*, Presidente e Relator. — *Vianna do Castello*. — *Lyra Castro*. — *Vicente Saboya*.

EMENDA AO PARECER

N. 33 — 1924

Usando da faculdade que me confere o art. 96 do Regimento da Camara, requeri vista do parecer e mais papeis relativos ás eleições que se realizaram no Estado da Parahyba; e do estudo a que procedi, durante o curto prazo regimental, cheguei á conclusão de que o candidato Dr. João Suassuna é inelegivel, e portanto não póde ser reconhecido pela Camara.

Effectivamente, pelos documentos ns. 13 e 14, juntos á contestação do candidato Dr. Aprigio de Carvalho Rodrigues dos Anjos, se verifica que o Dr. João Suassuna firmou, a 3 de junho de 1921, um contracto com a Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas para construcção de tres estradas de rodagem no Estado da Parahyba. A primeira, de Taperoá a Teixeira; a segunda de Taperoá a Cochichola; e a terceira de Taperoá a Cajazeiras. Para a construcção das duas primeiras o contracto estabelece o prazo de 10 mezes; e para a terceira, o prazo é indeterminado.

Em dias do anno passado, o Ministro da Viação, por motivos de economia, mandou suspender, com outras obras do Nordeste, as de que trata o contracto acima referido. Mas, os pagamentos respectivos não foram ainda integralmente effectuados, havendo o proprio Dr. Suassuna, em discurso proferido nesta casa a 3 de dezembro do anno passado, e tambem junto á contestação, reclamado ao Governo a effectivação dos pagamentos em atrazo das obras já realizadas no Nordeste.

A contracontestação confessa implicitamente que a existencia do contracto é fulminante da inelegibilidade, pois apenas allega que na parte relativa ás obras para as quaes foi

fixado o prazo de 10 mezes o contracto se acha extincto, o que na parte referente á estrada de Taperoá a Cajazeiras, cujo prazo de construcção é indeterminado, o vinculo contractual tambem se extinguiu em virtude da suspensão das obras.

Não parece procedente a arguição do contestado uma vez que não provou a dissolução do vinculo juridico, que subsiste e subsistirá entre as partes contractantes, emquanto não fôr paga a ultima prestação a que tem direito o Dr. João Suassuna. Nem se allegue que ao contestante é que cabe o *onus* da prova da subsistencia e validade do contracto. Esta se acha feita, de modo claro e expresso, com a exhibição do contracto, e de modo implicito com a falta de affirmação positiva do contestado de que já recebeu todas as prestações a que tem direito, pois não é crivel que, si o Dr. Suassuna as houvesse de facto recebido, tivesse ainda qualquer escrupulo ou constrangimento de o declarar categoricamente á Commissão e á Camara. O recurso a que se apéga de exigir que o contestante faça a prova do não pagamento, sem o negar de modo positivo, é, do ponto de vista moral e juridico, a demonstração mais evidente de que os pagamentos ainda não foram effectuados.

E o espirito do legislador, creando este caso de inelegibilidade, não teve outro objectivo sinão collocar os membros do Congresso Nacional em situação de completa independencia perante os outros Poderes da Nação. E ninguem poderá affirmar que congressistas com dependencias de tal natureza no Thesouro realizem o typo de legislador que tiveram em vista os escrupulos democraticos dos nossos constituintes.

Entendo, por conseguinte que diante do art. 63 lettra G do decreto n. 14.631, de 19 de janeiro de 1921, e do art. 23 da Constituição Federal, e tendo presente o termo do contracto de 3 de junho de 1921, o candidato Dr. João Suassuna só poderia receber os votos dos parahybanos para desempenhar o mandato de seu representante nesta casa, si tres mezes antes da eleição houvesse se exonerado de todos os *onus* e vantagens decorrentes do referido contracto.

Uma vez que esta prova não foi feita, a sua inelegibilidade é flagrante e insophismavel.

Por esses motivos, sem entrar no exame das actas e demais papeis eleitoraes, para o que me falta absolutamente tempo material, adopto a 1ª e 2ª conclusões do parecer e proponho, portanto, que a Camara dos Srs. Deputados approve o seguinte:

1°, que sejam annulladas as eleições feitas a 17 de fevereiro deste anno para Deputados Federaes, no Estado da Parahyba, na 1ª secção de Taperoá, na secção de Pitimbú, e na 2ª 3ª e 4ª secções de Souza;

2°, que sejam approvadas as eleições feitas em todas as mais secções eleitoraes desse Estado, na mesma data e para o mesmo fim, com o seguinte resultado:

	Votos
Dr. Manoel Tavares Cavalcanti	13.155
Dr. Octacilio de Albuquerque	13.110
Dr. Claudio Oscar Soares	13.076
Dr. João Suassuna	12.925
Monsenhor Walfredo Leal	7.781
Dr. Aprigio de C. R. dos Anjos.	7.301

3°, que, diante das razões constantes desta emenda seja declarado inelegivel o candidato Dr. João Suassuna com fundamento no art. 23 da Constituição da Republica e art. 63, lettra G do decreto n. 14.631, de 19 de janeiro de 1921;

4°, que, em consequencia, sejam reconhecidos e proclamados Deputados Federaes pelo Estado da Parahyba na presente legislatura os Srs. Dr. Manoel Tavares Cavalcanti, Dr. Octacilio de Albuquerque, Dr. Claudio Oscar Soares, Monsenhor Walfredo Leal e Dr. Aprigio de Carvalho Rodrigues dos Anjos.

Sala da 2ª Commissão de Inquerito, em 30 de abril de 1924. — *Annibal B. Toledo.*

Exmos. Srs. Presidente e demais Membros da 2ª Commissão de Inquerito da Camara dos Deputados:

Deputado Federal eleito pela Parahyba, no pleito de 17 de fevereiro ultimo, compareço, perante este Egregio Tribunal politico, com serenidade de espirito e verdadeira altivez, mais, como mandatario de consciencias livres na defesa de direitos conspurcados, durante um decenio de innominaveis perseguições, do que pleiteando a realização de um anceio de moço, sempre prompto a servir com desinteresse ao seu paiz, naquillo de que carecer, dentro dos moldes constitucionaes de sua vida republicana. Nessa campanha patriotica em que batalhei com os melhores intuitos e em que, auxiliado por amigos leaes, venci tão galhardamente, foram a justiça e a lei os meus unicos orientadores, como agóra nellas me amparo, expondo e provando a esta honrada Commissão os motivos que me assistem para evitar o esbulho final que o situacionismo parahybano pretende praticar contra a minha inatacavel posição juridica.

Vencedor nas urnas, pela grande e insophismavel derrota que infligi ao governo do Estado, nos municipios da capital, Itabayana, Santa Rita, Souza, Cajazeiras, Campina Grande e Bananeiras, terra do presidente Solon de Lucena, fui, entretanto, em beneficio de outrem, privado do meu diploma, pela chimica da politicagem!

Os meus dignos conterraneos e patricios honraram-me, com os seus suffragios, porém a maioria da Junta Apuradora desrespeitou, contra dispositivo litteral de lei, a vontade soberana do povo da minha terra.

Commentando esse facto revoltante, escrevera a *A Tribuna* daqui, na sua edição de 7 do corrente: "Mas, se os eleitores são os que votam, as Juntas Apuradoras são as que contam. E ninguem ignora que a arithmetica politica é a mais claudicante das mathematicas..."

Mantenho, porém, a convicção inabalavel de que a honrada Commissão de Inquerito, que vae deliberar sobre o pleito da Parahyba, acolha, por verdadeira, a minha contestação.

Simples e curto será o relato deste caso.

As provas que forneço são copiosas e puras.

A politica parahybana

Aquelles que não conhecem a farça representada pelo officialismo parahybano, sómente applausos lhe poderão render ante o gesto apparentemente de deixar á minoria, nas eleições de fevereiro ultimo, o direito constitucional da sua representação.

Mas, uma simples analyse do que effectivamente alli se passou, basta para que toda essa admiração se transforme em repulsa verdadeira, em face dos processos simulados e violentos de que se serviu o Poder Executivo do meu Estado para que triumphasse o seu designio anti-republicano.

Na Parahyba só ha dous partidos: — o "situcionista", que é o do Governo, — e o "opposicionista", chefiado pelo digno desembargador Heraclito Cavalcante, e ao qual me honro de pertencer. Assim sendo, claro é que o terço da representação federal compete de direito ao meu partido, que é uma organização de vida propria, com profundas raizes no Estado, directorio em todos os municipios, jornaes diarios, dispondo de um eleitorado de cidadãos independentes. Entretanto, como jámais se accommodou á plasticidade das subserviencias, e, altivo, vem se batendo, annos a fio, pela emancipação da Parahyba, contra todas as praticas de iniquidade governamental, a situação dominante, em vergonhosa "camouflage" de democracia, arvora o meu illustre contestado em chefe de um partido opposicionista, que nunca existiu, e o apresenta como candidato á minoria, executando o *roditio*, para tentar a sua eleição decepcionada.

Monsenhor Walfredo Leal, em que pese todo o meu respeito á sua eminente pessoa, é assim, politicamente, uma especie de producto hybrido, que os caprichos da zoologia partidaria crearam, emprestando-lhe a vida equivoca dos amphibios...

Em synthese, na Parahyba, ha exclusivamente um partido opposicionista: — o que me elegeu.

Quanto ao de que fizeram chefe o illustre contestado, só existe, á guiza de rotulo, para o effeito externo do reclamo e para marcar a decadencia moral dos que ainda dirigem a minha terra!

Victoria eleitoral

Grande foi a compressão exercida pelo governo estadual, para evitar o suffragio da minha candidatura.

Municipios do sertão guarneceram-se de contingentes de perturbadores da ordem, que impediram, *manum militari*, a minha fiscalização e o exercicio do voto pelos meus correligionarios.

Em "Pombal", — *front* do bandistismo parahybano, — onde são fuzilados, pela força publica, cidadãos inermes, entregues ao pronunciamento da justiça, — facto que até hoje não objectivou processo algum, — (documento n. 1), e nas secções de "Caraúbas", "Timbaúba do Cariry" e "Serra Branca", do municipio de "S. João do Cariry", cognominado, desde os tempos da Monarchia, "a AVÓ' DA FRAUDE ELEITORAL", capangas aguerridos forçaram os meus fiscaes a voltarem da estrada, impossibilitando-os do desempenho do mandato que lhes conferira (documentos ns. 2 e 3). As eleições alli procedidas incorrem, pois, na nullidade prevista pelo art. 41, § 6°, da lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916 (*recusa de fiscaes*).

Somente desses dous municipios é que pude fazer a prova plena da violencia, precursôra da fraude a qual tambem se verificou em Umbuzeiro, Catolé do Rocha, Piancó, Princeza, Mamanguape e outros, onde as eleições foram executadas a bico de penna, o que está patente nas actas, pelo exame

de simples inspecção visual, das assignaturas dos eleitores, alli lançadas.

De actas de outros collegios eleitoraes, resaltam igualmente nullidades:

Da de Taperoá, primeira secção, consta a confissão da mesa, presidida, aliás, por um juiz togado, de que a eleição se realizou em outro edificio, que não o previamente designado, de accôrdo com a lei, transgredindo o estatuido no artigo 8º, paragrapho unico, da citada lei de 1916 e incorrendo o seu transgressor na sancção do art. 50 da referida lei. A eleição ahi procedida está igualmente nulla, nos claros termos do art. 41, § 1º, do supramencionado decreto legilsativo, que diz: (textual) «São nullas as eleições, quando realizadas perante mesas constituidas por modo diverso do prescripto em lei".

Da do districto de Pitimbú, municipio da capital, consta que compareceram e votaram trinta e oito eleitores, dando aos quatro candidatos officialmente governistas, 38 votos á cada um, e ao monsenhor Walfredo Leal, candidato officiosamente governista, vinte votos, ou sejam ao todo cento e setenta e dous votos, quando esses trinta e oito eleitores só podiam dar cento e cincoenta e dous votos, ou sejam quatro votos, por eleitor. Nulla está, do mesmo modo, essa eleição, *ex-vi* do que preceitúa o art. 41, § 7º, da lei acima alludida.

Entretanto, apezar dessas violencias e desses vicios substanciaes, que somente agora podem ser devidamente apreciados, pelo poder verificador, tive esmagadora victoria sobre o meu illustre contestado, como reconhece o proprio Governo paralybano, em publicação que fez na folha official do Estado *A União* (documento n. 4). De accôrdo com o mappa organizado na Secretaria da Camara Federal, que coincide com os boletins eleitoraes que possúo, a votação foi a seguinte:

	Votos
Dr. Manoel Tavares Cavalcanti	13.787
Dr. Octacilio de Albuquerque	13.753
Dr. João Suassuna	13.708
Dr. Claudio Oscar Soares	13.557
Dr. Aprigio de Carvalho Rodrigues dos Anjos	9.075
Monsenhor Walfredo Leal	7.929

Desse resultado, devem ser entretanto deduzidas as votações constantes das actas do municipio de Pombal; das secções de Caraúbas, Timbaúba do Cariry e Serra Branca, todas do municipio de S. João do Cariry; da primeira secção do municipio de Taperoá; e do districto de Paz de Pitimbú, do municipio da capital, cujas nullidades, acima referidas, são evidentes, e, estou certo, serão proclamadas pela honrada Commissão Verificadora, de accôrdo com esta demonstração:

Pombal

	1ª sec.	2ª	3ª	4ª	Total
Dr. Manoel Tavares Cavalcanti	102	82	160	99	443
Dr. Octacilio de Albuquerque	102	82	160	99	443
Dr. João Suassuna	102	82	160	99	443
Dr. Claudio Oscar Soares	102	82	160	99	443
Dr. Aprigio de C. R. dos Anjos	24	16	48	16	104
Monsenhor Walfredo Leal	32	72	40	40	184

S. João do Cariry

	Timbaúba	Serra Branca	Caraúba	Total
Dr. Manoel Tavares Cavalcanti	148	99	126	373
Dr. Octacilio de Albuquerque	148	99	126	373
Dr. João Suassuna	148	99	126	373
Dr. Claudio Oscar Soares	148	99	126	373
Dr. Aprigio de C. R. dos Anjos	0	0	0	0
Monsenhor Walfredo Leal	172	376	252	800

Taperoá

	1ª sec.	Total
Dr. Manoel Tavares Cavalcanti	129	129
Dr. Octacilio de Albuquerque	129	129
Dr. João Suassuna	129	129
Dr. Claudio Oscar Soares	129	129
Dr. Aprigio de C. R. dos Anjos	48	48

Pitimbú

	Secção unica	Total
Dr. Manoel Tavares Cavalcanti	38	38
Dr. Octacilio de Albuquerque	38	38
Dr. João Suassuna	38	38
Dr. Claudio Oscar Soares	38	38
Dr. Aprigio de C. R. dos Anjos	0	0
Monsenhor Walfredo Leal	20	20

ou sejam:

Dr. Manoel Tavares Cavalcanti	983
Dr. Octacilio de Albuquerque	985
Dr. João Suassuna	983
Dr. Claudio Oscar Soares	983
Dr. Aprigio de C. R. dos Anjos	152
Monsenhor Walfredo Leal	1.132

Feito esse desconto, passará a votação a ser:

Dr. Manoel Tavares Cavalcanti	12.804
Dr. Octacilio de Albuquerque	12.770
Dr. João Suassuna	12.725
Dr. Claudio Oscar Soares	12.574
Dr. Aprigio de Carvalho Rodrigues dos Anjos	8.923
Monsenhor Walfredo Leal	6.797

A esta deve ser accrescentada a relação constante da 4ª secção da Capital, cujo livro eleitoral não foi remettido á Secretaria da Camara, mas que pelo boletim, devidamente authenticado, que junto como documento n. 5, é a seguinte:

Dr. Manoel Tavares Cavalcanti	95
Dr. Octacilio de Albuquerque	93
Dr. João Suassuna	94
Dr. Claudio Oscar Soares	109
Dr. Aprigio de C. R. dos Anjos	108
Monsenhor Walfredo Leal	37

Assim, o resultado é este:

Dr. Manoel Tavares Cavalcanti	12.899
Dr. Octacilio de Albuquerque	12.863
Dr. João Suassuna	12.819
Dr. Claudio Oscar Soares	12.683
Dr. Aprigio de Carvalho Rodrigues dos Anjos	9.031
Monsenhor Walfredo Leal	6.834

Ha ainda, em meu favor, a circumstancia que se segue: —a acta da 1ª secção do municipio de Ingá, omittiu o numero de votos que obtive, mas pelo boletim devidamente authenticado, que apresento, como documento n. 6, é elle de 16 votos e deve ser computado em meu beneficio.

Desta fórma, o numero total de votos que cabe a cada um dos candidatos é o que mostra a nota abaixo:

Dr. Manoel Tavares Cavalcanti	12.899
Dr. Octacilio de Albuquerque	12.863
Dr. João Suassuna	12.819
Dr. Claudio Oscar Soares	12.683
Dr. Aprigio de Carvalho Rodrigues dos Anjos	9.047
Monsenhor Walfredo Leal	6.834

O ESBULHO

Ao governo da Paralyba desagradara, entretanto, essa minha estrondosa victoria.

Acostumado a vencer pela violencia, a predominar pela arbitrariedade, comprehendeu que a derrota do seu candidato officioso era para si uma *captis deminutio maxima*. E foi assim que, passados os primeiros momentos em que teve de confessal-a (citado documento n. 4), pressuroso, foi bater as portas da Junta Apuradora, para que esta assumisse a responsabilidade do meu esbulho. Essa junta se compõe do juiz federal, Dr. Caldas Brandão, do juiz substituto federal, Dr. Gouvêa Nobrega e do procurador geral do Estado, Dr. José de Almeida, sobrinho do illustre contestado, (documento n. 7). O juiz federal e o procurador do Estado constituiram a maioria da mesa decaptadora do meu diploma,—o segundo, o honrado Dr. Gouvêa Nobrega, votou vencido.

A junta trabalhou tres dias consecutivos.

Nos dous primeiros, não examinou si as assignaturas dos mesarios e dos eleitores estavam reconhecidas nas actas dos livros respectivos pelos secretarios das mesas, conforme ella propria confessou, na acta geral da apuração, (documento numero 8).

Por entender o contestante, diante da legislação eleitoral em vigor, que esse exame em nada podia influir no resultado da apuração, não protestou contra o seu modo de agir.

No terceiro dia, ao serem apreciadas as eleições do municipio de Souza, onde o contestante teve cerca de dous mil votos e o illustre contestado oito sómente, a junta usou de extremo rigor, esmerilhando as suas actas, até que simulou encontrar a falta de reconhecimento das firmas dos votantes e dos mesarios nos livros de duas secções (segunda e terceira), adoptando então o criterio de não apurar os votos das mesmas, por lhes faltar a formalidade em apreço.

Motivou esse procedimento a circumstancia de ter, pelo resultado dos dous primeiros dias, o illustre contestado maioria de votos sobre mim, e assim, sómente por essa medida, poder a junta dar-lhe, como lhe deu, o diploma. Usando da palavra, demonstrei claramente o erro juridico que envolvia o caso. E esse é palpavel:—A lei eleitoral n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, em seu art. 30, § 3, declarou que—«só não será apurada a eleição quando não lançada em livro que não esteja aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo juiz federal, e rubricado pelo juiz de direito nos Estados, ou do qual conste acta que não esteja assignada pelos eleitores que votaram e pelos mesarios, não podendo a junta, *em nenhum outro caso e sob qualquer pretexto*, deixar de apurar a eleição. Destarte, por essa lei, a competencia não póde ir além do limite nella traçado.

O decreto legislativo n. 4.215, de 20 de dezembro de 1920, em seu art. 22, deu tambem á junta outra competencia, —igual a de entrar no exame e na indagação dos vicios extrinsecos das actas e da falta de observancia das formalidades do art. 17 e paragraphos da citada lei de 1916, attinentes ao reconhecimento das firmas dos eleitores e mesarios.

Isto, porém, de modo algum, alterou a legislação em vigor, no tocante á apuração, pois que a lei de 1920 não declara que os votos constantes de actas, com vicios extrinsecos não sejam apurados.

Devem elles constar da acta geral, como elemento de informação ao Poder Verificador.

Tanto assim o é que o regulamento que o Poder Executivo, de accôrdo com o art. 50 da lei de 1920, baixou, com o decreto n. 14.651, de 19 de janeiro de 1921, consolidando as disposições legaes sobre eleições, distinguiu, em artigos differentes, as duas competencias, uma, a do art. 51, *sobre o exame e indagação dos vicios extrinsecos*, e a outra, a do art. 56, § 3º, *sobre a não apuração*, e em que declara não deverem ser apuradas: "*as* eleições lançadas em livros que não forem abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo juiz federal e rubricados pelo juiz de direito nos Estados, ou dos quaes constem actas que não tenham sido assignadas pelos eleitores que votarem e pelos mesarios", dissendo no final desse paragrapho, categoricamente e terminantemente: "*em nenhum outro caso e sob qualquer pretexto deixará a junta de apurar a eleição.*".

Donde se conclue que o resultado do exame e da indagação dos vicios extrinsecos das actas, em nada influe na apuração das eleições.

Ha os vicios extrinsecos das actas, isto é, a falta de observancia das formalidades do art. 17 e paragraphos, da citada lei de 1916, e ha os vicios extrinsecos dos livros eleitoraes isto é, a falta de observancia das formalidades do art. 11 da mesma lei.

Esses ultimos constituem sempre nullidades insanaveis das eleições, aquelles podem ser simples irregularidades, que não acarretam o prejuizo das eleições. Agora mesmo, a respeitavel Junta Apuradora de Minas Geraes, por unanimidade, indeferiu o requerimento do candidato Vieira Marques, em que pedia não fossem apuradas actas com as firmas não reconhecidas.

Os vicios extrinsecos das actas, constituindo simples irregularidades, só quando forem o resultado de fraude, é que importam na nullidade, assim mesmo, si essa fraude vier alterar o resultado da eleição.

Ora, si podem ser simples irregularidades, a indagação delles, pela junta, não deve influir na contagem e na apuração dos votos. O contrario se verifica quanto aos vicios extrinsecos dos livros, que são sempre motivos de nullidades. E o vicio extrinsico que a junta *simulou* encontrar nas actas das 2ª e 3ª secções do municipio de "Souza", é daquelle que constitue simples irregularidade.

O art. 41 da citada lei de 1916, que prevê os casos em que as eleições podem ser annulladas, os quaes são expressos e taxativos, não inclue entre elles a falta do reconhecimento das firmas dos eleitores e mesarios. E nem se diga que isso está comprehendido no dispositivo do n. 5 desse artigo, que reza: "quando as actas não estiverem *devidamente* assignadas pelos eleitores e mesarios", dando-se asism ao adverbio *devidamente* uma significação ampla que abranja o reconhecimento das assignaturas. Erronea será tal interpretação, não só por ser extensiva, portanto perigosa sempre que se trata de materia de nullidade, como porque o reconhecimento da firma dos eleitores não é acto immediatamente sub-sequente ao serêm ellas lançadas.

E ainda porque o mencionado adverbio está se referindo sómente a palavra "assignadas", e assim deve ser entendido, como exigindo que a assignatura seja dada de proprio punho do eleitor, *ex-vi* do que preceituam os §§ 2º e 4º do art. 17 da citada lei de 1916.

Asseverei linhas acima que a Junta da Parahyba *simulou* encontrar a falta de reconhecimento das firmas dos eleitores e votantes, nas actas das 2ª e 3ª secções de "Souza", para o fim de não apurar essas eleições. E repito agora, accentuando bem que a junta *simulou*, porque o reconhecimento daquellas firmas existe e é decorrente do proprio acto juridico em que ellas se encontram exaradas.

A lei não determina a formula pela qual as firmas devam ser reconhecidas. Tratando-se de um acto publico, como é a eleição, lavrado em um livro que tem toda authenticidade e subscripto por um serventuario de justiça, nos termos da lei federal, claro é que as pessôas que, perante esse serventuario, compareceram e assignaram nesse livro, estão com suas firmas implicitamente reconhecidas, tal como se dá nos demais actos publicos, notadamente nas escripturas, onde as firmas das partes não são reconhecidas formulariamente pelo tabellião, que apenas se limita a subscrever em ultimo logar.

Ora, o secretario da mesa eleitoral certifica que compareceram tantos eleitores; que tantos eleitores deixaram de comparecer; que o resultado foi o seguinte; que houve taes incidentes, durante o processo eleitoral e, por fim, lavra uma acta que, depois de subscripta por todos os mesarios, vae por elle assignada, como secretaria da mesa. Pergunta-se, estão ou não estão da mesma fórma que na escriptura publica reconhecidas e authenticadas todas as assignaturas, constantes da acta subscripta pelo serventuario da justiça? Si esse serventuario merece fé para reconhecer as assignaturas, por uma fórmula que a praxe consagrou para os reconhecimento em geral, por que não poderá merecer fé quando certifica que as pessoas que compareceram e votaram são os eleitores daquella secção? Por que desprezar-se esse reconhecimento solemne, que importa não sómente no reconhecimento das firmas, mas tambem no das pessoas que compareceram e votaram, para exigir o formulario sediço do: "*reconheço e dou fé que são verdadeiras as firmas supra*"?

Tendo, entretanto, a junta criminosamente persistido no seu erro, requeri fossem revistas as actas das eleições apuradas nos dous primeiros dias dos seus trabalhos, pois aberrava das normas da equidade se adoptar só para mim aquelle criterio extremo, quando antes o fôra desprezado em attinencia as eleições que davam ao meu illustre contestado maioria de votos sobre os meus.

A' lealdade e juridicidade do meu requerimento, foi-lhes opposta, sob o mais vão dos pretextos, immediata recusa.

A Junta declarou (textual): "que nada tendo sido requerido nos dias anteriores, *nada ella verificou*, de modo que para o cumprimento do que ella julgava do seu dever era necessario ser espicaçada pelos interessados!... (Vide documento n. 8.)

E porque o fez *ex-officio*, sómente naquelle dia, ao serem apuradas as eleições de "Souza", quando ninguem requereu?

Maior confissão do crime não póde haver!

O que desejo é que a honrada Commissão applique a lei com justiça e com acerto, para o restabelecimento do principio juridico violado. Com acerto, para que não se erija em nullidade simples irregularidade, praticada aliás pelos correligionarios do situacionismo parahybano, que compõem as mezas eleitoraes de "Souza" (documento n. 9) e cujos secretarios, na omissão do reconhecimento das firmas alludidas, executaram ordens expressas do Governo Estadual, com o fito unico de ferir os meus direitos. Com justiça, para que se adopte um criterio uniforme, tanto no julgamento das eleições em que obtive victoria, como das em que perdi.

Ocorre ainda que possuo, como documentos ns. 10, 11 e 12, juntos, os boletins que me foram fornecidos pelas mesas eleitoraes das referidas secções de "Souza", e, como se póde verificar, o resultado neiles accusado é igual ao que consta das actas. Nos mesmos, as firmas estão devidamente reconhecidas pelos secretarios que não o fizeram adrede nas actas e nada lhes falta para a sua completa authenticidade.

Sendo o boletim a garantia unica que cabe ao candidato opposicionista que não dispõe da mesa eleitoral, e desde que represente, como na hypothese, o resultado exacto do pleito,

suppre não só perfeitamente a falta das actas, como sana qualquer irregularidade que nellas exista.

Do contrario, teria elle uma existencia platonica na legislação eleitoral.

Ainda que não apuradas as eleições das 2ª e 3ª secções de "Souza", teria eu maioria de votos sobre o meu illustre contestado. A Junta, porém, continuou no seu afan inglorio de podação e deixou de contar os votos que obtivé na 4ª secção desse municipio, em numero de 528. Na acta desta, as firmas estão até duas vezes reconhecidas, uma no termo de installação e outra no seu final. Mas, si fosse apurada essa eleição, monsenhor Walfredo Leal não seria diplomado... E foi buscando um pretexto futilissimo que a maioria da Junta despresou-a contra o voto brilhante do honrado e digno Dr. Juiz Substituto.

Contesto, tambem, o candidato Dr. João Suassuna, por ser este inelegivel, *ex-vi* do que preceitúa o art. 63 do decreto n. 14.631 de 19 de janeiro de 1921. Tal inelegibilidade resulta do contracto que esse candidato tem *directamente* com a União, para a execução, na Parahyba, de obras contra as seccas, e em que lhe foram estipulados *favores*, conforme prova o documento n. 13, sendo certo que esse contracto está em pleno vigor.

Junta-se, tambem, como documento n. 14, um discurso que produziu o anno passado, na Camara Federal, o candidato contractante, solicitando, dos poderes competentes, o pagamento de quantias devidas pelo Governo da União aos contractantes de obras contra as seccas, no Nordeste!...

Assim, em face do arguido e provado, espera o contestante que seja proclamado o seu direito, lavrando essa honrada Commissão parecer favoravel ao seu reconhecimento a Deputado Federal pelo Estado da Parahyba.

Sala da Segunda Commissão de Inquerito da Camara dos Deputados, Rio de Janeiro, 24 de abril de 1924. — *Aprigio de Carvalho Rodrigues dos Anjos.*

(Com 14 documentos.)

Srs. Membros da 2ª Commissão de Inquerito — Nos termos do Regimento, veem os candidatos eleitos e diplomados pelo Estado da Parahyba, monsenhor Walfredo Leal e Dr. João Suassuna, responder á contestação que lhes oppoz o Dr. Aprigio de Carvalho Rodrigues dos Anjos, tambem candidato a uma cadeira de Deputado pelo referido Estado, no pleito que se feriu a 17 de fevereiro do corrente anno.

APRECIAÇÃO GERAL DA ELEIÇÃO

Sem embargo da critica mordaz, á politica do Estado, com que o candidato contestante inicia o seu trabalho, em poucos departamentos da Federação terá o pleito decorrido em um maior ambiente de serenidade, respeito á lei e acatamento aos direitos do eleitorado. A prova, fornece-a o proprio contestuate, gabando-se de haver infligido ao governo do Estado *grande e insophismavel derrota* nos municipios da capital do Estado, de Itabayanna, de Santa Rita, de Souza, de Cajazeiras, de Campina Grande e de Bananeiras, terra do Exmo. Sr. Presidente Solon de Lucena, e por isto mesmo mais immediatamente ligado á sua influencia e acção politica. E' certo que ha, dizemol-o com a devida venia, um exaggero de jactancia nessa affirmação. O digno candidato terá obtido em secções desses municipios maiorias de suffragios sobre os seus competidores, mercê dos votos cumulativos. Mesmo no municipio de Souza, incontestavelmente o maior reducto opposicionista da Parahyba, as actas, cuja apuração S. Ex. pleiteia, mostram que os candidatos situacionistas foram suffragados por maioria de eleitores. Como quer que seja, o que decorre inilludivelmente da affirmação do contestante é que S. Ex. teve votos em toda a parte onde tinha eleitores, e que esses votos corresponderam exactamente ás forças de que dispunham os seus partidarios.

S. Ex. arroga-se ainda a qualidade de unico representante do partido opposicionista do Estado, e affirma que o Deputado Walfredo Leal não é mais que *uma especie de producto hybrido que os caprichos da zoologia partidaria crearam, emprestando-lhe a vida equivoca de amphibios.* A classificação tanto tem de humoristica, quanto de menos justa para com um velho servidor da Parahyba e do Brasil — Estado aquelle que por duas vezes governou com muita honestidade e patriotismo, e representou por duas vezes no Senado da Republica, e pela terceira vem representar na Camara dos Deputados.

Por occasião da scisão politica operada em 1915, o nome do monsenhor Walfredo Leal foi a bandeira de combate da familia partidaria a que está filiado o nobre contestante, e esta o considerou como seu chefe indiscutivel até que se dipartiu por occasião da ultima eleição presidencial. O digno contestante diz que é o unico representante do partido opposicionista do Estado, quando, na realidade, S. Ex. é o representante da dissidencia desse partido, aggregada á Reacção Republicana, que se creou para suffragar os candidatos Nilo e Seabra. Monsenhor Walfredo Leal ficou com a outra parte, fiel aos seus compromissos, reorganizou os seus elementos, tem pleiteado com exito todas as eleições que se hão realizado posteriormente. Si o partido situacionista o tivesse querido reeleger, nada lhe teria sido mais facil. A sua chapa foi suffragda por mais de trese mil eleitores. Distrahidos quinhentos destes para suffragar o contestado, a votação deste seria augmentada de dous mil, numero sufficiente para, addicionado aos suffragios por elle obtidos, superar vantajosamente a votação que o contestante se attribue, ficando ainda abaixo da votação dos candidatos do Partido Republicano.

Feitas estas considerações geraes, entremos na analyse das eleições discutidas na contestação.

RECUSA DE FISCAES

O contestante pede a nullidade das eleições do municipio de Pombal e dos districtos de Caraúbas, Timbaúba do Cariry e Serra Branca, estas tres de S. João do Cariry, allegando ter havido recusa de fiscaes. Nunca houve affirmação mais categorica e menos provada.

O art. 41 da lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916 diz que são nullas as eleições — "quando houver prova evidente de recusa de fiscaes apresentados pelos candidatos ou por um grupo de eleitores" (n. 6). Portanto, para que se annullem as eleições é mister que haja *prova evidente* (não basta começo de prova, nem presumpção ou indicio), de que os fiscaes se apresentaram perante as mesas e foram recusados. Ora, as justificações juntas pelo contestante nada provam, mas, si alguma cousa provassem, seria justamente que os seus fiscaes não se apresentaram perante as mesas, porquanto regressaram, na vespera da eleição, antes de chegar ao seu destino.

Aliás, até essa circumstancia está bem longe de ser provada. Dizem as justificações que os fiscaes foram constrangidos a voltar do caminho, por ameaças de homens armados ou cangaceiros, ao mando dos chefes politicos de Pombal e S. João do Cariry. Dado que fosse verdadeiro o facto, que deveriam fazer os fiscaes? Naturalmente retroceder até um ponto de onde se pudessem communicar com as autoridades, pedir providencias, e, em todo caso, desde logo formular os seus protestos perante os juizes competentes. Pois nada disso fizeram. Só posteriormente ao final da apuração é que lançaram mão do expediente de justificações para provar factos que anteriormente não haviam sido allegados.

Mas as justificações são, na technica juridica, documentos graciosos, formados com testemunhas offerecidas pela propria parte, sem intimação nem audiencia dos interessados. Assim, teem o caracter de *res inter allios acta*, e não podem ser invocadas contra terceiros, não ouvidos. O legislador tem em tal desconfiança as justificações que a lei n. 3.139 as exclue dos meios de prova para o alistamento eleitoral. Além, disso, notemos: as testemunhas offerecidas pelo contestante foram, em uma justificação, o proprio fiscal, e, em todas, os seus *chauffeurs* e ajudantes, testemunhas evidentemente suspeitas; em segundo logar, quando mesmo se admittisse o facto como devidamente provado, elle não podia acarretar a nullidade de todas as secções de Pombal, mas sómente de uma, pois apenas um fiscal para lá se dirigia, o cidadão Hemoterio Cysneiros.

Vê-se, portanto, que é de todo insubsistente a allegação de recusa de fiscaes, e que as eleições ,impugnadas sob esse fundamento, devem ser approvadas.

PRIMEIRA SECÇÃO DE TAPEROÁ

Impugna o contestante essa eleição, pedindo a sua nullidade nos termos do art. 41, § 1º, da lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916 que diz: "são nullas as eleições quando, realizadas perante mesas constituidas por modo diverso do prescripto em lei". Qual, porém, a infracção occorrida na constituição da mesa? S. Ex. não o diz, e muito menos o prova, confessando aliás que ella foi presidida por juiz legado. Accrescentamos que foi fiscalizada por parte do contestante, pelo Dr. José Honorato Alencar Agra, advogado de nota e politico antigo, que nenhum protesto ou reclamação apresentou. Perante ella compareceram e votaram eleitores que suffragaram o nome do eminente candidato opposicionista. Portanto, a presumpção é em favor da regularidade da eleição. Dá-se, porém, que havia sido designado o edificio do Paço Municipal para nelle funccionar essa secção. Devido, entretanto, a fortes chuvas recentes, como se vê da acta, o predio arruinou-se, tendo por isto a eleição se realizado no edificio da escola publica. Deve por isto ser annullada? Parece-nos que não.

O fim do legislador, quando prescreveu a nullidade da eleição em logar diverso do legalmente designado, foi evitar o prejuizo dos candidatos e dos eleitores que não teriam obrigação de conhecer a designação de predio quando se désse mudança arbitraria ou menos justificada. Ora, no caso vertente, houve um motivo de força maior. Os eleitores e fiscaes delle tiveram conhecimento, e votaram sem protesto ou impugnação. O fim collimado pelo legislador foi attingido desde que todos puderam exercer o seu direito. Em abono do nosso modo de pensar, seja-nos permittido transcrever aqui o seguinte topico de uma contra-contestação do Sr. Deputado Nicanor do Nascimento, inscrta á pag. 251 do vol. 1º dos *Annaes* da Camara do anno de 1918: "Uma eleição, que se tivesse realizado *em logar diverso do designado*, mas no qual não tivesse havido surpresa aos eleitores e candidatos, tendo corrido completamente ás claras, deante de toda gente, sem protesto de ninguem, sem prejuizo (no sentido juridico) para ninguem, com igualdade de conhecimento para todos os interessados, honestamente não póde ser annullada.

«Deste caso, declara o Sr. Tito Fulgencio:

De facto, porque annullar uma eleição pelo facto de ser realizada no predio B, porque na vespera incendiou-se o predio A, designado pela autoridade competente, tendo havido sciencia dos eleitores, que compareceram, nada influindo isso no resultado ?»

«Pas de nullité sans grief »

Assim tambem não procede a impugnação á validade dessa eleição.

ELEIÇÃO DE PITIMBÚ

Na secção do districto de Pitimbú, o numero de votos distribuidos aos candidatos não corresponde ao de eleitores que compareceram e votaram. Esta irregularidade não escapou á Junta Apuradora, que della fez menção na acta respectiva. A não approvação dessa eleição não altera o resultado total do pleito.

ELEIÇÃO DE SOUZA

E' em torno das eleições de Souza que o nobre contestante desenvolve os melhores recursos da sua apreciada intelligencia. De facto, alli se encontra o nucleo principal da sua aggremiação partidaria, e dahi é que lhe veio, segundo as actas, maior messe de suffragios. Pena é, entretanto, que os seus correligionarios não se tivessem aprimorado na regularidade de um pleito, para elles de tão grande importancia.

Quando se reuniu a Junta Apuradora, já a eleição daquelle municipio havia sido escalpellada pelo illustre advogado Dr. Irineu Joffly, procurador do Deputado Walfredo Leal, que obtivera larga e copiosa documentação de todas as fraudes e irregularidades de toda ordem que a viciaram. O documento, ou, antes, a série de documentos offerecdos sob n. 1 é, a este respeito, de uma limpidez fulminante. Todavia, para corroboral-os, requereu o mesmo advogado, perante a Junta, o exame pericial das actas. A Junta indeferiu, dando assim uma prova de que julgava com toda a isenção, sem *parti pris*.

Ao verificar, porém, como lhe cumpria, si as actas estavam revestidas das formalidades extrinsecas, conforme o disposto no decreto n. 4.215, de 20 de dezembro de 1920, descobriu que sómente a acta da 1ª secção estava revestida dessas formalidades, e a apurou. Quanto ás da 2ª e 3ª não tinham nenhum reconhecimento de firmas, e a da 4ª não estava assignada pelos mesarios.

Eram actas, portanto, que não podiam ser apuradas deante de dispositivos expressos de lei, e, quando o fossem, não podiam ser approvadas pelo poder verificador. Não vale a pena perder tempo a demonstrar a nullidade de taes actas, que assenta em textos expressos da lei e na jurisprudencia eleitoral hoje invariavel das Juntas e do Congresso. O que queremos, simplesmente, por amor á justiça e á verdade, é defender a Junta Apuradora do nosso Estado, constituida de magistrados dignos, de um passado acima de toda suspeição, das increpações severas com que menos justamente a alvejou a paixão do nobre contestante. A Junta teve um criterio uniforme para o julgamento das actas. Si desprezou as tres secções de Souza, que aproveitavam ao contestante, por fundamento juridico, desprezou duas secções do Piancó, que aproveitavam ao contestado e aos candidatos situacionistas. Declara a Junta que, nos dias anteriores, nada havia sido requerido, nem *verificado*, no tocante a essas formalidades. Dahi conduz o contestante com acrimonia que a Junta não *examinou* porque os interessados *não requereram*. Equivocou-se, Sr. Ex. A Junta, não *verificou* porque *examinou* e não *encontrou*. Tanto isto é verdade que a analyse meticulosa do contestante não apresenta tambem outras actas nas condições das de Souza, que tenham sido apuradas. Si as houver, os candidatos diplomados, contestados ou não, abrem mão dos votos que nellas lhes estejam contados.

Concluindo. As eleições de Souza são nullas por falta de formalidades extrinsecas. Além disso, porém, offerecem-se documentos com que se prova: que os edificios designados para os trabalhos eleitoraes não se abriram no dia da eleição; que figuram como tendo votado eleitores cujos attestados de obito se juntam; que os titulos de eleitores dados como presentes, não teem a rubrica dos presidentes das mesas; que as actas não foram transcriptas, como manda a lei. Nem mais é mister para deixar evidente que taes eleições não podem ser approvadas!

Sentimos que tal se tenha dado em eleições que figuramos como votados. Mas, que fazer deante da evidencia? Não nos é licito acceitar como verdadeiro á primeira vista se descobre ser falso.

Diz o nobre contestante: "Os vicios extrinsecos das actas, constituindo simples irregularidades, só quando forem o resultado da fraude, é que importam na nullidade, assim mesmo si esta fraude vier alterar o resultado da eleição". Admittido mesmo como boa a theoria de S. Ex., forçoso é reconhecer que ella se applica insophismavelmente ao caso de Souza, cujas eleições já estavam reconhecidas como fraudulentas, e que alteram o resultado da eleição. Chamamos a attenção da illustrada Commissão para os documentos offerecidos neste sentido pelo contestado.

Inelegibilidade do candidato João Suassuna

Arguida a inelegibilidade deste Deputado eleito, junta o contestante a certidão de um contracto celebrado em 3 de junho de 1921, com a Inspectoria das Obras contra as Seccas, para a construcção das estradas de rodagem de Taperoá a Cajazeiras, e carroçaveis de Taperoá a Teixeira e de Taperoá a Cochichola. Basta-nos dizer que esse contracto expirou duplamente: primeiro, porque a clausula 1ª, lettra *a*, lhe assignala o prazo maximo de dez mezes para a entrega dos serviços nella especificados; segundo, porque o contestado prova com a certidão junta que os ditos trabalhos foram concluidos e entregues, tendo sido abertas ao trafego publico as estradas de Taperoá a Teixeira e de Taperoá a Cochichola, em 31 de março de 1922, e a de Taperoá a Cajazeiras em 30 de abril de 1923. E' certo que a certidão diz que, para a conclusão desta ultima, falta o lastro e o encontro de uma ponte, mas é tambem evidente que esta ponte não está incluida no contracto feito pelo contestado.

A clausula 2ª do referido documento diz expressamente que o contractante se obriga a dirigir technica e administrativamente a estrada de Taperoá a Cajazeiras, *entre a margem esquerda do rio Taperoá*, e a localidade de Cajazeiras. Sendo assim, verifica-se que o contractante se obrigou pelos serviços depois do rio Taperoá, portanto, depois da ponte que liga á margem esquerda á direita.

E' de vulgar noção geographica que a margem esquerda do rio Taperoá é a que fica do lado e na direcção de Cajazeiras. Além disto, na clausula 1ª, lettra *d*, ficaram excluidas do contracto as obras de arte.

CONCLUSÃO

Segue-se de todo o exposto que a contestação offerecida aos diplomas referidos não tem base. Esperamos, por consequencia, que a nobre e digna Commissão opine no sentido da validade dos mesmos diplomas e do reconhecimento dos Deputados legitimamente eleitos, de accôrdo com o resultado da junta apuradora, pois assim terá approvado com o seu *vere dictum* o pronunciamento das urnas.

Rio, 26 de abril de 1924. — Por procuração, *M. Tavares Cavalcanti*. (Com os documentos ns. 1, 2 e 3.)

O Sr. Presidente — Está finda a leitura do expediente.

Communico aos Srs. Deputados que, em virtude de combinação das Mesas da Camara e do Senado, a sessão de abertura da decima segunda legislatura será realizada ás 14 horas do dia 3 do proximo mez de maio, no edificio do Senado.

Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão, convidando os Srs. Deputados e candidatos diplomados a comparecerem amanhã, á hora regimental, para continuação dos trabalhos preparatorios.

Levanta-se a sessão ás 13 horas e cinco minutos.

TRIBUNAL DE CONTAS

Acta n. 45 — Sessão ordinaria em 14 de abril de 1924

PRESIDENCIA DO SR. MINISTRO PEDRO SOARES; REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO, DR. AURELINO LEAL; SECRETARIO, DR. JOSÉ DE MORAES

Presentes os Srs. ministros Alfredo Valladão, Leonel Filho, Monteiro de Barros Lima, Camillo Soares, Tavares de Lyra e Agenor de Roure e auditores Passos Miranda e A. Oliveira Lima, servindo como ministros foi aberta a sessão.

Relatados pelo Sr. ministro Alfredo Valladão:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Officio n. 988, de março ultimo, do Serviço de Inspecção e Fomento Agricolas, pagamento de 3:000$ a Paiva & Comp., de fornecimentos em 1924. — Ordenou-se o registro.

Ministerio da Fazenda:

Processos:

De concessão de aposentadoria a Firmo de Faria Albernaz, carimbador da Caixa de Amortização. — Julgou-se legal a concessão e ordenou-se o registro da despeza.

De distribuição dos creditos de réis 1:660$214, á Delegacia Fiscal em São Paulo e 2:266$440 ao Thesouro Nacional, por conta do decreto n. 16.326, de janeiro do corrente anno. — Ordenou-se o registro.

Officio n. 3, da Delegacia Fiscal em Minas Geraes, de março ultimo, com o termo do accôrdo firmado pela Fazenda Nacional com os Srs. Costa Pinto & Ribeiro, concessionarios da força e luz do municipio de Varginha, para a arrecadação do imposto de consumo de energia electrica. — Recusou-se registro ao accôrdo, pelos motivos constantes do parecer do Sr. ministro.

Telegramma do chefe da Delegação do Tribunal de Contas no Ceará, consultando sobre o modo de agir a respeito das descentralizações dos pagamentos de materiaes, feitos por conta de creditos distribuidos ás estradas de ferro e outras repartições. — O tribunal resolveu responder que, feita a descentralização com a distribuição ás thesourarias das estradas, a legalidade das despezas por conta dos creditos distribuidos será oportunamente apurada por occasião da tomada de contas dos respectivos thesoureiros, uma vez que não haja delegações do tribunal junto a taes estradas de ferro.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Avisos:

Ns. 473 e 1.473 C, do mez proximo findo, pagamento de 74:573$735 e 6013 a diversos, de fornecimentos e gratificações no corrente anno.;

N. 1.098 C, idem, distribuição do credito de 51:594$016 ao Thesouro Nacional, por conta da verba 23ª;

N. 550, de março ultimo, remettendo a cópia do contracto celebrado entre o Departamento Nacional de Saude Publica e John Juergens & Comp., para o fornecimento de «neosalvarsan».

Recusou-se registro ao contracto, por falta de prova da existencia legal da firma contractante.

Ministerio da Marinha:

Aviso n. 1.683, do corrente, distribuição do credito de 12:000$ ao Thesouro Nacional, por conta da verba 9ª.

Ministerio das Relações Exteriores:

Aviso n. 32, de fevereiro ultimo, adeantamento de 3:500$ ao porteiro Braz José de Oliveira, para despezas a seu cargo no corrente anno.

Ministerio da Viação e Obras — Publicas — Avisos:

Ns. 744 e 978, do mez passado, pagamento de 2:000$ e 8:000$ a diversos, de fornecimentos no corrente anno.

O tribunal mandou registrar os alludidos pagamentos e distribuição de creditos.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Aviso n. 599, de abril ultimo, pedindo reconsideração do acto deste tribunal que negou registro ao contracto celebrado com o Estado da Bahia, para execução do serviço de saneamento e prophylaxia rural. — O tribunal mantem, de novo, a deliberação de recusa de registro ao termo additivo, por não ter sido apresentado ao seu exame o accôrdo a que elle se refere, pois subsiste o motivo que determinou aquella recusa.

De facto:

O dispositivo do art. 5º da lei numero 2.511, de 20 de dezembro de 1911, de que os contractos devem ser julgados por este tribunal no prazo de 15 dias, sob pena de serem tidos como registrados para todos os effeitos — evidentemente diz respeito aos contractos apresentados ao seu exame pelo Governo, ou, supletivamente, pelo representante do Ministerio Publico hypothese que se não deu, sendo, ainda, certo que o representante do Ministerio Publico deixou de promover o exame do accôrdo que está em causa, porque não foi o mesmo publicado na secção propria do *Diario Official*.

— Relatados pelo Sr. ministro Leonel Filho:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Aviso n. 977, de março ultimo, adeantamento de 7:000$ ao chefe de culturas de Campos de Sementes de Rezende, Ignacio Fonseca, para despezas a seu cargo durante o 1º trimestre, a contar da data do recebimento.

Officio n. 654, idem, do Serviço de Industria Pastoril, pagamento de réis 35:301$800 a Barcellos & Comp., de fornecimentos no corrente anno.

Ministerio da Fazenda:

Processos:

De distribuição dos creditos de réis 958$312 e 1:654$845, ao Thesouro Nacional, 3:910$ e 931$712 ás Delegacias Fiscaes na Bahia e Santa Catharina, por conta do decreto n. 16.326, de janeiro ultimo.

O tribunal ordenou o registro dos alludidos pagamentos e distribuição de creditos.

Officio n. 1.081, de dezembro ultimo, da Delegação do Tribunal de Contas na Bahia, remettendo o recurso interposto pelo director do Aprendizado Agricola, do acto da referida delegação, que negou registro á despeza com o pagamento dos alugueis de predios, devidos ao Dr. João L. de Cerqueira Bião. — O tribunal julgou prejudicado o recurso, por já se achar encerrado o exercicio de 1923, a que pertence a despeza.

Ministerio da Guerra — Avisos:

N. 564, do corrente, com a cópia do contracto celebrado pelo Deposito Central Material Sanitario do Exercito com Moreira Barbosa & Comp. e outros, para fornecimentos de material sanitario,

N. 55, idem, distribuição do credito de 17:400$ á Delegacia Fiscal em Sergipe, por conta da verba 9ª.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Aviso n. 1.610 C, idem, pagamento de 842$293 a João Baptista Ferreira Pedreira, de gratificação no corrente anno.

O tribunal ordenou o registro dos alludidos pagamentos e distribuição de creditos.

Officio n. 148, de fevereiro ultimo, do Corpo de Bombeiros do Districto Federal, pedindo a restituição da caução de 300$ prestada por Castro Alves & Comp., para garantia de contracto. — Autorizou-se a restituição da caução.

Ministerio da Marinha:

Aviso n. 1.648 do mez proximo passado, consultando sobre a legalidade da abertura do credito especial de réis 1.723:321$062, supplementar as verbas 1ª, 8ª e 13ª do orçamento de 1923. — O Tribunal foi de parecer que o credito de que se trata póde ser aberto como especial, para ter vigencia apenas no exercicio de 1924, por ser a lei que o autoriza de 1923.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Avisos:

N. 1.077, do corrente, consultando sobre a legalidade da abertura do credito especial de 2.892:000$, destinado a occorrer ás despezas realizadas em 1923, com a continuação dos prolongamentos e ramaes em construcções na Estrada de Ferro Central do Brasil. — O Tribunal respondeu affirmativamente á consulta.

N. 218, de novembro ultimo, pagamento de 501:789$947 á Companhia Cessionaria das Docas do Porto da Bahia, de garantia de juros no 1º semestre de 1923. — Ordenou-se o registro.

— Relatados pelo Sr. ministro Monteiro de Barros Lima:

Ministerio da Fazenda:

Aviso n. 76, de março ultimo, consultando sobre a legalidade da abertura do credito especial de 52:398$787 para pagamento do que é devido a João Baptista Manjim. — Respondeu-se affirmativamente á consulta.

Adeantamento de 1:200$ a Eugenio José de Sousa e Almeida, porteiro da Alfandega da Capital, para despezas no 1º trimestre do corrente anno.

De distribuição dos creditos de réis 1:545$289 á Delegacia Fiscal em Pernambuco, 2:472$391 ao Thesouro Nacional, 2:324$120 á Delegacia Fiscal em S. Paulo, por conta do decreto n. 16.326, de janeiro ultimo.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Avisos:

N. 558, do mez proximo passado, adeantamento de 1:750$ a Hermilo Lacerda Nogueira, Director interino do Hospital D. Pedro II, para despezas a seu cargo no 2º semestre do corrente anno.

N. 1.342 C, idem, distribuição de credito de 600$ á Delegacia Fiscal na Bahia, por conta da verba 31ª.

O Tribunal ordenou o registro dos pagamentos, adeantamento e distribuições de creditos.

Officio n. 124, de janeiro ultimo, do Corpo de Bombeiros do Districto Federal, pedindo o levantamento da caução de 300$ prestada por Arthur Donato & Comp., para pagamento de contracto. — Autorizou-se o levantamento da caução.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Aviso n. 1.076 C, consultando sobre a legalidade da abertura do credito especial de 1.491:557$402 destinado a saldar os compromissos dos pagamentos do pessoal, material e desapropriação relativas ás obras da duplicação do ramal de S. Paulo. — O Tribunal resolveu responder affirmativamente á consulta.

— Relatados pelo Sr. ministro Camillo Soares:

Ministerio da Fazenda:

Processos:

De distribuição de creditos:

De 1:690$663, ao Thesouro Nacional; 5:175$240 á Delegacia Fiscal em Sergipe, 1:950$877 idem no Rio Grande do Sul, por conta do decreto 16.326, de janeiro ultimo; 2:212$500 ao Thesouro Nacional, por conta da verba 16ª e 3:300$ á Delegacia Fiscal em Goyaz, por conta da verba 7ª.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Aviso n. 1.461 C, do corrente, distribuição do credito de 600$ á Delegacia Fiscal em Minas Geraes, por conta da verba 34ª.

O tribunal ordenou o registro das distribuições solicitadas.

Officio n. 52, de janeiro ultimo, do Corpo de Bombeiros do Districto Federal, pedindo levantamento da caução de 700$ prestada por Souza Baptista & Comp., para garantia de contracto. — O tribunal autorizou o levantamento da caução.

Promoção n. 58, do corrente, do representante do Ministerio Publico, com o *Diario Official* em que se acha publicado o contracto celebrado com J. Pe-ley, para construcção de um pavilhão destinado á Assistencia Hetero-familiar e uma muralha. — Ordenou-se o registro do contracto feita a juntada do officio n. 120, do director da Colonia de Alienados.

Officio n. 173, de março ultimo, da Colonia de Alienados no Engenho de Dentro, remettendo cópia do contracto celebrado com o Sr. Ascenso Augusto Sampaio para a conclusão das obras de um pavilhão destinado á Assistencia Hetero-familiar. — Recusou-se registro ao contracto, por não constar ter sido feito o empenho da despeza respectiva.

— Relatados pelo Sr. ministro Tavares de Lyra:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Avisos:

N. 721, de fevereiro ultimo, adeantamento de 2:000$, a Armando da Silva Barros, 5º official da Directoria do Serviço da Inspectoria e Fomento Agricolas, para despezas a seu cargo, durante 90 dias da data de recebimento.

Ns. 1.503 e 1.568, de março ultimo e do corrente mez, pagamento de 611$382 e 89:829$713 a diversos, de gratificação e diarias no corrente anno.

Ministerio da Fazenda:

Processos:

De distribuição dos creditos de réis 1:700$366 ao Thesouro Nacional, réis 1:534$420 á Delegacia Fiscal no Maranhão, 609$805, idem, em S. Paulo, réis 7:221$067, idem, em Pernambuco e réis 5:694$275, idem, em Santa Catharina, por conta do decreto n. 16.326, de janeiro ultimo, e de 450$ ao Thesouro Nacional, por conta da verba 7ª.

Ministerio da Guerra:

Officio n. 563, do corrente, da Directoria Geral de Contabilidade, remettendo o contracto firmado pelo 1º grupo de Artilharia de Montanha e Fontes, Garcia & Comp. e outros, para fornecimentos de diversos artigos, no corrente anno. — Recusou-se registro ao contracto, por não terem provado a sua existencia legal as firmas a que se referem os pareceres.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Avisos:

N. 538, de março ultimo, remettendo cópia do contracto celebrado entre a Inspectoria de Prophylaxia da Lepra e Doenças Venereas e o Conselho Administrativo dos Patrimonios dos Estabelecimentos a cargo do ministerio, para installação de um dispensario no edificio em que funcciona o Instituto Surdos-Mudos.

N. 559, de março ultimo, adeantamento de 400$ ao porteiro da Directoria dos Serviços Sanitarios Terrestres, Ataor de Araujo Oliveira, para despezas a seu cargo no 2º trimestre do corrente anno.

N. 1.117 C, idem, pagamento de réis 2:500$ a Carlos Moraes de Almeida, de aluguel de predio em janeiro ultimo.

O Tribunal ordenou o registro dos alludidos pagamentos e distribuições de creditos.

N. 288 C, de janeiro ultimo, distribuição do credito de 4.392:190$430, ao Thesouro Nacional, por conta da verba 16ª. — O tribunal resolveu ordenar o registro da despesa com a distribuição dos creditos ao Thesouro Nacional, para serem applicados de accôrdo com as disposições em vigor.

Ministerio da Marinha:

Aviso n. 1.736, do corrente, distribuição do credito de 11:228$490, á Delegacia Fiscal na Bahia, por conta da verba 11ª. — Ordenou-se o registro.

Officio n. 131, de fevereiro ultimo, da delegação deste tribunal junto ao Ministerio da Marinha, remettendo o officio n. 6, do mesmo mez, em que o pagador da Contabilidade do referido ministerio, communica haver sido effectuado, de accôrdo com o art. 275 do Codigo de Contabilidade, o pagamento de réis 13:679$920, á conta da verba 11ª, sem as formalidades exigidas pelo mesmo Codigo. — O tribunal mandou communicar ao Congresso Nacional, de accôrdo com o art. 4º do Codigo de Contabilidade e art. 221 do Regulamento de Contabilidade Publica, remettendo o processo.

Ministerio das Relações Exteriores:

Aviso n. 54, de março ultimo, com a cópia do contracto celebrado com A. Placido Marques & Comp., para fornecimento de material de expediente no corrente anno. — Recusou-se registro ao contracto, pelo fundamento a que se referem os pareceres.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Aviso n. 1.063, do corrente, pagamento de 3:000$ a diversos, de gratificações em março ultimo. — Ordenou-se o registro.

N. 437, de fevereiro ultimo, adeantamento de 4:000$ a Leopoldo Gabizo de Faria Pereira, 2º escripturario da Inspectoria Federal das Estradas, para despezas a seu cargo no corrente anno. — Converteu-se em diligencia o julgamento, para que o ministerio fixe o prazo em que deve ter applicação o adeantamento.

— Relatados pelo Sr. ministro Agenor de Roure:

Ministerio da Fazenda:

Processos:

De concessão de aposentadoria de José Pinto da Motta, carteiro de 1ª classe da Directoria Geral dos Correios. — Julgou-se legal a concessão e ordenou-se o registro da despesa.

De distribuição do credito de 429$739 e 1:096$804, ao Thesouro Nacional e 1:858$333 á Delegacia Fiscal em Pernambuco, por conta do decreto numero 16.326, de janeiro ultimo.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Avisos:

N. 1.557 C, do corrente, pagamento de 2:100$, ouro, a D. Antonietta de Souza, de primeiro premio de viagem a que tem direito. — O tribunal ordenou o registro dos alludidos pagamentos.

N. 2.545 C, de agosto ultimo, pedindo annullação do adeantamento de 500$, feito ao Dr. Armando de Carvalho. — O Tribunal mandou proceder nos termos do parecer.

Officio n. 147, de fevereiro ultimo, do Corpo de Bombeiros do Districto Federal, pedindo restituição da caução de 500$, prestada por Mestré & Blatgé, Sociedade Anonyma, para garantia de contracto. — Autorizou-se o levantamento da caução.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Promoção n. 55, do corrente, do representante do Ministerio Publico, com o *Diario Official* em que se acha publicado o contracto celebrado com diversos commerciantes, para fornecimentos de varios artigos á Policia Militar do Districto Militar. — Recusou-se registro aos contractos, pelos fundamentos a que se referem os pareceres.

— Relatados pelo Sr. auditor Passos de Miranda:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Aviso n. 1.757, do corrente, pagamento de 502$040, a diversos, de gratificação no corrente anno. — Converteu-se em diligencia o julgamento, para que seja informado o Tribunal, si, de accôrdo com o paragrapho unico do art. 400 do Regulamento do Codigo de Contabilidade, a primeira hora do serviço foi descontada.

Ministerio da Fazenda:

Processos:

De concessão de aposentadoria a Luiz Mége, 1º escripturario da Estrada de Ferro Central do Brasil. — Julgou-se legal a concessão e ordenou-se o registro da despesa.

De 329$082, 1:546$612 e 6:329$026 ao Thesouro Nacional, 7:612$996 á Delegacia Fiscal em Minas Geraes, por conta

do decreto n. 16.326 de janeiro ultimo. — Foi ordenado o registro das distribuições solicitadas.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Officio n. 101, de janeiro ultimo, do Corpo de Bombeiros do Districto Federal, pedindo levantamento da caução de 1:500$ prestada por Luiz Mendonça & Comp., para garantia do contracto.— Autorizou-se o levantamento da caução.

Ministerio das Relações Exteriores:

Promoção n. 53, do corrente, do representante do Ministerio Publico, com o *Diario Official* em que está publicado o contracto celebrado com a Companhia Commercial e Maritima, para o fornecimento de automoveis e materiaes.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Aviso n. 731, de março ultimo, pagamento de 3:400$ a Fred Figner, de fornecimentos no corrente anno. — O Tribunal ordenou o registro dos alludidos pagamentos.

— Relatados pelo Sr. auditor A. Oliveira Lima:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Aviso n. 978, do corrente, adeantamento de 21:000$ a Jayme Esteves, 3º official da Receita do Serviço de Inspecção e Fomento Agricolas, para despesas a seu cargo durante 90 dias da data do recebimento. — Registrou-se.

Ministerio da Fazenda:

Processos:

De concessão de aposentadoria a Francisco Vieira Cavalcanti, guarda-fio de 1ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos. — O Tribunal julgou legal a concessão e ordenou o registro da despesa.

De distribuição dos creditos de réis 481$099, 1:368$457 e 767$313 ao Thesouro Nacional e 1:892$883 á Delegacia Fiscal em Minas Geraes, por conta do decreto n. 16.326 de janeiro ultimo.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Aviso n. 574, de março ultimo, remettendo o contracto celebrado entre o Departamento Nacional de Saude Publica e Azevedo Alves Rodrigues & Comp., para fornecimentos de artigos do grupo 21, no corrente anno.—O Tribunal ordenou o registro das distribuições solicitadas e do citado contracto.

Officio n. 61, de janeiro ultimo, do Corpo de Bombeiros do Districto Federal pedindo levantamento da caução de 1:500$ prestada por Pimenta & Comp., para garantia de contracto. — Autorizou-se o levantamento da caução.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Aviso n. 674, de março ultimo, distribuição do credito de 1.221:640$ á Thesouraria da Inspectoria de Portos e ás delegacias fiscaes nos Estados, por conta da verba 18ª. — Ordenou-se o registro da distribuição solicitada, com exclusão do da importancia de 20:000$, á dita Thesouraria, por conta da sub-consignação — Eventuaes,—de accôrdo com o parecer.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente deu por findos os trabalhos e designou o dia 16 do corrente mez para a seguinte sessão ordinaria.

Acta n. 46 — Sessão ordinaria em 16 de abril de 1924

PRESIDENCIA DO SR. MINISTRO PEDRO SOARES — REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO, DR. AURELINO LEAL — SECRETARIO, DR. JOSÉ DE MORAES

Presentes os Srs. ministros Alfredo Valladão, Leonel Filho, Monteiro de Barros Lima, Camillo Soares, Tavares de Lyra e Agenor de Roure, foi aberta a sessão.

Deixaram de comparecer os Srs. auditores Passos Miranda e A. Oliveira Lima, com causa participada.

Relatados pelo Sr. ministro Alfredo Valladão:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Avisos ns. 1.486 e 1.678, de março ultimo, pagamento de 700$ e 799$980 a diversos, de gratificação no corrente anno. — O Tribunal ordenou o registro dos alludidos pagamentos.

Ministerio da Fazenda:

Processos:

De concessão de aposentadoria a João Chrysostomo Corrêa de Mello, telegraphista de 4ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos. — Julgou-se legal a concessão e ordenou-se o registro da despeza.

De distribuição dos creditos de 569$032 ao Thesouro Nacional, 580 553 á Delegacia Fiscal na Bahia, 293$977 idem em Santa Catharina e 3:600$ idem em Alagôas, por conta do decreto n. 16.326, de janeiro ultimo. — O Tribunal ordenou o registro.

Pagamento de 10:000$ por «Depositos» á Companhia Nacional de Electricidade, de fornecimentos feitos em 1922. — O Tribunal manteve a sua anterior decisão, de accôrdo com o parecer.

Midisterio da Justiça e Negocios Interiores:

Avisos:

Ns. 542 e 577, de março ultimo, pagamento de 300$ e 150$ a diversos, de gratificação, no corrente anno.

N. 689-C, de fevereiro ultimo, distribuição do credito de 231:050$ á Delegacia Fiscal no Paraná, por conta da verba 37ª.

Foi ordenado o registro dos alludidos pagamentos e distribuição de credito.

N. 1.077-C, de março ultimo, pagamento de 6:600$ a Pimenta de Mello & Comp., de fornecimentos feitos no corrente anno. — Converteu-se em diligencia o julgamento, para que o ministerio remetta os documentos relativos á concurrencia administrativa a que se refere o aviso.

Ministerio da Marinha:

Aviso n. 1.324, de março ultimo, pagamento por «Depositos» de 43:367$510, ouro, á Companhia Brasileira de Electricidade, de fornecimentos feitos em 1922. — O Tribunal ordenou o registro.

— Relatados pelo Sr. ministro Leonel de Rezende:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Aviso n. 1.627, de março ultimo, distribuição do credito de 6:000$ ao Thesouro Nacional, por conta da verba 1ª. — Foi ordenado o registro.

Ministerio da Fazenda:

Processos:

De concessão de aposentadoria a Marcellino Arruda, ajudante da agencia do Correio de Santa Rita de Passa Quatro, S. Paulo. — Julgou-se legal a concessão e ordenou-se o registro da despeza.

Adeantamento de 2:250$ ao porteiro do Tribunal de Contas Antonio Lopes Junior, para despezas no 2º trimestre do corrente anno.

De distribuição dos creditos de 813$519 e 36:$140 ao Thesouro Nacional, 2:8[illegible]$317 á Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul e 2:7 6$476, ouro, e 1:268$ 65, papel, idem, no Rio Grande do Sul, por conta do decreto n. 16.326, de janeiro ultimo e da verba 29ª.

O Tribunal ordenou o registro.

O ficio n. 31, do corrente, da Directoria da Receita Publica remmettendo o accôrdo firmado na Delegacia Fiscal em Minas Geraes, pela Companhia Força e Luz do Serro, para arrecadação do imposto de consumo e energia electrica.— Recusou-se registro ao contracto, por ter sido publicado fóra do prazo legal.

Pagamento de 15:000$ por «Depositos» á Companhia Nacional de Electricidade, de obras executadas em 1922.— Recusou-se registro á despeza, de accôrdo com o parecer.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Avisos:

N. 601, do corrente, pagamento de 230$ a diversos, de diarias em fevereiro ultimo. — O Tribunal ordenou o registro do alludido pagamento.

N. 419, de março ultimo, distribuição do credito no total de 1.710 693$32 a diversas delegacias nos Estados, por conta do credito a que se retere o n. 1º do art. 3 da lei n. 4.793, de janeiro ultimo — O Tribunal mandou aguardar o esclarecimento a que se refere a informação.

N. 598, do corrente, pedindo a revigoração para o actual exercicio do saldo do credito distribuido á Delegacia Fiscal na Bahia, para attender ao pagamento das despezas do serviço de saneamento e prophylaxia rural.—

O Tribunal mandou remetter á Directoria da Despeza, para o fim de que trata a informação.

O ficio n. 203, de fevereiro ultimo, do Corpo de Bombeiros do Districto Federal, pedindo levantamento de caução de 500$ prestada por Geraldo & Faria, para garantia de contracto.—Autorizou-se o levantamento da caução.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Aviso n. 1.039, de março ultimo, pagamento de 85$ a Hildebrando de Carvalho, de diarias em janeiro e fevereiro ultimos.— O Tribunal ordenou registro.

Relatados pelo Sr. ministro Barros Lima:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

O ficio n. 374, do corrente, da Directoria Geral de Contabilidade, remettendo o contrato celebrado com o agronomo Paulo Leitão, para servir na qualidade de instructor agricola.—Registrou-se.

Aviso n. 1.835 do corrente, pagamento de 412$323 a Dagoberto de Castro e Silva, de diarias em março ultimo.

Ministerio da Fazenda:

Processos:

De distribuição dos creditos de 4:322$975 á Delegacia Fiscal em Pernambuco 6 2 741 e 801$5[illegible] idem, no Ceará e 2[illegible]$ ao Thesouro Nacional, por conta do decreto n. 16.326 de janeiro ultimo.

O Tribunal ordenou registro.

De pagamento de 2[illegible]6$65 a Ivan de Souza Lopes e outros, de gratificação por substituição em junho ultimo.—Foi proferido o seguinte despacho: «Estando encerrado o periodo additional do exercicio, devolva-se o processo ao Ministerio da Fazenda, para os devidos fins».

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores. — Avisos:

N. 602, do corrente, pagamento de 240$ a diversos, de gratificação no corrente anno.

N. 3[illegible]0, de fevereiro ultimo, distribuição do credito de 65:[illegible]00$ ás Delegacias Fiscaes no Ceará, Amazonas e Santa Catharina, por conta da verba 21ª.

Mandou-se dar registro ao pagamento e á distribuição solicitada.

O ficio n. 47, de janeiro ultimo, do Corpo de Bombeiros do Districto Federal, pedindo

o levantamento da caução de 500$ prestada por Castro de Almeida & Comp., para garantia de contracto.—Autorizou-se o levantamento da caução.

Ministerio da Marinha:

Aviso n. 1.853, do corrente, distribuição do credito de 48$ á Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, por conta da verba 20ª.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Aviso n. 871, de março ultimo, pagamento de 35$220 á Companhia do Gaz, de fornecimentos em janeiro ultimo.

Foi ordenado o registro.

— Relatados pelo Sr. ministro Camillo Soares:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Officio n. 1.774, do corrente, do Serviço de Povoamento, pagamento de 30$ a Waldemar T. Bandeira, de differença de vencimentos em março ultimo.

Ministerio da Fazenda:

Processos:

De distribuição dos creditos: de 943$800, ouro, e 67$114, papel, á Alfandega da Capital, por conta da verba 29ª; de 995$, 961$488, 1:200$ e 960$ ao Thesouro Nacional, por conta do decreto n. 16.326 de janeiro ultimo.

O Tribunal ordenou o registro das distribuições de credito e do pagamento.

De pagamento de 1:057$500 a Gastão da Fonseca Botelho, de gratificação por substituição em março ultimo.— Recusou-se registro á despeza, de accôrdo com a informação do Sr. escripturario.

Adeantamento de 1:500$ ao thesoureiro da Casa da Moeda, Eurico de Abreu Coutinho, para despezas a seu cargo no 1º trimestre no corrente anno — Recusou-se registro ao adeantamento, de accôrdo com o parecer.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores—Avisos:

Ns. 4 6 e 1.172 C, de março ultimo, pagamento de 50$ e 87$037 a Carlos Seraphim de Souza e outros, de gratificação por substituição em janeiro e fevereiro ultimos.

N. 489, idem, distribuição do credito de 35:000$ á Delegacia Fiscal no Pará, por conta da verba 21ª.

O Tribunal ordenou o registro dos alludidos pagamentos e distribuição de credito.

N. 692 C, de fevereiro *ultimo*, pagamento de 788$300 a diversos, de gratificação por serviços extraordinarios prestados em janeiro *ultimo*.—*Converteu-se em diligencia o julgamento*, para o fim de ser rubricada a folha annexa pelo Sr. ministro da Justiça.

Ministerio da Marinha:

Aviso n. 1.854, do corrente, distribuição do credito de 14$800 á Delegacia Fiscal na Bahia, por conta da verba 11ª.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Avisos:

N. 1.675, do corrente, remettendo cópia do contracto celebrado entre a Directoria Geral dos Correios e o Sr Luiz Ferreira, para arrendamento do predio n. 339 do Boulevard Vinte Oito de setembro.

N. 1.042, de março ultimo, pagamento de 1:347$ a Villas Bôas & Comp., de fornecimentos no corrente anno. — O Tribunal ordenou o registro.

Ns. 1.456 e 218, de 1922, pagamento por «Depositos» de 600:000$ aos herdeiros de D Saturnina Pereira da Veiga, pela venda do sitio do Salto á Estrada de Ferro Central do Brasil — Deu-se vista do processo ao Sr Dr. representante do Ministerio Publico.

—Relatados pelo Sr. ministro Tavares de Lyra:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Aviso n. 1.502, de março ultimo, pagamento de 212$093 a Waldemar T. Bandeira, de gratificação por substituição em janeiro ultimo.

Ministerio da Fazenda:

Processos:

Adeantamento de 500$ ao pagador da 1ª pagadoria Adolpho F. dos Santos, para despezas a seu cargo no 2º semestre do corrente anno.

De distribuição dos creditos de 1:155$861, 60$432 e 736$500 ao Thesouro Nacional, por conta do decreto n. 16.326 de janeiro ultimo.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Avisos:

N. 435, de março ultimo, pagamento de 50$ a Carlos Seraphim de Souza, de gratificação por substituição em fevereiro ultimo.

N. 387, de março ultimo, distribuição do credito de 360:000$ á Delegacia Fiscal no Rio Grande do Norte, por conta da verba 21ª.

Ministerio da Marinha:

Aviso n. 1.852, do corrente, distribuição do credito de 3:600$ á Delegacia Fiscal em Sergipe, por conta da verba 7ª.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Ns. 1.678, do corrente, remettendo cópia do contracto celebrado entre a Directoria Geral dos Correios e D. Maria Correges da Silva, para arrendamento do predio n. 66 da rua Catumby.— O Tribunal ordenou o registro.

N. 1.667, idem, distribuição do credito de 3:400$ á Delegacia Fiscal no Piauhy, por conta da verba 2ª.—Registrou-se a despeza com a distribuição do credito á Delegacia Fiscal no Piauhy, que lhe deverá dar applicação de accôrdo com os dispositivos legaes em vigor.

— Relatados pelo Sr. Agenor de Roure:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Avisos:

N. 779, de fevereiro ultimo, adeantamento de 600$ ao instructor do Patronato Agricola «Morgão», José Vicente de Souza, para despezas de alimentação e hospedagem de educandos em transito.

N. 1.625, de março ultimo, distribuição do credito de 8:460$ á delegacia fiscal em Minas Geraes, por conta da verba 14ª. O tribunal ordenou o registro.

N. 1.350, idem, pagamento de rs. 206$352 a diversos, de gratificação no corrente anno. — Converteu-se em diligencia o julgamento, para que o ministerio informe se foi descontada a 1ª hora, nos termos do paragrapho unico do art. 400 do regulamento do Codigo de Contabilidade.

Ministerio da Fazenda:

Processos:

De distribuição dos creditos de rs. 1:250$ á delegacia fiscal em Pernambuco, 1:868$838, idem, idem, no Pará, 3:406$877 idem, no Rio Grande do Norte e 490$699 e 7:053$753 ao Thesouro Nacional, por conta do credito n. 16.326 de janeiro ultimo.

Officio n. 143, de março ultimo, da Directoria Geral do Thesouro Nacional, referente á annullação da quantia de 3:160$417, empenhada a maior sob o n. 5, a favor do Rio de Janeiro S. Paulo Telephone Comp., na verba 6ª. — O tribunal resolveu que se faça a rectificação nos termos da parte do paragrapho 2º do art. 235 do Regulamento Geral de Contabilidade.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Avisos:

N. 578 e 1.619, de março ultimo e 294$326 a diversos, de gratificação no corrente anno.

N. 972—C, de março ultimo, distribuição do credito de 25:000$ á delegacia fiscal no Paraná, por conta da verba 37ª.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. ministro-presidente deu por findos os trabalhos e designou o dia 23 do corrente mez para a seguinte sessão ordinaria.

Delegação do Tribunal de Contas no Estado de Santa Catharina

ACTA N. 95 — SESSÃO ORDINARIA DE 7 DE ABRIL DE 1924

Presidencia do chefe da delegação, José Braulio de Mesquita; secretario, Luert Wanderley Navarro Lins.

Presentes os Srs. delegados Roberto Leonidas Lapagesse e Manoel Luiz Barbosa.

Aberta a sessão pelo Sr. presidente, obteve a palavra o Sr. delegado Manoel Luiz Barbosa, para requerer que constasse da acta um voto de fundo pesar pelo fallecimento do grande brasileiro, que foi Nilo Peçanha. Approvado.

Relatados pelo Sr. delegado Roberto Leonidas Lapagesse:

Ministerio da Fazenda:

Inspectoria da Alfandega de Florianopolis:

Officio n. 13, de 31 de março ultimo, sobre a comprovação do adeantamento de 2:000$, ao guarda-mór Colombo E. Sabino. — *A delegação julgou boa e legal a comprovação da despeza.*

Ministerio da Marinha:

Capitania do Porto do Estado de Santa Catharina:

Officio n. 153, de 3 do mez de abril corrente, devolvendo o officio n. 253, de 28 do mez de março ultimo, da delegação, por não o achar em termos, e dando explicações sobre o seu officio anterior de n. 137, de 19 do mesmo mez.

A delegação, acceitando as explicações para o effeito de considerar terminado o incidente, resolveu, por unanimidade, responder á capitania nos termos seguintes: «Em resposta ao officio dessa capitania, n. 153, de 3 do mez de abril fluente, que me foi dirigido, acompanhado do officio dessa delegacia, n. 253, de 28 do mez de março proximo findo, cabe-me levar ao conhecimento dessa capitania, que esta delegação, tendo presente o citado officio n. 153, propôz e approvou, em reunião collectiva, effectuada a 7 do corrente mez, vos fosse declarado «que nenhuma offensa encontrou na segunda parte do officio que lhe foi devolvido, o qual nada mais contém, além da resolução por ella tomada, naquelles mesmos termos, que constam da acta da sua reunião de 22 de março ultimo.

Tampouco teve a delegação o desejo de melindrar-vos; apenas sentiu-se obrigada a lembrar a sua situação especial de repartição fiscalizadora, maxima representante neste Estado do egregio Tribunal de Contas, unico poder, ao qual é obrigada a prestar contas de seus actos. Aquella resolução foi motivada pela interpretação que a delegação deu ao seguinte periodo: «(4) Não havendo

seis, mais tempo para o cumprimento da formalidade exigida por esta delegação, *que por sua vez ultrapassou o prazo determinado pelo art. 277, da lei n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922, espera que esta delegação reconsidere o seu acto*», no qual pretendeu ver uma censura que, entretanto, não merecera, porque tendo o vosso alludido officio dado entrada nesta delegação a 8 de março ultimo, foi informado a 10 do mesmo mez e julgado em reunião collectiva, nesse mesmo dia, portanto, dentro do prazo estabelecido, pelo art. 277, do regulamento que baixou por força do decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922.

Reforquiu a delegação que essa repartição tinha pretendido censural-a, por uma infracção que se não dera, mas que, de facto, tinha sido commettida pela Capitania do Porto de Santa Catharina que, tendo recebido as facturas do Sr. Treska, em 31 de julho de 1923, só em março de 1924 as enviara á delegação, tendo, assim, com essa demora, infringido a disposição, constante da lettra b, do art. 258, do decreto citado.

Entretanto, reconhece esta delegação, que commettera um lapso de redacção, porque quiz dizer, apenas, que a Capitania do Porto incidiu nas penas do artigo 224, conforme se deprehende da ultima parte da disposição supra mencionada.

Assim sendo, a delegação resolveu rectificar os termos da sua resolução, para declarar que a Capitania do Porto incidiu nas penas do art. 258, lettra *b*, e não como foi dito: passivel de censura.

A delegação, tendo em vista a vossa explicação constante da 3ª parte do vosso officio de n. 153, de 3 do mez corrente, assim redigida: (3). Outrosim, não tendo encontrado no paragrapho 4º, do meu citado officio n. 137, expressão que podesse offender á delegação de que sois o chefe, pois, apenas, citei um artigo do Codigo de Contabilidade Publica, sem a minima intensão de censura, que sei, perfeitamente, como sempre soube, que não me cabe tal direito, repito, com lealdade, não poderia, nem faria com tal intenção»—resolveu retirar o seu protesto, e acredita que póde considerar o incidente terminado, para o que vos devolve o seu officio n. 253, de 2 de março proximo findo, que a presente exposição, rectifica.

O Sr. delegado Manoel Luiz Barbosa declarou que votava de accôrdo com os demais membros, porque a delegação estava envolvida no incidente, a vista dos termos da acta n. 92, de 22 de março ultimo, acta que, por inadvertencia, assignou sem restricções.

Relatados pelo Sr. delegado Manoel Luiz Barbosa:

Ministerio da Fazenda:

Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional, neste Estado:

Officio n. 221, de 24 de março ultimo, relativo a prestação de contas do adeantamento da importancia de 300$000, feito ao delegado do Serviço de Industria Pastoril.

A delegação julgou boa e legal a applicação do adeantamento e ordenou a annullação do saldo de $500.

Officio n. 217, de 22 de março ultimo, sobre a prestação de contas do adeantamento de 74:588$055, feito ao thesoureiro da Estrada de Ferro Santa Catharina. — Julgou-se boa e legal a applicação do adiantamento. O Sr. delegado Manoel Luiz Barbosa declarou que votava contra porque os documentos de folhas 15, 28 e 39, estavam com as estampilhas inutilizadas, com infracção do n. 4, do art. 50 do decreto 14.339, de 1 de setembro de 1920.

E, nada mais havendo, deu-se por finda a sessão, do que, para constar, eu, Laert Wanderley Navarro Lins auxiliar, servindo de secretario, lavrei a presente acta, que, sendo lida e achada conforme, vai por todos assignada.

Delegação do Tribunal de Contas no Estado de S. Paulo

EXPEDIENTE DO SR. CHEFE DA DELEGAÇÃO (*)

Dia 5 de março de 1924.

Officios:

Ao Sr. delegado fiscal neste Estado:

N. 145 — Solicitando informações sobre a data da entrega, nessa delegacia, dos documentos comprobativos da applicação do adeantamento concedido ao zelador do Nucleo Colonial Bandeirantes Sr. Arnaldo Dietrich.

N. 146 — Idem, idem, mesmas informações, com referencia aos documentos comprobativos do adeantamento entregue ao Sr. delegado do Serviço de Povoamento, nesse Estado.

N. 147 — Idem, idem, com referencia a documentos comprobativos do adeantamento entregue ao Sr. Antonio Rodrigues Vieira Junior, geologo, contractado do Ministerio da Agricultura Industria e Commercio.

N. 148 — Idem, idem, com referencia aos documentos comprobativos do adeantamento entregue ao zelador do Nucleo Colonial «Monção», Sr. Gothard Landgraf.

N. 149 — Idem, idem, como referencia aos documentos comprobativos do adeantamento entregue ao Sr. Dr. Balduino Ernesto d'Almeida, director da Estrada de Ferro de Goyaz.

N. 150 — Solicitando copia da autorisação a que se refere, no respectivo processo de pagamento de despeza, o Sr. agente fiscal.

N. 151 — Communicando haver esta delegação recusado registro a despeza de 170$500, proveniente de luz electrica por não comportal-a o saldo do respectivo empenho.

N. 152 — Communicando haver esta delegação deixado de tomar conhecimento do pedido de pagamento de réis 2:500$, a José Lemos Barbosa e outros, por não ter sciencia da distribuição do respectivo credito.

— Ao Sr. tenente coronel commandante interino, do 4º regimento de Artilharia Montada.

N. 153 — Silicitando sejam juntos ao respectivo processo de comprovação de adeantamento, concedido para as despezas do 4º trimestre, do anno findo, os documentos comprobativos da compra de ferragens, etc.

— Ao Sr. coronel commandante do 2º Regimento de Cavallaria Divisionaria:

N. 154 — Fazendo identica solicitação.

Ao Sr. delegado fiscal, neste Estado:

N. 155 — Communicando haver esta delegação recusado registro a despeza de 206$400, proveniente do fornecimento de passagens, por não existir em seu archivo, a 2ª via do respectivo empenho.

Dia 6

Ao Sr. director da 1ª Directoria do Tribunal de Contas:

N. 156 — Solicitando informações sobre os exercicios a que pertence o credito a que se refere o officio n. 87, do 25 de fevereiro findo, para pagamento de congruas a monsenhor Ezechias Galvão Fontoura.

— Ao Sr. Dr. Raphael Archanjo Gurgel, presidente da Camara Municipal do S. Paulo:

N. 157 — Agradecendo a communicação da sua posse.

— Ao Sr. director da Imprensa Nacional e *Diario Official*:

N. 158 — Solicitando a publicação da nota n. 10, da reunião collectiva desta delegação e de uma relação de pagamentos mandados registrar.

Dia 7

Ao Sr. Dr. ministro-presidente do Tribunal de Contas:

N. 159 — Havendo sido enviados a esta delegação varios processos de comprovação de adeantamentos, com infracção do disposto no art. 298, do R. G. C. P., sem que a Delegacia Fiscal, neste Estado, désse cumprimento ao determinado artigo 225, do mesmo regulamento, venho consultar a V. Ex. si a falta de observancia dessa determinação, por parte da delegacia, inhibe a delegação de impôr a multa comminada no citado art. 298, ou si, ao tomar conhecimento do processo e verificado o excesso do prazo de que trata o mesmo artigo, deve esta delegação impor a alludida multa, embora não fosse cumprido o mencionado art. 299, do mesmo regulamento.

— Ao Sr. delegado fiscal, neste Estado:

N. 160 — Solicitando providencias no sentido de ser, por essa delegacia, cumprido o disposto no art. 299 do R. G. C. P.

— Ao Sr. director da Imprensa Nacional e *Diario Official*:

N. 161 — Solicitando a publicação dos actos desta delegação, no mez de fevereiro findo.

Dia 10

Ao Sr. inspector do Serviço de Protecção aos Indios, neste Estado:

N. 162 — Communicando haver esta delegação julgada boa a applicação do adeantamento de 11:000$, entregue ao Sr. José de Avellar Seixas, para attender ás despezas com a manutenção de postos indigenas.

— Ao Sr. delegado fiscal, neste Estado:

N. 163 — Communicando haver esta delegação, em reunião de 28 de fevereiro ultimo, julgada boa a applicação do adeantamento de 3:000$, entregue ao Sr. Rogerio de Camargo, ajudante do inspector do Serviço de Inspecção e Fomento Agricolas, neste Estado, para despezas de transportes e de prompto pagamento.

— Ao Sr. inspector do Serviço de Inpecção e Fomento Agricolas, neste Estado:

N. 164 — Fazendo identica communicação.

(*) Reproduz-se por ter sido publicado com omissões.

— Ao Sr. director da 2ª Directoria do Tribunal de Contas:

N. 165 — Tendo esta delegação recebido dessa directoria a tabella de distribuição de creditos para as despezas, no corrente exercicio, do Ministerio da Guerra, com diversas sub-consignações englobadas em um só total, succede que não se póde fazer a escripturação dos respectivos creditos sem a descriminação dos mesmos pelas sub-consignações proprias.

Ha sub-consignações cujas importancias são conhecidas pela tabella explicativa do ministerio, outras ha, porém, como as de ns. 1 a 15 da verba 10ª, Soldo, etapas e gratificações de praças de pret, em que se englobam consignações bem distinctas, uma de outra, como: I — Soldo e gratificações e II — Etapas sem que esta delegação tenha elementos para conhecer a dotação de cada uma dellas.

Assim, rogo vos digneis providenciar no sentido de ser solicitado da Directoria Geral de Contabilidade da Guerra uma nova tabella em que o quantitativo de cada sub-consignação seja convenientemente discriminado, afim de poder esta delegação proceder a regular escripturação dos creditos distribuidos a este Estado para despezas desse ministerio, a exemplo do que fizeram os demais.

— Ao Sr. delegado fiscal, neste Estado:

N. 166 — Solicitando informações sobre si, com referencia ao processo de comprovação de adiantamento concedido ao Sr. capitão Severiano Rondon, foram cumpridas as determinações dos artigos 299 e 300, do R. G. C. P.

— Ao mesmo:

N. 167 — Communicando haver esta delegação julgada bôa a applicação do adiantamento de 11:000$, entregue ao Sr. José de Avellar Seixas, para despezas com a manutenção de postos indigenas.

— Ao Sr. commandante do 3º Grupo de Artilharia de Costa:

N. 168 — Communicando haver esta delegação, em reunião collectiva de 28 do mez passado, julgada bôa a applicação do adiantamento de 4:718$, entregue ao Sr. 1º tenente João Nobre da Veiga, para despezas do 4º trimestre, do anno findo.

— Ao Sr. delegado fiscal, neste Estado:

N. 169 — Fazendo identica communicação.

— Ao Sr. coronel director do Hospital da 2ª Região Militar:

N. 170 — Communicando haver esta delegação, em reunião collectiva de 28 do mez passado, julgado bôa a applicação do adiantamento de 2:421$543, entregue ao almoxarife interino desse hospital, senhor Ary Costa Valente, para despezas do 2º trimestre do anno findo.

— Ao Sr. delegado fiscal, neste Estado:

N. 171 — Fazendo identica communicação.

Dia 12

Ao Sr. Dr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

N. 172 — Submettendo a consideração de S. Ex. uma representação dos senhores delegados Adolpho Madruga e Homero Dutra, sobre a interpretação do art. 8º, das Instrucções mandadas observar pela portaria n. 10, de 3 de janeiro ultimo, com referencia a antiguidade de membros das delegações.

— Ao Sr. Dr. director-secretario do Tribunal de Contas:

N. 173 — Declarando, em resposta ao seu officio n. 399, de 9 do mez passado, que o escrivão da 4ª Collectoria desta capital, a que se referem os empenhos de ns. 129 e 180, do anno proximo findo, é João Baptista de Almeida Campos; e solicitando seja rectificado na respectiva 2ª via o nome do credor do empenho n. 133, de dezembro do anno findo, que deve ser José Telles de Almeida, 2º escripturario da Delegacia Fiscal, neste Estado.

Dia 13

Ao Sr. inspector da Alfandega de Santos:

N. 174 — Remettendo cópia de tabellas de creditos dos Ministerios da Marinha e da Guerra, para o exercicio corrente, mandadas registrar pelo Tribunal de Contas, em sessões de 13 e 18, do mez passado, com a indicação dos que ficam em ser nesta delegação, e dos que são transferidos a essa alfandega.

— Ao Sr. delegado fiscal, neste Estado:

N. 175 — Fazendo a mesma remessa com identica indicação.

Dia 14

Ao Sr. inspector da Alfandega de Santos:

N. 176 — Remettendo cópia de tabellas de creditos do Ministerio da Justiça, para o exercicio corrente, mandadas registrar pelo Tribunal de Contas, em sessão de 23 de janeiro ultimo, com a indicação dos que ficam em ser nesta delegação e dos que são transferidos a essa alfandega.

— Ao Sr. delegado fiscal, neste Estado:

N. 177 — Fazendo a mesma remessa com identica indicação.

— Ao Sr. chefe da Delegação do Tribunal de Contas, no Estado do Paraná:

N. 178 — Agradecendo a communicação de haver assumido o exercicio de seu cargo.

Dia 19

Sr. commandante da Circumscripção Militar — Estado de Matto Grosso:

N. 179 — Communicando haver esta delegação, em reunião colectiva, de 13 do corrente, resolvido manter seu despacho, anteriormente proferido, no processo de comprovação de adeantamento entregue ao Sr. 1º tenente Thales Pacó, afim de que sejam juntos ao mesmo processo todos os documentos comprobativos das despezas feitas por conta do mesmo adeantamento.

— Ao Sr. coronel commandante do 6º regimento de infantaria:

N. 180 — Communicando haver esta delegação, em reunião collectiva, realizada em 13 do corrente, convertido o julgamento em diligencia, afim de que lhe fossem presentes os documentos comprobativos da despeza com forragens, etc., realizada por conta do adeantamento de 12:883$866, entregue ao Sr. capitão Augusto de Mello Braga, para despezas desse commando, no 3º trimestre do anno findo.

— Ao Sr. director da Estrada de Ferro de Goyaz:

N. 181 — Communicando haver esta delegação em reunião colectiva, de 13 do corrente, convertido o julgamento do processo de comprovação do adeantamento de 500:000$, em diligencia, afim de lhe serem prestados os esclarecimentos indicados no parecer do Sr. delegado relator.

— Ao Sr. delegado fiscal, neste Estado:

N. 182 — Solicitando informações sobre a data da entrega nessa delegacia, dos documentos comprobativos dos adeantamentos feitos ao commando da 2ª Região Militar, em virtude dos officios ns. 92 e 135, de 25 de abril, e de 4 de junho de 1923.

N. 183 — Communicando que esta delegação, em reunião collectiva, de 15 do corrente, tendo presente o processo de comprovação de adeantamento concedido ao agronomo-almoxarife do Patronato Agricola "José Bonifacio", Sr. Mantio Couto, na importancia de 5:000$, resolveu converter o julgamento em diligencia, afim de que essa delegacia informe si os documentos respectivos foram entregues dentro do prazo legal.

N. 184 — Communicando que esta delegação, tendo presente a concurrencia administrativa enviada pela Directoria dessa estrada, com uma unica proposta apresentada pela Cooperativa dos Empregados da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, resolveu, em reunião collectiva, realizada em 14 do corrente, deixar de tomar conhecimento da mesma porque o unico proponente acima citado, como seu nome o indica, é uma associação de mutualidade, composta de empregados dessa estrada, e como taes, funccionarios publicos, aos quaes falta capacidade juridica para realizarem actos de commercio, mormente, com o Estado, com o qual estão inhibidos de transigir.

— Ao Sr. commandante do 4º Regimento de Artilharia Montada:

N. 185 — Communicando que esta delegação, tendo presente o processo de comprovação de adeantamentos de réis 50:962$250, entregue ao Sr. 1º tenente Asdrubal Palmeiro de Escobar, para despezas do 3º trimestre, do anno findo, resolveu converter o julgamento em diligencia, afim de que fossem juntos ao processo os documentos comprobativos da despeza com forragens, etc.

— Ao Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

N. 186 — Transmittindo os processos de comprovação de adeantamentos concedidos aos engenheiros geologos contractados Gerson de Faria Alvim, Eugenio Bouldot Dutra e Julio Silva Porto, visto haver sido cumprida a determinação desse tribunal, a que se refere o officio de sua secretaria n. 537, de 26 de fevereiro ultimo.

— Ao Sr. commandante do 10º Regimento de Cavallaria Independente — Bella Vista, Estado de Matto Grosso:

N. 187 — Communicando que esta delegação, tendo presente o processo de comprovação de adeantamento concedido a esse regimento para despezas do 3º trimestre do anno findo, resolveu, em reunião collectiva, de 13 do corrente, converter o julgamento em diligencia, afim de que fossem juntos ao mesmo os documentos comprobativos da applicação da quantia de 4:342$917, a que se refere o officio desse commando, n. 22, de 9 de janeiro ultimo.

N. 188 — Communicando que esta delegação, tendo presente o processo de comprovação de adeantamento concedido a esse regimento, para despezas do 4º trimestre do anno findo, na importancia de 11:959$4[illegible], resolveu, em reunião col-

lectiva, de 13 do corrente, converter o julgamento em diligencia, afim de que fossem juntos ao mesmo os documentos comprobativos da despeza com forragens, ferragens, etc.

— Ao Sr. commandante da 4ª Brigada de Infantaria — Caçapava:

N. 189 — Communicando que esta delegação, tendo presente o processo de comprovação de adeantamento entregue ao thesoureiro desse commando, para despezas do 4º trimestre do anno findo, resolveu, em reunião collectiva de 13 do corrente, converter o julgamento em diligencia, para o fim de serem juntos ao mesmo processo os documentos comprobativos da despeza por conta da subconsignação "forragens, ferragens, etc.".

— Ao Sr. delegado fiscal neste Estado:

N. 190 — Solicitando informações sobre a data em que foi entregue ao thesoureiro do 10º Regimento de Cavallaria Independente, o adeantamento de réis 750$, bem como em que dia ahi tiveram entrada os documentos comprobativos desse adeantamento.

— Ao Sr. engenheiro chefe da Fiscalização do Porto de Santos:

N. 191 — Communicando haver o Tribunal de Contas deixado de tomar conhecimento do recurso ao mesmo interposto, do acto dessa delegação que recusou registro á despeza de 175$, proveniente de transportes no Lloyd Brasileiro, por haver sido o mesmo interposto fóra do prazo legal.

— Ao Sr. delegado fiscal neste Estado:

N. 192 — Remettendo cópia da tabella dos creditos do Ministerio da Viação, para o exercicio corrente, por conta da verba 18ª, registrada pelo Tribunal de Contas, em sessão de 25 de janeiro ultimo, com a indicação dos que ficam em ser na delegação e dos que são transfecidos para a Alfandega de Santos.

— Ao Sr. inspector da Alfandega de Santos:

N. 193 — Fazendo identica remessa com a mesma indicação.

Dia 20

Ao Sr. delegado fiscal neste Estado:

N. 194 — Communicando que esta delegação, tendo presente o processo de comprovação de adeantamento de 7:716$, entregue ao Sr. 1º tenente Cornelio de Moraes Queiroz, para despezas do 4º Batalhão de Caçadores, no 4º trimestre do anno findo, resolveu, em reunião collectiva de 13 do corrente, julgar boa a sua applicação e ordenar a baixa da respectiva responsabilidade.

— Ao Sr. commandante do 4º Batalhão de Caçadores:

N. 195 — Fazendo identica communicação.

— Ao Sr. delegado fiscal neste Estado:

N. 196 — Communicando que esta delegação, tendo presente o prcoesso de comprovação do adeantamento de réis 33:000$, concedido ao engenheiro geologo contractado, Antonio Rodrigues Vieira Junior, para despezas com sondagens de petroleo, neste Estado, resolveu, em reunião collectiva, de 13 do corrente, julgar bôa a sua applicação e mandar dar baixa na sua responsabilidade.

N. 197 — Ao Sr. engenheiro geologo contractado do Serviço Geologico e Mineralogico do Brasil, Dr. Antonio Rodrigues Vieira Junior, fazendo identica communicação.

Fazendo identica communicação.

— Ao Sr. delegado fiscal, neste Estado:

N. 198 — Communicando que esta delegação, tendo presente o processo de comprovação do adeantamento de 600$, entregue ao porteiro dessa delegacia, Sr. José Antonio Garcia, para occorrer ao pagamento de despezas miudas nos mezes de novembro e dezembro ultimo, resolveu, em reunião collectiva, de 13 do corrente, julgar bôa sua applicação e ordenar a baixa da respectiva responsabilidade.

Dia 21

N. 199 — Communicando que esta delegação, tendo presente o processo de comprovação do adeantamento de réis 15:000$, entregue ao director do Patronato Agricola "Monção", Sr. Joaquim Leonel Monteiro, para despezas com acquisição de generos alimenticios, e outros artigos de urgente necessidade, resolveu, em reunião collectiva, de 13 do corrente, julgar bôa sua applicação e ordenar a baixa da respectiva responsabilidade.

— Ao Sr. director do Patronato Agricola "Monção":

N. 200 — Fazendo identica communicação.

Dia 22

— Ao Sr. delegado fiscal, neste Estado:

N. 201 — Communicando que esta delegação, tendo presente o processo de comprovação dos adeantamentos de réis 6:617$200, e de 450$, entregues ao Sr. capitão contador, Seraphim Garcia Feijó, para despezas do 4º trimestre do anno findo, resolveu, em reunião collectiva, de 13 do corrente, julgar bôa sua applicação e ordenar a baixa da respectiva responsabilidade.

— Ao Sr. general commandante da 2ª região militar:

N. 202 — Fazendo identica communicação.

— Ao Sr. delegado fiscal, neste Estado:

N. 203 — Reiterando pedido de informação solicitada em officio n. 692, de 5 de novembro do anno findo, com relação a importancia do adeantamento entregue ao 1º tenente Antonio da Costa Campos, para despezas do 2º grupo de artilharia pesada, no 3º trimestre do mesmo anno.

— Ao Sr. director da Imprensa Nacional e *Diario Official*:

N. 204 — Solicitando providencias no sentido de serem publicados os actos desta delegação, referentes ao mez de fevereiro ultimo.

— Ao Sr. director da Estrada de Ferro Noroéste do Brasil:

N. 205 — Remettendo para que seja devidamente sellada uma conta de Dias Garcia & Comp., que veiu annexa ao officio dessa directoria n. 621 T/C, de 6 do corrente.

— Ao Sr. general commandante da 2ª região militar:

N. 206 — Communicando que esta delegação, em reunião collectiva, de 20 do corrente, resolveu recusar registro á despeza de 1:993$, proveniente de serviços executados na enfermaria-bahia do quartel do 2º grupo de artilharia de montanha, em Jundiahy, por não haver sido a mesma préviamente empenhada.

— Ao Sr. delegado fiscal, neste Estado:

N. 207 — Communicando que esta delegação, em reunião collectiva, de 20 do corrente, resolveu manter sua decisão anterior que recusara registro ao pagamento de 226$800, á Estrada de Ferro Sorocabana, proveniente de transportes, por haver sido junto ao processo, apenas, uma cópia da requisição de passagens, não constando ter havido a autorização a que se refere o art. 148, § 4º, do regulamento approvado pelo decreto numero 14.648, de 26 de janeiro de 1921.

N4 208 — Comunicando que esta delegação, em reunião collectiva, de 20 do corrente, resolveu recusar registro ao pagamento de 56$, a Nagel, Salles & Rocha, proveniente do fornecimento de material de expediente a essa repartição, por não existir no seu archivo a 2ª via, do respectivo empenho.

N. 209 — Communicando que esta delegação, em reunião collectiva de 20 do corrente, resolveu recusar registro á despeza de 22$, proveniente de transportes, e de que é credor o agente fiscal dos impostos de consumo, Ariosto Cesar de Azevedo, por não haver sido a mesma autorizada, de accôrdo com o art. 148, § 4º, do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921.

N. 210 — Communicando que esta delegação, em reunião collectiva, de 20 do corrente, recusou registro á despeza de 5:296$001, a Faculdade de Direito de S. Paulo, proveniente de quotas de subvenção, por não lhe haver sido directamente encaminhado o pedido de pagamento.

N. 211 — Communicando que esta delegação, em reunião collectiva de 20 do corrente, recusou registro á despeza de 7:191$500, proveniente de "massas" relativas ao 4º trimestre do anno findo, do 5º batalhão de caçadores, por não se declarar que o pagamento é requisitado como indemnização e não lhe haver sido directamente encaminhado.

N. 212 — Communicando que esta delegação, em reunião collectiva, de 20 do corrente, recusou registro ao pagamento de 1:500$ ao Sr. Ary Costa Valente, almoxarife interino, do hospital da 2ª região militar, de despezas dos 3º e 4º trimestres, do anno findo, por não haver sido o mesmo requisitado como indemnização e não lhe haver sido directamente encaminhado o respectivo processo.

— Ao Sr. director do Patronato Agricola Monção, Dr. Adolpho Machado:

N. 213 — Agradecendo a communicação de haver assumido o exercicio, interinamente, no impedimento do director effectivo, do mesmo patronato.

— Ao Sr. Dr. ministro-presidente do Tribunal de Contas:

N. 214 — Em virtude do determinado no art. 198 da lei n. 4.793, de 7 de janeiro deste anno, foram distribuidos a thesouraria da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, os creditos para pagamento do material que passou a alli ser effectuado, ao envez de o ser na delegacia fiscal, como de costume, não mais sendo submettidas ao registro prévio, desta delegação, taes ordens de pagamento.

Ora, em vista do disposto nos arts. 268, lettra *c*, 279, 282, *in fine*, 535 e 536, do decreto n. 15.783, de 8 de novembro do mesmo anno, parece indispensavel ao

cumprimento das ordens de pagamento e registro prévio da delegação, tanto mais que não são elles feitos a conta de adeantamentos ou de supprimentos, e sim de creditos distribuidos a thesouraria autonoma.

A jurisdicção da delegação estende-se a todo o territorio do Estado, não é limitada aos pagamentos effectuados na delegacia fiscal; parece-me, portanto, que sendo elles realizados por thesouraria autonoma a que foram distribuidos creditos, devem lhe ser presentes para cumprimento dos dispositivos do Codigo sobre registro prévio, a menos que não se installasse em cada uma dessas thesourarias uma delegação do Tribunal de Contas, o que, além de inexequivel, é desnecessario, uma vez que as existentes nas capitaes dos Estados podem, perfeitamente, realizar esse serviço, entendendo-se, directamente, com as repartições a que forem distribuidos creditos, exercendo, assim, a fiscalização determinada pelo referido codigo.

Não se dirá que a circumstancia de haverem sido distribuidos creditos a essas thesourarias, não ficando, portanto, em ser na delegação, e não se podendo, consequentemente, delles se deduzirem os pagamentos registrados, faz com que escapem ao seu registro prévio, porquanto, nem o Codigo de Contabilidade, nem o regulamento respectivo, os eximem desse registro, estabelecendo-o, ao contrario, de um modo geral, como se vê dos artigos citados.

Não obstante assim pensar, submetto o caso a apreciação de V. Ex., e consulto si os pagamentos effectuados por thesourarias autonomas, como succede, actualmente, com a Estrada de Ferro Noroéste do Brasil e Administração dos Correios, neste Estado, a que foram distribuidos creditos estão sujeitos ao registro prévio desta delegação, nos termos dos arts. 60, lettra *e*, e 65 da lei n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922, e arts. 268, lettra *e*, 279, 282, *in fine*, 535 e 536, do regulamento approvado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de mesmo anno.

Dia 25

Ao Sr. commandante do 5º batalhão de caçadores, Rio Claro:

N. 215 — Respondendo a um pedido de informações constante do officio numero 136, de 24 do corrente, deste commando.

Dia 26

Ao Sr. director da Estrada de Ferro Noroéste do Brasil:

N. 216 — Communicando haver autorizado a restituição da caução de 363$100, prestada pela Ingersoll Rand Company, em garantia de contracto.

— Ao Sr. director da Fazenda Modelo de Criação de Urutahy:

N. 217 — Communicando que esta delegação, tendo presente diversas cópias de actas de concurrencias para fornecimentos a essa fazenda, resolveu em reunião collectiva, de 20 do corrente, converter o julgamento em diligencia, afim de que informeis:

a) si foi cumprido o determinado no art. 763, e seus paragraphos, do R. G. C. P.;

b) enviceis cópia da autorização do Sr. ministro da Agricultura para realizar a concurrencia;

c) enviceis cópia authenticada das propostas apresentadas;

d) presteis os necessarios esclarecimentos sobre a idoneidade commercial do proponente.

— Ao Sr. administrador dos Correios de S. Paulo:

N. 218 — Devolvendo segunda via de empenho, em virtude de requisição feita.

— Ao Sr. director da E. F. Noroéste do Brasil:

N. 219 — Communicando haver autorizado a restituição da caução de réis 1:116$700, prestada por Walter Schmidt & Comp., para garantia de contracto.

— Ao Sr. director da Imprensa Nacional e *Diario Official*:

N. 220 — Solicitando a publicação de trabalhos desta delegação.

— Ao Sr. director da Estrada de Ferro Noroéste do Brasil:

N. 221 — Em resposta ao vosso officio n. C — 6/38, de 27 do mez passado, em que consultaes esta delegação sobre o modo de proceder com relação a alguns dispositivos do Regulamento de Contabilidade Publica, referentes a contractos, empenhos de despeza e pagamento do material, no corrente anno, cabe-me declarar-vos que resolvi, preliminarmente, consultar o Tribunal de Contas em officio n. 214, de 24 do corrente, si, no actual regimen de pagamentos effectuados pela thesouraria dessa estrada, a conta de creditos que lhe são distribuidos, devem ser taes pagamentos submettidos ao registro prévio desta delegação.

Logo que me seja communicada a solução desta consulta attenderei a solicitação constante de vosso citado officio.

Dia 27

Ao Sr. delegado fiscal neste Estado:

N. 222 — Devolvendo segundas vias de empenhos de accôrdo com a solicitação feita.

— Ao mesmo:

N. 223 — Devolvendo 2ª via de empenho de accôrdo com a solicitação feita.

Dia 28

Ao Sr. inspector da Alfandega de Santos:

N. 224 — Solicitando informações sobre a data em que entrou em exercicio o actual thesoureiro dessa alfandega, Sr. Joaquim Marianno de Castro Araujo, afim de providenciar sobre a tomada de suas contas de periodo anterior a 1922.

— Ao Sr. delegado fiscal neste Estado:

N. 225 — Devolvendo o processo de pagamento de restituição de impostos pagos a mais a Pedro dos Santos & Companhia, por não ter conhecimento da distribuição do credito necessario para esse pagamento.

Dia 29

Ao Sr. commandante do 5º batalhão de caçadores:

N. 226 — Communicando que esta delegação, em reunião collectiva, de 27 do corrente, resolveu registrar a despeza de 7:191$500, como indemnização ao Sr. 1º tenente Urbano Paulino de Souza, thesoureiro desse corpo, proveniente de despezas do 4º trimestre do anno findo, solicitando providnecias no sentido de serem cumpridos, nas ordens de pagamento, os dispositivos dos artigos 258 e 268 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica.

— Ao Sr. administrador dos Correios de S. Paulo:

N. 227 — Devolvendo 2ª via de empenho, de accôrdo com a requisição feita.

— Ao Sr. general commandante da 2ª Região Militar:

N. 228 — Solicitando providencias no sentido de serem annexadas ao processo de comprovação do adeantamento de 3:200$, entregue ao Sr. 2º tenente Narciso Antonio Bizarro, encarregado do serviço de transporte desse commando, as requisições de passagens a que se referem as contas juntas ao mesmo processo.

— Ao Sr. commandante do 2º Regimento de Cavallaria Divisionaria:

N. 229 — Solicitando providencias no sentido de ser junto ao processo de comprovação de adeantamento de 4:380$625, entregue ao Sr. 1º tenente Benedicto José Ferreira, para despezas desse corpo, no 4º trimestre do anno findo, o documento que comprove o recolhimento aos cofres do conselho administrativo desse corpo do saldo de 703$725.

— Ao Sr. delegado do Serviço de Povoamento:

N. 230 — Communicando haver esta delegação, em reunião collectiva, de 27 do corrente, recusado registro á despeza de 145$, proveniente de passagens e transportes, concedidos a immigrantes, por insufficiencia de saldo no respectivo empenho.

— Ao Sr. delegado fiscal neste Estado:

N. 231 — Communicando que designei o Sr. delegado Alfredo Wanderley para proceder á tomada de contas do thesoureiro dessa delegacia fiscal, Antonio Joaquim Machado, relativas aos exercicios de 1907 a 1922, nos termos do art. 922 do R. G. C. P.; ficando assim attendida a solicitação constante de vosso officio n. 92, de 28 do corrente.

Dia 31

Ao Sr. delegado fiscal, neste Estado:

N. 232 — Remettendo o resumo do ponto do pessoal desta delegação, no mez que hoje finda, para organização da respectiva folha.

— Ao Sr. coronel commandante do 6º Regimento de Infantaria — Caçapava:

N. 233 — Tendo presente a informação prestada por esse commando com referencia á solicitação constante do officio desta delegação n. 180, de 19 do corrente, no sentido de serem juntos ao processo de comprovação do adeantamento concedido a esse corpo, para despezas do 3º trimestre do anno findo, os documentos comprobativos da acquisição de forragens, etc., permitti que vos pondere que a "grade" do racionamento de forragem é, apenas, um elemento para conhecimento do consumo e distribuição dessa forragem, não comprova sua acquisição; quanto aos dispositivos citados em vossa declaração são actos de economia interna do Ministerio da Guerra, anteriores, mesmo, á promulgação do Codigo de Contabilidade, cujos dispositivos não podem infringir; e a exigencia desta delegação tem assento no art. 902, § 2º, *in-fine*, do decreto nu-

mero 15.783, de 8 de novembro de 1922, que approva o regulamento para execução do Codigo de Contabilidade Publica.

Outrosim, peço vos digneis providenciar no sentido de ser feita a correspondencia entre esse commando e esta delegação, por meio de officios, conforme a praxe official.

DIARIO DOS TRIBUNAES

Supremo Tribunal Federal

20ª SESSÃO, EM 30 DE ABRIL DE 1924

Presidencia do Sr. ministro Guimarães Natal; procurador geral da Republica, o Sr. ministro A. Pires e Albuquerque.

Ás 12 horas e meia, abriu-se a sessão, achando-se presentes os Srs. ministros Geminiano da Franca, Muniz Barreto, Viveiros de Castro, Edmundo Lins, Hermenegildo de Barros, Pedro dos Santos, Geminiano da Franca e Arthur Ribeiro.

Deixam de comparecer os Srs. ministros Herminio do Espirito Santo, presidente; Godofredo Cunha, Pedro Mibielli e Sebastião de Lacerda, que se encontram em gozo de licença, e o Sr. ministro André Cavalvanti, vice-presidente, por causa justificada.

Foi lida e approvada a acta da sessão anterior e despachado todo o expediente sobre a mesa.

O Sr. ministro A. Pires e Albuquerque, procurador geral da Republica, pedindo a palavra pela ordem, requereu mais dous mezes de licença em prorogação da que em cujo goso se encontra o Exmo. Sr. ministro Herminio do Espirito Santo, para tratamento de saude, submettido o requerimento ao Tribunal, foi a licença concedida unanimemente, de accôrdo com o regimento interno.

JULGAMENTOS

Habeas-corpus

N. 10.510 — Rio Grande do Sul — Relator o Sr. ministro Viveiros de Castro; pacientes, Manoel Augusto Xavier do Valle e outros. — Negou-se a ordem impetrada, unanimemente.

Appellação criminal

N. 932 — Districto Federal (agravo do art. 44 do regimento) — Relator, o Sr. ministro Geminiano da Franca; agravante, o Dr. Mario Leite Rodrigues. — Deu-se provimento ao aggravo, para, reformando-se o despacho aggravado, mandar que sejam admittidos os embargos do aggravante, contra os votos dos Srs. ministros Arthur Ribeiro, Pedro dos Santos e Edmundo Lins.

Aggravos de petição

N. 3.523 — Bahia — Relator, o Sr. ministro Hermenegildo de Barros; embargante, D. Maria Amalia Paraiso Amaral; embargada, a Colonia Cooperativa de Pescadores. — Foram rejeitados os embargos, unanimemente.

N. 3.767 — Bahia — Relator, o Sr. ministro Edmundo Lins; aggravado, o Juizo Federal. — Negou-se provimento ao aggravo, unanimemente.

N. 3.763 — Paraná — Relator, o Sr. ministro Muniz Barreto; aggravante, o Sr. ministro Muniz Barreto; aggravante, o Dr. Gervasio Pires Ferreira; aggravado, o Dr. Antonio Alves de Almeida. — Não se conheceu do aggravo, por não caber na especie, contra os votos dos Srs. ministros Arthur Ribeiro, Viveiros de Castro e Leoni Ramos.

Carta testemunhavel

N. 3.728 — Rio Grande do Sul — Relator, o Sr. ministro Geminiano da Franca; supplicante, o Dr. José Joaquim da Gama e Silva; supplicados, Gianuca & Freitas.

Appellações civeis

N. 3.876 — Pará (embargos) — Relator, o Sr. ministro Leoni Ramos; revisores, os Srs. ministros Muniz Barreto e Viveiros de Castro; embargante, a Companhia Port of Pará; embargado, Carlos Rego. — Foram rejeitados os embargos, unanimemente.

N. 3.940 — S. Paulo — Relator, o Sr. ministro Pedro dos Santos; revisores, os Srs. ministros Geminiano da Franca e Arthur Ribeiro; 1º appellante, o Juizo Federal; 2º appellante, a Fazenda Nacional; appellado, o Dr. José da Motta Cardim. — Negou-se provimento ás appellações, contra os votos dos Srs. ministros Geminiano da Franca, Hermenegildo de Barros e Muniz Barreto.

Encerrou-se a sessão ás 14 horas e 15 minutos. — O sub-secretario interino, *Theophilo Gonçalves Pereira.*

AUTOS QUE BAIXAM Á SECRETARIA COM VISTA ÁS PARTES

Appellações civeis

N. 4.129 — Minas Geraes — Appellante, José Iatarola; appellados, Oscar Philippi & Comp. Limited.

N. 4.894 — Santa Catharina — Appellante, Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande; appellado, Francisco Ferreira de Almeida.

N. 4.915 — Pernambuco — Appellante, o Juiz Federal; appellada, Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco.

N. 4.896 — Amazonas — Appellante, a Fazenda do Estado do Amazonas; appellado, Cesar A. Bittencourt.

N. 3.742 — Districto Federal — Appellantes, Joaquim Antonio Dias Guimarães Soutto Mayor e outros; appellada, a União Federal.

N. 4.897 — Amazonas — Appellante, a Fazenda do Estado do Amazonas; appellados, Herdeiros Machado & Comp.

Recurso extraordinario

N. 1.620 — Estado do Rio — Recorrente, Francisco Cheschim; recorrida, D. Celestina de Carvalho Santiago.

Audiencia em 30 de abril de 1924

JUIZ SEMANARIO, O SR. MINISTRO AUGUSTO OLYMPIO VIVEIROS DE CASTRO

Não houve publicação de accórdãos.

Requerimentos

Compareceu o advogado Dr. Antonio Pereira Braga, e, por parte da Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, nos autos de appellação civel n. 4.065, em que é appellante a supplicante e são appellados João Leite e outros, lançou os appellados do prazo que lhes foi assignado em audiencia para arrazoar dito recurso. — Apregoados, não compareceram, sendo deferido.

Compareceu, ainda, o advogado Dr. Fernando Nina Ribeiro, por parte do William Pearson & Comp., nos autos de aggravo de petição n. 3.212, em que são aggravantes, e lançou os aggravados Antonio Gigante & Comp. do prazo que lhes foi assignado para verem passar em julgado o accórdão em ditos autos. — Apregoados, não compareceram, sendo deferido.

Compareceu, finalmente, o advogado Dr. Bôarnerges da Costa Mattos, por parte de D. Escolastica Melchert da Fonseca, no aggravo n. 3.765, do Estado do Paraná, em que é aggravada e são aggravantes Paulino Botelho Vieira e outros, não tendo estes procurador constituido nesta Superior Instancia, requereu, que, sob prégão, fique assignado o prazo legal para verem passar em julgado o venerando accórdão que negou provimento ao recurso. — Apregoados, não compareceram, sendo deferido. — O sub-secretario interino, *Theophilo Gonçalves Pereira.*

Juizo Federal da Segunda Vara

JUIZ, DR. OCTAVIO KELLY; ESCRIVÃO, DR. PEDRO DE SÁ

Expediente de 11 a 20 de abril de 1924

Habeas-corpus

Paciente, Francisco Delapé. — Concedo a ordem requerida sem prejuizo do alistamento e sorteio do paciente na classe a que pertence, em tempo proprio. Custas *ex-causa*. Recorro da decisão para o Egregio Supremo Tribunal Federal.

Paciente, Eugenio José da Costa. — Igual despacho.

Pacientes, Arthur Augusto Celestino e José Marinho Falcão. — Officie-se novamente ao Ministro da Guerra insistindo pelas informações pedidas.

Pacientes, Antenor Francisco de Oliveira e Alberto Soares. — Defiro a inicial para conceder a ordem em relação a Antenor Francisco de Oliveira, sem prejuizo do seu alistamento e sorteio na classe propria e tempo regular, e julgo prejudicado o pedido em relação ao conscripto Alberto Soares. Custas *ex-causa*. Recorro da decisão para o Egregio Supremo Tribunal Federal.

Acção summaria de accidente de trabalho

Autor, Dr. Ruy de Gouvêa Nobre, e União Federal. — Informe o official sobre a reclamação de fl. 29 e voltem os autos conclusos.

Acção ordinaria

Autores, Heuaiss, Irmãos & Comp. — Cumpra-se.

Executivos fiscaes

Exequente, a Fazenda Nacional; executado, Augusto Teixeira Leão. — E attendendo a que o réo nenhuma defesa oppôz á penhora de fl. 10, julgo subsistente a mesma penhora e condemno o réo no pedido e custas. P. e R. intimadas as partes.

Executado, Augusto Moreira. — Igual despacho.

Executada, Amelia Martins. — Igual despacho.

Executado, Arthur Andrade da Costa. — Em prova.

Executado, Veiga E. Di Puglia. — Não estando seguro o juizo deixo de conhecer da defesa opposta a fl. 16 e prosiga-se como requer o Dr. procurador.

Executados, Celestino & Comp. — Defiro a petição de fl. 81 e o officio de fl. 89.

Executado, João Leite da Silva. —Prosiga-se como requer o Dr. procurador.

Executado, Antonio Machado Cotta. — Recebo só no effeito devolutivo a appellação interposta a fl. 29. Sejam os autos presente a ven. instancia superior no prazo legal, scientes as partes.

Executado, Manoel Joaquim da Costa, — Archive-se como requer o dr. procurador.

Acção summaria especial

Autor, Dr. Lourenço de Albuquerque Rosa; ré, a União Federal. — Em prova.

Execução de sentença

Exequente, Alipio Augusto do Amaral Junior; executada, a União Federal. — Em prova.

Justificação

Justificante, Luiz Pereira da Silva. — Julgada por sentença.

Justificantes, Eugenia Mattoso Moutinho Maria e outra. — Idem.

Habeas-corpus

Pacientes, João Felippe Kling e outros. — Officie-se ao ministro da Guerra enviando os dados da identificação do paciente João Carlos Licht, de accôrdo com os dizeres da certidão de fl 8.

Paciente, Henrique de Oliveira.—Officie-se requisitando o comparecimento do paciente para ser ouvido no dia 22 do corrente, ás 13 horas.

Paciente, Genebaldo da Costa Sthel Filho. — Igual despacho.

Paciente, Urbano Peres de Abreu. — Julgo prejudicado o pedido em face da informação do marechal chefe de Policia de não se achar preso o referido paciente. Custas como de lei.

Interdicto prohibitorio

Supplicantes, Adelino Moraes & Comp. e outros; supplicada, a Prefeitura Municipal do Districto Federal. — Mantenho a decisão recorrida pelos seus fundamentos que são conforme a jurisprudencia dessa Alta Côrte. Sejam os autos presentes á Ven. Instancia Superior, que, como sempre, melhor dirá.

Arresto

Supplicante, Dr. Hugo Dunshee de Abranches, syndico da massa fallida de Attayde Pitanga & Comp.; supplicantes, Dr. Geraldo Rocha. — Não tendo o requerente exhibido os documentos de credito a que se refere o art. 472, do Codigo Commercial nem feito a prova de terem sido registrados no prazo exigido pelo art. go indefiro o pedido de fls. 2.

Justificações

Justificantes, D. Emilia de Oliveira Paiva e D. Anna Lobo Fernandes. — Julgados por sentença.

Habeas-corpus

Manoel Pereira Abelheira, Eduardo Pereira Raymundo e José Bornéo, concedidos.

Justificação

Justificante, Horacio Rodrigues. — Julgada por sentença.

Habeas-corpus

Paciente, Orivaldo Gonçalves da Costa. — Denego a ordem.

Execução de sentença

Exequente, D. Guilhermina de Albuquerque Ferreira; executado, A Companhia Cantareira e Viação Fluminense..

Execução de sentença

Exequente, D. Guilhermina de Albuquerque Ferreira; executada, A Companhia Cantareira e Viação Fluminense. —Vistos etc., estes autos de liquidação de sentença, promovido por Guilhermina de Albuquerque Ferreira contra a Companhia Cantareira e Viação Fluminense: E attendendo a que a liquidante, nos artigos de fls. 2, pede seja fixada em 150:000$ a indemnização, mandada liquidar pela sentença de fls. 31; Attendendo a que tal estimação é de toda arbitraria, pois que não se apoia em prova alguma que a autorize. O exame dos autos mostra que, além do arbitramento de fls. 88, 89 e 91 e documentos de fls. 81 e 82, nenhum outro elemento de apreciação foi trazido a juizo; Attendendo a que os peritos divergem na determinação do *quantum* a ser pago pela ré; o signatario do laudo de fls. 88 abstem-se de acceitar um criterio, sob o fundamento de lhe faltarem elementos sufficientes nos autos, o do laudo de fls. 91 fixa-se em réis 21:600$ e o do de fls. 89 em 12:960$; Attendendo a que, no processo de liquidação deve o juiz soccorrer de todas as provas ao seu alcance, inclusive, das presumpções e até do seu prudente arbitrio (Acc. do S. T. F. n. 1.737 de 1910 cit. no meu *Man. de Jurispr.* mun. nº 1.366). Accresce que o arbitramento terem sido os peritos omissos quanto á *consulta dos peritos entre si* (Reg. n. 737 de 1850, art. 197), mas tal exigencia é dispensavel, dil-o a jurisprudencia, no caso de serem todos os laudos divergentes, hypothese regida pelos arts. 198 e 199 (D. vol. 80 p. 203). E' certo que o perito de fls. 88 reclama contra o facto da juntada extemporanea dos documentos de fls. 81 e 82, mas, tal irregularidade, cuja arguição não competia ao louvado e sim á parte, não basta para invalidar o arbitramento, que já é uma prova por si e não depende de outras provas. O perito melhor age quando póde soccorrer-se de elementos, que a discussão da causa lhe fornece, mas, na ausencia delles, não está impedida de arbitrar, segundo um criterio, que lhe pareça racional e justo, o montante de tal ou qual quantidade incerta. Por isso a lei dá ao juiz o poder de corrigir ou modificar o arbitramento, se para isso o permittirem outros factores do julgamento; Attendendo a que o laudo de fls. 89 melhor se conforma com os dados da certidão de fls. 82, allusiva á diaria que tinha a victima, vantagem não contestada pela ré e que é de presumir bastasse, ao tempo do desastre, para a manutenção de um lar humilde e pobre de um sexagenario; Por estes fundamentos, julgo liquida a importancia de 12:960$, além dos juros de móra, para que sobre ella corra a execução. R. P. e I.

Manutenção de posse

Supplicante, Dr. José Witzler; supplicada, a União Federal. — Pretendendo annullar os effeitos de despacho do ministro da Justiça e pr. ibiu a venda do producto industrial, denominado «Fluminense", approvado pelo Departamento Nacional de Saude Publica e patenteado pelo governo federal, sob o n. 10.381, quer o requerente ser mantido na posse delle e na do *direito de o preparar e expôr á venda* em envolturios, que não indiquem tratar-se do *Café*. O interdicto *retinendoe possessionis* contra actos da administração publica, tenho sempre decidido, não ampara direitos pessoaes, mas sómente a posse ou a quasi posse dos direitos reaes. E' este o conceito da jurisprudencia. Effectivamente, na especie, se alludo á existencia de algum producto já manufacturado e que, como cousa corporea, mereceria a protecção judicial: falta-lhe, porém, a individuação da quantidade ou de peso, que as testemunhas não especificam, nem os documentos indicam, de modo a dar uma idéa segura da extenção da cousa, sobre a qual se exerce a posse *actual*, ou seja producto fabricado e incorporado, pela acção industrial, ao patrimonio do requerente. A manutenção não se refere a bens indeterminados, ou não préviamente caracterizados, nem a cousas *futuras* ou a se *produzirem*, mas sim aos que se apresentem com todos os elementos de identificação immediata, para que sobre elles continue a se exercitar o direito, que tem o titular, de os possuir, direito que outro não é sinão o de tirar da cousa todos os proveitos uteis e lícitos. Fóra dahi, o remedio contra qualquer lesão ou prohibição administrativa não é o da manutenção, mas o da acção peculiar, consagrada em nosso direito formal e destinada exactamente a impedir a prevalencia dos actos administrativos, quando contrarios á lei, offensivos de outros direitos privados, não declaradamente reaes. Por estes fundamentos, indefiro o pedido.

Acção summaria especial — Autores, Hugo de Mattos Moura; ré, a União Federal.

"Vistos, etc., estes autos de acção summaria especial, intentada por Hugo de Mattos Moura e outros contra a União Federal: Allegam os autores que, sendo alumnos da Escola Militar, por occasião do levante de 4 para 5 de Julho de 1922, foram, sem que previamente respondessem a processo disciplinar, excluidos do serviço do Exercito pelo aviso n. 567-A, de 22 do mesmo mez e anno, expedido pelo Ministro da Guerra; que o acto que os expulsou da vida das armas, além do illegal (pois que, sendo arguido de criminoso o facto, pelo qual foram levados aos tribunaes por elle não poderiam ser punidos administrativamente), emanou de autoridade incompetente para deferil-o e foi proferido com inobservancia de formalidaes, instituidas pelos regulamentos militares, em beneficio e garantia da defesa e que se não suspendem, nem mesmo na vigencia do estado de sitio — medida de caracter transitorio e de aspecto não repressivo; que, de accôrdo com o art. 13 da lei n. 221, de 1894, pretendem a annullação desse acto e o reconhecimento do direito, que lhe assiste, de continuarem o curso respectivo, com as vantagens economicas, que lhes competem. O representante da ré contestou

por negação. A fls. 78 e 80 desistiram da lide alguns postulantes, deixando, porém, de reduzir a termo esse seu proposito. Intervieram varios assistentes, arrazoando as partes a fls. 131 e 166. A defesa sustentou improceder o pedido, sob o fundamento de já ter sido a hypothese apreciada e decidida pelo Ven. Acc. de h. c. n. 9.231, de 1923, que reputou legitima a autoridade do Ministro da Guerra para, tratando-se de um acto politico, decretar a exclusão dos autores, maxime durante o sitio. Isto posto; *preliminarmente* — Attendendo a que não soffre contestação, dada a indole do nosso regimen e em face dos preceitos imperativos da legislação vigente, competir ao Judiciario conhecer dos actos administrativos de qualquer dos poderes politicos da União, sempre que delles decorra ou emane uma offensa aos direitos individuaes (lei n. 221 de 1894, art. 13 e paragraphos; decreto legislativo n. 1.939, de 1908, art. 6º); Attendendo a que nem mesmo os actos politicos, na sua generalidade, escapam á acção da autoridade judicial, se acarretam, em seus effeitos, um manifesto gravame a direitos daquella natureza, gozando de immunidade tão sómente os chamados essencialmente politicos, definidos pelo grande Ruy Barbosa, como sendo os commettidos pela Constituição á discreção prudente da Legislatura ou do Executivo, e cujo exercicio se contenha nas esphera de faculdades conferidas pela nossa magna lei (*Actos Inconstitucionaes* pag. 144). Fóra dahi, todo e qualquer excesso, que valha pela postergação de um direito preexistente, incida na competencia do Judiciario, que intervem, não para fulminar a lei ou o acto em these, mas para declaral-os inapplicaveis áquelles que reclamaram contra os seus effeitos, invocando prohibições, desrespeitadas pelo legislador ou pelo Governo. Assim tambem entendem os americanos, para os quaes a contenda se torna judicial, ainda que se apresente com o caracter politico, desde que a decisão importe em exame do poder do Congresso ou do Governo, para a pratica do acto, em face da Constituição e das leis (*Countryman — The Supr. Court of the U. States*, pag. 263; Marshall — *Writing upon the Fed. Const.* pags. 13 e 14), não sendo outra a orientação dos nossos tribunaes e a doutrina dos nossos juristas (*Acc. do S. T. Fed.* ns. 2.905, de 1920 h. c.; 2.984, de 1911 h. c.; 3.143 de 1912 h. c.; 3.384 de 1923 h. c.; 3.548 de 1915 h. c.; 8.608 de 1922 h. c. P. Lessa *Do Pod. Jud.* pags. 65 e 66; C. Maxim.. *Comm á Const.* ns. 385-393); Attendendo a que, por egual, não obsta o exame judicial do caso a só circumstancia de ter sido o acto praticado sob a premencia do sitio, porquanto adopto a opinião dos que entendem que esse estado de excepção não equivale á suspensão da Constituição e dos direitos, que ella, de um modo geral, assegura na ordem patrimonial ou moral, nem á subversão da ordem juridica, mas apenas á faculdade de o Governo, no interesse da segurança do Estado, tomar medidas provisorias de repressão ou preventivas do incremento de graves movimentos insurreccionaes, já manifestados objectivamente, contra as instituições ou a defesa do paiz, restrictos, aliás, quanto ás pessoas, ás providencias declaradas no art. 80 n. 2 da Constituição Federal. Os tribunaes, as formulas processuaes, as immunidades e os demais apparelhos, destinados á defesa e protecção das liberdades publicas, continuam em funcção normal, o que importa dizer, os processos civeis, criminaes, administrativos ou disciplinares, feitos nesse periodo, estão sujeitos ao mesmo rito e prescripções, observados fóra delle. Tenho por indubitavel que, dominado um pronunciamento ou assegurada de modo efficiente a defesa contra a invasão (Constitucional art. 80), cessa a razão de ser do sitio e entram em funcção os orgãos ordinarios da Justiça, não se me afigurando constitucional a conservação deste estado, desapparecida que seja uma das condições para a sua decretação *moção intestina;* Attendendo a que ou ção — *aggressão estrangeira* ou *contras* quaesquer medidas, além das declaradas no art. 80 paragrapho segundo 2º ns. 1 e 2 da Constituição que o Governo haja de estabelecer *contra as pessoas*, com alteração ou desconhecimento de garantias reconhecidas nas leis e regulamentos, são manifestamente illegaes e só toleraveis no curso do sitio pela commissão que esse estado impõe ás victimas do acto lesivo, mas que não tardam a ceder sob o amparo da Justiça, dirigido que seja um procedente appello aos tribunaes. *De meritis*: Attendendo a que os militares respondem, quanto ás transgressões das leis prohibitivas, perante: *a) os conselhos de disciplina*, nas faltas puramente administrativas; *b) os conselhos de investigação e de guerra*, nos tribunaes militares; *c) os tribunaes communs* nos delictos e contravenções não funccionaes; attendendo a que, na concurrencia de uma infracção disciplinar e de um crime, para cuja constituição ella entra como elemento componente, prevalece a competencia do juiz ou tribunal, que, por lei, tiver a attribuição de julgar o facto integrado com exacta observancia da regra dominante da unidade de apreciação corrente tanto na jurisdicção civil como na militar (decreto n. 3.084, de 1898, parte II, artigo 12; R. I. S. G. art. 432); attendendo a que não obsta a applicação desse principio a circumstancia de se não tratar de um crime genuinamente militar, mas, de um crime politico, praticado por militares ou com o concurso destes, confiado, por excepção constitucional á repressão privativa do Judiciario Federal (Constituição art. 60 I). Organicamente, a apontada falta disciplinar, que o governo, de plano, reprimiu, ou quiz reprimir, com a summaria applicação da pena de expulsão dos autores da Escola Militar constitue acto material do crime definido no artigo 107, do Codigo Penal, pelo qual respondem em juizo competente e no julgamento deste terá de ser comprehendida; se politico foi reputado o crime, isto é, a infracção no seu todo, politico tambem não póde deixar de ser considerado o movimento de insubordinação, que lhe serviu de factor ou de elemento; a transgressão militar, como o crime funccional, perde-se na generalidade do politico, é uma parte deste, é por elle absorvida e não se constitue um movimento autonomo, mas, com os demais actos a que se liga, fórma o delicto de offensa ás instituições politicas, previsto no codigo e punivel no mesmo modo, com as mesmas penas e sob o mesmo processo applicado aos réos militares ou civis. Dos que a jurisdicção para a repressão da infracção maior é a ordinaria, pela natureza especial do facto a punir-se, genuinamente militar não poderia ser a falta attribuida aos autores, para o effeito de exercitar-se contra elles a jurisdicção administrativa das autoridades do Exercito e, como consequencia, decretar-se a applicação da pena de expulsão, sómente admittida nas transgressões essencialmente militares, nunca nas que constituem actos de execução de um crime, já declarado e definido como politico, por decisão do Egregio Supremo Tribunal Federal. Nenhum acto, pois, na especie, que não decorresse de um pronunciamento do judiciario, poderia levar o executivo a excluir da escola e do Exercito os autores, uma vez que o crime, a que respondem, por sua natureza escapa á jurisdicção militar; attendendo a que, ainda que se pretenda isolar a pena disciplinar da criminal propriamente dita, se verifica que não tem amparo o invocado acto do governo. A resolução do ministro da Guerra que determinou a exclusão dos autores, além de envolver uma decisão no tocante á culpa dos accusados em os mesmos acontecimentos, pelos quaes estão sendo processados na justiça propria, que ha de aprecial-a de modo soberano e definitivo, proveiu de autoridade incompetente para a sua decretação, em face do regulamento da escola, que commette tal attribuição ao respectivo commandante; fazendo-o, a lei ainda sobordina a decisão ás conclusões do conselho de disciplina, instituto cuja necessidade encontra razão de ser na conveniencia de facultar-se aos indiciados — futuros officiaes do Exercito e para os quaes a Constituição e as leis outorgam privilegios, não extensivos ás praças de pret em geral (Const. art. 70 paragrapho 3º; R. I. S. G. art. 470, n. 1), a prova de sua innocencia e ao corretor a perfeita justiça e segurança na imposição da pena. Nem se diga que, encontrando-se tambem envolvido nos mesmos acontecimentos de rebellião o commandante do instituto, tal providencia não pudesse ser tomada e se devessem, por isso, preterir as prescripções legaes, protectoras do direito individual, porquanto quem o substituira por nomeação do Governo, tinha competencia para promovel-a, não sendo assim de se admittir que o ministro, sob tão fragil pretexto, avocasse as attribuições desse conselho, para apurar o facto e as do commandante da Escola, para reprimil-o. Tambem não justifica o acto a invocação da existencia de um inquerito concluido contra todos os indicados — *alumnos e officiaes* — processo que eliminou no absurdo de serem os primeiros precipitadamente punidos com a expulsão do Exercito, sem prejuizo da acção penal ordinaria, emquanto que os segundos eram entregues ao julgamento da Justiça Federal. A regra de que «quem póde mais póde o menos» não tem applicação na technica administrativa, que sómente conhece normas destinadas a definir funcções e fixar responsabilidades, no interesse do Estado e para garantia dos cidadãos. E' assim que, embora caiba a um ministro exonerar livremente um chefe de serviço, lhe falta, todavia, competencia para demittir um subordinado deste, si o estatuto respectivo confiar sómente a este chefe a attribuição para fazel-o,

Attendendo a que, segundo dispõe o artigo 438 do R. L. S. G., os alumnos das escolas militares serão punidos disciplinarmente, de accôrdo com os regulamentos dos respectivos estabelecimentos, e, nos casos omissos, pelo citado regulamento geral; attendendo a que o Reg. da Escola Militar, de 1919, ao se occupar da pena da expulsão dos *alumnos* (art. 61 paragrapho unico), assim como o R. I. S. G., quanto á baixa por incapacidade moral dos mesmos, dos aspirantes a official e dos sargentos (art. 470 n. 1), tornam indispensavel a prévia convocação de um conselho de disciplina, impondo esse dever ao chefe de serviço, que exercer funcções de commando (art. 473 *b*); attendendo, portanto, a que preterição de tal formalidade, na especie, inquinou de nullidade o acto administrativo, para cuja defesa o representante da ré invocou precedentes, que não colhem, dada a situação diversa dos desligamentos, porquanto, nem as anteriores sublevações foram reputadas crimes politicos, nem vigoravam, a esse tempo, os regulamentos que ora cerceiam o arbitrio governamental. Argumenta-se com o facto de dispor o art. 457 do R. I. S. G. que á autoridade superior cabe intervir na correcção de uma falta disciplinar, para modificar a insufficiencia de penalidade imposta pela frouxidão do respectivo julgador. Mas, essa instancia correctora não exclue e, ao contrario, presuppõe um julgamento da autoridade subordinada, que, por sua vez, deve repousar em provas colhidas pelo conselho de disciplina. Consequentemente, o só poder conferido pelo citado artigo não basta para legitimar o acto ministerial, que tão distante se mostra das formulas legaes; attendendo a que, no caso em apreço, o que seria licito ao Governo fazer, usando da amplitude de acção, que lhe conferia o estado de sitio, seria determinar, si conveniente ou necessaria, a detenção dos alumnos indiciados, afastando-os mesmo do local da Escola, emquanto o reclamasse a segurança publica ou se não ultimassem as investigações, que conduzissem á verificação da participação, que pudessem ter tido nos acontecimentos, para serem entregues a Justiça os culpados e postos em liberdade os demais. A expulsão da Escola e do Exercito, porém, applicada, no uso de um mal entendido poder discricionario, representa uma violação do direito dos autores, que os tribunaes não podem deixar de proteger, em face da competencia, que lhes é dada pela lei; Attendendo, finalmente, a que a hypothese em apreço não se mostra prejulgada pelo Venerando Accórdão de folhas 168, como pareceu ao representante da ré, pois o exame dos votos ahi expendidos deixa evidente que o *habeas-corpus* foi denegado sob o fundamento de ter sido regular o acto do ministro, no dizer de cinco emeritos julgadores, ou de não ser manifestamente illegal, na opinião, não menos respeitavel, dos demais, que o concediam, por entenderem sem apoio na lei a coacção imposta aos pacientes; Attendendo a que a defesa nada oppoz á qualidade dos autores de alumnos, que allegam ser da Escola ao tempo da exclusão, situação que é tambem a dos assistentes de fls. 82; Attendendo a que os desistentes de fls. 78 e 80 deixaram de reduzir a termo o seu proposito de renunciarem á lide, pelo que não póde ter effeito a pedida desistencia: Julgo procedente a acção e, em consequencia, nullo o aviso n. 567 A, de 22 de julho de 1922, que excluiu os autores e assistentes da Escola Militar e do Exercito, para o fim de assegurar-lhes todas as vantagens da sua qualidade de discentes desse estabelecimento, inclusive a percepção dos vencimentos que lhes competirem, e o direito de proseguirem no respectivo curso, emquanto não condemnados á pena que os incapacite para o serviço das armas ou prive do exercicio do cargo publico, ou, por facto diverso, sejam regularmente excluidos da mesma escola. Custas como de lei. P. e R., intimadas as partes. Desta decisão appello *ex-officio* para o Egregio Supremo Tribunal Federal.»

Districto Federal, 19 de abril de 1924. — *Octavio Kelly.*

Côrte de Appellação

Sessão da 3ª Camara, em 30 de abril de 1924

Habeas-corpus

PRESIDENCIA DO SR. DESEMBARGADOR MACHADO GUIMARÃES — SECRETARIO, DR. CELSO VIEIRA.

Compareceram os Srs. desembargadores Angra de Oliveira, Francelino Guimarães e Cesario Pereira.

Esteve presente o Dr. André de Faria Pereira, procurador geral do Districto Federal.

JULGAMENTOS

N. 5.058 — Relator, o Sr. desembargador Cesario Pereira; impetrante, Maria Isabel em favor dos pacientes Manoel Victor dos Santos, Antonio da Silva e Julio do Nascimento. — Converteu-se o julgamento em diligencia para que se officie ao marechal chefe de Policia, solicitando informações complementares sobre a data da prisão e soltura dos pacientes unanimemente.

N. 5.089 — Relator, o Sr. desembargador Cesario Pereira; paciente Antenor da Costa. — Foi denegada a ordem, unanimemente.

N. 5.090 — Relator, o Sr. desembargador Francelino Guimarães; pacientes, Manoel Elpidio dos Santos, Felix José dos Santos e Antonio dos Santos. — Julgou-se prejudicado, unanimemente.

N. 5.091 — Relator, o Sr. desembargador Angra de Oliveira; impetrante, Maria da Conceição em favor dos pacientes José de Castro Vieira, Manoel Marcolino da Silva e José Diniz. — Julgou-se prejudicado, unanimemente.

N. 5.092 — Relator, o Sr. desembargador Angra de Oliveira; paciente, Plinio Duarte de Oliveira. — Foi denegada a ordem, unanimemente.

N. 5.101 — Relator, o Sr. desembargador Angra de Oliveira; impetrante, Dr. Pedro Paulo Penna e Costa em favor do paciente Antonio Manoel Venancio. — Concedeu-se a ordem para informações do Dr. juiz de direito da Setima Vara Criminal, com apresentação do paciente, unanimemente.

N. 5.102 — Relator, o Sr. desembargador Cesario Pereira; impetrante, Carola da Silva em favor dos pacientes Joaquim da Silva, Sebastião dos Santos e Gedeão ou Gedion Pereira da Silva. — Converteu-se a ordem para informações do marechal chefe de Policia, com apresentação dos pacientes, unanimemente.

N. 5.103 — Relator, o Sr. desembargador Francelino Guimarães; impetrante, João da Costa Pinto e Carlos Boisson em favor do paciente Manoel Nascimento Christino da Costa. — Concedeu-se a ordem, para informações do marechal chefe de Policia, com apresentação do paciente, unanimemente.

N. 5.104 — Relator, o Sr. desembargador Francisco Guimarães; impetrante, José de Almeida Oliveira em favor do paciente Francisco Lopes Pereira. — Concedeu-se a ordem para informações do Dr. juiz de direito da Quinta Vara Criminal, com apresentação dos pacientes, unanimemente.

N. 5.105 — Relator, o Sr. desembargador Angra de Oliveira; impetrante, Maria da Conceição em favor do paciente José Vieira de Castro. — Concedeu-se a ordem para informações do senhor marechal chefe de Policia, com apresentação do paciente, unanimemente.

N. 5.106 — Relator, o Sr. desembargador Angra de Oliveira; impetrante Saboia Guarany em favor dos pacientes Benedicto de Alencar, Manoel de Lima, Nicomedes Teixeira Braga, Elizeu Alves da Silva, Dario Pereira da Rocha, Syrio Fausto de Queiroz, José da Silva, José Ferreira, Antonio Francisco da Silva, Raul Mendes, Manoel Galdino Werneck, José Joaquim, José Aprigio, Antonio Pedro Maciel, João Branco, Ataliba de Souza, Carlos dos Santos, Alfredo Gomes, João Pacheco Vianna e José Galvão. — Concedeu-se a ordem para informações do senhor marechal chefe de Policia, unanimemente.

N. 5.107. Relator, Sr. desembargador Cesario Pereira. — Pacientes, Arnaldo Paim Tosta e Augusto Pereira de Almeida. — Concedeu-se a ordem para informações do Sr. marechal Chefe de Policia, unanimemente.

Recurso Criminal

N. 977. Relator, Sr. desembargador Francelino Guimarães — Primeiro recorrente, Alexandre Ferreira; segundo recorrente, o Ministerio Publico; recorrida, a justiça. — Negou-se provimento, unanimemente.

Appellações criminaes

N. 6.608. Relator, Sr. desembargador Angra de Oliveira — Appellante, Ismael dos Santos; appellada, a justiça. —Deu-se provimento á appellação, para annullar o processado de fls. 26 em diante, unanimemente.

N. 6.684. Relator, Sr. desembargador Cesario Pereira.—Appellante, Luiz Lancellotte; appellada, a Justiça.—Negou-se provimento, unanimemente.

N. 6.703. Relator, Sr. desembargador, Francelino Guimarães — Appellante, Alberto Augusto da Encarnação; appellada, a Justiça. —Julgou-se prejudicada, unanimemente.

N. 6.710. Relator, Sr. desembargador Angra de Oliveira — Appellante, Hugo Falcis; appellada, a Justiça. —Negou-se provimento, unanimemente.

N. 6.715. Relator, Sr. desembargador Francelino Guimarães; 1º appellante, Augusto Dias; 2º appellante, o Ministerio Publico; appellada, a Justiça. — Negou-se provimento a ambas as appellações, unanimemente.

N. 6.730. Relator, Sr. desembargador Cesario Pereira — Appellante, o Ministerio Publico; appellado, João Leite Brandão. — Deu-se provimento á appellação para annullar o processado de fls. 59 em diante, unanimemente.

N. 6.734. Relator, Sr. desembargador Angra de Oliveira — Appellante, Antonio Maria Loga; appellada, a Justiça. — Deu-se provimento á appellação

para absolver o appellante, unanimemente.

N. 6.753. Relator, Sr. desembargador Cesario Pereira — Appellante, o Ministerio Publico; appellado, Salustiano de Araujo. — Julgamento secreto.

SORTEIO

Recurso criminal

N. 979. Relator, Sr. desembargador Francelino Guimarães.

EM MESA

Recurso criminal

N. 978.

PASSAGEM DE AUTOS

Appellações crimes

Ns. 6.375, 6.498, 6.554 e 6.616. — Ao Sr. desembargador Francelino Guimarães.

N. 6.640. — Ao Sr. desembargador Angra de Oliveira.

Ns. 6.700, 6.756 e 6.811. — Ao Sr. desembargador Cezario Pereira.

EM MESA

Appellações crimes

Ns. 6.660, 6.664, 6.680, 6.719, 6.720, 6.729, 6.741, 6.868 e 6.884.

COM DIA

Appellações crimes

Ns. 6.745, 6.748, 6.760, 6.762, 6.767, 6.770, 6.772, 6.776, 6.781, 6.790, 6.796 e 6.812.

ACCORDÃOS PUBLICADOS

Appellações crimes

Ns. 6.525, 6.605, 6.611, 6.614, 6.621, 6.624, 6.642, 6.661, 6.670, 6.679, 6.683, 6.689, 6.707, 6.733, 6.794, 6.808 e 6.688.

Procuradoria Geral do Districto Federal

Expediente do dia 30 de abril de 1924

Appellações crimes

N. 6.825 — Appellante, João Feliciano; appellada, a Justiça (art. 54 do decreto n. 6.994).

N. 6.848 — Appellante, Manoel Pereira de Oliveira; appellada, a Justiça (art. 399).

N. 6.860 — Appellante, Jarbas de Sá; appellada, a Justiça (art. 306).

N. 6.864 — Appellante, Francisco Guerra; appellada, a Justiça (art. 32, paragrapho unico da lei n. 2.321, de 1910 (jogo).

N. 6.688 — Appellante, Francisco do Nascimento; appellada, a Justiça (artigo 399).

N. 6.871 — Appellante, Julio Dias; appellada, a Justiça (art. 306).

N. 6.846 — Appellante, Octavio Alves; appellada a Justiça (art. 196, paragrapho unico).

N. 6.695 — Appellante, a Justiça; appellado, Salvador Bruno (294, § 2º).

O Dr. André de Faria Pereira, procurador geral do Districto Federal, no exercicio de suas attribuições legaes e com fundamento nos arts. 126, § 3º e 129, § 2º, do decreto n. 16.273 de 1923, resolve designar o 5º promotor publico, Dr. Edmundo Bento de Faria, para acompanhar o processo iniciado na 1ª Delegacia Auxiliar a seu requerimento, contra Attilio Boselli, Luiz Alves Macedo e outros, requerendo tudo que fôr a bem dos interesses da Justiça. — O procurador geral, *André de Faria Pereira.* — Illm.º Sr. Dr. *Edmundo Bento de Faria,* D. 5º promotor publico.

Juizo de Direito da Provedoria e Residuos

(Segundo officio)

Despachos de 29 de abril de 1924

Inventarios

Padre Albano José Peixoto (fallecido). — Ratificados por termo as declarações, aguarde o supplicante de fls. 46 o calculo.

João Lopes de Carvalho (fallecido). — Julgada por sentença a partilha.

João Paes Pinto (fallecido). — Proceda-se a partilha.

Testamentos

Manoel Lopes de Almeida (fallecido). — Cumpra-se o despacho de fls. 2.

Manoel Joaquim de Queiroz (fallecido). — Julgada por sentença a desistencia tomada por termo á fls. 9 e 10, e nomeado testamenteiro dativo o Dr. José Lyra.

Juizo de Direito da Primeira Vara de Orphãos e Ausentes

Primeiro officio

JUIZ, DR. PONTES DE MIRANDA; ESCRIVÃO, J. F. VELLOSO

Expediente de 29 de abril de 1924

Inventarios

Fallecido, Bernardino Pereira da Motta. — Sellados e preparados.

Fallecida, Amorosina Carvalho Pires. — Ao Dr. procurador.

Fallecido, Roque Jacintho Gane. — Na fórma do parecer do Dr. curador de residuos.

Fallecido, Antonio Gomes Pereira. — Prosiga-se.

Fallecido, João Benjamim de Siqueira. — Ao distribuidor.

Fallecida, Noemia Dias Vieira. — Ao Dr. procurador.

Fallecida, Maria Helena Duarte. — A' partilha

Fallecido, Manoel Targino de Souza. — Na fórma do parecer do Dr. curador.

Fallecido, Olympio Nogueira. — Na fórma do parecer do Dr. curador.

Fallecido, João Gonçalves Barreiros. — Passe-se o alvará.

Fallecida, Baroara de Jesus. — Digam os interessados sobre o calculo.

Fallecida, Clarice de Oliveira. — Remettam-se á 2 Vara.

Fallecido, Antonio Milheiro. — Designado o 3 procurador.

Fallecido, José Maria Bertrand de Macedo. — Ao Dr. procurador.

Fallecido, Cesar Augusto Moreira. — A' partilha.

Amancia Corrêa. — Prosiga-se.

José Lopes. — Prosiga-se.

Fallecida, Adelaide Guimarães Santos Rodrigues; inventariante, Francisco Santos Rodrigues. — Digam os interessados sobre a partilha.

Fallecido, Frederico de Almeida Magalhães; inventariante, Cecilia Magalhães.

Fallecido, Francisco José de Arruda; inventariante, Maria Arruda. — Prosiga-se.

Tutelas

Menor Jandyra Barbosa Meira. — Nomeio ao Dr. Miguel Buarque Pinto Guimarães.

Candida Marcondes de Sá. — Nomeio a supplicante tutora da menor.

Armando Pinho. — Na fórma do parecer.

Requerente, Paulo Ubaldino dos Santos; menor, Norival. — Defiro o requerido pelo Dr. curador.

Requerente, Marcelina de Jesus; menores: Maria Zulmira e João. — Defiro o requerido pelo Dr. curador.

Requerente, Alberto José Nunes: menor, Idefonso. — Ao Dr. curador.

Contracto de honorarios

Supplicante, Aurora da Cunha Gomes; supplicado, Antonio Gomes Pateira (espolio). — Sellados e preparados.

Encampação

Supplicante, Nilza Teixeira Vaz. — Converto o julgamento em diligencia para que se informe: 1º, quando morreu o pae do menor, certidão, que está junta ao processo do inventario, onde residia a familia na época do fallecimento, com designação precisa da rua e numero; 2º, quando embarcou para Portugal a mãe do menor e em quaes collegios se achavam antes do fallecimento do pae e se acham no momento os menores Teixeira Vaz; 3º, em poder de quem estavam entre o fallecimento e o pedido de inventario os bens do fallecido Miguel Augusto da Costa Vaz; 4º, qual era o procurador do pae no Brasil; 5º, si ha inventario em Portugal e si lá foi requerida a emancipação; 6º, qual o contracto existente entre os menores e o mandatario da folha 20 dos autos de inventario e entre a menor ilza e o mandatario (folhas 4 a 7) destes autos.

Venda de bens

Requerentes, Antonio Souto Maria e outro. — Na fórma do parecer.

Levantamento de dinheiro

Requerente, D. Carlota Creder da Silva. — Ao Dr. curador.

Juizo de Direito da Primeira Vara de Orphãos e Ausentes

JUIZ, DR. PONTES DE MIRANDA; ESCRIVÃO, INTERINO, LUIZ MALHEIRO

Cartorio

Dia 29 de abril de 1924

Arrecadação

Augusto Ferreira Vaz. — Requisitem-se esclarecimentos quanto aos autos da precatoria.

Inventorio

Desiré Joséphine Chermin. — Julgo por sentença as contas e calculo das folhas 95 a 97 para que produza os devidos effeitos legaes, resalvando os direitos de terceiros.

Publique-se, registe, intime-se.

Juizo de Direito da Segunda Vara de Orphãos e Ausentes

JUIZ, DR. SOUZA GOMES; ESCRIVÃO INTERINO S. TORRES

Expediente de 30 de abril de 1924

Inventarios

Maria Rosa da Cunha. — Indeferida a petição de fls. 93.

Thereza Rosa Corrêa dos Santos. — Julgada por sentença á partilha.

Alexandre M. da Silva. — Ao calculo.

Lucindo Camara Gomes. — Indefiro o pedido.

Miguel Andrade e Silva. — Ao Dr. curador de orphãos.

José Corrêa Tavares. — Digam os interessados.

Ismail de Abreu Martins. — Digam os interessados.

PROCESSOS DIVERSOS

Emancipação

Supplicante, Constantino Guedes de Magalhães. — Vista ao Dr. curador de Orphãos.

Divida

Supplicante Dr. Jayme de Araujo. — Julgada por sentença.

Requerimento

Carlos Nigueiredo Poncella. — Ao Dr. curador de orphãos.

Juizo de Direito da Segunda Vara de Orphãos e Ausentes

Despachos de 24 de abril de 1924

Inventarios

Fallecido, Antonio Balbino Junior; inventariante, Davina Ursula Balbino. — Proceda-se ao esboço.

Fallecido Antonio Vicente Calmon Vianna; inventariante, Elvira Farinha C. Vianna. — Digam os interessados sobre o calculo.

Fallecida, Paulina Guimarães; inventariante, Elisa Tavares dos Santos. — Satisfaça-se a exigencia do Dr. curador de orphãos.

Fallecido, Francisco Antonio Maria Esberard; inventariante, Etiene Esberard. — Ao Dr. curador de resid os. Quanto a petição de fls. diga o inventariante.

Fallecido, José Barbosa Coutinho; inventariante, Balbina de Azevedo Coutinho. — Satisfaça-se a exigencia do Dr. curador de orphãos.

Fallecido, Carlos de Souza e Silva; inventariante, Arminia Moreira Pereira. — Lance-se a partilha.

Fallecido, José Martins dos Santos; inventariante, Maria de Almeida Santos. — Proceda-se a avaliação.

Fallecido, Ma o J. C. Nazareth Campos; inventariante, Maria Pia N. Campos. — Ao Dr. curador de orphãos.

Fallecido, Antonio Francisco Ferreira; inventariante, Francisco Teixeira Marques. — Satisfaça-se a exigencia do Dr. curador de orphãos.

Fallecido, Augusto Antonio Soares; inventariante, Francisco de Paula Santiago. — Deferida a petição.

Fallecido, Miguel Antunes de Souza Guimarães. — Ao Dr. curador de orphãos.

Fallecido, Domingos da Costa; inventariante, Anna Jacintha da Silva. — Digam os interessados sobre a avaliação.

Fallecido, João Pinto Daniel; inventariante, Nelson M. de Carvalho. — Satisfaça-se a exigencia do Dr. curador de orphãos. Nomeio o corretor Orozimbo Muniz Barreto.

Fallecido, Antonio da Rocha; inventariante, Anna Preciosa da Rocha. — Officie-se na fórma pedida.

Fallecido, João Martins de Oliveira; inventariante, Rachel Lopes de Oliveira. — A' inscripção.

Fallecido, Antonio da Costa Pereira; inventariante, Armando da Costa Pereira. — De accôrdo com a promoção de fls. dê-se sciencia ao inventariante. Digam os fiscaes e demais interessados sobre as declarações finaes.

Fallecido, José Maria de Mattos Caminha; inventariante, Maria Antonietta Mattos Caminha de Barros. — Ao contador.

Fallecido, Francisco Antonio M. Esberard; inventariante, Etiene Esberard. — Deferidas as petições de fls. fls.

Fallecido, Antonio Pereira da Costa; inventariante, Alice Pereira da Costa. — E' preciso provar o allegado de fls.

Fallecido, Georgino Pinto da Silva Leal; inventariante, Josephina Santos da Silva Leal. — Deferido o pedido de levantamento de 400$000.

Fallecido, Francisco da Silva Costa; inventariante, Christina da Silva Costa. — Deferida a petição de fls. ficando depositada em nome do espolio e á disposição deste Juizo.

Venda de bens

Supplicante, Abdon Carneiro de Albuquerque. — Proceda-se a avaliação em dia e hora designados, scientes os interessados.

Extincção de usofructo

Fallecida, Francisca Brito Teixeira; requerente, Zeferino Pinto Teixeira. — Junte quitação de imposto de taxa de saneamento.

Juizo de Direito da Primeira Vara Civel

JUIZ, DR. AUTO FORTES — ESCRIVÃO, BARTLETT JAMES

Expediente

Acção ordinaria

Autores, Oscar Philippe & Comp.; réos, Mosteiro de São Bento e André Giordano. — O juiz julgou afinal procedente em parte a acção para, excluindo da mesma o réo Andréa Giordano, condemnar o réo Mosteiro de São Bento a pagar aos autores a quantia de 20:000$, juros da móra e custas. P. I. e R. opportunamente.

Precatoria

Deprecante, Juizo de Direito da 1ª Vara de Orphãos da Comarca da Capital de São Paulo; requerente, D. Benedicta Ferraz da Silva. — Prosiga-se.

Liquidação

Morgado & Irmão & Comp. — Deante das occurrencias judiciaes constantes dos autós ordeno dê o liquidante cumprimento a sentença de fl. 142 verso effectuando o pagamento ou depositando a quantia correspondente ao pagamento devido aos legitimos successores do *de cujus*, pois é de acolher a reclamação retro. Marco o prazo de 15 dias.

Supprimento de outorga

Supplicante, D. Maria Mercedes de Meirelles Montalvão. — Sellados e preparados voltem á conclusão.

Desquite amigavel

Supplicantes, Henrique Becker e Marina Lage. — Paga a taxa judiciaria á conclusão S. e P.

Inventario

Fallecida, D. Maria Candida dos Santos; inventariante, Avelino Orphão. — Deante da concordancia dos interessados manifestada na petição retro defiro o pedido do inventariante a fls. 50.

Acção de despejo

Autor, Joaquim Pinto Gomes; réo, Antonio dos Santos Delgado. — O juiz julgou improcedente a presente acção de despejo intentada por Joaquim Pinto Gomes contra Antonio dos Santos Delgado. — Custas na fórma da lei.

Inventario

Fallecida, D. Maria Izabel Leão Corrêa; inventariante, D. Maria Amelia da Silva Valle Miranda. Proceda-se á avaliação designando o escrivão e feitas as diligencias legaes.

Divorcio amigavel

Supplicantes, Alexandre de Paula Martins e Marie Thérèze Dupeyrat Martins. — Digam os Drs. curador de Orphãos e promotor publico. Designo o Dr. 3º promotor.

Inventario

Fallecida, D. Julia de Queiroz Moura; inventariante, a Companhia Locativa e Constructora. — Sobre o calculo digam os interessados.

Fallencia

Viuva Pinto Carneiro. — Seja intimada D. Etelvina de Souza Carneiro para sob as penas da lei declarar em 24 horas a quem vendeu o seu estabelecimento commercial e em que condições foi realizada essa alienação.

Inventario

Fallecido, Manoel Ayrosa de Oliveira; inventariante, D. Amelia Carneiro Ayrosa de Oliveira. — Como parece ao Dr. representante da Fazenda Municipal.

Juizo de Direito da Segunda Vara Civel

JUIZ, DR. COSTA RIBEIRO — ESCRIVÃO BARROS

Impugnação de credito

Autora, The Rio de Janeiro Flour Mills and Gonovis Ltd., Sociedade Anonyma Moinho Fluminense. — Defiro a petição, ficando traslado.

Désquite

Autor, Arthur Henrique Magalhães de Almeida; ré, Maria Perdoma Magalhães de Almeida. — Defiro o requerido, expedindo-se precatorio.

Concordata

Requerente, Ahmed Ali. — Satisfeita a exigencia do Dr. curador.

Inventario

Fallecido Antonio Lourenço da Costa; inventariante, Philomena Guilhermina da Costa. — Defiro a petição de fls. 46.

Fallencia

Fallido, Benjamin Emiliano; inventariante, Antonio de Souza Trindade. — Decretou a fallencia.

Juizo de Direito da Quarta Vara Civel

JUIZ: DR. SILVA CASTRO; ESCRIVÃO: DR. ELMANO CARDIM

Expediente do dia 22 de abril de 1924

Fallencia

Berdion & Comp. — Foi mandado apensar aos autos de fallencia que correm por este juizo.

Ordinario

Autores, Basilio Pontes de Carvalho e Pontes & Paiva; réos, Guilhermino Ribeiro de Almeida e outros. — Em prova.

Despejo

Exequente, Maria Emilia Pereira; executado, Miguel J. Migailides. — Foi mandado cumprir o accordam.

Executivo

Exequente, José da Costa Carneiro; executado, Oscar Marques. — Foi respondido o aggravo.

Inventario

Fallecida, Leopoldina Mirandella; inventariante, José Vicente Mirandella. — Foi mandado dizer os interessados.

EDITAES

Côrte de Appellação

Faço publico que, pelo Sr. desembargador presidente da 4ª Camara, foi convocada uma sessão extraordinaria da referida Camara para o dia 6 de maio proximo, ás 11 horas da manhã, afim de julgar os processos com dia, em immineucia de prescripção, inclusive os *habeas-corpus*, cujas informações haviam sido pedidas para o dia 10 de maio.

Secretaria da Côrte de Appellação, 30 de abril de 1924. — O secretario, *Celso Vieira de Mello Pereira.*

Côrte de Appellação

Faço publico que os julgamentos das appellações criminaes ns.: 6.745, appellante Antonio Francisco da Rosa, appellada a Justiça; 6.748, appellante a Fazenda Municipal, appellado Torquato da Silva Barcellos; 6.760, appellante Antonio Alves, appellada a Justiça; 6.762, appellante Mario Martins Batalha, appellada a Justiça; 6.767, primeiro appelante Antenor José dos Santos, segundo appellante Mario Barbosa Guimarães, appellada a Justiça; 6.770, appellante Cesar Maggioni, appellada a Justiça; 6.772, appellante Francisco da Veiga Passos, appellada a Justiça; 6.776, appellante Antonio Cardoso da Costa, appellada a Justiça; 6.781, appellante Carvalho de Magalhães, appellada a Justiça; 6.790, appellante Francisco Manoel de Andrade, appellada a Justiça; 6.796, appellante Ernesto Gonçalves, appellada a Justiça, serão effectuados na proxima sessão da 3ª Camara, no dia 7 de maio proximo, ás 11 horas da manhã, ou nas seguintes.

Secretaria da Côrte de Appellação, 30 de abril de 1924. — O secretario, *Celso Vieira de Mello Pereira.*

Côrte de Appellação

Faço publico que pelo Exmo. Sr. desembargador presidente da Côrte de Appellação foi convocado o tribunal para, quinta-feira, 1 do proximo mez de maio, ás 14 horas, proceder ao julgamento dos aggravos de petição.

Secretaria da Côrte de Appellação, 30 de abril de 1924. — O secretario, *Celso Vieira de Mello Pereira.*

Juizo de Direito da Primeira Vara Civel

Avisos aos credores

Fallencia de Enrique Gorin

De publicação de sentença que declarou aberta a fallencia do negociante Enrique Gorin, estabelecido á rua do Cattete n. 131, sobrado.

O Dr. Auto Fortes, juiz de direito da Primeira Vara Civel desta Capital Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem que a requerimento de Elie Touriel devidamente instruido, e depois de preenchidas as formalidades legaes foi declarado aberta a fallencia do negociante Enrique Gorin, estabelecido á rua do Cattete n. 131, sobrado, por sentença deste juizo de 26 de abril de 1924, ás 15 horas, fixando o seu termo para os effeitos legaes de 28 de março de 1924.

Foi nomeado syndico o credor Elie Touriel, residente á avenida Gomes Freire, 18, ficando os credores da dita firma fallida notificados pela presente para, dentro do prazo de 15 dias, apresentarem ao syndico a declaração de seus creditos, acompanhada dos respectivos titulos; e outrosim, ficam os referidos credores convocados para a primeira assembléa da presente fallencia que será realizada no dia 14 de maio de 1924, ás 13 horas na sala das audiencias, no Forum desta cidade á rua dos Invalidos n. 152, tudo nos termos dos arts. 17, 18, 80 e 82 e seus paragraphos da lei 2.024, de 17 de dezembro de 1908. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 29 de abril de 1924. Eu Bartlett James, escrivão, o subscrevi. — Auto Fortes. (Está conforme.) —O escrivão, *Bartlett James.*

(3.219).

Juizo de Direito da Segunda Vara Civel

De citação, com o prazo de 20 dias, na fórma abaixo

O Dr. Manoel da Costa Ribeiro, juiz de direito da Segunda Vara Civel do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem que lhe foi requerida a sua inclusão de credito Manoel Francisco de Brito, na fallencia de Ribeiro & Guerra, na fórma do art. 87 da lei n. 2.024, de 1908. Em virtude do que citam-se aos interessados na fallencia de Ribeiro & Guerra para, dentro do prazo de 20 dias, apresentarem as impugnações que tiverem, sob pena de revelia. Aos 19 de abril de 1924. Eu, José Candido de Barros, o subscrevi. — *Manoel da Costa Ribeiro.* — Confere — *José Candido de Barros.* (2.975)

Juizo de Direito da Terceira Vara Civel

Fallencia de Carvalho, Pessanha & Comp.

AVISO AOS CREDORES

De publicação de sentença que declarou aberta a fallencia dos negociantes Carvalho, Pessanha & Comp., estabelecidos á rua dos Andradas n. 117, nesta cidade, na fórma abaixo:

O Dr. Luiz A. de Sampaio Vianna, juiz de direito da Terceira Vara Civel desta Capital Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem que a requerimento de Breuer Villariño & Comp, devidamente instruido e depois de preenchidas as formalidades legaes, foi declarada aberta a fallencia dos negociantes Carvalho, Pessanha & Comp., estabelecidos á rua dos Andradas n. 117, nesta cidade, por sentença deste juizo de 29 de abril de 1924, ás 14 horas, fixando o seu termo para os effeitos legaes de 9 de março de 1924. Foram nomeados syndicos os credores Breuer Villariño & Comp., residentes á rua da Alfandega n. 172, ficando os credores da dita firma fallida notificados pelo presente para, dentro do prazo de 15 dias, apresentarem aos syndicos a declaração de seus creditos acompanhada dos respectivos titulos; e outrosim, ficam os referidos credores convocados para a primeira assembléa da presente fallencia, que será realizada no dia 30 de maio de 1924, ás 13 horas, na sala das audiencias, no *Forum* desta cidade, á rua dos Invalidos n. 152, tudo nos termos dos arts. 17, 18, 80 e 82 e seus paragraphos da lei n. 2.024 de 17 de dezembro de 1908. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 29 de abril de 1924. Eu, Manoel Estanisláo Cruz Galvão, escrivão, o subscrevi. — *Luiz A. de Sampaio Vianna.* (3.196)

Juizo de Direito da Terceira Vara Civel

Fallencia de José Francisco Pinto

AVISO AOS CREDORES

O escrivão Cruz Galvão, communica aos credores da fallencia de José Francisco Pinto, que acham-se em cartorio, durante 5 dias, as relações e documentos apresentados pelos syndicos, para serem examinados pelos interessados, apresentando suas impugnações, de accordo com os §§5° e 6° do art 83 da lei n. 2.024 de 17 de dezembro de 1908, os quaes são do teor seguinte: § 5° — Durante esse prazo de 5 dias, os creditos incluidos naquellas relações poderão ser impugnados, quanto a sua legitimidade, importancia ou classificação; § 6° — A impugnação será dirigida ao juiz por meio de requerimento instruido com documentos, justificações ou outras provas.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1924. — Pelo escrivão. *João Baptista Rêllo*, escrevente juramentado.

(3.189)

Juizo de Direito da Terceira Vara Civel

Fallencia de Antonio Francisco Moreira Junior

AVISO AOS CREDORES

Participo que a assembléa de credores, que estava marcada para o dia 28 do corrente, o Dr. juiz addiou para o dia 8 de maio proximo, ás 13 horas, no *Forum*, á rua dos Invalidos n. 152. Rio, 29 de abril de 1924. — O escrivão, *Cruz Galvão.* (3.216)

Juizo de Direito da Terceira Vara Civel

Fallencia de Joaquim de Souza Lima

AVISO AOS CREDORES

Participo que a assembléa de credores, que estava marcada para o dia 30 do corrente, o Dr. juiz addiou para o dia 8 de maio proximo, ás 13 horas, no *Forum*, á rua dos Invalidos n. 152. Rio, 30 de abril de 1924. — Pelo escrivão, o escrevente juramentado, *Rêllo.* (3.218)

Juizo de Direito da Quarta Vara Civel

Fallencia de Raymundo & Teixeira

AVISO AOS CREDORES

O escrivão Elmano Cardim communica aos credores da fallencia de Raymundo & Teixeira que se acham em cartorio, durante cinco dias, as relações e documentos apresentados pelos syndicos, para serem examinados pelos interessados, apresentando suas impugnações de accôrdo com os §§ 5° e 6° do art. 83 da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908, os quaes são do teôr seguinte: «§ 5.° — Durante esse prazo de

cinco dias, os creditos incluidos naquellas relações poderão ser impugnados, quanto á sua legitimidade, importancia ou classificação.» «§ 6.º — A impugnação será dirigida ao juiz, por meio de requerimento instruido com documentos, justificações ou outras provas.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1924. — O escrivão, *Elmano Gomes Cardim.*

(3.200)

Juizo de Direito da Quarta Vara Civel

Fallencia de Fernando & Araujo ou Fernando Araujo & Comp.

De citação, com o prazo de dez dias, aos creadores da fallencia de Fernando & Araujo ou Fernando Araujo & Comp. e a quem interessar possa para sciencia e dizerem sobre a prestação de contas de Portella Hugo & Comp., na qualidade de syndicos que foram da referida fallencia, na fórma abaixo, etc.:

Pelo presente faço publico que as contas de Portella Hugo & Comp., na qualidade de syndicos da fallencia de Fernando & Araujo ou Fernando Araujo & Comp. estão e se acharão em cartorio durante 10 dias á disposição dos credores da dita fallencia e de quem interessar possa, que poderão impugnal-as, sob pena de, a revelia, serem ellas julgadas pelo meritissimo juiz, na fórma da lei. Para constar passei o presente edital e mais dous de egual teôr que serão publicados e affixados na fórma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 29 de abril de 1924. — O escrivão, *Elmano Gomes Cardim.*

(3.207).

Juizo da Primeira Pretoria Civel

De praça com o prazo de 10 dias para venda e arrematação em hasta publica de 1 cofre, do fabricante Hubb & Sons, penhorado á firma Assis Livio & Comp. na executiva que move o Dr. Venancio Hemeterio Lobo Labatut, etc.

O doutor Flaminio Barbosa de Rezende, juiz da primeira Pretoria Civel do Districto Federal, etc.

Faz saber a quantos este virem, ou delle noticia tiverem, que no dia 10 de maio proximo vindouro, ás portas da séde deste Juizo á rua Evaristo da Veiga, Quartel da Policia Militar, antigo dos Barbonos, ás 13 horas, o official de justiça, porteiro dos auditorios, levará a primeira praça um cofre do fabricante Hubb & Sons, numero 128, com duas portas, medindo o mesmo 1 1/2 metro de altura por 1 metro mais ou menos de largura, acima do preço da avaliação de 1:400$000. O referido cofre vae a publico pregão de venda e arrematação, pelo maior preço acima da respectiva avaliação, o qual foi penhorado á firma Assis Livio & Comp., na executiva que lhe move o doutor Venancio Hemeterio Lobo Labatut. E, para que chegue a noticia a todos mandei passar este e mais dous de egual teôr que serão publicados pela imprensa e um delles affixado no logar publicado costume. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, em 29 de abril de 1924. — Eu, *Honorio Corrêa de Moura*, escrevente juramentado, o escrevi. E eu, *Diocleciano Duarte*, escrivão, o subscrevo. — *Flaminio Barbosa de Rezende.*

Juizo da Terceira Pretoria Civel

FREGUEZIA DE SANT'ANNA

Correm por esta pretoria os seguintes editaes de casamento: Joaquim Pinto de Novaes Junior com Aurelina Passos Magalhães, José Hermogenes de Andrade com Joaquina Anna Labre, Arnaldo de Oliveira com Rosalina de Almeida Braga, Eduardo da Cruz Gaio com Christina Mendes, Leonel Fernandes Teixeira com Evangelina Cambolim Passini, José Ferreira Cardoso com Maria da Silva, Antonio Rodrigues Chaves com Olivia Gomes Duro, Manoel Romão Baptista com Julieta Maria da Rocha, Manoel de Freitas Carvalho com Sucena Ferreira, João dos Santos Machado com Olinda Gonçalves, Alcebiades Procopio com Maria Luiza Ventura, Alfredo Ferreira com Elisa Dalfiuma, Virgilio Manoel Sagag com Maria Augusta Vieira, José Pereira dos Santos com Dagmar Alcantara Campos, José Benjamin com Miquelina de Miranda Camara, José Benito Rodrigues com Idalina do Rosario Azevedo, Sergio Martins Ferreira com Palmyra Ebrenz, Custodio da Silva Gomes com Waldemira Packok, Alberto Ferreira das Neves com Delphina Soares, Ignacio José Machado com Maria da Conceição Conte, Ernesto Penna com Eugenia Pereira.

E quem souber de impedimentos accuse-os, na fórma da lei. Eu, Lydio Lima, escrevente juramentado, o subscrevo, no impedimento occasional do escrivão. — *Lydio Lima.*

Juizo da Terceira Pretoria Civel

Cartorio do 1º officio

FREGUEZIA DE SANTO ANTONIO

Foram affixados pelo escrivão Bandeira de Mello os editaes para os casamentos:

João Evangelista de Souza Pinto e D. Juracy Leite; Joham Hoüsler e D. Rose Vircen; Angelo dos Santos e D. Nair Xavier dos Santos; Umile Martino e D. Concetta Nigro; Antonio Jesus dos Santos e D. Carmella Aiello.

FREGUEZIA DE SANT'ANNA

Correm os proclamas de casamentos: Manoel de Souza e Adauzinda Rodrigues; José Leal de Moraes e Jacy Borba; João Medeiros Filho e Maria José Barreto; Jorge Jahur Danil e Helena José. Quem souber de impedimentos accuse-os na forma da lei. Eu, Lydio Lima, escrevente juramentado, o subscrevo no impedimento do escrivão.

Juizo da Quarta Pretoria Civel

De citação, com o prazo de trinta dias, aos ausentes Jorge Modesto de Almeida, José Corrêa Lyrio, Eduardo Werville, Ubaldo Homem de Carvalho, Pelagio Borges Carneiro, João de Lacerda Kemp, Raul da Silveira Caldeira, Carlos de Souza Dantas e Luiz J. Dias, para sciencia do protesto de interrupção de prescripção de notas promissorias requerido por João Fernandes, na fórma abaixo:

O doutor Martinho Garcez Caldas Barreto, juiz da Quarta Pretoria Civel do Districto Federal, etc.:

Faz saber a todos que o presente edital de citação, com o prazo de trinta dias virem ou delle conhecimento tiverem, que de parte de João Fernandes me foi dirigida a petição do teôr seguinte: Exmo. Sr. Dr. juiz da Quarta Pretoria Civel — João Fernandes, sendo credor de Jorge Modesto de Almeida na importancia de setecentos mil réis; de José Corrêa Lyrio na de quatrocentos e vinte mil réis; de Eduardo Werville, na de setenta e cinco mil réis; de Ubaldo Homem de Carvalho, na de tresentos mil réis; de Pelagio Borges Carneiro, na de duzentos e vinte mil réis; de João de Lacerda Kemp, na de duzentos mil réis; de Raul da Silveira Caldeira, na de duzentos mil réis; de Carlos de Souza Dantas, na de setecentos mil réis e de Luiz J. Dias, na de oitenta mil réis, por notas promissorias vencidas e não pagas e ignorando a residencia desses devedores requer a V. Ex. se digne mandar tomar por termo o presente protesto para que seja interrompida a prescripção da acção executiva para cobrança dessas dividas, fazendo-se a intimação por edital, depois da necessaria justificação e entregando-se os autos ao supplicante, independente de traslado. Pede deferimento. Rio de Janeiro, dezesseis de abril de 1924. — João Fernandes. O advogado Helvecio Carlos da Silva Gusmão. (Está devidamente estampilhada). Despacho: D. — Sim. Rio, 24-4-924. Martinho Caldas. Distribuição: D. ao escrivão da Quarta Pretoria Solfieri. Rio, vinte e cinco — quatro — novecentos e vinte e quatro. No impedimento occasional do distribuidor, Manoel Antonio da Silva Reis, escrevente juramentado. Justificada a ausencia dos supplicados e julgada por sentença ordenei a expedição de editaes de citação, com o prazo de trinta dias, pelo qual cito, chamo e requeiro os supplicados já mencionados para sciencia do protesto de interrupção de prescripção das notas promissorias de seus aceites, vencidas e não pagas, scientes de que o juizo tem sua séde no predio n. 271 da rua do Cattete. E para que chegue ao conhecimento de todos a quem interessar possa mandei passar o presente e mais dous de igual teôr para serem publicados e affixados no logar do costume. Dado e passado aos 30 de abril de 1924. Eu, Benjamin de Andrade Figueira, escrevente juramentado, o escrevi e subscrevo no impedimento occasional do escrivão. — *Martinho Garcez Caldas Barreto.* (Sellado o original). (3.209).

Juizo da Quarta Pretoria Civel

Edital de citação, com o prazo de trinta dias, aos ausentes Antonio Branco Abegão, Antonio Corrêa de Sá, João Ignacio do Espirito Santo Cardozo, Alcaro G. Uchoa Cavalcante, Gastão de Carvalho, Tancredo Austregesilo da Cunha Vasconcellos, M. Marques Pinheiro, João Monti de Mannequim, Dario Paz Freire, João Pinto de Araujo Corrêa, Joaquim de Macedo Costa, José Gonçalves Colonna, Annibal Dyonisio Machado Camara, José Angelo Vieira de Brito e Edgard Dias de Moura para sciencia do protesto de interrupção de prescripção de notas promissorias requerido por Luiz Ferreira Guimarães, na fórma abaixo:

O doutor Martinho Garcez Caldas Barreto, juiz da Quarta Pretoria Civel do Districto Federal:

Faz saber a todos que o presente edital de citação, com o prazo de trinta dias, virem ou delle conhecimento tiverem que de parte de Luiz Ferreira Gui-

marães me foi dirigida a petição do teôr seguinte: Exmo. Sr. Dr. juiz da Quarta Pretoria Civel Luiz Ferreira Guimarães sendo credor de Antonio Branco Abegão na importancia de cem mil réis; de Antonio Corrêa de Sá, na de tresentos mil réis; de João Ignacio de Espirito Santo Cardozo, na de setecentos e vinte e dous mil réis; de Alvaro B. Uchoa Cavalcante, na de quatrocentos e sessenta mil réis; de Gastão de Carvalho, na de duzentos mil réis; de Tancredo Austregesilo da Cunha Vasconcellos, na de setecentos mil réis; de M. Marques Pinheiro, na de duzentos mil réis; de João Monte de Mannequim, na de seiscentos mil réis; de Dario Paz Freire, na de um conto quinhentos e doze mil réis; de João Pinto de Araujo Corrêa, na de duzentos e sessenta e seis mil réis; de Joaquim de Macedo Costa, na de duzentos mil réis; de José Gonçalves Colonna, na de duzentos e sessenta e seis mil e seiscentos réis; de Annibal Dionysio Machao, na de cem mil réis; de Alfredo Camaras, na de cem mil réis; de José Angelo Vieira de Brito, na de seiscentos mil réis e de Edgard Dias de Moura, na de quinhentos e sessenta e dous mil e quinhentos réis por notas promissorias vencidas e não pagas e ignorando a residencia desses devedores, requer a V. Ex. se digne mandar tomar por termo o presente protesto para que seja interrompida a prescripção da acção executiva para cobrança dessas dividas, fazendo-se a intimação por edital depois da necessaria justificação e entregando-se os autos ao supplicante independente de traslado. Pede deferimento. Rio, nove de abril de 1924. O advogado, Helvecio Carlos da Silva Gusmão. (Está devidamente estampilhada). Despacho: D. Como requer. Rio, 24-4-1924. — Martinho Caldas. Distribuição: D. ao escrivão da Quarta Pretoria Solfieri. Rio, vinte e cinco de abril de 1924. — Manoel Antonio da Silva Reis, escrevente juramentado. Tomado por termo o protesto e justificada a auseneia dos supplicados, julguei por sentença a mesma, ordenando a expedição de editaes de citação com o prazo de trinta dias. E pelo presente cito, chamo e requeiro os supplicados já mencionados para sciencia do protesto de interrupção de prescripção das notas promissorias de seus acceites, vencidas e não pagas, scientes de que o juizo tem séde no predio n. 271, da rua do Cattete. E para que chegue ao conhecimento de todos a quem interessar possa, mandei passar o presente e mais dous de egual teôr para serem publicados e affixados no logar do costume. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 30 de abril de 1924. Eu, Benjamin de Andrade Figueira, escrevente juramentado, o escrevi e subscrevo no impedimento occasional do escrivão. — *Martinho Garcez Caldas Barreto.* (Estava sellado o original).

(3.210)

Juizo da Quinta Pretoria Civel

De citação, com o prazo de 30 dias

O Doutor Abelardo Bueno de Carvalho, juiz da Quinta Pretoria Civel, etc.: Faço saber aos que o presente edital de citação, com prazo de trinta dias virem, que, por parte de Raul Amaral Alhadas, foi dirigida a este juizo a seguinte petição: Illustrissimo Excellentissimo Senhor Doutor juiz da Quinta Pretoria Civel. Raul Amaral Alhadas, havendo contractado com o empreiteiro Alberto de Souza Fontes a construcção de um predio á Avenida Rio Comprido, além de lhe pagar pontualmente as prestações vencidas, forneceu-lhe por adeantamento duas perstações no valor destas de nove contos de réis. E porque o empreiteiro constructor, após o recebimento desta importancia, em vez de continuar a obra contractada, abandonou inteiramente o trabalho, causando serios prejuizos ao supplicante e determinando a rescisão do contracto por inadimplemento das obrigações contractuaes, quer interpellal-o para os effeitos de direito, ao mesmo tempo em que, para salvaguardar os seus interesses, faz o protesto de haver opportunamente a restituição do indevidamente pago e o resarcimento de perdas e damnos. Requer assim á Vossa Excellencia que se tome por termo o seu protesto, fazendo-se a intimação do empreiteiro Alberto de Souza Fontes. Termos em que D. e A. Pede deferimento. Rio, one de abril de mil novecentos e vinte e quatro.—Eduardo Espinola Filho, advogado. Estavam devidamente collados e inutilizadas duas estampilhas de mil réis cada. Despacho: A. Tome-se por termo intimando-se o supplicado Abelardo. Termo de protesto. Aos quinze de abril de mil novecentos e vinte e quatro, nesta cidade do Rio de Janeiro, neste cartorio compareceu o Doutor Eduardo Espinola Filho, como procurador bastante de Raul Amaral Alhadas, e por elle foi dito que protestava nos termos de sua petição retro de folhas duas que fica fazendo parte integrante desta. E assim o disse, assignou este, que lido e assignado, Eu, Orlando de Figueiredo, escrevente juramentado o escrevi. Eu, Joaquim Leitão Leitão de Assumpção, escrevente juramentado no impedimento occasional do escrivão o subscrevo —Eduardo Espinola Filho. — Certidão do official, — Certifico e dou fé, que deixei de intimar o supplicado Alberto de Souza Fontes, por não encontral-o não só na rua Marechal Floriano numero dez, sobrado, como em diversos logares, sendo ignorado seu paradeiro. Rio, vinte e dois de abril de mil novecentos e vinte e quatro. — José Baptista Soares, official de justica. Em seguida lia-se a seguinte petição: Excellentissimo Senhor Doutor juiz da Quinta Pretoria Civel. Diz Raul Amaral Alhadas que, havendo requerido a citação de Alberto de Souza Fontes, para tomar conhecimento de um protesto por inadimplemento de obrigação assumida num contracto de empreitada, acontece que o mesmo não foi encontrado em seu escriptorio ou em qualquer outro logar informando o official de justiça incumbido da diligencia que é absolutamente ignorado o seu paradeiro. Requer, por isso, a Vossa Excellencia que, na fórma da lei, se digne ordenar a citação do mesmo por editaes pelo prazo de trinta dias. Pede deferimento. Rio, vinte e cinco de abril de mil novecentos e vinte e quatro.— Eduardo Espinola Filho. Estava devidamente collada e inutilizada uma estampilha de dois mil réis. Despacho.— Justifique-se. Rio, vinte e seis de abril de mil novecentos e vinte e quatro. — Abelardo Bueno de Carvalho. Pelo presente fica o supplicado Alberto de Souza Fontes intimado para sciencia do presente protesto. E para que chegue ao conhecimento do dito supplicado mandei passar o presente edital que será affixado no logar de costume e publicado pela imprensa, na fórma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, Quinta Pretoria Civel em vinte e nove de abril de mil novecentos e vinte e quatro. Eu José Cyrillo Castex, escrivão o subscrevo e assigno. —Abelardo Bueno de Carvalho. Nada mais se continha em o dito edital que bem e fielmente fiz extractar o presente traslado que subscrevo e assigno. Rio de Janeiro, 29 de abril de 1924. — Eu, José Cyrillo Castex, escrivão, subscrevo —*Abelardo Bueno de Carvalho.*

(3.213)

Juizo da Quarta Pretoria Criminal

O Dr. Bernardo Jacintho da Veiga, 1º supplente do juiz da Quarta Pretoria Criminal do Districto Federal etc.

Faz saber a todos que o presente edital com o prazo de 10 dias virem, ou delle noticia tiverem, que o Dr. promotor publico adjunto denunciou Flausino da Cunha e Maria Antonia como incursos nas penas do art. 303 combinado com o art. 39, § 4º e 13 do Codigo Penal. E como não tenha sido possivel intimal-os pessoalmente, pelo presente cita-os e chama-os á comparecer neste juizo no dia quatorze de maio ás 12 horas, afim de assistir ao summario do processo e acompanhal-o em todos os seus termos sob pena de revelia, até final sentença e sua execução. E para que chegue ao conhecimento de todos e dos ditos accusados, mandou passar o presente edital, que será affixado no logar do costume e publicado no *Diario Official*. Outrosim faz mais saber que as audiencias do juizo são diarias e teem logar á rua Pedro Americo numero um, sobrado. Dado e passado nesta Capital Federal, aos vinte e quatro de abril de 1924. Eu, Alvaro de Albuquerque, escrevente juramentado o subscrevo, no impedimento occasional do escrivão. — *Bernardo Jacintho da Veiga.*

Juizo da Quarta Pretoria Criminal

O Dr. Bernardo Jacintho da Veiga, 1º supplente de juiz da Quarta Pretoria Criminal do Districto Federal, etc.

Faz saber aos que o presente edital com o prazo de 10 dias virem, ou delle noticia tiverem, que o Dr. promotor publico adjunto denunciou Vivaldo Nogueira como incurso nas penas do artigo 306 do Codigo Penal. E como não tenha sido possivel intimal-o pessoalmente, pelo presente cita-o e chama-o a comparecer neste juizo, no dia doze de maio ás 12 horas, afim de assistir ao summario do processo e acompanhal-o em todos os seus termos sob pena de revelia, até final sentença e sua execução. E para que chegue ao conhecimento de todos e do dito accusado, mandou passar o presente edital, que será affixado no logar do costume e publicado no *Diario Official*. Outrosim, faz mais saber que as audiencias do juizo são diarias e teem logar á rua Pedro Americo numero um, sobrado. Dado e passado nesta Capital Federal, aos trinta de abril de 1924. Eu, Alvaro de Albuquerque, escrevente juramentado, o subscrevo, no impedimento occasional do escrivão. — *Bernardo Jacintho da Veiga.*

TERMOS DE CONTRACTO

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

Directoria Geral de Contabilidade

SEGUNDA SECÇÃO

Contracto com a "Société de Construction du Port de Bahia" e a "Companhia Nacional de Construcções Civis e Hydraulicas" para a construcção do prolongamento do cáes do porto desta Capital, em substituição aos celebrados em virtude dos decretos ns. 15.151, de 1 de dezembro de 1921 e 15.450, de 25 de abril de 1922.

Aos 28 dias do mez de abril de 1924, presentes nesta Secretaria de Estado, os senhores doutores Francisco Sá, ministro de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, e R. A. Sampaio Vidal, ministro de Estado dos Negocios da Fazenda, por parte do Governo Federal dos Estados Unidos do Brasil, Francisco Manoel das Chagas Doria, como representante da "Société de Construction du Port de Bahia", conforme procuração exhibida que fica archivada nesta Secretaria de Estado, e Domingos de Souza Leite, na qualidade de presidente da Companhia Nacional de Construcções Civis e Hydraulicas, declararam os mesmos senhores ministros que, nos termos do decreto n. 16.439, de 2 de abril de 1924, usando da autorização constante do art. 201, n. XX, da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924, contractavam com a Société de Construction du Port de Bahia e com a Companhia Nacional de Construcções Civis e Hydraulicas, a construcção do prolongamento do cáes do porto desta Capital, em substituição aos contractos celebrados em virtude dos decretos n. 15.151, de 1 de dezembro de 1921 e 15.450, de 25 de abril de 1922, mediante as seguintes clausulas, tambem approvadas pelo supra referido decreto n. 16.439, de 2 do corrente mez:

CLAUSULA I

A Companhia Nacional de Construcções Civis e Hydraulicas, com séde nesta cidade do Rio de Janeiro, á avenida Rodrigues Alves n. 303, e a Société de Construction du Port de Bahia, com séde em França, na cidade de Paris, Boulevard Haussmann n. 98 *bis*, e com representação nesta Capital, á avenida Rio Branco n. 46, 1º andar, d'ora em diante denominadas "Contractantes" em conjuncto e solidarias, activa e passivamente, para os fins d'este contracto, tendo conhecimento pleno, não só das obras que contractam, como das circumstancias locaes, obrigam-se a executar com a maior perfeição e solidez, a contento do Governo e de accôrdo com os desenhos que ficam fazendo parte integrante do mesmo contracto e com as estipulações nelle contidas, as seguintes obras:

1.º A construcção de 1.391m,00 (mil trezentos e noventa e um metros) de muralha de cáes, sendo 351m00 (trezentos e cincoenta e um metros) para 7m,50 de profundidade abaixo do nivel da maré minima do porto e 1.040m,00 (mil e quarenta metros) para a profundidade de 10m,00 abaixo do mesmo nivel.

2.º A dragagem de cerca de 2.600.000 (dous milhões e seiscentos mil) metros cubicos de terreno, para a abertura do canal necessario á construcção da muralha e ao estabelecimento de uma faixa dragada de 250m,00 de largura em frente á muralha, para o ancoradouro e manobra dos navios que se utilizarem do cáes.

3.º A execução do aterro destinado a encher até o nivel do capeamento da muralha, a area comprehendida entre a mesma muralha e o littoral fronteiro, com um volume approximado de 3.000.000 (tres milhões) de metros cubicos.

4.º A construcção de um enrocamento de protecção desse aterro, partindo da extremidade N. NO. da muralha até o littoral, com um cubo avaliado em 2.500 metros cubicos.

CLAUSULA II

1.º — *Muralha de cáes* — A muralha de cáes será constituida por uma série de 107 arcadas de 7m,00 de vão, ligando entre si 107 pilares de 6m,00 de comprimento, sendo a primeira arcada apoiada de um lado na extremidade da actual muralha do cáes do porto, além do Canal do Mangue, e por um enrocamento corrido por traz dos pilares e arcadas.

a) — *Fundações para a muralha de* 7m,50 — Estas fundações terão da cóta — 7m,50, até a cota — 9m,50, uma largura de 8m,50 e um comprimento de 7m,00 e serão uniformemente respaldadas na cóta — 7m,50;

b) — *Fundações para a muralha de* 10m,00 — Estas fundações terão da cóta — 10m,00 á cota — 12m,00, uma largura de 8m,50 e um comprimento de 7m,00, devendo a largura augmentar de accôrdo com a profundidade em que fôr encontrado o terreno solido, de modo a manter as necessarias condições de estabilidade e serão uniformemente respaldadas na cóta — 10m,00. Ambas as fundações serão de concreto na proporção de 1.250 kilos de cimento para 2m3,500 de areia e 4m3,000 de pedra britada, serão executadas a secco com o auxilio do ar comprimido em caixões amoviveis e serão enraizadas em terreno solido;

c) — *Pilares para a muralha* de 7m,50—Os pilares serão de 6m,00 de comprimento e assentados directamente sobre as fundações na cóta — 7m,50, tendo ahi 7m,4375 de largura: os seus paramentos lateraes e posterior serão verticaes e o anterior terá um fructo de 1:40.

d) — *Pilares para a muralha de* 10m,00 — Os pilares serão igualmente de 6m,00 de comprimento, mas assentados sobre as fundações na cóta—10m,00, tendo nesse nivel a largura de 7m,50; os seus paramentos lateraes e posterior serão tambem verticaes e o anterior terá o mesmo fructo de 1:40. Ambos os typos de pilares serão formados de concreto na proporção de 1.300 kilos de cimento, 3m3.000 de areia e 6m3,000 de pedra britada e matacões de pedra embutidos no mesmo, de modo que fiquem esses matacões bem envolvidos pelo concreto, e serão construidos a secco a céo aberto, dentro de ensecadeiras collocadas sobre as respectivas fundações, até a cóta — 1m,50, onde terão uma largura de 7m,25. Nesta cóta serão feitas de um lado e de outro dos pilares, as bases de assentamento das vigas que terão de cobrir os vãos entre dous pilares consecutivos.

e) — *Arcadas* — As arcadas serão formadas por vigas de concreto de 9m,00 de comprimento, 1m,90 de altura e 1m,50 de largura, tendo a parte inferior em feitio de abobada de 6m,65 de raio, 7m,00 de corda no nivel dos apoios e 1m,00 de flexa. O fecho dessa pseudo-abobada fica 0m,50 abaixo do nivel das marés minimas.

Essas vigas serão feitas de concreto na proporção de 1.430 kilos de cimento, 2m3,000 de areia e 4m3,000 de pedra britada, reforçadas de aço perfilado com uma secção total de 264 centimetros quadrados para cada arcada, serão construidas a céo aberto em logar apropriado e collocadas sobre os pilares por meio de um guindaste fluctuante.

f) — *Muralha continua* — A muralha acima do nivel das marés minimas terá as seguintes dimensões: 3m,00 no nivel do capeamento e 3m,18 no nivel das marés minimas.

Essa muralha correrá por cima dos pilares e das arcadas, será feita de concreto e matacões, tendo a face anterior revestida de cantaria apicoada, em 9 fiadas, sendo a ultima constituida pela pedra de capeamento com 0m,50 de altura e 1m,00 de largura e será construida livre e inteiramente a céo aberto.

g) — *Enrocamento* — O enrocamento será respaldado na cóta 0,00 onde terá 3m,00 de largura.

O talude posterior desse enrocamento será 1/1 (talude normal das pedras jogadas) e o talude anterior tomará uma declividade menor, não devendo de modo algum passar fóra do paramento exterior dos pilares na cóta — 10m,00.

2.º — *Dragagem* — A faixa a ser occupada pela muralha de cáes, assim como a faixa contigua, com a largura de 250m,00, contados a partir da face da muralha, e destinada ao ancoradouro e manobra dos navios que se utilizarem do cáes, serão dragadas, sendo a primeira até a cóta — 7m,50 em uma extensão de 351m,00 a partir da actual extremidade do cáes do porto ao lado do Canal do Mangue e a — 11m,00 no restante da sua extensão 1.040 (mil e quarenta) metros. A segunda será dragada toda ella até a cóta — 8m,80. O material dragado que se prestar ao aterro, avaliado em cerca de 50 % do volume total da dragagem, será utilizado para esse fim e depositado dentro da área a ser aterrada. O material que não se prestar a aterro será transportado para fóra da bahia em batelões apropriados e despejado além da ilha Rasa, a cerca de 12 milhas da cidade.

3.º — *Aterro* — O aterramento da área comprehendida entre a muralha do cáes e o littoral será feito como acima ficou dito com a parte do material dragado que se prestar a esse fim e com o producto da excavação de terreno ou terrenos que o Governo indicar, os quaes deverão offerecer condições naturaes de facil excavação, isto é, volume e extensão de ataque convenientes, e devendo o Governo para esse fim entregar ás contractantes os ditos terreno ou terrenos inteiramente livres e desembaraçados dentro do prazo de 5 (tres) mezes a contar da data do registro do presente contracto pelo Tribunal de Contas.

Si o cubo de terras dragadas e excavadas não fôr sufficiente para completar o total aterramento da área a ser ater-

rada até o nivel do capeamento da muralha, as contractantes dragarão no interior da bahia, onde for mais conveniente, material adequado e o utilizarão para completar o aterro.

4.º *Enrocamento de protecção do aterro* — Esse enrocamento será feito com pedras irregulares de todo o tamanho, atiradas livremente na agua e arrumadas acima do nivel da agua até a cóta da muralha do cáes, tendo nessa cóta uma largura conveniente e os taludes lateraes de 1:1.

CLAUSULA III

As contractantes poderão adoptar na direcção administrativa das obras o regimen que mais lhes convier e na execução dellas, processos que não alterem, a juizo da Fiscalização, os typos constantes do projecto approvado, que será observado fielmente.

CLAUSULA IV

Fica reservado ao Governo o direito de introduzir nos planos approvados as modificações que entender necessarias e alterar em parte ou no todo o projecto approvado, fazendo-o, porém, com a precisa antecedencia. Si das modificações resultar prejuizos ás contractantes, serão ellas indemnizadas da respectiva importancia, na falta de accôrdo, por arbitramento, pelo processo estabelecido na clausula XXXVIII.

CLAUSULA V

As cauções de 120:000$000 (cento e vinte contos de réis), feitas pelas contractantes individualmente no Thesouro Federal, de accôrdo com os contractos lavrados *ex-vi* dos decretos ns. 15.450, de 25 de abril de 1922, e 15.151, de 1 de dezembro de 1921, os quaes são substituidos pelo presente contracto ficarão reunidas servindo de garantia ao mesmo. A nova caução de 240:000$000 (duzentos e quarenta contos de réis), assim constituida, será reforçada mensalmente com uma quóta igual a 5 % da importancia de cada conta mensal das obras realizadas, até perfazer a importancia de 800:000$000 (oitocentos contos de réis), que será o valor total da caução. Essa caução, prestada em moeda nacional sem juros, ou em titulos da divida publica brasileira, será mantida integralmente durante todo o prazo de responsabilidade das contractantes. Estas ficam, além disso, responsaveis, por si, seus teres e haveres, por todas as obrigações que lhes impõe este contracto.

CLAUSULA VI

As contractantes farão logo que seja registrado este contracto pelo Tribunal de Contas, as encommendas para todos os materiaes e installações e tomarão as demais providencias necessarias para que os trabalhos estejam iniciados dentro do prazo de 4 (quatro) mezes, a contar da data do registro do mesmo contracto pelo Tribunal de Contas e fiquem terminadas todas as obras dentro de 36 mezes a contar da data do inicio das obras, com excepção dos trabalhos de aterro que deverão estar concluidos dentro de 6 (seis) mezes após a terminação da muralha.

Paragrapho unico. O Governo reserva-se o direito de acceleral, ou moderar a execução das obras e, consequentemente, o prazo fixado para estas, á medida dos recursos financeiros que julgar opportuno applicar-lhes.

CLAUSULA VII

Si por qualquer motivo o Governo não entregar inteiramente livres e desembaraçados o local onde devem ser realizadas as obras ou os terrenos indicados no § 3º da clausula II dentro de tres mezes a contar do registro d'este contracto pelo Tribunal de Contas ou ordenar o retardamento do inicio das obras ou a suspensão das mesmas depois de começadas por mais de oito dias, terão as contractantes direito a uma prorogação dos prazos marcados na clausula VI, na proporção do dobro da duração do retardamento ou da interrupção ordenados e além da referida prorogação, ao pagamento de uma indemnização correspondente a 10 % (dez por cento) ao anno sobre o valor das installações que ficarem inactivas ou sem applicação e ás despezas devidamente comprovadas de conservação e guarda de taes installações durante o periodo do adiamento ou da interrupção real do serviço.

CLAUSULA VIII

O Governo cederá as contractantes, fóra da zona que tem de ser occupada pelo cáes e onde a livre á beira-mar, um espaço de terreno livre e desembaraçado de qualquer onus, com área sufficiente para depositos, carreiras para embarcações, officinas para reparação e outros mistéres necessarios ás contractantes, não podendo as mesmas utilizarem-se desses terrenos senão para os fins d'este contracto, e delles terão ellas uso e goso, emquanto durarem as obras.

CLAUSULA IX

Todas as obras e serviços que fazem objecto do presente contracto, serão considerados obras e serviços federaes e por tal sujeitos aos mesmos onus e obrigações e no goso das mesmas isenções, vantagens e regalias que cabem ás obras e serviços da União, de accôrdo com a legislação vigente durante o prazo do contracto.

CLAUSULA X

As contractantes ficam sujeitas ao pagamento de direitos aduaneiros, de accôrdo com o que foi estabelecido pelo artigo 31 da lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, para todo o material e apparelhamento que importarem para a execução das obras contractadas. Poderão ser entretanto utilizadas nessas obras a parte do apparelhamento que a Société de Construction du Port de Bahia puder retirar das obras em execução no porto da Bahia, sem prejuizo das mesmas obras e bem assim o apparelhamento de dragagem que a Companhia Nacional de Construcções Civis e Hydraulicas possuir, ou vier a adquirir nos portos de Recife e Rio Grande do Sul, retirados de obras publicas analogas ás contractadas.

CLAUSULA XI

A Fiscalização de todas as obras e trabalhos contractados ficará a cargo da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, no contracto sob a denominação "Fiscalização", com a qual as contractantes entender-se-hão directamente sobre todos os assumptos concernentes á execução d'este contracto, facilitando-lhe todos os meios para o competente desempenho de sua missão.

CLAUSULA XII

Todas as ordens, instrucções ou em geral qualquer especie de relações em objecto de serviço entre as contractantes e o Governo, serão sempre por escripto, não podendo nenhuma das partes contractantes allegar, em caso algum e para qualquer fim, ordens ou declarações verbaes que nenhum valor terão para os effeitos do presente contracto.

CLAUSULA XIII

As contractantes terão um só representante commum junto do Governo, munido de plenos e illimitados poderes para tratar e resolver definitivamente perante o administrativo ou judiciario brasileiro, quaesquer questões que reciprocamente se suscitarem, cabendo ao dito representante ser demandado ou receber citação inicial e outras, e especialmente tratar, e resolver todos os assumptos referentes a este contracto e a quem será dirigida a correspondencia, s não esta entregue parte a parte, mediante recibo, e no caso de recusa de recebimento, publicada, para os devidos effeitos, no *Diario Official*.

CLAUSULA XIV

Quando as contractantes tiverem reclamações ou objecções a fazer contra qualquer ordem da fiscalização, deverão apresental-as por escripto dentro de 48 horas nos dias uteis, a contar da ultima hora do dia em que fôr datado o recibo da ordem ou do da publicação da mesma pelo *Diario Official*.

CLAUSULA XV

A fiscalização terá o direito de exigir das contractantes a dispensa e retirada do serviço de qualquer empregado ou operario das mesmas contractantes que embarace a fiscalização dos trabalhos.

CLAUSULA XVI

Todo o material empregado nas obras será sempre de primeira qualidade e nenhum poderá ser utilizado sem exame prévio e approvação da fiscalização; o que fôr por ella recusado será immediatamente retirado do local das obras.

CLAUSULA XVII

O representante da fiscalização que acompanhar cada obra, dará immediato aviso ao encarregado da sua execução por parte das contractantes de qualquer irregularidade, imperfeição ou defeito que notar, quer na construcção, quer no material. Si não for attendida a sua reclamação, o engenheiro chefe da fiscalização a reproduzirá por escripto, para que as contractantes corrijam o defeito notado e emquanto não o fizerem, a obra correspondente deixará de ser recebida para

os effeitos das clausulas XXIV e XXIII, isto é, não será incluida nas medições, nem paga emquanto não se achar a contento da fiscalização.

CLAUSULA XVIII

Para o pagamento das obras ajustadas, vigorarão normalmente os seguintes preços de unidade:

a) 12:230$, para o metro linear de muralha de 10m.00;
b) 11:000$, para o metro linear de muralha de 7m,50;
c) 4$650, para o metro cubico de material dragado;
d) 3$550, para o metro cubico de aterro feito com as terras excavadas nos morros indicados pelo Governo; e,
e) 17$100, para o metro cubico de enrocamento de protecção do aterro.

Estes preços normaes de unidade ficam entretanto sujeitos ás alterações previstas nas clausulas XIX e XXV.

CLAUSULA XIX

De accôrdo com os orçamentos reproduzidos no final deste contracto e que delle ficam fazendo parte integrante, serão modificados os preços constantes da clausula anterior sempre que os preços de unidade que os compõem, quer os referentes aos salarios dos operarios, quer os referentes ao custo dos materiaes, venham a soffrer alteração comprovada maior de 10 % para mais ou para menos. Nesses casos e por iniciativa da parte interessada, uma vez verificado que a variação de preço é real e não provocada directamente pelas contractantes, o referido orçamento será recomposto nos mesmos moldes do actual com os novos preços de unidade comprovados e as mesmas porcentagens, ficando assim composto novo preço total, que vigorará dahi em diante até nova composição pela mesma causa.

Fica bem entendido que semelhante concessão refere-se apenas aos preços de unidade, quer para a diaria do pessoal, quer para o material, nada tendo que ver o Governo com a maior ou menor quantidade de pessoal, material ou apparelhos que as contractantes tenham de empregar para dar plena execução ás obras segundo as especificações de construcção constantes dos mencionados orçamentos e dos desenhos do projecto, rubricados por ambas as partes contractantes e que tambem ficam fazendo parte integrante do presente contracto.

CLAUSULA XX

Caberá ás contractantes prover-se, á sua custa, de pedreiras, meios de transporte, machinismos e installações diversas, materiaes de qualquer natureza e tudo o mais que possa precisar para a execução dos trabalhos, já estando tudo incluido nos preços da clausula XVIII, os quaes comprehendem não só todas as despezas de material e mão de obra, como tambem as eventuaes, a administração e o lucro das contractantes, não havendo, portanto, porcentagem mais alguma a addicionar áquelles preços. Além do apparelhamento de aterro e dragagem a ser fornecido pela inspectoria, de accôrdo com os orçamentos respectivos, fica reservado ao Governo o direito de augmentar ás installações com outras apparelhagens de sua propriedade em boas condições de funccionamento, afim de obter maior producção do serviço com reducção do respectivo prazo, ficando a cargo das contractantes a conservação e o seguro desse apparelhamento, sendo que o seguro será feito em nome do Governo e obrigando-se as mesmas a restituir ao Governo o dito apparelhamento, após a conclusão dos trabalhos, nas mesmas condições, resalvado o uso natural devido ao trabalho executado.

CLAUSULA XXI

Para os demais trabalhos complementares não previstos n'este contracto, taes como: a execução do calçamento da faixa do cáes, a installação de grades e portões, a construcção de edificios, armazens e depositos, a installação electrica de força e luz, o abastecimento de agua, o fornecimento de guindastes para o cáes, quer fixos, quer moveis e das pontes rolantes para os armazens e depositos, serão feitos ajustes especiaes com as contractantes. Si, porém, não for possivel haver accôrdo nesse sentido, entre o Governo e as contractantes para todos ou algum dos mencionados trabalhos ou fornecimentos, serão os respectivos serviços executados directamente pelo Governo. No caso da execução desses trabalhos directamente pelo Governo, as contractantes entregarão livres e desimpedidos os locaes e terrenos onde tenham de ser executados taes trabalhos, que deverão ser effectuados de fórma que não provenham delles embaraços ou prejuizos ás contractantes.

CLAUSULA XXII

A fiscalização poderá ordenar por escripto ás contractantes o assentamento das fundações em terreno que a seu juiz pareça estar nas condições convenientes: si as contractantes não concordarem com este juizo, farão por escripto a sua reclamação fundamentada, dentro de 24 horas. Si o Governo não concordar com a reclamação e mantiver a sua ordem escripta, ficarão as contractantes exoneradas da responsabilidade que lhes caberia pela clausula XXIX no trecho impugnado.

CLAUSULA XXIII

O Governo pagará, cada mez, em moeda nacional papel as obras executadas até o ultimo dia do mez anterior, segundo a folha das medições feitas de accôrdo com o disposto na clausula XXIV.

Com os elementos dessa folha de medições será organizada pela repartição competente, até o dia 6 de cada mez, a conta mensal de pagamento, que depois de examinada e conferida pelas contractantes será lançada em um livro especial e por ellas devidamente assignada. A ordem de pagamento dessa conta mensal será expedida pelo ministro da Viação dentro de quinze dias a contar da data em que a mesma conta fôr organizada. O pagamento dessa conta será feito pelo Governo até o dia 25 de cada mez, sem que de qualquer demora exigida pelas necessidades de exame, verificação e fiscalização das contas resulte responsabilidade alguma para o Governo.

Para maior conveniencia das contractantes o preço do metro corrente de muralha de caes será pago em tres (3) prestações, sendo a primeira de 35 %, quando respaldadas as fundações, afim de poderem receber os pilares; a segunda de 50 %, quando ligados os pilares e corrida a muralha até a oitava fiada de cantaria inclusive, sobre a qual correrá o capeamento, e a terceira de 15 %, restantes, quando a muralha estiver inteiramente concluida incluindo o enrocamento.

CLAUSULA XXIV

As medições serão feitas do seguinte modo:

1º — *Muralha* — a) Para o pagamento da primeira prestação, as fundações serão consideradas como tendo 13m,00 de comprimento, isto é, incluindo o vão de uma arcada; *b*) para o pagamento da segunda prestação, a medição será feita directamente ao longo da muralha sobre uma linha média distante 3m,00 da face do campeamento; *c*) para o pagamento da terceira prestação, será feita a medição ao longo da mesma linha na parte em que tiver por traz o respectivo enrocamento completo e respaldado até a cóta 0,00. Essas medições serão feitas nos tres primeiros dias uteis de cada mez, com a assistencia de um representante das contractantes e registradas em um livro especial que o dito representante rubricará, podendo nessa occasião fazer qualquer declaração ou reclamação a respeito;

2º — *Dragagem* — A medição ou cubação do material dragado será feita nos batelões de transporte ao largarem da draga e sem deducção alguma no volume do mesmo material e as respectivas notas depois de conferidas por ambas as partes, serão immediatamente lançadas em livro de registro, em duplicata, rubricando os representantes do Governo e das contractantes o exemplar que ficar em poder da outra parte. Preenchida esta formalidade essencial, a medição de cada batelão será considerada definitiva e bôa para o preparo da conta mensal de pagamento. Si houver divergencia em qualquer medição e consequente recusa de qualquer dos representantes em prestar sua assignatura no livro de registro, o batelão impugnado ficará retido até que seja a questão resolvida por outros representantes de ambas as partes.

3º — *Aterro* — A medição do aterro será feita nos vehiculos de transporte ao largarem do ponto onde foram carregados, sem deducção alguma no volume do mesmo material e será immediatamente lançada em livro especial de registro, em duplicata e rubricado diariamente pelos encarregados das contractantes e do Governo o exemplar que ficar em poder da outra parte.

No caso em que o aterro seja feito com o material dragado, será a medição feita como acima ficou dito para a dragagem.

4º — *Enrocamento* — A medição do enrocamento será igualmente feita nos vehiculos de transporte e lançada a medição do mesmo modo que para o aterro.

CLAUSULA XXV

1º — *Muralha* — Os preços dos metros lineares de muralha, estabelecidos na clausula XVIII, se referem ás muralhas com as dimensões caracterizadas pelos desenhos annexos ao contracto. Si as fundações dos pilares forem lançadas em cótas mais elevadas ou mais profundas que as cótas normaes dos dous typos de muralha, será feito um abatimento ou um augmento no preço do metro linear da muralha correspondente a esses pilares.

O abatimento será equivalente: *a*) ao valor do volume do concreto e ao da mão de obra, decrescidos nas fundações; e *b*) ao valor do volume do enrocamento e ao da mão de obra correspondente, poupados, sendo sempre considerada a cóta da base do enrocamento um metro mais elevada que a cóta da fundação, não podendo, entretanto, a referida cóta da base do enrocamento ser nunca inferior á da cóta de limite da dragagem do canal aberto para a construcção da muralha.

O augmento será equivalente: *a*) ao valor do volume do concreto e ao da mão de obra accrescidos nas fundações, augmentado de 15 % para o primeiro metro ou fracção de metro, de 30 % pelo segundo metro ou fracção de metro e assim por deante em progressão arithmetica; e *b*) ao valor do volume de enrocamento e ao da correspondente mão de obra empregados a mais, sendo considerada a cóta da base do enrocamento como sendo sempre um metro mais elevada que a cóta da fundação correspondente. Sempre que na excavação a ser feita dentro da camara de ar comprimido para o embasamento das fundações dos pilares fôr encontrada rocha que tenha de ser extrahida, ou se torne necessario um trabalho de consolidação por debaixo da faca da camara de ar comprimido, a fiscalização arbitrará uma compensação pela difficuldade e excesso de despeza acarretados por esses serviços e a rocha excavada si fôr de bôa qualidade, poderá ser utilizada, sendo empregada no meio do concreto das fundações.

3º — *Dragagem* — O preço do metro cubico de material dragado, estabelecido na clausula XVIII, comprehende a extracção e remoção de todo o material que não seja pedra, e que possa ser excavado por draga de alcatruzes ou de sucção. Si a natureza do material a ser excavado fôr tal que reduza de mais de 35 % a producção ordinaria das dragas verificada em areia, e prolongue a duração da viagem dos batelões e a correspondente descarga mais de 35 % do tempo normal exigido para o transporte e descarga da areia, será pela fiscalização arbitrada igualmente uma indemnização que compense a difficuldade do trabalho. Si após a dragagem do cubo total de 2.600.000 metros cubicos, o Governo resolver ampliar a faixa a ser dragada e confiar esse serviço ás contractantes, será organizado novo preço de dragagem, tomando em consideração a parte do capital empregado no apparelhamento e já amortizada pelo presente serviço.

3º — *Aterro* — O preço do metro cubico de aterro fixado pela clausula XVIII comprehende a excavação das terras nos pontos indicados pela Governo, o transporte e a descarga das mesmas na zona a ser aterrada. No calculo desse preço foi admittida uma distancia média de 900 metros para o transporte dessas terras do ponto de excavação até o ponto de descarga. Por decametro de accrescimo nessa distancia, será o preço accrescido de sete réis por metro cubico; do mesmo modo sempre que a natureza do terreno offerecer á excavação uma difficuldade acima da normal correspondente á argilla, como a pedra decomposta ou material equivalente, será arbitrado pela fiscalização um augmento de preço que compense essa difficuldade, não podendo, porém, em qualquer dos casos, esses augmentos exceder de 50 % do preço do metro cubico de aterro. No caso em que seja utilizado como aterro o material dragado no ancoradouro fronteiro ao cáes, fica o preço do aterro incluido no da dragagem, sem augmento de especie alguma no preço da dragagem. Tambem si se tornar necessario para ultimar o aterro, effectuar a dragagem de areia em qualquer ponto da bahia, será esse serviço feito pelo preço da dragagem, sem augmento algum e nelle incluido o transporte e descarga do material dragado.

4º — *Enrocamento* — O preço do metro cubico de enrocamento de protecção estabelecido na clausula XVIII, comprehende o desmonte, o transporte e a descarga das pedras.

CLAUSULA XXVI

As despezas decorrentes d'este contracto serão levadas á conta dos saldos dos creditos especiaes abertos pelos decretos ns. 15.039, de 6 de outubro de 1921 e 14.198, de 2 de junho de 1920, revigorados pelo n. XX, art. 201, da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924, cujas importancias foram devidamente empenhadas para execução do serviço contractado.

CLAUSULA XXVII

As contractantes submetterão á fiscalização uma lista do material fluctuante, machinismos e mais objectos destinados ás installações para a realização das obras contractadas, não só os que já possuirem, mas tambem os que forem adquirindo, á proporção que os mesmos forem sendo empregados no serviço. Essa lista virá acompanhada dos documentos que permittam ao Governo determinar o custo ou o valor do mencionado apparelhamento. Terminadas as obras, ou rescindido este contracto em qualquer tempo, o Governo terá o direito de adquirir todo ou parte do material, á sua vontade. Si fizer a acquisição da totalidade, pagará o custo determinado por occasião da entrada em serviço de cada unidade do apparelhamento, com um abatimento correspondente a 10 % (dez por cento) por anno de uso da dita unidade. Si fizer a acquisição de parte apenas do apparelhamento, pagará o custo determinado como acima, com um abatimento correspondente a 6 % (seis por cento) por anno de uso.

Qualquer, porém, que seja o numero de annos de uso do apparelhamento, o abatimento nunca ultrapassará 50 % (cincoenta por cento) para o caso de compra total e 30 % (trinta por cento) para o caso da acquisição parcial.

CLAUSULA XXVIII

As contractantes teem inteiro conhecimento e responsabilidade technica e profissional do projecto e deverão reclamar sempre que, na construcção, qualquer circumstancia ou condição lhes pareça prejudicial á solidez e estabilidade de qualquer parte das obras.

CLAUSULA XXIX

As contractantes assumem inteira responsabilidade, pela conservação e estabilidade das muralhas do cáes, não só durante a sua execução, como pelo prazo de dous annos, contados da data da conclusão e do recebimento, devendo fazer as obras de reparação e conservação que se tornarem necessarias, mesmo que a sua importancia exceda a caução que fica retida para esse fim. No caso em que se tornem necessarias obras de reparação, serão as contractantes intimadas a realizal-as e si não cumprirem a intimação dentro do prazo razoavel que lhes fôr marcado, o Governo executará as obras por conta das contractantes e descontará o valor respectivo da caução; e, sendo esta insufficiente, as contractantes pagarão o que exceder.

Ficam excluidos desta clausula as avarias e accidentes motivados por força maior ou que não provenham de defeitos, quer de projecto, quer de construcção.

CLAUSULA XXX

O Governo, depois de terminadas as obras, resolverá dentro do prazo de 60 dias, sobre a acquisição do material das installações nos termos da clausula XXVII. Si occorrer a hypothese figurada no penultimo periodo da clausula anterior, o valor do material que o Governo desejar adquirir será ajuntado á caução, e si a somma dessas duas quantias não bastar para o pagamento do custo dos concertos realizados, as contractantes entrarão para o Thesouro Federal com o que faltar.

CLAUSULA XXXI

Findo o prazo da responsabilidade marcado na clausula XXIX, a muralha será examinada pela fiscalização, acompanhada pelo representante das contractantes e definitivamente acceita, si fôr encontrada em perfeito estado de conservação e solidez, lavrando-se então o termo de recebimento definitivo, o qual será assignado pelas mesmas, ficando, desde então, as contractantes exoneradas de toda a responsabilidade por essas obras.

CLAUSULA XXXII

Pela inobservancia das clausulas d'este contracto, pela falta de cumprimento das ordens ou instrucções sobre serviço, devidamente expedidas pela fiscalização, que não contrariem disposições do contracto, ficam as contractantes sujeitas a multas de 200$ até 5:000$000. Tambem, si as contractantes ultrapassarem por culpa ou negligencia suas os prazos fixados na clausula VI para a terminação das obras, estarão sujeitas a uma multa de 6:000$ por mez ou fracção de mez que exceder aquelle prazo. Essas multas serão impostas como fôr estabelecido pelo ministro da Viação e Obras Publicas, para o qual terão sempre as contractantes direito de recurso. Confirmadas as multas, serão os seus valores descontados do primeiro pagamento que tiver de ser feito ás contractantes ou da caução.

CLAUSULA XXXIII

A rescisão d'este contracto dar-se-ha de pleno direito, independentemente de acção ou interpellação judicial ou extrajudicial e por decreto do Governo, em cada um dos seguintes casos:

1º, si findo o prazo marcado na clausula VI para o inicio das obras, não houverem as contractantes dado cumprimento ás obrigações constantes da mesma clausula;

2º, pela irregularidade e falta de actividade na marcha dos trabalhos, de que resulte sua interrupção por mais de dous mezes;

3°, no caso em que as contractantes depois de lhes ter sido imposta por mais de uma vez a multa maxima de 5:000$, sem relevação, deixarem de cumprir as condições do contracto;

4°, pela transferencia do contracto sem consentimento do Governo;

5°, pela fallencia, dissolução ou liquidação de ambas as contractantes.

CLAUSULA XXXIV

Occorrido qualquer dos cinco casos mencionados na clausula anterior, dada a rescisão *ipso facto*, e decorridos, a contar da data da rescisão, os dous annos de responsabilidade das contractantes pelas obras executadas, será organizada dentro de um mez, uma conta final de liquidação, a qual incluirá: *a*) o valor de todas as obras executadas; *b*) o valor de todo o material existente em *stock* e necessario á continuação ou conclusão dos trabalhos; *c*) o valor do apparelhamento que o Governo pretender adquirir; e *d*) a importancia da caução ou do saldo da caução depositada no Thesouro.

Do montante dessa conta serão descontadas: *a*) a importancia das sommas gastas pelo Governo para a conservação das obras executadas durante o prazo de responsabilidade das contractantes; *b*) a importancia das reparações que por ventura se tenham tornado necessarias; e *c*) as importancias effectivamente pagas pelo Governo ás contractantes, até a data da rescisão.

O saldo resultante será pago ás contractantes dentro de um mez a contar da data da organização da conta.

Dentro de um mez após a rescisão, o Governo declarará qual o apparelhamento e material que deseja adquirir no fim dos dous annos de responsabilidade das contractantes, e estas poderão dispor immediatamente do apparelhamento e materiaes restantes.

CLAUSULA XXXV

As contractantes obrigam-se a preferir nos trabalhos, quer para a parte technica e administrativa, quer para a operaria, o pessoal nacional e, salvo motivos acceitos pelo Governo, não poderão empregar nos seus serviços menos de dous terços desse pessoal.

CLAUSULA XXXVI

O Governo reserva-se o direito de, sem prejuizo dos serviços das contractantes, lançar na área que tem de ser aterrada as pedras e mais materiaes de entulho e excavação, provenientes das obras realizadas pela administração federal.

CLAUSULA XXXVII

Serão considerados propriedades da União os mineraes, fosseis e quaesquer outros objectos de valor artistico, scientifico ou intrinseco que forem encontrados nas excavações.

CLAUSULA XXXVIII

As questões entre o Governo e as contractantes relativas ao serviço destas e ás que disserem respeito á intelligencia de clausulas d'este contracto serão devidamente encaminhadas ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, que as resolverá com a possivel promptidão.

Si as contractantes não se conformarem com a resolução do Governo, seguir-se-ha em ultima instancia o arbitramento, escolhendo cada parte contractante um arbitro, dentro do prazo de tres (3) dias; não chegando estes a accôrdo, decorridos dez dias, cada uma das partes contractantes apresentará dous outros arbitros, e, dentre os quatro, a sorte designará o desempatador, que resolverá a questão no prazo de dez dias.

Fica entendido que as questões previstas ou resolvidas em clausulas d'este contracto, como as de multas, rescisões ou outras, não ficam sujeitas ao disposto na presente clausula.

Quaesquer outras questões que porventura se possam suscitar na execução d'este contracto, quer sejam administrativas, quer judiciarias, serão decididas pelos tribunaes brasileiros de conformidade com as leis da Republica.

As contractantes desistem expressamente de qualquer indemnização a que porventura julguem ter direito com fundamento nos contractos anteriores.

CLAUSULA XXXIX

Fica expressamente entendido que todos os prazos e obrigações estabelecidos n'este contracto ficarão interrompidos por qualquer motivo de força maior, no qual se comprehende a greve dos operarios.

CLAUSULA XL

Pelo presente contracto ficam rescindidos e substituidos os celebrados com a Société de Construction du Port de Bahia, para a construcção de obras novas do porto do Rio de Janeiro, a 19 de dezembro de 1921, e com a Companhia Nacional de Construcções Civis e Hydraulicas, para as obras da zona franca da Ilha do Governador, a 12 de maio de 1922. Renunciam, portanto, as referidas companhias a toda e qualquer reclamação relativa á execução dos dous mencionados contractos.

CLAUSULA XLI

O sello proporcional d'este contracto será cobrado nas contas mensaes das contractantes, a que se refere a clausula XXV d'este contracto.

CLAUSULA XLII

O presente contracto, celebrado de accôrdo com o art. 201, n. XX, da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924, só entrará em vigor depois de registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma si aquelle instituto lhe denegar registro.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 1924. — *Francisco Sá.*

ORÇAMENTO

I — MURALHA-TYPO PARA 10m,00 DE AGUAS LIVRES

1.° Fundações de — 11.00 a — 12.00:		
Cimento, 12.991,667 kilogrammas, a $268	3:481$767	
Areia, 25,983 metros cubicos, a 15$000	389$745	
Pedra britada, 41,573 metros cubicos a 16$000	665$168	
Operario (ar livre), 37,67 dias, a 5$000	188$350	
Pedreiro (ar comprimido), 120 dias, a 9$000	1:080$000	
Mestre (ar comprimido), 8 dias, a 13$000	104$000	
Guindasteiros, 8 dias, a 7$000	56$000	
	5:965$030	
Eventuaes, ferramentas e perdas, 5 %	298$250	
Para fundação de um pilar	6:263$280	
Para fundação de 80 pilares ou 1.040 metros lineares de muralha	501:062$400	
Ou por metro linear		481$790
2.° Fundação de — 10.00 a — 11.00:		
Cimento 12.500 kilogrammas, a $268	3:350$000	
Areia, 25 metros cubicos, a 15$	375$000	
Pedra britada, 40,000 m. cubicos, a 16$000	640$000	
Operario (ar livre), 37 dias, a 5$000	185$000	
Pedreiro (ar comprimido), 120 dias, a 9$000	1:080$000	
Mestres (ar comprimido), 8 dias, a 13$000	104$000	
Guindasteiros, 8 dias, a 7$000	56$000	
	5:790$000	
Eventuaes, ferramentas e perdas, 5 %	289$500	
Para fundação de um pilar	6:079$500	
Para fundação de 80 pilares ou 1.040 metros lineares de muralha	486:360$000	
Ou por metro linear		467$654
3.° Pilares (acima da cóta — 10 metros):		
Cimento, 46.826 kilogrammas, a $268	12:579$368	
Areia, 108,060 metros cubicos, a 15$000	1:620$900	
Pedra britada, 216,12 m. cubicos, a 16$000	3:457$920	
Matações, 144,0825 m. cubicos, a 17$000	2:449$402	
Pedreiros, 43 dias, a 7$000	301$000	
Operarios, 240 dias, a 5$000	1:200$000	
Mestres, 18 dias, a 12$000	216$000	
	21:794$590	
Eventuaes, ferramentas, etc. 10 %	2:179$460	
Para um pilar	23:974$050	
Para 80 pilares ou 1.040 metros lineares de muralha	1.917:924$000	
Ou por metro linear		1:844$157

4.º Arcadas:

Cimento, 16.802,5 kilogrammas, a $268	4:503$070	
Areia, 29,375 metros cubicos, a 15$000	440$625	
Pedra britada, 47 metros cubicos, a 16$000	752$000	
Aço para reforço, 2.160 kilogrammas, a 1$600	2:160$000	
Pedreiros, 10 dias a 7$000	70$000	
Mestres, 1 dia, a 11$000	11$000	
Carpinteiros, 10 dias, a 9$000	90$000	
Operarios, 110 dias, a 5$000	550$000	
Aluguel da cabrea, 1 dia, a réis 3:000$000	3:000$000	
	11:576$095	
Eventuaes, ferramentas, etc. 5 %	578$835	
Total para uma arcada	12:155$530	
Total para 80 arcadas	972:442$400	
Madeira para moldes destinados a moldar as 80 arcadas, 42 metros cubicos, a 250$	10:500$000	
Eventuaes, etc. 5 %	525$000	
Total para 80 arcadas ou 1.040 metros lineares de muralha	983:467$400	
Ou por metro linear		945$641
5.º Muralha continua:		
Cimento, 676.000 kilogrammas, a $268	181:168$000	
Areia, 1.560 metros cubicos a 15$000	23:400$000	
Pedra britada, 3.120 m. cubicos, a 16$000	49:920$000	
Postes de amarração, 40, a réis 2:000$000	80:000$000	
Escadas de marinheiro, 20, a 1:000$000	20:000$000	
Argamés, 86 a 30$000	2:580$000	
Cantaria apicoada, 1.691,040 metros cubicos, a 250$000	422:760$000	
Idem de capeamento, 520 metros cubicos, a 260$000	135:200$000	
Matacões, 2.080 metros cubicos, a 17$000	35:360$000	
Pedreiros, 8.665 dias, a 7$000	60:655$000	
Canteiros, 2.600 dias, a 12$000	31:200$000	
Operarios, 21.666 dias, a 5$000	108:330$000	
Mestres, 692 dias, a 12$000	8:304$000	
	1.158:877$000	
Eventuaes, ferramentas, etc. 10 %	115:887$700	
Total para 1.040 metros de muralha	1.274:764$700	
Ou por metro linear		1:225$735
6.º Enrocamento entre pilares (até a cóta — 11m,00):		
Pedra commum, 227,430 metros cubicos, a 18$000	1:093$740	
Eventuaes 5 %	204$687	
Para um vão entre pilares	4:298$427	
Para 80 vãos entre pilares ou 1.040 metros lineares de muralha	343:874$160	
Ou por metro linear		330$648
7.º Enrocamento de alivio (até a cóta — 11m,00):		
Pedra commum, 91.502 metros cubicos, a 18$000	1.647:036$000	
Eventuaes 5 %	82:351$800	
Para 1.040 metros lineares de muralha	1.729:387$800	
Ou por metro linear		1:662$872
8.º Apparelhamento maritimo (incluindo custeio e conservação):		
Rebocadores, 2 × 1.040 dias, a 350$000	728:000$000	
Lanchas, 2 × 1.040 dias, a réis 250$000	520:000$000	
Chatas, 8 × 1.040 dias, a 80$000	665:600$000	
Guindaste fluctuante, 2 × 1.040 dias, a 200$000	416:000$000	
Caixão amovivel e respectiva doca fluctuante, 1×1.040 dias a 1:000$000	1.040:000$000	
Ensecadeira e doca fluctuante, 1×1.040 dias a 1:000$000	1.040:000$000	
	4.409:600$000	
Eventuaes, 5 %	220:480$000	
Total para 1.040 metros lineares de muralha	4.630:080$000	
Ou por metro linear		4:452$000
		11:410$497
Administração, beneficio — 7,184 %		819$817
Somma		12:230$314
Preço do metro linear de muralha de 10m,00		12:230$000

II — MURALHA-TYPO PARA 7m,50 DE AGUAS LIVRES

1.º Fundações:

Cimento, 25.000 kilogrammas a $268	6:700$000	
Areia, 50 metros cubicos a 15$000	750$000	
Pedra britada, 80 metros cubicos a 16$000	1:280$000	
Operarios, (ar livre), 74 dias a 5$000	370$000	
Pedreiros (ar comprimido), 240 dias a 9$000	2:160$000	
Mestres (ar comprimido), 16 dias a 13$000	208$000	
Guindasteiro, 16 dias a 7$000	112$000	
	11:580$000	
Eventuaes, ferramentas e perdas, 5 %	579$000	
Para fundação de um pilar	12:159$000	
Para fundação de 27 pilares ou 351 metros de muralha	328:293$000	
Ou por metro linear		935$308
2.º Pilares:		
Cimento, 34.697 kilogrammas a $268	9:298$796	
Areia, 80,060 metros cubicos a 15$000	1:200$900	
Pedra britada, 169,120 metros cubicos a 16$000	2:561$920	
Matacões, 106.750 metros cubicos a 17$000	1:814$750	
Pedreiros, 33 dias a 7$000	231$000	
Operarios, 180 dias a 5$000	900$000	
Mestres, 14 dias a 12$000	168$000	
	16:175$366	
Eventuaes, ferramentas, etc., 10 %	1:617$536	
Para um pilar	17:792$902	
Para 27 pilares ou 351 metros lineares de muralha	480:408$354	
Ou por metro linear		1:368$084
3.º Arcadas:		
(As mesmas que para o cáes de 10m,00):		
Por metro linear		945$641
4.º Muralha continua:		
(A mesma que para o cáes de 10m,00):		
Por metro linear		1:225$735
5.º Enrocamento entre pilares (até a cóta—8m,50):		
Pedra commum, 115,156 metros cubicos a 18$000	2:072$700	
Eventuaes, 5 %	103$635	
Para um vão entre pilares	2:176$335	
Para 27 vãos entre pilares ou 351 metros lineares de muralha	58:761$045	
Para um metro linear		167$410

6.º Enrocamento de allivio (até a cóta — 8m,50):

Pedra commum, 21.630,375 metros cubicos a 18$000	389:346$750	
Eventuaes, 5 %	19:467$337	
Para 351 metros lineares de muralha	408:814$087	
Para um metro linear		1:164$712
7.º Apparelhamento: (O mesmo que para a muralha de 10m,00). Para um metro linear		4:452$000
		10:259$490
Administração e beneficio, 7,184 %		737$041
Somma		10:996$531
Preço do metro linear de muralha de 7m,50		11:000$000

III — ENROCAMENTO

1.º Pedreira:		
Arrendamento, por metro cubico extrahido		1$000
2.º Extracção:		
Mestre, 0,007 diarias a 15$000	$105	
Cavouqueiros, 0,25 diarias a 10$000	2$500	
Ajudante, 0,25 diarias a 6$000	1$500	
Ferramenteiro, 0,05 diarias a 3$000	$150	
Dynamite, 0,200 kilos a 10$000	2$000	
Estopim, 1m,80 a $300	$540	
	6$795	
Ferramentas e eventuaes, 15 %	1$019	
Para um metro cubico		7$814
3.º Carregamento:		
Dous guindastes de tres toneladas a 15:000$ 30:000$000		
Amortização da metade 15:000$000		
Servindo em 600 dias, ou por dia:		
Installação, 1/600 de 15:000$000	25$000	
Conservação, 10 % annuaes, *ad valorem*, em dous annos, por dia	10$000	
Machinistas, dous a 12$000	24$000	
Ajudantes, dous a 6$000	12$000	
Operarios, 14 a 5$000	70$000	
Carvão, 600 kilos a $170	102$000	
Lubrificantes, 10 % de carvão	10$200	
	253$200	
Ferramentas, eventuaes, 10 %	25$320	
Para 140 metros cubicos diarios	278$520	
Ou por metro cubico		1$989
4.º Transporte:		
3 kilometros de linha ferrea a 25:000$ 75:000$000		
2 locomotivas a 30:000$ 60:000$000		
15 vagões de 10 toneladas, a 4:000$ 60:000$000		
	195:000$000	
Amortização da metade 97:500$000		
Servindo em 600 dias, ou por dia:		
Installação, 1/600 de 97:500$000	162$500	
Conservação, 10 % annuaes, *ad valorem*, em dous annos, por dia	65$000	
Machinistas, dous, a 10$000	20$000	
Foguistas, dous, a 6$000	12$000	
Guarda-freios, dous, a 5$000	10$000	
Carvão, 1.200 kilos, a $170	204$000	
Lubrificantes, 10 % de carvão	20$400	
	493$900	
Ferramentas e eventuaes, 10 %	49$390	
Para 140 metros cubicos diarios	543$290	
Ou por metro cubico		3$880
5.º Descarga:		
Feitor, um, a 10$000	10$000	
Operarios, sete, a 5$000	35$000	
Para 140 metros cubicos diarios	45$000	
Ou por metro cubico		$321
Somma		15$004
Administração e beneficio, 14 %		2$100
		17$104

Preço do metro cubico de enrocamento, 17$100.

IV — CALCULO DO PREÇO DO METRO CUBICO DE DRAGAGEM

Cubo total a ser dragado, 2.600.000 metros cubicos.
Distancia a transportar o material dragado, 12 milhas.
Tempo em que deverá ser feito o serviço: 2 1/2 annos e mais 6 mezes para a paralysação do material, tres annos.

ORÇAMENTO

I — APPARELHAMENTO A SER FORNECIDO PELO GOVERNO

1 draga de alcatruzes	2.000:000$000
2 batelões	1.600:000$000
	3.600:000$000

II — APPARELHAMENTO A SER ADQUIRIDO

1 draga de alcatruzes	2.000:000$000
5 batelões de fundo movel	4.000:000$000
2 batelões de fundo fixo	600:000$000
1 bomba de sucção e recalque	800:000$000
1 barca d'agua (50 % do custo)	200:000$000
1 guindaste fluctuante de 27 T	80:000$000
1 rebocador	200:000$000
Tubos de distribuição de material	20:000$000
Total	7.900:000$000

Esse material devendo ser amortizado totalmente em 16 annos, cabe ao actual serviço:

a) amortização: 3/10 de 7.900:000$	2.370:000$000
b) juros:	
1º anno, 10 % de 7.900:000$	790:000$000
2º anno, 9 % de 7.900:000$	711:000$000
3º anno, 8 % de 7.900:000$	632:000$000
c) seguros do apparelhamento inclusive o d/Governo, 3/40 de 11.500:00$	862:500$000
Total para 2.600.000 metros cubicos	5.365:500$000
(1) Para um metro cubico	2$064

III — CONSERVAÇÃO DO APPARELHAMENTO

a) Quóta de conservação do apparelhamento, 3/20, de 7.900:000$	1.185:000$000
b) idem para o apparelhamento do Governo, 3/20, de 3.600:000$	540:000$000
Total para 2.600.000 metros cubicos	1.725:000$000
(2) Para um metro cubico	$663

IV — MATERIAL DE CONSUMO E TRIPULAÇÃO

a) Combustivel:

	Tons		
2 dragas	6		
7 batelões	21		
1 rebocador	2		
Varias embarcações	4		
Total por dia	33 a 125$000		4:125$000

b) Agua:

	m		
2 dragas	12		
7 batelões	42		
1 rebocador	2		
Varias embarcações	4		
Total por dia	60 a $600		36$000

c) Lubrificantes:

2 dragas	27$000	
7 batelões	77$000	
1 rebocador	7$000	
Varias embarcações	25$000	
Total por dia		136$000

d) Tripulação:

2 dragas	200$000	
7 batelões	58$000	
1 rebocador	50$000	
Total por dia		308$000
Total para as despezas diarias de dragagem e transporte de 4.000 metros cubicos		5:178$000
(3) para um metro cubico		1$295
Total para um metro cubico		4$022
Eventuaes, 10 % da componente (3)		$129
Administração, 5 % (das componentes (2) e (3)		$098
Lucro, 10 % (do total)		$402
Total para um metro cubico		4$651
Preço final do metro cubico		4$650

V — CALCULO DO PREÇO DO METRO CUBICO DE ATERRO

Cubo total do aterro, 2.000.000 metros cubicos.
Distancia média de transporte, 900 metros.
Tempo em que deverá ser feito o serviço, tres annos.

ORÇAMENTO

I — APPARELHAMENTO A SER FORNECIDO PELO GOVERNO

1 locomotiva	$
10 vagões	$

II — APPARELHAMENTO A SER ADQUIRIDO

2 locomotivas	400:000$000
200 vagões	1.080:000$000
2 escavadeiras	400:000$000
3 kilometros de linha, 150 toneladas	90:000$000
8 desvios	40:000$000
6.000 dormentes	48:000$000
Assentamento de tres kilometros de linha	21:000$000
Total	2.079:000$000

Esse material devendo ser amortizado totalmente em 10 annos, cabe ao actual serviço:

a) amortização, 3/10 de 2.079:000$000	623:700$000
b) juros: 1° anno, 10 % de 2.079:000$000	207:900$000
2° anno, 9 % de 2.079:000$000	187:110$000
3° anno, 8 % de 2.079:000$000	166:320$000
c) quota de conservação do apparelhamento, 3/20 de 2.079:000$000	312:000$000
Total para 2.000:000 metros cubicos	1.497:030$000
(1) Para um metro cubico	$748

II — EXECUÇÃO DO SERVIÇO

Excavação	$500
Carregamento	$700
Transporte na distancia de 900 metros	$900
Descarga	$200
	2$300
(2) Para um metro cubico	2$300
Eventuaes, 10 % (da componente (2)	$230
Administração e lucro, 12 % (idem (2)	$276
Total para um metro cubico	3$554
Preço final do metro cubico	3$550

Rio de Janeiro, 2 de abril de 1924. — *Francisco Sá.*

Por assim estarem de accôrdo, mandaram os senhores ministro lavrar este termo que, depois de lido e por todos achado conforme assignam com os supra citados representantes das companhias contractantes, com as testemunhas, os segundos officiaes, Antonio Lourenço Pacheco e José Ferreira de Araujo, e commigo, Arthur Leal Nabuco de Araujo, 1° official, que o escrevi.

Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, no Rio de Janeiro, 28 de abril de 1924. Seguem-se as assignaturas: Francisco Sá, R. A. Sampaio Vidal, Francisco Manoel das Chagas Doria, Domingos de Souza Leite, Antonio Lourenço Pacheco, José Ferreira de Araujo e Arthur Leal Nabuco de Araujo. Confere. — *A. Nabuco*, 1° official. Visto. — *B de Oliveira.*

(3.204).

Administração dos Correios no Estado do Rio Grande do Norte

Contracto de arrendamento do predio n. 56, da praça «André de Albuquerque», destinado ao funccionamento da agencia do Correio da Cidade Alta, que entre si fazem o respectivo proprietario senhor Conego Luis Adolpho de Paula e a Administração dos Correios do Rio Grande do Norte, na fórma abaixo:

Ao primeiro dia do mez de abril de mil novecentos e vinte e quatro, no gabinete da Administração dos Correios do Rio Grande do Norte, presentes o respectivo contador, servindo de administrador, Joaquim Damasceno de Albuquerque, e o senhor Oscar Rubens de Paula, procurador bastante do senhor Conego Luiz Adolpho de Paula, proprietario do predio numero cincoenta e seis, sito á praça «André de Albuquerque», foi contractado de conformidade com o despacho do mesmo contador, servindo de administrador, constante do processo numero cento e vinte e tres «Petições», de mil novecentos e vinte e um, do protocollo desta administração, e do officio numero cento e trinta e tres C|3ª, de excellentissimo senhor director geral dos Correios, de dezoito de janeiro ultimo e de accôrdo com o numero seis do artigo quinhentos e trinta e seis do decreto quatorze mil setecentos e vinte e dous, de dezesseis de março de mil novecentos e vinte e um, e artigo setecentos e sessenta e sete, paragrapho unico, do regulamento geral de Contabilidade Publica, e em presença das testemunhas que este assignam, o seguinte: — Oscar Rubens de Paula, brasileiro, maior, casado, commerciante, irmão do senhor Conego Luis Adolpho de Paula, proprietario do referido predio, residente nesta capital e representando o dito proprietario, segundo prova com a devida procuração exhibida neste acto, e como outorgante locador, declarou que o referido proprietario Conego Luis Adolpho de Paula, dá de arrendamento á Administração dos Correios do Rio Grande do Norte, outorgada locataria o predio de sua propriedade, sito nesta capital, á praça «André de Albuquerque», numero cincoenta e seis, livre e desembaraçado de qualquer onus, mediante o aluguel annual de dous contos e quatrocentos mil réis (2:400$), que será pago em prestações mensaes de duzentos mil réis (200$), depois de vencido, onde e a quem de direito, sob as clausulas que se seguem:

Primeira — O arrendamento será pelo prazo de tres annos financeiros, a começar nesta data e terminando em trinta e um de dezembro de mil novecentos e vinte e seis.

Segunda — O outorgante obriga-se a fazer todos os concertos que forem necessarios ao dito predio, durante o prazo do arrendamento, para sua conservação, completa segurança, hygiene e conforto, por sua conta, sem direito a indemnização alguma.

Terceira — A outorgada providenciará para que se mantenha quanto possivel o dito predio em bom estado de conservação e asseio, não se alterando as suas disposições internas e externas, senão ligeiramente, por exigencia do serviço, salvo accôrdo por escripto com o outorgante, na fórma da clausula anterior.

Quarta — A outorgada não poderá fazer bemfeitoria de especie alguma no dito predio ora arrendado, sem autorização por escripto do outorgante, e no caso de fazel-as sem o seu consentimento, não terá direito a indemnização alguma.

Quinta — A outorgada obriga-se a communicar a quem de direito as alterações por que deve passar o dito predio, para os effeitos das clausulas segunda, terceira e quarta.

Sexta — O Correio só será responsavel por qualquer damno material, si para isso concorrer por qualquer circumstancia.

Paragrapho unico: Si as ruinas ou estragos provierem de casos fortuitos ou de força maior, será o dito predio reparado ou reformado por conta do outorgante.

Setima — Todos os impostos existentes e os que vierem a ser alcançados sobre o dito predio, quer federaes, estadoaes ou municipaes, serão pagos pelo outorgante.

Oitava — O outorgante obriga-se mais a não fazer transacção alguma com o predio arrendado, sem que seja ouvida a outorgada arrendataria.

Nona — O presente contracto poderá ser rescindido independente de interpellação judicial ou extra-judicial, no caso de infracção de qualquer de suas clausulas, ficando a parte infractora sujeita á multa de vinte por cento (20 %), calculada sobre o valor total do arrendamento.

Decima — A despeza proveniente deste contracto correrá por conta da verba segunda — Correios», capitulo «Material», sub-consignação «Aluguel de casas, etc.», do credito distribuido á Thesouraria da Administração dos Correios do Rio Grande do Norte, em virtude da respectiva lei orçamentaria.

Decima primeira—O sello devido pela importancia total deste contracto é cobrado de accôrdo com o numero dez, paragrapho primeiro,da tabella A, do decreto numero quatorze mil tresentos e trinta nove. de primeiro de setembro de mil novecentos e vinte em estampilhas federaes no valor total de quatorze mil réis (14$000).

Decima segunda — O presente contracto só produzirá effeito depois de approvado pelo excellentissimo senhor director geral dos Correios e registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando a União por indemnização alguma si esse Tribunal negar registro ao mesmo.

Decima terceira — Do respectivo credito foi deduzida préviamente a importancia relativa ao pagamento dos alugueis no corrente exercicio, para o empenho da despeza, empenho esse que foi effectuado, o qual nos annos subsequentes correrá por conta dos creditos constantes das respectivas leis orçamentarias. O outorgante locador exhibiu os documentos seguintes, que provam quitação dos impostos a que está obrigado: imposto predial do primeiro e segundo semestres de mil novecentos e vinte e tres, conhecimento numero setecentos e oitenta e tres, relativo a «decimas urbanas», pago no Thesouro do Estado, o certificado sem numero da Intendencia Municipal, correspondente ao pagamento de foros do mesmo anno, e declarou eleger seu domicilio legal na cidade de Nova Cruz, deste Estado, em cujo foro responderá pelas obrigações decorrentes deste contracto. E por estarem as partes contractantes de accôrdo com o ajustado eu, Braz Aracaty Caldas, amanuense dos Correios do Rio Grande do Norte, lavrei o presente no dia primeiro de abril de mil novecentos e vinte e quatro, no livro especialmente destinado a esse fim, e que contem as formalidades exigidas pelo artigo setecentos e oitenta e tres do decreto numero quinze mil setecentos e oitenta e tres, de oito de novembro de 1922 o qual, depois de lido e achado conforme, é assignado pelos contractantes e testemunhas. Administração dos Correios do Rio Grande do Norte, em Natal, primeiro de abril de mil novecentos e vinte e quatro. Joaquim Damasceno de Albuquerque, contador servindo de administrador por procuração de Oscar Rubens de Paula João Capistrano Barbalho e João Umbellino de Azevedo. Estavam colladas e devidamente inutilizadas quatro estampilhas federaes no valor total de quatorze mil réis (14$000), datadas e assignadas parte no papel e parte nas estampilhas, na seguinte forma: Administração dos Correios do Rio Grande do Norte, 1º de abril de 1924.— Joaquim Damasceno de Albuquerque. servindo de administrador. e mais abaixo as assignaturas do senhor Oscar Rubens de Paula, procurador, e das testemunhas João Capistrano Barbalho e João Umbellino de Azevedo. Extrahi a presente cópia do original lavrado de folhas 34 a 36, do livro competente que continha os requisitos exigidos pelo artigo 783, do regulamento Geral de Contabilidade Publica. — *Affonso Jofil*, auxiliar. Está conforme o original. — *Amaro Fagundes*, amanuense. Visto, servindo de contador. — *José Paulino Barbalho*, chefe de secção.

Contracto de arrendamento do predio sem numero da Praça Conselheiro Barradas, em Rio Negro, destinado á agencia dos Correios da mesma cidade, que entre si fazem o respectivo proprietario senhor Brasilio Celestino de Oliveira e a Administração dos Correios do Paraná, na fórma abaixo:

Aos oito dias do mez de abril de mil novecentos e vinte e quatro, na segunda secção da Administração dos Correios do Paraná, presentes o contador, senhor Luiz Mariano de Oliveira, servindo de administrador, e o senhor Brasilio Celestino de Oliveira, brasileiro, casado, industrial, residente na cidade do Rio Negro, neste Estado, representado por seu bastante procurador senhor Victor Celestino de Oliveira, brasileiro, guarda-livros, casado, residente na cidade do Rio Negro, neste Estado, foi contractado, de accôrdo com o disposto no numero seis do artigo quinhentos e trinta e seis, do decreto executivo numero quatorze mil setecentos e vinte e dous, de dezeseis de março de mil novecentos e vinte e um, e artigo cento e dezenove, do decreto legislativo numero quatro mil seiscentos e trinta e dous, de seis de janeiro de mil novecentos e vinte e tres, e em presença das testemunhas que este assignam, o seguinte: Brasilio Celestino de Oliveira, outorgante locador, dá de arrendamento á Administração dos Correios do Paraná, outorgada locataria, o predio de sua propriedade, sito na cidade do Rio Negro, á Praça Conselheiro Barradas sem numero, livre e desembaraçado de qualquer onus, mediante o aluguel annual de um conto e oitocentos mil réis (1:800$000), que será pago em prestações mensaes de cento e cincoenta mil réis (150$000), depois de vencido, onde e a quem de direito, sob as clausulas que se seguem:

Primeira — O arrendamento será pelo prazo de dous annos, a começar desta data, terminando em trinta e um de dezembro de mil novecentos e vinte e cinco.

Segunda — O outorgante obriga-se a fazer todos os concertos que forem necessarios ao predio durante o prazo de arrendamento, para sua conservação, completa segurança, hygiene e conforto, por sua conta, sem direito a indemnização alguma.

Terceira — A outorgada providenciará para que se mantenha quanto possivel o dito predio em bom estado de conservação e asseio, não se alterando as suas disposições internas e externas sinão ligeiramente, por exigencia do serviço, salvo accôrdo por escripto com o outorgante, na fórma da clausula anterior.

Quarta — A outorgada não poderá fazer bemfeitoria de especie alguma no predio ora arrendado, sem autorização por escripto do outorgante, e, no caso de fazel-as sem o seu consentimento, não terá direito a indemnização alguma.

Quinta — A outorgada obriga-se a communicar a quem de direito as alterações por que deva passar o dito predio para os effeitos das clausulas segunda, terceira e quarta.

Sexta — O Correio só será responsavel por qualquer damno material si para isso concorrer por qualquer circumstancia. Paragrapho unico — Si as ruinas ou estragos provierem de casos fortuitos ou de força maior, será o dito predio reparado ou reformado por conta do outorgante préviamente avisado na fórma da clausula segunda.

Setima — Todos os impostos existentes e os que vierem a ser lançados sobre o dito predio, quer federaes, quer estaduaes ou municipaes, serão pagos pelo outorgante.

Oitava — O outorgante obriga-se mais a não fazer transacção alguma com o predio ora arrendado, sem que seja ouvida a outorgada arrendataria.

Nona — O presente contracto poderá ser rescindido independentemente de interpellação judicial ou extra-judicial, no caso de infracção de qualquer de suas clausulas, ficando a parte infractora sujeita á multa de vinte por cento (20 %) calculada sobre o valor total do arrendamento.

Decima — A despeza proveniente deste contracto correrá por conta da verba segunda «Correios», capitulo «Material», sub-consignação «Aluguel, conservação de casas, etc.», do credito distribuido á Administração dos Correios do Paraná, em virtude da respectiva lei orçamentaria.

Decima primeira — O sello devido pela importancia total deste contracto é cobrado de accôrdo com o numero dez, paragrapho unico da tabella A do decreto numero quatorze mil tresentos e trinta e nove de primeiro de setembro de mil novecentos e vinte, em estampilhas federaes no valor total de oito mil réis.

Decima segunda — O presente contracto só produzirá effeito depois de registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando a União por indemnização alguma si esse tribunal denegar registro ao mesmo.

Decima terceira — Do respectivo credito foi deduzida préviamente a importancia relativa ao pagamento dos alugueis no corrente exercicio, para o empenho da despeza, sendo que no anno subsequente, correrá por conta do credito da respectiva lei orçamentaria. O outorgante exhibiu o conhecimento numero trinta e quatro, da Camara Municipal do Rio Negro, referente ao imposto predial, do exercicio de mil novecentos e vinte e tres, provando assim estar quites com os impostos a que está obrigado e declarou eleger seu domicilio legal a cidade de Rio Negro, em cujo Fôro responderá pelas obrigações decorrentes deste contracto. E, por estarem as partes contractantes de accôrdo com o ajustado, eu, Rogerio Goncalves da Motta, terceiro official da Administração dos Correios do Paraná, lavrei o presente termo aos oito dias do mez de abril de mil novecentos e vinte e quatro em livro especialmente destinado a esse fim e que contem as formalidades exigidas pelo artigo setecentos e oitenta e tres, do decreto executivo numero quinze mil setecentos e oitenta e tres, de oito de novembro de mil novecentos e vinte e dous, o qual depois de lido e achado conforme é assignado pelos contractantes e pelas testemunhas. Estavam colladas e devidamente inutilizadas duas estampilhas federaes no valor total de oito mil réis (8$000) datadas e assignadas parte no papel e parte nas estampilhas da seguinte fórma: Curityba, 8 de abril de 1924. Luiz Mariano de Oliveira e mais abaixo as assignaturas do Vi-

ctor Celestino de Oliveira, Francisco Martins, Francisco Rogoski. Contadoria da Administração dos Correios do Paraná, 8 de abril de 1924. Está conforme o original. Extrahi a presente cópia do original lavrado ás fls. 18 e 19 do livro competente que confinha os requisitos exigidos pelo artigo 783, do Regulamento do Codigo de Contabilidade Publica. — *Emmita Pereira de Carvalho*, auxiliar. Confere. *Rogerio Gonçalves da Motta*, 3º official. Visto, em 8 de abril de 1924. Servindo de contador, (assignatura illegivel) chefe de secção.

MINISTERIO DA JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES

Departamento Nacional de Saude Publica

Accôrdo celebrado entre o Departamento Nacional de Saude Publica e o Estado do Piauhy para execução dos serviços de saneamento e prophylaxia rural.

Aos vinte e oito dias do mez de abril de mil novecentos e vinte e quatro, compareceu na Directoria Geral do Departamento Nacional de Saude Publica, perante o respectivo director geral Dr. Carlos Ribeiro Justiniano das Chagas, o Sr. senador Pires Rebello, representante devidamente autorizado do Estado do Piauhy, declarou que, tendo sido acceita a proposta feita pelo alludido departamento para, na conformidade do artigo numero mil quatrocentos e sessenta e seis do regulamento approvado pelo decreto dezesseis mil e trezentos de trinta e um de dezembro de mil novecentos e vinte e tres, ser executada naquella região do paiz por intermedio da Directoria de Saneamento Rural o serviço de saneamento e prophylaxia rural especialmente o de combate ás principaes endemias dos campos, assigna o presente áccôrdo, sob as seguintes condições:

Primeira — O Estado do Piauhy acceita e obriga-se a acceitação pelos municipios de todas as leis sanitarias, disposições e instrucções do Departamento Nacional de Saude Publica relativas ao assumpto.

Segunda — O Estado obriga-se a executar, na fórma do regulamento approvado pelo decreto numero dezeseis mil e trezentos (16.300), de trinta e um de dezembro de mil novecentos e vinte e tres (1923), todas as medidas necessarias á prophylaxia da lepra e doenças venereas, prophylaxia da tuberculose e ao serviço de hygiene infantil.

Terceira — A União organizará, a exclusivo criterio do Departamento Nacional de Saude Publica, os serviços de prophylaxia rural, levando em conta principalmente as indicações regionaes, estabelecendo serviços sanitarios de preferencia e com a maior amplitude nas zonas mais attingidas pelas endemias de população mais densa e maior riqueza economia.

Quarta — Os serviços instituidos por este accordo serão executados durante tres annos, a partir de mil novecentos e vinte e quatro (1924) sem intervenção de qualquer autoridade estadual ou municipal, pelas commissões organizadas pelo Departamento Nacional de Saude Publica, sendo vedado aos medicos encarregados de taes trabalhos o exercicio de clinica remunerada.

Quinta — O Departamento Nacional de Saude Publica publicará boletins trimestraes de todo o movimento dos respectivos serviços, remettendo ao Governo do Estado exemplares dos trabalhos executados, para conhecimento exacto dos resultados e beneficios colhidos.

Sexta — O governo do Estado compromette-se mais a indemnizar a União no prazo de dez annos, da metade da despeza a seu cargo com o custeio dos serviços, indemnização que será de setenta e cinco contos de réis por anno de execução ao presente accôrdo, amortizando annualmente, a partir de mil novecentos e vinte e cinco (1925) a importancia de vinte e dois contos e quinhentos mil réis (22:500$) e liquidando totalmente o seu debito no ultimo anno do prazo.

Setima — O Departamento Nacional de Saude Publica distribuirá á Delegacia Fiscal do Thesouro Ncional no referido Estado de Piauhy a importancia correspondente á despeza do custeio, de accôrdo com as necessidades dos serviços e dentro da quantia total annual de cento e cincoenta contos de réis orçada para este accôrdo.

Oitava — Os serviços referentes á prophylaxia da lepra e das doenças venereas correrão exclusivamente por conta da União, pelo fundo especial.

Nona — Dentro dos creditos distribuidos á Delegacia fiscal já citada poderão ser firmados accôrdos com os municipios do Estado para a installação de postos permanentes e bem assim para que sejam adoptadas outras quaesquer medidas sanitarias nos termos dos arts. 1.470 e 1.673 do regulamento approvado pelo decreto numero 16.300, de 31 de dezembro de 1923.

Decima — A parte das contribuições com que concorrem os municipios será escripturada na execução dos serviços.

Decima primeira — O Estado poderá entregar a administração de todos os serviços sanitarios estaduaes á commissão de saneamento e prophylaxia rural que, para isso, passará a dispor de todo o pessoal dos referidos serviços e verbas respectivas que não poderão ser diminuidas na vigencia deste, inclusive a de material, respeitados os direitos adquiridos. As nomeações, promoções e demissões dos funccionarios estaduaes, bem assim como a suppressão dos logares que vagarem, a continuarão a ser feitos pelo Governo do Estado, mediante proposta do chefe de serviço.

Decima segunda — O Departamento Nacional de Saude Publica, com aviso prévio de noventa dias, poderá entregar os serviços sanitarios do Estado, i dependente de rescisão do presente accôrdo, direito esse que tambem fica concedido ao Governo do Estado.

Decima terceiro — O Estado poderá, em qualquer tempo, crear novos serviços sanitarios, dotando-os com verba propria, entregando, por decreto, a sua direcção technica e administrativa á União mediante accôrdo com esta, nos termos da clausula 12ª.

Decima quarta — O Estado obriga-se a prestar todo o apoio moral e todas as precisas facilidades aos funccionarios encarregados da execução dos trabalhos em questão.

Decima quinta — A falta de cumprimento, por parte do Estado, de qualquer das condições a que se obriga pelo presente accôrdo, importa na rescisão immediata deste, sem direito do Estado a qualquer indemnização e sob qualquer titulo.

Decima sexta — Quando o Estado resolver suspender os serviços fica obrigado a notificar o Governo da União na primeira quinzena de quarto trimestre do exercicio anterior áquelle em que deverão cessar os trabalhos.

Decima setima — A despeza relativa a 1924 para o custeio do serviço de saneamento e prophylaxia rural de que foi devidamente empenhada correrá pela consignação — Piauhy — Serviços nos Estados, da rubica — Directoria de Saneamento Rural da verba 21ª do art. 2º da lei n. 4:793, de 7 de janeiro corrente.

Decima oitava — O presente accôrdo cuja minuta foi approvada pelo Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores só entrará em vigor depois de registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo da União por qualquer indemnização si aquelle instituto denegar registro.

E por estarem assim accôrdes, lavrou-se este termo que vae assignado pelo senhor director geral do Departamento de Saude Publica, doutor Carlos Ribeiro Justiniano das Chagas pelo representante do Estado do Piauhy, o senhor senador Pires Rebello e pelas testemunhas Augusto Duarte de Moraes e João Cavalcante de Albuquerque Mello. — *Carlos R. J. das Chagas.* — *José Pires Rebello.* — *Augusto Duarte de Moraes.* — *João Cavalcante de Albuquerque Mello.*

Departamento Nacional de Saude Publica

(*) Aos vinte e oito do mez de abril de mil novecentos e vinte e quatro, compareceu no Departamento Nacional de Saude Publica, perante o respectivo director geral, o deputado federal doutor Annibal Benicio de Toledo, representante, devidamente autorizado, do Estado de Matto Grosso, e declarou que, tendo sido feita pelo Estado uma proposta, nos termos do artigo mil quatrocentos e sessenta e seis do regulamento approvado pelo decreto numero dezeseis mil e trezentos de trinta e um de dezembro de mil novecentos e vinte e tres, para a execução do serviço de saneamento e prophylaxia rural naquella região do paiz, e tendo sido tal proposta acceita pelo alludido departamento, assigna com o director geral e as testemunhas abaixo indicadas o presente accôrdo, sob as condições seguintes:

Primeira — O Estado de Matto Grosso acceita e obriga-se a promover a acceitação pelos municipios de todas as leis sanitarias, disposições e instrucções do Departamento Nacional de Saude Publica relativos ao assumpto.

Segunda — O Estado obriga-se tambem a executar na fórma do regulamento approvado pelo decreto numero dezeseis mil e trezentos, de trinta e um de dezembro de mil novecentos e vinte e tres, todas as medidas necessarias á prophylaxia da lepra e das doenças venereas, prophylaxia da tuberculose e ao serviço de hygiene infantil.

Terceira — A União organizará, a exclusivo criterio do Departamento Nacional de Saude Publica, os serviços de prophylaxia rural, levando em conta principalmente as indicações regionaes e estabelecendo serviços sanitarios de preferencia e com a maior amplitude nas zonas mais attingidas pelas endemias, de população mais densa e de maior riqueza economica.

Quarta — Os serviços instituidos por este accôrdo serão executados durante tres annos, a partir de mil novecentos e vinte e quatro (1924), sem intervenção de qualquer autoridade estadual ou municipal, pelas commissões organizadas pelo Departamento Nacional de Saude Publica, sendo vedado aos medicos encarregados de taes trabalhos o exercicio de clinica remunerada.

Quinta — O Departamento Nacional de Saude Publica publicará boletins trimestraes de todo o movimento dos respectivos serviços, remettendo ao governo do Estado exemplares dos trabalhos executados, para conhecimento

(*) Reproduz-se por ter sido publicado com incorrecções.

exacto dos resultados e dos beneficios colhidos.

Sexta — O governo do Estado compromette-se mais a indemnizar, no prazo de dez annos, da metade da despeza a seu cargo, com o custeio dos serviços, amortizando annualmente, a partir de mil novecentos e vinte e cinco (1925), a importancia de sessenta e sete contos e quinhentos mil réis (67:500$000), e liquidando no ultimo anno do prazo o seu debito, na razão de duzentos e vinte e cinco contos de réis (225:000$000), por cada anno de execução deste accôrdo.

Setima — Além das amortizações citadas, na clausula anterior, o Estado fica obrigado, pelo presente accôrdo, ao pagamento da divida já contrahida em virtude do accôrdo de primeiro de março de mil novecentos e vinte e um, pagamento que será em dez prestações, juntamente com os que são alludidos na clausula acima.

Oitava — O Departamento Nacional de Saude Publica distribuirá á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado a importancia correspondente a despeza do custeio, de accôrdo com as necessidades dos serviços e dentro da quantia total annual, de quatrocentos e cincoenta contos de réis (450:000$000), orçada para este accôrdo.

Nona — Os serviços referentes á prophylaxia da lepra e das doenças venereas correrão exclusivamente por conta da União.

Decima — Dentro dos creditos distribuidos á Delegacia Fiscal já citada poderão ser firmados accôrdos com os municipios do Estado, para a installação de postos permanentes e bem assim para que sejam adoptadas outras quaesquer, medidas sanitarias nos termos dos artigos 1.470 e 1.638 do regulamento sanitario acima citado.

Decima primeira — A parte das contribuições com que concorrem os municipios será escripturadas como deposito na Delegacia Fiscal e será applicada na execução dos serviços.

Decima segunda — O Estado poderá entregar a administração de todos os serviços sanitarios estaduaes á commissão de saneamento e prophylaxia que, para isso, passará a dispor de todo o pessoal dos referidos serviços e verbas respectivas, inclusive a de material, respeitados os direitos adquiridos, verbas que não poderão ser reduzidas na vigencia deste accôrdo. As nomeações, promoções e demissões dos funccionarios estaduaes, bem como a suppressão de logares que vagarem, continuarão a ser feitas pelo governo do Estado, mediante proposta do chefe do serviço.

Decima terceira — O Departamento Nacional de Saude Publica, com o aviso prévio de noventa dias, poderá entregar os serviços sanitarios do Estado, independente da rescisão do presente accôrdo, direito este que tambem fica concedido ao governo do Estado.

Decima quarta — O Estado poderá, em qualquer tempo, crear novos serviços sanitarios, dotando-os com verba propria e entregando, por decreto, a sua direcção technica e administrativa á União, mediante accôrdo com esta, nos termos da clausula decima primeira.

Decima quinta — O Estado obriga-se a prestar todo o apoio moral e todas as precisas facilidades aos funccionarios encarregados da execução dos trabalhos;

Decima sexta — A falta de cumprimento, por parte do Estado, de qualquer das condições a que se obriga pelo presente accôrdo, importa na recisão immediata deste, sem direito do Estado a qualquer indemnisação e sob qualquel titulo.

Decima setima — Quando o Estado resolver suspender a continuação dos serviços fica obrigado a notificar o Governo da União na primeira quinzena do quarto trimestre da execução anterior áquelle em que deverão cessar os trabalhos.

Decima oitava — A despeza relativa a mil novecentos e vinte e quatro (1924) para o custeio de saneamento e prophylaxia rural e que foi devidamente empenhada, correrá pela consignação Matto Grosso — Serviços nos Estados—da rubrica — Directoria de Saneamento Rural da verba vinte e um (21) do artigo segundo da lei numero quatro mil setecentos e noventa e tres, de sete de janeiro do corrente anno.

Si nos annos subsequentes o Congresso Nacional deixar de votar os creditos necessarios, este accôrdo será rescindido, sem que d'ahi resulte qualquer onus para a União.

Decima nona — O presente accôrdo, cuja minuta foi approvada pelo Senhor ministro da Justiça e Negocios Interiores só entrará em vigor depois de registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo da União por indemnisação alguma si aquelle instituto denegar registro.

E por estarem assim accôrdes, lavrou-se este termo que vae assignado pelo director geral do Departamento Nacional de Saude Publica, pelo representante do Estado de Matto Grosso e pelas testemunhas Alvaro Cotegipe Milanez e Augusto Duarte de Moraes. —*Carlos Ri. Ji. dos Chagas. Annibal de Toledo. Alvaro Cotegipe Milanez, Augusto Duarte de Moraes.*

Departamento Nacional de Saude Publica

Accôrdo com o Estado do Rio Grande do Sul para a execução do Serviço de Prophylaxia das Doenças Venereas naquella região do paiz, durante o anno de mil novecentos e vinte e quatro.

Aos vinte e oito dias do mez de abril de mil novecentos e vinte e quatro, compareceu ao Departamento Nacional de Saude Publica, perante o respectivo director geral, doutor Carlos Ribeiro Justiniano das Chagas, o representante devidamente autorizado, do Estado do Rio Grande do Sul, Dr. José Thomaz Nabuco de Gouveia, ficando estipuladas as seguintes condições para a execução do serviço de prophylaxia das doenças venereas naquelle Estado, de accôrdo com o artigo duzentos e vinte do regulamento approvado pelo decreto numero dezeseis mil e tresentos, de trinta e um de dezembro de mil novecentos e vinte e tres:

Primeira — Ao Departamento Nacional de Saude Publica, que installará o serviço a seu criterio, cabe o custeio de todas as despezas com e pessoal e material, despezas que serão de cento e oitenta contos, de primeiro de janeiro a trinta e um de dezembro de mil novecentos e vinte e quatro.

Segunda — A orientação technica e administrativa dos serviços ficará a cargo da Inspectoria de Prophylaxia da Lepra e das Doenças Venereas, cabendo ao Governo Federal, a designação do pessoal que fôr julgado necessario e a fixação das respectivas remunerações.

Terceira — O Governo do Estado, que acceita todas as condições impostas no decreto numero dezeseis mil e tresentos, de trinta e um de dezembro de mil novecentos e vinte e tres, em relação ao serviço de prophylaxia das doenças venereas, obriga-se a fornecer predios ou dependencias para a installação dos dispensarios.

Si o Governo do Estado resolver, por qualquer motivo, suspender o serviço de que se trata, fica obrigado a notificar essa resolução ao Governo Federal com antecedencia de seis mezes, sendo licito á União tirar todo o material que tiver em serviço.

Quarta — O presente accôrdo, cuja minuta foi approvada pelo ministro da Justiça e Negocios Interiores, só entrará em vigor depois de registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma, si aquelle instituto denegar registro.

O presente accôrdo vigorará até trinta e um de dezembro de mil novecentos e vinte e quatro e será renovado nas mesmas condições no exercicio de mil novecentos e vinte e cinco desde que o Congresso Nacional conceda credito para tal fim.

A despeza relativa ao exercicio de mil novecentos e vinte e quatro, no total de cento e oitenta contos, deverá correr por conta da alinea dezenove, do artigo terceiro, da lei numero quatro mil setecentos e noventa e tres, de sete de janeiro de mil novecentos e vinte e quatro, tendo sido feita a necessaria deducção.

E por estarem assim accôrdes, lavrou-se este termo que vae assignado pelo director geral do Departamento Nacional de Saude Publica, doutor Carlos Ribeiro Justiniano das Chagas, pelo representante do Estado do Rio Grande do Sul, doutor José Thomaz Nabuco de Gouvêa e pelas testemunhas Alvaro Cotegipe Milanez e Augusto Duarte de Moraes. — *Carlos Ribeiro Justiniano das Chagas. — José Thomaz Nabuco de Gouvêa. — Alvaro Cotegipe Milanez. — Augusto Duarte de Moraes.*

Departamento Nacional de Saude Publica

(*) Accôrdo celebrado entre o Departamento Nacional de Saude Publica e o Estado do Amazonas, para execução dos serviços de saneamento e prophylaxia rural.

Aos vinte e um dias do mez de abril de mil novecentos e vinte e quatro (1924), compareceu á Directoria Geral do Departamento Nacional de Saude Publica o senhor doutor Aristides Rocha, representante, devidamente autorizado, do Estado do Amazonas, e, perante o respectivo director geral, doutor Carlos Ribeiro Justiniano das Chagas, declarou que, tendo sido acceita a proposta feita pelo alludido departamento, para, na conformidade do artgo numero mil quatrocentos e sessenta e seis (1.466) do regulamento approvado pelo decreto numero dezeseis mil e tresentos (16.300), de trinta e um de dezembro de mil novecentos e vinte e tres (1923) ser executado naquella região do paiz, por intermedio da Directoria de Saneamento e Prophylaxia Rural, especialmente o de combate ás principaes endemias dos campos, assigna o presente accôrdo, cuja minuta foi préviamente approvada pelo senhor ministro da Justiça e Negocios Interiores, sob as seguintes condições:

Primeira — O Estado do Amazonas acceita e obriga-se a promover a acceitação pelos municipios, de todas as leis sanitarias, instrucções e disposições do Departamento Nacional de Saude Publica, referentes ao assumpto.

(*) Reproduz-se por ter sido publicado com incorrecções.

Segunda — O Estado obriga-se a executar, na fórma do regulamento approvado pelo decreto numero dezesseis mil e tresentos, de trinta e um de dezembro de mil novecentos e vinte e tres, todas as medidas necessarias á prophylaxia da lepra e doenças venereas, prophylaxia da tuberculose e ao serviço de hygiene infantil.

Terceira — A União orgnaizará, a exclusivo criterio do Departamento Nacional de Saude Publica, os serviços de prophylaxia rural, levando em conta, principalmente, as indicações regionaes, estabelecendo serviços sanitarios de preferencia e com a maior amplitude nas zonas mais attingidas pelas endemias de população mais densa e de maior riqueza economica.

Quarta — Os serviços instituidos por este accôrdo serão executados durante tres annos, a partir de mil novecentos e vinte e quatro, sem intervenção de qualquer autoridade estadual e municipal, pelas commissões organizadas pelo Departamento Nacional de Saude Publica, sendo vedado aos medicos encarregados de taes trabalhos o exercicio de clinica remunerada.

Quinta — O Departamento Nacional de Saude Publica publicará boletins trimestraes de todo o movimento dos respectivos serviços, remettendo ao governo do Estado exemplares dos trabalhos executados, para conhecimento exacto dos resultados e beneficios colhidos.

Sexta — O governo do Estado compromette-se a indemnizar a nião, no prazo de dez annos da metade da despeza com o custeio dos serviços, amortizando annualmente, a partir de 1925, a importancia de setenta e cinco contos de réis (75:000$) liquidando, portanto, no ultimo anno do prazo, o seu debito na razão de duzentos e cincoenta contos de réis (250:000$), por anno de execução do presente accôrdo.

Setima — Além das amortizações citadas na clausula anterior, o Estado fica obrigado, pelo presente accôrdo, ao pagamento da divida já contrahida, nos termos da clausula oitava (8ª) do accôrdo celebrado em trese de agosto de mil novecentos e vinte e tres (1923), divida essa que será paga em dez quotas eguaes, que serão accrescidas ás prestações a que se refere a clausula anterior.

Oitava — O Departamento Nacional de Saude Publica distribuirá á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado, a importancia correspondente á despeza com o custeio do serviço de accôrdo com as necessidades e dentro da quantia annual de quinhentos contos de réis (500:000$), orçada para este accôrdo.

Nona — O serviço geral de hygiene do Estado poderá ficar a cargo da commissão de sancamento e prophylaxia rural, contribuindo o Estado com o pessoal para tal fim, conforme for combinado entre o governo do Estado e o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.

Decima — O Departamento Nacional de Saude Publica poderá entregar, com aviso prévio de noventa dias, o serviço geral de hygiene do Estado, independente de rescisão do presente accôrdo, ficando concedido igual direito ao governo do Estado.

Decima primeira — Dentro dos creditos distribuidos á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado, poderão ser realizados accôrdos com os municipios para organizações de postos sanitarios, e bem assim de outras providencias que digam respeito á hygiene.

Decima segunda — O Estado obriga-se a prestar todo o apoio moral e todas as facilidades aos funccionarios encarregados da execução dos trabalhos.

Decima terceira — A falta de cumprimento, por parte do Estado, de qualquer das condições a que se obriga pelo presente accôrdo, importa na immediata rescisão deste, sem direito o Estado a qualquer indemnização e sob qualquer titulo.

Decima quarta — Quando o Estado resolver suspender a continuação dos serviços, fica obrigado a notificar ao governo da União, na primeira quinzena do quarto trimestre do exercicio anterior áquelle em que deverão cessar os trabalhos.

Decima quarta — A despeza relativa a mil novecentos e vinte e quatro (1924) foi devidamente empenhada na consignação — Amazonas — da rubrica — Serviço nos Estados, da verba 21ª, art. 2º da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924, ficando estabelecido que o presente accôrdo será considerado como rescindido sem que dahi resulte qualquer onus para a União, si o Congresso Nacional deixar de conceder os meios necessarios para o custeio dos serviços nos dous annos subsequentes.

Decima sexta — O presente accôrdo só entrará em vigor depois de registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando a União por qualquer indemnização si aquelle instituto denegar registro.

E por estarem assim accôrdes, lavrou-se este termo que vae assignado pelo Sr. director geral do Departamento Nacional de Saude Publica Dr. Carlos Ribeiro Justiniano das Chagas, pelo Sr. doutor Aristides Rocha, representante devidamente autorizado do Estado do Amazonas e pelas testemunhas Alvaro Cotegipe Milanez e Augusto Duarte de Moraes. — *Carlos Chagas.* — *Aristides Rocha.* — *Alvaro Cotegipe Milanez.* — *Augusto Duarte de Moraes.*

MINISTERIO DA MARINHA

Directoria de Navegação

Copia — Do livro de contractos effectuados na Directoria de Navegação, ás folhas dous verso consta o seguinte:

Ministerio da Marinha. — Termo de contracto celebrado com o cidadão francez Desiré Potart, para servir como mecanico de pharóes da Directoria de Navegação. Aos trinta dias do mez de abril de mil novecentos e vinte e quatro, nesta Directoria de Navegação, da Marinha, o senhor contra-almirante director de Navegação, Francisco Alves Machado da Silva, em cumprimento a ordem verbal do Sr. almirante ministro da Marinha, approvando a respectiva minuta e posteriormente por despacho datado de vinte e quatro de janeiro exarado na cópia do officio numero quinze, desta repartição datado de tres de janeiro do corrente anno, contractou com o cidadão francez Desiré Potart, a prestação de seus serviços technicos como mecanico de pharóes da Directoria de Navegação, sob as seguintes condições:

Primeira — O Sr. Desiré Potart, de óra em diante denominado contractado, se obriga a servir na Directoria de Navegação, durante tres annos, como encarregado technico do serviço de pharóes da Directoria de Navegação.

Segunda — O contractado se compromette a bem servir, prestando todos os serviços inherentes a sua especialidade.

Terceira — O contractado poderá ser destacado da séde da repartição, em serviços de pharóes.

Quarta — O contractado se submette aos regulamentos e Codigos disciplinares e penaes que regem a Marinha de Guerra.

Quinta — O contractado perceberá mensalmente a quantia de um conto de réis (1:000$000), em moeda brasileira, papel.

Sexta — O contractado perceberá uma diaria a titulo de gratificação ou seja a quantia de onze mil cento e onze réis (11$111), sempre que estiver em commissão fóra da séde desta directoria e quando não estiver viajando em navio militar ou mercante, respeitadas as restricções do artigo duzentos e quarenta e sete (247), da lei quatro mil setecentos e noventa e tres (4.793), de sete de janeiro de mil novecentos e vinte e quatro.

Setima — Ao finalizar este contracto, não innovado ou no caso de ser elle rescindido por esta directoria sem causa motivada pelo contractado, ser-lhe-ão fornecidas duas passagens de regresso em segunda classe até Paris, para o contractado e sua esposa.

Oitava — O contractado gozará das vantagens de que trata o decreto quatro mil duzentos e seis (4.206), de nove de dezembro de mil novecentos e vinte, no caso de soffrer accidente quando em serviço desta directoria.

Nona — O presente contracto poderá ser rescindido a prazimento de qualquer das partes, desde que haja um aviso prévio de noventa dias.

Decima — As despezas decorrentes deste contracto correrão, neste exercicio pela verba trese (13) Sub-consignação n. 2, despezas extraordinarias «Repartição de Marinha» (Directoria de Navegação), onde está feito o competente empenho consignado na lei orçamentaria, e nos exercicios futuros pelas verbas que forem votadas para custeio de taes serviços.

Decima primeira — O presente contracto só entrará em vigor depois de registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma no caso de ser denegado o registro por aquelle instituto. Para fumieza e validade de que acima fica estipulado mandou o mesmo senhor contra-almirante director de Navegação lavrar este termo de accôrdo com o decreto numero quinze mil setecentos e oitenta e tres, de oito de novembro de mil novecentos e vinte e dous, que assigna com o contractado que dá por firme e valioso tudo quanto nelle se estatue. A residencia legal do contractado é nesta Capital, assim como o fôro.

Assignaram tambem duas testemunhas. E, eu Ascendino Augusto Pereira e Souza, escrevente de segunda classe, lavrei este termo. Pagará de sello, de accôrdo com o decreto quatro mil tresentos e trinta e nove, de um de setembro de mil novecentos e vinte, a importancia de quinze mil réis (15$000). — Francisco Alves Machado da Silva, director de Navegação, Diseré Portat. Como testemunhas: Sebastião de Oliveira e Antonio José Teixeira Mesquita. Estavam collocadas e devidamente inutilizadas estampilhas federaes no valor de quinze mil réis.

Directoria de Navegação, 30 de abril de 1924. — Confere, *Annibal Mendonça*, capitão-tenente assistente. — *José de Castro Quinteiro*, auxiliar de escripta.

MINISTERIO DA GUERRA

Termo de contracto celebrado pela Directoria da Fabrica de Cartuchos e Artefactos de Guerra com os commerciantes Isnard & Companhia, para fornecimento, durante o corrente anno, de diversos artigos que lhe couberam em a concurrencia publica, cujo edital, corrigendas, alterações e propostas foram publicadas no *Diario Officia* de vinte e nove de novembro, cinco quatorze e vinte e cinco de dezembro, tudo do anno proximo findo e que não tendo sido assignado pelos referidos commerciantes em o dia designado — sete de março proximo passado — é agora realizado, em virtude de despacho favoravel dado por sua excellencia o senhor ministro da Guerra, no requerimento que ao mesmo senhor dirigiram, solicitando permissão para isso—requerimento que, com as informações prestadas, vae junto ao respectivo processo, para os devidos fins.

Aos vinte e tres dias do mez de abril do anno de mil novecentos e vinte e quatro, compareceram nesta Fabrica de Cartuchos e Artefactos de Guerra, onde se achavam presentes o respectivo director geral, senhor coronel João Baptista Machado Vieira e as testemunhas abaixo firmadas, os senhores Isnard & Companhia, legalmente representados, estabelecidos nesta Capital á rua Sete de setembro numero setenta e cinco, afim de assignar o presente termo de contracto, para fornecimento, durante o corrente anno, dos artigos, digo, diversos artigos que lhes couberam em a concurrencia publica acima referida, conforme apuração de sua proposta, publicada integralmente no *Diario Official* de vinte e cinco de dezembro desse anno. Este termo de contracto é lavrado de ordem do senhor coronel director geral em consequencia do despacho do Excellentissimo Senhor ministro da Guerra, acima mencionado e sob as seguintes clausulas:

Primeira. A firma Isnard & Comp. se obriga á fornecer a Fabrica de Cartuchos e Artefactos de Guerra, a medida que forem sendo pedidos, os artigos que com os respectivos preços são, em seguida discriminados: grupo «Ferramentas e apparelhos para as officinas»: brocas americanas de aço rapido de Pratt & Whitney & Companhia, com espiga parallela de ns. 1 á 12, duzia, oito mil e duzentos réis; brocas americanas de aço rapido de Pratt & Whitney & Companhia de 1/4" á 9/32", duzia, dezeseis mil e quatrocentos réis; brocas americanas de aço rapido de Pratt & Whitney & Companhia de 19/64" á 5/16", duzia, vinte e tres mil e quinhentos réis; brocas americanas de aço rapido de Pratt & Whitney & Companhia, de 33/64" á 9/16", duzia, setenta e cinco mil réis; brocas americanas de aço rapido de Pratt & Whitney & Companhia, de 41/64" a 21/32" duzia, noventa mil réis; brocas americanas de aço rapido de Pratt & Whitney & Companhiar de 43/64" a 3/4", duzia, noventa e cinco mil réis; brocas americanas de aço rapido de Pratt & Whitney & Companhia, com espiga Morse, de 53/64" a 7/8", duzia, cento e sessenta e cinco mil réis; brocas americanas de aço rapido de Pratt & Whitney & Companhia, com espiga Morse, de 57/64" á 29/32", duzia, cento e setenta e sete mil réis; brocas americanas de aço rapido de Pratt & Whitney & Companhia, com espiga Morse, de 1/4", uma, vinte e quatro mil e oitenta e quatro réis; brocas americanas de aço rapido de Pratt & Whitney & Companhia, com espiga Morse, de 1 3/8", uma, vinte e quatro mil oitocentos e trinta e tres réis; brocas americanas de aço rapido de Pratt & Whitney & Companhia, com espiga Morse, de 1 1/2", uma, trinta e um mil seiscentos e sessenta e sete réis; brocas americanas de aço rapido de Pratt & Whitney & Companhia, com espiga Morse, de 1 3/4", uma, trinta e nove mil quinhentos e oitenta e tres réis; limas meia cana bastardas de 4", duzia, dez mil réis; limas parallelas bastardas de 4", duzia, onze mil réis; limas parallelas entrefinas de 4", duzia, onze mil réis; limas meia cana entrefinas de 4", duzia, onze mil réis; limas parallelas entrefinas de 6", duzia, dezoito mil réis; limas triangulares entrefinas de 8", duzia, vinte e dous mil réis; limas meia cana, bastardas, de 6", duzia, quinze mil réis; limas meia cana murças de 4", duzia, doze mil réis; limas parallelas murças de 8", duzia, vinte e sete mil réis; limas parallelas murças de 4", duzia, onze mil réis; limatões quadrados bastardos de 3/4", duzia, cincoenta e cinco mil réis; limatões redondos bastardos de 3/4", duzia, sessenta e cinco mil réis; machos de 3/32", jogo de tres, cinco mil e quinhentos réis; machos de 3/16", jogo de tres, cinco mil e quinhentos réis; mandris Jacobs para brocas, de 0 a 8 m/m, um, vinte e cinco mil réis; mandris Jacobs para brocas, de 1,5 a 19 m/m, um, trinta e oito mil réis; Grupo «Combustivel»: Oleo combustivel para motor Diesel, marca Tourano, com 0,6.754 de densidade, restituindo a fabrica o vasilhame, kilo, seiscentos e trinta e cinco réis; Grupo «Lubrificantes e accessorios para limpeza»: Estopa alvejada (de algodão nacional), kilo, tres mil quatrocentos e cincoenta réis; estopa branca (de algodão nacional), kilo, tres mil réis; graxa americana, kilo, mil quatrocentos e quarenta réis; Mobil Oil A (Heavy Body), caixa, cento e vinte e sete mil réis; Mobil Oil B (Heavy Body), caixa, cento e trinta e oito mil réis; Mobil Oil C (Heavy Body), caixa, cento e trinta e cinco mil réis; Grupo «Material de electricidade»: Fibras em bastões para alta tensão de 5 a 25 m/m, kilo, setenta e tres mil réis.

Segunda — Todos os artigos constantes do presente contracto, destinados aos serviços desta fabrica, serão de primeira qualidade, devendo ser embarcados nas estações de S. Diogo ou Maritima, da Estrada de Ferro Central do Brasil, correndo as despezas de entrega até ahi, por conta do contractante fornecedor e a do transporte, dahi até Realengo por conta desta fabrica.

Terceira — O peso, a qualidade e a quantidade dos artigos fornecidos, serão verificados nesta fabrica, pela commissão respectiva, ficando os fornecedores na obrigação de completar qualquer falta que por ventura fôr encontrada, e só depois dessa verificação será a entrega havida como effectivada, ficando estabelecido que as despezas de embalagem e carretos, bem como os riscos de transportes, correrão por conta do contractante.

Quarta — A firma contractante deverá fornecer material de primeira qualidade sob pena de ficar no almoxarifado desta fabrica, á disposição da mesma firma, o material rejeitado, e isto durante o prazo de quinze dias, findo o qual nenhum direito de reclamação lhe assistirá, por qualquer extravio ou damnos, que se possam no mesmo verificar.

Quinta—O prazo para a entrega do material nas Estações de que trata á clausula segunda, será de cinco dias, excepto quando fôr marcado nos respectivos pedidos, a contar da data do recebimento dos mesmos, podendo o alludido prazo ser prorogado, a juizo do Director Geral desta Fabrica, dentro do corrente anno, desde que a firma contractante justifique essa necessidade.

Sexta — A firma contractante fica obrigada a exhibir no acto da assignatura deste termo de contracto, o recibo da caução de cinco contos de réis, feita na Directoria Geral de Contabilidade da Guerra, como garantia da fiel execução deste termo de contracto, de conformidade com o artigo setecentos e setenta do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, caução que só poderá ser levantada, depois de terminado o compromisso contractual e mediante autorização do Tribunal de Contas.

Setima—O presente termo de contracto só produzirá todos os seus effeitos depois de approvado pelo Senhor Ministro da Guerra e registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo, por indemnização alguma, se o citado Tribunal denegar o registro.

Oitava—Para cumprimento do que dispõe o artigo cincoenta e quatro, alinea c do Decreto Legislativo numero quatro mil quinhentos e trinta e seis de vinte e oito de Janeiro de mil novecentos e vinte e dous, declara-se que este termo de contracto é feito de accordo com a autorização contida no artigo vinte e dous, paragrapho segundo, do Regulamento baixado com o Decreto quinze mil quinhentos e trinta e seis, de vinte oito de Junho de mil novecentos e vinte e dous, e que as despezas decorrentes, correrão por conta da Verba Setima—Material — Sub-Consignações numero doze, quinze, dezeseis e dezenove, do artigo numero cento e cincoenta e sete da Lei numero quatro mil setecentos noventa e tres, de sete, modificado pelo Decreto numero quatro mil oitocentos vinte seis A, de trinta e um, tudo de Janeiro do corrente anno.

Nona—Os pagamentos serão effectuados em moeda corrente, na Directoria Geral de Contabilidade da Guerra, após a conferencia e verificação do fornecimento feito e recebido sem impugnação e a vista das competentes contas, apresentadas á Directoria Geral desta Fabrica, em quatro vias, sellada a primeira proporcionalmente, de accôrdo com a Lei vigente.

Decima — Se a firma contractante não entregar os artigos pedidos nas estações de que trata a clausula segunda — o que será verificado pelas datas dos respectivos conhecimentos, dentro do prazo estipulado, de accordo com a clausula quinta, incorrerá na multa de dez por cento, sobre o total dos artigos não entregues; si porém o excesso do prazo for maior do que quinze dias, deverá pagar a multa de vinte por cento, ficando entendido que, em qualquer desses casos, a multa será imposta sem recurso algum e só poderá ser relevada por motivo de força maior, provado perante o Senhor Ministro da Guerra e desde que o Tribunal de Contas acquiesça. As multas serão abatidas das quantias que a firma fornecedora tiver que receber por occasião do primeiro pagamento, apóz sua imposição, ou na insufficiencia daquellas, será descontado da caução de que trata a clausula sexta, devendo a firma contractante fornecedora, neste ultimo caso, completar immediatamente a importancia da referida caução.

Decima primeira — Si o contractante fornecedor não tiver entrado com os artigos pedidos ou os que faltarem, dez dias depois de expirado aquelle ultimo prazo, terá, além do pagamento dos vinte por cento acima alludidos, o seu contracto rescindido, respeitadas as formalidades exigidas pelo Regulamento Geral de Contabilidade Publica, perdendo neste caso a idoneidade. Os artigos regeitados e não substituidos dentro do prazo que for marcado, serão considerados como não fornecidos, para os effeitos da applicação das penas, quer a regeição tenha logar pela má qualidade, quer por differença de typos.

Decima segunda — São considerados casos de força maior: fallencia, incendios, naufragios, retardamento de viagem, greves,

revoluções, guerras e calamidades publicas, não se podendo absolutamente comprehender em taes situações, o retardamento da entrega, para os effeitos da clausula decima, em virtude da rejeição do artigo ou outras circumstancias fóra desses casos.

Decima terceira — A firma contractante será obrigada a apresentar os documentos comprobatorios da allegação de força maior, afim de ser o caso resolvido pelo Governo, entrando previamente com a multa imposta.

Decima quarta — Fica ao Conselho de Administração deste Estabelecimento o direito de adquirir dos artigos que figuram no presente contracto, somente aquelles, de que necessitarem os serviços da fabrica e nas quantidades precisas a taes serviços, prevalecendo unicamente os preços contractados.

Decima quinta — As despezas resultantes da acquisição do material constante da clausula primeira do presente contracto, irão sendo empenhados parcelladamente, visto tratar-se de quantidades indeterminadas e correrão por conta da verba a que se refere a clausula oitava, tambem do presente contracto - Setima «Material e sub-consignações.

Decima sexta — O presente contracto vigorará desde a data do registro do Tribunal de Contas, até trinta e um de dezembro do corrente anno. E por estarem assim accôrdes, eu primeiro tenente intendente Mario Dias Lima, thesoureiro e secretario do Conselho de Administração, lavrei o presente termo de contracto, que depois de lido e achado conforme vae assignado pelo Sr. coronel director geral desta fabrica, pelo representante legal da firma contractante fornecedora e pelas testemunhas capitães Aventino Ribeiro e Leunan de Andrade Moniz Ribeiro. Acham-se colladas duas estampilhas federaes no valor de cinco mil reis, e assim inutilizadas: Rio de Janeiro vinte e tres de abril de mil novecentos e vinte e quatro e em algarismos em cima de cada estampilha vinte e tres—quatro — vinte e quatro e a assignatura do director geral coronel João Baptista Machado Vieira, escripta parte no papel e parte nas estampilhas. Mais abaixo das alludidas estampilhas lê-se: Por procuração de Isnard & Companhia, *Domingos Marques*. Como testemunhas: capitão *Aventino Ribeiro* e capitão *Leunan de Andrade Muniz Ribeiro*.

Nota — Declara-se que o Sr. Domingos Marques, representante da firma contractante fornecedora Isnard & Companhia apresentou o recibo numero duzentos e sessenta e cinco da Directoria Geral de Contabilidade da Guerra consignando a quantia de reis (5:000$) cinco contos de réis, em cinco apolices da divida publica de conto de reis, do deposito alli feito em vinte e dois de abril corrente, para garantia da execução do presente termo de contracto. Este contracto acha-se lavrado no livro especial de contractos existente nesta fabrica, de paginas vinte e quatro verso a vinte e sete. Confere com o original.— *Mario Dias Lima*, primeiro tenente intendente thesoureiro e secretario.

NOTICIARIO

O ponto é hoje facultativo, por ordem do governo, exclusivamente para os operarios que trabalham nas officinas do Estado.

— O Sr. senador Alfredo Ellis agradeceu ao Sr. Presidente da Republica o telegramma de felicitações que S. Ex. lhe enviou por motivo de seu anniversario natalicio e bem assim a visita que lhe mandou fazer quando enfermo.

Na Primeira Pagadoria do Thesouro Nacional serão pagas hoje as seguintes folhas do primeiro dia util:

Avulsa da Fazenda — Tribunal de Contas — Thesouro Nacional — Secretaria da Camara — Presidente da Republica — Deputados — Côrte de Appellação e Secretaria — Senadores e Secretaria do Senado — Supremo Tribunal e Junta Commercial.

Nota. — Os pagamentos antecipados, são expressamente prohibidos. As pessoas que, por qualquer motivo, deixarem de receber no dia marcado na tabella de pagamento, só serão attendidas ás quintas-feiras e tambem do 19° ao 22° dia util.

Expediente das 11 ás 15 horas e aos sabbados das 11 ás 14.

A Repartição Geral dos Correios expedirá malas pelos seguintes paquetes:

Hoje:

Wandyck, com destino a Trindade, Barbado e Nova York, recebendo impressos até ás 13 horas; objectos para registrar, até ás 11 horas; cartas para o exterior da Republica, até ás 13 horas:

Amanhã:

Itapema, com destino a Santos e mais portos do sul, recebendo impressos, até ás 7 horas; objectos para registrar até ás 18 horas de hoje, cartas para o interior da Republica, até ás 7 horas; idem, idem, com porte duplo, até ás 8 horas.

Itaquatia, com destino a Victoria, Bahia, Maceió e Recife, recebendo impressos até ás 5 horas; objectos para registrar, até ás 18 horas de hoje; cartas para o infeterior da Republica, até ás 5 horas; idem, idem, com porte duplo, até ás 6 horas.

Nota — Vales postaes internacionaes e nacionaes na thesouraria, nos dias uteis, até ás 14 1|2 horas.

Recebimento de encommendas postaes internacionaes pela 5ª secção do Trafego, para Portugal e Hamburgo como correios permutantes com todos os paizes da União Postal, Açores, Madeira e Estados Unidos directamente nos mesmos dias até ás 15 horas e até á vespera da partida dos paquetes que se destinarem a Lisboa, Hamburgo e Estados Unidos, exceptuados os da Companhia Sud Atlantique, e entrega tambem nos mesmos dias das 10 1|2 ás 14 horas.

O tempo — Boletim da Directoria de Meteorologia — Previsões para o periodo do dia 30 até 18 horas do dia 1:

Districto Federal e Nistheroy: Tempo bom, sujeito á nebulosidade variavel.

Temperatura — Noite ainda fresca; estavel do dia com maxima entre 26°0 e 28°0.

Ventos — Predominarão os do quadrante sul e oéste, frescos a principios.

Estado do Rio: Tempo bom, sujeito a nabulosidade varivel.

Temperatura — Noite ainda fresca; estavel de dia.

Tendencia geral do tempo após 18 horas do dia 1: Bom.

Estados do Sul: Tempo bom em toda a parte. Temperatura estavel de dia e ainda baixa á noite, estando o Estado do Paraná ainda ligeiramente sujeito a geadas fracas esparsas. Ventos de sul a oéste, salvo no Rio Grande, onde rondarão para o quadrante norte.

Synopse do tempo occorrido:

No Districto Federal (de 18 horas d hontem ás 15 horas de hoje):

De accordo com a previsão feita, tempo foi bom durante todo o periodo com nebulosidade de dia. A temperatur foi estavel á noite, com ligeira ascensã de dia. As temperaturas extremas d Posto Meteorologico foram: 27°5 á 11h.55m. e 19°4 ás 8h.20m. e as me dias das temperaturas extremas do postos do Districto Federal foram: 27c e 16°4. Os ventos predominaram de N á noite e pela madrugada, soprando SV fresco de dia.

Em todo o paiz (de 9 horas de honten ás 9 horas de hoje):

Zona Norte: Devido a defficiencia d serviço telegraphico, não podemos faze a synopse desta zona.

Zona Centro: Nas 24 horas, o temp foi bom. Esta manhã ás 9 horas, o tem po ainda manteve-se bom. A tempera tura elevou-se ligeiramente em Matt Grosso e Espirito Santo e foi estavel no demais Estados.

Zona Sul: Nas 24 horas, o tempo fo bom. Esta manhã ás 9 horas, o temp ainda manteve-se bom. Geou est manhã, em Castro e Rio Negro. A tem peratura elevou-se.

Estações de aguas: Nas 24 horas tempo foi bom em Caxambú, Passa Qua tro, Araxá e Poços de Caldas. Est manhã ás 9 horas, o tempo ainda estev bom. A temperatura foi estavel. Tem peraturas extremas: 25°0 e 8°0 em Ca xambú; 24°0 e 8°0 em Passa Quatro 27°4 e 10°4 em Araxá; 25°6 e 16°0 em Poços de Caldas.

Menores temperaturas: 0°0 em Rio Negro e Castro e 3°0 em Curityba.

Maiores chuvas recolhidas no dia 30 11m/m1 em Parahyba e 7m/m2 em Aracajú.

Estado do mar na costa do paiz: Es pelhado: em Ilheos; vagas: em Santos São Francisco; tranquillo e chão: no demais pontos da costa do paiz.

Regiões sem chuvas: Ha mais de 1 dias: Tres Corações, Montes Claros, Itu e parte da região SE de São Paulo.

Tendencia do nivel das aguas do rio Parahyba: Subindo ligeiramente em Campos e baixando lentamente no resto do curso.

Dados aerologicos:

No Districto Federal (ás 10 horas) Corrente do quadrante W. a 1.500 metros velocidade média 8m8. Em São Paulo dos Agudos (ás 9h.30m.): N. superficie; seguindo-se com o quadrante W. a 585 metros, velocidade media 7m1. Em Campos (ás 9h.30m): Corrente do quadrante W. a 4.950 metros, velocidade media 9m1. Em Mendes (ás 9h.30m): Corrente do quadrante W. 4.200 metros, velocidade media 8m2. Em Santos (ás 9h.30m.): Corrente do quadrante W. a 3.755 metros, velocidade media 8m3. Em Cuaybá (ás 9 horas 30m.): Corrente E. a 2.000 metros velocidade media 5m6; quadrante S. velocidade media 6m. a 1.315 metros. Em Curityba (ás 9h.30m.): Corrente SV a 3.450 metros, velocidade media 1 metros.

De Florianopolis e São Sebastião d Paraizo não recebemos os nossos tele grammas.

Directoria de meteorologia — *Instituto Central — Serviço de previsão do tempo — Boletim do tempo* — Synopse do tempo em todo o Brasil ao 1/2 dia de Greenwich (9 hs. no Rio de Janeiro) no dia 30 de abril de 1924

Zona Norte — Devido a deficiencia do serviço telegraphico, não podemos fazer a synopse desta zona.

Zona Centro — Nas 24 horas o tempo foi bom, Esta manhã, ás 9 horas, o tempo ainda manteve-se bom. A temperatura elevou-se ligeiramente em Matto Grosso e Espirito Santo e foi estavel nos demais Estados.

Zona Sul — Nas 24 horas o tempo foi bom. Esta manhã ás 9 horas o tempo foi bom. Geou esta manhã em Castro e Rio Negro. A temperatura elevou-se.

Observações meteorologicas effectuadas simultaneamente ao 1/2 dia de Greenwich (9 hs. no Rio de Janeiro) no dia 30 de abril de 1924. (Resumo do Boletim organizado no Instituto Central).

Estações	Observações do dia								Observações da vespera			
	Pressão atmospherica m/m	Temperatura do ar: Observação	Temperatura do ar: Differença em 24 horas	Vento: Direcção	Vento: Força	Estado do céo	Estado do mar	Estado de tempo e phenomenos diversos	Temperatura do ar: Maxima	Temperatura do ar: Minima	Chuva m/m	Estado do tempo e phenomenos diversos
S. L. do Maranhão (*)												
Barra do Corda (*)												
Fortaleza (*)												
Quixeramobim (*)												
Natal (*)												
Parahyba	757.6	25 8	—	C	0	4	—	B.(ch. manhã).	30.0	21.9	11.1	C. pm.
Recife (*)												
Pão de Assucar (*)												
Aracajú	60.1	27.1	—	N	2	7	—	B. (b. o. m.)	29.6	23.2	7.2	T. am. pm t. pm.
Bahia												
Caetité	59 2	22.0	—	SE	1	8	—	I. (n. manhã)	25.0	19.0		
Januaria	57.5	25 0	0.0	C	0	4	—	B.	30.0	23.0		
Bello Horizonte	5 .8	—	—	C	0	0	—	B. b. (n. o. m.)	—	—		
Theophilo Ottoni	57.8	25 0	1.5	SW	1	8	—	I. nt.	26.0	21.5		
Uberaba	6 .5	18.0	1.0	C	0	1	—	B. (ns. o. m.)	28 0	10.0		
Caxambú	65 1	14.0	—	C	0	0	—	B.(n. o. m.)	25.0	7.0		
Poços de Caldas	62.6	16.0	—	C	0	0	—	I. (b. c.manhã)	25 6	16.0		
Goyaz	—	20.0	0.0	NE	2	2	—	B.	34.0	12.0		
Santa Luzia	—	1) 6	-0.4	C	0	4	—	B.	28.4	13.8		
Cuyabá	57 5	25	1 0	C	0	2	—	B. nt. (c. m.)	33.0	20.0		
Corumbá	57.5	22.0	1.0	C	2	0	—	B. (b. manhã).	34.0	17.0		
Victoria	58.2	27.0	4.0	NE	2	0	Chão	B. (i. manhã)	26.0	21.0	—	I. pm.
Capital Federal (Instituto Central)	58.7	20.6	-0 4	N	3	0	Chão	B. (b. n. c. m.)	26.2	19.7		
Campos	53.2	6 0	3.0	N	2	0	—	B.(b.c. manh.)	27.0	19.0		
Friburgo	60.6	16 0	-1.0	C	0	0	—	B. (n. manhã).	24.	11.0		
Petropolis (*)												
Rezende	59.0	17.	-3.0	C	0	0	—	B.(nt. c.manhã)	27.0	17.0		
Cabo Frio	57.6	.5.0	1.0	NW	2	0	Chão	B.	26.	18.0		
Therezopolis	60.	19.0	2.0	C	0	0	—	B. (b.c. manhã)	21.5	10.5		
S. Paulo	59.2	2) 5	8 0	C	0	0	—	B. (b. manhã)	28.0	8.5		
Santos	60.0	24.0	2.0	W	2	0	Vagas	B. (b. manhã)	28.0	22.0		
Paranaguá	60 0	22.0	0.0	NW	3	1	Tranquillo	B. (o. manhã)	25.0	18.0		
Guarapuava (*)												
Curityba	61 7	1c.0	—	SW	3	1	—	B. b. manhã)	27.0	3.0		
Florianopolis	61 1	18.2	2.0	S	3	0	—	B. (b. manhã)	27.0	15.0		
Lages (*)	—	13 5	4.1	S	3	6	—	B. (b. c. m.)	16.4	7.0		
Porto Alegre	62 9	14.	—	W	2	6	—	B.	29.	12.0		
Uruguayana	62.	16.	—	NE	2	2	—	B.	26.0	12.0		
Montevidéo	62 2	12.0	-6.0	NW	2	—	—					
Buenos Ayres	61 6	13.	-3.0	W	2	—	—					
Passa Quatro	63 2	15.0	—	C	0	0	—	B.(b.o, manha)	24 0	8.0		
Araxá	59.2	18.4	-0 6	C	0	0	—	B. (b manhã)	27.0	10.4		

Estado do céo em decimos de céo encoberto: **o**, totalmente limpo; 10, totalmente encoberto. Estado do tempo: **b**, bom; **i**, incerto; **m**, máo. Phenomenos diversos: **c**, chuva; **nc**, neve; **ns**, nevoa secca; **n**, nevoeiro denso; **nt**, nevoeiro tenue; **s**, saraiva; **gc**, geada; **tr**, trovoada com relampagos; **t**, trovões; **r**, relampagos; **o**, orvalho; **v**, ventania.

Os numeros indicativos da força do vento referem-se á Escala Beaufort de 0 calma a 12 tufão. A pressão barometrica acha-se reduzida a 0° C., ao nivel do mar e á gravidade normal. Observações meteorologicas realizadas em alguns Postos da Capital Federal

Postos	Chuva em 24 horas m/m	Temperaturas extremas: Maxima	Temperaturas extremas: Minima	Postos	Chuva em 24 horas m/m	Temperaturas extremas: Maxima	Temperaturas extremas: Minima
				Encantado	0.0	26.2	15.2
Forte de Copacabana	—	—	—	Gavea (X)	0.0	24.4	17.7
Bangú	0.0	29.3	16.0	Deodoro	0.0	29.4	15.2
Nitheroy	0.0	30.0	15.6	Corcovado: temperatura do ar...			
Rio Comprido (X)	—	—	—	20.6. Hum. rel.: 72 %. Vento:			
Engenho de Dentro (X)	—	—	—	SW. Força: 14 metros.			
Penha (X)	—	—	—	Santa Cruz	—	—	—
				Campo dos Affonsos (X)	0.0	28.1	11.4

Nota: (*) Não veio telegramma. As temperaturas e a chuva foram lidas no dia 30 ás 7 horas. A maxima corresponde a hontem e a minima a esta madrugada.

Directoria de Meteorologia—*Instituto Central — Serviço de Previsão do Tempo — Boletim do Tempo* — Synopse do tempo em todo o Brasil ao 1/2 dia de Greenwich (9 hs. no Rio de Janeiro) no dia 29 de abril de 1924.

Zona Norte—Devido a deficiencia do serviço telegraphico, não podemos fazer a synopse desta zona.

Zona Centro—Nas 24 horas, o tempo foi em geral bom, salvo em alguns pontos de Minas e Estado do Rio, que choveu francamente. Esta manhã ás 9 horas, o tempo esteve bom. A temperatura elevou-se ligeiramente em Matto Grosso, declinou em Goyaz e foi estavel nos demais Estados.

Zona Sul—Nas 24 horas o tempo esteve bom. Esta manhã ás 9 horas o tempo ainda esteve bom. Geou esta manhã, em Curityba, Rio Negro e Lages. A temperatura foi estavel em S. Paulo e elevou-se nos demais Estados.

Observações meteorologicas effectuadas simultaneamente ao 1/2 dia de Greenwich (9 hs. no Rio de Janeiro) no dia 29 de abril de 1924.
(Resumo do Boletim organizado no Instituto Central)

Estações	Observações do dia								Observações da vespera			
	Pressão atmospherica m/m	Temperatura do ar: Observação	Temperatura do ar: Differença em 24 horas	Vento: Direcção	Vento: Força	Estado do céo	Estado do mar	Estado do tempo e phenomenos diversos	Temperatura do ar: Maxima	Temperatura do ar: Minima	Chuva m/m	Estado do tempo e phenomenos diversos
S. L. do Maranhão (X)												
Barra da Corda (X)												
Fortaleza (X)												
Quixeramobim (X)												
Natal (X)												
Parahyba	756.4	25.2	—	C	0	9	—	i. (c. manhã)	31.5	23.2	9.9	
Recife (X)												
Pão de Assucar	61.9	26.6	0.9	SE	3	10	—	i.	30.1	23.5	—	R. pm.
Aracajú	60.5	29.2	0.4	C	0	8	—	b. (b. manhã)	29 5	23.2		
Bahia (X)												
Caetité (X)												
Januaria	57 5	25.0	0.0	E	2	6	—	b.	31 0	20.6		
Bello Horizonte	61.3	22.6	1.4	C	0	0	—	b. (b. n. c. m.)	28.2	16.0		
Theophilo Ottoni	59.3	23.5	0.0	—	—	10	—	I.	30.0	20.5		
Uberaba (X)												
Caxambú	65.6	15.0	2.0	C	0	2	—	b. (b. n. manhã)	25.0	6.0		
Poços de Caldas	63.1	15.2	—	C	0	0	—	b. (b. o. man.)	24 2	2.8		
Goyaz	—	20.0	- 3.0	E	2	8	—	b. (i. manhã)	23.0	13.0		
Santa Luzia	—	20.0	- 0.8	C	0	4	—	b.	22.0	19.2		
Cuyabá	57.5	24.6	2.0	SE	1	0	—	b. (b. o. manhã)	32.0	19.0	—	R. pm.
Corumbá	53 0	21.0	3.0	C	0	0	—	b. (b. manhã)	31.0	13.0		
Victoria	62.4	23.0	- 3.0	NW	2	6	Chão.	i. (i. manhã).	28.0	21.0	0.1	Ch. pm.
Capital Federal (Instituto Central)	62.3	21.0	- 2.4	NW	3	1	Peqs. vagas	b. (b. manhã)	24.7	20.8		
Campos	62.4	23 0	- 2.0	SW	2	10	—	i. (i. o. manhã).	27 .	19.0		
Friburgo	62.6	17.0	- 2.0	C	0	4	—	i. (i. manhã)	22.2	12.0		
Petropolis (X)												
Rezende	61.5	20.0	0.0	C	0	7	—	b. (i. manhã)	27.0	18.0	0.1	
Cabo Frio	61.7	24.0	1.0	SW	2	1	Chão.	b. (b. manhã)	26 0	20 0	0.9	
Therezopolis	62 5	17.0	1.0	N	1	2	—	b.	18 0	12.5	0.6	C. pm.
S. Paulo	63.2	12.5	- 5.0	NE	2	0	—	b.	25.5	11.5		
Santos	61.5	22.0	1.0	SE	1	0	Vagas.	b.	26.0	15.0		
Paranaguá	62.0	22.0	3.0	NW	3	1	Chão.	b. (b. o. man.)	25.0	16.0		
Guarapuava (X)												
Curitiba	63.5	13.0	2.0	C	0	0	—	b. (ge. man.)	22.0	1.0		
Florianopolis	60.9	15.4	1.4	N	1	0	—	b. (b. o. man.)	24 0	13.6		
Lages	—	9.4	- 0.8	C	0	0	—	b. ge. manhã	17.0	9.2		
Porto Alegre	61 1	14.0	2.0	NW	2	0	—	b. (b. manhã)	20.0	7.0		
Uruguayana	61 2	15.0	2.0	SE	2	2	—	b. (b. manhã	23.0	10.0		
Montevidéo	58.2	18.0	3.0	C	0							
Buenos Aires	59.4	16.0	1.0	SW	2							
Passa Quatro	63.3	17.0	—	C	0	0	—	b. (b. o. manhã)	23.0	8.0		
Araxá	5 .8	19.0	2.4	C	0	0	—	b. (b. manhã)	27 4	13.8		

Estado do céo—em decimos de ceo encoberto: 0, totalmente limpo; 10, totalmente encoberto. Estado do tempo: **b**, bom; **i**, incerto **m**, mau. Phenomenos diversos: **c**, chuva; **ns**, nevoa secca, **n**, nevoeiro denso; **nt**, nevoeiro tenue; **s**, saraiva; **ge**, geada **tr** trovoada com relampagos; **t**, trovões; **ne**, neve; **r**, relampagos; **o** orvalho; **v**, ventania.

Os numeros indicativos da força do vento referem-se á Escala Beaufort de 0 calma a 12 tufão. A pressão barometrica acha-se reduzida a 0° C., ao nivel do mar e a gravidade normal. Observações meteorologicas realizadas em alguns Postos da Capital Federal:

Postos	Chuva em 24 horas m/m	Temperaturas extremas: Maxima	Temperaturas extremas: Minima	Postos	Chuva em 24 horas m/m	Temperaturas extremas: Maxima	Temperaturas extremas: Minima
Forte de Copacabana				Encantado	0.0	24.2	18.2
Bangú				Gavea	0.0	24.6	19 6
Nitheroy	0.0	26.4	20.7	Deodoro	0.0	24.4	18.6
Rio Comprido (X)				Corcovado: Temp. do ar: 22 9. Ham. rel. 63 /o. Vento: SW. Força 2 metros.			
Engenho de Dentro (X)							
Penha				Campo dos Affonsos	0.0	25.2	18.3

NOTA — (X) Não veio telegramma. As temperaturas e a chuva foram lidas no dia 29, ás 7 horas. A maxima corresponde a hontem e a minima a esta madrugada.

Companhia de Loterias Nacionaes do Brasil Loterias da Capital Federal — Lista geral dos premios da 42ª loteria do plano 17, 98ª extracção do anno de 1924, realizado em 30 de abril de 1924, em beneficio das instituições mencionadas nas leis e decretos em vigor e em virtude do contracto celebrado em 8 de outubro de 1921 na Procuradoria Geral da Fazenda Publica, do Thesouro Federal.

6.657	200$000
33.800	200$000
9 956	200$000
31.615	200$000
2.726	500$000
10.842	10:000$000
12.837	200$000
4.141	1:000$000
28.835	1:000$000
1.023	500$000
28.252	200$000
34.719	200$000
1.480	200$000
39.198	200$000
24.061	200$000
34.033	500$000
3.961	1:000$000
19.737	200$000
6.837	200$000
23.120	200$000
24 847	200$000
[illegible]	200$000
33.882	500$000
18.882	500$000
30.218	5:000$000
29 504	500$000
24.198	200$000
3.782	200$000
25.289	1:000$000
21.846	200$000
29 394	2:000$000
27.539	200$000
10 131	500$000
8.014	500$000
10 885	500$000
19.263	200$000
32.091	500$000
19.440	500$000
22 427	2:000$000
19 355	200$000
38.793	200$000
34.515	200$000
12.987	200$000
39 761	50:000$000
29 792	2:000$000
28 955	200$000
12.952	200$000
18.685	200$000
21.166	200$000
2.190	200$000
28.198	500$000
20.825	1:000$000
27.276	200$000
35.835	500$000
36.019	200$000
7.255	200$000
11.828	200$000
8.099	500$000
27.473	1:000$000
36.211	500$000
373	200$000
4.354	200$000
16.390	200$000
4.974	200$000
18.873	5:000$000
35.978	200$000
7.156	200$000
23.430	2:000$000
23.768	200$000
33.336	200$000
7.176	200$000
15.524	200$000
13.572	2:000$000
29.847	1:000$000
29.030	500$000
34.796	500$000
35.769	200$000
2.145	1:000$000
11.832	200$000
28.119	1:000$000
36 499	200$000
36.010	200$000
25.446	5:000$000
25.744	200$000
7 603	1:000$000
32 000	500$000
11.583	200$000
2.005	500$000
2.303	200$000
17.423	200$000
30 920	200$000
28 305	200$000
8.664	200$000
19 752	200$000
18 300	200$000
10.786	200$000
5.925	200$000
2.240	200$000
30.708	500$000

Approximações

39.760 e 39.762	1:000$000
10.811 e 10.843	500$000
18.873 e 18 874	200$000
25.445 e 25 447	200$000
30.217 e 30.219	200$000

Dezenas

39.760 e 39 762	1:000$000
10.841 a 10.850	60$000
18.871 a 18 880	40$000
25.441 a 25.450	40$000
30.211 a 30.220	40$000

Terminações

Os numeros terminados em 61 teem 20$000.

Os numeros terminados em 1 teem 10$000.

Exceptuando-se os terminados em 61.

O fiscal dos Loterias do Governo da União, *Pereira de Alouquerque*, ajudante. — O director assistente, *João Antonio de Almeida Gonçaga*, thesoureiro. — O escrivão, *Fermino de Cantuaria*.

PARTE COMMERCIAL

CAMARA SYNDICAL

CURSO OFFICIAL DO CAMBIO E MOEDA METALLICA

Praças — 90 d/v — A' vista

Sobre Londres	6 7/32	6 5/32
Sobre Paris	$576	$579
Sobre Hamburgo, por milhão		$001
Sobre Italia	—	$402
Sobre Portugal	$262	$285
Sobre Nova York	8$800	8$930
Libra esterlina — papel moeda	—	47$000
Sobre Buenos Ayres (peso papel)		2$935
Sobre Buenos Ayres (peso ouro)		6$700
Sobre Montevidéo (peso ouro)		7$020
Sobre Hespanha (pesetas)		1$230
Sobre Suissa (francos)		1$600
Sobre Belgica (francos)		$492
Sobre Hollanda (florim)		3$350
Sobre Japão (yen)		—
Sobre Dinamarca		—
Sobre Noruega		1$255
Sobre Suecia		—
Sobre Palestina e Syria		—
Sobre Tcheco-Slovaquia		$273
Sobre Rumania		$052
Sobre Canadá		8$840
Sobre Austria		600,14
Sobre Hamburgo (Rent-Mark)		2$100

Moedas:

Escudos (papel)	$310
Francos (papel)	$600
Pesetas (papel)	1$280
Dollars (papel)	8$900

Apolices:

Uniformizadas de 5 %, miudas	760$000
Uniformizadas de 1:000$, 5 %	785$000
Emprestimo nacional de 1903, portador	700$000
Diversas emissões de miudas, 5 %, nominaes	820$000
Diversas emissões de 1:000$, 5 %, nominaes	751$000
Diversas emissões de 1:000$, 5 %, portador	779$000
Diversas emissões de 1:000$, 5 %, portador (cautela)	670$000
Emprestimo municipal de 1906, portador	156$000
Emprestimo municipal de 1914, portador	150$000
Emprestimo municipal de 1920, portador	150$000
Emprestimo municipal de 7 %, portador (decreto n. 1.535)	157$000
Emprestimo municipal de 6 %, portador (decreto n. 1.623)	140$000
Emprestimo municipal de 8 %, portador (decreto n. 1.933)	175$000
Prefeitura de Nitheroy de 100$, 6 %, portador (2ª ser.)	73$000
Estado do Rio Grande do Sul de 1:000$, 7 %, portador	910$000

Obrigações:

Do Thesouro Nacional de réis 1:000$, 7 %	926$000

Acções:

Banco Portuguez do Brasil, portador	180$000
Banco Commercial do Rio de Janeiro	208$000
Banco do Brasil	392$000
Companhia Estrada de Ferro Minas de S. Jeronymo	92$750

Debentures:

Companhia Cessionaria das Docas do Porto da Bahia, 2ª série	140$000
Companhia Docas de Santos	191$000
Companhia Mercado Municipal do Rio de Janeiro	200$000

Vendas por alvará:

88, Companhia Docas de Santos, nominaes (capital de 120.000:000$)	241$000

Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, 30 de abril de 1924. — *A. Simonsen*, syndico.

Convido os Srs. corretores de fundos publicos desta praça a se reunirem em assembléa geral, no dia 1 de maio proximo, ao meio dia, nesta secretaria, á rua 1º de Março n. 71, afim de procederem á eleição da administração no periodo de 1924 a 1925, nos termos do art. 64 do decreto n. 2.475, de 13 de março de 1897.

Secretaria da Camara Syndical, 26 de abril de 1924. — *A. Simonsen*, syndico.

COTAÇÕES DE CAFÉ

Dia 30 de abril de 1924

Termo

Mezes	1ª cotação	2ª cotação	3ª cotação	Total de vendas Saccas
Maio	37$300	37$200	—	1.000
Junho	36$300	36$250	—	—
Julho	35$250	35$000	—	3.000
Agosto	34$600	34$300	—	1.000
Setembro	33$950	33$750	—	1.000
Outubro	33$700	33$500	—	—
	Saccas			Saccas
Vendas	6.000			6.000

Mercado: 1ª cotação, calmo; 2ª cotação, frouxo.
Disponivel base typo 7, 37$600.
Mercado sustentado.
Vendas, 4.453 saccas.
O syndico, *Cumming Young*.

COTAÇÕES DE ASSUCAR

Dia 30 de abril de 1924

Termo

Mezes	1ª cotação vendedor	1ª cotação comprador	2ª cotação vendedor	2ª cotação comprador	Total de vendas Saccas
Maio	90$000	90$000	90$500	89$500	1.000
Junho	86$000	86$000	87$000	86$200	1.000
Julho	83$000	82$000	82$000	82$100	—
Agosto	78$000	76$500	77$400	76$700	—
Setembro	74$000	73$000	75$000	73$000	—
Outubro	72$000	72$000	72$000	72$000	2.000
		Saccas		Saccas	Saccas
Vendas		3.000		1.000	4.000

Mercado: 1ª cotação, estavel; 2ª cotação, paralysado.
Disponivel branco crystal bom, sacco, 91$ a 92$000.
Mercado estavel.
O syndico, *Cumming Young*

RENDAS PUBLICAS

Recebedoria do Districto Federal

Renda arrecadada de 2 a 29 de abril de 1924	13.120:616$060
Renda arrecadada em 30 de abril de 1924	1.224:669$005
	14.345:285$065
Em igual periodo de 1923	12.348:986$116
Differença para mais em 1924	1.996:298$949

Alfandega do Rio de Janeiro

Renda arrecadada hoje:

Em ouro	205:416$052
Em papel	255:157$933
Total	460:573$985
Renda arrecadada de 1 a 30 do corrente	8.243:563$125
Em igual periodo de 1923	8.327:872$432
Differença a maior em 1923	84:309$307

EDITAES E AVISOS

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

Directoria da Contabilidade

CONCURRENCIA PUBLICA PARA A ESCOLHA DE UM PROJECTO DE MONUMENTO A FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

De ordem do Sr. ministro, faço publico que, nos termos do art. 2º do decreto n. 4.478, de 16 de janeiro de 1922, fica aberta a concurrencia publica para apresentação de *maquettes* de um monumento que perpetue a memoria de Francisco de Paula Rodrigues Alves, a ser erigido nesta Capital, de accôrdo com as condições abaixo enunciadas:

1.ª No monumento a estatua desse benemerito brasileiro será o motivo principal.

2.ª O monumento será erguido em ampla praça que será designada pela Prefeitura do Districto Federal.

3.ª Os concurrentes receberão os dados biographicos sobre o personagem que nelle deve figurar. Poderão concorrer artistas-esculptores nacionaes e estrangeiros e esculptores, em collaboração com architectos.

4.ª O prazo para a apresentação dos projectos será de sete (7) mezes, contados da presente data deste edital. Até 14 horas do ultimo dia, lavrar-se-ha a acta de encerramento do concurso, nesta Capital e nas cidades de Paris e Roma, mencionando os projectos apresentados.

a) *maquette* em gesso, representando o conjuncto do monumento e todos os seus detalhes. (Escala de 1:10);

b) um pormenor igualmente em gesso modelado em tamanho definitivo, escolhido pelo concurrente, entre os motivos do seu projecto;

c) uma succinta e clara exposição do projecto em portuguez, em tres vias, com a declaração do custo total do monumento, concluido e collocado no local respectivo, prompto a ser inaugurado e bem assim uma especificação dos materiaes que serão empregados e de toda a parte constructiva.

5.ª O custo total do monumento, collocado no local, não poderá exceder da quantia de quinhentos contos de réis (500:000$000).

6.ª Os projectos e respectivas descripções deverão vir assignadas por um pseudonymo e acompanhados de uma sobre-carta fechada e lacrada, tendo externamente o mesmo pseudonymo do concurrente.

De tudo será passado recibo ao concurrente. Só depois do julgamento, é que serão abertas as sobre-cartas, contendo os nomes dos concurrentes premiados, sendo as restantes com os respectivos projectos postos á disposição dos seus autores.

Decorridos os 30 dias, cessará toda a responsabilidade de extravio dos mesmos.

7.ª Não serão tomadas em consideração as *maquettes* apresentadas fóra de prazo determinado neste edital, embora mesmo com a justificativa de força maior.

8.ª O projectos classificados ficarão de propriedade do Governo, que delles disporá como entender.

9.ª Em igualdade de condições com os artistas estrangeiros serão preferidos os projectos dos artistas nacionaes.

10. O concurrente que, por meio da imprensa ou por outro qualquer meio de publicidade, tornar conhecido o seu nome, projecto ou pseudonymo, será desclassificado.

11. Aos autores dos projectos classificados em 1º, 2º e 3º logares serão conferidos, respectivamente, os premios de 20.000, 10.000 e 5.000 francos.

12. O julgamento será iniciado logo em seguida ao encerramento da exposição e sómente aos membros da commissão e seus auxiliares será permittida a entrada no local em que forem depositadas as *maquettes*.

13. A exposição será feita durante um mez e em seguida os projectos serão julgados por maioria de votos da commissão do jury.

14. As *maquettes* serão endereçadas ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.

15. O Governo reservar-se-ha o direito de annullar a concurrencia si nenhum dos proponentes apresentados for julgado digno de consideração, abrindo nova concurrencia, por igual espaço de tempo.

16. Os projectos e os demais documentos deverão ser entregues no dia de que trata a condição 4ª, sendo nesta Capital, a entrega feita á Directoria da Contabilidade da Secretaria de Estado do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, e nas cidades de Paris e Roma, no mesmo dia, ás respectivas embaixadas do Brasil, as quaes os enviarão á referida directoria, onde em dia préviamente determinado por edital serão abertos, conjunctamente, os envolucros de todos os projectos e documentos apresentados.

Directoria da Contabilidade, em 30 de outubro de 1923. — *Flôres Junior*, director geral, interino.

Inspectoria de Vehiculos do Districto Federal

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer nesta inspectoria, dentro do prazo de 48 horas, para responder por infracções do regulamento do transito na conformidade do art. 365, § 2º, os proprietarios e conductores dos vehiculos abaixo discriminados.

Nomes	Numeros	Especie do vehiculo	Data da infracção			Natureza da infracção	Observações
			Dia	Mez	Anno		
José Pinto d'Almeida	19	Automovel	25	Abril	1924	Desobediencia ao signal	Proprietario.
Guilherme Luiz da Silva	118	»	»	»	»	» » »	»
Francisco de Ssuza	134	»	»	»	»	» » »	Motorista.
Francisco Freitas Moura	160	»	»	»	»	Contra mão	Proprietario.
Manoel Baptista de Souza	174	»	»	»	»	Desobediencia ao signal	Motorista.
Lazaro Augusto da Silva	269	»	»	»	»	Contra mão	»
Antonio Lopes da Silva	296	»	»	»	»	Não diminuir a marcha	»
Pio de Carvalho Azevedo	337	»	»	»	»	Desobediencia ao signal	Proprietario.
Alvaro Hechsher	414	»	»	»	»	Não diminuir a marcha	Motorista.
Studebaker do Brazil	460	»	»	»	»	Angariar passageiro	Proprietario.
Manoel Valente Frazão	480	»	»	»	»	Desuniformizado	Motorista.
Humoerto Nunes Guerra	519	»	»	»	»	Estacionar em logar não permittido	»
Companhia Transporte e Carruagens	710	»	»	»	»	Contra mão	Proprietario.
Olegario Vieira	723	»	»	»	»	Desobediencia ao signal	Motorista.
Jose Fernandes	868	»	»	»	»	Estacionar em logar não permittido	»
Alberto da Cunha Muniz	876	»	»	»	»	Desobediencia ao signal	Proprietario.
Mario Rodrigues	942	»	»	»	»	» » »	»
Joaquim da Silva	981	»	»	»	»	» » »	»
Antonio Pereira dos Santos	1.020	»	»	»	»	» » »	Motorista.
João Pereira da Cunha	1.096	»	»	»	»	Excesso de velocidade	»
Nilo Izidoro França	1.135	»	»	»	»	Estacionar em logar não permittido	»
José Joaquim Bastos	1.143	»	»	»	»	Desobediencia ao signal	»
Fernando Fidalgo	1.542	»	»	»	»	» » »	Proprietario.
Antonio Annibal Santos	1.797	»	»	»	»	Excesso de velocidade	Motorista.
Deusdedit P. Teixeira	1.879	»	»	»	»	Desobediencia ao signal	»
Edgard Gonçalves da Silva	2.004	»	»	»	»	Voltar em logar não permittido	»
Joaquim Pinto dos Reis	2.045	»	»	»	»	Não diminuir a marcha	Motorista.
Viuva Ruy Barbosa	2.062	»	»	»	»	Contra mão	»
Felix Keppich	2.194	»	»	»	»	Desobediencia ao signal	»
José Leite Brandão	2.357	»	»	»	»	Estacionar em logar não permittido	»
Cicero da Silva Junior	2.480	»	»	»	»	Desobediencia ao signal	»
Ernesto Ferreira Leitão	2.557	»	»	»	»	» » »	»
João Gomes Guerra	2.558	»	»	»	»	» » »	Proprietario.
Studebaker do Brazil	2.855	»	»	»	»	» » »	»
Francisco Fedalo	2.926	»	»	»	»	Excesso de velocidade	»
Gentil M. A. B. do Nascimento	2.989	»	»	»	»	Estacionar em logar não permittido	»
Ezequiel Moreno	3.009	»	»	»	»	Angariar passageiro	Motorista.
M. Aguiar Mello	3.066	»	»	»	»	Estacionar em logar não permittido	Proprietario.
Mario Garcia	3.373	»	»	»	»	Recusar passageiro	Motorista.
Manoel Francisco Pinto	3.389	»	»	»	»	Estacionar em logar não permittido	»
Studebaker do Brazil	3.557	»	»	»	»	Estacionar em logar não permittido	Proprietario.
José Pedro	3.564	»	»	»	»	Angariar passageiro	Motorista.
Alfredo Amaral	3.722	»	»	»	»	Contra mão	»
João Vaz da Silva	4.013	»	»	»	»	Angariar passageiro	»
Luiz Ferreira	4.116	»	»	»	»	Não diminuir a marcha	»
Germano Antonio	4.163	»	»	»	»	Desobediencia ao signal	»
José Francisco Casas	4.630	»	»	»	»	Excesso de velocidade	Proprietario.
The Standard Oil Comp	4.634	»	»	»	»	Contra a mão de direcção	»
Francisco Motta	4.796	»	»	»	»	Contra mão	»
Elias da Costa Almeida	4.830	»	»	»	»	Desobediencia ao signal	Motorista.
T. H. Raiz	5.041	»	»	»	»	» » »	Proprietario.
Joaquim M. Pereira Pinto	5.069	»	»	»	»	» » »	Motorista.
Victor C. Silva	5.213	»	»	»	»	Passar entre meio fio e bond.	»
Paulo M. Sampaio Corrêa	5.273	»	»	»	»	Excesso de velocidade	Proprietario.
Adalberto Monteiro	5.335	»	»	»	»	Desobediencia ao signal	Motorista.
Alexandre C. da Rocha	5.421	»	»	»	»	Estacionar em logar não permittido	»
Gilbert Ireland	5.490	»	»	»	»	Excesso de velocidade	Proprietario.
Manoel Vieira Lima	5.515	»	»	»	»	Angariar passageiro	Motorista.

Nomes	Numeros	Especie do vehiculo	Data da infracção			Natureza da infracção	Observações
			Dia	Mez	Anno		
Francisco R. Teixeira	5.586	Automovel	25	Abril	1924	Excesso de velocidade	Motorista.
João Carlos Himews	5.804	»	»	»	»	» » »	»
José Moreira da Silva	5.837	»	»	»	»	Desobediencia ao signal	»
Amadeu Francisco de Almeida	6.048	»	»	»	»	Angariar passageiros	Proprietario.
Albano Manoel da Costa	6.053	»	»	»	»	» »	»
M. J. Caldas	6.078	»	»	»	»	Excesso de velocidade	»
Manoel Francisco Ribeiro	6.124	»	»	»	»	Usar pharóes	Motorista.
Antonio Fernandes	6.149	»	»	»	»	Desobediencia ao signal	»
C. Jorge Duprat	6 170	»	»	»	»	Não diminuir a marcha	»
Luiz Daniel	6.246	»	»	»	»	Marcha ré	»
Manoel Andrade M. Sobrinho	6.258	»	»	»	»	Descarga livre	Proprietario.
Antonio X. de Souza	6.308	»	»	»	»	Angariar passageiros	Motorista.
Alvaro da Silva Bastos	6.313	»	»	»	»	Desobediencia ao signal	»
Fausto Pereira dos Santos	6.347	»	»	»	»	Voltar em logar não permittido	»
João Pereira da Silva	6.354	»	»	»	»	Desobediencia ao signal	»
Antonio S. Alves	6.357	»	»	»	»	Excesso de velocidade	»
Manoel Joaquim Coelho	6.428	»	»	»	»	Não diminuir a marcha	Proprietario.
Ronaldo da F. Guimarães	6.638	»	»	»	»	Excesso de velocidade	Motorista.
João Ferreira da Cunha	6.651	»	»	»	»	Estacionar em logar não permittido	Proprietario.
José da Silva e Souza	6.663	»	»	»	»	Não diminuir a marcha	Motorista.
Rogerio Fernandes Pousa	6.755	»	»	»	»	Angariar passageiros	»
Studebaker do Brasil	6.895	»	»	»	»	Não diminuir a marcha	Proprietario.
Arthur Pereira da Rocha	6.921	»	»	»	»	» » »	Motorista.
José de Souza	6.951	»	»	»	»	Desobediencia ao signal	»
Arlindo Vieira Ramos	6.954	»	»	»	»	Sahir da linha	»
Gabriel d'Almeida Ramalho	6.858	»	»	»	»	Desobediencia ao signal	Proprietario.
Fritez Haring & Comp.	6.980	»	21	»	»	» » »	»
Companhia Nacional de Navegação Costeira	7.008	»	»	»	»	Excesso de velocidade	»
José Augusto Cabral	7.027	»	»	»	»	Desobediencia ao signal	Motorista.
Francisco de Castro Silva	7.043	»	»	»	»	Voltar em logar não permittido	»
Manoel Caetano de Carvalho	7.137	»	»	»	»	Não diminuir a marcha	»
Oscar Lucena Corrêa	7.250	»	»	»	»	Excesso de velocidade	»
Wilson & Evill	7.264	»	»	»	»	Voltar em logar não permittido	Proprietario.
Standard Oil Company of Brasil	7.274	»	»	»	»	Desobediencia ao signal	»
José Dias dos Santos	7.420	»	»	»	»	Angariar passageiros	Motorista.
Cid Camara	7.452	»	»	»	»	» »	»

A falta de pagamento das multas por infracções, importa na remessa dos autos ao Juizo Federal, no prazo regulamentar para a cobrança executiva, nos termos do art. 364 do regulamento que baixou com o decreto n. 15.614, de 16 de agosto de 1922.

Inspectoria de Vehiculos, em 29 de abril de 1924. — O inspector, *D. Bernardes.*

Policia do Districto Federal

INSPECTORIA DE VEHICULOS

EXAME DE MOTORISTA

Chamada para o dia 1 de maio ás 9 horas nesta Inspectoria:

Tobias Cesar Rosa, Antonio Ferreira Thedim, Eusebio Voleito, José Luciano Farcks, Antonio Cunha, João Augusto Lourenço, João Soares Ribeiro e Zelia Helena Rios.

Turma supplementar—Antonio Domingos, Raul dos Santos Silveira, José Oliveira Motta, Manoel Gomes, Antenor Gomes da Costa e Antonio Pereira de Abreu.

Prova regulamentar—Antonio Botelho.

Prova pratica - Affonso Bernardes Coelho e Clemente José de Carvalho.

Inspectoria de Vehiculos, 30 de abril de 1924.—*D. Bernardes*, inspector geral.

Departamento Nacional de Saude Publica

CONCURRENCIA PUBLICA

Por ordem do Sr. director geral, faço publico que no dia 14 de maio proximo vindouro, serão recebidas propostas para o fornecimento a este departamento, até 31 do dezembro de 1924, de artigos do grupo 5 — Carne fresca de vacca, etc. — infra mencionados:

Numero de ordem — Especie — Unidade — Quantidade — Preços maximos

1.	Carne fresca de vacca, kilo	40.000	1$200
2.	Carne de porco, kilo	20	2$000
3.	Figado, kilo	20	1$600

CONDIÇÕES

Primeira — Todos os artigos serão de primeira qualidade, só se acceitando propostas, feitas especialmente e com preços para todos os artigos, as quaes serão apresentadas no dia marcado para o recebimento, em enveloppes fechados, contendo, no envoltorio o numero do grupo e o nome do proponente.

Segunda — As propostas serão feitas em quatro (4) vias sendo a primeira sellada, datadas e assignadas, sendo nellas discriminados sem accrescimos, emendas, entrelinhas, razuras ou resalvas, em algarismos e por extenso, os preços de cada um dos artigos, *não sendo tomadas em consideração* as que não tenham os preços para todos os artigos do grupo de que se trata, nem acceitos os artigos que tenham preços superiores aos da base acima citada.

Terceira — Os proponentes pedindo inscripção, apresentarão, para julgamento de sua idoneidade, até ás 15 horas do dia 8 de maio deste anno, em original

u publica fórma, *sous contractos sociaes*, desde que tenham socios, no caso ontrario, *certidão da Junta Commercial*, ndicando o capital com que gyram nesa, praça, registrados até 31 de dezembro e 1923, o qual será correspondente a m terço (1/3) do total do fornecimeno a realizar, — *carta de negociante matriculado*, os talões que provem os paamentos dos impostos de — *industrias profissões, impostos sobre os lucros* e *icenças da Prefeitura Municipal*, e, bem ssim, o *conhecimento do deposito da aução* a que se refere a condição seuinte.

Quarta — Cada proponente depositará, ntes da inscripção, no Thesouro Nacional a quantia de *dez contos de réis* (10:000$000), mediante guia que será ornecida até o dia 9 de maio proximo uturo das 11 ás 17 horas, pela Secção e Contabilidade, podendo o deposito em uestão ser feito em *moeda corrente, polices da divida publica ao portador*, u *letras do Thesouro Nacional*.

Quinta — Dar-se-hão guias até ás 17 oras do dia 9 de maio, sómente aos candidatos préviamente julados idoneos, terminando a inscripção, s 17 horas do dia 10 de maio futuro, quelles que exhibirem o documento da Thesouraria Geral do Thesouro Nacional provando haverem feito a caução de ue trata a condição anterior.

Sexta — Para garantia da fiel execução do contracto é exigida a caução de % sobre o total do fornecimento a ealizar pelo proponente escolhido.

Recebimento e abertura das propostas

Setima — *As propostas serão recebidas*, abertas e lidas, deante dos concurentes inscriptos que as rubricarão, folha folha, *ás 13 horas do dia 14 de maio de* 924, em reunião que será presidida pelo ecretario geral deste departamento, Dr. aul de Almeida Magalhães, perdendo a otalidade da caução mencionada na lausula *quarta* o proponente que, deois de inscripto, deixar de apresentar ua proposta, revertendo a mesma a favor da Fazenda Nacional.

Oitava — Fica entendido que o proponente preferido para o fornecimento, o todo ou em parte, que não assignar o ontracto dentro do prazo de cinco (5) ias uteis, contados da data da publicação do edital de chamada que esta secretaria fará publicar duas (2) vezes no *iario Official*, perderá a caução feita ara garantir a apresentação da proosta.

Nona — Antes de qualquer decisão as ropostas recebidas serão publicadas, integralmente, no *Diario Official*.

ENCERRAMENTO DA INSCRIPÇÃO

Decima — A inscripção dos candidatos, julgados *idoneos*, encerra-se, impreterivelmente, as 17 horas do dia 10 o mez de maio citado conforme está estabelecido na condição «quinta» deste ital.

Decima primeira — Os contractantes icarão obrigados a satisfazer os pedios nos prazos que lhes forem marcados, correndo nas seguintes multas: de dez or cento (10 %) sobre o valor total do edido si este não satisfeito no prazo arcado e inferior a 24 horas; na de 5 % (vinte e cinco por cento) tambem bre o valor total do pedido, si a entre dos artigos pedidos for feita depois 48 horas do prazo estabelecido e, finalmente, na de 50 % (cincoenta por cento) si o excesso fôr maior ou no caso de rejeição dos artigos provada a sua má qualidade ficando estabelecido que, em qualquer dos casos acima, as dependencias do Departamento comprar, onde lhes convier, os artigos em falta, correndo a despeza da acquisição por conta do commerciante contractante;

Decima segunda — Os contractos poderão ser rescindidos quando os contractantes abandonarem os fornecimentos ou quando se recusarem a satifazer qualquer pedido, revertendo a caução, feita para garantia da execução do contracto, a favor da Fazenda Nacional, sendo, além disso, descontadas as multas em que possam incorrer nas contas por pagar, bem como as differenças de preços a que allude a clausula decima primeira deste edital, caso as dependencias do Departamento tenham sido forçadas a supprir-se em outrem, comprando por preços maiores que os do contracto assignado;

Decima terceira — O Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores reserva-se o direito de annullar a concurrencia que se vae proceder, si assim julgar conveniente, sem que ao concurrente cuja proposta fôr mais barata assista direito a qualquer reclamação ou indemnização alguma;

Decima quarta — Os contractantes são obrigados a vender aos funccionarios do Departamento Nacional de Saude Publica, mediante apresentação da Secção de Contabilidade, os artigos de que necessitarem para seu consumo particular, pelos preços do contracto, mediante pagamento á vista, mas sem a obrigação de entregar a domicilio;

Decima quinta — Fica livre ao Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores o direito de mandar contractar com o concurrente cuja proposta fôr mais barata o fornecimento em globo ou escolher por unidades, nas differentes propostas, segundo fôr mais conveniente, assim como o de adquirir quantidades menores que as mencionadas na tabella junto a este edital, sendo os contractantes obrigados a manter sempre os preços estipulados;

Decima sexta — Os fornecimentos serão feitos estrictamente dentro das verbas orçamentarias votadas; caso haja recursos em lei e necessidade de maiores quantidades os commerciantes contractantes ficam obrigados a manter os preços do contracto assignado.

Decima setima — Todos os artigos serão postos, á custa dos contractantes, nos logares que forem indicados, com excepção dos que se destinarem aos *hospitaes Paula Candido, D. Pedro II* e *Lazareto da Ilha Grande*, que serão entregues no ponto de embarque indicado.

Decima oitava — As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as clausulas desde edital, não se tomando em consideração quota de vantagens não previstas no mesmo edital, nem as que contenham apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

Decima nona — Em caso de absoluta igualdade será dada preferencia áquelle que, em carta fechada, que será aberta na presença dos interessados, em dia e hora préviamente marcados, offerecer maior *reducção*.

Si os preços offerecidos ainda forem iguaes será preferido o concurrente nacional, e si todos forem nacionaes será resolvido *á sorte*.

Vigesima — Os contractantes sujeitar-se-hão aos descontos das importancias das multas nas quantias que tiverem de receber ou na caução feita para garantia do contracto, ficando, neste caso, obrigados a completal-a no prazo de quarenta e *oito* horas (48) após o recebimento da intimação para tal fim.

Vigesima primeira — Os contractantes ficam obrigados a pagar o sello proporcional, segundo a lei do sello em vigôr, em estampilhas appostas ao contracto.

Vigesima segunda — O fornecedor contractante é *obrigado a fornecer a carne* pedida em optimas condições de conservação, devendo o fornecimento ter dous terços (2/3) de carne dos quartos trazeiros da rez.

Secretaria Geral do Departamento Nacional de Saude Publica, em abril de 1924. — Dr. *Raul de Almeida Magalhães*.

Escriptorio de Obras

CONSTRUCÇÃO DE UM TELHADO EM PROLONGAMENTO DO DA COZINHA DA CASA DE CORRECÇÃO

Chama-se a attenção dos concurrentes a este serviço para o edital publicado no *Diario Official* de 23 do corrente mez, a paginas ns. 10.408 e 10.409.

Escriptorio de Obras do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, em 23 de abril de 1924. — O engenheiro chefe, *Armando de Carvalho*.

MINISTERIO DA FAZENDA

Tribunal de Contas

Pelo presente edital, é intimado o porteiro da Junta Commercial da Capital Federal, Herculano de Mello Fragoso, para, no prazo de trinta dias, contados da primeira publicação deste, recolher aos *cofres publicos a quantia de 300$* e mais os juros que forem devidos, alcance apurado no processo de tomada de suas contas, relativo ao adeantamento de igual quantia, que lhe foi feito em virtude do aviso do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, n. 1.592, de 20 de abril de 1912, e a cujo pagamento o condemnou este tribunal por accórdão de 25 de abril do anno proximo passado, sob pena de fazer-se a cobrança judicialmente.

Terceira Directoria do Tribunal de Contas, 14 de abril de 1924. — *Francisco José Pereira d'Oliveira*, director.

Tribunal de Contas

Pelo presente edital, é intimado o exagente do Correio de Andes, no Estado de S. Paulo, Amphilophio Manoel, para, no prazo de trinta dias, contados da primeira publicação deste, recolher aos cofres publicos a quantia de 44$300 e mais os juros que forem devidos, alcance apurado no processo de tomada de suas contas, relativo ao periodo de 17 de junho de 1919 a 31 de agosto de 1921, e a cujo pagamento o condemnou este tribunal, por accórdão de 7 de novembro do anno proximo passado, sob pena de proceder-se á alienação administrativa da caução de fiança.

Terceira Directoria do Tribunal de Contas, 14 de abril de 1924. — *Francisco José Pereira d'Oliveira*, director.

Tribunal de Contas

Pelo presente edital, é intimada a exagente do Correio de Barretos, no Estado de S. Paulo, D. Albertina de Lima Rosa, para, no prazo de trinta dias, con-

tados da primeira publicação deste, recolher aos cofres publicos a quantia de 2$290 e mais os juros que forem devidos, alcance apurado no processo de tomada de suas contas, relativo ao periodo de 7 de agosto de 1915 a 4 de agosto de 1920, e a cujo pagamento a condemnou este tribunal, por accórdão de 20 de junho do anno proximo passado, sob pena de proceder-se á alinéação administrativa da caução de fiança.

Terceira Directoria do Tribunal de Contas, 14 de abril de 1924. — *Francisco José Pereira d'Oliveira*, director. (.

Imprensa Nacional

CONCURRENCIA PARA A COMPRA DE FERRO VELHO

De ordem do Sr. Director Geral, faço publico, para conhecimento dos interessados, que, durante o prazo de oito dias, contados desta data, serão recebidas propostas para a compra de ferro velho, existente nesta repartição, sem applicação aos seus trabalhos.

I

As propostas devem ser apresentadas, nesta secção, em duas vias, sendo uma sellada. Ambas, datadas e assignadas, escriptas sem emendas ou rasuras, serão encerradas em enveloppes fechados, nos quaes serão indicados os nomes dos proponentes e respectivas residencias.

II

As propostas devem se limitar a indicar, por extenso e em algarismos, o preço offerecido em moeda nacional, para a unidade — *tonelada*.

III

Não sendo conhecida, com exactidão, a quantidade de ferro velho existente, será este pesado á proporção que fôr sendo retirado. Nessa occasião o proponente receberá do almoxarife uma guia onde constarão o peso e o preço, devendo effectuar immediatamente, na thesouraria, o respectivo pagamento.

As condições para o contracto serão as seguintes:

I

O contractante obriga-se a retirar do estabelecimento dentro do prazo de trinta dias, contados da data da assignatura deste, o ferro velho a que se refere o presente edital.

II

No acto da entrega da proposta o proponente deverá exhibir o recibo da caução, préviamente feita na thesouraria desta repartição, para garantia da assignatura do contracto, a qual reverterá para os cofres da Imprensa Nacional si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto, dentro do prazo de tres dias, contados da data em que fôr expedido convite para esse fim, sem que assista ao contractante direito a reclamação de especie alguma.

III

O contractante, para observancia da clausula anterior e garantia da execução do contracto, depositará na thesouraria desta repartição a quantia de um conto de réis (1:000$) em dinheiro ou em titulos da divida publica federal.

IV

No caso de absoluta egualdade de preço entre propostas, terá preferencia a que offerecer maiores vantagens no desempate.

V

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem offerecimento de augmento de preço sobre a proposta mais alta.

VI

A directoria reserva-se o direito de não acceitar o preço mais elevado dentre as propostas, desde que entenda que esse preço não convem aos interesses da Fazenda Nacional.

VII

Fica entendido que correm por conta do proponente todas as despezas relativas ao serviço de remoção do material, o qual deverá ficar concluido dentro do prazo de trinta dias.

VIII

Para outros esclarecimentos e informações, os interessados poderão dirigir-se, diariamente, á Secção de Artes, das 12 ás 16 horas.

Secção Central, 24 de abril de 1924. —Servindo de chefe, *Silvino E. Carneiro da Cunha*, 1° escripturario. (.

Alfandega do Rio de Janeiro

FISCALIZAÇÃO DO PAPEL PARA A IMPRENSA

Pelo presente edital ficam intimados os proprietarios dos jornaes e revistas, registrados nesta Alfandega, a apresentarem no prazo de oito dias os livros de escripturação do papel retirado com isenção ou reducção de taxa, afim de que sejam examinados por esta fiscalização, sob pena de não ser fornecida quantidade alguma de papel aos que não preencherem a formalidade acima.

Alfandega do Rio de Janeiro, 25 de abril de 1924. — *Everardo Gonsalves Mello*. (:

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

Directoria Geral dos Correios

GABINETE DO SUB-DIRECTOR DE CONTABILIDADE

Pelo presente edital fica intimada a ex-agente do Correio de Matto Alto, nesta capital, D. Francisca Alves Guedes, para, no prazo de 30 dias a contar da primeira publicação deste, allegar o que tiver a bem do seu direito e produzir documentos, relativamente ao alcance de 139$960, verificado no processo de tomada de suas contas, referente ao periodo de 7 de julho de 1900 a 30 de maio de 1918, sob pena de revelia.

Sub-directoria de Contabilidade, 30 de abril de 1924. — Servindo de sub-director, *Francisco Pereira Lessa*. — Chefe de secção, *Francisco Pereira Lessa*.

Directoria Geral dos Correios

SUB-DIRECTORIA DE CONTABILIDADE

Primeira secção

Pelo presente edital fica intimado o ex-agente interino do correio de Pouso Alto do Serro, Clemente Pedro da Silva, a recolher aos cofres da repartição, dentro do prazo de 30 dias, a importancia de 173$800, por que foi responsabilizado por portaria do Sr. director geral numero 397, de 8 de março findo, em virtude do extravio do registrado n. 1.641, originario de Conquista e endereçado a Francisco Caldeira.

Sub-Directoria de Contabilidade, 1ª secção, 22 de abril de 1924. — O sub-director, *Francisco Pereira Lessa*. (.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE ARTIGOS DE BORRACHA E SÓLA PARA FREIO WESTINGHOUSE, PARA A QUARTA DIVISÃO DURANTE O CORRENTE ANNO

(Primeira correcção do edital de 7 de abril de 1924)

Concurrencia n. 45

De ordem da directoria e de conformidade com a autorização constante do officio n. 494, de 25 de março ultimo do Ministerio da Viação e Obras Publicas, faço publico que ás 13 horas do dia 2 do proximo mez de maio, na intendencia desta estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de artigos de borracha e sóla, para freio Westinghouse, para a Quarta Divisão, durante o corrente anno, de accôrdo com o edital desta secretaria de 4 do corrente mez, publicado no *Diario Official* n. 81 do dia 5, tambem do corrente mez, prevalecendo, porém, as seguintes correcções:

Em — 4.300 juntas de borracha para triplice valvula, «de 8", peça n. 427, uma — deve ser n. 2.427 e não 427.

Em — 50 juntas para manipulador H 4, peça n. 9.757, uma — deve ser, H 6 e não H 4.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, Rio de Janeiro, em 23 de abril de 1924. — O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos*.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE POSTES DE MADEIRA DE LEI, PARA A QUINTA DIVISÃO, DURANTE O CORRENTE ANNO

Concurrencia n. 46

De ordem da directoria e de conformidade com a autorização constante do officio n. 498, de 25 de março ultimo, do Ministerio da Viação e Obras Publicas, faço publico que ás 13 horas do dia 6 do proximo mez de maio, na intendencia desta estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de postes de madeira de lei, para a Quinta Divisão, durante o corrente anno, de accôrdo com o edital desta secretaria, de 4 do corrente mez, publicado no *Diario Official* n. 81, do dia 5, tambem do corrente mez.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, Rio de Janeiro, em 7 de abril de 1924. — O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos*.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PUBLICA N. 33

De ordem da directoria e de accôrdo com o art. 51 da lei n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922, abaixo vão transcriptas as propostas que foram apresentadas no dia 23, abertas e lidas hontem, 29, nesta intendencia, na concurrencia publica n. 33, para o fornecimento de artigos diversos para a 4ª Divisão, em 1924, bem como as respectivas actas de recebimento e abertura.

Intendencia da Estrada de Ferro Central do Brasil, 30 de abril de 1924. — *F. A. Valverde*, pelo intendente.

ACTA DA CONCURRENCIA PUBLICA N. 33, PARA O FORNECIMENTO DE ARTIGOS DIVERSOS PARA A 4ª DIVISÃO, EM 1924

Aos vinte e tres dias do mez de abril do anno de mil novecentos e vinte e quatro, presentes, ás trese horas, na sala de concurrencias da intendencia, na estação Maritima, o senhor ajudante de intendente bacharel Francisco Lins da Nobrega, servindo de intendente pelo impedimento do serventuario effectivo, e o segundo escrivão interino Octavio Monteiro Bittencourt, aquelle senhor declara aberta a concurrencia publica numero trinta e tres, para o fornecimento de artigos diversos para a quarta divisão, em mil novecentos e vinte e quatro, de accôrdo com os editaes de dezeseis de março e dez, dezeseis e vinte e dous do corrente mez, publicados no *Diario Official*, sendo-lhes entregues dezesete involucros com propostas e dezesete com documentos de idoneidade, devidamente fechados e lacrados, os quaes são numerados na seguinte ordem:

Um — Ribeiro, Costa & Comp.
Dous — Castro d'Almeida & Comp.
Tres — Dolabella & Portella.
Quatro — Hime & Comp.
Cinco — Souza Baptista & Comp.
Seis — Amaro da Silveira & Comp.
Sete — Borlido Maia & Comp.
Oito — The Baldwin Locomotive Works.
Nove — M. Almeida & Comp.
Dez — Fonseca, Almeida & Comp.
Onze — Fenwick & Comp.
Doze — Dias, Garcia & Comp.
Trese — F. de Siqueira & Comp., Limitada.
Quatorze — Moniz de Aragão & Comp.
Quinze — Oscar Taves & Comp.
Dezesseis — O. Wachneldt & Comp.
Dezesete — Mayrink, Veiga & Comp.

A seguir, o senhor doutor ajudante de intendente, servindo de intendente pelo impedimento do serventuario effectivo, declara que, para o dia vinte e nove do corrente mez, ás doze horas, o julgamento da idoneidade dos concurrentes, e a abertura das propostas dos proponentes então julgados idoneos, e que para um exame ligeiro abre os envelopes dos documentos de idoneidade, o que é feito. Depois são os involucros das propostas collocados em um outro, que é fechado, lacrado e rubricado pelo senhor doutor ajudante de intendente e pelos presentes. Para constar, é lavrada esta acta, que, lida e achada conforme, com a entrelinha "effectivo", é assignada pelo senhor doutor ajudante de intendente, pelo motivo precitado, pelos concurrentes ou seus prepostos e por mim, segundo escrivão, interino, que a escrevi.—*Francisco Lins da Nobrega.—Ribeiro, Costa & Comp.*—Por procuração de Castro d'Almeida — Comp., *David Araujo.* — Por procuração de Dolabella & Portella, *José Dolabella.* — Por procuração de Hime & Comp., *João Garcia.* — Por procuração de Souza Baptista & Comp., *A. L. Costa.* — Por procuração de Amaro da Silveira & Comp., *Arthur Monteiro de Oliveira.* — Por procuração de Borlido Maia & Comp., *Arthur Barbosa.* — Por procuração de The Baldwin Locomotive Work, *P. W. Fitzpatrick.* — Por procuração de M. Almeida & Comp., *Antonio F. Vianna.* — *Fonseca, Almeida & Comp.* — *Fenwick & Comp.* — Por procuração de Dias, Garcia & Comp., *M. Ferreira de Oliveira.*— Por procuração de F. de Siqueira & Comp., Limitada, *José de Lima Campello.* — Por procuração de Moniz de Aragão & Comp., *Francisco de Paula Oliveira Guimarães.* — Por procuração de Oscar Taves & Comp., *Frederico Vieirling.* — Por procuração de O. Wachneldt & Comp., *Annibal Carneiro.* — Por procuração de Mayrink, Veiga & Comp., *Alvaro Ribeiro.* — *Octavio Monteiro Bittencourt.*—Confere.— *Martinho Alves da Silva*, escrevente. Conforme. — *João Canosa*, ajudante de escrivão, interino. Visto. — *F. Nobrega*, ajudante de intendente.

ACTA DE ABERTURA DOS INVOLUCROS DE PROPOSTAS APRESENTADOS EM 23 DE ABRIL DE 1924, NA CONCURRENCIA PUBLICA N. 33, PARA O FORNECIMENTO DE ARTIGOS PARA A 4ª DIVISÃO, EM 1924

Aos vinte e nove dias do mez de abril do anno de mil novecentos e vinte e quatro, presentes, ás doze horas, na sala de concurrencias da Intendencia, na Estação Maritima, o senhor ajudante de intendente bacharel Francisco Lins da Nobrega, servindo de intendente pelo impedimento do serventuario effectivo, o segundo escrivão interino Octavio Monteiro Bittencourt e as firmas que apresentaram os involucros com propostas na concurrencia publica, em vinte e tres do corrente mez, para o fornecimento de artigos diversos para a quarta divisão, em mil novecentos e vinte e quatro, sob numero trinta e tres, aquelle senhor declara que, de accôrdo com o que consta na acta de vinte e tres deste mez, fará hoje o julgamento da idoneidade e a abertura dos envelopes das propostas dos concurrentes considerados idoneos e a respectiva leitura. Depois, o senhor bacharel ajudante de intendente examina minuciosamente os documentos apresentados e declara idoneos todos os concurrentes para fornecimento de diversos materiaes e inidoneos sómente para o de vernizes e tintas os licitantes Souza Baptista & Companhia, The Baldwin Locomotive Works, Fenwick & Companhia e F. de Siqueira & Companhia, Limitada, pela não apresentação do talão de pagamento do imposto — patente de registro — indispensavel para poderem negociar em taes artigos, ou certidão; convida os presentes a verificarem si está devidamente fechado, e lacrado e rubricado o involucro onde foram collocados os das propostas, o que é feito, sendo então abertos aquelle e estes e lidas as propostas na presença dos interessados com excepção da de F. de Siqueira & Companhia, Limitada, por não estar em papel da casa commercial, como exige o edital, numeradas na ordem de recebimento e rubricadas, e tendo sido a de F. de Siqueira & Companhia, Limitada, restituida ao seu preposto, pelo motivo acima referido. Para constar, é lavrada esta acta, que, lida e achada conforme, é assignada pelo senhor bacharel ajudante de intendente, servindo de intendente, pelos proponentes ou seus prepostos, exceptuando Fenwick & Companhia, que não compareceram, e por mim, segundo escrivão, interino, que a escrevi. — *Francisco Lins da Nobrega. — Ribeiro, Costa & Comp.* — Por procuração de Castro d'Almeida — Comp., *David Araujo.* — Por procuração de Dolabella & Portella, *José Dolabella.* — Por procuração de Hime & Comp., *João Garcia.* — Por procuração de Souza Baptista & Comp., *A. L. Costa.* — Por procuração de Amaro da Silveira & Comp., *Arthur Monteiro de Oliveira.* — Por procuração de Borlido Maia & Comp., *Arthur Barbosa.* — Por procuração de The Baldwin Locomotive Work, *P. W. Fitzpatrick.* — Por procuração de M. Almeida & Comp., *Antonio F. Vianna.* — Por procuração de Fonseca, Almeida & Comp., *Homero Ribeiro de Castro.*—Por procuração de Dias, Garcia & Comp., *M. Ferreira de Oliveira.* — Por procuração de F. de Siqueira & Comp., Ltd., *José de Lima Campello.*— Por procuração de Moniz de Aragão & Comp., *Francisco de Paula Oliveira Guimarães.* — Por procuração de Oscar Taves & Comp. *Frederico Vierling.* — Por procuração de O. Wachneldt & Comp., *Annibal Carneiro.* — Por procuração de Mayrink, Veiga & Comp., *Alvaro Ribeiro.* — *Octavio Monteiro Bittencourt.*

Confere. — *Martinho Alves da Silva*, escrevente.
Conforme. — *João Canosa*, ajudante de escrivão, interino.
Visto. — *F. Nobrega*, pelo intendente

Ribeiro Costa & Comp., negociantes brasileiros, estabelecidos á rua de S. José n. 51, propõem fornecer á Estrada de Ferro Central do Brasil, os artigos abaixo annotados, de accôrdo com o edital de 17 de março de 1924, publicado no *Diario Official* de 18 de março do corrente anno, e suas correcções de 16 de abril e 11 do mesmo mez e 23 deste mesmo mez do corrente anno de 1924.

150 kilos de tinta verde lagolinapaints n. 58, de Tomas Parson, kilo, dous mil novecentos e setenta réis	2$970
200 kilos de tinta verde Ripolin, em latas de cinco kilos, kilo, onze mil oitocentos e noventa e cinco réis	11$895
860 kilos de tinta branca Ripolin, em latas de cinco kilos, kilo, sete mil quinhentos e noventa e nove réis	7$599
730 kilos de taxite Varjap ou Removed, kilo, cinco mil quinhentos e noventa e nove réis	5$599

545 kilos de verde Londres H. Millory, n. 1, kilo, dous mil quatrocentos e noventa e oito réis . . .. 2$498

600 kilos de verde Londres H. Milory, n. 2, kilo, dous-mil tresentos e oitenta e nove réis 2$389

50 kilos de verde Londres H. Milory, n. 3, kilo, dous mil tresentos e oitenta e nove réis 2$389

150 gallões de tinta S W Front End Finish Parson, gallão, trese mil cento e trese réis 13$113

400 gallões de tinta Car Primer S W P Parson, gallão, trinta mil quinhentos e noventa e oito réis ..... 30$598

250 gallões de tinta Car Surfacer S W P Parsons, gallão, vinte e oito mil duzentos e oitenta e nove réis ..... 28$289

300 gallões de tinta esmalte White S W P, gallão, quarenta e cinco mil quatrocentos e noventa e oito réis..... 45$498

200 gallões de tinta Floor Paint, n. 2.610, gallão, vinte e um mil setecentos e trinta réis . . .. 21$730

300 gallões de tinta typo Rattan S W (para palhinha), gallão, vinte e cinco mil e novecentos réis . . .. 25$900

550 gallões de tinta Car-Body Color Tuscan Red n. 141, gallão, trinta mil e seiscentos réis . . .. 30$600

200 gallões de tinta Ri-Floor Paint S W P, numero 2.610, gallão, vinte e um mil setecentos e vinte e cinco réis..... 21$725

1.700 kilos de tinta cinzenta clara «Stambaver», ou lagolina, em latas de cinco kilos, n. 9 kilo, dous mil novecentos e setenta réis . . .. 2$970

1.200 kilos de tinta lagolina preta, preparada em latas de cinco kilos, n. 11, kilo, dous mil setecentos e cincoenta e sete réis. 2$757

150 kilos de tinta lagolina amarela, n. 39, em atas de cinco kilos, kilo, dous mil novecentos e setenta réis..... 2$970

1.500 kilos de tinta vermelha lagolina, em latas de cinco kilos n. 17, kilo, tres mil oitocentos e setenta e oito réis..... 3$878

13.650 kilos de alvaiade de zinco, kilo, mil novecentos e setenta réis..... 1$970

20 kilos de tinta preta Repolin, em latas de cinco kilos, kilo, sete mil quinhentos e noventa e nove réis..... 7$599

640 kilos de tinta vermelha Repolin em latas de cinco kilos, kilo quatorze mil novecentos e cincoenta e cinco réis..... 14$955

150 kilos de tinta amarella Repolin, em latas de cinco kilos, kilo, oito mil quatrocentos e vinte e nove réis..... 8$429

2.760 kilos de zinco liso, n. 10, kilo mil novecentos e noventa e nove réis..... 1$999

1.880 kilos de zinco liso, n. 12, kilo, mil novecentos e noventa e nove réis..... 1$999

3.600 kilos de zinco liso, n. 14, kilo, mil novecentos e noventa e nove réis..... 1$999

2.000 metros de palhinha trançada de 1m.20 de largura, metro linear, vinte e nove mil novecentos e oitenta réis ..... 29$983

300 metros de tecido de linho e crina, côr verde, 0,90 de largura, metro linear, trinta e oito mil tresentos e noventa réis. 38$390

300 metros de tecido de linho e crina de 0,90 côr de vinho, metro linear, trinta e mil novecentos e noventa réis..... 31$990

300 metros de tecido de linho e crina de 0,90, côr de vinho, metro linear, trinta e oito mil tresentos e noventa réis..... 38$390

5.600 kilos de corrente de ferro com élos direitos de 3/8", kilo, mil cento e noventa e cinco réis . ..... 1$195

360 kilos de corrente de ferro com élos direitos, de 3/4", kilo, mil cento e noventa réis 1$195

1.700 kilos de corrente de ferro com élos direitos, de 1/2", kilo, mil cento e noventa e cinco réis . . .. 1$195

Verniz estrangeiro, de accôrdo com o edital e correcções, em gallões de sete libras

1.034 gallões de Gold Size, gallão, quatorze mil cento e noventa e cinco réis..... 14$195

1.780 gallões Flating, gallão, quinze mil duzentos e setenta réis . ..... 15$270

1.380 gallões de Elastic Carriage, gallão, quatorze mil tresentos e oitenta réis..... 14$380

1.498 gallões de Hardy Carriage, gallão, quinze mil duzentos e setenta réis..... 15$270

1.200 gallões Vearing Body, gallão, dezeseis mil tresentos e trinta réis..... 16$350

968 gallões Hardy Body, gallão, quinze mil quatrocentos e oitenta réis..... 15$480

326 gallões crystal, gallão, dezoito mil setecentos e oitenta e sete réis..... 18$787

878 gallões Black Japan, gallão, oito mil setecentos e trinta réis ..... 8$730

430 gallões Japan dryer, gallão, dez mil quatrocentos e sessenta e nove réis..... 10$469

440 gallões Knotting, gallão, vinte e dous mil e duzentos réis . . .. 22$200

412 gallões Copal, gallão, dez mil novecentos e cincoenta réis . . .. 10$950

Correia Balata com tres dobras

200 metros de 1 1/4", metro, mil e oitocentos réis . . .. 1$800

30 metros de 1 3/4", metro, dous mil quinhentos e trinta réis..... 2$530

830 metros de 4", metro, cinco mil oitocentos e setenta réis . . .. 5$870

200 metros de 4 1/2", metro, seis mil duzentos e vinte e cinco réis..... 6$225

150 metros de 5", metro, sete mil quinhentos e quarenta réis..... 7$540

150 metros de 5 1/2", metro, oito mil quinhentos e dez réis..... 8$510

200 metros de 6", metro, nove mil e cem réis 9$100

100 metros de 7", metro, dez mil cento e noventa réis . . .. 10$190

680 metros de 1", metro, mil quatrocentos e trinta réis . . .. 1$430

2.000 metros de 2", metro, dous mil oitocentos e setenta réis . . .. 2$870

1.000 metros de 1 1/2", metro, dous mil cento e sessenta réis . . .. 2$160

1.600 metros de 2 1/2", metro, tres mil quinhentos e noventa e cinco réis..... 3$595

1.400 metros de 3", metro, quatro mil tresentos e quinze réis . . .. 4$315

1.300 metros de 3 1/2", metro, cinco mil e vinte réis . . .. 5$020

Correia Balata com quatro dobras

300 metros de 2 1/2", metro, quatro mil setecentos e noventa e cinco réis..... 4$795

650 metros de 3", metro, cinco mil setecentos e cincoenta e tres réis..... 5$753

650 metros de 3 1/2", metro, seis mil setecentos e dez réis..... 6$710

400 metros de 4 1/2", metro, oito mil oitocentos e sessenta réis..... 8$860

750 metros de 5", metro, nove mil e novecentos réis . . .. 9$900

490 metros de 6", metro, doze mil e cem réis 12$100

190 metros de 5 1/2", metro, onze mil cento e sssenta réis . . .. 11$160

150 metros de 7", metro, quatorze mil duzentos e cincoenta e cinco réis..... 14$255

150 metros de 8", metro, dezenove mil quatrocentos e quinze réis..... 19$415

900 metros de 4", metro, sete mil setecentos e noventa réis . . .. 7$7790

Correio Balata com cinco dobras

90 metros de 9", metro, vinte e tres mil e cem réis . . .. 23$100

130 metros de 10", metro, vinte e cinco mil e quatrocentos réis . . .. 25$400

100 metros de 4 1/2" metro, dez mil setecentos e oitenta réis..... 10$780

440 metros de 5", metro, doze mil tresentos e vinte réis . . .. 12$320

400 metros de 5 1/2", metro, trese mil seiscentos e sessenta réis..... 13$660
190 metros de 6", metro, dezoito mil quatrocentos e quarenta e cinco réis..... 18$445
150 metros de 7", metro, dezoito mil quatrocentos e quarenta e cinco réis..... 18$445

Correia Balata com seis dobras

30 metros de 8", metro, vinte e sete mil quatrocentos e trinta réis..... 27$430
150 metros de 10", metro, trinta e dous mil e setecentos réis..... 32$700
310 metros de 12", metro, trinta e nove mil réis 39$000
100 metros de 14", metro, quarenta e cinco mil quinhentos e setenta réis..... 45$570

Lixa esmeril em panno "Davics"

400 folhas n. 0;
1.630 folhas n. 00;
11.380 folhas n. 000;
400 folhas n. 1;
7.900 folhas n. 1 1/2;
6.680 folhas n. 2;
Ao preço de cada folha cento e noventa e oito réis..... 819$

Amiantho em corda

20 kilos de 1/8";
215 kilos de 1/4";
350 kilos de 3/8";
340 kilos de 1/2";
245 kilos de 5/8";
625 kilos de 1";
350 kilos de 1 1/4";
220 kilos de 3/4";
125 kilos de 7/8";
20 kilos de 1 1/8".
Preço por cada kilo, cinco mil oitocentos e oitenta réis..... 5$880
2.640 kilos de amiantho em colchão, kilo, onze mil novecentos e noventa réis..... 11$990

Fillele

205 metros verde;
185 metros encarnado;
195 metros branco.
Ao preço de, cada metro, dous mil quinhentos e noventa réis..... 2$590

Brochas de cabello encastuadas "A. P."

Redondas:

96 de n. 4, uma, mil novecentos e cincoenta réis..... 1$950
272 de n. 6, uma, dous mil novecentos e noventa réis..... 2$990
352 de n. 8, uma, quatro mil e tresentos réis 4$300
382 de n. 10, uma, seis mil seiscentos e trinta réis..... 6$630
387 de n. 12, uma, nove mil novecentos e cincoenta réis..... 9$950
315 de n. 14, uma, trese mil novecentos réis.. 13$900
80 de n. 16, uma, vinte e um mil e quatrocentos réis..... 21$400

Declaramos que todos os artigos que propomos são CIF-Rio, e sujeitamo-nos a todas as condições do edital de concurrencia.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1924. — *Ribeiro, Costa & Comp.*

Delaramos mais que todos os artigos da presente proposta são entregues dentro dos vagões da estrada no Cáes do Porto correndo os direitos por conta da estrada. — *Ribeiro, Costa & Comp.*

CORRECÇÕES

No artigo 640 kilos, tinta vermelha Repolin, em latas de cinco kilos, o preço é de quatorze mil novecentos cincoenta e cinco réis.

No artigo 190 metros correia Balata de quatro dobras de 5 1/2 pollegadas, o preço é de onze mil cento e sessenta réis.

Rio, 23 de abril de 1924. — *Ribeiro, Costa & Comp.*

Castro d'Almeida & Comp., negociantes brasileiros, matriculados e estabelecidos nesta praça, á rua Buenos Aires n. 86, propõem o fornecimento, de accôrdo com o edital de concurrencia de 10 de abril de 1924, publicado no *Diario Official* de 11 do mesmo mez (1ª correcção do edital de 17 de março de 1924), dos seguintes materiaes:

150 kilos de tinta verde, Lagolina Paints, n. 58, de Tomas Parson, kilo, um shilling e seis pence..... £ 0-1-6
300 galões de tinta Rattan para palhinha, galão, um dollar e oitenta e cinco centavos..... 1,85
730 kilos de Taxite, Varjan ou Removed, kilo, sessenta e tres centavos e quatro decimos..... $ 0,63,4
1.700 kilos de tinta cinzenta clara, Stambayer ou Lagoline, em latas de cinco kilos, n. 9, kilo, um shilling e seis pence.. £ 0-1-6
1.200 kilos de tinta Lagoline preta, preparada em latas de cinco kilos, n. 11, kilo, um shilling, quatro pence e tres decimos de penny..... £ 0-1-4,3
150 kilos de tinta Lagoline amarella, n. 39, em latas de cinco kilos, kilo, um shilling e seis pence..... £ 0-1-6
1.500 kilos de tinta vermelha Lagoline, em latas de cinco kilos, n. 17, kilo, um shilling, onze pence e cinco decimos de penny..... £ 0-1-11,5

Corrente America de aço

200 kilos de 3/8", kilo, dezenove centavos e sete decimos..... $ 0,19,7
200 kilos de 1/2", kilo, dezoito centavos e seis decimos..... $ 0,18,6
200 kilos de 5/8", kilo, dezenove centavos e sete decimos..... $ 0,19,7
200 kilos de 3/4", kilo, dezenove centavos e dous decimos..... $ 0,19,2
1.200 kilos de 7/8", kilo, dezoito centavos e seis decimos..... $ 0,18,6
1.400 kilos de 1", kilo, dezoito centavos e um decimo..... $ 0,18,1
1.800 kilos de 1 1/8", kilo, dezoito centavos e um decimo..... $ 0,18,1
1.800 kilos de 1 1/4", kilo, dezenove centavos e dous decimos..... $ 0,19,2
200 kilos de 1 3/8", kilo, dezenove centavos e oito decimos..... $ 0,19,8
200 kilos de 1 1/2", kilo, vinte centavos e oito decimos..... $ 0,20,8

Correntes de ferro com élos direitos

6.600 kilos de 3/8", kilo, seis pence e oito decimos de penny..... £ 0-0-6,8
360 kilos de 3/4", kilo, seis pence e oito decimos de penny..... £ 0-0-6,8
700 kilos de 1/2", kilo, seis pence e oito decimos de penny..... £ 0-0-6,8

Verniz estrangeiro Nobles Hoares, B. Spencer ou de Jenson & Nicolson, Ltd., Royal, Conrad W. M. Schimidt e Standart, em gallões de sete libras:

1.034 gallões Gold Size, gallão, setenta e sete pence e oito decimos de penny..... 77,8
1.780 gallões Flating, gallão, oitenta e quatro pence..... 84
1.380 gallões Elastic Carriage, gallão, oitenta e quatro pence..... 84
1.498 gallões Eard Carriage, gallão, oitenta e quatro pence..... 84
1.200 gallões Wearing Body, gallão, cento e sessenta e um pence..... 161
968 gallões Mard Body, gallão, cento e dous pence..... 102
326 gallões Crystal, gallão, cento e onze pence e sete decimos de penny..... 111,7
878 gallões Black Japan, gallão, oitenta e sete pence..... 87

430 gallões Japan Dryer, gallão, cincoenta e novo pence e cinco decimos de penny 59,5
440 gallões Knotting, gallão, cento e cincoenta e dous pence e oito decimos de penny 152,8
412 gallões Copal, gallão, oitenta e quatro pence 84

Correia Balata — com tres dobras

200 metros de 1 1/4", metro, dez pence e seis decimos de penny 10d,6
30 metros de 1 3/4", metro, quatorze pence e oito decimos de penny 14d,8
830 metros de 4", metro, trinta e quatro pence e tres decimos de penny 34d,3
200 metros de 4 1/2" ,metro, quarenta pence e tres decimos de penny 40d,3
450 metros de 5", metro, quarenta e quatro pence e seis decimos de penny 44d,6
150 metros de 5 1/2", metro, cincoenta pence e tres decimos de penny 50d,3
200 metros de 6", metro, cincoenta e tres pence e oito decimos de penny 52d,3
100 metros de 7", metro, sessenta pence e dous decimos de penny 60d,2
680 metros de 1", metro, oito pence e cinco decimo sde penny 8d,5
2.000 metros de 2", metro, dezesete pence 17d
1.000 metros de 1 1/2", metro, doze pence e sete decimos de penny 12d,7
1.600 metros de 2 1/2", metro, vinte e um pence e dous decimos de penny 21d,2
1.400 metros de 3", metro, vinte e cinco pence e cinco decimos de penny 25d,5
1.500 metros de 3 1/2", metro, vinte e nove pence e oito decimos de penny 29d,8

Com quatro dobras

300 metros de 2 1/2", metro, vinte e oito pence e tres decimos de penny 28d,3
650 metros de 3", metro, trinta e quatro pence 34d
650 metros de 3 1/2", metro, trinta e nove pence e sete decimos de penny 39d,7
400 metros de 4 1/2", metro, cincoenta e dous pence e quatro decimos de penny . . . 52d,4
750 metros de 5", metro, cincoenta e oito pence e um decimo de penny 58d,1
490 metros de 6", metro, setenta e dous pence 72d
190 metros de 5 1/2", metro, setenta e cinco pence e nove decimos de penny 65d,9
150 metros de 7", metro, oitenta e quatro pence e dous decimos de penny 84d,2
150 metros de 8", metro, cento e tres pence e cinco decimos e de penny 103d,5
900 metros de 4", metro, quarenta e seis pence 46d

Com cinco dobras

90 metros de 9", metro, dous dollars e quarenta e oito centavos . . . . . $ 2,48
180 metros de 10", metro, dous dollars e setenta centavos . . . . . $ 2,70
100 metros de 4 1/2", metro, um dollar e quinze centavos . . . . . $ 1,15
440 metros de 5", metro, um dollar e trinta e dous centavos . . . . . $ 1,32
400 metros de 5 1/2", metro, um dollar e quarenta e cinco centavos . . . . . $ 1,45
190 metros de 6", metro, um dollar e sessenta centavos . . . . . $ 1,60
150 metros de 7", metro, um dollar e noventa e sete centavos . . . . . $ 1,97

Com seis dobras

30 metros de 8", metro, dous dollars e noventa e tres centavos . . . . . $ 2,93
150 metros de 10", metro, tres dollars e quarenta e oito centavos . . . . . $ 3,48
[illegible] metros de 12", metro, quatro dollars e . . . . . $ 4,16
100 metros de 14", metro, quatro dollars e noventa e um centavos . . . . . $ 4,91

Amiantho em corda

20 kilos de 1/8", kilo, dous shillings, sete pence e tres decimos de penny . . . . . £ 0-2-7,3
215 kilos de 1/4", kilo, dous shillings e nove pence . . . . . £ 0-2-9
350 kilos de 3/8", kilo, dous shillings e nove pence . . . . . £ 0-2-9
340 kilos de 1/2", kilo, dous shillings e nove pence . . . . . £ 0-2-9
245 kilos de 5/8", kilo, dous shillings e nove pence . . . . . £ 0-2-9
625 kilos de 1", kilo, dous shillings e nove pence . . . . . £ 0-2-9
350 kilos de 1 1/4", kilo, dous shillings e nove pence . . . . . £ 0-2-9
220 kilos de 3/4", kilo, dous shillings e nove pence . . . . . £ 0-2-9
125 kilos de 7/8", kilo, dous shillings e nove pence . . . . . £ 0-2-9
20 kilos de 1 1/8", kilo, dous shillings e nove pence . . . . . £ 0-2-9
2.640 kilos de amiantho em colchão, kilo, dous shillings e tres pence . . . . . £ 0-2-3

Em tempo declaramos que os preços de tinta Rattan, Taxite, Varjan ou Removed, corrente America de aço, correia Balata de cinco dobras e correia Balata de seis dobras, se entendem em *dollars-ouro*, moeda dos Estados Unidos da America do Norte; os preços dos demais artigos se entendem em *libras esterlinas*, moeda ingleza.

Na folha 1, leia-se «Tinta verde Lagolina Paints, n. 58, de Tomas Parson»; na folha 2, linha 2ª, leia-se «Royal» em vez de Roayl»; na mesma folha, linha 16ª, leia-se «Black Japan»; na mesma folha, linha 18ª, leia-se «Japan Dryer» e não Japn Dryer».

Os proponentes declaram sujeitar-se a todas as clausulas do edital de concurrencia e respectivas correcções.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1924. — *Castro d'Almeida & Comp.*

Dolabella & Portella, industriaes e constructores, com escriptorio nesta Capital á rua da Quitanda n. 152, sobrado, de accordo com o edital de concurrencia n. 33, publicado no *Diario Official*, propõem fornecer á Estrada de Ferro Central do Brasil para a 4ª Divisão em 1924, os seguintes artigos:

Tintas "Patton" e vernizes "Pitcairn", fabricados pela Patton-Pitcairn Division of Pittsburgh Plate Glass Company:

Vernizes "Pitcairn"

1.031 (mil e trinta e quatro) gallões de verniz "Gold Size", gallão de sete libras, dous dollars e oiteita e sete centavos, ouro americano . . . . . $ 2.87
1.780 (mil setecentos e oitenta) gallões de verniz "Flatting", gallão de sete libras, dous dollars e seis centavos, ouro americano $ 2.06
1.380 (mil tresentos e oitenta) gallões de verniz "Elastic Carriage", gallão de sete libras, dous dollars e cincoenta e dous centavos, ouro americano . . . . . $ 2.52
1.498 (mil quatrocentos e noventa e oito) gallões de verniz "Hard Carriage", gallão de sete libras, dous dollars e setenta e sete centavos, ouro americano . . . . . $ 2.77
1.200 (mil e duzentos) gallões de verniz "Wearing Body", gallão de sete libras, dous dollars e noventa e quatro centavos, ouro americano . . . . . $ 2.94
968 (novecentos e sessenta e oito) gallões de verniz "Hard Body", gallão de sete libras, dous dollars e oitenta e sete centavos, ouro americano . . . . . $ 2.87
326 (tresentos e vinte e seis) gallões de verniz "Crystal", gallão de sete libras, dous dollars e quatorze centavos, ouro americano . . . . . $ 2.14
878 (oitocentos e setenta e oito) gallões de verniz "Blak Japan", gallão de sete libras, um dollar e vinte e um centavos, ouro americano . . . . . $ 1.21

430 (quatrocentos e trinta) gallões de verniz "Japan Dryer", gallão de sete libras, um dollar e quarenta e nove centavos, ouro americano . . . . . $ 1.49

440 (quatrocentos e quarenta) gallões de verniz "Knotting", gallão de sete libras, tres dollars e quarenta e um centavos, ouro americano . . . . . $ 3.41

412 (quatrocentos e doze) gallões de verniz "Copal", gallão de sete libras, dous dollars e trinta e tres centavos, ouro americano . . . . . $ 2.33

Tintas "Patton"

150 (cento e cincoenta) gallões de tinta "Wagon Tractor Paint", Front And Finsh, semelhantes a P. S. W. Parsons, gallão, dous dollars e sessenta e seis centavos, ouro americano . . . . . $ 2.66

400 (quatrocentos) gallões de tinta "Industrial Building Paint" Car Primer, semelhante a S. W P. Parsons, gallão, dous dollars e quinze centavos, ouro americano . . . . . $ 2.15

250 (duzentos e cincoenta) gallões de tinta "Industrial Building Paint" Car Sulfacer, semelhante a S. W. P. Parsons, gallão, dous dollars e vinte e cinco centavos, ouro americano . . . . . $ 2.25

200 (duzentos) kilos de tinta "Wagon & Tractor Enamel Paint", verde semelhante a Rapolin, em lata de cinco kilos, kiló, setenta e tres centavos, ouro americano . . $ 0.73

300 (trezentos) gallões de tinta "Auto-Gloss Finish", White, semelhante a S. W. P., em latas de cinco kilos, gallão, tres dollars e noventa e tres centavos, ouro americano . . . . . $ 3.93

860 (oitocentos e sessenta) kilos de tinta "Wagon & Tractor Enamel Paint", branca, semelhante a Rapolin, em latas de cinco kilos, kilo, cincoenta e quatro centavos, ouro americano . . . . . $ 0.54

200 (duzentos) gallões de tinta "Flor Paint", semelhante ao n. 2.610, gallão, dous dollars e quarenta e tres centavos, ouro americano . . . . . $ 2.43

600 (seiscentos) kilos de tinta "Imperial Red Car" semelhante á de Jenson & Nicholson Ltd., kilo, quarenta e quatro centavos, ouro americano . . . . . $ 0.44

550 (quinhentos e cincoenta) gallões de tinta "Wagon & Tractor Paint" Car Body Collor Toscan Red, gallão, dous dollars e sessenta e seis centavos, ouro americano . . . . . $ 2.66

730 (setecentos e trinta) kilos de "Patton Paint and Varnish Remover", semelhante a Taxite, Varjap ou Removed, kilo, cincoenta e tres centavos, ouro americano $ 0.53

200 (duzentos) gallões de tinta "Ri-Flor Paint", semelhante a S. W. P., gallão, dous dollars e quarenta e tres centavos, ouro americano . . . . . $ 2.43

20 (vinte) kilos de tinta preta "Wagon & Tractor Enamel Paint", semelhante a Rapolin, em latas de cinco kilos, kilo, setenta e quatro centavos, ouro americano . . . . . $ 0.74

640 (seiscentos e quarenta) kilos de tinta vermelha "Wagon & Tractor Enamel Paint", semelhante a Rapolin, em latas de cinco kilos, kilo, setenta e sete centavos, ouro americano . . . . . $ 0.77

150 (cento e cincoenta) kilos de tinta amarella "Wagon & Tractor Enamel Paint", semelhante a Rapollin, em latas de cinco kilos, kilo, sessenta e seis centavos, ouro americano . . . . . $ 0.66

150 (cento e cincoenta) kilos de tinta "Industrial Imperial Paint", Car Paint preta, kilo, quarenta e um centavos, ouro americano . . . . . $ 0.41

30 (trinta kilos) de tinta "Aut Gloss Finish de Patton", vermelha, kilo, oitenta e dous centavos, ouro americano . . . . . $ 0.82

Os proponentes declaram que os preços supra citados são para o material entregue no Cáes do Porto desta Capital, dentro dos vagões da Estrada, correndo por conta da mesma Estrada os direitos alfandegarios.

Outrosim declaram que se submettem a todas as exigencias e obrigações estipuladas no referido edital.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1924. — *Dolabella & Portella.*

Hime & Comp., propõem fornecer a Estrada de Ferro Central do Brasil o seguinte material, entregue no Cáes do Porto, de accôrdo com as condições do edital de 23 de abril de 1924.

CONCURRENCIA N. 32

200 kilos de tinta verde «Ripolim» em latas de 5 kilos, kilo, dez mil e duzentos réis. 10$200

860 kilos de tinta branca «Repolim», em latas de 5 kilos, kilo, seis mil e quinhentos réis 6$500

1.700 kilos de tinta cinzenta clara «Lagoline», em latas de 5 kilos, n. 9, kilo, tres mil e noventa réis. . . . . 3$090

1.200 kilos de tinta preta «Lagoline», em latas de 5 kilos, n. 11, kilo, dous mil oitocentos e sessenta réis. . . . . 2$880

150 kilos de tinta amarella «Lagoline», em latas de 5 kilos, n. 39, kilo, tres mil e noventa réis. . . . . 3$090

1.500 kilos de tinta vermelha «Lagoline», em latas de 5 kilos, n. 17, kilo, tres mil e novecentos réis. . . . . 3$900

13.650 kilos de alvaiade de zinco, kilo, mil novecentos e quarenta e cinco réis. . . . . 1$945

640 kilos de tinta vermelha «Ripolim», em latas de 5 kilos, kilo, trese mil réis. . . . . 13$000

150 kilos de tinta amarella «Ripolim», em latas de 5 kilos, kilo, nove mil e quinhentos réis. . . . . 9$500

8.240 kilos de zinco liso ns. 10, 12 e 14, kilo, mil oitocentos e trinta réis. . . . . 1$830

2.000 metros de palhinha trançada de 1m,20 de largura, metro, trinta e tres mil e oitocentos réis. . . . . 33$800

1.200 kilos de corrente america de aço, de 7/8", kilo, mil seiscentos e setenta réis. . . . . 1$670

1.400 kilos de corrente america de aço, de 1", kilo, mil quinhentos e noventa réis. . . 1$590

1.800 kilos de corrente america de aço, de 1 1/8", kilo, mil quinhentos e noventa réis. . . 1$590

1.800 kilos de corrente america de aço, de 1 1/4", kilo, mil setecentos e cincoenta réis. . 1$750

55 cunhetes de folhas de Flandres, C. Charcoal, de 20 × 28", n. XP, com 56 folhas, cunhete, oitenta e sete mil réis. [illegible]

11 cunhetes de folhas de Flandres, C. Charcoal, de 14 × 20", n. XXX, com 112 folhas, cunhete, noventa e sete mil réis. 97$000

63 cunhetes de folhas de Flandres, C. Charcoal, de 14 × 20", n. XX, com 112 folhas, oitenta e seis mil réis. . . . . 86$000

47 cunhetes de folhas de Flandres, C. Charcoal, de 20 × 29", n. XXX com 56 folhas, cunhete, noventa e oito mil réis. 98$000

1.034 gallões de verniz Blundell Spence «Gold Size», gallão, trese mil quatrocentos e quarenta réis. . . . . 13$440

1.780 gallões de verniz Blundell Spence «Flatting», gallão, quatorze mil setecentos e cincoenta réis. . . . . 14$750

1.380 gallões de verniz Blundell Spence «Elastic Carriage», gallão, quatorze mil setecentos e cincoenta réis. . . . . 14$750

1.498 gallões de verniz Blundell Spence «Hard Carriage», gallão, quatorze mil setecentos e cincoenta réis. . . . . 14$750

200 gallões de verniz Bludell Spence «Wearing Body», gallão, vinte e oito mil tresentos e oitenta réis. . . . . 28$380

188 gallões de verniz Blundell Spence «Hard Body», gallão, dezoito mil cento e dez réis. . . . . 18$110

326 gallões de verniz Blundell Spence «Crystal», gallão, dezenove mil e seiscentos réis. 19$600

878 gallões de verniz Blundell Spence «Black Japan», gallão, quinze mil tresentos e dez réis. . . . . 15$310

430 gallões de verniz «Japan Dryer», Blundell Spence, gallão, dez mil seiscentos e quarenta réis. . . . . 10$640
440 gallões de verniz Blundell Spence «Knotting», gallão, vinte e sete mil e setenta réis. . . . . 27$070
412 gallões de verniz Blundell Spence «Copal», gallão, quatorze mil setecentos e cincoenta réis. . . . . 14$750

Correia de balata com tres dobras:

200 metros de 1 1/4", metro, mil oitocentos e noventa réis . . . . . 1$890
830 metros de 4", metro, seis mil cento e setenta réis . . . . . 6$170
200 metros de 4 1/2", metro, sete mil cento e setenta réis . . . . . 7$170
150 metros de 5", metro, sete mil novecentos e trinta réis . . . . . 7$930
150 metros de 5 1/2", metro, oito mil novecentos e trinta réis . . . . . 8$930
200 metros de 6", metro, nove mil quinhentos e sessenta réis . . . . . 9$560
100 metros de 7", metro, dez mil seiscentos e noventa réis . . . . . 10$690
680 metros de 1", metro, mil quinhentos e dez réis . . . . . 1$510
2.000 metros de 2", metro, tres mil e vinte réis . . . . . 3$020
1.000 metros de 1 1/2", metro, dous mil duzentos e setenta réis . . . . . 2$270
1.400 metros de 3", metro, quatro mil quinhentos e vinte réis . . . . . 4$520
1.300 metros de 3 1/2", metro, cinco mil duzentos e noventa réis . . . . . 5$290

Correia de balata com quatro dobras:

300 metros de 2 1/2", metro cinco mil e trinta réis . . . . . 5$030
650 metros de 3", metro, seis mil e quarenta réis . . . . . 6$040
650 metros de 3 1/2", metro, sete mil e cincoenta réis . . . . . 7$050
400 metros de 4 1/2", metro, nove mil tresentos e dez réis . . . . . 9$310
750 metros de 5", metro, dez mil tresentos e vinte réis . . . . . 10$320
490 metros de 6", metro, doze mil e oitocentos réis . . . . . 12$800
190 metros de 5 1/2", metro, onze mil e seiscentos réis . . . . . 11$600
150 metros de 7", metro, quatorze mil e novecentos réis . . . . . 14$900
150 metros de 8", metro, dezoito mil e tresentos réis . . . . . 18$300
910 metros de 4", metro, oito mil réis . . . . . 8$000

Correia de balata com cinco dobras:

90 metros de 9", metro, vinte e quatro mil e quatrocentos réis . . . . . 24$400
180 metros de 10", metro, vinte e seis mil e seiscentos réis . . . . . 26$600
100 metros de 4 1/2", metro, onze mil e tresentos réis . . . . . 11$300
440 metros de 5", metro, doze mil e oitocentos réis . . . . . 12$800
100 metros de 5 1/2", metro, quatorze mil e tresentos réis . . . . . 14$300
190 metros de 6", metro, dezeseis mil réis . . . 16$000
150 metros de 7", metro, dezenove mil e tresentos réis . . . . . 19$300

Correia de balata com seis dobras:

150 metros de 10", metro, trinta e quatro mil e tresentos réis . . . . . 34$300
310 metros de 12", metro, quarenta e um mil réis . . . . . 41$000
100 metros de 14", metro, quarenta e oito mil réis . . . . . 48$000
28.390 folhas de lixa "Esmeril", em panno "Davies", de ns. 0 a 2, folha, duzentos e trinta e oito réis . . . . . 6$700

2.640 kilos de amiantho em colchão, kilo, seis mil e setecentos réis . . . . . 6$700

Brochas de cabello encastoadas A. P., redondas:

272 brochas de n. 6, uma, dous mil e quinhentos réis . . . . . 2$500
352 brochas de n. 8, uma, tres mil e setecentos réis . . . . . 3$700
382 brochas de n. 10, uma, cinco mil e quinhentos réis . . . . . 5$500
387 brochas de n. 12, uma, oito mil e quinhentos réis . . . . . 8$500
315 brochas de n. 14, uma, doze mil e setecentos réis . . . . . 12$700

Correntes de ferro com elos direitos:

1.600 kilos de 3/8", kilo, mil setecentos e trinta réis . . . . . 1$730
360 kilos de 3/4", kilo, mil cento e sessenta réis . . . . . 1$160
1.700 kilos de 1/2", kilo, mil tresentos e dez réis 1$310

Os proponentes declaram estar inteiramente de accôrdo com todas as clausulas do edital publicado no *Diario Official*, ás quaes se submettem.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1924. — Por procuração, *João Garcia*.

Souza Baptista & Comp., negociantes matriculados, estabelecidos no largo da Carioca n. 9, nesta Capital, propõem fornecer á Estrada de Ferro Central do Brasil, de accôrdo com o edital publicado no *Diario Official* e suas correcções, para a 4ª divisão, em 1924.

Concurrencia n. 33

100 metros de linoleum, de 2m,70 × 0m,004, metro linear, uma libra sete shillings e onze penny e meio . . . . . £ 1-07-11 1/2
108 metros de linoleum, de 2m,75 × 0m,004, metro linear, uma libra sete shillings e onze penny e meio . . . . . £ 1-07-11 1/2
300 metros de tecido de linho e crina côr verde, de 0m,90 de largura, metro linear, uma libra quatro shillings e seis penny . . . . . £ 1-04- 6
300 metros de tecido de linho e crina, de 0m,90, côr cinzenta, metro linear, uma libra quatro shillings e seis penny . . . . . £ 1-04- 6
300 metros de tecido de linho e crina, de 0m,90, côr de vinho, metro linear, uma libra quatro shillings e seis penny . . . . . £ 1-04- 6

Fillele:

205 metros verde, metro, nove penny e meio £ 0-00- 9 1/2
185 metros encarnado, metro, nove penny e meio . . . . . £ 0-00- 9 1/2
195 metros branco, metro, nove penny e meio . . . . . £ 0-00- 9 1/2

Nota — Os proponentes declaram acceitar todas as condições do edital de concurrencia.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1924. — Por procuração, *A. L. Costa*.

Em tempo declaramos que onde se lê shillings e penny, deve-se lêr shillings e pence. — Por procuração, *A. L. Costa*.

Amaro da Silveira & Comp., commerciantes estabelecidos á avenida Rio Branco n. 89, com representantes em S. Paulo, Porto Alegre, Paris, Londres, Nova York, Bruxellas e Berlim, declarando-se sujeitarem a todas as condições constantes do edital de 10 do corrente mez, publicado no *Diario Official*, propõem fornecer a essa estrada o material abaixo, pelos preços que se seguem:

Verniz estrangeiro Nobles, Hoars, B. Spencer, Jenson & Nicolson Ltd., Royal, Standart, ou Conrad WM. Schmidt, em galões de sete libras:

1.034 galões Gold Size, galão setenta e nove pence e quatro decimos . . . . . £ 0-0- 79,4
1.780 galões Flating, galão, noventa e dous pence e oito decimos . . . . . £ 0-0- 92,8

1.380 galões Elastic Carriage, galão, noventa e sete pence e tres decimos..... £ 0-0- 97,3
1.498 galões Hard Carriage, galão, noventa e seis pence e dous decimos..... £ 0-0- 96,2
1.200 galões Wearing Body, galão, noventa e sete pence e tres decimos..... £ 0-0- 97,3
968 galões Hard Body, galão, cem pence e seis decimos ..... £ 0-0-100,6
326 galões Crystal, galão, cento e quatro pence e dous decimos..... £ 0-0-104,2
878 galões Black Japan, galão, cincoenta e dous pence e cinco decimos..... £ 0-0- 52,5
440 galões Knotting, galão, cento e nove pence e seis decimos..... £ 0-0-109,6
412 galões Copal, galão, oitenta e cinco pence e cinco decimos..... £ 0-0- 85,5

Os signatarios pedem uma prompta solução para a presente proposta afim de evitar qualquer alteração no mercado.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1924. — Por procuração de Amaro da Silveira & Comp., *Arthur Monteiro de Oliveira.*

Em tempo: Declaramos nos sujeitar a todas as condições do edital de 17 de março proximo passado e todas as suas alterações.

Rio, 29 de abril de 1924. — Por procuração de Amaro a Silveira & Comp., *Arthur Monteiro de Oliveira.*

Borlido Maia & Comp., negociantes brasileiros, matriculados, estabelecidos nesta Capital, ás ruas do Rosario numero 55, e Primeiro de Março n. 39, propõem-se fornecer os materiaes abaixo discriminados, de accôrdo com todas as condições do edital de concurrencia datado de 17 de março de 1924:

150 kilos de tinta verde Lagolina n. 58, kilo, dezoito shillings e quatro pence ..... £ 0.18. 4
150 gallões de tinta Frond & Finish S. W., gallão, um dollar e quarenta e quatro cents ..... $ 1.44
400 gallões de tinta Car Primer S. W., gallão, tres dollars e trinta e oito cents..... $ 3.38
250 gallões de tinta Car Surfacer S. W., gallão, tres dollars e doze cents..... $ 3.12
200 kilos de tinta verde Ripolin, latas de 5 kilos, kilo, tres florins e quarenta e dous centavos ..... Fl. 3.42
300 gallões de tinta esmalte White S. W., gallão, cinco dollars e dous cents.... $ 5.02
860 kilos de tinta branca Ripolin, latas de cinco kilos, kilo, dous florins e quinze centavos. ..... Fl. 2.15
200 gallões de tinta Floor Paint, n. 2.610 S. W., gallão, dous dollars e quarenta cents ..... $ 2.40
300 gallões de tinta para palhinha S. W., gallão, dous dollars e trinta cents.... $ 2.30
550 gallões de tinta Car-Body color Tuscan Red S. W., gallão, tres dollars e trinta e oito cents..... $ 3.38
730 kilos de taxite de S. W., kilo, um dollar e oitenta cents..... $ 1.80
200 gallões Ry-Floor Faint S. W., gallão, dous dollars e quarenta cents..... $ 2.40
1.700 kilos de lagoline cinzenta n. 9, (latas de cinco kilos), kilo, um shilling e seis pence ..... £ 0. 1. 6
1.200 kilos de lagoline preta n. 11, (latas de cinco kilos, kilo, um shilling e quatro pence. ..... £ 0. 1. 4
1.500 kilos de lagoline vermelha n. 17, (latas de cinco kilos), kilo, um shilling e onze pence ..... £ 0. 1.11
13.650 kilos de alvaiade de zinco, kilo, tres francos belgas, vinte e um centavos. FB. 3.21
640 kilos de tinta vermelha Ripolin (latas de cinco kilos), kilo, quatro florins e vinte centavos ..... Fl. 4.20
150 kilos de tinta amarella Ripolin (latas de cinco kilos), kilo, tres florins e vinte centavos ..... Fl. 3.20
8.240 kilos de zinco liso, ns. 10, 12 e 14, kilo, tres francos belgas e sessenta e oito centavos. ..... FB. 3.68
6.600 kilos de correntes de ferro, élo direito de 3/8", kilo, um shilling..... £ 0. 1. 0
1.700 kilos de correntes de ferro, élo direito de 1/2", kilo, nove pence e cinco decimos de penny ..... £ 0. 0. 9,5

Vernizes de Blundell, Spence & Co., Ltd., gallões de sete libras:

1.034 gallões, Gold Size, gallão, sete shillings... £ 0. 7. 0
1.780 gallões, Flatting, gallão, sete shillings e sete pence ..... £ 0. 7. 7
1.380 gallões, Elastic, gallão, sete shillings e sete pence ..... £ 0. 7. 7
1.498 gallões Hard carriage, gallão, sete shillings e sete pence ..... £ 0. 7. 7
1.200 gallões Wearing Body, gallão, quatorze shillings e tres pence..... £ 0.14. 3
968 gallões Hard Body, gallão, nove shillings e tres pence ..... £ 0. 9. 3
326 gallões Crystal, gallão, dez shillings e um penny ..... £ 0.10. 1
878 gallões, Black Japan, gallão, sete shillings e dez pence..... £ 0. 7.10
430 gallões, Japan Dryer, gallão, cinco schillings e seis pence..... £ 0. 5. 6
440 gallões, Knotting, gallão, treze shillings e oito pence ..... £ 0.13. 8
412 gallões, Copal, gallão, sete shillings e sete pence ..... £ 0. 7. 7

Correias balata "R. & J. Dick Ltd.":

Tres dobras:

200 metros de 1 1/4", metro, um shilling e dous pence ..... £ 0. 1. 2
30 metros de 1 3/4", metro, um shilling e dez pence ..... £ 0. 1.10
830 metros de 4", metro, tres shillings e nove pence ..... £ 0. 3. 9
200 metros de 4 1/2", metro, quatro shillings e cinco pence..... £ 0. 4. 5
150 metros de 5", metro, quatro shillings e oez pence ..... £ 0. 4.10
150 metros de 5 1/2", metro, cinco shillings e seis pence ..... £ 0. 5. 6
200 metros de 6", metro, cinco shillings e dez pence ..... £ 0. 5.10
100 metros de 7", metro, seis shillings e sete pence ..... £ 0. 6. 7
680 metros de 1", metro, onze pence..... £ 0. 0.11
2.000 metros de 2", metro, um shilling e dez pence ..... £ 0. 1.10
1.000 metros de 1 1/2", metro, um shilling e cinco pence ..... £ 0. 1. 5
1.600 metros de 2 1/2", metro, dous shillings e quatro pence ..... £ 0. 2. 4
1.400 metros de 3", metro, dous shillings e nove pence ..... £ 0. 2. 9
1.300 metros de 3 1/2", metro, tres shillings e tres pence ..... £ 0. 3. 3

Quatro dobras:

300 metros de 2 1/2", metro, tres shillings e dous pence ..... £ 0. 3. 2
650 metros de 3", metro, tres shillings e nove pence ..... £ 0. 3. 9
650 metros de 3 1/2", metro, quatro shillings e quatro pence..... £ 0. 4. 4
400 metros de 4 1/2", metro, cinco shillings e oito pence ..... £ 0. 5. 8
750 metros de 5", metro, seis shillings e tres pence ..... £ 0. 6. 3
490 metros de 6", metro, sete shillings e onze pence ..... £ 0. 7.11
190 metros de 5 1/2", metro, sete shillings e dous pence ..... £ 0. 7. 2
150 metros de 7", metro, nove shillings e dous pence ..... £ 0. 9. 2
150 metros de 8", metro, onze shillings e tres pence ..... £ 0.11. 3
900 metros de 4", metro, cinco shillings..... £ 0. 5. 0

Cinco dobras:

90 metros de 9", metro, quinze shillings e sete pence ..... £ 0.15. 7
180 metros de 10", metro, dezeseis shillings e cinco pence ..... £ 0.16. 5

100 metros de 4 1/4", metro, sete shillings... £ 0. 7. 0
440 metros de 5", metro, oito shillings..... £ 0. 8. 0
400 metros de 5 1/2", metro, oito shillings e dez pence ..... £ 0. 8.10
190 metros de 6", metro, nove shillings e dez pence ..... £ 0. 9.10
150 metros de 7", metro, doze shillings..... £ 0.12. 0

Correias Balata «R. & J. Dick Ltd.» —

Seis dobras:

30 metros de 8", metro, dezoito shillings e quatro pence ..... £ 0.18. 4
150 metros de 10", metro, vinte e um shillings e dous pence ..... £ 1. 1. 2
310 metros de 12", metro, vinte cinco shillings dous pence ..... £ 1. 5. 2
100 metros de 14", metro, trinta shillings e sete pence ..... £ 1.10. 7

Brochas de cabello encastoadas A. P. Redondas:

96 de n. 4, uma, dous francos e trinta centimos ..... FF. 2.30
272 de n. 6, uma, tres francos e trinta centimos ..... FF. 3.30
352 de n. 8, uma, quatro francos e oitenta centimos ..... FF. 4.80
382 de n. 10, uma, sete francos e quatro centimos ..... FF. 7.04
387 de n. 12, uma, dez francos e noventa centimos ..... FF. 10.90
315 de n. 14, uma, dezeseis francos e cincoenta uma ..... FF. 16.50
60 de n. 16, uma, vinte quatro francos e vinte centimos ..... FF. 24.20

Brochas de cabello encastoadas A. P. chatas:

25 de n. 4, uma, noventa centimos..... FF. 0.90
23 de n. 6, uma, um franco ..... FF. 1.00
28 de n. 8, uma, um franco e vinte cetimos. FF. 1.20
28 de n. 10, uma, um franco e quarenta centimos ..... FF. 1.40
22 de n. 12, uma, um franco e oitenta centimos ..... FF. 1.80
60 de n. 14, uma, dous francos ..... FF. 2.00
40 de n. 16, uma, dous francos e quarenta centimos ..... FF. 2.40
100 de n. 2 1/2, uma, cinco francos e vinte centimos ..... FF. 5.20
100 de n. 3", uma, sete francos e dez centimos FF. 7.10

Os proponentes declaram sujeitar-se a todas as clausulas do respectivo edital de concurrencia.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1924. — Por procuração, *Arthur Barbosa*.

Declaramos que na primeira pagina deve-se ler um shillings e seis pence; quatro florins e vinte centavos; na segunda pagina, lea-se cinco shillings e seis pence; sete shillings e dous pence, nove shillings e dous pence, e que as brochas de cabello encastoados, o preço é de francos francezes.

Declaramos mais que nos sujeitamos as correcções posteriores feitas no edital publicado a 17 de março de 1924.

Em 29 de abril de 1924. — Por procuração de Borlido Maia & Comp., *Arthur Barbosa*.

Em tempo: Resalvas as palavras seis e cinco desta declaração.

Por procuração. — *Arthur Barbosa*.

A The Baldwin Locomotive Works, com séde em Philadelphia, Estados Unidos da America do Norte e succursal nesta capital, á rua da Alfandega n. 5, devidamente autorizada a funccionar nesta Republica pelo decreto n. 13.818 de 15 de outubro de 1919, propõe fornecer a essa estrada, de accordo com o edital de concurrencia n. 33, publicado no *Diario Official*, o material abaixo descripto, pelo preço indicado á margem acceitando e sujeitando-se a todas as condições estipuladas no referido edital:

Solda Plartic Art:

100 (cem) kilos n. 30, de 5/32", kilo, quarenta e um centavos ..... $ 0.41
100 (cem) kilos n. 9, de 5/32", kilo, quarenta e sete centavos ..... $ 0.47
100 (cem) kilos n. 4, de 5/32", kilo, cincoenta e quatro centavos ..... $ 0.54
100 (cem) kilos n. 12, de 5/32", kilo, dous dollars e vinte e cinco centavos..... $ 2.25
100 (cem) kilos n. 17, de 5/32", kilo, trinta e quatro centavos ..... $ 0.34

Importancia total desta proposta — quatrocentos e um dollars ..... $ 401.00

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1924 de abril de 1924. — The Baldwin Locomotive Works, *P. W. Firtzpatrick*, sub-gerente.

Proposta que fazem M. Almeida & Comp., com casa matriz em São Paulo e succursal nesta praça, á rua Republica do Perú n. 40, á Estrada de Ferro Central do Brasil para o fornecimento, á 4ª Divisão, dos materiaes em seguida especificados, conforme edital de 17 de março do corrente anno e respectivas correcções publicadas no *Diario Official*, de 11 e 23 do mez corrente.

Concurrencia n. 33

600 kilos de tinta Imperial Red Car, de Jenson & Nicholson Ltd.; kilo, um shilling e um penny ..... £ 0- 1- 1

Verniz estrangeiro de Jenson & Nicholson Ltd., em gallões de sete libras:

1.034 gallões Gold Size, gallão, seis shillings e dez pence ..... £ 0- 6-10
1.780 gallões Flatting, gallão, sete shillings e tres pence ..... £ 0- 7-3
1.380 gallões Elastic Carriage, gallão, oito shillings e um penny ..... £ 0- 8- 1
1.498 gallões Hard Carriage gallão, sete shillings e oito pence ..... £ 0- 7- 8
1.200 gallões Wearing Body, gallão, nove shillings e quatro pence ..... £ 0- 9- 4
968 gallões Hard Body, gallão, oito shillings e seis pence ..... £ 0- 8- 6
326 gallões Crystal, gallão, sete shillings e oito pence ..... £ 0- 7- 8
878 gallões Black Japan, gallão, sete shillings e tres pence ..... £ 0- 7- 3
430 gallões Japan Dryer, gallão, nove shillings. £ 0- 9- 0
440 gallões Knotting, gallão, nove shillings e quatro pence ..... £ 0- 9- 4
412 gallões Copal, gallão, sete shillings e seis pence ..... £ 0- 7- 6
30 gallões de verniz mordente, gallão, onze shillings ..... £ 0-11- 0

Declaramos acceitar todas as condições do referido edital ás quaes nos submettemos.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1924. — Por procuração, de M. Almeida & Comp., *Antonio F. Nunes*.

Em tempo:

Declaramos acceitar todas as condições do edital de 17 de março ultimo e todas as suas correcções posteriores, a que nos submettemos.

Rio, 23 de abril de 1924. — Por procuração. *Antonio F. Nunes*.

Fonseca, Almeida & Comp., negociantes matriculados e estabelecidos nesta praça á rua 1º de Março ns. 75 e 77, propõem fornecer a essa Estrada, de accôrdo com o edital de 10 do corrente, e com as correcções constantes do edital de hontem, o material abaixo especificado:

Concurrencia n. 33

4ª divisão:

150 kilos de tinta verde, Lagolina paints, n. 58, de Tomas Parson, kilo um shiling e sete pence..... £ 0. 1. 7
100 metros de linoleum, de 2m,70×0,004, metro linear, uma libra, sete shillings e quatro pence..... £ 1. 7. 4
108 metros de linoleum, de 2m,75×0,004, metro linear, uma libra, sete shilings e quatro pence..... £ 1. 7. 4
120 kilos de Felling up, kilo, dous shillings ..... £ 0. 2. 0
150 galões de tinta Frond And Finish P. W. Parsons, galão, um dollar e cincoenta cents..... $ 1.50

400 galões de tinta Car Primer S. W. P. Parsons, galão, tres dollars cincoenta cents . . . . . $ 3.50
250 galões de tinta Car Sulfacer S. W. P. Parsons, galão, tres dollars vinte . . . . . $ 3.20
200 kilos de tinta verde Repolin, em latas de cinco kilos, kilo, tres florins Fls. 3.00
300 galões de tinta esmalte White S. W. P., galão, cinco dollars e vinte cents . . . . . $ 5.20
800 kilos de tinta branca Repolin, em latas de cinco kilos, kilo, um florin e noventa centavos. . . . . Fl. 1.90
200 galões de tinta Flor-Paint n. 2.610, galão, dous dollars e quarenta e oito cents . . . . . $ 2.48
300 galões de tinta Rattan, para palhinha, galão, dous dollars e dez cents. . $ 2.10
600 kilos de tinta Imperial Red Car, de Henson & Nicholson Ltd., kilo, um shilling e sete pence. . . . . £ 0. 1. 7
600 kilos de tinta Unicote, branca, de Tomas Parson, kilo, dous shillings e sete pence. . . . . £ 0. 2. 7
550 galões de tinta Car Body Color Toscan Red, galão, tres dollars e cincoenta cents . . . . . $ 3.50
730 kilos de Taxite, Varjap ou Removed, kilo, sessenta e cinco cents. . . . . $ 0.65
545 kilos de verde Londres, H. Milory, n. 1, kilo, um shilling e seis pence £ 0. 1. 6
600 kilos de verde Londres, M. Milory, n. 2, kilo,um shilling e seis pence £ 0. 1. 6
50 kilos de verde Londres, H. Milory, n. 3. kilo,um shilling e seis pence £ 0. 1. 6
200 galões de tinta Ri-Flor Paint, S. W. P.. galão, dous dollars e quarenta e oito cents. . . . . $ 2.48
1.700 kilos de tinta cinzenta clara, Stambayer ou Lagoline, em latas de cinco kilos, n. 9, kilo, um shilling e cinco pence. . . . . £ 0. 1. 5
1.200 kilos de tinta Lagoline preta, preparada, em latas de cinco kilos, n. 11, kilo, um shilling e cinco pence . . . . . £ 0. 1. 5
150 kilos de tinta Lagoline amarella, nu-39, em latas de cinco kilos, kilo, um shilling e seis pence. . . . . £ 0. 1. 6
1.500 kilos de tinta vermelha Lagoline, em latas de cinco kilos, n. 17, kilo, dous shillings . . . . . £ 0. 2. 0
3.650 kilos de alvaiade de zinco, kilo, tres francos francezes e quarentae oito centimos . . . . . Ff. 3.48
300 kilos de tinta preparada, aliás, preta, Valentina, kilo, noventa cents. . . . $ 0.90
300 kilos de tinta cinzenta Adamas Protector, kilo, um shilling e nove pence . . . . . £ 0. 1. 9
100 kilos de tinta Adamas roxo-rey, kilo, um shilling e nove pence. . . . . £ 0. 1. 9
20 kilos de tinta vermelha Adamas, kilo, dous shilling . . . . . £ 0. 2. 0
20 kilos de tinta preta Repolin, em latas de cinco kilos, kilo, tres florins trinta e seis centavos. . . . . Fl. 3.36
640 kilos de tinta vermelha Repolin, em latas de cinco kilos, kilo, tres florins e oitenta centavos. . . . . Fl. 3.80
150 kilos de tinta amarella Repolin, em latas de cinco kilos, kilo, dous florins e oitenta centavos. . . . . Fl. 2.80
150 kilos de tinta Car Raint, preta, kilo, quarenta cents . . . . . $ 0.40
30 kilos de tinta Aus Gloss Finish de Patton, vermelha, kilo, oitenta cents . . . . . $ 0.80
70 kilos de tinta Adamas, branca, kilo, um shilling e nove pence. . . . . £ 0. 1. 9
50 kilos de tinta Adamas amarella, kilo, um shilling e nove pence. . . . . £ 0. 1. 9
20 kilos de tinta Adamas, verde, kilo, um shilling e nove pence. . . . . £ 0. 1. 9
2.700 kilos de zinco liso, n. 10, kilo, onze pence . . . . . £ 0. 0.11
1.880 kilos de zinco liso, n. 12, kilo, onze pence . . . . . £ 0. 0.11
3.600 kilos de zinco liso, n. 14, kilo, onze pence . . . . . £ 0. 0.11
2.000 metros de palhinha trançada de 1m,20 de largura, metro linear, doze shillings e nove pence. . . . £ 0.12. 9
300 metros de tecido de linho e crina, cor verde, de 0m,90 de largura, metro linear, uma libra nove shillings e seis pence. . . . . £ 1. 9. 6
300 metros de tecido de linho e crina, de 0m,90, cor cinzenta, metro linear, quinze shillings. . . . . £ 0.15. 0
300 metros de tecido de linho e crina, de 0m,90, cor de vinho, metro linear, uma libra, nove shillings e seis pence . . . . . £ 1. 9. 6

Corrente America de aço:

200 kilos de 3/8", kilo, um shilling. . . £ 0. 1. 0
200 kilos de 1/2", kilo, dez pence. . . . £ 0. 0.10
200 kilos de 5/8", kilo, nove pence. . . . £ 0. 0. 9
200 kilos de 3/4", kilo, oito pence. . . . £ 0. 0. 8
1.200 kilos de 7/8", kilo, sete pence e tres decimos de penny. . . . . £ 0. 0. 7,3/10
1.400 kilos de 1", kilo, sete pence e um quarto de penny. . . . . £ 0. 0. 7,1/4
1.800 kilos de 1 1/8", kilo, sete pence. . . . £ 0. 0. 7
1.800 kilos de 1/4", kilo, sete pence. . . . . £ 0. 0. 7
200 kilos de 1 3/8", kilo, sete pence. . £ 0. 0. 7
200 kilos de 1 1/2", kilo, sete pence. . . . £ 0. 0. 7

Corente de ferro com elos direitos:

6.600 kilos de 3/8", kilo, dez e meio pence £ 0. 0.10,1/2
360 kilos de 3/4", kilo, oito pence. . . . . £ 0. 0. 8
1.700 kilos de 1/2", kilo, nove pence e sete decimos de penny . . . . . £ 0. 0. 9,7/10

Folhas de Flandres C. Charcoat:

2 cunhetes de 56 folhas, de 20×28, n. X, cunhete, uma libra, dezoito shillings e seis pence . . . . . £ 1.18. 6
55 cunhetes 56 folhas, de 20×28, n. XX, cunhete, duas libras, quatro shillings e quatro pence . . . . . £ 2. 4. 4
2 cunhetes 112 folhas, de 14×20, n. X, cunhete, uma libra, dezenove shillings e seis pence . . . . . £ 1.19. 6
11 cunhetes 112 folhas, de 14×20, n. XXX, cunhete, duas libras e doze shillings . . . . . £ 2.12. 0
63 cunhetes 112 folhas, de 14×20 n. XX, cunhete, duas libras, quatro shillings e oito pence. . . . . £ 2. 4. 8
47 cunhetes 50 folhas, de 20×28, n. XXX, cunhete, duas libras e nove shillings . . . . . £ 2. 9. 6

Verniz estrangeiro dos fabricantes mencionados nos referidos editaes:

1.034 galões Gold Size, gallão sete shillings e tres pence . . . . . £ 0. 7. 3
1.780 gallões Flatting, gallão, sete shillings e nove pence . . . . . £ 0. 7. 9
1.380 gallões Elastic Carriage, gallão, sete shillings e cinco pence . . . . . £ 0.7. 5
1.498 gallões Hard Carriage, gallão, sete shillings e nove pence . . . . . £ 0. 7. 9
1.200 gallões Wearing Body, gallão, oito shillings e cinco pence. . . . . £ 0. 8. 5
968 gallões Hard Body, gallão, oito shillings e quatro pence . . . . . £ 0. 8. 4
326 gallões Crystal, gallão, nove shillings e dous pence . . . . . £ 0. 9. 2
878 gallões Black Japan, gallão, quatro shillings e cinco pence . . . . . £ 0. 4. 5
430 gallões Japan Dryer, gallão, cinco shillings e cinco pence . . . . . £ 0. 5. 5
440 gallões Knotting, gallão, onze shillings, e seis pence . . . . . £ 0.11. 6
412 gallões Copal, gallão, cinco shillings e oito pence . . . . . £ 0. 5. 8
30 gallões de verniz mordente Le France, gallão, uma libra, seis shillings e nove pence . . . . . £ 1. 6. 9

Correia balata com tres dobras:

200	metros de 1 1/4", metro, onze pence.	£ 0. 0.11
30	metros de 1 3/4", metro, um shilling e tres pence	£ 0. 1. 3
830	metros de 4", metro, dous shillings e onze pence	£ 0. 2.11
200	metros de 4 1/2", metro, tres shillings, e cinco pence	£ 0. 3. 5
150	metros de 5", metro, tres shillings e nove pence	£ 0.3. 9
150	metros de 5 1/2", metro, quatro shillings, e tres pence	£ 0. 4. 3
200	metros de 6", metro, quatro shillings e sete pence	£ 0. 4. 7
100	metros de 7", metro, cinco shillings e um penny	£ 0. 5. 1
680	metros de 1", metro, oito pence e tres quartos de penny	£ 0. 0. 8,3/4
2.000	metros de 2", metro, um shilling e cinco pence	£ 0. 1. 5
1.000	metros de 1 1/2", metro, um shillings e um penny	£ 0. 1. 1
1.600	metros de 2 1/2", metro, um shilling e nove pence	£ 0. 1. 9
1.400	metros de 3", metro, dous shillings e dous pence	£ 0. 2. 2
1.300	metros de 3 1/2", metro, dous shillings e seis pence.....	£ 0. 2. 6

Com 4 dobras:

300	metros de 2 1/2", metro, dous shillings e cinco pence	£ 0. 2. 5
650	metros de 3", metro, dous shillings e dez pence	£ 0. 2.10
650	metros de 3 1/2", metro, tres shillings e quatro pence	£ 0. 3. 4
400	metros de 4 1/2", metro, quatro shillings e cinco pence	£ 0. 4. 5
750	metros de 5", metro, quatro shillings e onze pence	£ 0.4.11
490	metros de 6", metro, seis shillings e um penny, ...	£ 0. 6. 1
190	metros de 5 1/2", metro, cinco shillings e sete pence	£ 0. 5. 7
150	metros de 7", metro, sete shillings e e um penny	£ 0. 7. 1
150	metros de 8", metro, oito shillings e sete pence	£ 0. 8. 7
900	metros de 4", metro, tres shillings e onze pence	£ 0.3.11

Com 5 dobras:

90	metros de 9", metro, onze shillings e sete pence	£ 0.11. 7
180	metros de 10", metro, treze shillings e cinco pence	£ 0.13. 5
100	metros de 4 1/2", metro, cinco shillings e cinco pence	£ 0. 5. 5
440	metros de 5", metro, seis shillings e dous pence	£ 0. 6. 2
400	metros de 5 1/2", metro, seis shillings e nove pence	£ 0. 6. 9
190	metros de 6", metro, sete shillings e oito pence	£ 0. 7. 8
150	metros de 7", metro, nove shillings e dous pence	£ 0. 9. 2

Com 6 dobras:

30	metros de 8", metro, treze shillings e oito pence	£ 0.13. 8
150	metros de 10", metro, dezeseis shillings e quatro pence.....	£ 0.16. 4
310	metros de 12", metro, dezenove shillings e cinco pence.....	£ 0.19. 5
100	metros de 14", metro, vinte e dous shillings e sete pence.....	£ 0.22. 7

Lixa de esmeril em panno Davis:

400	folhas n. 0, folha, um penny e cinco oitavos de penny	£ 0. 0. 1,5/8
1.630	folhas n. 00, folha, um penny e cinco oitavos de penny	£ 0. 0. 1,5/8
11.380	folhas n. 000, folha, um penny e cinco oitavos de penny.....	£ 0. 0. 1,5/8
400	folhas n. 1, folha, um penny e cinco oitavos de penny	£ 0. 0. 1,5/8
7.900	folhas n. 1 1/2, folha, um penny e cinco oitavos de penny.....	£ 0. 0. 1,5/8
6.680	folhas n. 2, folha, um penny e sete oitavos de penny	£ 0. 0. 1,7/8
50	folhas de lixa esmeril em rolos de 0,70 de largura, ns. 5 e 6, folha, dezoito shillings	£ 0.18. 0

Amiantho em corda:

20	kilos de 1/8", kilo, dous shillings, nove pence e um quarto de penny	£ 0. 2. 9,1/4
215	kilos de 1/4", kilo, dous shillings, nove pence e um quarto de penny	£ 0. 2. 9,1/4
350	kilos de 3/8", kilo, dous shillings, nove pence e um quarto de penny	£ 0. 2. 9,1/4
340	kilos de 1/2", kilo, dous shillings, nove pence e um quarto de penny	£ 0. 2. 9,1/4
245	kilos de 5/8", kilo, dous shillings, nove pence e um quarto de penny	£ 0. 2. 9,1/4
625	kilos de 1", kilo, dous shillings, nove pence e um quarto de penny	£ 0. 2. 9,1/4
350	kilos de 1 1/4", kilo, dous shillings, nove pence e um quarto de penny	£ 0. 2. 9,1/4
220	kilos de 3/4", kilo, dous shillings, nove pence e um quarto de penny	£ 0. 2. 9,1/4
125	kilos de 7/8", kilo, dous shillings, nove pence e um quarto de penny	£ 0. 2. 9,1/4
20	kilos de 1 1/8", kilo, dous shillings, nove pence e um quarto de penny	£ 0. 2. 9,1/4
2.640	kilos de amiantho em colchão, kilo, dous shillings e cinco pence....	£ 0. 2. 5

Fillele:

205	metros verde, metro, oito e meio pence	£ 0. 0. 8,1/2
185	metros encarnado, metro, oito e meio pence	£ 0. 0. 8,1/2
195	metros branco, metro, oito e meio pence	£ 0. 0. 8,1/2

Brochas de cabello, encastoadas, A. P.:

Redondas:

96	de n. 4, uma, dous francos francezes, e vinte centimos	Ff. 2.20
272	de n. 6, uma, tres francos francezes.	Ff. 3.00
352	de n. 8, uma, quatro francos francezes e cincoenta centimos.....	Ff. 4.50
382	de n. 10, uma, seis francos francezes e sessenta centimos	Ff. 6.60
387	de n. 12, uma, dez francos francezes.	Ff. 10.00
315	de n. 14, uma, quinze francos.....	Ff. 15.00
60	de n. 16, uma, vinte e dous francos francezes e sessenta centimos..	Ff. 22.60

Chatas:

25	de n. 4, uma, um franco francez e dez centimos	Ff. 1.10
23	de n. 6, uma, um franco francez e cincoenta centimos	Ff. 1.50
28	de n. 8, uma, dous francos francezes e vinte e cinco centimos.....	Ff. 2.25
28	de n. 10, uma, tres francos francezes e trinta centimos	Ff. 3.30
22	de n. 12, uma, cinco francos francezes.	Ff. 5.00
60	de n. 14, uma, sete francos francezes e cincoenta centimos	Ff 7.50
40	de n. 16, uma, onze francos francezes e vinte e cinco centimos.....	Ff. 11.25

100 de 2 1/2", uma, cinco francos francezes . . .. Ff. 5.00
100 de 3", uma, seis francos francezes e cincoenta centimos . ..... Ff. 6.50

Pinceis de cabello, encastoados, A. P.:
Redondos:

20 de n. 14, um, um franco francez e treze centimos ..... Ff. 1.13
104 de n. 18, um, um franco francez e oitenta e oito centimos..... Ff. 1.88
76 de n. 30, um, tres francos francezes e cincoenta centimos ..... Ff. 3.50
96 de n. 20, um, dous francos francezes e vinte e cinco centimos..... Ff. 2.25
6 de n. 6, um, sessenta centimos..... Ff. 0.60
18 de n. 8, um, oitenta centimos..... Ff. 0.80
12 de n. 10, um, noventa centimos..... Ff. 0.90
36 de n. 12, um, um franco francez.... Ff. 1.00
36 de n. 15, um, um franco francez e vinte centimos ..... Ff. 1.20
84 de n. 16, um, um franco francez e cincoenta centimos ..... Ff. 1.50
12 de n. 28, um, tres francos francezes e vinte centimos ..... Ff. 3.20

Pinceis de cabello, francezes, encastoados, A. P.:

Chatos:

60 de n. 12, um, um franco francez.... Ff. 1.00
26 de n. 14, um, um franco francez e trese centimos ..... Ff. 1.13
44 de n. 18, um, um franco francez e oitenta e oito centimos..... Ff. 1.88
36 de n. 16, um, um franco francez e cincoenta centimos ..... Ff. 1.50
92 de n. 20, um, dous francos francezes e vinte e cinco centimos..... Ff. 2.25
48 de n. 22, um, dous francos francezes e noventa centimos ..... Ff. 2.90
24 de n. 26, um, tres francos francezes e dez centimos ..... Ff. 3.10
92 de n. 30, um, tres francos francezes e cincoenta centimos ..... Ff. 3.50

Os proponentes declaram que o verniz estrangeiro acima mencionado é em gallões de sete libras.

Os proponentes declaram acceitar todas as condições dos referidos editaes.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1924. — *Fonseca, Almeida & Comp.*

Declaramos que na 4ª folha onde se lê liba, leia-se libra; que o preço em centimos constantes da 8ª folha se refere a franco francez; e que nos submettemos a todas as condições do edital de 17 de março ultimo e suas posteriores correcções. — Por procuração de Fonseca, Almeida & Comp., *Homero Ribeiro da Costa.*

Dias Garcia & Comp., negociantes matriculados, estabelecidos nesta Capital, á rua Visconde de Inhauma ns. 23 e 25, de accôrdo com o edital de 10 de abril de 1924, publicado no *Diario Official*, propõem fornecer á Estrada de Ferro Central do Brasil os materiaes abaixo mencionados:

Artigos diversos para a 4ª divisão, em 1924:

150 kilos de tinta verde Lagolina Paint, numero 58, de Thomas Parson, kilo, dous mil novecentos e sessenta réis.. .. .. 2$960
150 gallões de tinta Front End Finish, P. S. W. Parsons, gallão, trese mil e cem réis 13$100
400 gallões de tinta Car Primer S. W. P. Parsons, gallão, trinta e mil e seiscentos réis.. .. .. 30$600
250 gallões de tinta Car Surfacer S. W. P. Parsons, gallão, vinte e oito mil duzentos e cincoenta réis.. .. .. 28$250
200 kilos de tinta verde Ripolin em latas de 5 kilos, kilo, dez mil seiscentos e quarenta réis.. .. .. 10$640
300 gallões de tinta esmalte White S. W. P., gallão, quarenta e cinco mil e quatrocentos réis.. .. .. 45$400
360 kilos de tinta branca Ripolin em latas de 5 kilos, kilo, seis mil e setecentos réis.. 6$700
200 gallões de tinta Floor Paint n. 2.610, gallão, vinte e um mil e setecentos réis 21$700
300 gallões de tinta Rattan para palhinha, gallão, dezesete mil e cem reis.. .. .. .. 17$100
550 gallões de tinta Car Body Tuscan Red, gallão, trinta mil e seiscentos réis..... 30$600
730 kilos de Taxite, Varjap ou Remover, kilo, quatro mil e novecentos réis.. .. .. 4$900
545 kilos de verde Londres H. Milory n. 1, kilo, dous mil duzentos e cincoenta réis.. .. 2$250
600 kilos de verde Londres H. Milory n. 2, kilo, dous mil e cincoenta réis.. .. .. .. 2$050
50 kilos de verde Londres H. Milory n. 3, kilo, dous mil duzentos e cincoenta réis.... 2$250
200 gallões de tinta R'y Floor Paint S. W. P., gallão, vinte e um mil e setecentos réis 21$700
1.700 kilos de tinta cinzenta clara, Stambayer ou Lagoline em latas de 5 kilos, n. 9, kilo, dous mil novecentos e sessenta réis.. 2$960
1.200 kilos de tinta Lagoline preta preparada em latas de 5 kilos, n. 11, kilo, dous mil setecentos e cincoenta réis.. .. .. .. 2$750
150 kilos de tinta Lagoline amarella, n. 39, kilo, dous mil novecentos e sessenta réis.. 2$960
1.500 kilos de tinta vermelha Lagoline, em latas de 5 kilos, n. 17, kilo, tres mil oitocentos e sessenta réis.. .. .. 3$860
13.650 kilos de alvaiade de zinco, kilo, mil oitocentos e cincoenta réis.. .. .. 1$850
640 kilos de tinta vermelha Ripolin, em latas de 5 kilos, kilo, trese mil quatrocentos e trinta réis.. .. .. 13$430
150 kilos de tinta amarella Ripolin, em latas de 5 kilos, kilo, nove mil e novecentos réis 9$900
2.760 kilos de zinco liso n. 10, kilo, mil novecentos e sessenta réis.. .. .. 1$960
1.880 kilos de zinco liso n. 12, kilo, mil novecentos e sessenta réis.. .. .. 1$960
3.600 kilos de zinco liso n. 14, kilo, mil novecentos e sessenta réis.. .. .. 1$960
2.000 metros de palhinha trançada de 1m,20 de largura, metro linear, vinte e quatro mil e seiscentos réis.. .. .. 24$600

Corrente «America», de aço, quantidade conforme o edital:

3/8" kilo, mil oitocentos e cincoenta réis.. .. 1$850
1/2" kilo, mil quinhentos e cincoenta réis.. .. 4$550
5/8" kilo, mil tresentos e setenta réis.. .. .. 1$370
3/4" kilo, mil duzentos e oitenta réis.. .. .. 1$280
7/8" kilo, mil duzentos e dez réis.. .. .. .. 1$210
1" kilo, mil e duzentos réis.. .. .. 1$200
1.1/8" kilo, mil cento e setenta réis.. .. .. .. 1$170
1.1/4" kilo, mil cento e setenta réis.. .. .. .. 1$170
1.3/8" kilo, mil duzentos e vinte réis.. .. .. .. 1$220
1 1/2" kilo, mil duzentos e vinte réis.. .. .. .. 1$220

Corrente de ferro com elos direitos, quantidades conforme o edital:

3/8" kilo, mil e setecentos réis.. .. .. 1$700
3/4" kilo, mil duzentos e oitenta réis.. .. .. .. 1$280
1/2" kilo, mil quinhentos e vinte réis.. .. .. . 1$520

Verniz estrangeiro Nobles & Hoare, B. Snence, ou Jenson & Nicolson, Ltd., em gallões de sete libras, quantidades conforme o edital:

Gold Size, gallão, quinze mil e cem réis..... 15$100
Flatting, gallão, quinze mil e seiscentos réis.... 15$600
Elastic Carriage, gallão, trese mil oitocentos e sessenta réis.. .. .. 13$860
Hard Carriage, gallão, quatorze mil e oitocentos réis.. .. .. 14$800
Wearing Body, gallão, quinze mil setecentos e cincoenta réis.. .. .. 15$750
Hard Body, gallão, quatorze mil e oitocentos réis. 14$800
Crystal, gallão, dezesete mil quatrocentos e cincoenta réis.. .. .. 17$450
Black Japan, gallão, oito mil tresentos e cincoenta réis.. .. .. 8$350
Japan Dryer, gallão, dez mil e tresentos réis..... 10$300
Knotting, gallão, vinte e um mil e oitocentos réis 21$800
Copal, gallão, dez mil setecentos e cincoenta réis 10$750

Correia Balata com tres dobras, quantidades, conforme o edital:

1 1/4" metro, dous mil quatrocentos e sessenta réis	2$460
1 3/4" metro, tres mil e seiscentos réis	3$600
4" metro, seis mil e seiscentos réis	6$600
4 1/2" metro, sete mil tresentos e oitenta réis	7$380
5" metro, oito mil duzentos e quarenta réis	8$240
5 1/2" metro, nove mil duzentos e sessenta réis	9$260
6" metro, nove mil oitocentos e cincoenta réis	9$850
7" metro, onze mil quinhentos e cincoenta réis	11$550
1" metro, mil oitocentos e noventa réis	1$890
2" metro, tres mil e setecentos réis	3$700
1 1/2" metro, dous mil novecentos e trinta réis	2$930
2 1/2" metro, quatro mil quinhentos e quarenta réis	4$540
3" metro, cinco mil e duzentos réis	5$200
3 1/2" metro, seis mil cento e cincoenta réis	6$150

Correia Balata, com quatro dobras, quantidades conforme o edital:

2 1/2" metro, cinco mil quatrocentos e oitenta réis	5$480
3" metro, seis mil tresentos e setenta réis	6$370
3 1/2" metro, sete mil tresentos e vinte réis	7$320
4 1/2" metro, oito mil oitocentos e cincoenta réis	8$850
5" metro, nove mil oitocentos e vinte réis	9$820
6" metro, onze mil setecentos e quarenta réis	11$740
5 1/2" metro, dez mil setecentos e oitenta réis	10$780
7" metro, trese mil setecentos e sessenta réis	13$760
8" metro, quatorze mil e oitocentos réis	14$800
4" metro, sete mil e novecentos réis	7$900

Correia Balata com cinco dobras, quantidades, conforme o edital:

9" metro, vinte e um mil réis	21$000
10" metro, vinte e tres mil e cem réis	23$100
4 1/2" metro, onze mil e oitenta réis	11$080
5" metro, doze mil tresentos e vinte réis	12$320
5 1/2" metro, trese mil quatrocentos e oitenta réis	13$480
6" metro, quatorze mil setecentos e trinta réis	14$730
7" metro, dezesete mil duzentos e trinta réis	17$230

Correia Balata, com 6 dobras, quantidades, conforme o edital:

8" metro, vinte e sete mil e tresentos réis	27$300
10" mero, vinte e sete mil setecentos e vine réis	27$720
12" metro, trinta e tres mil e quinhentos réis	33$500
14" metro, trinta e oito mil e novecentos réis	38$900

Lixa de esmeril em panno, Davies, quantidades, conforme o edital:

Para qualquer dos numeros 0,00.000,1 ou 1 1/2, o nosso preço é, por folha, duzentos e vinte e quatro réis	$224
Para o n. 2, por folha, duzentos e sessena e cinco réis	$265

Amianto em corda, quantidades, conforme o edital:

1/8" kilo, cinco mil e seiscentos réis	5$600
1/4" kilo, cinco mil e duzentos réis	5$200
3/8" kilo, cinco mil e duzentos réis	5$200
1/2" kilo, cinco mil e duzentos réis	5$200
5/8" kilo, cinco mil cento e oitenta réis	5$180
1" kili, cinco mil cento e oitenta réis	5$180
1 1/4" kilo, cinco mil cento e oitenta réis	5$180
3/4" kilo, cinco mil e duzentos réis	5$200
7/8" kilo, cinco mil e tresentos réis	5$300
1 1/8" kilo, cinco mil e seiscentos réis	5$600
2.640 kilos de amianto em colchão, kilo, onze mil duzentos e cincoenta réis	11$250
Filelle verde, encarnado, branco — Quantidades conforme o edital, metro, dous mil réis	2$000

Brochas de cabello, encastoadas, A. P., quantidades conforme o edital:

N. 4, uma, mil e tresentos réis	1$300
N. 6, uma, mil e oitocentos réis	1$800
N. 8, uma, dous mil e setecentos réis	2$700
N. 10, uma, tres mil novecentos e cincoenta réis	3$950
N. 12, uma seis mil e cem réis	6$100
N. 14, uma nove mil cento e cincoenta réis	9$150
N. 16, uma trese mil e quinhentos réis	13$500

Brochas a que se referem as quatro ultimas linhas da pagina precedente, assim como as de ns. 12, 14 e 16, acima referidas, são redondas.

Brochas de cabello, encastoadas. A. P., chatas, quantidades conforme o edital:

N. 4, uma, seiscentos réis	$600
N. 6, uma, seiscentos réis	$600
N. 8, uma, setecentos réis	$700
N. 10, uma setecentos e cincoenta réis	$750
N. 12, uma, novecentos réis	$900
N. 14, uma, mil e cem réis	1$100
N. 16, uma, mil quatrocentos e cincoenta réis	1$450
2 1/2", uma, tres mil e tresentos réis	3$300
3" uma, quatro mil e quatrocentos réis	4$400

Pinceis de cabello, encastoados, A. P., redondos, quantidades conforme o edital:

N. 14, um, novecentos réis	$900
N. 18, um, mil e quatrocentos réis	1$400
N. 30, um, quatro mil e quinhentos réis	4$500
N. 20, um, mil e setecentos réis	1$700
N. 6, um, quatrocentos réis	$400
N. 8, um, quinhentos réis	$500
N. 10, um, seiscentos réis	$600
N. 12, um, setecentos réis	$700
N. 15, um, mil réis	1$000
N. 16, um mil e cem réis	1$100
N. 28, um, quatro mil réis	4$000

Pinceis de cabello, francezes, encastoados, A. P., chatos, quantidades conforme o edital:

N. 12, um, setecentos réis	$700
N. 14, um, novecentos réis	$900
N. 18, um, mil e quatrocentos réis	1$400
N. 16, um mil e cem réis	1$100
N. 20, um, mil e setecentos réis	1$700
N. 22, um, dous mil réis	2$000
N. 26, um, tres mil e quatrocentos réis	3$400
N. 30, um, quatro mil e quinhentos réis	4$500

Folha de Flandres Charcoal, C:

2 cunhetes de 56 folhas, 20 × 28, n. X, cunhete, cem mil réis	100$000
65 cunhetes de 56 folhas, 20 × 28, n. XX, cunhete cento e dez mil réis	110$000
2 cunhetes de 112 folhas, 14 × 20, n. X, cunhete, cem mil réis	100$000
11 cunhetes de 112 folhas, 14×20, n. XXX, cunhete, cento e vinte mil réis	120$000
63 cunhetes de 112 folhas de 14×20, n. XX, cunhete, cento e dez mil réis	110$000
47 cunhetes de 50 folhas de 20×28, n. XXX, cunhete, cento e vinte mil réis	120$000

Os proponentes submettem-se a todas as clausulas exaradas no edital da presente concurrencia, com todas as suas correcções, ficando assim entendido que os vernizes serão de qualquer dos fabricantes.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1924. — Por procuração, *M. Ferreira de Oliveira*.

Fenwick & Comp., negociantes matriculados, estabelecidos nesta praça, á rua Treze de Maio n. 13, de accôrdo com o edital n. 32, de 17 de março de 1924, e com as correcções posteriores, propõem fornecer o seguinte:

13.650 kilos de alvaiade de zinco, kilo, (quatro francos francezes e vinte centimos)	F. F. 4,20

Brochas de cabello, encastoadas, francezas, legitimas, A. P.:

96 redondas de n. 4, uma, dous francos francezes e cincoenta centimos	F. F. 2,50

272 redondas de n. 6, uma, tres francos francezes e setenta centimos .... F. F. 3,70
352 redondas de n. 8, uma, quatro francos francezes e noventa e cinco centimos . . . . . F. F. 4,95
382 redondas de n. 10, uma, sete francos francezes e quarenta centimos. . F. F. 7,40
387 redondas de n. 12, uma, doze francos francezes e cincoenta centimos .. F. F. 12,50
315 redondas de n. 14, uma, dezoito francos francezes e quarenta centimos F. F. 18,40
60 redondas de n. 16, uma, vinte e sete francos francezes e noventa centimos . . . . . F. F. 27,90
25 chatas de n. 4, uma, tres francos francezes e vinte e cinco centimos.... F. F. 3,25
23 chatas de n. 6, uma, cinco francos francezes e sessenta centimos.... F. F. 5,60
28 chatas de n. 8, uma, nove francos francezes e setenta e cinco centimos . . . . . F. F. 9,75
28 chatas de n. 10, uma, dezesete francos francezes e vinte centimos . . . . F. F. 17,20
22 chatas de n. 12, uma, vinte e oito francos francezes e setenta centimos.. F. F. 28,70
60 chatas de n. 14, uma, trinta e nove francos francezes e cincoenta centimos . . . . . F. F. 39,50
40 chatas de n. 16, uma, quarenta e seis francos francezes e trinta centimos . . . . . F. F. 46,30

Pinceis de cabello, francezes, encastoados, legitimos A. P.:

60 chatos de n. 12, um, um franco franco francez e noventa e cinco centimos . . . . . F. F. 1,95
26 chatos de n. 14, um, dous francos francezes e setenta e cinco centimos . . . . . F. F. 2,75
44 chatos de n. 18, um, tres francos francezes e noventa cinco centimos. F. F. 3,95
36 chatos de n. 16, um, tres francos francezes e dez centimos . . . . . F. F. 3,10
92 chatos de n. 20, um, quatro francos francezes e setenta centimos . . . . F. F. 4,70
48 chatos de n. 22, um, cinco francos francezes e noventa centimos . . F. F. 5,90
24 chatos de n. 26, um, sete francos francezes e quarenta centimos. . . . . F. F. 8,40
92 chatos de n. 30, um, oito francos francezes e cincoenta centimos . . . . F. F. 8,50
200 kilos de tinta verde Repolin, em latas cinco kilos, kilo, tres florins hollandezes e oitenta e sete cents... F. H. 3,87
860 kilos de tinta branca Repollin, em latas de cinco kilos, kilo, dous florins hollandezes e cincoenta e um cents . . . . . F. H. 2,51
20 kilos de tinta preta Repolin, em latas de cinco kilos, kilo, tres florins hollandezes e quarenta e cinco cents . . . . . F. H. 3,45
640 kilos de tinta vermelha Repolin, em latas de cinco kilos, kilo, qu florins hollandezes e oitent e cinco cents . . . . . F. H. 4,85
150 kilos de tinta amarella Repolin, em latas de cinco kilos, kilo, tres florins hollandezes e quatorze cents. F. H. 3,14

Os proponentes declaram sujeitar-se inteiramente a todas as condições do edital de concurrencia.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 1924. — *Fenwick & Comp.*

Proposta que fazem Moniz de Aragão & Comp., negociantes estabelecidos nesta Capital, á rua Theophilo Ottoni n. 98, á Estrada de Ferro Central do Brasil.

Concurrencia publica n. 33

150 (cento e cincoenta) kilos de tinta verde Lagolina paints, n. 58, de Tomas Parson, kilo, um shilling e oito pence . . . . . £ 0. 1. 8
200 (duzentos) kilos de tinta verde Repolin em latas de cinco kilos, kilo, tres florins e noventa e cinco cents..... Fl. 3,95
860 (oitocentos e sessenta) kilos de tinta branca Repolin em latas de cinco kilos, kilo, dous florins e quarenta e cinco cents..... Fl. 2,45
1.700 (mil e setecentos) kilos de tinta cinzenta clara Lagolina em latas de cinco kilos, n. 9, kilo, um shilling e oito pence . . . . . £ 0. 1. 8
1.200 (mil e duzentos) kilos de tinta preta Lagoline preparada em latas de cinco kilos, n. 11, kilo, um shilling e seis pence . . . . . £ 0. 1. 6
150 (cento e cincoenta) kilos de tinta amarella, n. 39, Lagoline em latas de cinco kilos, kilo, um shilling e oito pence . . . . . £ 0. 1. 8
1.500 (mil e quinhentos) kilos de tinta vermelha Lagoline em latas de cinco kilos, n. 17, kilo, dous shillings e dous pence . . . . . £ 0. 2. 2
13.650 (treze mil seiscentos e cincoenta) kilos de alvaiade de zinco, kilo, mil seiscentos e vinte réis..... 1$620
20 (vinte) kilos de tinta preta Repolin em latas de cinco kilos, kilo, dous florins e quarenta e sete cents..... Fl. 2,41
640 (seiscentos e quarenta) kilos de tinta vermelha Repolin em latas de cinco kilos, quatro florins e cincoenta e cinco cents..... Fl. 4,55
150 (cento e cincoenta) kilos de tinta amarella Repolin em latas de cinco kilos, kilo, tres florins e trinta e cinco cents. ..... Fl. 3,35

Corrente America de aço:

200 (duzentos) kilos de ⅜".
200 (duzentos) kilos de ½".
200 (duzentos) kilos de ⅝".
200 (duzentos) kilos de ¾".
1.200 (mil e duzentos) kilos de ⅞".
1.400 (mil e quatrocentos) kilos de 1".
1.800 (mil e oitocentos) kilos de 1 ⅛".
1.800 (mil e oitocentos) kilos de 1 ¼".
200 (duzetos) kilos de 1 3/8".
200 (duzentos) kilos de 1 ½".
Kilo, doze e meio centavos americanos $ 0.12 ½

Correntes de ferro com elos direitos:

6.600 (seis mil e seiscentos) kilos de ⅜".
360 (tresentos e sessenta) kilos de ¾".
1.700 (mil e setecentos) kilos de ½".
Kilo, sete e meio pence..... £ 0. 0. 7 ½

Vernizes estrangeiros Nobles Hoares, B. Spencer ou de Jenson & Nicolson Ltda. (em gallões de sete libras):

1.034 (mil e trinta e quatro) gallões Gold Size, gallão, seis shillings e nove pence . . . . . £ 0. 6. 9
1.780 (mil setecentos e oitenta) gallões Flating, gallão, sete shillings e tres pence. . . . . £ 0. 7. 3
1.380 (mil tresentos e oitenta) gallões Elastic Carriage, gallão, sete shillings e quatro pence . . . . . £ 0. 7. 4
1.498 (mil quatrocentos e noventa e oito) gallões Hard Carriage, gallão, trese shillings e seis pence..... £ 0.13. 6
1.200 (mil e duzentos) gallões Wearing Body, gallão, oito shillings e nove pence.. £ 0. 8. 9
968 (novecentos e sessenta e oito) gallões, Hard Body, gallão, nove shillings e seis pence . . . . . £ 0. 9. 6
326 (tresentos e vinte e seis) gallões Crystal, gallão, sete shillings e sete pence . . . . . £ 0. 7.
878 (oitocentos e setenta e oito) gallões Black Japan, gallão, cinco shillings e dous pence . . . . . £ 0. 5.

430 (quatrocentos e trinta) gallões Japan Dryer, gallão, doze shillings e oito pence . . . . . £ 0.12. 8
440 (quatrocentos e quarenta) gallões Knotting, gallão, sete shillings e tres pence . . . . . £ 0. 7. 3
412 (quatrocentos e doze) gallões Copal, gallão, um dollar e setenta centavos $ 1.70
30 (trinta) gallões de verniz mordente Le France, gallão, dous dollars. . . . . $ 2.00

Correia Balata com tres dobras:

200 (duzentos metros de 1 1/4", metro, dez e meio pence . . . . . £ 0. 0.10 ½
30 (trinta) metros de 1 3/4", metro, quatorze e meio pence. . . . . £ 0. 0.14 ½
830 (oitocentos e trinta) metros de 4", metro, tres shillings e tres pence. . . . . £ 0. 3. 3
200 (duzentos) metros de 4 ½", metro, tres shillings e quatro pence. . . . . £ 0. 3. 4
150 (cento e cincoenta) metros de 5", metro, tres shillings e seis pence. . . . . £ 0. 3. 6
150 (cento e cincoenta) metros de 5 ½", metro. tres shillings e nove pence. . . £ 0. 3. 9
200 (duzentos) metros de 6", metro, quatro schillings e tres pence . . . . . £ 0. 4. 3
100 (cem) metros de 7", metro, quatro shillings e oito pence . . . . . £ 0. 4. 3
680 (seiscentos e oitenta) metros de 1", metro, oito pence . . . . . £ 0. 0. 8
2.000 (dous mil) metros de 2", metro, um shilling e seis pence . . . . . £ 0. 1. 6
1.000 (mil) metros de 1 1/2", metro, dez pence £ 0. 0.10
1.600 (mil e seiscentos) metros de 2 1/2", metro, um shilling e dez pence. . . . . £ 0. 1.10
1.400 (mil e quatrocentos) metros de 3", metro, um shilling e doze pence. . . . . £ 0. 1.12
1.300 (mil e tresentos) metros de 3 1/2", metro, um shilling e dez pence . . . . . £ 0. 1.10

Com quatro dobras:

360 (tresentos) metros de 2 1/2", metro dous shillings e dous pence. . . . . £ 0. 2. 2
650 (seiscentos e cincoenta) metros de 3", metro, dous shillings e seis pence. . £ 0. 2. 6
650 (seiscentos e cincoenta) metros de 3 1/2", metro, tres shillings e tres pence . . . . . £ 0. 3. 3
400 (quatrocentos) metros de 4 1/2", metro, quatro schillngs e quatro pence. . . £ 0. 4. 4
750 (setecentos e cincoenta) metros de 5", metro, cinco shillings . . . . . £ 0. 5. 0
490 (quatrocentos e noventa) metros de 6", metro, cinco shillings e seis pence. . £ 0. 5. 6
190 (cento e noventa) metros de 5 1/2", metro, cinco shillings e tres pence. . £ 0. 5. 3
150 (cento e cincoenta) metros de 7", metro, seis shillings e oito pence . . . . £ 0. 6. 8
900 (novecentos) metros de 4", metro, tres shillings e dez pence . . . . . £ 0. 3.10
150 (cento e cincoenta) metros de 8", metro, oito shillings . . . . . £ 0. 8. 0

Com cinco dobras

90 (noventa) metros de 9", metro, onze shillings . . . . . £ 0.11. 0
180 (cento e oitenta) metros de 10", metro, onze shillings e seis pence . . . . . £ 0.11. 6
100 (cem) metros de 4 1/2", metro, cinco shillings e um penny . . . . . £ 0. 5. 1
440 (quatrocentos e quarenta) metros de 5", metro, cinco shillings e dez pence. . £ 0. 5.10
400 (quatrocentos) metros de 5 1/2", metro, seis shillings . . . . . £ 0. 6. 0
190 (cento e noventa) metros de 6", metro, sete shillings e dous pence . . . . . £ 0. 7. 2
150 (cento e cincoenta) metros de 7", metro, oito shillings e cinco pence. . . . £ 0. 8. 5

Com seis dobras

30 (trinta) metros de 8", metro, doze shillings e seis pence . . . . . £ 0.12. 6
150 (cento e cincoenta) metros de 10", metro, quinze shillings e seis pence. . £ 0.15. 6
310 (tresentos e dez) metros de 12", metro, dezoito shillings . . . . . £ 0.18. 0
100 (cem) metros de 14", metro, uma libra sterlina . . . . . £ 1. 0. 0.

Amiantho em corda

20 (vinte) kilos de 1/8".
215 (duzentos e quinze) kilos de 1/4".
350 (tresentos e cincoenta) kilos de 3/8".
340 (tresentos e quarenta) kilos de 1/2".
245 (duzentos e quarenta e cinco) kilos de 5/8".
625 (seiscentos e vinte e cinco) kilos de 1".
350 (tresentos e cincoenta) kilos de 1.1/4".
220 (duzentos e vinte) de 3/4".
125 (cento e vinte e cinco) kilos de 7/8".
20 (vinte) kilos de 1.1/8".

preço por kilo para qualquer dimensão, kilo, sessenta e cinco centavos do dollar. . . . . $ 0.65
2.640 (dous mil seiscentos e quarenta) kilos de amiantho em colchão, kilo, um dollar e cincoenta e cinco centavos. $ 1.55

Brochas de cabello encastoadas A. P edondas:

96 (noventa e seis) n. 4, uma, dous francos e oitenta centimos francezes... F. F. 2,80
272 (duzentos e setenta e duas) n. 6, uma, tres francos e setenta e cinco centimos francezes. . . . . F. F. 3,75
352 (tresentos e cincoenta e duas) n. 8, uma, cinco francos e sessenta centimos francezes. . . . . F. F. 5,60
382 (tresentos e oitenta e duas) n. 10, uma, oito francos e vinte e cinco centimos. . . . . F. F. 8,25
387 (tresentos e oitenta e sete) n. 12, uma, doze francos e setenta e dous centimos. . . . . F. F. 12,72
315 (tresentos e quinze) n. 14, uma, dezenove francos e dez centimos. . . . . F. F. 19,10
60 (sessenta) n. 16, uma, vinte e oito francos e dez centimos. . . . . F. F. 28,10

Chatas:

25 (vinte e cinco) n. 4, uma, um franco. F. F. 1,00
23 (vinte e tres) n. 6, uma, um franco. . F. F. 1,00
28 (vinte e oito) n. 8, uma, um franco e vinte e cinco centimos. . . . . F. F. 1,25
28 (vinte e oito) n. 10 uma, um franco e vinte e cinto centimos. . . . . F. F. 1,25
22 (vinte dous) n. 12, uma, dous francos e dez centimos. . . . . F. F. 2,10
60 (sessenta) n. 14, uma, dous francos e trinta centimos. . . . . F. F. 2,30
40 (quarenta) n. 16, uma, dous francos e cincoenta centimos. . . . . F. F. 2,50
100 (cem) de n. 2.1/2", uma, seis francos e dez centimos. . . . . F. F. 6,10
100 (cem) de n. 3, uma, oito francos e dez centimos. . . . . F. F. 8,10

Os proponentes declaram sujeitar-se a todas as condições do edital de concurrencia assim como suas correcções e mais o que dispõe o Codigo de Contabilidade da União.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1924. — Por procuração de Moniz de Aragão & Comp., *Francisco de Paula Oliveira Guimarães.*

Declaramos em tempo que o preço para os 1.200 gallões de verniz Wearing Body é de oito shillings e nove pence, e que os preços em francos se referem a moeda franceza.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1924. — Por procuração de Moniz de Aragão & Comp., *Francisco de Paula Oliveira Guimarães.* — Visto. *F. Nobrega,* 2º official.

Proposta de Oscar Taves & Comp. á Estrada de Ferro Central do Brasil para o fornecimento de artigos diversos para a 4ª divisão, em 1924.

(Primeira correcção do edital de 17 de março de 1924)

CONCURRENCIA N.: 33

2.000 metros de palhinha trançada de 1m,20 de largura, metro lineal, tres dollars e noventa e oito centavos. . . . . $ 3.98

Corrente America de aço

200 kilos de 3/8", kilo, dezoito centavos e tres decimos	$	0.18,3
200 kilos de 1/2", kilo, dezesete centavos e um decimo	$	0.17,1
200 kilos de 5/8", kilo, dezenove centavos	$	0.19
200 kilos de 3/4", kilo, dezoito centavos e quatro decimos	$	0.18,4
1.200 kilos de 7/8", kilo, dezesete centavos e sete decimos	$	0.17,7
1.400 kilos de 1", kilo, dezesete centavos e um decimo	$	0.17,1
1.800 kilos de 1-1/8", kilo, dezesete centavos e um decimo	$	0.17,1
1.800 kilos de 1-1/14", kilo, dezesete centavos e um decimo	$	0.17,1
200 kilos de 1-3/8", kilo, dezenove centavos e sete decimos	$	0.19,7
200 kilos de 1-1/2", kilo, dezenove centavos e nove decimos	$	0.19,9

Corrente de ferro com elos direitos

6.600 kilos de 3/8", kilo, vinte e cinco centavos e nove decimos	$	0.25,9
360 kilos de 3/4", kilo, vinte e tres centavos e tres decimos	$	0.23,3
1.700 kilos de 1/2", kilo, vinte e dous centavos e tres decimos	$	0.22,3

Verniz estrangeiro Nobles Hoars, B. Spencer ou de Jenson & Nicolson Ltd. «Royal», Conrad W. M. Schmidt Standard, em gallões de sete libras.

1.034 gallões Gold Size, gallão, sete shillings e um dinheiro e meio	£	0- 7- 1,5
1.780 gallões Flatting, gallão, sete shillings e oito dinheiros e meio	£	0- 7- 8,5
1.380 gallões Elastic Carriage, gallão, sete shillings e oito dinheiros e meio	£	0- 7- 8,5
1.498 gallões Hard Carriage, gallão, sete shillings e oito dinheiros e meio	£	0- 7- 8,5
1.200 gallões Wearing Body, gallão, dous dollars e vinte e oito centavos	$	2.28
968 gallões Hard Body, gallão, nove shillings e cinco dinheiros	£	0- 9- 5
326 gallões Crystal, gallão, dous dollars e tres centavos	$	2.03
878 gallões Black Japan, gallão, um dollar e trinta e dous centavos	$	1.32
430 gallões Japan Dryer, gallão, cinco shillings e cinco centavos e nove decimos	£	0- 5- 5,9
440 gallões Enotting, gallão, trese shillings e onze dinheiros	£	0-13-11
412 gallões Copal, gallão, um dollar e cincoenta e nove centavos	$	1.59
30 gallões de verniz mordente Le France, gallão, sete shillings e dous dinheiros	£	0- 7- 2

Corrêia Balata com tres dobras

200 metros de 1 1/4", metro, onze dinheiros e seis decimos	£	0- 0-11,6
30 metros de 1 3/4", metro, um shilling, quatro dinheiros e tres decimos	£	0- 1- 4,3
830 metros de 4", metro, tres shillings e dous dinheiros	£	0- 3- 2
200 metros de 4 1/2", metro, tres shillings oito dinheiros e dous decimos	£	0- 3- 8,3
150 metros de 5", metro, quatro shillings e um dinheiro	£	0- 4- 1
150 metros de 5 1/2", metro, quatro shillings e sete dinheiros	£	0- 4- 7
200 metros de 6, metro, quatro shillins, dez dinheiros e oito decimos	£	0- 4-10,8
100 metros de 7", metro, cinco shillings, cinco dinheiros e nove decimos	£	0- 5- 5,9
680 metros de 1", metro, nove dinheiros e dous decimos	£	0- 0- 9,2
2.000 metros de 2", metro, um shilling, seis dinheiros e seis decimos	£	0- 1- 6,6
1.000 metros de 1 1/2", metro, um shilling, um dinheiro e nove decimos	£	0- 1- 1,9
1.600 metros de 2 1/2", metro, um shilling e onze dinheiros	£	0- 1-11
1.400 metros de 3", metro, dous shillings, tres dinheiros e oito decimos	£	0- 2- 3,8
1.300 metros de 3 1/2", metro, dous shillings, oito dinheiros e cinco decimos	£	0- 2- 8,5

Com 4 dobras:

300 metros de 2 1/2", metro, dous shillings, seis dinheiros e nove decimos	£	0- 2- 6,9
650 metros de 3", metro, tres shillings e um dinheiro	£	0- 3- 1
650 metros de 3 1/2", metro, tres shillings sete dinheiros e meio	£	0- 3- 7,5
400 metros de 4 1/2", metro, quatro shillings, nove dinheiros e quatro decimos	£	0- 4- 9,4
750 metros de 5", metro, cinco shillings, tres dinheiros e cinco decimos	£	0- 5- 3,5
490 metros de 6", metro, seis shillings, sete dinheiros e um decimo	£	0- 6- 7,1
190 metros de 5 1/2", metro, seis shillings e um dinheiro	£	0- 6- 1
150 metros de 7", metro, sete shillings, oito dinheiros e um decimo	£	0- 7- 8,1
150 metros de 8", metro, nove shillings, cinco dinheiros e dous decimos	£	0- 9- 5,2
900 metros de 4", metro, quatro shillings dous dinheiros e tres decimos	£	0- 4- 2,3

Com 5 dobras:

90 metros de 9", metro, doze shillings seis dinheiros e dous decimos	£	0-12- 6,2
180 metros de 10", metro, treze shillings, oito dinheiros e quatro decimos	£	0-13- 8,4
100 metros de 4 1/2", metro, cinco shillings, nove dinheiros e sete decimos	£	0- 5- 9,7
440 metros de 5", metro, seis shillings, sete dinheiros e nove decimos	£	0- 6- 7,9
400 metros de 5 1/2", metro, sete shillings, quatro dinheiros e quatro decimos	£	0- 7- 4,4
190 metros de 6", metro, oito shillings, tres dinheiros e dous decimos	£	0- 8- 3,3
150 metros de 7", metro, nove shillings, onze dinheiros e nove decimos	£	0- 9-11,9

Com seis dobras:

30 metros de 8", metro, quatorze shillings nove dinheiros e quatro decimos	£	0-14- 9,4
150 metros de 10", metro, dezesete shillings sete dinheiros e sete decimos	£	0-17- 7,7
310 metros de 12", metro, uma libra um shilling e tres dinheiros	£	1- 1- 3
100 metro de 14", metro, uma libra quatro shillings e nove dinheiros	£	1- 4- 9

Lixa de esmeril em panno Davis

400 folhas n. 0, folha, um dinheiro e quatro decimos	£	0- 0- 1,1
1.630 folhas n. 00, folha, um dinheiro e quatro decimos	£	0- 0- 1,1
400 folhas n. 1, folha, um dinheiro e quatro decimos	£	0- 0- 1,1
7.900 folhas n. 1 1/2, folha, um dinheiro e quatro decimos	£	0- 0- 1,1
6.680 folhas n. 2, folha, um dinheiro e sessenta e sete centesimos	£	0- 0-1,67

Amiantho em cora

20 kilos de 1/8", kilo, trinta e dous dinheiros e nove decimos	£	0- 0-32,9
215 kilos de 1/4", kilo, trinta e dous dinheiros e nove decimos	£	0- 0-32,9
350 kilos de 3/8", kilo, trinta e dous dinheiros e nove decimos	£	0- 0-32,9
340 kilos de 1/2", kilo, trinta e dous dinheiros e nove decimos	£	0- 0-32,9
245 kilos de 5/8", kilo, trinta e dous dinheiros e nove decimos	£	0- 0-32,9

625 kilos de 1", kilo, trinta e dous dinheiros e nove decimos . . . . . £ 0- 0-32,9
350 kilos de 1 1/4", kilo, trinta e dous dinheiros e nove decimos . . . . . £ 0- 0-32,9
220 kilos de 3/4", kilo, trinta e dous dinheiros e nove decimos . . . . . £ 0- 0-32,9
125 kilos de 7/8", kilo, trinta e dous dinheiros e nove decimos . . . . . £ 0- 0-32,9
20 kilos de 1 1/8", kilo, trinta e dous dinheiros e nove decimos . . . . . £ 0- 0-32,9
640 kilos de amiantho em colchão, kilo, quarenta e cinco dinheiros e meio . . . . . £ 0- 0-45,5

Em tempo declaramos que o preço do gallão do verniz Japan Dryer é de cinco shillings e cinco dinheiros e nove decimos.

Os preços constantes desta nossa proposta são em dollars ouro americano e em libras esterlinas.

Os proponentes declaram submetterem-se a todas as condições do edital.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1924. — *Oscar Taves & Comp.*

Os proponentes declaram submetterem-se a todas as condições do edital de 17 de março de 1924 e a todas as mais correcções.

Rio, 29 de abril de 1924. — Por procuração de Oscar Taves & Comp., *Frederico Vuley.*

O Wachneldt & Comp., negociantes brasileiros, matriculados, estabelecidos nesta Capital, á rua General Camara numero 113, de accôrdo com o edital publicado no *Diario Official* de 10 do corrente, propõem fornecer o seguinte:

CONCURRENCIA N. 33

Correia balata com tres dobras

200 metros de 1 1/4", metro, dez e meio pences. . . . . £ 0-0-10 1/2
30 metros de 1 3/4", metro, um shilling e dous e meio pences. . . . . £ 0-1- 2 1/2
830 metros de 4", metro, dous shillings e dez pences. . . . . £ 0-2- 10
200 metros de 4 1/2", metro, tres shillings e tres e meio pences. . . . . £ 0-3- 3 1/2
150 metros de 5", metro, tres shillings e sete e meio pences. . . . . £ 0-3- 7 1/2
150 metros de 5 1/2", metro, quatro shillings e um penny. . . . . £ 0-4- 1
200 metros de 6", metro, quatro shillings e quatro e meio pences. . . . . £ 0-4- 4 1/2
100 metros de 7", metro, quatro shillings e dez e tres quartos pences. . . . . £ 0-4-10 3/4
680 metros de 1", metro oito e meio pences £ 0-0- 8 1/2
2.000 metros de 2", metro, um shilling e quatro e meio pences. . . . . £ 0-1- 4 1/2
1.000 metros de 1 1/2", metro, um shilling e meio pence. . . . . £ 0-1- 0 1/2
1.600 metros de 2 1/2", metro, um shilling e oito e tres quartos pences. . . . . £ 0-1- 8 3/4
1.400 metros de 3", metro, dous shillings e um pence. . . . . £ 0-2- 1
metros de 3 1/2", metro, dous shillings e cinco pences. . . . . £ 0-2- 5

Correia balata de quatro dobras

200 metros de 2 1/2", metro, dous shillings e tres e tres quartos pences. . . . . £ 0-2- 3 3/4
650 metros de 3", metro, dous shillings e nove e um quarto pences. . . . . £ 0-2- 9 1/4
650 metros de 3 1/2", metro, tres shillings e dous e tres quartos pences. . . . . £ 0-3- 2 3/4
400 metros de 4 1/2", metro, quatro shillings e tres e um quarto pences £ 0-4- 3 1/4
750 metros de 5", metro, quatro shillings e oito e meio pences. . . . . £ 0-4- 8 1/2
490 metros de 6", metro, cinco shillings e dez e um quarto pences. . . . . £ 0-5-10 1/4
190 metros de 5 1/2", metro, cinco shillings e quatro e um quarto pences . . . . . £ 0-5- 4 1/4
150 metros de 7", metro, seis shillings e pences . . . . . £ 0-6-10
150 metros de 8", metro, oito shillings e quatro e tres quartos pences. . . . £ 0-8- 4 3/4
900 metros de 4", metro, tres shillings e oito e tres quartos pences. . . . . £ 0-3- 8 3/4

Correia Balata com cinco dobras

90 metros de 9", metro, onze shillings e um e tres quartos pences. . . . . £ 0-11-1 3/4
180 metros de 10", metro, doze shillings e dous e um quarto pences. . . . . £ 0-12-2 1/4
100 metros de 4 1/2", metro, cinco shillings e dous e um quarto pences £ 0-5- 2 1/4
440 metros de 5", metro, cinco shillings e onze pences . . . . . £ 0-5-11
400 metros de 5 1/2", metro, seis shillings e seis e tres quartos pences. . . . . £ 0-6- 6 3/4
190 metros de 6", metro, sete shillings e quatro e um quarto pences. . . . . £ 0-7- 4 1/4
150 metros de 7", metro, oito shillings e dez e um quarto pences. . . . . £ 0-8-10 1/4

Correia Balata de seis dobras

80 metros de 8", metro, trese shillings e dous pences . . . . . £ 0-13-2
150 metros de 10", metro, quinze shillings oito e um quarto pences. . . . . £ 0-15-8 1/4
310 metros de 12", metro, dezoito shillings e oito e tres quartos pences £ 0-18-8 3/4
100 metros de 14", metro, uma libra e dous shillings . . . . . £ 1-2- 0

Os proponentes sujeitam-se a todas as clausulas do referido edital.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1924. — *O. Waehneldt & C°.*

Declaramos que nos submettemos a todas as clausulas do edital de 17 de março ultimo e suas condições.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1924. — Por procuração de O. Waehneldt & C°., *Annibal Carneiro.*

Mayrink Veiga & Comp., negociantes matriculados, estabelecidos nesta praça, propõem-se a fornecer o seguinte:

150 kilos de tinta verde Lagolina Paints, n. 58, kilo, um shilling e sete pence. . . . . £ 0-1-7
100 metros de linoleum de 2m.70×0.004, metro linear, sessenta e cinco mil réis. . . . . 65$000
108 metros de linoleum de 2m.75×0.004, metro linear, sessenta e cinco mil réis. . . . . 65$000

Solda Plartic Art:

Nas quantidades, numeros e dimensões pedidas no edital, kilo, dous dollars. . . . . $ 2,00
150 gallões de tinta Frond And Finish R, S. W. Parsons, gallão, um dollar e cincoenta e quatro centavos . . . . . $ 1,54
400 gallões de tinta Car Primer-S. W. P. Parsons, gallão, tres dollars e sessenta centavos. . . . . $ 3,60
250 gallões de tinta Car Sulfacer S. W. P., gallão, tres dollars trinta e dous centavos . . . . . $ 6,32
200 kilos de tinta verde Ripolin, em latas de cinco kilos, kilo, um dollar e trinta centavos . . . . . $ 1,30
300 gallões de tinta esmalte White S. W. P., gallão, cinco dollars e trinta e cinco centavos . . . . . $ 5,35
860 kilos de tinta branca Ripolin, em latas de cinco kilos, kilo, um dollar e trinta centavos . . . . . $ 1,30
200 gallões de tinta Flor-Paint, n. 2.610, gallão, dous dollars e cincoenta e cinco centavos . . . . . $ 2,55
300 gallões de tinta Raffan, para palhinha, gallão, dous dollars e dez centavos. . . . . $ 2,10
600 kilos de tinta Unicote branca, de Tomas Parson; kilo, dous shillings e nove pence. . . £ 0-2-9
550 gallões de tinta Car Body Collor Toscan Red, gallão, tres dollars e sessenta centavos. $ 3,60
730 gallões de Taxite Varjan ou Removed, gallão, um dollar e noventa e dous centavos . . . . . $ 1,92

200 gallões de tinta RiFlor Paint, S. W. P., gallão, dous dollars e cincoenta e cinco centavos . . . . . $ 2,55
1.700 kilos de tinta cinzenta clara, Stambayer ou Lagolina, em latas de cinco kilos, n. 9, kilo, um shilling e sete pence . . . . . £ 0-1-7
1.200 kilos de tinta Lagoline preta, preparada, em latas de cinco kilos, n. 11, kilo, um shilling e cinco pence . . . . . £ 0-1-5
150 kilos de tinta Lagoline amarella, n. 39, em latas de cinco kilos, kilo, um shilling e sete pence . . . . . £ 0-1-7
1.500 kilos de tinta vermelha Lagoline, em latas de cinco kilos, n. 17, kilo, dous shillings e um penny . . . . . £ 0-2-1
3.650 kilos de alvaiade de zinco, kilo, mil setecentos e trinta réis . . . . . 1$730
640 kilos de tinta vermelha Ripolin, em latas de cinco kilos, kilo, um dollar e trinta centavos . . . . . $ 1,30
150 kilos de tinta amarella Ripolin, em latas de cinco kilos, kilo, um dollar e trinta tavos . . . . . $ 1,30
2.760 kilos de zinco liso n. 10, kilo, dous mil e cem réis . . . . . 2$100
1.880 kilos de zinco liso n. 12, kilos, dous mil e cem réis . . . . . 2$100
3.600 kilos de zinco liso n. 14, kilo, dous mil e cem réis . . . . . 2$100
2.000 metros de palhinha trançada de 1m,20 de largura, metro linear, vinte e seis mil réis . . . . . 26$000

Corrente America de aço:

200 kilos de 3/8", kilo, vinte e um centavos $ 0,21
200 kilos de 1/2", kilo, vinte e um centavos.. $ 0,21
200 kilos de 5/8", kilo, vinte e um centavos.. $ 0,21
200 kilos de 3/4", kilo, vinte e um centavos.. $ 0,21
1.200 kilos de 7/8", kilo, vinte e um centavos $ 0,21
1.400 kilos de 1", kilo, vinte e um centavos.. $ 0,21
1.800 kilos de 1/8", kilo, vinte centavos..... $ 0,20
1.800 kilos de 1 1/4", kilo, vinte centavos.... $ 0,20
200 kilos de 1 3/8", kilo, vinte centavos..... $ 0,20
200 kilos de 1 1/2", kilo, vinte e um centavos $ 0,21

Corrente de ferro com élos direitos:

Nas quantidades e dimensões pedidas no edital, kilo, vinte e um centavos.... $ 0,21

Verniz estrangeiro Nobles Hoars, B. Spencer, Royal ou Standard, em gallões de de sete libras:

.034 gallões Gold Size, gallão, um dollar e oitenta e quatro centavos..... $ 1,84
.780 gallões Flatting, gallão, um dollar e oitenta e quatro centavos..... $ 1,84
.380 gallões Elastic Carriage, gallão, um dollar e sessenta e nove centavos..... $ 1,69
.498 gallões Hard Carriage, gallão, um dollar e oitenta e quatro centavos..... $ 1,84
.200 gallões Wearing Body, gallão, um dollar e noventa e dous centavos..... $ 1,92
968 gallões Hard Body, gallão, um dollar e oitenta centavos . . . . . $ 1,80
326 gallões Crystal, gallão, dous dollars e treze centavos . . . . . $ 2,13
878 gallões Black Japan, gallão, um dollar.... $ 1,00
430 gallões Japan Dryer, gallão, um dollar e vinte e tres centavos . . . . . $ 1,23
440 gallões Knotting, gallão, dous dollars e sessenta e um centavos..... $ 2,61
412 gallões Copal, gallão, um dollar e vinte centavos . . . . . $ 1,20

Correia Balata Dick's, Calderon ou Loncona, com tres dobras:

200 metros de 1 1/4", metro, vinte e nove centavos . . . . . $ 0,29
30 metros de 1 3/4", metro, quarenta centavos $ 0,40
330 metros de 4", metro, oitenta centavos..... $ 0,80
100 metros de 4 1/2", metro, oitenta e nove centavos . . . . . $ 0,89
50 metros de 5", metro, noventa e nove centavos . . . . . $ 1,18
200 metros de 6", metro, um dollar e dezoito centavos . . . . . $ 1,18
100 metros de 7", metro, um dollar e trinta e oito centavos . . . . . $ 1,38
680 metros de 1", metro, vinte e tres centavos.. $ 0,23
2.000 metros de 2", metro, quarenta e quatro centavos . . . . . $ 0,44
1.000 metros de 1 1/2", metro, trinta e cinco centavos . . . . . $ 0,35
1.600 metros de 2 1/2", metro, cincoenta e cinco centavos . . . . . $ 0,55
1.400 metros de 3", metro, sessenta e tres centavos . . . . . $ 0,63
1.300 metros de 3 1/2", metro, setenta e quatro centavos . . . . . $ 0,74

Com quatro dobras:

300 metros de 2 1/2", metro, sessenta e tres centavos . . . . . $ 0,63
650 metros de 3", metro, setenta e quatro centavos . . . . . $ 0,74
650 metros de 3 1/2", metro, oitenta e seis centavos . . . . . $ 0,85
400 metros de 4 1/2", metro, um dollar e cinco centavos . . . . . $ 1,05
750 metros de 5", metro, um dollar e dezeseis centavos . . . . . $ 1,16
490 metros de 6", metro, um dollar e trinta e oito centavos . . . . . $ 1,38
490 metros de 5 1/2", metro, um dollar e vinte e seis centavos . . . . . $ 1,26
156 metros de 7", metro, um dollar e sessenta e um centavos . . . . . $ 1,61
150 metros de 8", metro, um dollar e setenta e quatro centavos . . . . . $ 1,74
900 metros de 4", metro, noventa e tres centavos . . . . . $ 8,93

Com cinco dobras:

90 metros de 9", metro, dous dollars e vinte centavos . . . . . $ 2,29
180 metros de 10", metro, dous dollars e quarenta e cinco centavos . . . . . $ 2,45
100 metros de 4 1/2", metro, um dollar e dezoito centavos . . . . . $ 1,18
440 metros de 5", metro, um dollar e trinta e tres centavos . . . . . $ 1,33
400 metros de 5 1/2", metro, um dollar e quarenta e tres centavos..... $ 1,43
190 metros de 6", metro, um dollar e cincoenta seis centavos . . . . . $ 1,56
150 metros de 7", metro, um dollar e oitenta e tres centavos . . . . . $ 1,83

Com seis dobras:

30 metros de 8", metro, dous dollars e cincoenta e dous centavos . . . . . $ 2,52
150 metros de 10", metro, tres dollars e quinze centavos . . . . . $ 3,15
310 metros de 12", metro, tres dollars e setenta e oito centavos . . . . . $ 3,78
100 metros de 14", metro, quatro dollars e quarenta e dous centavos . . . . . $ 4,42

Amiantho em corda:

Nas quantidades e dimensões pedidas no edital, kilo, tres shillings . . . . . £ 0-3-0
2.610 kilos de amiantho em colchão, kilo, quatro mil e trezentos e oitenta réis..... 4$380

[illegible]

Nas quantidades e côres pedidas no edital, metro, um shilling . . . . . £ 0-1-0

Entrega dentro dos vagões da estrada no Cáes do Porto, direitos alfandegarios por conta da estrada, demais despezas por conta do fornecedor, dentro de um prazo de 90 dias contado da data de registro do contracto pelo Tribunal de Contas.

Sujeitamo-nos a todas as condições do edital publicado no *Diario Official*, sendo a correia balata, fornecida de accordo com o caderno de encargos, não prevalecendo as marcas citadas.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1924. — Por procuração de

Repartição de Aguas e Obras Publicas

SECÇÃO DE EXPEDIENTE

De ordem do Sr. Dr. director geral interino, convido o proprietario do predio abaixo mencionado a vir á thesouraria desta repartição, á rua do Riachuelo n. 287, dentro do prazo de 30 dias, a contar de hoje, afim de effectuar o pagamento da multa pela qual é responsavel, sob pena de ser a mesma enviada á cobrança executiva.

Rua Ibiapina n. 15, propriedade de Manoel Corrêa Figueiredo, 150$000.

Secção de Expediente da Repartição de Aguas e Obras Publicas, 28 de abril de 1924. — *Casimiro de B. Vasconcellos*, chefe da secção, interino. (.

Repartição de Aguas e Obras Publicas

ECÇÃO DE EXPEDIENTE

Não tendo sido cumprido pelos proprietarios dos predios abaixo mencionados as intimações que lhes expediu esta repartição, renovo-as, de ordem do Sr. Dr. director geral, interino, devendo ser obedecidas dentro do prazo de 15 dias, a contar de hoje, sob pena de multas regulamentares:

Boulevard Vinte e Oito de Setembro n. 41, casa I, propriedade de Miguel Oronse Guerin, substituir o deposito d'agua.

Rua Bella de S. Luiz n. 52, propriedade de Miguel Oronse Guerin, substituir o deposito d'agua e collocar uma torneira.

Boulevard Vinto Oito de Setembro n. 41, casa IV, propriedade de Miguel Oronse Guerin, concertar o deposito d'agua.

Rua do Rosario n. 72, collocar hydrometro.

Rua Ibiapina n. 15, propriedade de Manoel Corrêa Figueiredo, collocar hydrometro.

Secção de Expediente da Repartição de Aguas e Obras Publicas, 28 de abril de 1924. — *Casimiro de B. Vasconcellos*, chefe da secção, interino. (.

Repartição de Aguas e Obras Publicas

SECÇÃO DE EXPEDIENTE

Não tendo sido cumpridas pelos proprietarios dos predios abaixo mencionados as intimações que lhes expediu esta repartição, renovo-as de ordem do Sr. Dr. director geral, interino, as referidas intimações que deverão ser obedecidas dentro de 15 dias a contar de hoje, sob pena de multas regulamentares:

Rua do Rosario n. 72, collocar hydrometro.

Rua Visconde de Itauna n. 143, concertar a boia da caixa de descarga e a da pia da cozinha do pavimento superior.

Rua Assumpção n. 142, concertar as torneiras do tanque e a de boia do deposito d'agua.

Rua Assumpção n. 174, concertar as torneiras do tanque e a caixa de descarga.

Rua Polixena n. 80, concertar a caixa de descarga, as torneiras do tanque, da pia da cozinha e o ramal interno.

Rua da Saude n. 115, collocar hydrometro de 10 m|m.

Secção de expediente da Repartição de Aguas e Obras Publicas. 26 de abril de 1924. — *Casimiro de Barros Vasconcellos*, chefe de secção interino.

Repartição de Aguas e Obras Publicas

SECÇÃO DE EXPEDIENTE

De ordem do Sr. director geral, interino, convido a Santa Casa de Misericordia, proprietaria do immovel n. 40, da rua Senador Nabuco, a cumprir a intimação que lhe foi imposta, dentro do prazo de 15 dias a contar de hoje para collocação de hydrometro no supracitado predio, sob pena de multas regulamentares Secção de Expediente da Repartição de Aguas e Obras Publicas, 24 de abril de 1924. — *Casimiro de B. Vasconcellos*, chefe da secção, interino (officio n. 267).

Repartição de Aguas e Obras Publicas

SECÇÃO DE EXPEDIENTE

De ordem do Sr. Dr. director geral, interino, convido os proprietarios dos predios abaixo a virem á Thesouraria desta repartição, á rua do Riachuelo n. 287, dentro do prazo de 30 dias, a contar de hoje, afim de effectuarem o pagamento das multas por que são responsaveis, sob pena de serem as mesmas enviadas á cobrança executiva.

Rua Viuva Claudio n. 387, 150$000.

Rua Uranos n. 84, 150$000.

Secção de Expediente da Repartição de Aguas e Obras Publicas, 26 de abril de 1924. — *Casimiro de Barros Vasconcellos*, chefe de secção interino.

Repartição de Aguas e Obras Publicas

SECÇÃO DE EXPEDIENTE

Não tendo sido cumpridas pelos proprietarios dos predios abaixo mencionados as intimações que lhes expediu esta repartição, renovo-as, de ordem do Sr. director geral, interino, devendo ser obedecidas dentro de 15 dias a contar de hoje, sob pena de multas regulamentares:

Rua da Lapa n. 38, collocar hydrometro de 15m/m.

Rua Aqueructo n. 976, collocar hydrometro de 15m/m.

Rua Silva Manoel n. 174, collocar hydrometro de 10m/m, no ramal existente na testada da ladeira do Castro.

Rua do Rezende n. 160 (loja), concertar a torneira da área.

Rua do Rezende n. 152, concertar as torneiras, da cosinha e a da área.

Rua do Rezende n. 142, concertar as torneiras da banheira.

Rua do Rezende n. 108, concertar as torneiras do tanque.

Rua do Rezende n. 123, concertar o chuveiro.

Rua do Rezende n. 191, concertar as torneiras da pia e a da área.

Rua Anna Nery n. 448, concertar a torneira da pia da casinha.

Secção de Expediente da Repartição de Aguas e Obras Publicas, em 22 de abril de 1924. — *Casimiro de B. Vasconcellos*, chefe da secção, interino, (.

Repartição de Aguas e Obras Publicas

SECÇÃO DE EXPEDIENTE

De ordem do Sr. Dr. director geral, interino, convido o proprietario do predio abaixo, a vir á thesouraria desta repartição, á rua do Riachuelo numero 287, dentro do prazo de 30 dias, a contar de hoje, afim de effectuar o pagamento da conta do restabelecimento do ramal da penna de agua porque é responsavel, sob pena de ser a mesma conta enviada á cobrança excutiva.

Travessa Navarro n. 91, casa X, restabelecimento do ramal da penna de agua na importancia de 8$135.

Secção de expediente da Repartição de Aguas e Obras Publicas, 26 de abril de 1924. — *Casimiro de Barros Vasconcellos*, chefe de secção interino

Repartição de Aguas e Obras Publicas

SECÇÃO DE EXPEDIENTE

De ordem do Sr. Dr. director geral, interino, convido os proprietarios dos predios abaixo mencionados, a virem á thesouraria destta repartição a rua do Riachuelo n. 287, dentro do prazo de 30 dias, a contar de hoje, afim de effectuarem o pagamento das contas de concertos de ramaes de pennas por que são responsaveis, sob pena de serem as mesmas enviadas á cobrança executiva

Rua Cosme Velho n. 253, reparo executado no ramal de abastecimento de agua, na importancia de . . . . . 3$096

Rua das Laranjeiras n. 541, reparo executado no ramal de abastecimento de agua, na importancia de . . . . . 51$496

Rua Santo Amaro n. 29, cobertura com cimento do ramal abastecimento de agua, na importancia de . . . . . 2$359

Rua Acqueducto n. 129, reparo executado no ramal de abastecimento de agua, na importancia de . . . . . 2$640

Rua Pereira da Silva n. 151, reparo executado no ramal de abastecimento de agua, na importancia de . . . . . 6$603

Rua Petropolis n. 16, reparo executado no ramal de abastecimento de agua, na importancia de . . . . . 5$296

Travessa Santa Christina n. 25, reparo executado no ramal de abastecimento de agua, na importancia de . . . . . 3$096

Rua Indiana n. 47, cobertura com cimento do ramal de abastecimento de agua, na importancia de . . . . . 1$540

Rua Indiana n. 55, cobertura com cimento do ramal de abastecimento de agua, na importancia de . . . . . 1$540

Ladeira Meirelles n. 20, reparo executado no ramal de abastecimento de agua, na importancia de . . . . . 4$306

Ladeira de Santa Thereza numero 143, reparo executado no ramal de abastecimento de agua, na importancia de. 10$246

Secção de Expediente da Repartição de Aguas e Opras Publicas, em 23 de abril de 1924. — *Casimiro de B. Vasconcellos*, chefe da secção, interino. (.

MINISTERIO DA MARINHA

Deposito Naval do Rio de Janeiro

SECÇÃO DE FARDAMENTO

De ordem do Sr. capitão de fragata, director, previne-se ás Sras. costureiras matriculadas na primeira e segunda cathegorias, assim como a todas as costureiras que costuram dolmans, que no dia 5 de maio vindouro, segunda-feira, das 11 horas e 30 minutos ás 14 horas e 30 minutos, haverá distribuição de costuras.

Deposito Naval do Rio de Janeiro, 29 de abril de 1924. *Antonio da Motta Ferraz*, capitão de corveta, sub-director.

MINISTERIO DA GUERRA

Directoria Geral do Tiro de Guerra

PUBLICAÇÃO NA INTEGRA DA UNICA PROPOSTA APRESENTADA Á ESTA DIRECTORIA NA SESSÃO DE 30 DO CORRENTE PARA A IMPRESSÃO DA REVISTA «O TIRO DE GUERRA»

Proposta que fazem Paulo, Pongetti & Cia., desta praça, á Directoria Geral do Tiro de Guerra, para confecção da revista «O Tiro de Guerra», durante o corrente anno, de accôrdo com o edital publicado no *Diario Official* de 10 de abril de 1924:

Os proponentes, abaixo assignados, em face do exposto no 5 item do edital acima alludido, declaram, de antemão, que se sujeitam ás condições technicas e administrativas que forem exigidas pela Directoria Geral do Tiro de Guerra e estabelecem os seguintes preços:

A) Feitura graphica, isto é, composição corrida, impressão e encadernação de meio (1/2) milheiro, considerando a revista no tamanho (7×18 c) vinte e sete por dezoito centimetros, com quarenta paginas, além da capa, tudo em uma côr:

Preço: seiscentos e noventa mil réis (690$000).

B) Idem, idem, de cada um quarto (1/4) de milheiro excedente:

Preço: cento e oitenta mil réis (180$000).

C) Idem, idem, de cada pagina excedente no primeiro meio (1/2) milheiro:

Preço: dezenove mil réis (19$000).

D) Idem, idem, de cada pagina excedente em cada um dos demais um quarto (1/4) de milheiro excedente:

Preço: cinco mil réis (5$000).

E) Cada centimetro quadrado de clichê que fôr confeccionado pelo estabelecimento:

Preço: cento e vinte reis ($120).

F) Cada resma de quinhentas folhas de papel assetinado formato A.A., quarenta kilos, para a impressão do texto da revista:

Preço: cento e trinta mil réis (130$000).

G) Cada pacote com cem folhas de papel cartonado formato A., quarenta kilos, para a impressão da capa da revista:

Preço: quarenta e dois mil réis (42$000).

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1924-30/4/24. —*Paulo, Pongetti & Cia.*

Em tempo declaramos que nos sujeitamos a todas as clausulas do edital publicado no *Diario Official* de 10 de abril de 1924.— —*Paulo, Pongetti & Cia.*

Directoria Geral do Tiro de Guerra, Rio de Janeiro, 30 de abril de 1924. — *Alcino Arthuro da Costa*, 1º tenente secretario do Conselho Administrativo.

Fazenda de Sapopemba

CONCURRENCIA DE FORRAGEM

De ordem do Sr. major presidente do conselho de administração desta fazenda, previno aos interessados que a concurrencia de forragem publicada no *Diario Official* de 16 do corrente e subsequentes e marcada para 7 de maio proximo, fica suspensa em virtude de ordem expedida a respeito pelo Sr. general commandante da 1ª região militar.

Deodoro, 30 de abril de 1924. — *Estanislão Joaquim Teixeira* 1º tenente secretario do conselho de administração.

MINISTERIO DA AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO

Directoria do Serviço de Inspecção e Fomento Agricolas

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA

Para conhecimento dos interessados, faço publico que, devidamente autorizada pelo Sr. ministro da Agricultura, Industria e Commercio, esta directoria receberá no dia 9 de maio proximo futuro, ás 14 horas, propostas de preços para o fornecimento das sementes de hortaliças abaixo relacionadas.

Taes propostas deverão ser apresentadas na secretaria desta directoria, em envolucro fechado, em tres vias, a primeira devidamente sellada, e todas assignadas e datadas, versando o preço sobre a unidade *kilo*.

Os interessados no fornecimento de taes sementes deverão depositar no Thesouro Nacional, mediante guia expedida por esta directoria até a vespera da concurrencia, a importancia de 500$, não só para garantia de suas propostas, como tambem, do fornecimento que vier a lhes caber.

A entrega das sementes deverá ser feita dentro de dez dias, a contar da data do empenho da respectiva despeza perdendo o fornecedor o direito á caução supra, no caso de não cumprir com esta condição.

As sementes a serem fornecidas deverão accusar as percentagens minimas de germinação e de pureza, constantes da relação infra não sendo acceitas aquellas que não as accusarem, no exame a que forem submettidas.

Quantidade — Especificação — Faculdade germinativa — Pureza

17 kilos de abobora melão amarella, 70 % e 75 %.
2 kilos de alface romana, 75 % e 75 %.
8 kilos de beringela roxa, 50 % e 75 %.
63 kilos de cebola amarella grande, 50 % e 75 %.
5 kilos de chicorea lisa, 60 % e 75 %.
38 kilos de couve tronchuda portugueza, 70 % e 75 %.
73 kilos de couve manteiga, 70 % e 75 %.
10 kilos de ervilha manteiga para vagem, 70 % e 75 %.
3 kilos de pimentão Hercules, 50 % e 75 %.
11 kilos de pimentão de Catalão, 50 % e 75 %.
83 kilos de rabanete comprido roxo, 75 % e 75 %.

Directoria do Serviço de Inspecção e Fomento Agricolas, 29 de abril de 1924.— Pelo director, *José Eurico Dias Martins*.

Directoria Geral do Serviço de Industria Pastoril

CONCURSO PARA VETERINARIOS

Srão chamados hoje, quinta-feira, 1 de maio, ás 8 horas da manhã, para a primeira prova (eliminatoria) os seguintes candidatos:

1. Heitor de Assumpção Santiago.
2. Manoel Nunes Pereira.
3. Nestor Praxedes Corrêa.
4. Darwin Rezende Alvim.
5. José Soares Vieira Sobrinho.
6. Dorival de Oliveira Brandão.
7. Setembrino de Campos.
8. Arthur Hermeto Corrêa da Costa.
9. Silverio Corrêa Cardoso.
10. José Ferreira Brant.

Directoria Geral do Serviço de Industria Pastoril

SECÇÃO — CARNES E DERIVADOS

Inscripção para os concursos de especialização de inspecção das fabricas e entrepostos de carnes e derivados.

Faço publico, para conhecimento dos interessados, que fica aberta por 40 dias, contados da data do presente edital na Secção de Carnes e Derivados, a inscripção para os candidatos a matricula nos Cursos de Especialização de Inspecção de Fabricas e Entrepostos de Carnes e Derivados, a serem realizados de 15 de junho a 15 de setembro do corrente anno, de accôrdo com as instrucções especiaes, approvadas pelo Sr. ministro.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 1924. — *Armando Rocha*, no impedimento do director geral.

Posto Zootechnico Federal em Pinheiro

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA

Chamo a attenção dos Srs. interessados para o edital publicado no *Diario Official* do dia 25 do corrente, em que esta directoria pede propostas para fornecimento de varios artigos necessarios a este posto nos quatro proximos mezes.

Pinheiro, 25 de abril de 1924. — *Manoel Paulino Cavalcanti*, director.

Estação Experimental de Combustiveis e Minerios, annexa ao Serviço Geologico e Mineralogico do Brasil

CONCURRENCIA N. 3

De ordem do Sr. Dr. director, devidamente autorizado pelo Sr. ministro da Agricultura, Industria e Commercio, faço publico, aos negociantes do ramo de negocio de papelaria e de desenho, que no dia 6 de maio proximo, ás 13 horas, será realizada a concurrencia de emergencia, para fornecimento de diversos artigos de papelaria e de desenho á Estação Experimental de Combustiveis e Minerios, tendo nesta data convidado as seguintes firmas: Henrique Braga & Comp., á rua da Assembléa n. 90; J. G. Pereira & Comp., á rua do Hospicio n. 194; Albuquerque & Neves, á avenida Mem de Sá n. 78; Villas Bôas & Comp., á rua Sete de Setembro n. 223 e R. Dias, á rua Sete de Setembro n. 205 e, os negociantes do

ramo de negocio que não foram convidados e queiram concorrer, encontrarão todas as informações na séde da Estação Experimental de Combustiveis e Minerios, com o encarregado do material, das 11 ás 16 horas.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1924. — *Domingos Mazuratti*, encarregado do material.

SOCIEDADES ANONYMAS

EMPREZA COMMERCIO E INDUSTRIA

RELATORIO DA DIRECTORIA

Srs. accionistas:

Apresentamos á vossa esclarecida apreciação o nosso balanço de 31 de março ultimo, com todos os documentos necessarios a sua perfeita elucidação, e mais o parecer do conselho fiscal, de maneira a poderdes julgar do que foi a nossa gestão no tempo decorrido entre o balanço do anno passado e o presente.

Si, por um lado, a elevação constante do preço da mão de obra e da materia prima augmentou consideravel e constantemente o custo da mercadoria, por outro a concurrencia e o genero do nosso producto não permittiram a elevação do preço de venda, meio facil de compensar o maior custo.

O unico processo que se nos afigurou viavel foi, apresentando um producto que não encontrou rival em perfeição, dilatar as vendas pelos meios ao nosso alcance, de modo a compensar a differença de lucro com o augmento do volume dos negocios.

Assim foi que, apezar de um custo mais caro, podemos distribuir o dividendo de 3$ por acção, ou seja 19 % do capital, isto é, um pouco mais que o distribuido o anno passado.

Quando dissemos que apresentamos um producto que não encontrou rival, o affirmamos com pleno conhecimento de causa, e mais ainda porque, como já agora podemos ter o prazer de participar-vos, foi a nossa empreza distinguida com o grande premio que lhe conferiu o jury internacional da Exposição do Centenario da Independencia do nosso paiz, certamen a que concorreram outras marcas de lança perfume. Não poupando esforços para o bom encaminhamento e progresso da nossa empreza, esperamos melhores negocios para o anno financeiro vindouro, restando-nos aguardar as vossas ordens para o que não acharges bem explicito ou não for do vosso agrado.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1924. — *Alberto David Pereira Braga. — H. Pereira da Cunha*, directores.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Os abaixo assignados, membros do conselho fiscal da Empreza Commercio e Industria, tendo examinado o balanço e contas do periodo encerrado em 31 de março proximo findo, verificaram estar tudo de accôrdo com a escripta da referida empreza, feita com regularidade e clareza, pelo que são de opinião que sejam approvados todos os actos e contas da directoria no referido periodo.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1924. — *Cesar de Sampaio Araujo. — Luiz Mazia de Mattos Junior. — Bernardino Machado.*

BALANÇO ENCERRADO EM 31 DE MARÇO DO CORRENTE ANNO

Activo

Caução da directoria...	20:000$000
Moveis e utensilios....	4:802$000
Machinas e apparelhos	139:018$110
Materia prima	109:781$800
Caixa	813$050
Contas correntes	650:938$140
Producto fabricado	87:270$000
	1.012:623$700

Passivo

Capital	700:000$000
Acções caucionadas ...	20:000$000
Impostos	16:326$030
Dividendos	133:000$000
Gratificações	26:262$370
Reserva para liquidações	30:000$000
Alberto David Pereira Braga	62:168$100
Heitor Xavier Pereira da Cunha	24:867$200
	1.012:623$700

S. E. ou O. — Rio de Janeiro, 31 de março de 1924. — Os directores — *Alberto David Pereira Braga. — H. Pereira da Cunha.* (3.215)

COMPANHIA MERCANTIL PAN-AMERICANA

ACTA DA TERCEIRA ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

Aos 31 dias do mez de março do anno de 1924, ás duas horas da tarde, na séde desta companhia, á rua S. José n. 23, 1º andar, nesta cidade, reunidos accionistas que representam 993 acções, conforme o livro de presença, sob a presidencia do director-presidente, este convidou para secretarios os Drs. Francisco Carneiro Chacon e José Solano Carneiro da Cunha, declarando em seguida que o fim da assembléa era a apresentação aos Srs. accionistas do relatorio da directoria, balanço e contas relativas ao anno de 1923, tudo devidamente publicado no *Diario Official* desta data.

O Sr. presidente manda ler esses documentos, o que é feito pelo 1º secretario, não havendo impugnação, e declara que não foi possivel a realização do balanço do 1º semestre de 1923 por motivo que ficou claramente consignado na acta da reunião da directoria, effectuada em 2 de agosto do mesmo anno.

Logo depois foi dada a palavra ao Dr. José Raul de Moraes, afim de ler o seguinte: «Parecer do conselho fiscal — O conselho fiscal da Companhia Mercantil Pan-Americana examinou a escripturação da mesma companhia e o respectivo balanço, encerrado em 31 de dezembro de 1923, encontrando tudo na mais perfeita ordem e verificando que, apezar das immensas difficuldades que no momento atravessam as principaes praças do paiz, é prospera a sua situação economico-financeira. O balanço do 1º semestre de 1923 não foi realizado por motivo justo, conforme deliberação da directoria, approvada em assembléa geral. Por isso, o conselho fiscal propõe que sejam approvadas as contas, balanço e actos da directoria até 31 de dezembro de 1923. Rio de Janeiro, 29 de março de 1924. — José Raul de Moraes. — Antonio de Faria. — Sabino Cardoso da Silva.»

Submettidos á votação e discussão o relatorio, balanço e actos da directoria, bem como o parecer do conselho fiscal, foram todos approvados, abstendo-se de votar os respectivos interessados.

Passou-se depois á eleição da directoria e do conselho fiscal, obtendo-se o seguinte resultado: para director-presidente, Dr. Francisco Solano Carneiro da Cunha; para director gerente, Getulio Amaral (re-eleito); para membros do conselho fiscal: Dr. José Raul de Moraes (Banco do Brasil), Dr. Antonio Carneiro Leão (Prefeitura do Districto Federal) e Dr. Francisco Carneiro Chacon, advogado, rua do Rosario n. ...; para supplentes: Dr. João José de Moraes, Josias Carneiro Leão e Dr. Eugenio Ferreira (re-eleito).

Proclamados os eleitos, foram empossados.

Suspensa a sessão para lavrar-se a presente acta, e reaberta logo depois, é esta lida e approvada sem discussão.

E, para constar, eu, Francisco Carneiro Chacon, servindo de 1º secretario, lavrei a presente acta, que conferi e subscrevo com a mesa, de accôrdo com a deliberação da assembléa. — *Gumercindo Solano Carneiro da Cunha. — Francisco Carneiro Chacon. — José Solano Carneiro da Cunha.* (3.222)

COMPANHIA DE PROPAGANDA DE PRODUCTOS BRASILEIROS

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA REALIZADA EM 15 DE ABRIL DE 1924

Aos quinze dias do mez de abril de mil novecentos e vinte e quatro, ás dezeseis horas, na séde da Companhia de Propaganda de Productos Brasileiros, á rua Primeiro de Março numero noventa e nove, primeiro andar, reuniram-se em assembléa geral ordinaria, conforme annuncio publicado no *Diario Official* de 3 do corrente na fórma da lei, os Srs. accionistas Dr. Julio Ed. da Silva Araujo, Dr. Hannibal Porto, pelo seu bastante procurador Dr. Carlos Povina Cavalcanti, Dr. Luiz de Mattos Junior, Darke David Bhering de Mattos, Dr. J. A. Rodrigues Caldas, Dr. Heitor da Nobrega Beltrão, Annibal Fernandes de Oliveira, Manoel de Souza Ramos, José da Costa Ferreira, pelo seu bastante procurador José Luiz Ramalho, José Maria Botelho, John J. Bechtinger e E. Maximo Bhering Nogueira, representando a maioria do capital.

Verificando-se ser legal o numero de accionistas para a effectividade da assembléa, a mesma acclamou para presidil-a o accionista Sr. Manoel de Souza Ramos, o qual, agradecendo a honrosa incumbencia, convida para primeiro e segundo secretarios, respectivamente, os Srs. Dr. Heitor da Nobrega Beltrão e Annibal Fernandes de Oliveira, que acceitam e occupam os competentes logares, ficando assim constituida a mesa.

O Sr. presidente declara que, conforme o annuncio de convocação, esta assembléa tem de resolver sobre o relatorio da directoria, parecer do conselho fiscal, balanço e contas relativos ao exercicio que se findou em 31 de janeiro de 1924, eleição do conselho fiscal e dos supplentes para o corrente exercicio, e do director-gerente, para o triennio 1923|1925, pelo que convida a directoria para ler o seu relatorio e balanço, na pessoa do director-gerente interino, Sr. José Maria Botelho, assim como o parecer do conselho fiscal por um de seus membros, o Sr. Dr. Luiz de Mattos Junior.

O que depois de finda, o Sr. presidente da assembléa submette á discussão e votação os documentos acima referidos, sendo elles approvados unanimemente, abstendo-se de votar a directoria e conselho fiscal.

Em seguida, o Sr. presidente suspende a sessão por vinte minutos para os senhores accionistas prepararem suas cedulas para a eleição do conselho fiscal e dos supplentes para o corrente exercicio.

Reaberta a sessão, procede-se á eleição por escrutinio secreto e feita a competente apuração, foi verificado o seguinte resultado: Para membros do conselho fiscal, os Srs. Manoel de Souza Ramos, Dr. Luiz de Mattos Junior e Dr. Heitor da Nobrega Beltrão, e para supplentes, os Srs. John J. Bechtinger, Dr. J. A. Rodrigues Caldas e Annibal Fernandes de Oliveira.

O Sr. presidente proclama eleitos membros effectivos do conselho fiscal para o exercicio corrente os Srs. Manoel de Souza Ramos, Dr. Luiz de Mattos Junior e Dr. Heitor da Nobrega Beltrão e supplentes os Srs. Dr. J. A. Rodrigues Caldas, John J. Bechtinger e Annibal Fernandes de Oliveira, que, presentes, tomaram posse.

Propõe o presidente, Sr. Manoel de Souza Ramos, seja indicado para director-gerente effectivo, o accionista Sr. José Maria Botelho, que vinha exercendo o referido cargo interinamente, desde maio do anno proximo findo, o que foi approvado unanimemente.

Em seguida propõe o accionista Sr. Dr. Heitor da Nobrega Beltrão que seja lançado em acta um voto de louvor á directoria e seus auxiliares pela competencia e dedicação com que teem gerido os interesses da companhia, o que foi approvado unanimemente.

Ninguem mais pedindo a palavra, o Sr. presidente dá como encerrada a sessão ás dezoito horas e manda lavrar a presente acta, que, sendo lida e approvada, vae por todos os presentes assignada, para os devidos effeitos.

Rio de Janeiro, quinze de abril de mil novecentos e vinte e quatro. — *Heitor da Nobrega Beltrão.* — *Luiz M. de Mattos Junior.* — *J. A. Rodrigues Caldas.* — *José Maria Botelho.* — *Julio Ed. da Silva Araujo.* — *Darke David Bhering de Mattos.* — *Manoel de Souza Ramos.* — *Annibal F. de Oliveira.* — Por procuração de José da Costa Ferreira, *José Luiz Ramalho.* — *John J. Bechtinger.* — Por procuração do Dr. Hannibal Porto, *Carlos Povina Cavalcanti.* — *E. Maximo Bhering Nogueira.*

(3.214).

COMPANHIA INDUSTRIAL SILVEIRA MACHADO — SOCIEDADE ANONYMA

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA REALIZADA EM TRINTA E UM DE MARÇO DE MIL NOVECENTOS E VINTE E QUATRO.

A's quatorze horas do dia trinta e um de março de mil novecentos e vinte e quatro, na séde da Companhia Industrial Silveira Machada (Sociedade Anonyma), á rua de São Bento numero dezenove, achando-se reunidos os accionistas em numero legal, representando vinte e quatro mil e quinhentas acções, conforme se verifica no livro de presença, o presidente da companhia, o Sr. Alvaro Fogaça da Silveira, abriu a sessão e indicou o nome do Sr. accionista Adolf Spann para presidir os trabalhos o que foi approvado unanimemente. Em seguida, este senhor, agradecendo a assembléa a indicação do seu nome, convidou para primeiro e segundo secretarios, respectivamente, os Srs. accionistas Aureliano d'Albuquerque Lima e W. H. Mitchell que occuparam os seus respectivos logares ficando dest'e modo constituida a mesa. Sendo abertos os trabalhos, o Sr. presidente da assembléa diz que, conforme é do conhecimento dos senhores accionistas, pela convocação publicada no *Diario Official* e *Jornal do Commercio*, cujos exemplares acham-se sobre a mesa, a presente assembléa tem por fim tomarem os senhores accionistas conhecimento do relatorio da directoria, parecer do conselho fiscal, contas e balanço apresentados pela mesma directoria, relativos ao anno de 1923 e eleição da nova directoria, membros do conselho fiscal e supplentes, que teem de servir no proximo exercicio. Tratando em seguida da leitura do relatorio da directoria, relativo ao anno social de 1923, o accionista Gomes de Carvalho propoz que fosse dispensada a leitura do relatorio, em virtude de ter sido o mesmo publicado pela imprensa e ser do conhecimento de todos os presentes. Posta a votos a proposta acima foi a mesma, unanimemente approvada. Leu, então, o Sr. primeiro secretario o parecer do conselho fiscal, que é do seguinte teôr:

PARECER DO CONSELHO FISCAL

O conselho fiscal da Companhia Industrial Silveira Machado, (Sociedade Anonyma), em cumprimento de suas attribuições, procedeu ao necessario exame de todas as contas, balanço e relatorio da directoria, concernentes ao anno de 1923, verificando clareza na escripturação e muita exactidão nas contas. E', portanto, de parecer que sejam approvados todos os actos e contas da companhia, do anno findo.

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1924. — *W. F. Gimns.* — *Edward F. T. Browne.* — *Adolf Spann.*

Finda a leitura o Sr. presidente declara achar-se em discussão as contas e o parecer do conselho fiscal e, como ninguem quizesse fazer uso da palavra, foram submettidos a votação, resultando serem unanimemente approvados, as contas e o parecer do conselho fiscal relativos ao anno de 1923, abstendo-se de votar a directoria e o conselho fiscal. O Sr. presidente diz que está terminada a primeira parte da convocação e, como determina os nossos estatutos, ia proceder a eleição da nova directoria, membros do conselho fiscal e supplentes para o novo exercicio.

Pediu a palavra o accionista Sr. Valentim de Virgiliis propondo que fosse lançado em acta um voto de louvor á directoria que acabava de findar a sua pesada tarefa pela fórma correcta e digna por que soube conduzir os negocios da companhia, o que foi unanimemente approvado. Volta, novamente, o Sr. Valentim de Virgiliis a fazer uso da palavra, propondo que a actual directoria fosse reeleita, pois seria não só um acto de verdadeira justiça como um penhor seguro pela prosperidade da companhia; terminando, disse que confiava que a sua proposta seria plenamente acceita e que as urnas iriam provar a veracidade das suas palavras. O Sr. presidente diz que vae proceder á eleição. O Sr. presidente faz a chamada pelo livro de presença. Recolhidos os votos, é verificada a reeleição dos Srs. Alvaro Fogaça da Silveira, João Machado da Silveira e Charles Folliott Cruickshank. Continua, diz o Sr. presidente, que vae proceder agora á eleição dos membros do conselho fiscal e supplentes. Recolhidos os votos, é verificada a seguinte eleição: para membros do conselho fiscal: Adolf Spann, Edward Frederick Twining Browne, John Carr Mariel. Supplentes: Arthur Bandeira, A. d'Albuquerque Lima, Valentim de Virgiliis.

Ficando todos, por se acharem presentes, empossados dos seus respectivos cargos.

O Sr. presidente diz que, estando terminado o motivo desta assembléa, suspende a sessão para ser lavrada a presente acta que é feita por mim, primeiro secretario, em duplicata para os effeitos legaes.

Reaberta a sessão, foi esta acta lida e approvada e assignada por todos os presentes.

Rio de Janeiro, 31 de março de 1924. — *Aureliano de Albuquerque Lima.* — *Adolf Spann.* — *W. H. Mitchell.* — *Alvaro Fogaça da Silveira.* — *João M. da Silveira.* — *C. F. Cruichshank.* — *Valentim de Virgiliis.* — *Laudelina Fogaça da Silveira.* — *Domingos Gomes de Carvalho.* — *Arthur Bandeira.*

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA, REALIZADA EM TRINTA E UM DE MARÇO DE MIL NOVECENTOS E VINTE E QUATRO

A's quinze horas do dia trinta e um de março de mil novecentos e vinte e quatro, reunidos na séde da Companhia Industrial Silveira Machado, Sociedade Anonyma, á rua de S. Bento numero dezenove, os accionistas em numero legal, representando vinte e quatro mil e quinhentas acções, conforme verifica-se no livro de presença.

Abre a sessão, o senhor Alvaro Fogaça da Silveira, director-presidente da companhia, declarando que, nos termos dos convites publicados no *Diario Official* e *Jornal do Commercio*, cujos exemplares estavam sobre a mesa, a presente assembléa fôra convocada para modificar os paragraphos segundo e terceiro do artigo onze dos nossos estatutos e pedia que indicassem um accionista para presidir os trabalhos. Acto continuo foi acclamado o senhor Adolf Spann, que agradeceu a distincção e convidou para primeiro e segundo secretarios, respectivamente, os senhores accionistas Aureliano de Albuquerque Lima e W. H. Mitchell, ficando assim constituida a mesa.

O Sr. C. F. Cruicksank, director-thesoureiro, pede a palavra e expoz o motivo desta assembléa e, após varias declarações, propõe que os paragraphos segundo e terceiro do artigo onze dos estatutos, leiam-se do seguinte modo:

§ 2.° Os membros do conselho fiscal perceberão os vencimentos annuaes de 1:200$ (um conto e duzentos mil réis), pagaveis por semestre vencido.

§ 3.° Os supplentes não perceberão vencimentos, excepto quando estiverem em exercicio e pelo tempo deste, á razão de 1:200$ (um conto e duzentos mil réis) annuaes.

Posta em discussão a proposta acima e como ninguem quizesse fazer uso da palavra, foi posta a votos, resultando ser unanimemente approvada a modificação proposta.

Em seguida o senhor presidente diz que, estando terminado o motivo da

presente assembléa, suspende a sessão para os effeitos legaes.

Reaberta a sessão, foi esta acta lida, approvada e assignada por todos os presentes.

Rio de Janeiro, 31 de março de 1924. — *Aureliano de Albuquerque Lima.* — *Adolf Spann.* — *W. H. Mitchell.* — *Alvaro Fogaça da Silveira.* — *João M da Silveira.* — *C. F. Cruickshank.* — *Valentin de Virgiliis.* — *Laudelina Fogaça da Silveira.* (13.206)

COMPANHIA BRASIL CINEMATOGRAPHICA

RECTIFICAÇÃO

Na publicação feita por essa companhia, no *Diario Official*, de 30 do mez findo a pags. [illegible] e 11.0[illegible] de se lê nesta ultima, na 19ª e seguintes— «são fixados os honorarios do director eleito em 200$000 (dous contos de réis) mensaes, leia-se: «são fixados os honorarios do director eleito em 2:000$000 (dous contos de réis) mensaes».

SOCIEDADES CIVIS

COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS YPIRANGA

EXTRACTO DOS ESTATUTOS

A sociedade anonyma organizada sob a denominação Companhia Nacional de Seguros Operarios, com séde na cidade do Rio de Janeiro, Capital Federal dos Estados Unidos do Brasil, onde foi installada em 22 de julho de 1919, passa a denominar-se «Companhia Nacional de Seguros Ypiranga», sob cujo titulo continua a funccionar. O prazo de duração da companhia será de 30 annos, contados da data da approvação destes estatutos, podendo ser prorogado por deliberação da assembléa geral, salvo os casos de dissolução previstos por lei. Os fins da companhia consistem em operar nos seguintes ramos de seguros: seguros de accidentes no trabalho e seguros e reseguros terrestres e maritimos. A companhia é administrada por uma directoria composta de quatro membros: um director-presidente, um director-secretario, um director-thesoureiro e um director-gerente. E' representada pelo director-presidente. Os membros (accionistas) não são responsaveis subsidiariamente pelas obrigações sociaes. A companhia só poderá dissolver-se, de accôrdo com a lei que rege as sociedades anonymas no Brasil. — *A directoria.* (3.217)

ANNUNCIOS

COMPANHIA ESTRADA DE FERRO VICTORIA A MINAS

Acham-se á disposição dos Srs. accionistas os documentos a que se refere o art. 147, do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, na séde da Companhia, á rua Theophilo Ottoni n. 72.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1924. — *João T. Soares*, presidente. (13.038)

RECIBO DE CAUÇÃO EXTRAVIADO

Tullio & Comp., negociantes estabelecidos á rua Gama n. 64, fazem publico que se extraviou o recibo de caução que depositaram na Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes em 8 de março de 1919, constante da importancia de 1:000$ (um conto de réis), em moeda corrente, declaram, por isso, ficar sem effeito o dito recibo, caso appareça, por terem de assignar na mesma repartição um termo de responsabilidade que o nullifica. — *Tullio & Comp.*

Reconheço a firma de Tullio & Comp.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1924. — Em testemunho (signal publico) de verdade. — O tabellião, *Alvaro Fonseca da Cunha.* (3.221)

COMPANHIA BRASILEIRA DE ELECTRICIDADE SIEMENS-SCHUCKERT S. A.

1º DIVIDENDO

Do dia 7 de maio proximo em deante, no escriptorio desta companhia, á rua Primeiro de Março n. 88, será pago o dividendo de 6 % relativo ao exercicio proximo passado.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1924. — *A directoria.* (3.212)

CAIXA ECONOMICA DO RIO DE JANEIRO

SECÇÃO DE EMPRESTIMOS SOBRE PENHORES

Previne-se aos Srs. mutuarios que no dia 14 de maio proximo serão levados a leilão os penhores correspondentes ás cautelas emittidas e reformadas em março de 1923. Os Srs. mutuarios devem resgatar os respectivos penhores ou reformar os seus contractos até o dia 10 do mesmo mez.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1924. — O gerente, *Horacio Ribeiro da Silva.* (3.211)

COMPANHIA MORRO DA MINA

2ª CONVOCAÇÃO, ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

Não se tendo reunido numero legal de accionistas na Companhia Morro da Mina, para funccionamento da assembléa geral ordinaria convocada para hoje, são novamente convidados os senhores accionistas para se reunirem em assembléa geral ordinaria no dia 22 de maio proximo, para os mesmos fins, local e hora constantes da primeira convocação, publicada no *Diario Official* de 30 do corrente.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1924.— *A directoria.* (13.203)

COMPANHIA PASTORIL E AGRICOLA DE CAPARÃO

Convido os subscriptores de acções desta companhia, a se reunirem em assembléa geral de constituição, no dia 2 de maio futuro, ás 11 horas da manhã, no salão do 2º andar do predio da rua General Camara n. 120.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1924. — O incorporador, *Malvino Dutra de Carvalho.*

COMPANHIA INDUSTRIAL DE MASSAS ALIMENTICIAS

PAGAMENTO DE DIVIDENDOS

No escriptorio desta companhia, á rua dos Invalidos n. 131, paga-se do dia 2 do corrente em diante, o 3º dividendo correspondente aos mezes de julho a dezembro de 1923, na razão de 7,642 % ao anno.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1924.— *A directoria.* (3.205)

BANCO HYPOTHECARIO DO BRASIL

Acham-se á disposição dos Srs. accionistas os documentos a que se refere o art. 147, do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 1924. — Pelo Banco Hypothecario do Brasil, *V. de Paula Ramos*, director-presidente. (2.909)

GRANDES MOINHOS DO BRASIL

(Sociedade Anonyma)

São convidados os Srs. accionistas a virem receber o dividendo de 10$ por acção, correspondente ao anno findo, em 31 de dezembro de 1923, á rua Saccadura Cabral n. 290, do dia 2 de maio proximo em diante.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1924. — *A directoria.* (3.094)

NORTON, MEGAW & CO., LTD.

Vae ser distribuido na casa matriz em Londres, o dividendo de 5 % relativo ao anno findo em 30 de junho de 1923, conforme aviso recebido. (13.188)

"ITALIA AMERICA"

Sociedade Brasileira de Emprezas Maritimas

Devendo se realizar no dia 31 do maio a assembléa geral ordinaria, ficam desde o dia 30 do corrente, á disposição dos Srs. accionistas, no escriptorio da companhia, á avenida Rio Branco numeros 2, 4 e 6, os documentos a que se refere o art. 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro 26 de abril de 1924. — *A directoria.* (3.077)

COMPANHIA INDUSTRIAL DE FERRO E AÇO

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

São convidados os Srs. accionistas para, de conformidade com os estatutos, se reunirem em Assembléa geral extraordinaria, no dia 9 de maio proximo vindouro, ás 14 horas, no escriptorio á rua General Camara n. 113, 1º andar, afim de tomarem conhecimento da renuncia do director gerente, procederem á eleição do seu substituto e deliberarem sobre a reforma dos estatutos, requerida por 2/3 dos accionistas e augmento de capital.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1924. — *A Directoria.* (3.079)